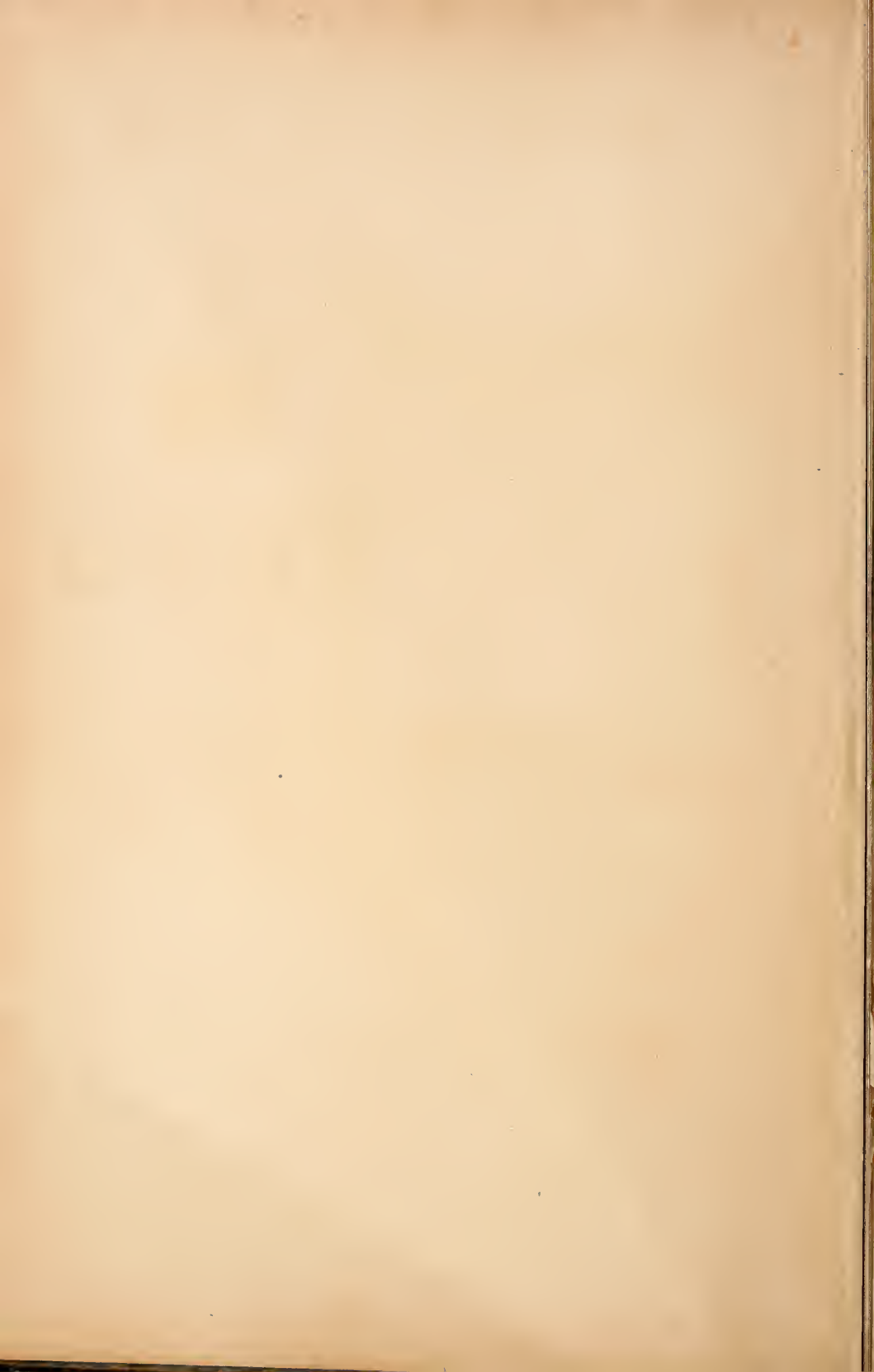








36.3  
729  
22



CLAUDIONOR DE SOUZA LEMOS

EX - CONTADOR GERAL DA REPÚBLICA

DÍVIDA  
EXTERNA

ANÁLISE, LEGISLAÇÃO E  
DOCUMENTOS ELUCIDATIVOS

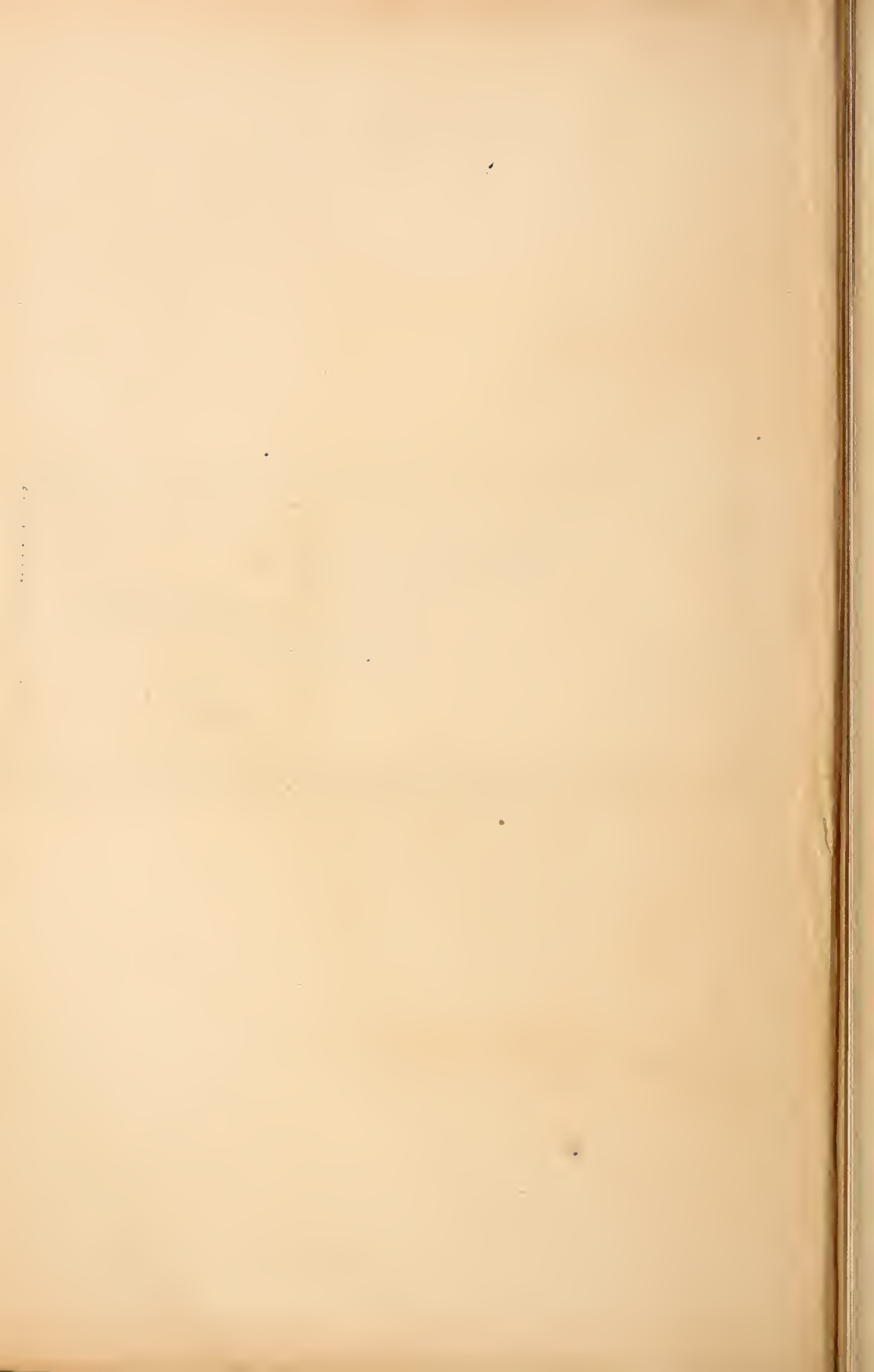
RIO DE JANEIRO \* 1946

3579 157 1945

*A Artur de Souza Costa*

como prova de sincera amizade  
e admiração do

AUTOR





“E’ triste, Sr. Presidente, reconhecer que entre nós há homens públicos que pensam ainda que o govêrno tenha outra fonte de recursos a não ser a do impôsto, ignorando que um empréstimo é simplesmente um adiantamento de impostos que têm de ser cobrados para pagamento de seus juros e de sua amortização. . .”

JOAQUIM MURTINHO

(*In-Relatório do Ministro da Fazenda de 1901*).



## P R E F Á C I O

*Não se poderá encontrar trabalho que reúna dados tão úteis sobre a nossa dívida externa como os que se acham contidos neste livro. Sòmente quem sentiu a necessidade da divulgação de certas informações, teria a lembrança de publicar as datas de vencimentos de cada empréstimo e outras indicações da mesma natureza, que muito hão de facilitar o trabalho daqueles que se encarregam do serviço da dívida externa. Em face dos quadros que o Autor preparou, as administrações municipais, estaduais e federais, bem como os bancos incumbidos das remessas, terão sempre à mão informações de que carecem.*

*São ainda reproduzidos neste livro, além dos contratos e instruções, as peças essenciais que justificam os acórdos feitos com os nossos credores estrangeiros. Ao lado desses documentos são oferecidas explicações minuciosas sobre o acôrdo de 1943 e ninguém melhor do que o Sr. Claudionor de Souza Lemos as poderia dar, pois grande foi a experiência que adquiriu no exercício de suas funções, no Ministério da Fazenda, e não menor a sua participação nos trabalhos de assêrto com os nossos credores, quer no país, quer no estrangeiro.*

*O Sr. Claudionor de Souza Lemos, faz preceder êsse utilíssimo trabalho de um histórico resumido mas fartamente documentado. É em face desses documentos que expende opinião severa quanto à aplicação dos empréstimos externos, em nosso país. Na verdade, são vários os casos de contratos passíveis de crítica, não só pela inserção de cláusulas excessivamente pesadas para o devedor como, algumas vezes, também, pelo próprio objetivo do empréstimo, de evidente insegurança para o credor, como ocorre com os créditos externos destinados a liquidar compromissos em moeda nacional.*

*Entretanto, é de se ressaltar que, mesmo na hipótese de tão imprópria aplicação do crédito estrangeiro, o empréstimo externo oferece certa vantagem, pois não deixa de proporcionar recursos para a importação.*

*Tenhamos sempre em mente que os empréstimos externos, direta ou indiretamente, aumentam o poder de compra no exterior e que a importação é um dos melhores meios de que dispõem os países novos para intensificar a sua produtividade.*

É óbvio, porém, que o aperfeiçoamento da produção se destina, ao menos em pequena parte, à exportação. O acréscimo da exportação é que garante, com segurança, o pagamento dos juros e amortizações das dívidas contraídas no exterior. Sucede, porém, que no Brasil, ao contrário do que ocorre em outros países, não se verificou suficiente aumento da exportação. Nos Estados Unidos, por exemplo, enquanto era grande a afluência de capitais estrangeiros, como, por exemplo, de 1870 a 1890, o ritmo da importação foi quatro vezes superior ao da exportação. Mas, de 1890 a 1910, o ritmo da exportação aumentou, superando o da importação, de maneira decisiva, a partir de 1910. No Canadá e na Argentina, observamos, também, essa tendência de maior aceleração da exportação, relativamente à importação. Os índices do comércio exterior do Brasil não revelam, entretanto, êsse movimento. Em nosso país, o ritmo da importação tem sido geralmente maior, não obstante os freqüentes saldos da exportação.

Duas são as causas dêsse fenômeno: primeiro, a expansão de indústrias nacionais, não ligadas à exportação, mas prêsas à importação, pela compra de matérias primas no estrangeiro; e segundo, a exportação baseada em produtos de preços muitos sensíveis às flutuações econômicas, nos mercados internacionais.

Depois de 1920, quando se verificou a queda vertiginosa de preços dos produtos agrícolas, de tão ruidoso efeito para a economia brasileira, a disparidade entre os preços dêsses e dos produtos manufaturados determinou grave desequilíbrio no comércio internacional. E, a partir de 1930, com a enorme intensificação dessa desigualdade, abriu-se um abismo entre as nações exportadoras de produtos manufaturados e as exportadoras de produtos agrícolas.

O Brasil, durante todo o decênio de 1930 a 1939, teve que exportar em volume físico muito mais, para adquirir a mesma quantidade de coisas que vinha obtendo com certa dificuldade, antes de 1929. Mas, tão grave era a situação econômica, nesse período, que, mesmo a preços sensivelmente reduzidos, o Brasil não conseguia incrementar convenientemente a exportação. Resultou, daí, a impossibilidade não só de saldarmos os nossos compromissos, como, acima de tudo, de adquirirmos o essencial para o reaparelhamento dos transportes e das indústrias.

Compreendendo bem a situação, o Ministro Osvaldo Aranha, em 1934, fêz sentir aos credores a realidade da conjuntura econômica mundial. Dentro dessa ordem de idéias, com tôda a honestidade e sem vexames para o Brasil, o Ministro Souza Costa conduziu, com grande sabedoria, o acôrdo de 1943. A dedicatória do Autor ao Sr. Artur de Souza Costa é, portanto, um preito de justiça que o leitor certamente apreciará.

Em 26 de novembro de 1945.

OCTAVIO GOUVÊA DE BULHÕES

# ÍNDICE

## PRIMEIRA PARTE

	Págs.
<i>História Sumária da Dívida Externa Brasileira</i> .....	3
<i>O Primeiro empréstimo externo contraído pelo Brasil</i> .....	44
<i>Pontos fundamentais pré-estabelecidos para regularização definitiva da Dívida Externa Brasileira</i> .....	63
<i>Mecanismo dos dois planos : A e B</i> .....	70
<i>A remuneração dos agentes pagadores dos empréstimos externos brasileiros</i> — Em dólares.....	81
<i>Como são aplicados os fundos de amortização nos novos contratos americanos</i>	88
<i>Ainda os novos planos de regularização definitiva da Dívida Externa Brasileira</i>	93
<i>Plano A ou plano B : — qual o mais vantajoso ?</i> .....	99
<i>A palavra oficial sobre Dívida Externa</i> .....	109
<i>Dívida Externa : — O que o mundo deve aos Estados Unidos da América</i> .....	123
<i>Dívida Externa : — O que o mundo deve à Inglaterra</i> .....	127

## SEGUNDA PARTE

<i>Legislação referente ao 1.º Funding Loan — 1898</i> .....	135
<i>Legislação referente ao 2.º Funding Loan — 1914</i> .....	136
<i>3.º Funding Loan — 1931 :</i>	
I — <i>Exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda</i> .....	137
II — <i>Decreto n.º 21.113, de 2-3-32</i> .....	140
<i>Esquema Osvaldo Aranha :</i>	
I — <i>Exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda</i> .....	144
II — <i>Decreto n.º 23.829, de 5-2-34</i> .....	146
III — <i>Decreto n.º 24.490, de 28-6-34</i> .....	155
<i>Esquema Sousa Costa :</i>	
I — <i>Exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda</i> .....	156
II — <i>Decreto-lei n.º 2.085, de 8-3-40</i> .....	159
<i>Admissão dos Títulos da Dívida Externa à Cotação da Bolsa do Rio de Janeiro :</i>	
I — <i>Decreto-lei n.º 2.228, de 24-5-40</i> .....	160
<i>Planos Sousa Costa :</i>	
I — <i>Exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda</i> .....	161
II — <i>Decreto-lei n.º 6.019, de 23-11-43</i> .....	165
III — <i>Discurso proferido pelo Senhor Ministro da Fazenda, em 25-11-43</i>	180
IV — <i>Decreto-lei n.º 6.410, de 10-4-44</i> .....	185
V — <i>Exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda</i> .....	186



	Págs.
VI — Decreto-lei n.º 7.253, de 18-1-45.....	188
VII — General Bond (Escritura Geral em inglês).....	189
VIII — Tradução da Escritura Geral .....	204
IX — Offer to Holders of Dollar Bonds (oferta aos portadores, em inglês) .....	219
X — Tradução da oferta aos portadores americanos.....	237
XI — Form of Agreement with present Fiscal Agents.....	255
XII — Tradução do contrato assinado, em 1944, com os banqueiros americanos .....	269
XIII — Quadro de comissões.....	283
XIV — Instruções baixadas pela Contadoria Geral da República para contabilização das operações .....	285
XV — Decreto-lei n.º 9.051, de 12-3-46.....	297
XVI — Quadros demonstrativos das datas de início dos pagamentos de juros e amortização :	
a) Em libras — por empréstimos.....	298
b) Em dólares — por empréstimos .....	300
c) Em libras — por meses.....	301
d) Em dólares — por meses.....	303
XVII — Quadros demonstrativos das datas das remessas para ocorrer aos serviços de juros e amortização :	
a) Empréstimos em libras .....	305
b) Empréstimos em dólares .....	308
 <i>Os empréstimos em Francos-ouro :</i>	
I — Parecer emitido, pelo autor, em 7-12-39, por solicitação do Senhor Ministro da Fazenda.....	310
II — Exposição de motivos n.º 227, Gabinete, de 7-2-40, do Senhor Ministro da Fazenda.....	318
III — Despacho exarado pelo Senhor Presidente da República.....	326
 <i>Acôrdo financeiro de 1940 com a França :</i>	
I — Exposição de motivos n.º 1.213, Gabinete, de 9-7-40, do Senhor Ministro da Fazenda.....	329
II — Notas trocadas, em 18 e 21 de Junho de 1940, entre a Embaixada da França e o Ministério das Relações Exteriores do Brasil .....	334
III — Edital do Ministério da Fazenda, dirigido aos portadores de nacionalidade brasileira .....	341
 <i>Acôrdo financeiro de 1946 com a França :</i>	
I — Notas trocadas, em 8 de Março de 1946, entre a Embaixada da França e o Ministério das Relações Exteriores do Brasil..	345
<i>Portarias do Senhor Ministro da Fazenda prorrogando o periodo para opção</i>	359
<i>Relação e endereços dos atuais Agentes Pagadores.....</i>	363
<i>A Dívida Externa em face das três últimas Constituições Federais e do Decreto-lei n.º 1.202, de 8-4-39 (que dispõe sobre a administração dos Estados e Municípios).....</i>	367
<i>Moedas e Símbolos.....</i>	371
<i>Curso do Câmbio nos últimos anos.....</i>	375
 <i>Relação dos empréstimos em francos e florins :</i>	
I — Empréstimos federais .....	379
II — Empréstimos estaduais e municipais.....	379
<i>Notas sobre o empréstimo do Distrito Federal — 1904 — 5 %.....</i>	383
<i>Fac-simile de um título provisório emitido nos Estados Unidos da América....</i>	386-A



## PRIMEIRA PARTE

“ Os empréstimos só se justificam pela urgência e necessidade indeclinável de momento, ou pela compensação que em maiores vantagens deles auferê a geração onerada com o encargo do pagamento ”.

F. BELISÁRIO SOARES DE SOUZA



## História Sumária da Dívida Externa Brasileira

Se a 7 de setembro de 1822 o Brasil conseguiu libertar-se dos grilhões políticos que o prendiam a Portugal, iniciou, nessa data, uma longa e difícil caminhada em terreno batido pela dissolução de costumes, intranquilidade popular, e esbanjamento da fortuna pública.

Conquanto, fugindo às tropas de Junot, tenha D. João VI propiciado vigoroso impulso econômico à colônia brasileira, por outro lado deu origem a uma situação desesperadora, quer no que tange à felicidade individual, quer no que diz respeito à situação financeira.

É que o monarca que, segundo João Ribeiro era

“desmazelo e futil ..., colocando vulgares diversões acima dos encargos do Governo ...”

fizera-se acompanhar de um séquito de quinze mil pessoas, aproximadamente, o que determinou aumentasse, de súbito, a população da colônia, exigindo, conseqüentemente, fôsem desalojados inúmeros nacionais para que os fidalgos gozassem do maior conforto.

O ambiente social e político, então reinante, pode ser aferido da seguinte descrição feita pelo inolvidável mestre:

“Honras e dignidades monarchicas, com a perda do sentimento da hierarchia e do merito, tornaram-se logo ridiculas na ridiculez dos seus indignos possuidores. Os bajuladores e favoritos e a numerosa comitiva do rei, aos milhares, sem trabalho aquinhoaram-se em empregos novamente creados pela prodigalidade insensata da côrte que via nesse imprevisto das personagens uma necessidade do seu culto externo. De

toda parte, à varinha magica do rei, surgiam barões e viscondes sem conta. Desde logo, com tão perverso officialismo que se derramou pelas capitánias. renasceu com extranho vigor a antiga corrupção e a venalidade dos magistrados e funcionários, e parecia-se voltar àquelle tempo em que Frei Manoel do Salvador dizia serem quatro caixas de assucar as bastantes para vergar a vara da justiça.”

Tormentosos foram os dias vividos durante o período de permanência de D. João VI no Brasil, e fabulosas as despesas realizadas, tanto para atender ao luxo do rei e de seus acompanhadores, como para conjurar as revoluções que ameaçavam ou rebentavam aqui e ali.

Quando a 7 de setembro de 1822, o príncipe D. Pedro, desgostoso com as notícias recebidas de Lisboa, anulando atos seus, deu o grito de “Independência ou Morte”, libertando e separando o Brasil de Portugal, nossa liberdade não passou do terreno político, porisso que a dívida nacional ascendia a 30 milhões de cruzados, ou £ 3.000.000, aproximadamente.

O Ministro de Estados dos Negócios da Fazenda, Manuel Jacinto Nogueira da Gama, em exposição feita, em 26 de setembro de 1823, à Assembléia Legislativa, teve occasião de ressaltar:

“Tenho exposto fielmente a V.M. Imperial o estado em que achei o thesouro publico do Rio de Janeiro, e o que nelle se sabe do estado da fazenda publica das provincias dèste imperio: tenho igualmente indicado a marcha, que me parece devemos seguir, para não somente pagarmos a divida publica, que tanto nos opprime e desacredita, mas para termos

meios consideráveis, com que se possa frustrar as tentativas de quaesquer inimigos da nossa independencia, e elevar com rapidez este imperio ao gráo de força, de respeito, e de opulencia, de que é susceptível.”

E adiante:

“Resta-me finalmente ponderar, que não ha tempo a perder, quando se trata de prover o thesouro nacional de modo que se possam pôr em pratica as operações, que se julgarem necessarias, muito principalmente na melindrosa situação em que nos achamos: não temamos contrahir empenhos, quando se trata de salvar a nação brasileira, e firmar sua independencia.”

Iniciámos, então, nossa imensa odisséia de apelos ao crédito externo, não com o fito immediato de expandir as forças econômicas do País, mas, apenas, para cobrir os *deficits* de exercícius de que ainda não nos livramos, apesar de decorridos 121 anos de nossa independencia política.

Levámos a efeito, pois, nossa primeira operação externa do género: contraímos uma dívida de £ 3.686.200, sendo..... £ 1.333.300 com as casas de Bazett, Tarquhard, Crawford & Co.; Fletcher Alexandre & Co e Thomas Wilson & Co, de Londres; e £ 2.352.900, com a firma Nathan Mayer Rothschild, da mesma cidade.

As duas parcelas foram realizadas aos tipos de 75% e 85%, respectivamente, juros de 5% ao ano, e 1% para amortização. Assumimos, portanto, um compromisso annual de £ 221.172 com o serviço da dívida.

Em garantia do empréstimo, deram-se em hipoteca as rendas das Alfândegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão, sendo cláusula expressa:

“que se mandaria aos administradores deste ramo no Rio de Janeiro que estabelecão hum fundo particular dos direitos ali recebidos e tão bem dos outros portos de mar, e não se consentiria nunca fazer-se outra qualquer applicação para os fins geraes do Governo, até que seja remettida huma soma adequada ao pagamento dos interesses deste emprestimo; cuja soma existirá sempre adiantada na Cidade de Londres. O Ministro Secretario da Fazenda Visconde de Maricá enviou huma circular ás Provincias obrigadas, ordenando-lhes a remessa para Londres de sessenta mil lib. Est. pelas rendas de suas Alfandegas, devendo achar-se metade desta quantia em aquella Cidade no 1º de Abril, e metade no 1º de Outubro de cada anno.” (Do parecer da Comissão de Fazenda da Câmara dos Deputados sobre o relatório do Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda — Visconde de Bae-pendy).

Segundo documentos da época, o empréstimo teve a seguinte applicação:

#### Produto obtido

Apólices Brasileiras tomadas pelas Casas de Bazett Tarquhard, Crawford & Co., Londres, Fletcher Alexandre & Co. e Thomas Wilson & Co. de Londres.....	1.333.300
Idem, por Nathan Mayer Rothschild.....	2.352.900
Total.....	3.686.200

#### Dedução

Prejuizo da Primeira Terça Parte das Apólices vendidas a 75 %.....	333.325	
Idem das 2 Terças Partes restantes a 85 %.	352.935	686.260
		2.999.940

## Aplicação

Recebido de Londres em pinha, barras e pesos fortes de prata.....	543.003-15-7	
Idem, em Soberanos de ouro.....	25.000-00-00	
Comissões relativas ao Empréstimo, e às remessas de ouro, e prata.....	52.455-01-07	
Seguro destas Remessas, e outras Despesas.	16.799-11-08	
Letras sacadas pelo Tesouro, e pelo Banco sobre Londres.....	285.000-00-00	
Idem, recebidas de Londres a favor do Tesouro .....	182.057-19-08	
Pagamento de Juros do Empréstimo.....	102.699-01-11	
Colonização de Estrangeiros .....	22.604-06-01	
Gêneros para os Arsenalis de Marinha e Exército .....	22.480-13-11	
Compra de Vasos para a Marinha Nacional, e Imperial .....	64.000-00-00	
Idem de Apólices Brasileiras destinadas ao pagamento do capital e juro do Empréstimo .....	107.340-05-00	
Legações de S.M. o Imperador nas Côrtes Estrangeiras .....	8.273-16-00	
Prêmio do adiantamento que, por Conta do Empréstimo, fizeram as 3 Casas de Bazett Tarquhard, Crawford & Co., etc. etc.	14.221-17-04	
Idem do pronto pagamento das Apólices tomadas pelas referidas tres Casas .....	39.999-00-00	1.485.935-08-09
		<hr/>
Saldo existente no fim do ano de 1825 .....		1.514.004-11-03
		<hr/>

Grandes foram as perturbações da ordem que se verificaram após a instalação da assembleia constituinte, (3 de maio de 1823) motivadas, principalmente, pelas questões surgidas entre nacionais e portuguezes e que culminaram com a prisão e deportação de brasileiros illustres, como Antônio Carlos, José Bonifácio, Martim Francisco, Moniz de Aragão e outros.

Essa animosidade, expressa na manchete publicada pelo jornal da opposição — a Sentinela —:

“Vá Dionysio para Corintho, vão os lusos para a Lusitania e o Brasil será feliz!”

e a necessidade de promover, por parte das outras nações, o reconhecimento da independência do Brasil, determinaram despesas vultuosíssimas, que mais agravaram a situação porque, de outra parte, a intranquillidade e a desorganização administrativa geravam a queda das rendas.

Eis que, Portugal, em troca de nossa libertação política, exigiu, com o beneplácito inglês, que, dentre as condições assentadas, assumisse o Brasil a responsabilidade do empréstimo, por êle contratado em Londres, em outubro de 1823.

A imposição foi aceita, segundo tratado assinado em 29 de agosto de 1825, aprovado por decreto de 10 de abril de 1826.

Custou-nos, pois, 2 milhões de libras esterlinas o reconhecimento de nossa independência, por parte de Portugal.

Eis os artigos I e II do citado tratado:

“Artigo I — Sua Magestade Imperial convém, à vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo, em dar ao de Portugal a somma de dous milhões de libras esterlinas; ficando com esta somma extinctas de ambas as partes toda e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnizações desta natureza.

Artigo II — Para o pagamento desta quantia toma Sua Magestade Imperial



sobre o Thesouro do Brazil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres no mez de Outubro de 1823, pagando o restante, para perfazer os sobreditos dous milhões esterlinos, no prazo de um anno, a quarteis, depois da ratificação, e publicação da presente convenção.”

Assumimos o compromisso de liquidar o saldo de £ 1.400.000, relativo ao empréstimo em apêço, e obrigamo-nos a pagar, em espécie, a importância de £ 600.000 correspondente ao restante. Em consequência dessa “amigável convenção”, nossas responsabilidades externas elevaram-se a £ 5.086.200, a saber:

	£
Empréstimo de 1824 .....	3.686.200
Empréstimo Português .....	1.400.000
	<hr/>
	5.086.200

Para manter o serviço dêsses empréstimos, o País tudo sacrificava, enviando para a Europa todo o produto de seu trabalho, através das remessas de “Páo Brasil” e diamantes brutos.

A situação não permitia, contudo, fôsem mantidos os compromissos assumidos, o que levou o Ministro Miguel Calmon Du Pin e Almeida a declarar, em seu relatório de 1828:

“Temos por tanto, Augustos e Dignissimos Senhores, hum grande Deficit que supprir. Ardua empreza, em verdade, nas circumstancias presentes.

Por mais que esperemos da indispensavel economia nas Despesas Publicas, e do gradual augmento das Rendas Nacionaes, não será facil cubrir o mesmo Deficit sem recorrer a novas operações de credito, e a novos tributos. Sei quanto he odioso lembrar a necessidade de tributos, mas tambem sei quanto he decoroso não incubrir a verdade; quanto he louvavel não trahir a consciencia propria; e quanto he justo e decente não illudir a Nação.”

Patente era o desassocego em que vivia a Nação, mercê dos conflitos contínuos entre nacionais e portuguezes, e da crescente impopularidade do Imperador, cujos atos eram recebidos com desconfiança, em face de sua nacionalidade.

A opposição dominava a Câmara dos Deputados, onde se travavam debates

memoráveis em prol do estabelecimento de um sistema representativo.

E, em escala sempre ascendente, continuavam as despesas públicas a agravar a situação, porisso que, como consequência lógica, encarecia o custo de vida.

No dia 2 de abril de 1829, o Imperador, abrindo a sessão extraordinária da Assembléa Geral Legislativa, expôs com franqueza o estado em que se encontrava o País, isto é, à beira do mais perigoso dos abismos: o da anarquia financeira, irmã gêmea da miséria pública.

Sua oração foi a seguinte:

“Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação Brasileira.

Convoquei extraordinariamente esta assembléa por dous motivos; o primeiro a inesperada noticia, de que estavam a chegar tropas estrangeiras de emigrados portuguezes, que vinham buscar azyllo neste Imperio; o segundo os negocios de fazenda em geral, e com especialidade o arranjo do Banco do Brazil, que até agora não tem obtido desta assembléa medidas efficazes, e salutares.

O primeiro cessou, o segundo existe, e muito lamento ter a necessidade de o recommendar pela quarta vez a esta Assembléa. Claro é a todas as luzes o estado miseravel, a que se acha reduzido o thesouro publico, e muito sinto prognosticar, que se nesta sessão extraordinaria, e no decurso da ordinaria, a assembléa, a despeito de minhas tão reiteradas recommendações, não arranja um negocio de tanta monta, desastroso deve ser o futuro, que nos aguarda. O meu ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda vos fará ver detalhadamente a necessidade, e urgencia de uma prompta medida legislativa, que destruindo de um golpe a causa principal da calamidade existente, melhore as desgraçadas circumstancias do Imperio; e que, fornecendo ao Governo os meios precisos e indispensaveis para se executar com proveito, não empeiore a actual crise. Elle vos apresentará uma proposta sobre este objecto; que eu espero seja tomada na devida consideração. A magnitude de um negócio, em que a nação tem posto suas vistas, e esperanças, me faz crêr que o resultado será tão lisongeiro, como todos os bons Brasileiros devem esperar.”



Foi, então, negociado, em Londres, no dia 3 de julho de 1829, pelo Visconde de Itabayana, Ministro Plenipotenciário e Enviado Extraordinário do Brasil àquella cidade, um empréstimo de £ 400.000 com as Casas de Nathan Mayer Rothschild e Thomaz Wilson & Co.

Essa operação constituiu-se na mais deplorável de tôdas as do gênero efetuadas, a qualquer época, pelo nosso país, porquanto foi realizada ao tipo de 52, e o produto aplicado no pagamento dos serviços dos dois empréstimos anteriores.

É o que estabelece a cláusula 4.<sup>a</sup>:

"... ajustando-se outrossim, e declarando-se mais expressamente, que nenhuma porção da dita somma das £ 200.000 se retirará das mãos e poder do mencionado Nathan Mayer Rothschild (e .... £ 199.940 quanto a Thomaz Wilson & Co.) nem poderá ser distrahida para outro fim qualquer que seja, sem o consentimento d'elle, por escripto."

Visando um possível jôgo de bolsa, em favor de seus interesses, conseguiram os banqueiros assentar as estipulações contidas na cláusula 7.<sup>a</sup>, seguinte:

"Que no caso em que o dito Nathan Mayer Rothschild (ou Thomaz Wilson & Co.) disponha de seus interesses em parte, ou no todo dos ditos certificados, lhe será lícito fazel-o da maneira que julgar propria para as compras acima referidas."

Encarregando-se do lançamento dos títulos, e deliberando quanto à forma e oportunidade das respectivas compras, puderam os banqueiros, como tomadores desses títulos, obter, como obtiveram, lucros fantásticos, mediante compra na baixa, para venda na alta.

Deve-se, ainda, ter em vista, para exato julgamento das condições estabelecidas, que sôbre os títulos de sua propriedade, percebiam os banqueiros uma comissão de 1% pelo pagamento de juros e de 1/8% sôbre as compras efetuadas.

Causticante foi a censura feita a essa operação, censura que se estendeu às sessões legislativas de 1830, havendo o empréstimo sido inquirado, até, de illegal.

Hollanda Cavalcanti, referindo-se a êle, na sessão de 27 de julho de 1830,

declarou, perante o Ministro da Fazenda:

"Senhores, quando um ministro apoia um empréstimo illegal, contractado por um abuso, apresentando grandes vantagens, quando alias foi contractado para garantir os futuros dividendos, pôde dizer-se constitucional? Concluo pois que o empréstimo contractado em 29 foi inteiramente um abuso do governo, e toda a despeza, que se applicou, foi filha do abuso."

Nessa mesma sessão, Joaquim Gonçalves Lêdo manifestou sua opinião, nos seguintes termos:

"Direi sobre o empréstimo das 400,000 lbs. st. que o imperio das circumstancias era extraordinario e os calculos que apresentou o ex-ministro verdadeiros; mas para que se fez esse empréstimo? Para pagar à corôa portugueza; e se era tal a necessidade de salvar o compromettimento com o prejuizo enorme de passar para a Europa fundos no estado em que se achava o cambio, como depois se desviou esse empréstimo, feito para pagamento da corôa portugueza? Elle não foi contrahido, senão para se fazerem as despesas que se estão fazendo na Europa com a causa portugueza; e então era melhor que se tivesse recorrido à generosidade brazileira; uma justa sympathia nos havia excitar; e não fazer-se isso como furtivamente para se roubar a gloria do corpo legislativo ter entrado nisso. Eis a minha opinião."

Tamanha foi a celeuma em tôrno dêsse empréstimo, e reprovadas as condições e fins a que êle se destinou, que passámos pelo vexame de vê-lo rejeitado pelo Stock Exchange, de Londres, que o não queria registrar, por considerá-lo um sintoma de verdadeira bancarrota, visto destinar-se ao serviço de outra operação anterior.

Em 1828 o Visconde de Itabayana suspendera o serviço do empréstimo portuguez, por

"não haver em Londres pessoa legitimamente autorizada para fazer pagamento aos possuidores das apolices estando o usurpador D. Miguel em Portugal."

O assunto provocou, também, crítica severa, por parte da corrente de opposição da Câmara dos Deputados, havendo o Sr. Hollanda Cavalcanti oferecido as seguintes explicações:

“que a lei quando autorisa o ministro para um pagamento é a favor da pessoa a quem compete, não podendo ser pago quem o governo não reconhece; e embora se dissesse que D. Maria II estava reconhecida pelo Brazil, existia ainda uma duvida, que era não havel-a reconhecido a assembléa geral.”

E prosseguindo:

“Mas quero admittir, Sr. presidente, que D. Maria II fosse reconhecida pelo Governo do Brasil, e que a lei do orçamento dissesse que pagasse o ministro o emprestimo portuguez. Com quem foi contrahido este emprestimo? Foi com o governo de Portugal. Quem era o rei de Portugal? D. Miguel. Quem interveio e foi garante da negociação entre o Brazil e Portugal? O governo inglez. Reconhecia o governo inglez D. Maria II? Interveio? Se as partes prejudicadas tivessem de reclamar o pagamento do emprestimo, a quem irião? Ao governo inglez? Não. Se o governo do Brazil tiver dado dinheiro aos agentes de D. Maria II, e o governo inglez reconhecer D. Miguel, não infringirião estes ministros a lei? Não se pode negar. Pagar indevidamente é tornar-se responsável pela quantia mal paga.

Eu estou prompto a responder, mas como eu tinha que executar a lei, segundo o seu espirito e letra, executei como entendi que devia, e não paguei a agentes de D. Miguel nem de Dona Maria II.”

Nossa dívida externa, portanto, com o empréstimo de £ 400.000, cujo montante nominal ascendeu a £ 769.200, passou a exprimir-se pela cifra de £ 5.855.400.

Em 1830, o Ministro Marquês de Barbacena, em seu relatório anual, pintava com cores amenas a situação financeira do Brasil, porisso que afirmava textualmente:

“Nem eu conheço entre os grandes Estados hum só, que offereça a seus Creditores a solida garantia, que o Brasil apresenta. Poderia fazer a comparação

entre a receita, e a dívida das Monarquias Europeas; mas he melhor, e de irresistivel convicção, a comparação feita no Continente do Novo Mundo; e com huma Nação, que esteve em circumstancias iguaes e cuja receita tem sido, como a nossa, constantemente progressiva. Os Estados Unidos d'America ficarão empenhados no fim da sua revolução em 150 milhões; a sua receita era apenas de 9 milhões; a inundação de papel era allí mais fatal do que tem sido entre nós; e com tudo mediante tres actos Legislativos, (fundação da dívida, criação do Banco, e novo systema monetario) dentro de seis mezes o papel moeda foi retirado da circulação, e o credito do Governo estabelecido sobre hum systema de finanças tão solido, que se conserva illibado até hoje a despeito de ultteriores guerras, e acquisições mui dispendiosas.”

Entretanto, vergonha das vergonhas, o Ministro preconizou a venda de terras brasileiras, para pagamento das dívidas nacionais.

Sugestões antipatriótica, e que, no entanto, passou despercebida no tempo e no espaço.

Ei-la:

“Para pagamento de nossa dívida, sem fallar em huma receita ordinaria e sempre crescente, temos para cima de dois milhões de milhas quadradas de terras incultas e excellentes, que poderemos vender, temos 5 até 6 milhões de dívida activa para encontrar, e muitas Propriedades Nacionaes de grande valor, que deveremos vender em tempo proprio.”

Com um derramamento terrível de moeda falsificada de cobre, uma despesa excessiva em relação à receita, um crescimento exagerado dos compromissos externos, e uma queda alarmante das taxas cabiais, caminhava o Brasil, a passos largos, para o caos financeiro.

Por êsse motivo, em 4 de junho de 1831, o Ministro da Fazenda — José Inácio Borges — apresentou à Câmara duas propostas: uma visando o resgate da moeda de cobre, e outra preconizando a suspensão, por cinco anos, do pagamento dos juros e amortizações dos empréstimos externos, para aplicar na-

quele resgate as somas destinadas a esse serviço.

A segunda proposta mereceu, desde logo, a mais veemente repulsa do Poder Legislativo, havendo Montezuma, na mesma ocasião, e diante do Ministro, declarado:

"... que nas nossas circumstancias actuaes não podia apparecer cousa mais impolitica do que a referida proposta, e que a noticia da sua apresentação ia arrebentar na Europa como uma bomba que havia de assustar a todos; dizendo-se alli geralmente que o governo revolucionario (como lhe hão de chamar naturalmente) não quer mais cumprir os contractos: que todos os homens interessados nos fundos publicos havião de ficar de necessidade outros tantos inimigos da nova ordem de cousas no Brazil, à qual não poderá acontecer maior infortunio do que a chegada à Europa das noticias sobre a suspensão pedida, sem que conste ao mesmo tempo a disposição da camara dos deputados do Brazil de cumprir religiosamente a fé dos contractos, pois que se o governo transacto tinha até então algum partido, com uma noticia destas quasi todos lá se declararião a seu favor."

E mais adiante, aludindo à sua recente chegada da Europa:

"... elle mesmo sabia e tinha presenciado o horror e despreso com que se fallava das nações americanas, que não satisfazião a seus contractos..."

Para dar parecer sôbre os projetos, foi constituída uma comissão composta dos Deputados Montezuma, Hollanda Cavalcanti e Manuel Maria do Amaral, a qual se desobrigou da delicada tarefa, em 24 horas, propondo:

"... fosse rejeitada a dita proposta não só por ser incompativel com a dignidade de um povo justo e livre, e eminentemente impolitica nas actuaes circumstancias, como por ser desnecessaria."

Esse parecer, discutido nas sessões de 6 a 11 de junho de 1831, deu margem a debates dignos de um grande país, onde a corrente official se via, por vezes, esmagada pelos sólidos argumentos dos bons brasileiros, que pugnavam, fervorosa-

mente, pela manutenção da dignidade nacional.

Na sessão de 6 de junho de 1831, decidiu a Câmara se convidasse o Ministro para assistir aos trabalhos relativos à proposta referente à suspensão dos pagamentos da dívida externa. As 12 horas do dia seguinte, chegava S. Excia. à Câmara, pondo o Presidente immediatamente em discussão o parecer emitido pela Comissão especial.

Calorosos foram os debates em os quais tomou parte, diretamente, o Ministro, e magistrals as teses defendidas pelos Deputados Ferreira França, Cunha Matos, Hollanda Cavalcanti, Rebouças e outros, quanto à rejeição da medida.

Ferreira França, tratando do assunto, teve ocasião de proclamar:

"A cousa funda-se na boa fé, e em podermos pagar; mas ainda temos prata nesta casa, torno a dizer, ainda andamos vestidos elegantemente; pois, Sr. Presidente, não haja prata na casa, nem tenhamos estes adornos, mas cumpramos nossa palavra. Ah! Sr. Presidente, isto merece discussão já, não é cousa que se possa guardar."

Notável foi também a argumentação desenvolvida por Cunha Matos, cuja transcrição, a seguir, dá pequena amostra:

"Não nos lembremos, Sr. presidente, por maneira nenhuma de suspender o pagamento de nossa divida externa! Não vamos augmentar a desgraçada lista das nações da America que não gozão do menor credito, e são até olhadas com horror, como destituídas de boa fé, se é que na Europa não chegão a ser tratadas de barbaras! Quaes serão os resultados desta medida, de não pagar os juros e amortização dos nossos emprestimos? Creio que os mais tristes e deploraveis que se podem apresentar à consideração humana."

E citando Ferreira França:

"Venda-se essa prata que está sobre a mesa, vendão-se as nossas casacas, os nossos adornos, as nossas propriedades, fiquemos o mais reduzidos que iôr possível, vendão-se as baixellas e as terras publicas; mas não deixemos de pagar aos nossos credores."



Após o discurso proferido pelo ilustre Deputado Martim Francisco que, de início, declarou:

“Sr. presidente, eu me levanto para sustentar o parecer da comissão, e para rejeitar a proposta e emenda oferecida. Approvando o primeiro, e rejeitando a segunda e a terceira, eu falarei como cidadão, fallarei como deputado e ultimamente como ser moral. Como cidadão curarei dos interesses da patria; como deputado defenderei a honra e boa fé nacional; como ser moral tirarei da lembrança a menor idéa de injustiça; farei mais, desagradarei a amigos, contanto que promova os interesses da patria, a ella sacrificarei mesmo uma vida lan-guida, se preciso for...”

foi a matéria submetida a votação e aprovado o parecer da comissão especial por 59 votos contra 23.

Mantivera, portanto, o Brasil sua palavra empenhada, rejeitando as propostas que visavam, em última análise, o desrespeito de compromissos assumidos contractualmente.

Gravíssimas seriam, sem dúvida, as conseqüências para o crédito do Brasil, se outra fôsse a decisão tomada pelo Poder Legislativo, porisso que o nosso País já soffria os efeitos decorrentes da suspensão do serviço de amortização dos empréstimos externos, verificada em 1839, em virtude da depressão cambial, cuja taxa caíra a 25.

Dessa data em diante, somente eram transferidos os fundos necessários ao pagamento dos juros, e assim mesmo mediante a remessa de letras, açúcar, algodão e pau-brasil.

Decorridos, apenas, oito anos daquela memorável decisão, novo empréstimo foi contraído com a firma Samuel & Phillips, aos juros de 5% a/a, e 1% de amortização, para ocorrer às despesas do Tesouro, em Londres, com os seus compromissos externos. Sendo o mercado interno pouco favorável à emissão de apólices, resolveu o Governo recorrer à praça inglêsa, onde levantou, em 1839, £ 312.512, ao preço de 76%, o que corresponde a um total nominal de..... £ 411.200. Esse empréstimo, realizado, como vimos, para satisfazer compromissos anteriores, foi resgatado com o produto de outro, em 1865, o qual, por sua vez, deu origem a uma nova operação

semelhante, em 1889, que ainda se encontra por liquidar.

Em 1843, novo empréstimo foi levantado em Londres, com o banqueiro Isaac Levi Goldsmid, no total nominal de £ 732.600, a fim de atender à convenção firmada em 22 de julho de 1842, entre o Brasil e Portugal.

Esse empréstimo foi também liquidado com o produto de outro — o de 1863 — que, por sua vez, só se extinguiu em 1890.

Nove anos após, nova operação externa foi contraída, em Londres, com a firma N. M. Rothschild & Sons, para liquidação do remanescente do empréstimo Português.

Foi, então, contratado — em 1852 — um empréstimo de £ 1.040.600, ao preço de 95%, juros de 4 1/2% e amortização cumulativa de 1% ao ano. Com essa nova operação, o montante da dívida externa ascendia à vultosa cifra de.... £ 7.050.450, retomando-se, nessa época, o serviço de amortização dos empréstimos.

A operação relativa ao empréstimo de 1852 ficou completamente extinta em 31 de dezembro de 1882.

Nos anos de 1858, 1859 e 1860, três outros empréstimos foram ultimados, em Londres, com a firma N. M. Rothschild: o 1.º, no valor nominal de £ 1.526.500, ao preço de 95 1/2, juros de 4 1/2% e amortização de £ 1-19/ por £ 100, destinado ao prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II. Essa operação, conquanto realizada diretamente pelo Governo, destinou-se à referida Estrada de Ferro, que arcou com os encargos decorrentes. Devendo liquidar-se 30 anos após, isto é, em 1888, ficou completamente extinta em 1882, com uma antecedência, portanto, de seis anos.

O empréstimo de 1859, realizado, ao par, por contrato de 23-2-1859, no montante nominal de £ 508.000, foi levado a efeito para resgatar o remanescente do de 1829.

Tal repulsa causou ao País a mencionada operação de 1829, que devendo extinguir-se, por contrato, em 1859, já em 23 de setembro de 1857 a Câmara Legislativa, pela Lei n.º 938, art. 16, § 2.º, concedia autorização ao Governo Imperial para fazer, desde logo, as operações de crédito necessárias à liquidação de tão hediondo empréstimo.

A operação foi realizada a juros de 5%, amortização cumulativa de 1%, e prazo de 20 anos. Ficou totalmente resgatada dentro do período.

O empréstimo de 1860 foi contraído em proveito das Companhias da Estrada de Ferro de Pernambuco, União e Indústria e de Comércio e Navegação do Mucuri.

Levantou-se, então, o capital real de £ 1.210.000, ao tipo de 90%, juros de 4 1/2%, amortização cumulativa de £ 1-13/ por £ 100, e prazo de 30 anos, ascendendo o capital nominal a..... £ 1.373.000.

Esse empréstimo ficou completamente resgatado em 1886, isto é, quatro anos antes do prazo.

Tanto essa operação como a de 1858 passaram à responsabilidade da União, em virtude da incorporação das empresas.

A nossa responsabilidade externa atingia a vultosa cifra de £ 7.655.000, correspondente a Rs. 68.044:444\$444, calculada ao câmbio de 27. A receita nacional na mesma data — exercício de 1860/61 — totalizava Rs. 50.051:703\$661, correspondendo, portanto, a parcela necessária ao atendimento do serviço da dívida federal (£ 394.236 ou..... Rs. 3.504:302\$222) a 7% da renda arrecadada. Mercê de novos impostos, prosseguia a arrecadação em escala ascendente, a ponto de, no exercício de 1860/61, ter-se arrecadado mais ..... Rs. 14.066:225\$179 do que o produto obtido no exercício de 1854/55.

Mas a verdade é que a situação financeira continuava precária, não só porque a despesa excedia à receita, como também a situação cambial apresentava sintomas de alarmante baixa.

Dois compromissos formais já se avizinhavam: a liquidação do empréstimo de 1843, que atingiria seu prazo final em dezembro de 1863, e a extinção do de 1824/5, que deveria ocorrer em abril de 1864.

De outro lado, o volume da dívida fluctuante chegava a cifras impressionantes, caminhando o País para um estado de completa exaustão financeira.

Por esse motivo, e tendo em vista aqueles compromissos, foi, em 1863, de acôrdo com a faculdade contida no § 11, art. 11 da Lei n.º 1.114, de 27-9-1860, levantado novo empréstimo com a fir-

ma N. M. Rothschild & Sons, de Londres, sob as seguintes condições:

Capital nominal ..	— £ 3.855.307-03-09
Contrato .....	— 7.10.1863
Juros .....	— 4 1/2% ao ano
Amortização .....	— £ 1-13, cumulativo para aplicação por compra ou sorteio.
Tipo .....	— 88 %
Prazo .....	— 30 anos

empréstimo esse que ficou completamente extinto em 1890.

Em 1865 sobreveio a guerra com o Paraguai. Vultosas foram as despesas exigidas pelo aparelhamento militar do País, cujas forças financeiras já se encontravam esgotadas e não mais suportavam os pedidos daquela natureza.

Foi, por isso, realizada nova operação, com os mesmos banqueiros anteriores, mediante as condições abaixo:

Capital nominal ..	— £ 6.963.613-19-02
Contrato .....	— 12.9.1865
Juros .....	— 5 % ao ano
Amortização .....	— 1 % cumulativo (ao par por sorteio)
Tipo .....	— 74 %
Prazo .....	— 37 anos

Ficou estabelecido, outrossim, que a amortização só se faria por sorteio, ao par, diferindo, portanto, de todos os empréstimos anteriores, cuja amortização se processava por compra segundo estivessem os títulos cotados ao par, ou abaixo dêle, e por sorteio em caso contrário.

Críticas veementes foram feitas à operação, o que obrigou o Ministro João da Silva Carrão a justificar-se perante a Assembléa Geral Legislativa.

Vivendo uma vida baseada em *deficits*, com uma dívida externa que atingia à elevada cifra de £ 14.417.500, e exigia, conseqüentemente, uma verba para ocorrer ao serviço que correspondia a 14,03% da receita estimada; conjurando crises sucessivas, a mais séria ocorrida em setembro de 1864, que disseminou o pânico pela praça, — eis o quadro nacional da época.

Com o produto do empréstimo de 1865 conseguiu-se sustentar o câmbio ao par; esgotados, porém, esses recursos, e agravada a situação em virtude da

maior soma de divisas necessárias à satisfação do serviço dos empréstimos, foi-se verificando acentuada depressão do câmbio, cujas taxas chegaram, em 31 de dezembro de 1867, a 19 3/4% para o papel bancário, e 19 7/8% e 20%, para o papel particular. Em fevereiro de 1868, essas taxas chegaram a atingir 14 1/2% e 14 3/8%, respectivamente.

Corria o ano de 1871, quando novo empréstimo foi contraído com os mesmos banqueiros N. M. Rothschild & Sons, de Londres, num montante nominal de £ 3.459.600, e sob idênticas condições no que concerne a juros e amortização. O tipo foi de 89% e o prazo de 38 anos, havendo o respectivo contrato sido assinado em 23-2-1871.

Referindo-se às razões que determinaram essa operação financeira, esclareceu o Ministro Visconde do Rio Branco:

“Os fundamentos, em que se apoiou o meu illustrado antecessor para lançar mão desta medida, foram, em primeiro lugar, a insufficiencia do emprestimo, que pouco antes contrahira no interior para o resgate da divida fluctuante na escala que sua avultada somma exigia; a previsão das despesas que em proximo porvir seriam exigidas pela construcção da estrada de ferro de D. Pedro II, achando-se já em 3ª discussão no Senado, e a ponto de ser votado, um credito de 35.000 contos de réis para continuação daquelle grande melhoramento; e a falta de sobras no corrente exercicio para as despesas extraordinarias dos Ministerios da Guerra e da Marinha.”

Esse empréstimo foi liquidado com o produto de um outro — o de 1839 — que ainda se encontra em circulação.

Apesar da majoração de impostos verificada nos anos de 1867 e 1869, e da progressão continua da renda pública, no decênio findo em 1872/3, que passou de 54.801:410\$000, no exercicio de..... 1863/4, para 108.330:962\$000 naquele último, a situação financeira continuava trôpega, em vista das grandes despesas realizadas, tanto para atender às necessidades normais do País, como aos encargos das dívidas interna e externa, situação agravada com os gastos, de ordem militar, exigidos pela guerra que mantivéramos com o Paraguai, e que foram avaliados em 500.000 contos de

réis, aproximadamente. A renda arrecadada no 1.º semestre do exercicio de 1874-5 reclamava prudência, por isso que não atingira o montante obtido em igual período no exercicio anterior, justificando-se tal fato como uma decorrência do excesso de importação nos dois exercicios anteriores, da escassez da safra em alguns distritos, e principalmente da baixa dos preços do açúcar e do algodão.

Nossa dívida externa montava a.... £ 15.053.200, em 31 de dezembro de 1873, havendo sido de 25 15/16% a taxa média do câmbio nesse ano.

Não obstante, cogitava o Governo Imperial de realizar obras de construção e prolongamento das vias férreas, cujo financiamento não poderia ser atendido pelo mercado interno visto as despesas terem sido orçadas em £ 5.300.000.

Daí novo apêlo ao exterior, onde, afinal, contraiu-se, por intermédio ainda dos banqueiros N. M. Rothschild & Sons, de Londres, o empréstimo seguinte:

Capital nominal ..	— £ 5.301.200
Contrato .....	— 18.1.1875
Juros .....	— 5% ao ano
Amortização .....	— 1% cumulativo, para aquisição por compra ou sorteio
Tipo .....	— 96 1/2%
Prazo .....	— 38 anos

Justificando-o, ponderou o Ministro Visconde do Rio Branco:

“É intuitivo que toda esta despeza, que, ainda excluída a mencionada em ultimo lugar (Prolongamento das estradas da Bahia, Pernambuco e S. Paulo — anual — 9.000:000\$000) eleva-se a cerca de £ 5.300.000, não se pode fazer de uma só vez; o tempo exigido pelo trabalho dos estudos e da construcção, a dividirá provavelmente por tres ou quatro exercicios. Mas, não convindo levantar capitais dentro do Império, nem mesmo temporariamente por meio da emissão de bilhetes do Thesouro, à medida que fossem sendo necessarios, attentas as difficuldades com que ha tempos luta a lavoura, e a escassez de capital monetario que se tem manifestado em varias praças, era indispensavel recorrer ao emprestimo estrangeiro. No mercado de Londres, onde costumamos contrahir emprestimos, a operação necessariamente



deverá ser feita em maior escala a fim de ter mais probabilidades financeiras.

Não tem sido praxe levantar-se alli emprestimo algum para ser realizado por partes, com largos intervalos, ajustado previamente o preço da emissão. Assim, contrahindo-se agora um emprestimo de £ 2 ou 3.000.000 para acudir ás primeiras despesas das estradas de ferro, corria-se o risco de encontrar condições menos vantajosas, quando fosse preciso levantar a somma restante.

Levado por estas considerações resolveu o Governo tentar esse recurso, aproveitando a occasião em que nossos fundos de 5% tinham cotação favoravel em Londres.

Uma proposta foi apresentada ao Governo, mas não teve effeito, accetando-se, a final, a dos nossos Agentes N.M. Rothschild & Sons., os quaes, em Janeiro do corrente anno, realizaram a operação, cujo bom exito muito honra o nosso credito na praça de Londres, assim como a boa vontade, pericia e influencia dos mesmos Agentes."

Esse empréstimo, como o anterior, foi resgatado com o produto do de 1889, o qual se encontra ainda em circulação.

Com êle, nossas responsabilidades externas passaram a £ 19.931.200, exigindo, conseqüentemente, uma dotação de 12.535:406\$000 (£ 1.410.233) para atender ao respectivo serviço.

✧ Caminhava o Brasil sob o pêso de seu terrível fardo: os *deficits acumulados*. Honestamente, não se poderia encobrir a gravidade da situação, tanto que o Ministro Visconde de Paranaguá, em seu relatório de 8 de maio de 1883, declarou:

"Si o desequilibrio da lei fosse apenas uma suposição, não verificada no primeiro exercicio, mal cabidas seriam as apprehensões que, porventura, assaltassem o espirito; mas infelizmente terão de realizar-se as previsões da lei, sendo insufficiente a renda para acudir as despesas ordinarias, e o corrente exercicio deverá encerrar-se com Deficit, como demonstrarei, quando tratar das operações proprias d'elle.

Em presença de tal acontecimento, devido em grande parte a causas anormaes, com sejam, a baixa do preço do café, a diminuição da safra do assucar e alagão nas provincias do Norte, e o estado

vacillante do cambio, causas que ainda actuam sobre a massa geral das transacções, exercendo por consequente perniciosa influencia sobre as rendas publicas, temos todos o dever de meditar, no intuito de conjurar a crise, porventura imminente, procurando neutralisar-lhe os effeitos, pela adopção de medidas adequadas."

E, numa advertência que se não devia restringir à época, mas projetar-se no tempo e constituir motivo de meditação de todos os administradores públicos:

"É preciso, sobre tudo, pôr um paradeiro na decretação de grandes commettimentos, de obras grandiosas, de melhoramentos que não podem trazer vantagens immediatas, que não reproduzirão, senão em futuro muito remoto, o que com elles se despende.

.....  
Tudo principiar e nada levar ao fim, pretender alcançar o progresso sacrificando o futuro, não se coaduna com o espirito do legislador prudente."

Com o propósito de firmar, no País, as taxas cambiais, de modo a eliminar ou ao menos reduzir os prejuizos decorrentes das differenças de câmbio, e cobrir as despesas ordinárias e extraordinárias dos exercicios de 1882/83 e 1883/84, foi, em 1883, levantado, por intermédio da firma N. M. Rothschild & Sons, de Londres, outro empréstimo externo — o 13.º desde a Independência — sob as seguintes condições:

Capital nominal ..	— £ 4.599.600
Contrato .....	— 23.1.1883
Juros .....	— 4 1/2 % ao ano
Amortização .....	— 1 % cumulativo, por compra ou sorteio
Tipo .....	— 89 %
Prazo .....	— 38 anos

Era uma tentativa para que as taxas, que andavam em tórno de 21, se firmassem, desonerando, em parte, o orçamento das despesas ocasionadas pelas differenças de câmbio.

A essa ocasião, já o serviço da dívida externa exigia a alarmante cifra de 13.372:503\$000, equivalente a mais de 10% da receita orçada para o exercicio, afora a despesa a verificar-se, decorrente da diferença de taxas cambiais.

Dêsse empréstimo, existiam em circulação, em 31-12-43, títulos no total de £ 1.816.700, ou sejam 39,50% da emissão inicial.

De par com o volume de nossa dívida externa, cresciam as responsabilidades internas, cuja dívida flutuante chegara à inatingida cifra de..... 100.000:000\$000. Era natural, portanto, que as taxas de câmbio agravassem a situação financeira do País, o que, em verdade, ocorreu, uma vez que oscilaram entre 17 5/8% e 19 1/4%, no período de 1-4-1885 a 31-3-1886.

Eis que, à guisa de remédio para êsses males, recorreu o Governo Imperial ao mercado estrangeiro, para, através dos mesmos banqueiros ingleses, contrair novo empréstimo, a saber:

Capital nominal ..	— £ 6.431.000
Contrato .....	— 26.2.1886
Juros .....	— 5% ao ano
Amortização .....	— 1% cumulativo para aplicação por compra ou sorteio
Tipo .....	— 95%
Prazo .....	— 37 anos

Com essa operação, que foi convertida na de 1839, o volume da dívida externa brasileira passou a ser de £ 23.553.900 (saldo em 31-12-1886), e a exigir uma dotação anual de 16.322:343\$000, para o serviço respectivo.

Menos de dois anos e meio após, nova transação é levada a efeito para

“habilitar o Thesouro a desembaraçar-se da dívida fluctuante, a satisfazer folgadoamente os encargos extraordinarios, e a restringir, tanto quanto possível, a circulação do papel moeda.”

(Do Relatório de 1888 do Ministro João Alfredo Corrêa de Oliveira)

mediante as seguintes condições:

Capital nominal ..	— £ 6.297.300
Contrato .....	— 10.4.1888
Juros .....	— 4 1/2% ao ano
Amortização .....	— 1% cumulativo para aplicação por compra ou sorteio
Tipo .....	— 97%
Prazo .....	— 37 anos

Existiam em circulação, em 31-12-43, títulos dêsse empréstimo no total de £ 2.962.800, o que equivale dizer que,

durante 55 anos, só foram amortizados 47,05% do capital nominal inicial.

Nesse mesmo ano de 1888, três outros empréstimos foram contraídos no estrangeiro, pelos Estados de São Paulo e Bahia, e Município de Santos, respectivamente, nos totais nominais de..... £ 787.500, Frs. 20.000.000 e £ 100.000. Dêsses, sômente o da Bahia se encontra ainda em circulação.

É de ressaltar-se que, nesse ano, pela primeira vez, foi realizada uma operação externa dessa natureza, em praça diferente da de Londres, onde, desde 1824, foram lançados todos os títulos das emissões anteriores.

Realizou-a o Estado da Bahia, levantando, em Paris, por intermédio do “Syndicat Brésilien de Paris”..... Frs. 20.000.000 ao tipo de 91%.

A proposta orçamentária para o exercício de 1890 previa uma dotação de 19.429:707\$000 a fim de atender ao serviço da dívida externa, equivalente, portanto, a 12,89% da receita prevista.... (150.769:500\$000).

Iniciado em 1888, vinha o Governo tentando realizar um programa de combate à inflação e ao crescimento da dívida flutuante, não obstante a realização de um plano em beneficio da colonização, do melhoramento das estradas de ferro e de outros serviços.

Dispendendo, porém, mais do que arrecadava, é óbvio que o País não caminhava em terreno firme, e que as dificuldades teriam de se avolumar, como de resto ocorreu.

Visando a conversão dos empréstimos de 5% — 1865, 1871, 1875 e 1886 — em um tipo único, à taxa de 4%, foi efetuada uma nova operação, em 1889, a saber:

Capital nominal ..	— £ 19.837.000
Contrato .....	— 30.9.1889, ratificado
Juros .....	em 29.4.1890
Amortização .....	— 4% ao ano
	— 1% cumulativo para aquisição por compra ou sorteio
Tipo .....	— 90%
Prazo .....	— cêrca de 56 anos

Êsse empréstimo ainda remanesce, em grande parte, pois, em 31 de dezembro de 1943, existiam títulos em circulação no total de £ 14.936.100, correspon-

dentes, portanto, a 75,29% da emissão original.

Ainda nesse ano — 1889 — a Prefeitura do Distrito Federal levantou, em Londres, um empréstimo de £ 562.500 a 4%, que se extinguiu com o produto do de 1928 — 6 1/2%, do qual existem ainda títulos em circulação.

Com a operação concluída pelo Governo Imperial — a última por êle levada a efeito — ficava a economia do País vinculada a três empréstimos apenas: os de 1883 e 1888, aos juros de 4 1/2% ao ano, e o de 1889 aos juros de 4%.

A essa época, vivia a Nação Brasileira momentos culminantes de sua vida política. Vibravam todos ante a idéia de republicanizar o País, não obstante fôsse êle governado por uma monarquia completamente liberal, e de cunho essencialmente democrático.

A moléstia do Imperador, as constantes questões militares e o clamor decorrente da libertação dos escravos precipitavam inegavelmente os acontecimentos.

E assim, na manhã de 15 de novembro de 1889, Deodoro da Fonseca proclamava a República, sendo as antigas províncias transformadas em Estados autônomos, e a Nação, à semelhança dos Estados Unidos da América, denominada Estados Unidos do Brasil.

Atravessávamos o momento histórico com uma dívida externa federal assim constituída:

Empréstimo de 1883 — 4 1/2 % —	4.215.300
Empréstimo de 1888 — 4 1/2 % —	6.230.900
Empréstimo de 1889 — 4 % —	19.837.000
	<hr/>
	30.283.000

Procurando manter o crédito nacional sob a nova forma política do Brasil, preconizou o grande Rui Barbosa a idéia de garantir o Governo Federal os empréstimos contraídos pelos Estados, acompanhando, nesse sentido, a política adotada nos Estados Unidos da América, pelo genial Hamilton.

Justificando tal idéia, ressaltou o inolvidável estadista patricio:

“O projecto, que o anno passado submetti ao Governo Provisorio, e obteve a sua approvaçào, de tomar a si a União o

pagamento das dividas dos Estados, contrahidas antes dessa medida, inspira-se nesse aresto immortal, ao mesmo passo que attende a necessidades urgentes da nossa posição. Ella é incalculavelmente mais favoravel do que a dos Estados-Unidos naquella epoca.

Não podiamos, portanto, hesitar ante a obrigação, que as circumstancias nos dictam, de amparar fraternalmente os Estados nos seus passos iniciaes para a rehabilitação pelo regimen federativo.”

Foi, por isso, expedido o Decreto n.º 660-A, de 14 de agôsto de 1890, mandando

“... garantir pelo Governo os empréstimos externos que se effectuarem até a somma de cincoenta mil contos a favor dos Estados da Republica.”

A medida, como se vê, não abrangeu os empréstimos já realizados o que, parece, foi intenção de Rui Barbosa, applicando-se apenas aos que se realizassem de futuro.

De outra parte, dispôs a Constituição Federal de 24-2-1891, em seu art. 84:

“O Governo da União afiança o pagamento da dívida publica interna e externa.”

Tais dispositivos, porém, pelo que se pode deduzir dos documentos contemporâneos, não foram utilizados, no que se refere à dívida externa, porquanto numerosissimos e, em grande parte comprometedores, foram os contratos externos celebrados por Estados e Municípios.

Em 1892, duas operações do gênero foram contratadas pelo Estado de São Paulo, à taxa de 5%, observando-se, assim, o limite máximo estabelecido no item III do contrato assinado, em 2 de setembro de 1890, entre Rui Barbosa — em nome do Governo Federal — e João Pereira da Silva Monteiro e Alberto José Pimentel Hargreaves — representantes de um sindicato de banqueiros.

No ano seguinte — 1893 — realizou-se uma operação externa *sui-generis*.

Foi levantado em Londres, e por intermédio da Casa Rothschild & Sons, um empréstimo nominal de £ 3.700.000, ju-



ros 5%, e ao tipo de 77%, para a Companhia Oeste de Minas e destinado à

“construção das linhas ferreas a que se refere o contracto da mesma Companhia de 24 de outubro de 1890, autorisado pelo Decreto nº 862 e mais actos sobre tal transacção, publicados no diario official de 1 de outubro e 8 de novembro de 1892.”

Segundo contrato assinado em 5 de abril de 1893, pelo Diretor Geral Interino do Contencioso — Dr. Carlos Augusto Naylor — e o presidente da Companhia Oeste de Minas — Manuel Pereira Barbosa — ficou estabelecido, dentre outras cousas:

“1.º — O produto do referido emprestimo deverá ser depositado no thesouro federal, em moeda corrente do paiz, sob a taxa cambial de vinte dinheiros por mil reis;

2.º — O governo responsabilisa-se pelo pagamento dos juros e amortização do dito emprestimo, fazendo o respectivo serviço por intermedio de seus Agentes, mas a Companhia contratante ficará, por seu turno, responsavel para com o governo por todos os onus e as obrigações dos seus contratos e disposições em vigor, tal como se o governo não houvesse assumido semelhante compromisso, para cujo fim foram ao mesmo governo hypothecados todos os haveres da companhia e salvos todos quantos privilegios lhe compete, “ex vi” dos principios juridicos e legislativos.

.....  
 .....  
 Declaro em tempo, que o emprestimo é de tres milhões setecentos mil libras sterlinas (£ 3.700.000), ficando liquidos, a setenta e sete por cento, dous milhões oitocentos e quarenta e nove mil libras (£ 2.849.000), que, convertidas ao cambio de vinte dinheiros, dão trinta e quatro mil cento e oitenta e oito contos de reis (34.188.000\$000) ...”

Em 1895, novo apêlo ao crédito externo fêz o Brasil.

Com uma taxa cambial girando em tôrno da casa dos 10, e uma série de compromissos a solver no estrangeiro, decorrentes dos contratos para construções navais e fornecimento de material de marinha e guerra, e do empréstimo

de £ 2.000.000, contraído em janeiro de 1895, em letras do Tesouro, resgatáveis em 9, 12 e 15 meses, não restava senão utilizar-se do recurso sempre repudiado mas invariavelmente seguido: o empréstimo externo.

Foi o que se fêz, assumindo o Tesouro Nacional um novo compromisso, demonstrado a seguir:

Capital nominal ..	— £ 7.442.000
Contrato .....	— 17.7.1895
Juros .....	— 5 % ao ano
Amortização .....	— 1 % cumulativo para aplicação por com- pra ou sorteio
Tipo .....	— 85 %

Referindo-se à operação, esclareceu o Ministro Francisco de Paula Rodrigues Alves:

“As condições do paiz não eram propicias para o lançamento de um grande emprestimo, pois soffria ainda as consequências de uma transformação politica radical, estava a braços com uma guerra civil desastrosa, e com gravissimas consequências de uma crise financeira que quasi esgotou as forças e perturbou profundamente o nosso credito.”

Em virtude do levantamento dêsse empréstimo, nossas responsabilidades externas subiram a £ 35.706.700, segundo saldo em circulação em 31 de dezembro de 1895.

Conquanto o Ministro Bernardino de Campos aduzisse, em seu substancioso relatório de 1898, após referir-se à situação precária das finanças nacionais:

“A especulação, não contente com os golpes infligidos ao credito nacional no exterior, inventou mais uma arma — o boato falso da imminencia de suspensão do pagamento da divida externa ...”

o fato é que o boato tinha certo fundamento, porque, de acôrdo com um contrato assinado em 15 de junho de 1898, entre o Brasil — representado pelo Delegado do Tesouro na Inglaterra — e os Srs. N. M. Rothschild & Sons, de Londres, foi assentado o 1.º *funding-loan* com fundamento nas seguintes autorizações legais:

Lei n.º 401, de 11-9-1846  
 Lei n.º 427, de 9-12-1896  
 Lei n.º 428, de 10-12-1896  
 Lei n.º 489, de 15-12-1897

Segundo o aludido *funding*, ficou estabelecido:

a) que os juros dos vários empréstimos e as quantias a pagar relativamente às garantias dadas às diversas vias-férreas, vencíveis de 1 de julho de 1898 a 30 de junho de 1901, não seriam pagos em dinheiro, mas em novos títulos, que renderiam juros à taxa de 5% ao ano;

b) que os primitivos fundos de amortização e resgate ficariam suspensos até 30 de junho de 1911;

c) que os novos títulos seriam resgatados no prazo de 63 anos, a partir de 1 de julho de 1898, por meio de um fundo de amortização cumulativo de 1/2% ao ano, a partir de 1 de julho de 1911.

Foi essa a primeira vez que o Brasil confessou, publicamente, sua situação de insolvabilidade, porquanto o referido contrato, diz, textualmente:

“Considerando que o Governo, achando-se impossibilitado de pagar em dinheiro os juros dos Empréstimos de sua Dívida Externa e o Empréstimo Garantido de 5 por cento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e do Empréstimo Interno, Ouro, de 4 1/2 % de 1879 e as quantias a pagar às varias Vias Ferreas relativamente ás quaes foram dadas garantias ..... e achando-se impossibilitado, tambem de supprir os Fundos de Amortização para os varios empréstimos e para o resgate do referido Empréstimo Interno Ouro, de 1879, de quatro e meio por cento, resolveu, ..... fazer os accordos relativos ao pagamento dos mesmos juros, que vão abaixo mencionados, e resolveu, tambem, suspender o serviço dos varios Fundos de Amortização pelo prazo abaixo mencionado ...”

Em garantia à operação efetuada, que atingiu à cifra nominal de..... £ 8.613.734-19-06, foi dada

“por primeira hypotheca a renda da Alfandega da Capital Federal do Rio de Janeiro”,

e

“a renda arrecadada das Alfandegas de todos os outros portos dos Estados Unidos do Brasil como reforço de garantia no caso da renda da Alfandega da Capital Federal não bastar para esse fim.”

A operação suscitou críticas tremendas, abrandadas, em parte, pela argumentação decisiva do grande Murinho:

“O accordo de 15 de junho não foi, pois, como dizem alguns por ignorancia ou ma fé, um contracto imposto pelos nossos credores para nos habilitar tão somente ao pagamento dos nossos compromissos externos.

Seria uma imbecilidade da parte delles dispensar o pagamento das nossas dividas durante tres annos, unicamente para accumularmos os recursos para o pagamento durante algum tempo e voltarmos mais tarde de novo ao regimen de suspensão.

O que queriam os nossos credores era exactamente o que queriam todos os brasileiros: era a restauração financeira e economica do Brasil, tornando possivel não só a satisfação dos nossos compromissos externos, mas ainda o desenvolvimento e o progresso da Republica.”

Já, então, a taxa cambial havia decido a 5 5/8% acarretando, em consequência, que a verba orçamentária para atender às despesas com a “diferença de câmbio” se elevasse a 186.000:000\$000, absorvendo, destarte, quase 2/3 da receita orçamentária.

De outro lado, a dívida externa federal se exprimia pela cifra de..... £ 41.008.576, em 31 de dezembro de 1900, afora a emissão a efetuar-se em 1901, na conformidade do *Funding* de 1898.

No ano de 1900, iniciou o Governo um gigantesco programa de encampação de várias estradas de ferro que gozavam de garantia de juros.

Esse programa foi hábilmente orientado e conduzido pelo bacharel José Carlos Rodrigues, indicado pelo Ministro Joaquim Murinho, o qual desincumbiu-se da missão em Londres. As emissões efetuadas, decorrentes dos diversos contratos assinados a partir de 1901, atingiram à vultosa importância de

£ 16.619.320-00-00, destinando-se à encampação das seguintes Estradas de ferro:

	£
Estrada de Ferro S. Francisco.	1.637.260
Estrada de Ferro Bahia ao São Francisco .....	2.265.000
Estrada de Ferro Ramal do Timbó .....	167.500
Estrada de Ferro Natal a Nova Cruz .....	427.500
Estrada de Ferro Minas e Rio.	1.850.000
Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens .....	1.605.000
Estrada de Ferro Central da Bahia .....	1.150.600
Estrada de Ferro D. Thereza Christina .....	465.100
Compagnie Générale Chemins de Fer Brésiliens .....	3.662.720
Estrada de Ferro Central de Alagoas .....	760.000
Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company..	2.013.640
	<hr/>
	16.619.320

As emissões foram realizadas à taxa de 4% ao ano, denominando-se os títulos: "Rescission Bonds".

Em 1903, com fundamento na lei n.º 957, de 30-12-1902, art. 22 n.º XXV, e Decreto n.º 4.839, de 18-5-1903, foi contraído com os banqueiros N. M. Rothschild & Sons, de Londres, novo empréstimo, para atender à execução de obras no pôrto do Rio de Janeiro.

O contrato, assinado em 20-5-1903, estabelecia uma importância nominal de £ 8.500.000, acrescentando que..... £ 5.500.000 seriam emitidas imediatamente, e as restantes £ 3.000.000 em épocas a combinar.

Foram fixadas, para a primeira parcela, as seguintes condições:

Juros .....	— 5% ao ano
Amortização .....	— 1 1/2% cumulativo para aplicação por compra ou sorteio
Tipo .....	— 90%

Segundo o contrato:

a) os cupões seriam pagáveis em Londres, em libra esterlina, e em Paris, Amsterdã, Bruxelas e Hamburgo, ao câmbio do dia sobre Londres; e

b) o empréstimo seria garantido por uma primeira hipoteca não só de uma taxa especial de 2% sobre a importação, mas também de todas as rendas líquidas provenientes do referido pôrto e docas quando fôsse construído.

Relativamente à parte restante de £ 3.000.000, ficou estipulado na cláusula 2.<sup>a</sup>, *in-fine*:

"As condições da emissão da parte restante dos títulos serão *mutatis mutandis*, semelhante àquellas, segundo as quaes será feita, a primeira emissão, excepto o preço, que será estabelecido por accordo mutuo entre o Governo e os Snrs. Rothschild na occasião da emissão."

Sòmente em 1905 foi emitida a parte complementar, o que se verificou ao tipo de 97%, numa demonstração eloquente da melhoria do crédito nacional, consequência, sem dúvida, do programa rígido iniciado em 1898, de combate aos *deficits* do exercício e, principalmente, à inflação.

Para ocorrer ao serviço de amortização dos "rescission bonds" e dos títulos do empréstimo destinado às obras do pôrto do Rio de Janeiro, foram criadas, respectivamente, a Caixa de Resgate (Lei n.º 746, de 29-12-1900 — art. 29 n.º 25) e a Caixa Especial, organizada pelo Decreto n.º 4.859, de 8-6-1903.

A primeira, a funcionar em Londres, sendo alimentada pelas importâncias provenientes das diferenças entre as somas devidas, pelas garantias de juros, às estradas encampadas e as do juro e amortização dos "Rescission Bonds" e das somas do arrendamento ou alienação das mesmas estradas.

A segunda, a cargo de uma comissão especial criada pelo Governo, para funcionar em cada pôrto, sob o regime mais conveniente, e constituída dos seguintes recursos:

I — Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o produto da alienação das que se tornassem dispensáveis para o serviço do pôrto.

II — Produto da taxa até 2% ouro, sobre o valor da importação pelo pôrto.

III — Renda dos cais, armazéns e demais serviços do pôrto, mediante pagamento das taxas que forem estabelecidas.



IV — Qualquer outra renda eventual relativa ao pôrto ou estabelecida em lei.

A situação cambial, a essa data, já se apresentava mais firme, pois as taxas médias passaram de 7 5/32, em 1898, para 7 27/64 em 1899; 9 27/64 em 1900; 11 21/64 em 1901; 11 59/64 em 1902; 11 63/64 em 1903; 12 11/32 em 1904 e 15 13/16 em 1905.

Em fins dêsse último ano, a dívida externa federal atingia a astronômica cifra de £ 69.961.477, inclusive a importância de £ 3.388.100, relativa ao empréstimo contraído, em 1893, pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, por ter a mesma sido encampada pelo Governo.

Contudo, dois anos após, isto é, em 1907, nova transação foi realizada no estrangeiro, na importância nominal de £ 3.000.000, em beneficio do Estado de São Paulo. A operação, autorizada pelo Decreto n.º 1.684, de 12-8-1907 e Decreto n.º 6.664, de 28-9-1907, foi efetuada ao tipo de 95%, e aos juros de 5% ao ano. Em vista dêsse compromisso, e dos resgates de "rescission bonds", o volume da dívida externa federal passou ao montante de..... £ 72.133.457-09-09.

Dois novos empréstimos federais foram contraídos em 1908: um de..... £ 4.000.000, de conformidade com o Decreto n.º 7.037, de 21-7-1908, e destinado a ocorrer às despesas com o serviço de melhoramento do abastecimento de água potável à Capital Federal e com a construção de linhas férreas federais; e outro de 50.000.000 de francos, para a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá, não só em virtude do art. 22 — n.º 7 da Lei n.º 1.841, de 31-12-1907, Lei n.º 1.126, de 15-12-1903, e Decreto n.º 6.944, de 7 de maio de 1908, como para execução da cláusula 3.ª do Decreto n.º 6.899, de 24-3-1908, o que elevou nossas responsabilidades externas, no fim daquele ano. a £ 75.943.957-09-09, e francos..... 50.000.000, correspondendo a diferença de £ 189.500..... (72.133.457-09-09 + 4.000.000 — ..... — 75.943.957-09-09) aos "rescission bonds" amortizados em 1908.

O serviço de amortização dos vários empréstimos federais que, de acôrdo com o 1.º *funding loan*, ficara suspenso até junho de 1911 (13 anos), foi, entretanto,

restabelecido em 1910, pelas seguintes razões expostas nos *consideranda* do Decreto n.º 7.782, de 31 de dezembro de 1909:

"Considerando que as circunstancias excepcionaes da vida economica e financeira do paiz em 1898 determinaram o accordo do Funding Loan, em virtude do qual ficou suspenso o serviço de amortização da nossa dívida externa por 13 anos a findaram em junho de 1911;

Considerando que esse accordo, garantindo-nos a possibilidade de reconstrução das finanças nacionaes, pela valorização, crescente do meio circulante e pelo desenvolvimento progressivo das rendas, permitiu a administração publica realizar obras de melhoramentos de portos, e de ampliação das redes ferroviarias existentes, alem da construção de novas, e bem assim permitiu a reconstituição necessaria do nosso aparelho militar;

Considerando que si os sacrificios impostos á nação pela imperiosa necessidade de consolidar seu credito foram largamente compensadas por taes mlhoramentos, só possiveis, entretanto, com o recurso a empréstimos, que augmentaram a dívida externa e interna, indispensavel se torna cuidar-se, logo que seja opportuno, de reduzir os seus encargos;

Considerando que as condições presentes das finanças publicas asseguram ao Governo os fundos preciosos para a antecipação do pagamento da amortização da dívida externa de que resultará certamente a vigorização do nosso credito."

É que as condições de nossas finanças, como bem salientou o Ministro Leopoldo de Bulhões, no relatório apresentado ao Presidente da Republica:

"autorizavam a antecipação da retomada daquelle serviço e o resultado do vosso acto não podia deixar de reflectir-se, como de facto se reflectio, no credito publico, para mais avigoral-o".

Por êsse motivo, sòmente nos exercicios de 1909 e 1910 foram resgatados títulos no valor nominal de £ 2.008.140, alguns, até, por preços acima do par.

Ainda em 1909 foi elevado para..... 100.000.000 de francos o empréstimo destinado à Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, e contratado um novo, de

40.000.000 de francos, para atender às obras do pôrto de Recife, êste último com fundamento no Decreto n.º 7.207, de 3-12-1908, e estipulações contidas no Decreto n.º 7.003, de 7-7-1908.

No primeiro semestre de 1910, duas novas operações do gênero foram realizadas: uma de £ 10.000.000, para atender à

“conversão e resgate do Empréstimo de mil novecentos e sete de cinco por cento dos Estados Unidos do Brasil e do Empréstimo de mil oitocentos e noventa e tres, de cinco por cento, da Estrada de Ferro Oeste de Minas e para o prolongamento e construção de Estradas de Ferro nos Estados do Ceará e Piaulhy”

e outra de Francos 100.000.000, em proveito da Estrada de Ferro Goiás, de conformidade com as condições contidas no Decreto n.º 7.877, de 28 de fevereiro de 1910.

A primeira das citadas operações foi concretizada mediante as seguintes condições:

Contrato .....	— 4.2.1910
Banqueiros .....	— N. M. Rothschild & Sons, de Londres
Amortizações legais	— Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908
	— Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909
	— Decreto n. 7.669, de 18.11.1909
	— Decreto n. 7.853, de 3.2.1910
Tipo .....	— 87 1/2 %
Juros .....	— 4 %
Amortização .....	— 1/2 % cumulativo para aplicação por compra ou sorteio
Prazo .....	— 56 anos, a partir de 1.2.1910 (1967)

Pelo lançamento dêsse empréstimo, perceberam os banqueiros uma comissão de 4 1/2% sôbre o montante nominal máximo dos títulos!

A segunda parcela de Frs. 100.000.000, foi realizada na conformidade seguinte:

Contrato .....	— 10.2.1910
Banqueiros .....	— Crédit Mobilier Français

Autorizações legais	— Decreto n. 6.438, de 27.3.1907
	— Decreto n. 7.562, de 30.9.1909 (clausulas II e III)
	— Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909
	— Decreto n. 7.877, de 28.2.1910
Tipo .....	— 84 % (para o banqueiro) ou 88 1/2 % para cima (se destinado ao público)
	— 84 % (para o banqueiro) ou 88 1/2 % para cima (se destinado ao público)
Juros .....	— 4 %, ouro, ao ano
Amortização .....	— 1/2 % ao ano, cumulativo, a partir de 1 de setembro de 1912, para aplicação por compra ou sorteio
Prazo .....	— Setembro de 1962

Em consequência dessas operações, a dívida externa federal, em setembro de 1910, já ascendia aos alarmantes totais de:

- a) £ 77.686.317-09-09; e  
b) Frs. 240.000.000.

Contudo, continuava a praticar-se uma política insensata de realizações superiores à capacidade do País.

Embora a receita pública se mantivesse em constante progressão, a despesa superava êsse resultado, anulando, de modo fatal, a expansão das atividades nacionais, além de comprometer, seriamente, o futuro da Nação.

Francisco Sales, em 1912, teve ocasião de ponderar:

“A receita da Republica tem augmentado extraordinariamente. Em 10 annos, de 1902 a 1911, quase duplicou, passando de 320.412:824\$954 para 505.900:000\$000. É evidentemente um augmento vertiginoso e que valeria como factor decisivo de uma magnifica situação das finanças nacionaes, si se pudesse tomar na sua expressão absoluta.

Infelizmente assim não é: uma receita maior ou menor pode não ter nenhuma significação, dada a relatividade com o algarismo que exprime a despeza.”

Executou o Brasil, nesse período, a mais inconsistente política financeira,



de vez que, alegando prosperidade, retomou, antecipadamente, o serviço de amortização dos empréstimos externos, e, paralelamente, contraiu novos compromissos no estrangeiro, crescendo, em consequência, os encargos nacionais.

Caminhávamos, portanto, para uma situação idêntica à do período que precedera o ano de 1898.

Em 1911/12, três novos empréstimos foram contraídos: dois em Londres e um em Paris. Os dois primeiros, de..... £ 4.500.000 e £ 2.400.000, destinados, respectivamente, às obras do Porto do Rio de Janeiro e trabalhos de construção da Rede de Viação Cearense. Obedeceram às seguintes condições:

*Empréstimo de £ 4.500.000*

Contrato .....	— 27.3.1911
Banqueiros .....	— N.M. Rothschild & Sons, de Londres
Autorização legis	— Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 82 — Parte 28.
	— Decreto n. 8.621, de 23.3.1911
Tipo .....	— 92%
Juros .....	— 4%
Amortização .....	— Mediante sorteio por um fundo cumulativo
Prazo .....	— 15 anos, a partir de 1.3.1913

*Empréstimo de £ 2.400.000*

Contrato .....	— 11.3.1912
Banqueiros .....	— Lloyds Bank Limited, de Londres
Autorização legis	— Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910
	— Decreto n.º 8.711, de 10-5-1911
	— Decreto n. 9.168, de 30-11-1911
Tipo .....	— 83%
Juros .....	— 4%
Amortização .....	— 1/2% cumulativo, para aplicação por compra ou resgate
Prazo .....	— 1972

O terceiro, de Frs. 60.000.000, destinado ao pagamento de serviços contratados com a Companhia Viação Geral da

Bahia, foi realizado de acôrdo com as condições abaixo:

Contrato .....	— não se possui
Banqueiros .....	— Caisse Commerciale et Industrielle de Paris, posteriormente Banque Française & Italienne pour l'Amérique du Sud
Autorizações legis	— Decreto n. 8.648, de 31.3.1911 — cláusula IV
	— Decreto n. 8.794, de 21.6.1911
Tipo .....	— 83%
Juros .....	— 4%, ouro.
Amortização .....	— 1/2% a/a, para aplicação por compra ou sorteio, a partir de 1.7.1916

Em virtude dessas novas operações e das amortizações havidas nos vários empréstimos, a dívida externa federal, em 31 de dezembro de 1911, atingia a £ 82.903.120 e Frs. 300.000.000.

Durante 1913, novos encargos foram assumidos pelo País, agravando, ainda mais, a delicada situação em que já se encontrava.

Tendo o Lloyd Brasileiro passado ao domínio da União, foram incorporados, à dívida externa federal, os compromissos decorrentes dos empréstimos de 1906 e 1910, num total de £ 1.276.300, sendo:

Saldo em circulação do empréstimo de £ ....	£
£ 1.100.000, contraído em 1906 .....	276.300
Empréstimo de 1910 ....	1.000.000
	<hr/>
	1.276.300

De outro lado, novo empréstimo foi obtido em Londres, no valor nominal de £ 11.000.000, para:

- realização de obras nos Portos de Pernambuco, Paranaguá e Corumbá;
- construção e prolongamento das Estradas de Ferro Brasileira e Oeste de Minas;
- realização de obras da Defesa Nacional; e

d) resgate de £ 3.200.000, em letras do Tesouro.

Esse empréstimo, que produziu mau efeito nos mercados europeus, principalmente no de Londres, foi contratado mediante as condições seguintes:

Contrato .....	— 5.5.1913
Banqueiros .....	— N.M. Rothschild & Sons, de Londres
	— Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910
	— Lei n.º 2.524, de 31 de dezembro de 1911
Autorizações legais	— Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912
	— Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912
	— Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913
	— Decreto n. 10.197 de 29-4-1913
Tipo .....	— 97%
Juros .....	— 5% ao ano
Amortização .....	— 1% cumulativo para aplicação por compra ou sorteio, a partir de 15.9.1914

A comissão de lançamento, concedida aos banqueiros, foi de 4 3/4% sobre o montante nominal dos títulos, o que importa dizer acima da operação anterior que concedera 4 1/2%!

Com essas operações e os resgates efetuados durante 1913, em 31 de dezembro dêsse ano já ascendia a £ 91.857.360 e Frs. 297.885.500 o capital em circulação referente à dívida externa federal.

O estado financeiro era, como se vê, intranquillizador. Perdêramos, paulatinamente, tôda a situação conquistada no período antecedente à realização do 1.º *funding* loan.

De par com essa política insensata de realizações espetaculares que, em última análise, não constituíam senão pesado tributo a onerar o futuro do País, o Governo Federal usava e abusava das emissões de Letras do Tesouro, que eram colocadas no estrangeiro, e os Estados e Municípios assumiam compromissos externos de tôda ordem, para a cobertura, na maioria das vezes, de desequilíbrios na execução orçamentária.

De par com essa política insensata de operações de dívida externa pelos Estados e Municípios, sendo que, somente o Estado de São Paulo, realizou dez, naquele período!

Caminhava o Brasil para uma nova moratória, como bem se podia inferir das declarações feitas pelo Ministro Rivadávia da Cunha Corrêia:

“Todas essas exageradas despesas, muito superiores às forças orçamentarias da nação, não podiam deixar de produzir as tristes consequências que trouxeram, colocando as finanças da Republica em grave crise que foi augmentada e agravada pela crise economica interna e pela anormal situação dos mercados financeiros da Europa, donde nos vinham as reservas compensadoras das deficiencias dos recursos nacionais.”

E, ainda:

... hoje, após 16 annos de paz e de trabalho, difficil, mesmo impossivel é explicar como o paiz se encontra em circumstancias quase identicas aquellas de 1898, senão de modo pejorativo para nós, revelador da nossa imprevidencia ou mesmo de anarchia administrativa.”

Diante de tal contingência, e da conflagração européia, realizou o Brasil novo *funding*, em 1914, semelhante ao anterior, como se depreende a seguir:

Contrato .....	— 19.10.1914
Banqueiros .....	— N.M. Rothschild & Sons, de Londres
Autorizações legais	— Lei n.º 2.857, de 17.6.1914
	— Decreto n. 11.182, de 3.10.1914
Juros dos novos títulos .....	— 5% ao ano
Amortização .....	— 1% cumulativo a partir de 1.8.1927, para aplicação por compra ou sorteio
Tipo .....	— 100%
Prazo .....	— 63 annos, a partir de 1.8.1914

Pelo *funding* em apêço, ficou estabeuido que o Governo:

a) pagaria, em novos títulos, os juros que se vencessem no período de 1 de agosto de 1914 a 31 de julho de 1916;

b) suspenderia o serviço de amortização de todos os empréstimos, até 31 de julho de 1927;

c) trocaria, por títulos do *funding*, os do empréstimo de 1911 — 4%, na importância de £ 117.700, sorteados para reembolso, em 1-9-1914, mas não pagos;

d) liquidaria, em 1-10-1927, o montante dos títulos de 1906 da Cia. Lloyd Brasileiro, no total de £ 210.500, quando, então, restabeleceria o fundo de amortização do empréstimo de 1910 — 4% da mesma Companhia;

e) emitiria títulos de Consolidação de 5% na importância equivalente ao saldo que restasse anualmente, resultante da diferença entre o montante das Garantias do Governo, referentes às Estradas de Ferro, e o dos juros e Fundo de Amortização dos títulos de 4% da rescisão, bem como das quantias provenientes do arrendamento e alienação das Estradas de Ferro e dos títulos de consolidação vendidos no mercado pelos senhores Rothschild;

f) concederia aos banqueiros, a título de comissão, 1% sobre o montante nominal máximo dos títulos a emitir, acrescido de 1/4% para cobertura dos títulos emitidos no estrangeiro.

A emissão desses títulos verificou-se do seguinte modo:

	£
Em 1914 .....	1.992.228-14-00
Em 1915 .....	4.204.349-03-00
Em 1916 .....	3.765.650-09-03
Em 1917 .....	3.175.769-11-02
Em 1918 .....	47.758-07-10
Em 1919 .....	600.000-00-00
Em 1920 .....	716.640-00-00
	<hr/>
	14.502.396-01-03

Referindo-se, ainda à operação concluída, esclarecia e ponderava o Ministro Rivadávia da Cunha Corrêa:

“Foi, pôde considerar-se, uma operação feliz que, neste duro momento que o país atravessa, vem allivial-o poderosamente de enorme carga e facilitar a reconstituição financeira do Brazil, que é necessário levar por deante, tendo sempre presente a lição de 1898 e a actual, afim de que o país não pague novamente com a vergonha de um terceiro accordo financeiro as consequencias de uma politica de loucas dissipações.”

Extraordinária reacção verificou-se em 1915 em todos os campos da administra-

ção financeira, mercê das providências tomadas pelo Governo.

Assim é que, as taxas cambiais que, no 1.º semestre de 1915, haviam descido de 14 5/64 a 11 57/64, no 2.º período daquele ano variaram entre 11 13/16 e 13 1/32, e já nos primeiros seis meses de 1916 oscilavam entre 11 9/32 e 12 27/64.

A experiência do passado, porém, não frutificara, porquanto continuava a febre de realizações além da capacidade do País, embora tais empreendimentos visassem um maior desenvolvimento econômico.

Arcando com vultosos encargos, oriundos de politica análoga anteriormente seguida, vivendo permanentemente no regime de *deficits* e abalada pelos efeitos tremendos da guerra, era inevitável que a Nação Brasileira voltasse a deparar momentos terríveis, ante a alarmante depressão cambial e o vertiginoso encarecimento da vida.

Procurando debelar o mal, e assustados, mesmo, com os efeitos maléficos produzidos pela massa de papel-moeda inconvertível lançado à circulação, voltavam-se os Governos para a realização de empréstimos externos e emissões internas de títulos e letras.

O equilíbrio orçamentário continuava a ser a pedra de toque, proclamada, proclamada..., mas jamais atingida.

Os exercícios de 1914 a 1918 haviam sido liquidados com o *deficit* total de 1.029.442:103\$417. Os de 1919 e 1920 não apresentaram resultados diferentes, de vez que totalizaram um *deficit* de 593.475:873\$175. A taxa cambial descera de 14 37/64 em 1920, para..... 8 23/64 em 1921, chegando a 7 33/64 nos três primeiros trimestres de 1922:

Três eram, sem dúvida, as causas determinantes dessa situação:

- 1) *deficit* na balança de valores;
- 2) inflação exagerada;
- 3) desequilíbrio na execução orçamentária.

Eis porque, em 1921, nova operação foi contratada no exterior, desta vez nos Estados Unidos da América.

Levantou a União, por intermédio dos banqueiros Dillon Read & Co., de New York, um empréstimo de \$ 50.000.000, destinado à liquidação de compromissos do Tesouro.



Obedeceu êle às seguintes condições:

Contrato .....	— 27.5.1921
Banqueiros .....	— Dillon Read & Co.
Juros .....	— 8 % ao ano
Amortização .....	— semestral de 105 % de 1/40 de ..... \$ 25.000.000 mais 4 % dessa quadra- gésima parte, por compra não super- rior a 105 % mais os juros
Tipo .....	— 90 %
Prazo .....	— 1.6.1941

Havendo o Governo Federal, em consequência do disposto no item 9 das cláusulas aprovadas pelo Decreto número 12.183, de 30 de agosto de 1916, assumido a responsabilidade da dívida hipotecária da Companhia Estrada de Ferro de Goiás, que fôra encampada, o volume da dívida externa federal passou, em 31 de dezembro de 1921, a exprimir-se pelas avultadas cifras de:

£	102.930.834-00-00
Frs.	322.249.500
\$	50.000.000

Convém acentuar que, de 1914 a 1921, 25 novas operações externas haviam sido levadas a efeito pelos Estados e Municípios, inclusive a de £ 9.000.000, visando a valorização do café.

De nenhuma valia tinham servido as duras lições do passado, decorrentes da assunção exagerada de compromissos externos, por isso que a administração do País não se afastava da trilha perigosa, embora proclamasse sempre o seu perigo.

Em novembro de 1922, o Ministro Rafael A. Sampaio Vidal, em exposição feita ao Presidente Artur Bernardes, advertia:

“O Brazil que, em 1914, já vinha caminhando com passos um tanto vacilantes sob o regimen de suspensão das amortizações, agravou a sua situação financeira de então a esta parte. Tendo haurido pouco proveito da situação europeia, que tanto precisava dos recursos da America, e soffrido os efeitos deletérios da guerra pouca attenção prestou a essa politica restauradora dos outros povos.

Com uma anciedade verdadeiramente indomita de crescer depressa e realizar em uma decada o que os outros povos fizeram em meio seculo, continuou sempre a politica das iniciativas arrojadas, sem o exame dos meios de sustental-as na execução. Esse arrojo, embora com intuits evidentemente patrioticos, tem creado uma situação muito angustiosa: accrescimo rapido e impressionante da divida publica, comprometendo mais de um terço da receita, desordem crescente e lamentavel da nossa vida orçamentaria e de quasi todos os recantos da administração publica.”

Pena é que essa observação sòmente tenha sido feita seis meses após a realização de um novo empréstimo, contratado, como o anterior, nos Estados Unidos da America e destinado à

“eletrificação da Secção Suburbana da Estrada de Ferro Central do Brasil e ao atendimento de outras necessidades da mesma Estrada.”

Foram as seguintes as condições firmadas:

Capital nominal ..	— \$ 25.000.000
Contrato .....	— 31.5.1922
Banqueiros .....	— Dillon Read & Co. de New York
Juros .....	— 7 % ao ano
Amortização .....	— (—X \$ 25.000.000) + 60 + 3,5 % dessa última parte, por compra até ao par mais juros até 1.5.1937. De 1.11.1937 a .... 1.5.1957 para apli- cação por compra ou resgate, 102 % de 1/30 do total em circulação em .... 1.11.1937, mais .. 3,5 % dessa parte, a serem applicados por resgate a .... 102 % mais juros.
Tipo .....	— 91 %
Prazo .....	— 1952

Em consequência dêsse novo empréstimo e das seguintes amortizações efetuadas em 1922:

	£	\$
Funding de 1898 .....	98.500-00-00	
Empréstimo de 1921 — 8 % .....		6.091.500,00
Empréstimo de 1922 — 7 % .....		416.666,66
		6.508.166,66

o montante em circulação, da dívida externa federal, atingia, em 31 de dezembro de 1922, as preocupantes cifras:

£	102.832.334-00-00
\$	68.491.833,34
Frs.	322.249.500

No ano seguinte, novo encargo passou à responsabilidade da União, no total de Frs. 14.850.500, resultante da encampação do ramal Curralinho a Diamantina, determinada pelo Decreto n.º 15.844, de 14 de novembro de 1922.

É que o referido diploma legal, com fundamento na autorização concedida ao Presidente da República, pelo art. 97, n.º 42, do Decreto n.º 4.555, de 10 de agosto de 1922, dispusera, na alínea b, do art. 1.º:

“b) — O Governo federal assume a responsabilidade do pagamento dos juros e amortização das obrigações emitidas pela Companhia para a construção daquelle linha ferrea, em virtude da autorização dada pela assembléa geral de accionistas, realizada em 3 de agosto de 1909, e de contracto feito com o “Credit Mobilier Français”, em 21 de dezembro de 1909, sendo esta responsabilidade limitada, quanto aos juros, à conta dos que vencem em 15 de maio do anno proximo futuro, e só cabendo ao Governo fazer a amortização correspondente a .. 29.771 (vinte e nove mil e setecentos e setenta e uma) obrigações, que teem de ser resgatadas, tudo na forma do mesmo contracto.”

Da linha férrea Curralinho a Diamantina era concessionária a Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, desde 7 de junho de 1916, nos termos do Decreto n.º 12.094, havendo o diploma de encampação determinado fôsse a mesma incorporada à Estrada de Ferro Central do Brasil.

A essa data, já o Brasil se encontrava premido pelos efeitos da terrível rebe-

lião interna, iniciada em 5 de julho de 1922.

O câmbio descera a taxas vis, devido não só à situação politica do País, como ao desequilíbrio de suas contas, sempre encerradas com vultosos *deficits*.

Em mensagem dirigida à primeira sessão da 12.<sup>a</sup> Legislatura, o Presidente Artur Bernardes teve ocasião de relatar o estado em que se encontrava a Nação, do ponto de vista financeiro:

“À situação financeira do Brasil, que, no começo deste quadriennio, causava sérias apprehensões pelo volume das responsabilidades e pela difficuldade de fixal-as, entrou, felizmente, numa phase animadora.

Não ha exagero em affirmar que é esse o sentimento geral.

O Brasil, graças às medidas de ordem e às poderosas forças recuperadoras de que dispõe, vae evidentemente emergindo da situação sombria em que se achava. Indices bem expressivos vão, dia a dia, justificando as esperanças de uma situação melhor, sendo dignos de menção o augmento consideravel na arrecadação das rendas federaes, as rigorosas economias realizadas, o cambio mais favoravel e a melhor cotação dos titulos brasileiros.

Sempre pensamos que a obra que deviamos levar a effeito era dupla, isto é, sustentar as forças da economia nacional, fonte primaria do bem estar do paiz, e restaurar e estabilizar as finanças federaes.

Para assegurar essas forças da economia tratou o Governo, sem perda de tempo, de realizar a organização bancaria, fundando o Banco de Emissão. A prosperidade economica do Brasil é patente; a somma de negocios procedentes da produção agricola e industrial e das transacções commerciaes, de um anno a esta parte, tem sido notavel. Para os que soffreram as antigas crises de numerario, que causavam tantos desastres financeiros, é facil imaginar quaes seriam as difficuldades da falta de meios de circulação, si não tivessesmo hoje no

centro da nossa economia esse grande órgão alimentador das necessidades de todas as classes, emitindo e recolhendo suas notas, opportunamente, como tem feito. Não o possuíssemos a estaria a economia nacional exposta aos longos debates do Parlamento para conseguir uma emissão, com as discussões prolongadas até 31 de dezembro, soffrendo o paiz a pressão desastrosa da falta de numeração. Em vez disso, as riquezas produzidas ahi estão circulando e os negocios em plena actividade por toda, a parte, porque o elasterio desse grande órgão assegura a tranquillidade dos banqueiros e o desenvolvimento das transacções, cuja expansão abusiva é fiscalizada e evitada pela valvula peculiar a todos os bancos de emissão, isto é, a elevação das taxas de redescuento.

Quanto à restauração financeira, enfrentando o maximo problema que encontramos, temos, com esforço intenso e continuo, conseguido fixar as responsabilidades da dívida fluctuante, estudando, um por um, todos os compromissos."

Em 1924, operou-se pequena reacção nas taxas cambiais, que variaram, segundo a Câmara Sindical de Fundos Públicos, entre 6 47/64, registrada em fevereiro, e 5 29/61, ocorrida em julho.

Já, então, a dívida fluctuante acarretava uma despesa anual de 70 mil contos de réis, só para o pagamento de juros.

Nossas remessas para o exterior, relativas ao serviço da dívida externa, ainda não incluíam as parcelas destinadas à amortização dos títulos em libras, em virtude da suspensão, até julho de 1927, determinada pelo 2.º *funding loan*.

No ano de 1925, nova reacção verificou-se no mercado cambial, encerrando-se o ano civil com a taxa de 7 7/16, quando o mesmo havia sido iniciado com a de 5 59/64, donde, portanto, uma oscilação de 8\$259 no preço da libra esterlina, situação essa enaltecida pelo Presidente da República — Artur Bernardes — em sua mensagem de abertura da sessão Legislativa.

A dívida externa federal, ao findar aquele ano, se constituia dos seguintes totais:

£	102.529.944-00-00
Frs.	336.548.500,00
\$	63.717.167,00

Eis que, em 1926, de conformidade com o disposto na Lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e na de n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925, novo empréstimo foi contraído, nos Estados Unidos da América, de acôrdo com as condições abaixo mencionadas:

Capital nominal ..	— \$ 60.000.000
Contrato .....	— 1.4.1926
Banqueiros .....	— Dillon Read & Co. de New York
Juros .....	— 6 1/2 %
Amortização .....	— 1/2 % sôbre o montante inicial mais 3 1/4 % do montante anteriormente resgatado, para resgate ao par mais os juros
Tipo .....	— 90 e 90 1/2 %
Prazo .....	— 1 de outubro de 1927

Segundo dispõe o aludido contrato, o produto desse empréstimo seria empregado na liquidação da dívida fluctuante:

"Parte 5 — O Mutuario obriga-se para com os Banqueiros, em favor dos portadores de Títulos, separada e respectivamente, a empregar o producto dos Títulos recebidos pelo Mutuario em liquidação das obrigações do Thesouro, do Mutuario, inclusive da Divida Fluctuante do mutuario."

Em garantia do negócio, foi hipotecada a arrecadação dos impostos de renda, consumo, importação e sôbre as contas assinadas.

Cabe aqui, para maior illustração do assunto e comprovação da maneira pela qual se cercavam de garantias os banqueiros da época, transcrever o dispositivo referente ao assunto:

"Parte 3 — Sem pretender limitar ou diminuir as obrigações assumidas pelo Mutuario por força dos Títulos ou deste Contracto, o Mutuario declara espresamente que suas obrigações por força deste Contracto e dos Títulos serão e constituirão a todo tempo, primeiro gravame especial sobre a receita arrecadada pelo Mutuario do Imposto de Renda, e imposto de contas assignadas duplicatas, tributados pelo Mutuario ou com sua autorização, tal qual esse imposto de renda e imposto de contas assignadas dupli-



catas, existirem actualmente ou como existirem no futuro, e o Mutuario declara formalmente que toço o producto desse imposto de renda é imposto de contas assignadas duplicatas e todos e quaesquer impostos e taxas cobrados em substituição ou modificação dos mesmos serão, no caso do Mutuario não haver cumprido todas as suas obrigações decorrentes dos termos deste instrumento e dos Titulos e emquanto as não cumprir, especialmente reservados e empregados no cumprimento das obrigações do Mutuario a esse tempo, por força da presente escriptura e dos Titulos e não serão empregados ou destinados a quaesquer outros fins; e o Mutuario declara formalmente, ainda, que, do mesmo modo, suas obrigações decorrentes desta escriptura e dos Titulos, serão e constituirão a todo tempo, um segundo gravame especial, salvo somente o gravame anterior dos Titulos do emprestimo de 8 % de 1921, contrahido pelo Mutuario, onerando toda a receita arrecadada pelo Mutuario do Imposto de consumo cobrado pelo Mutuario ou com sua autorização, tal qual esse imposto de consumo ora vigora ou possa vigorar futuramente, e um gravame especial em quarto lugar, salvo somente os gravames anteriores creados pelos Emprestitimos de 5 % do Mutuario, em Moeda Esterlina, de 1898 e 1914 e do referido Emprestitimo de 8 % de 1921 do Mutuario onerando toda a receita arrecadada pelo Mutuario dos direitos e imposto de importação tributados pelo Mutuario ou com sua autorização, tal qual esses direitos e imposto de importação existem actualmente ou possam existir futuramente. O Mutuario declara formalmente ainda que, na conformidade do acima exposto, todo o producto dos referidos imposto de consumo, direitos e imposto de importação e todas as taxas e contribuições tributados em substituição ou modificação dos mesmos, serão, no caso do Mutuario não haver cumprido todas as suas obrigações, impostas por esta escriptura e pelos Titulos, e emquanto não o fizer especialmente reservados e empregados no cumprimento das obrigações do Mutuario, impostas pela presente escriptura e pelos Titulos e não serão empregados nem destinados a qualquer outro fim.

O Mutuario declara formalmente, bem assim, que emquanto quaesquer dos Ti-

tulos se acharem em circulação, o imposto de renda, imposto sobre contas assignadas duplicatas, e imposto de consumo, os direitos e imposto de importação supramencionados e ora vigentes, não serão revogados nem reduzidos, salvo se forem gravadas nesta escriptura em substituição dos mesmos, outras verbas de receita approvadas pelos banqueiros. Por darem ou recusarem essa aprovação, os Banqueiros não assumirão qualquer responsabilidade para com o Mutuario e ou para com os portadores de Titulos ou coupons.

Emquanto quaesquer dos Titulos estiverem em circulação o Mutuario se obriga a não emitir quaesquer outros Titulos e a não assumir quaesquer outras obrigações, com classificação anterior ou igual a dos titulos relativamente à garantia dos Titulos de que cogita o presente contracto."

Com esse compromisso, e os resgates efetuados de £ 99.124-00-00,..... \$ 3.333.333,00 e Frs. 59.000,00, o total da divida externa federal, em 31 de dezembro de 1926, passou a ser de:

£	102.430.820-00-00
Frs.	336.489.500
\$	120.383.834

Em 15 de novembro de 1926, assumiu a Presidência da República o Senhor Washington Luís Pereira de Sousa, eleito para o quadriênio 1926/30.

Trazia, como programa fundamental, a estabilização da moeda, mediante uma reforma monetária, porquanto, a seu ver:

"Havia muito, mais de um seculo, toda a sua existencia de nação politicamente independente, que o Brasil, tendo o papel moeda como meio de circulação, vinha soffrendo as consequencias desastrosas da sua instabilidade, expressa nas oscillações cambiaes."

Daí ter sido adotada uma base fixa para o mil réis, correspondente ao pêso de 0g,200 de ouro, ao título de 0,900, ou 0g,180, de ouro-fino e equivalente, em câmbio inglês, a 5 pence e uma fração aproximada de 115/128.

Causticante foi a crítica suscitada por essa deliberação, atingindo, principalmente, a base fixada para a estabiliza-

ção que muitos julgavam baixa e, até mesmo, ridícula.

Tais comentários levaram o Presidente Washington Luís Pereira de Sousa a declarar, em mensagem dirigida ao Congresso:

“De quem a culpa? Impugnam-na, mas não indicam a substituta. Não foi essa a que vigorou no paiz durante os ultimos annos?

Qual seria, nesse corrente, a taxa conveniente? A de 7 pence, a de 8, a de 9? Porventura estas taxas não seriam tambem baixas em confronto com as de 12 e 15, e estas não seriam vis em comparação com a de 27?

E essa pretensa paridade de 27, a que se chegava nos termos da lei n. 401, de 11 de setembro de 1846, no reinado de D. Pedro II, não seria baixissima deante dos 41 1/5 da lei n. 59, de 8 de outubro de 1833, nos periodos regenciaes, e não seria villissima defronte dos 67 1/2 pence, que valeu o milreis nos primeiros tempos da monarchia, com Pedro I?

Que é taxa baixa ou taxa vil no Brasil?”

Más eram as perspectivas para o ano de 1927, não só porque o exercício de 1926 deveria encerrar-se com um *deficit* superior ao do periodo precedente, como porque, naquele ano, teriam de ser retomados, integralmente, os serviços da dívida externa federal, suspensos em consequência do contrato do *funding-loan* de 1914.

Ocorreu, então, o que se esperava: contraiu o Brasil novo empréstimo externo, com a finalidade de, liquidando a dívida flutuante, possibilitar a execução da reforma visando a conversibilidade do meio circulante.

A operação externa foi realizada em duas *tranches*: uma em libras, no total nominal de £ 8.750.000 e outra em dólares, no montante nominal..... de \$ 41.500.000, mediante as condições seguintes:

Contratos ..... — 11.10.1927  
Baqueiros ..... — N.M. Rothschild & Sons, Bering Brothers & Co. Limited e J. Henry Schroeder & Co. (parte em libras)  
Dillon Read & Co. (parte em dólares)

Autorização legal . — Decreto n. 5.108, de 18.12.1926 — artigo 12

Juros ..... — 6 1/2 % ao ano

Amortização ..... — £ 333.300 e ..... \$ 1.580.750 por semestre para aplicação por sorteio ao par, depois de efetuado o pagamento de juros

Prazo ..... — 15.10.1957

Com êsse empréstimo, visava o Governo constituir, dentro do País, uma reserva-ouro substancial, para servir de lastro à conversão do papel moeda em circulação. Por êsse motivo, não concordou que o produto do empréstimo permanecesse nos mercados de origem, a fim de ser utilizado mediante letras. Determinou fôsse êle pago, em espécie, isto é, em moedas de ouro de libras e dólares, a serem transportadas para o Brasil, por navio.

A proporção que o ouro ia chegando, era colocado na Caixa de Estabilização e trocado por notas conversíveis que, por sua vez, eram depositadas no Banco do Brasil, para pagamento da dívida flutuante.

Essa decisão motivou comentários desfavoráveis que, não raro, punham em evidência os prejuízos decorrentes das despesas com o transporte das moedas, tais como: carroto, embarque e desembarque, frete, seguro, além da perda de juros, no periodo da viagem.

Tais comentários fizeram com que o Presidente justificasse o assunto, perante o Congresso, nos seguintes termos:

“A taxa bancaria de hoje, 6 pence para os saques, a libra esterlina é cotada em 40\$, emquanto que essa mesma libra esterlina, para aqui trazida em especie, é trocada na Caixa de Estabilização por 40\$680, á taxa legal de .... 5 115/128, com uma differença a mais de 680 reis. A despesa com o transporte é de 256 reis por libra, conforme o calculo no annexo n. IX.

É evidente que, sendo a despesa de transporte menor que a differença cambial em \$ 424 por libra — ou 424:000\$ por um milhão, ou 6.360:000\$ pelos 15 milhões, se torna o transporte do ouro mais conveniente que o seu cambio.

Essa diferença deve tranquillizar o espirito dos que sinceramente recebem o escoamento do ouro, que está na Caixa de Estabilização, em facil retorno ao paiz de origem.

Para retirar o ouro da Caixa de Estabilização, é necessario levar 40\$680 em papel, para obter a libra esterlina, emquanto que os bancos a entregam, no lugar do destino, a 40\$, com saldo a

favor do sacador de 680 reis; para transportal-o para fora do paiz, terá elle ainda que pagar as mesmas despesas de vinda ou \$256, despesas que, juntas, fazem 936 reis por libra, ou 936:000\$ por milhão ou 14.040:000\$ pelos 15 milhões, o que tornará cara a experiencia e dispendioso o acinte.”

O cálculo citado é o seguinte:

“EMPRÉSTIMO EXTERNO DE 1927

*Despesa com a remessa de uma libra esterlina*

De cada remessa de £ 1.000.000, da África do Sul para o Rio de Janeiro,

os banqueiros despenderam e debitaram à conta do Góvêrno:

Frete .....	£ 3.000-0-0		
Seguro .....	£ 692-6-6		
Sello .....	£ 0-2-1	£ 3.692-8-7	150:208\$529

donde o custo da remessa de uma libra é igual a ..... £ 3.692-8-7

ou,

1.000.000

feitos os respectivos calculos, 0,886 (oitocentos e oitenta e seis millesimos do penny), ou reis-papel .....

149,734

Accrescentando-se os juros de 3 1/2 % ao anno, em 25 dias, sobre £ .... £ 1.000.000, ou sejam 0,583, teremos fixado o custo da remessa de uma libra em 1,469 (um penny quatrocentos e sessenta e nove millesimos), ou reis-papel .....

255,372

*Despesa com a remessa de um dollar*

De cada remessa de \$ 1.000.000, de Nova York para o Rio de Janeiro, os

banqueiros despenderam e debitaram à conta do Góvêrno:

Frete .....	\$ 3.333		
Seguro .....	\$ 1.000		
Acondicionamento, commisões e outras despesas..	\$ 4.664	\$ 8.997	75:205\$923

donde o custo da remessa de um dollar, feitos os respectivos cálculos é igual a 0,008, ou reis-papel .....

66,359

Se accrescentarmos os juros de 3 1/2 % ao anno, em 25 dias, sobre \$. .... \$ 1.000.000, teremos 0,602, ou, pelo custo da remessa de um dolar reis-papel .....

16,718

83,077”



Com a assunção dos últimos compromissos e o resgate de títulos dos vários empréstimos, o montante da dívida externa federal, por ocasião do encerramento do ano de 1927, ascendia a:

£	109.284.477-09-02
Frs.	335.553.830,00
\$	156.890.267,20

como vai, a seguir, demonstrado:

*Em libras esterlinas*

Saldo em circulação em	
31.12.26 .....	102.430.820-00-00
— Emissão em 1927 ....	8.500.000-00-00
	<hr/>
	110.930.820-00-00
— Resgates efetuados em	
1927 .....	1.646.342-10-10
	<hr/>
Saldo em circulação em	
31.12.27 .....	109.284.477-09-02

*Em francos*

Saldo em circulação em	
31.12.26 .....	336.489.500,00
— Resgates efetuados em	
1927 .....	935.670,00
	<hr/>
Saldo em circulação em	
31.12.27 .....	335.553.830,00

*Em dólares*

Saldo em circulação em	
31.12.26 .....	120.383.834,00
— Emissão em 1927 ....	41.500.000,00
	<hr/>
	161.883.834,00
— Resgates efetuados em	
1927 .....	4.993.566,80
	<hr/>
Saldo em circulação em	
31.12.27 .....	156.890.267,20

Em 1928, voltou a preocupar a atenção governamental o volume extraordinário de operações externas contraídas pelos Estados e Municípios, num compromisso flagrante do crédito do País, visto que essas operações eram, comumente, levadas a efeito sem um prévio e detido exame dos encargos a assumir, sendo o produto das operações aplicado, quase sempre, em fins não compensadores.

Segundo publicações oficiais presentes ao Congresso Nacional em maio de 1929,

a dívida externa daquelas entidades, convertida a libras esterlinas, montava a £ 79.061.640, exigindo, em consequência, um serviço anual de £ 6.853.590, equivalente a 59,02% do montante exigido pelo volume da dívida externa federal em 1928 (£ 11.613.080-08-05).

É que, no período de 1922 a 1928, aquelas unidades da federação, inclusive o Instituto do Café, haviam realizado 37 operações do gênero, onde predominaram taxas de juros superiores a 6%, chegando até a de 8%.

O assunto relativo à contração desses compromissos, de maneira ilimitada e descontrolada, preocupara, vivamente, de início, o Presidente Rodrigues Alves e, posteriormente, o Presidente Epitácio Pessoa.

O primeiro, em mensagem dirigida ao Congresso, em 1903, teve ocasião de ressaltar:

“Na ordem administrativa, julgo do meu dever invocar a vossa atenção para a faculdade que se tem arrogado alguns Estados de contrahirem, por sua propria autoridade, empréstimos no exterior. Compreende-se bem quanto, em um momento dado, o uso dessa atribuição, poderá ser prejudicial ao credito do paiz, á regularidade de suas finanças e até ás suas relações internacionaes.”

E em 1906:

“É de toda conveniencia que a União seja informada dos recursos que forem destinados á amortização de taes empréstimos, assim como si os Estados estão aparelhados para o pagamento das prestações no tempo proprio...”

O Presidente Epitácio Pessoa, em 1922, ponderara:

“Em 31 de dezembro de 1912, dados officiaes fixavam a dívida externa dos Estados e Municipios em 52 1/2 milhões esterlinos. Nessa mesma epoca, a dívida externa da União era de 93.333.725. Quer isto dizer que a dívida dos Estados e Municipios subia a mais de metade da dívida federal, com a circumstancia agravante de que esta começou em 1824, e aquella em 1889, ou sessenta e quatro annos depois. Em vinte e quatro annos os Estados e Municipios assumiram uma responsabilidade equivalente a mais de 50 % da contrahida pela União em oitenta e oito annos !”

E conclusivamente:

"Faz-se urgente venha um acto do Congresso impedir que a União continue exposta aos riscos de operações nem sempre bem dirigidas e que, sobre concorrerem para o descrédito dos Estados, provocam o descrédito da Nação, que destes é a integração, e a arrastam a saldar responsabilidades que não assumiu."

Em 1929, dois fatos sobrelevaram os demais, atingindo o Brasil: a crise mundial, que abalou os alicerces económicos e financeiros de todas as nações do Universo, por mais sólidas fôsem as condições em que se encontravam; e o julgamento da Côte de Haya, decidindo contrariamente ao interesse e ponto de vista defendido pelo Brasil, quanto à moeda em que deveriam ser feitos os pagamentos dos empréstimos franceses de 1909, 1910 e 1911.

Era o Brasil de opinião que o pagamento dos juros e amortização daqueles empréstimos se efetuasse na moeda corrente, de curso legal, na França, enquanto que os portadores exigiam fôsse êle realizado à base do ouro, como expressamente estabeleciam os contratos, títulos ou cupões.

A sentença, proferida em 12 de julho de 1929, nos foi desfavorável.

Alguns portadores, durante a controvérsia, haviam aceitado o pagamento na moeda de curso na França, ao passo que outros não o fizeram, determinando, por isso, a ida de um representante brasileiro — Léo d'Afonseca — àquele país, para apuração segura do montante da dívida.

Após trabalho ingente, foi averiguado que montava em Frs. 140.228.183,14 o total a pagar, conseqüente à suspensão havida durante o litígio, total êsse que, convertido a ouro, de acôrdo com a decisão de Haia, perfazia £ 1.130.183-14. (De mensagem Presidencial de 3 de maio de 1930).

A liquidação dêsse débito não chegou a concretizar-se imediatamente, em virtude dos fatos ocorridos no Brasil, em 1930, e que culminaram, a 24 de outubro, com a deposição do Presidente Washington Luís Pereira de Sousa e a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, como Chefe do Governo Provisório.

Em 1931, discursando no Teatro Municipal, por ocasião da solenidade comemorativa do 1.º aniversário da Revolução de Outubro, afirmou o Chefe do Governo:

"Em materia propriamente financeira o que existia era confusão e desperdício. Não se tinha mão nas despesas e para cobrir-as todos os expedientes se justificavam. Tornara-se inveterado o hábito, que deve ser abolido, irrevogavelmente, de recorrer a empréstimos externos, para execução de obras suntuárias ou para cobrir *deficits* orçamentários. Recurso excepcional, por natureza, transformara-se em meio ordinário de ocorrer aos gatos públicos, sempre exagerados."

Vertiginosa foi a queda verificada no preço do café, nos primeiros meses do Governo Provisório, e extraordinária a diminuição das rendas no primeiro trimestre de 1931. Medidas drásticas foram tomadas nesse sentido, visando não só a máxima compressão das despesas, como o fortalecimento da renda pública, mediante majoração do imposto de consumo sobre certas utilidades.

Mas, apesar de tudo, a situação se apresentava cada vez mais delicada, visto como o serviço das dividas externas fôra suspenso, à falta absoluta de cambiais no mercado, e a própria posição do Banco do Brasil fôra coberta à custa da remessa de £ 4.376.980-05-06, em ouro em espécie, — o restante em depósito naquele estabelecimento — e através de um crédito externo bancário, de £ 6.550.000, contraído, às pressas, por intermédio da firma inglesa, N. M. Rothschild & Sons.

Essa situação levou o Ministro da Fazenda — José Maria Whitaker — a entabular nova operação de *funding*, concluída após ingentes esforços e minuciosos trabalhos, em vista das profundas divergências surgidas, a princípio, quanto à operação a realizar e, por fim, quanto aos detalhes.

Consolidando os entendimentos havidos, baixou o Governo, em 2 de março de 1932, o Decreto n.º 21.113, que autorizou a realização de

"operações de crédito para regularizar o pagamento dos juros de determinados empréstimos externos, o pagamento de títulos sorteados e liquidar outros com-

promissos inclusive os decorrentes da sentença do Tribunal de Haya.”

Por êsse decreto, que consta, na íntegra, da 2.<sup>a</sup> parte dêste trabalho, ficou assentado:

a) que os serviços de juros dos vários empréstimos, durante três anos, a partir da data de vencimento imediatamente anterior a 1 de outubro de 1931 (salvo os empréstimos de 1926 e 1927 cujas datas se contariam respectivamente, a partir de 1 de outubro de 1931 e 15 de outubro de 1931), seriam pagos em novos títulos de um *funding-loan*;

b) que, de igual modo seriam pagos os juros dos empréstimos franceses, vencidos anteriormente a 1 de outubro de 1931, e bem assim os respectivos títulos sorteados até 1 de setembro de 1931 mas não liquidados, excluindo-se dêsse critério os cupões e títulos que fizeram parte da sentença de Haya;

c) que, da mesma forma seriam liquidados os cupões e títulos do empréstimo de 1911 — Rêde de Viação Cearense — que deixaram de ser pagos após aquela sentença, por motivo de falência dos agentes pagadores, em Paris;

d) que, em liquidação dos cupões dos empréstimos contratados com garantia hipotecária, tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos da América e na França e relativos ao período mencionado na alínea a, seriam entregues títulos, resgatáveis dentro do prazo de 20 anos, vencendo juros a 5% ao ano, abrangendo tal disposição os cupões e títulos mencionados na alínea b;

e) que, durante o mesmo período e em liquidação de cupões dos demais empréstimos, em libras e francos, seriam entregues títulos resgatáveis em 40 anos, vencendo idêntica taxa de juros;

f) que, tanto os títulos de 20 como de 40 anos seriam resgatados por meio de um fundo de amortização, cumulativo, de maneira a extinguir a 1.<sup>a</sup> série em 1 de outubro de 1951 e a 2.<sup>a</sup> em 1 de outubro de 1971;

g) que, para facilitar a emissão dos certificados fracionários do *funding-loan*, relativos aos cupons dos empréstimos em franco-ouro, seria efetuada a conversão na base de um franco-ouro para cinco francos-papel;

h) que êsse critério estender-se-ia aos empréstimos franceses de 1916 e 1922, não compreendidos na sentença de Haya, tanto no que diz respeito aos cupões vencidos como aos títulos sorteados até 1-9-1931;

i) que os cupões dos empréstimos acima, vencidos antes de 1-10-1931, mas não pagos, e os títulos que, embora sorteados até 1-9-1931, não foram resgatados, seriam liquidados na seguinte base:

1/5 em dinheiro

4/5 em títulos de 20 anos;

j) que, a amortização de todos os empréstimos, à exceção da dos *fundings* anteriores e da do empréstimo do Café de 1922, seria suspensa até ulterior deliberação;

l) que, para liquidação dos compromissos resultantes da sentença da Côrte Permanente de Justiça Internacional, em Haya, seriam utilizadas as importâncias em francos franceses, então existentes com os banqueiros, e emitidos títulos especiais, sem juros, resgatáveis dentro de 24 meses, a partir de 5 de outubro de 1932;

m) que, a partir de 1-10-1931, as importâncias correspondentes aos cupões vencidos e a vencer, e liquidáveis contra a entrega de títulos dêsse *funding-loan*, seriam depositadas, no Banco do Brasil, em moeda nacional, assim como as quantias correspondentes às amortizações suspensas, enquanto durasse tal situação;

n) que, para efeito do disposto na alínea anterior, prevaleceriam as seguintes taxas de conversão:

$$1\$000 = \begin{cases} 6 \text{ d.} \\ \$ 0,12166 \\ \text{Fr. 3,105} \end{cases}$$

o) que as importâncias assim depositadas, relativas a cupões, seriam aplicadas na aquisição de cambiais destinadas à amortização extraordinária de títulos do *funding*, ou invertidas em apólices da dívida pública, em obrigações do Tesouro ou, ainda, em outros títulos com garantia incondicional do Governo da União, sendo as importâncias referentes às parcelas de amortização, incluídas, no todo ou em parte.



No dia 11 de março de 1932, foram assinados os respectivos contratos e escrituras gerais e, daí em diante, emitidos títulos do *funding* que alcançaram os seguintes totais:

<i>Titulos de 20 anos</i>	
£	2.648.938-10-00
§	29.884.545,00
Frs.	65.555.400,00

<i>Titulos de 40 anos</i>	
£	7.881.813-18-00
Frs.	134.459.812,50

A liquidação total dos compromissos decorrentes da Sentença de Haya foi conseguida mediante o aproveitamento de fundos existentes em Paris e a remessa de importâncias periódicas, na conformidade do que ficara estabelecido na cláusula V do contrato assinado em 1932, em Londres, visando a concretização dos entendimentos havidos.

Para melhor compreensão do assunto, permito-me transcrever as informações prestadas, a esse respeito, por Souza Reis, em seu magnífico livro "A Depressão Comercial e o Funding-Loan de 1931":

"Nos termos da proposta acolhida pelo Governo, os atrasados de Haya seriam liquidados da seguinte maneira:

1/5 em dinheiro com os recursos existentes em poder dos banqueiros em Paris; 1/5 em quatro prestações durante o anno de 1932;

3/5 em doze prestações mensaes de Outubro de 1933 a Setembro de 1934.

Prosseguindo as combinações, adoptaram-se as mesmas clausulas estabelecidas para os títulos do "Funding", quanto à intervenção dos diversos agentes em Paris. A *Association Nationale* ficou incumbida de preparar o accordo, fazer as publicações, imprimir os títulos e distribuil-os pelos agentes pagadores dos empréstimos. Estes teriam o encargo de trocar-os pelos *coupons* vencidos e obrigações sorteadas, ambos não resgatados. O *Banque de Paris et Pays-Bas* receberia do Governo os fundos necessarios ao resgate dos títulos especiaes e effectuaria os pagamentos nos vencimentos respectivos.

A *Association Nationale* seria indemnizada das despesas que fizesse, sem direito a qualquer comissão do Governo, po-

dendo, todavia, cobrar dos portadores de títulos razoavel percentagem a titulo de comissão. Os agentes pagadores dos empréstimos originaes receberiam do Governo Federal a comissão de 1/2 % sobre os *scrips* trocados e o *Banque de Paris et Pays-Bas* a de 3/4 % com a facultade de utilizar em seu proveito as importancias recebidas do Governo entre as datas do recebimento e a de vencimentos dos *scrips*.

Nestes termos firmou-se o accôrdo para liquidar os compromissos decorrentes da sentença da Côte Permanente de Justiça Internacional, com séde em Haya, na qual ficaram compreendidos:

*Francos-ouro*

a) os <i>coupons</i> do empréstimo ouro de 5 % — 1909 (Porto de Pernambuco), vencidos até 1 de agosto de 1929, inclusive (coupon n. 41) no total aproximado de . . . . .	7.884.450
b) os <i>coupons</i> do empréstimo de 4 % ouro de 1910 vencidos até 1 de Setembro de 1929 (coupon n. 39) no total aproximado de . . . . .	15.172.020
c) os <i>coupons</i> do empréstimo de 4 % ouro de 1911 vencidos até 1 de Julho de 1929 inclusive (coupon n. 36) no total aproximado de . . . . .	9.246.870
d) obrigações do empréstimo de 5 % ouro de 1910 (Porto de Pernambuco) sorteadas antes de 1 de Janeiro de 1930 no total aproximado de . . . . .	1.820.757,28
e) obrigações do empréstimo de 4 % ouro de 1911 sorteadas antes de 1 de Janeiro de 1930 no total aproximado de . . . . .	613.500
Soma . . . . .	34.737.597,28

Os portadores que já haviam recebido os juros e o valor dos títulos sorteados em francos-francezes, sob protesto judicial opportunamente feito para haver a diferença posteriormente, foram também pagos com os novos certificados desta emissão.

Os títulos representativos dos atrasados de Haya estão redigidos em francez e são ao portador. Contêm annotações manuscritas indicando o saldo dos

creditos apresentados e são distinctos, conforme se trate de *coupon* vencido ou de titulo sorteado.

Todos estes certificados não vencem juros, são reembolsaveis em 5 de Janeiro de 1933, 5 de Abril e 5 de Outubro de 1934. Trazem dous *coupons* de amortização que serão resgatados na occasião dos dous primeiros pagamentos, recolhendo-se o titulo no acto de ser liquidada a terceira prestação.

Os *scrips* representativos dos *coupons* prescrevem a partir de 5 de Outubro de 1939 e os relativos aos titulos sorteados, a partir de 5 de Outubro de 1964.

As importancias atrasadas correspondentes aos emprestimos de 5% — 1909 e 4% — 1910 foram ou serão liquidadas pela forma seguinte:

1 — no acto da assignatura do accôrdo, os credores receberam em espécie quantia equivalente ao depósito do Governo com os agentes pagadores;

2 — em 5 de Janeiro de 1933 receberam a importancia correspondente a 25% do saldo, em certificados;

3 — em 5 de Abril de 1934 ser-lhes-á paga a quota de 37,5% dos certificados emitidos;

4 — em 5 de Outubro de 1934 os restantes 37,5% da emissão destes titulos.

Os portadores dos *coupons* e dos titulos sorteados do emprestimo de 4% — 1911 não foram reembolsados de quota alguma em especie. Pagou-se a totalidade dos creditos em certificados, resgataveis pela maneira seguinte:

1 — em 5 de Janeiro de 1933 a quota de 20% dos titulos emitidos;

2 — em 5 de Abril de 1934 a segunda quota equivalente a 40%;

3 — em 5 de Outubro de 1934 os restantes 40% da emissão."

Com a realização do 3.<sup>o</sup> *funding*, ocorreu o que previra, em 1914, o Ministro Rivadávia da Cunha Corrêa, que, ao alludir á operação do 2.<sup>o</sup> *funding*, ponderara:

"Foi, pôde considerar-se, uma operação feliz que, neste duro momento que o paiz atravessa, vem allivial-o poderosamente de enorme carga e facilitar a reconstrução financeira do Brazil, que é necessario levar por deante, tendo sempre presente a lição de 1898 e a

actual, *afim de que o paiz não pague novamente com a vergonha de um terceiro accordo financeiro as consequencias de uma politica de loucas dissipações.*" (Grifei)

Osvaldo Aranha, a quem coube a tarefa de assinar o 3.<sup>o</sup> *funding-loan*, tinha, sobre essa modalidade de operação, idéias definidas, como se vê da exposição feita ao Governo Provisório, em 1934:

"O Brasil queria sair da situação do terceiro *funding*, não para outra operação similar.

Não nos era possível continuar a usar dêsse expediente, acrescentando as nossas dividas com a emissão de novos titulos, vencendo juros para pagar juros vencidos."

É que a situação financeira do País continuava gravíssima, não só pelo fato das rendas públicas terem caído, impressionantemente, de 177.124:702\$0 ouro e 1.186.453:713\$0 papel, em 1927, para 71.142:365\$0 ouro e 1.143.703:257\$0 papel, em 1932, como porque sòmente as despesas impostas pela revolução de São Paulo e pela terrível séca que assolou o Nordeste, haviam acarretado dispêndios, no último exercicio, num total de..... 590.646:848\$0, segundo relatório ministerial.

Tais circunstâncias determinaram um maior desequilíbrio entre as contas de resultado do exercicio de 1932, que, afinal, foi encerrado com o *deficit* de... 1.108.877:991\$0 — o maior, até então, de tóda a história financeira do Brasil.

Aquele titular, não passou despercebida tal situação, porquanto teve occasião de esclarecer, ao apreciar a administração financeira do Governo Provisório, nos três primeiros anos de sua gestão:

"A situação financeira não sofreu, alterações fundamentais. É forçoso confessá-lo. Não devemos usar da velha linguagem official, forma de que lançaram mão os governos com balanços adrede preparados e argumentos artificiosos, para enganar o povo.

Mentir é quasi roubar; é enganar; é fraudar, é lesar a opinião pública."

O saldo de nossa balança comercial, que, em 1931, atingira a 20.788.000 libras-ouro, caiu para 14.885.000, em

1932, e para 7.658.000, em 1933. Havia, portanto, impossibilidade evidente de atender-se ao serviço da dívida externa, nas bases contratuais, que exigiam uma soma anual de £ 23.000.000, aproximadamente.

Os serviços dos empréstimos estaduais e municipais encontravam-se suspensos, num comprometimento do crédito nacional, que o Governo procurava firmar, com enormes dificuldades, tanto em virtude da crise mundial, como da situação interna do País.

Foi, por isso, estudado um esquema de pagamentos, inspirado por Sir Otto Niemeyer, compreendendo toda a dívida externa brasileira.

Por esse esquema, ficou estabelecido, segundo o Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934:

a) que, no período de 1 de abril de 1934 a 31 de março de 1938, os serviços de juros e amortização dos vários empréstimos brasileiros seriam efetuados de acordo com o esquema então baixado;

b) que, para cálculo da percentagem a incidir sobre as taxas contratuais, foram os vários empréstimos classificados em oito graus (de I a VIII);

c) que não seriam efetuados serviços relativos aos empréstimos classificados no grau VIII, constituindo eles objeto de estudo especial;

d) que a responsabilidade continuaria com os devedores originais, e que as cambiais só seriam concedidas mediante pagamentos, em mil réis, por parte das entidades devedoras;

e) que a totalidade dos serviços contratuais seria incluída nos orçamentos da União, Estados e Municípios, e depositada no Banco do Brasil ou em outro qualquer, sendo o excedente aplicado no resgate da dívida interna, em obras reprodutivas no país, ou de outra forma a combinar;

f) que o Governo Federal poderia aplicar disponibilidades no resgate de títulos federais, estaduais ou municipais, mediante compras abaixo do par.

g) que os cupões vencidos anteriormente ao período do esquema seriam os últimos a serem pagos;

h) que continuariam a ser considerados, na base-ouro, os empréstimos franceses incluídos no *funding* de 1931, efetuando-se os pagamentos, como ali, na proporção de cinco francos-papel por um franco-ouro;

i) que o plano seria revisto nunca além de setembro de 1937, quando o Governo reexaminaria o assunto, para o futuro, de acordo com as circunstâncias de então.

Foi o seguinte o esquema adotado:

HISTÓRICO	1934/5		1935/6		1936/7		1937/8	
	JUROS	AMORTIZ.	JUROS	AMORTIZ.	JUROS	AMORTIZ.	JUROS	AMORTIZ.
Grau I — Funding Loans.....	100	100	100	100	100	100	100	100
Grau II — Coffee Realization (1930)..	100	5 (sobre a emissão inicial)	100	5 (sobre a emissão inicial)	100	5 (sobre a emissão inicial)	100	5 (sobre a emissão inicial)
Grau III — Empréstimos garantidos do Governo Federal.....	Cobertos pelo Funding de 1931		35	—	40	—	50	—
Grau IV — Empréstimos não garantidos do Governo Federal	Cobertos pelo Funding de 1931		27 ½	—	30	—	40	—
Grau V — Instituto Café S. Paulo — 7 ½%.....	22 ½	—	25	—	27 ½	—	37 ½	—
Grau VI — Empréstimos dos Estados de S. Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, inclusive o dos 8 Municípios do Rio Grande do Sul e os do Banco do Estado de S. Paulo — (A, B e C).....	20	—	22 ½	—	25	—	35	—
Grau VII — Empréstimos Estaduais e Municipais.....	17 ½	—	20	—	22 ½	—	32 ½	—



Segundo o volume VIII da coleção "Finanças do Brasil", o montante total da dívida externa brasileira, em 31 de dezembro de 1933, era expresso pelas seguintes cifras:

<u>União</u>	
£ .....	104.123.539
\$ .....	159.892.800
Frs. ouro .....	228.989.500
Frs. papel .....	248.586.955
<u>Estados, Municípios e entidades especiais</u>	
£ .....	56.595.999
\$ .....	211.566.800
Frs. ....	276.461.125
Florins .....	8.366.000

exigindo o esquema, os seguintes serviços anuais, conforme discurso pronunciado, na sessão de 16 de março de 1934, pelo Ministro Osvaldo Aranha:

£ 6.712.000, no 1.º ano
£ 7.697.000, no 2.º ano
£ 7.976.000, no 3.º ano
£ 9.003.000, no 4.º ano

(feita a conversão de tôdas as moedas a libra esterlina).

Cumpra, a esta altura, acrescentar que, no período de 1929/30, três novas operações foram realizadas: uma, em 1929, pelo Estado do Rio de Janeiro, que levantou um empréstimo de \$ 6.000.000, ao tipo de 91 1/2, juros 6,5% ao ano, por intermédio dos banqueiros E. H. Rollins & Sons e Bank America Blair Corporation, de Nova York; outra, ainda em 1929, contraída pelo Estado de Minas Gerais, que obteve \$ 8.000.000, ao tipo de 83 1/2% e juros de 6,5% ao ano, por intermédio dos banqueiros: The National City Company; Kissel Kinnicutt & Co.; J. Henry Schroeder Banking Corporation e The National City Bank of New York; e, finalmente, a terceira — que constitui o último empréstimo levantado pelo Brasil, até a presente data — levada a efeito pelo Estado de São Paulo, com o propósito de socorrer o café, cujas taxas haviam sofrido os efeitos da crise mundial. Essa operação foi realizada, em 1930, em duas tranches: a primeira em libras, no montante de £ 12.808.000, e a outra em dólares, no total de \$ 35.000.000.

Prevaleceu o tipo de 90%, rendendo os títulos respectivos juros de 7% ao ano, para liquidação dentro do prazo de dez anos.

Foram banqueiros:

a) da *tranche* inglesa:

- I — Baring Brothers & Co.
- II — N. M. Rothschild & Sons.
- III — J. Henry Schroder & Co.;

b) da *tranche* em dólares:

- I — Speyer & Co.
- II — J. Henry Schroder Banking Corporation.

Embora devesse extinguir-se em 1940, existiam em circulação em 31-12-1943, títulos correspondentes a 43,76% da *tranche* em libras e a 41,73% da *tranche* em dólares.

Submetendo o esquema de pagamentos a consideração do Chefe do Governo, concluiu, dessa forma, o Ministro Osvaldo Aranha (exposição de motivos n.º 56-Gabinete, de 3 de fevereiro de 1934):

"... As nações estão divididas em três classes:

- 1) as que não podem pagar;
- 2) as que podem pagar e não querem pagar ou estão pagando com redução;
- 3) e as que fazem um supremo esforço para pagar tudo quanto lhes é possível pagar.

Entre estas últimas, com a adoção do *esquema*, vai inscrever-se o Brasil, dando, mais uma vez, o testemunho do espírito de sacrifício do seu povo afim de honrar seus compromissos.

VI — Creia, Senhor Chefe do Governo, que nenhum serviço, no campo da administração pública, em que o Governo de Vossa Excelência tem sido tão fecundo ao país, igualará o deste *esquema*, em benefícios materiais e morais.

VII — É com desvanecimento patriótico que o submeto à assinatura de Vossa Excelência, para grandeza de seu Governo e bem do Brasil."

Com o advento, porém, do Estado Novo, e a conseqüente dissolução do Congresso Nacional, em 10 de novembro de 1937, foi o serviço do *esquema* interrompido, quando faltavam, apenas,



quatro meses e meio para completar-se o período estabelecido.

Aludindo a êsse fato, declarou o Presidente Getúlio Vargas, na proclamação dirigida ao povo brasileiro, na noite de 10 de novembro de 1937:

“A situação impõe, no momento, a suspensão do pagamento de juros e amortizações, até que seja possível reajustar os compromissos sem dessangrar e empobrecer o nosso organismo econômico. Não podemos por mais tempo continuar a solver dívidas antigas pelo processo ruinoso de contrair outras mais vultosas, o que nos levaria, dentro de pouco, à dura contingência de adotar solução mais radical. Para fazer face às responsabilidades decorrentes dos nossos compromissos externos, lançámo-nos sobre a produção nacional o pesado tributo que consiste no confisco cambial, expresso na cobrança de uma taxa oficial de 35 %, redundando, em última análise, em reduzir de igual percentagem os preços, já tão aviltados, das mercadorias de exportação. É imperioso pôr um termo a êsse confisco, restituindo o comércio de câmbio às suas condições normais. As nossas disponibilidades no estrangeiro, absorvidas, na sua totalidade, pelo serviço da dívida e não bastando, ainda assim, às suas exigências, dão em resultado nada nos sobrar para a renovação do aparelhamento econômico, do qual depende todo o progresso nacional.”

Ao saudar o povo brasileiro, no limiar do ano de 1938, teve o Presidente ocasião de esclarecer:

“Suspendemos o pagamento da dívida externa, por imposição de circunstâncias estranhas à nossa vontade. Não significa

isso renegar compromissos. Carecemos, apenas, de tempo para solucionar dificuldades que não creámos e reajustar a nossa economia, transformando as riquezas potenciais em recursos efetivos que nos permitam satisfazer, sem sacrifício, as exigências dos prestamistas. Foi-se a época em que a escrituração das nossas obrigações se fazia no estrangeiro, confiada a bancos e intermediários; não mais nos impressiona a falsa atitude filantrópica dos agentes da finança internacional, sempre prontos a oferecer soluções fáceis e vantajosas. A inversão de capitais imigrantes é, sem dúvida, fator ponderável do nosso progresso, mas não devemos esquecer que ela se opera diante das reais possibilidades remunerativas aqui encontradas, contrastando com a baixa dos juros nos países de origem. Compreende-se, assim, o motivo por que, se não hostilizamos o capital estrangeiro, também, não podemos conceder-lhe outros privilégios além das garantias normais que oferecem os países novos em plena fase de crescimento.”

Essa situação permaneceu até 8 de março de 1940, quando, após longos estudos levados a efeito entre técnicos brasileiros e representantes de portadores de títulos ingleses, americanos, franceses e portugueses, foi baixado o Decreto-lei n.º 2.085, daquela data, reavivando, por quatro anos e com modificações, o Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934.

Ficou, então, estabelecido:

a) que o serviço da dívida externa brasileira, no período de 1 de abril de 1940 a 31 de março de 1944 seria efetuado na seguinte base, em relação às respectivas taxas contratuais:

	1.º ANO		2.º ANO		3.º ANO		4.º ANO	
	JUROS	AMORTIZ.	JUROS	AMORTIZ.	JUROS	AMORTIZ.	JUROS	AMORTIZ.
Grau I.....	50%	40%	50%	10%	50%	40%	50%	40%
Grau II.....	50%	2% sobre o total da emissão inicial	50%	2% sobre o total da emissão inicial	50%	2% sobre o total da emissão inicial	50%	2% sobre o total da emissão inicial
Grau III.....	25%	—	25%	—	25%	—	25%	—
Grau IV.....	16%	—	16,4%	—	17,2%	—	20%	—
Grau V.....	15%	—	15,375%	—	16,125%	—	18,75%	—
Grau VI.....	14%	—	14,35%	—	15,05%	—	17,5%	—
Grau VII.....	13%	—	13,325%	—	13,975%	—	16,25%	—

b) que o pagamento dos copões se iniciaria pelos que deixaram de ser pagos, imediatamente após 10 de novembro de 1937;

c) que o Governo ficaria com plena liberdade de aplicar disponibilidades na aquisição de títulos federais, estaduais ou municipais;

d) que o plano seria revisto nunca além de outubro de 1943.

A maior dificuldade surgida no curso das negociações, foi a relativa aos empréstimos considerados em francos-ouro, porquanto o representante francês entendia que, em face da desvalorização da moeda de curso legal, deveriam os pagamentos ser efetuados não na base de cinco franco papel para um franco ouro, como até então, mas na base de 14,07 francos papel para um franco ouro.

Entendia mais o representante francês que, em consequência daquela desvalorização, os títulos emitidos em francos papel, na conformidade do *funding* de 1931, deveriam ser liquidados por um preço correspondente a 2,85 vezes o valor nominal respectivo.

Essa pretensão originou a exposição de motivos n.º 227-Gabinete, de 7 de fevereiro de 1940, por meio da qual o Ministro Artur de Sousa Costa propôs ao Presidente da República fôsse mantido o critério anterior, havendo a mesma sido despachada nos seguintes termos:

“Aprovado. Como Ministro da Fazenda, quando consultado, fui contrário a que se submetesse à Córte de Haya a questão do pagamento em francos-ouro. Nem a própria França o adotava, quer nas transações internas, quer para pagamento no exterior. Sempre suporrei de mau grado essas exigências e penso que nunca é tarde para a revisão de decisões iníquas.”

O esquema baixado com o Decreto-lei n.º 2.085 deveria cobrir o período de 1 de abril de 1940 a 31 de março de 1944.

Conquanto houvesse reduzido as remessas anuais para: (feita a conversão de todas as moedas a libras esterlinas)

£ 4.139.876, no 1º ano  
 £ 4.139.797, no 2º ano  
 £ 4.169.811, no 3º ano  
 £ 4.350.425, no 4º ano

estava longe de representar a solução ideal preconizada pelos técnicos brasileiros, que entendiam necessário assentarem-se um plano que:

a) tivesse caráter permanente;

b) reduzisse as taxas de juros e aumentasse, tanto quanto possível, as de amortização, a fim de acelerar o resgate dos empréstimos;

c) liquidasse os atrasados e solucionasse, de maneira definitiva, o caso dos títulos incluídos no Grau VIII, cujos serviços se encontravam suspensos, integralmente, de há muito tempo.

Determinou, por isso, o Ministro Sousa Costa, entrasse o autor deste trabalho em entendimento direto com o representante dos portadores ingleses — Mr. John Phillimore —, no sentido de assentar um esquema que abrangesse aquêles pontos, reputados ideais.

Após longos estudos, foi o trabalho apresentado ao Senhor Ministro e por ele submetido à apreciação da Embaixada Americana, desta Capital. O plano em apreço abrangia tão somente, os empréstimos em libras e dólares, por se encontrarem os demais países credores do Brasil, sob o regime de ocupação militar.

Tendo os americanos manifestado o desejo de debater o assunto, no Rio de Janeiro, foi constituída uma comissão brasileira, composta dos Srs. Valentim F. Bouças, Otávio Gouvêia de Bulhões e do autor deste trabalho, sendo a representação americana integrada pelos Srs. Robert E. Mc. Cormick, Lee Orton e Ivan White (êste da Embaixada), representando Mr. John Phillimore os interesses ingleses.

Árduos foram os trabalhos e calorosos os debates dos quais resultou o Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, que:

a) fixou normas definitivas para o serviço dos seguintes empréstimos externos brasileiros, a partir de 1 de janeiro de 1944;

I — Empréstimos federais, estaduais e municipais, em libras esterlinas;

II — Idem, idem, em dólares;

III — Empréstimo do Instituto do Café — 1926 — 7 1/2%; e

IV — Empréstimos do Banco do Estado de São Paulo: 1937 — 6% — Série A; 1928 — 6% — Série B; e 1928 — 6% Série C;

b) assentou uma base para liquidação dos juros atrasados e dos títulos sempre incluídos no Grau VIII;

c) deu ao Governo ampla faculdade para aquisição extraordinária de títulos; e

d) estabeleceu que os empréstimos seriam pagos nas respectivas moedas de curso legal, tanto para evitar possíveis dificuldades futuras, conseqüentes de desvalorização, como para eliminar a possibilidade do serviço de um empréstimo ser efetuado em mais de uma moeda.

De acôrdo com o referido decreto-lei foram oferecidos, à opção dos portadores, dois planos: A ou B.

Pelo Plano A:

a) as taxas de juros variam de 1,5% a 3,5%, ao ano;

b) as cotas de amortização variam de 0,12% a 10,56%, em relação às contratuais;

c) a responsabilidade continua com o devedor original.

Pelo Plano B:

a) as taxas de juros são fixas em 3,75% ao ano;

b) as cotas de amortização, para os empréstimos em dólares, correspondem a 2,65% sobre as taxas contratuais, variando, no que se refere aos empréstimos em libras, de 0,18% a 24,22%;

c) o valor nominal dos títulos sofre uma redução de 20 ou 50%, conforme classificação feita, sendo essa redução compensada, porém, por um pagamento em dinheiro;

d) a responsabilidade pelo serviço da dívida passa integralmente a cargo da União.

Os compromissos assumidos, em conseqüência desses planos, variarão, anualmente, entre \$30.727.269 e \$33.362.273 (feita a conversão das libras a dólares, à razão de 1 £ = \$ 4), de vez que o total exato depende do número de portadores que optem por um ou outro plano.

Referindo-se à operação que, em geral, foi muito bem recebida nas praças estrangeiras, salientou o Ministro Souza Costa:

“O acôrdo que fizemos permite-nos a utilização de nossas reservas em ouro e reservas em divisas nessas aquisições de bens indispensáveis à nossa vida industrial e à expansão de nossas forças econômicas.

A regularização definitiva da questão da dívida externa abre assim ao Brasil uma era nova de verdadeira liberdade de ação e de movimentos, permitindo-lhe as iniciativas que interessam ao seu desenvolvimento e a tóda uma série de realizações que elevarão o nosso País ao mesmo plano das grandes nações do mundo.

Sòmente agora podemos considerar que o Brasil adquiriu a liberdade real, que é incompatível com a falta de recursos para agir. O fardo de compromissos financeiros, criado em circunstâncias tantas vezes injustificáveis, estruturados em obrigações contratuais onerosíssimas, completamente alheias à diversidade das circunstâncias, tornava a independência nacional uma ficção angustiante.

Ficou, dessa maneira, regularizado, e em caráter definitivo, tão angustiante problema, cuja solução vinha se arrastando desde os tempos imperiais.

Para que êle não ressurja, todavia, e obtenha o País resultados amplos na realização dos referidos planos, faz-se necessária a observância cuidadosa de dois pontos principais:

a) pontualidade absoluta na remessa destinada aos serviços respectivos; e

b) execução de um plano sistemático e contínuo de aquisição de títulos da dívida externa, principalmente dos emitidos em dólares, para que não venhamos a sofrer os prejuízos decorrentes dos resgates a que se referem a letra g, item 6 do Contrato (quanto ao Plano A) e a Parte 5-6 da Escritura Geral (quanto ao Plano B), a saber:

“g) .....

Se 45 dias antes da segunda data de serviço de juros em 1945 ou em qualquer ano ulterior, restar em poder de VV. SS. no Fundo de Amortização sem aplicação na compra de Títulos do Plano “A”, \$10,000 ou mais, VV.SS. comuni-



carão ao Emitente as quantias não aplicadas e que VV. SS. tencionam chamar a resgate Títulos do Plano "A", de que cogita este instrumento. O Emitente poderá então, oferecer a VV. SS. Títulos do Plano "A" dentro de 9 dias após essa comunicação, pelo seu valor nominal mais os juros até a data da Oferta e VV. SS. comprarão os títulos do Plano "A" assim oferecidos até a quantia que houver no Fundo de Amortização disponível para isso. Se 36 dias antes da segunda data de serviço de juros, os dinheiros em poder de VV. SS. no Fundo de Amortização, perfizerem \$10,000, ou mais, VV. SS. empregarão essa quantia, tanto quanto fôr possível, no resgate de Títulos do Plano "A" nessa data de serviço de juros (chamada neste ato a "data de resgate"), como segue: VV. SS. escolherão por sorteio, do modo que julgarem conveniente para resgate nessa data, Títulos do Plano "A" de montante nominal igual, tanto quanto possível, mas não superior, à quantia então em poder de VV. SS. no Fundo de Amortização e, isso feito, VV. SS. mandarão dar aviso do resgate de Títulos do Plano "A" assim sorteados, como disposto neste instrumento, no nome do Emitente."

"Parte 5-6. Se em 15 de outubro de 1945 ou em 15 de outubro de qualquer ano ulterior, restar no Fundo de Amortização de Títulos de qualquer série, sem aplicação na compra de Títulos dessa série, \$10,000 ou mais, o Agente Fiscal comunicará à República, por escrito, as quantias não aplicadas e que serão empregadas no resgate de Títulos dessas séries no dia 1º de dezembro próximo seguinte, do modo ulteriormente disposto neste instrumento. O Governo terá, então, direito de oferecer ao Agente Fiscal, dentro de 9 dias após essa comunicação, Títulos dessas séries para compra a preço igual ao seu valor nominal, mais os juros acrescidos até a data da oferta, esses Títulos serão imediatamente comprados, por esse preço, pelo Agente Fiscal, com a quantia que houver então disponível nesse Fundo de Amortização, dentro de sua disponibilidade. Se findo esse prazo houver no fundo de Amortização, sem utilização na compra de Títulos, \$10,000 ou mais, em dinheiro, o Agente Fiscal empregará

essa quantia, tanto quanto possível, no resgate de Títulos dessas séries, em 1º de dezembro seguinte, da forma abaixo:

O Agente Fiscal escolherá por sorteio, do modo que o Agente Fiscal julgar conveniente, para resgate nesse dia 1º de dezembro, Títulos dessas séries, de montante nominal igual, tanto quanto possível, mas não superior, à quantia então em poder do Agente Fiscal no Fundo de Amortização; e isso feito, o Agente Fiscal mandará dar aviso do resgate dos Títulos assim sorteados, essencialmente do modo disposto na Parte 4-1 deste instrumento, sendo que desse aviso deverão constar os números de séries dos Títulos a resgatar."

Cabe ao governo manter em estoque permanente e em Nova York, uma quantidade de títulos que lhe permita, quando necessário, vendê-lo aos próprios agentes pagadores para, desse modo, evitar os sorteios.

A inobservância desse programa acarretará sensíveis prejuízos à economia tanto da União, como dos Estados, Municípios e das mencionadas entidades especiais.

\* \* \*

Como se pode depreender da descrição feita, a história da Dívida Externa Brasileira é longa e pontilhada de erros tremendos.

Jamais recorreu o Brasil a esse expediente, visando, de fato, a execução de um programa econômico. A êle recorreu, invariavelmente, para cobrir *deficits* ou satisfazer compromissos anteriores.

Os encargos eram assumidos, levianamente, sem a menor preocupação quanto aos ônus futuros.

O objetivo dominante era o de resolver-se o problema presente, com absoluto desprezo pelos dias porvindouros.

Que essa triste lição do passado nos seja útil e saibamos consolidar nosso crédito externo, através do fiel cumprimento das condições estabelecidas.

Quando celebrámos o primeiro *fund-ing-loan*, estava o País certo de que não mais realizaria operação semelhante. Entretanto, em 1914, isto é, apenas decorridos 16 anos, novo *fund-ing* era realizado, advertindo, nessa ocasião, o Ministro Rivadávia Corrêa de que deve-

riamos procurar restaurar as finanças públicas, para não passarmos pela vergonha de um terceiro *funding*.

Quase dentro do mesmo período, realizamos o terceiro *funding*, o que importa dizer, a terceira moratória.

Oswaldo Aranha, quando Ministro da Fazenda, e ao submeter à assinatura do Chefe do Governo Provisório o expediente de que resultou o Decreto número 21.113, de 2 de março de 1932, asseverou que aquela (a terceira) seria a última operação de *funding* a ser realizada pelo Brasil.

Após tal afirmativa, tivemos a execução de dois esquemas provisórios (1934 e 1940), intercalados de uma suspensão

total do serviço (20 de novembro de 1937 a 31 de março de 1940).

Se souber o Brasil enveredar, decisivamente, pelo caminho do equilíbrio das contas financeiras, mediante reduções drásticas nas despesas públicas; se conseguir estabilizar a moeda, criando, para isso, o instituto de há muito esperado: o Banco Central; e se lograr, expandir ao máximo, suas exportações a fim de cobrir, vantajosamente, o volume excepcional dos bens que carecem importar as forças vivas do País, — poderemos aguardar o futuro certos de que eles não nos trará dificuldades, mas, ao contrário, permitirá que a Nação Brasileira seja forte e conceituada, em todos os sentidos, como tanto almejam os seus filhos.

## O Primeiro Empréstimo Externo Contraído pelo Brasil

A situação do Brasil-reinado, do ponto de vista financeiro, era, sem dúvida, das mais delicadas, mercê dos gastos fabulosos efetuados por D. João VI e seu "numeroso séquito em parte inútil e parasitário".

Assim é que, logo após a declaração da independência política, D. Pedro I, com o entusiasmo característico de todo governante que se inicia nas funções, tratou de enfrentar o problema resultante do estado deplorável em que se encontravam o crédito e as finanças do País.

Comparecendo à Assembléia Constituinte na sessão inaugural de 3 de maio de 1823, o Príncipe, referindo-se às reais condições financeiras do nosso império, esclarecia:

"As circumstancias do thesouro publico erão as peiores, pelo estado a que ficou reduzido, e mui principalmente, porque até ha quatro ou cinco mezes foi sómente provincial. Visto isto não era possivel repartir o dinheiro, para tudo quanto era necessario, por ser pouco para se pagar a credores, a empregados em effectivo serviço, e para sustentação da minha casa, que despendia uma quarta parte da d'el-rei, meu augusto pai. A delle excedia a quatro milhões, e a minha não chegava a um. Apezar da diminuição ser tão consideravel, assim mesmo eu não estava contente, quando via, que a despezas que fazia era mui desproporcionada á receita, a que o thesouro estava reduzido, e por isso me limitei a viver como um simples particular, percebendo tão sómente a quantia de 110:000\$000 por todas as despesas da minha casa, exceptuando a mesada da imperatriz, minha muito amada, e presada esposa,

que lhe era dada em consequencia de ajustes de casamento.

Não satisfeito com fazer só estas pequenas economias na minha casa, por onde comecei, vigiava sobre todas as repartições, como era minha obrigação, querendo modificar tambem suas despesas, e obstar seus extravios. Sem embargo de tudo, as rendas não chegavão, mas com pequenas mudanças de individuos não affectos á causa deste imperio, e só ao infame partido portuguez, que continuamente nos estavam attraçoando, por outros que de todo o seu coração amavão o Brasil, uns por nascimento e principios, outros por estarem intimamente convencidos, que a causa era a da razão, consegul, (e com quanta gloria o digo) que o banco, que tinha chegado a ponto de ter quasi perdido a fé publica, e estar por momentos a fazer banca-rota, tendo ficado no dia, em que o Sr. D. João VI sahiu a barra, duzentos contos em moeda, unica quantia para troco de suas notas, restabelecesse seu credito de tal fórma, que não passa pela imaginação a individuo algum, que elle um dia possa voltar ao triste estado, a que o havião reduzido: que o thesouro publico, apezar de suas demasiadas despesas, as quaes devião pertencer a todas as provincias, e que elle só fazia, tendo ficado desacreditado, e exhausto totalmente, adquirisse um credito tal, que já soa na Europa, e tanto dinheiro, que a mór parte dos seus credores, que não erão poucos, nem de pequenas quantias, tenham sido satisfeitos de tal fórma, que suas casas não tenham padecido: que os empregados publicos estejam em dia, assim como os militares em effectivo serviço: que as mais provincias, que tem adherido á causa santa, não por força, mas por



convicção, que eu amo a justa liberdade, tenham sido fornecidas de todos os pe-trechos de guerra para sua defeza, grande parte delles comprados, e outra dos que existião nos arsenaes. Além disto tem sido socorridas com dinheiro, por não chegarem suas rendas para as des-dezas que devião fazer.

Em summa consegui, que a provincia rendesse onze para doze milhões, sendo o seu rendimento anterior á sahida de meu augusto pai de seis a sete, quando muito.

Nestas despesas extraordinarias entrão tambem fretes de navios das differentes expedições, que deste porto regressarão para o de Lisboa, compras de algumas embarcações, e concertos de outras, pagamentos a todos os empregados civis e militares, que em serviço aqui tem vindo, e aos expulsos das provincias, por paixões particulares e tumultos que nellas tem havido.

Grandes forão sem duvida as despezas; mas comtudo, ainda se não lançou mão da caixa dos dons gratuitos, e sequestros das propriedades dos auzentes por opiniões politicas, da caixa de emprestimo que se contrahiu de 400:000\$000 para compra de vasos de guerra, que se fazião urgentemente necessarios para defeza deste imperio o que tudo existe em ser, e da caixa da administração dos diamantes.

Em todas as administrações se faz summamente precisa uma grande reforma; mas nesta da fazenda, ainda muito mais, por ser a principal mola do estado."

Graves foram os distúrbios que se verificaram após a declaração da independência do Brasil, agravando, ainda mais, o estado do erário público, dadas as enormes despesas efetuadas para controlar a ordem interna, defender o país de possíveis agressões externas e agradar, financeiramente, os inimigos da independência...

Fazendo um relato da situação em que se encontrava o tesouro, o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, Manuel Jacinto Nogueira da Gama, comparecendo à sessão da Câmara, de 6-10-1823, declarou, textualmente:

"Senhor — Se em 1812, a despeito da intriga e da cabala, ousei rasgar o ex-

presso e mysterioso véo, que cobria o thesouro, então chamado real, persuadido de que a desconsolação publica, a extinção do patriotismo andão a par da miseria publica, de que a ruina dos estados, a queda dos imperios são consequencias das desordens das finanças, e de que, sendo estas bem administradas, chegando as rendas publicas para as publicas despezas, nada ha a temer, agora que fui por Vossa Magestade Imperial encarregado da presidencia do thesouro publico, em que me acho, no tempo da nossa independencia, e liberdade; na presença da assembléa geral constituinte e legislativa deste Imperio, é, de minha rigorosa obrigação dar conta do estado, em que achei o thesouro publico no dia 21 de Julho deste anno, em que pela primeira vez nelle compareci, para concluir o balanço do semestre, que o meu antecessor havia principiado, e não me limitando sómente á exposição do actual estado da fazenda nacional, sou levado pelo ardente desejo de coo-perar para a publica felicidade, quanto permittem minhas forças, e apoucado talento, a indicar os meios que me occorrem, para nos tirarmos dos actuaes e grandísimos embaraços, em que nos achamos, e para nos habilitarmos a elevar rapidamente este nascente imperio ao grão de força, de opulencia, de consideração, e esplendor, de que é susceptivel, e para que tem todas as proporções; afim de que a assembléa geral constituinte e legislativa, haja de deliberar, e resolver o que achar mais conveniente."

Após analisar pormenorizada e documentadamente o estado da receita e despesa, das dívidas passivas e da situação financeira das provincias, ressaltou:

"Por esta simples, e clara exposição conhecerá V. M. Imperial que me encarregou de um thesouro empenhado até o fim de Junho do corrente anno na grande somma de perto de trinta milhões e meio de cruzados, perseguido diariamente pelos seus credores, que com justa razão sollicitão seus pagamentos, sem achar preparados recursos alguns extraordinarios, com que possa fazer face ás despezas extraordinarias, que indispensavelmente se devem fazer, e subindo estas por um moderado orçamento, apre-



sentado no n.º 6, a 900:000\$000 até o fim do corrente anno de 1823."

Importava, pois, em 30,5 milhões de cruzados, isto é, perto de 3 milhões de libras esterlinas, o montante da dívida nacional.

#### EMPRÉSTIMO DE 1824

Preocupado em solucionar o problema oriundo do passado, a fim de possibilitar ao Governo vencer as dificuldades existentes e firmar a nova situação política do País, o que, a seu ver, só poderia ser conseguido com "mão larga e generosa", sugeriu o Ministro Nogueira da Gama a aceitação do 1.º empréstimo externo, oferecido, espontaneamente, por Carlos Oxenford.

Fê-lo, porém, após defender a tese, hoje proscrita e que tantos males causou ao Brasil, de que dívidas só se devem pagar com novas dívidas e não com os recursos ordinários do país.

Por interessante, transcrevo, a seguir, as considerações aduzidas, a êsse respeito, pelo referido titular, defendendo a realização da operação externa:

"Não me cansarei com a repetição das doutrinas dos autores da economia política, de administração e do credito publico; já não é licito duvidar, de que se não devem, nem podem fazer despesas extraordinárias com as rendas ordinárias: é fóra de questão, que só por meio de operações de credito e por empréstimos é que convém ocorrer ás despesas, que entrão na classe de extraordinárias, como sejam a do pagamento das dívidas anteriormente contrahidas; as que de necessidade se devão fazer para a defeza, e conservação do estado na presença de alguma guerra; para o melhoramento da agricultura, commercio e navegação; e para a instrução publica.

Deixando de parte o pagamento da futura despeza ordinaria, para a qual sem duvida se estabelecerão sufficientes, e bem entendidas imposições, eu vou indicar as operações de credito, que julgo indispensaveis, e da maior urgencia nas actuaes circumstancias, em que nos achamos: serão baldados todos os esforços da assembléa geral constituinte e legislativa se não tiver quanto antes á sua disposição meios, e grandes meios, para

com elles habilitar o chefe constitucional deste nascente imperio a firmar a nossa independencia e defender-nos dos nossos inimigos, e a promover a ins-trucção, e felicidade publica, como fór marcado e decretado pela nossa constituição politica, e pelas leis regulamentares, e administrativas deste imperio. Estes meios nos são offerrecidos por capitalistas inglezes, sem os solicitarmos, como têm feito varias nações da Europa, e mesmo da America: tal é a alta idéa que se fórma dos recursos, e exuberantes riquezas deste novo imperio, e o interesse que os mesmos estrangeiros tomão no estabelecimento da independencia brasileira. Pela proposta n.º 13, que recebi a 20 de Julho, verá V. M. Imperial o offerrecimento de um empréstimo da grande somma de 2.500,000 £ e as condições exigidas para a sua prompta realisação, podendo logo que elle fór aceito, e devidamente sancionado pela assembléa geral constituinte e legislativa, dispor-se da somma de cem mil libras sterlinas por mez, que equivale a perto de um milhão de cruzados, e isto por cinco mezes consecutivos, e ainda antes de estar definitivamente arranjado todo o systema deste empréstimo na praça de Londres, o que, concluido, ficará á disposição da nação brasileira o resto de todo o empréstimo.

São tão claras as condições, que julgo superflua qualquer explicação: não menos é claro, que podendo a assembléa geral constituinte e legislativa ter á sua disposição a somma de vinte milhões de cruzados, para os empregar, como julgar mais conveniente á sustentação da independencia do Brazil, ao desenvolvimento rapido de suas riquezas, e ao prompto crescimento deste imperio, sómente terá a cuidar na organização da nossa lei fundamental, e nas leis regulamentares, e administrativas, que hão de sem duvida fazer ditosa a nação brasileira, sendo certo que sem meios, e grandes meios, não se pôde jámais conseguir uma empreza grande, e tão grande, como a da independencia de uma nação e estabelecimento de um imperio.

Longe de nós o susto de contrahirmos empenhos sobre o que já nos opprime: salvemos a nossa independencia, levantemos sobre escala grande este nascente imperio: a posteridade nos abençoará colhendo os fructos de nossos cuidados, e sacrificios: sirva-nos de pharol o pro-

cedimento dos Estados-Unidos da America, que tudo sacrificarão, e que não tiverão duvida em contrahir graves empenhos, que ainda lhes pesão, para firmar sua independencia: imitemos nesta parte os actuaes nascentes governos da America, e os velhos governos da Europa, quando se tem achado em posições criticas: não succumbamos, por miseria e pobreza, no paiz do ouro e diamantes, no terreno que produz com incrível abundancia os mais preciosos generos de commercio. Aproveitemos os recursos que se nos offerecem, sem serem solicitados, recursos que aparecem, como por prodigio em uma tão critica situação, recursos que sem duvida decidirão da nossa felicidade, e farão desmaiar nossos inimigos.

Sendo esta a primeira e mais essencial parte das operações de credito, que offereço a consideração de V. M. Imperial para que se digne sujeital-a à deliberação da assembléia geral constituinte e legislativa, a quem muito privativamente compete um tal objecto, devo accrescentar, que, no caso de ser approvada a proposta feita por Carlos Oxenford, convirá muito que se faça todo o possivel esforço para se conseguir uma pequena alteração, de que nos póde provir um beneficio nesta operação de . . . 3,060,000 £, ou vinte e sete milhões de cruzados com pouca differença, seguindo-se um methodo differente do proposto no artigo 2.º das condições para o estabelecimento do fundo da caixa do resgate.

Com effeito, segundo o plano de João Brickwood, financeiro muito acreditado em Londres, adoptado e proposto por Edouard Oxenford, e outros capitalistas inglezes, as 2,500,000 £ devem ser empregadas do seguinte modo :

£ 416,666	Oitava parte de £ 3,333,333 (somma em apolices, que se deve vender para se obter £ 2,500,000, à razão de 75 por cento) para a formação do fundo de resgate.
£ 200,000	Para se pagar o interesse dos dous primeiros seis mezes.
£ 1,883,334	Para o serviço publico do imperio do Brazil.
<hr/>	
£ 2,500,000	

Muito nos conviria, que êste artigo pudesse ser alterado pelo seguinte modo:

£ 60,000 Para entrada do primeiro anno na caixa de resgate, entrada que annualmente se deve repetir impreterivelmente, para que accumulando-se sempre os interesses de quatro por cento, no fim de trinta annos se ache nesta caixa a somma necessaria, para se pagar o capital de £ 3,333,333 representado pelas apolices do emprestimo na hypothese de terem sido vendidas á razão de 75 por cento para se poder obter £ 2,500,000.

£ 200,000 Para se pagar o interesse dos dous primeiros seis mezes.

£ 2,240,000 Para o serviço publico do imperio do Brazil.

---

£ 2,500,000

É claro, que se £ 416,666, oitava parte de £ 3,333,333, são necessarias para a caixa de resgate, a juro composto de quatro por cento, conter o capital do emprestimo no fim de cincoenta e quatro annos, segundo o luminoso e até inculcado por novo plano, do financeiro João Brickwood, o mesmo se conseguirá, segundo a minha lembrada alteração, entrando nesta caixa annualmente £ 60,000 a juro composto de 4 por cento no espaço de trinta annos, como mostra o calculo dos interesses, ou juros compostos da segunda ordem, repetindo-se annualmente a entrada do capital do primeiro anno, e accumulando-se aos successivos capitaes os seus respectivos interesses.

Tambem é claro, que no principio do setimo anno já conterà a caixa de resgate por esta minha reforma £ 473,896, que excede a £ 416,666, unico, e primeiro fundo capital da mesma caixa, segundo o plano de Brickwood.

Não menos é evidente, que, conseguindo-se em trinta annos o capital necessario para o total pagamento das apolices do emprestimo, orçadas em £ 3,333,333, como se conseguirá pela minha alteração haverá muito maior credito, e concorrerão mais facilmente os mutuantes a comprar as apolices, do que sendo necessario 54 annos para o seu pagamento total, segundo o plano de Brickwood.

Finalmente é facil de reconhecer-se, que, a ser possivel conseguir-se, como é provavel, a alteração que proponho, visto que nada influe na essencia do projecto



arranjado por Brickwood, resultará para o imperio do Brazil uma vantagem de pouco mais ou menos vinte e sete milhões de cruzados."

Examinando o assunto, sugeriu o Conselho de Estado a realização do empréstimo externo, havendo sido baixado, em consequência, no dia 5 de janeiro de 1824, o seguinte Decreto, rubricado pelo Imperador D. Pedro I e assinado por Mariano José Pereira da Fonseca — Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda:

"Reconhecendo não ser possível occorrer com as rendas ordinarias as despesas urgentes e extraordinarias, que exigem a defeza, segurança e estabilidade deste Imperio, nem permittirem as circumstancias actuaes que o mesmo Imperio subministre as sommas necessarias, e indispensaveis para tão uteis fins: Hei por bem, Conformando-me com o parecer do Meu Conselho de Estado, Mandar contrahir na Europa um emprestimo de tres milhões de libras sterlinas, consignando e hypothecando para pagamento dos seus juros, e principal, a renda de todas as Alfandega da Côte e cidade do Rio de Janeiro, e Nomear para negociadores do dito emprestimo, e Meus Plenipotenciarios *ad hoc* a Felisberto Caldeira Brant Pontes e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos e instruções propostas, e approvadas em Conselho de Estado. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. Marianno José Pereira da Fonseca."

Dando as devidas instruções aos plenipotenciarios designados para negociarem o empréstimo, baixou o Ministro a seguinte portaria, na mesma data, isto é, em 5 de janeiro de 1824:

"Sua Magestade o Imperador confiando no zelo, intelligencia, e patriotismo de Vossa Senhorias, os Tem encarregado de negociar na Europa hum Emprestimo de tres milhões de libras sterlinas para acudir ás despezas urgentes, e extraordinarias, que exigem a fundação, defensão,

segurança, e estabilidade do novo Imperio do Brasil. Nesta honrosa, e importante comissão Vossas Senhorias procederão com a maior actividade, e circunspecção, tomando todas as previas, e necessarias informações, consultando as pessoas mais versadas em semelhantes negocios, e examinando com madureza as condições das propostas, que fizerem os Capitalistas e Banqueiros. Sua Magestade Consigna, e Hypotheca para pagamento dos juros, e principal do sobredito Emprestimo a renda de todas as Alfandegas do Imperio, e com especialidade a da Alfandega da Côte, e Cidade do Rio de Janeiro, a qual só por si excede annualmente a somma de cinco milhões de cruzados, e Promette fazer cumprir estricta, e religiosamente todas as condições do Contracto, que se ajustar. Vossas Senhorias ficarão authorisadas para contractarem o dito Emprestimo com huma ou mais pessoas mutuantes ou agentes, e adoptarem sobre a venda das Apolices, a medida que se lhes figurar mais proficua ao Imperio, seja por conta do Governo, ou por hum preço fixo a cargo dos Agentes. Tambem ficarão authorisados para convencionar sobre as comissões respectivas de todos os actos relativos ao mesmo Emprestimo em todo o tempo da sua duração, segundo os usos, e estilos observados geralmente em semelhantes transações, podendo tomar nellas aquella parte, que lhes possa, ou deve competir na qualidade de negociadores, commissarios, ou de agentes, cooperando activamente para elle se effectuar com os estrangeiros associados neste negocio. Quando possa ter lugar no ajuste do tempo apresado para o resgate do principal a isenção por tres annos de qualquer prestação para esse fim, será huma tal condição muito favoravel ao Thesouro Nacional pelo menor desfalque da renda Publica no primeiro triennio, devendo contribuir com a somma destinada para pagamento dos juros, e obrigado somente do quarto anno em diante adicionar-lhe as quantias estipuladas para o sobredito resgate tempo em que lhe será menos sensivel e gravosa semelhante obrigação com o augmento da mesma renda publica, e suppressão de muitas despezas pelo reconhecimento da Independencia do Imperio, harmonia de seus membros, e estabilidade de seu systema politico. Deverão Vossas Senhorias no caso de baixar o preço das Apolices, de oitenta,

não progredir no empenho de obter o Empréstimo por inteiro, mas limitar-se á quantia sómente de hum milhão de libras sterlinas, dando immediatamente conta para Sua Magestade Imperial Resolver o que julgar conveniente. O Mesmo Augusto Senhor Espera com razão, e com justiça obter da nova Assembléa Geral, que se vai reunir, huma plena approvação deste Empréstimo, para cuja extraordinaria providencia se conformou com o parecer unanime dos seus Ministros e Conselheiros de Estado. Nos papeis inclusos acharão Vossas Senhorias a proposta do Empréstimo feita por Edouard Oxenford, residente em Inglaterra, e a sua correspondencia com o ex-Ministro da Fazenda sobre este objecto. Vossas Senhorias informando se do character, e facultades deste sugeito, e seus consocios, e achando-o capaz de realizar a sua proposta com as alterações feitas pelo ex-Ministro, e acceitas por elle Oxenford, e outras modificações, que a diversidade de circumstancias fação necessarias, poderão contractar com elle o projectado Empréstimo, ou admittil-o para hum dos agentes, não achando todavia Vossas Senhorias melhores condições em outras casas, e com outros Agentes. Verificado que seja o Empréstimo Vossas Senhorias cuidarão em remetter para aqui tres mil contos de reis do seu producto com a maior brevidade, e pela maneira que lhes parecer mais vantajosa, dando preferencia ás patacas Hespanholas sobre outra qualq̃uer moeda, ficando os remanescentes do Empréstimo á disposição do Governo, mas colocado de modo, que possa ser proveitoso em quanto se lhe não der applicação. As remessas sobreditas podem ser feitas nos Paquetes, e Navios de guerra Inglezes nas proporções, que julgarem convenientes, segundo o conceito das embarcações, precedendo impreterivelmente o seguro das quantias remetidas. Podem tambem ter lugar as remessas em letras a pagar aqui em patacas Hespanholas, se este meio for mais vantajoso que a remessa em especie. Sua Magestade Imperial Espera o melhor exito neste negocio pelo bom conceito que faz dos talentos, luzes; e patriotismo de Vossas Senhorias confiando sobre tudo na protecção Divina, que tão benignamente o Tem ajudado, e assistido na difficil, mas gloriosa empresa de fazer do Brasil hum Imperio livre, Augusto e Independente. Deos Guarde a Vossas Senhorias.

Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos e vinte e quatro. — Marianno José Pereira da Fonseca. — Srs. Felisberto Caldeira Brant Pontes, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.”

A operação de crédito foi realizada em duas partes: uma com as firmas Bazeth, Tarquhard, Crawford & Co., Fletcher Alexander & Co., Thomaz Wilson & Co. (conforme anexo n.º 1) e outra com Natham Mayer Rothschild (segundo anexo n.º 2).

Pela primeira, levantou-se a importância de £ 1.000.000 ao tipo de 70%, juros de 5% ao ano e amortização de 1%, ficando o Brasil responsável pela importância de £ 1.333.300.

Com Natham Mayer Rothschild a operação obedeceu às mesmas condições, exceto o tipo que foi de 85%, tendo sido recebida a quantia de £ 2.000.000 e montado a £ 2.352.900 a responsabilidade assumida.

Recebeu o Brasil £ 2.999.940 (houve, como se vê, um diferença de £ 60) e constituiu-se devedor da quantia de £ 3.686.200, ficando obrigado a um serviço semestral de £ 110.586 sendo:

Juros .....	92.155
Amortização .....	18.431
	<hr/>
	110.586

Os contratos assinados pelos representantes brasileiros foram aprovados por Decreto de 30 de dezembro de 1824, *verbis*:

“Hei por bem Approvar, e Ratificar os quatro artigos enunciados, e comprehendidos na Obrigação geral sobre o empréstimo do Brazil, assignada pelos Meus Plenipotenciarios, o Tenente General Felisberto Caldeira Brant e o Conselheiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e depositada no Banco de Londres em 17 de Sstembro deste anno; os quaes artigos Prometto em Fé, e Palavra Imperial fazer observar, e cumprir inviolavelmente. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Público, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de De-



zembro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Marianno José Pereira da Fonseca.”

Segundo se verifica das instruções dadas, em 5 de janeiro de 1824, aos negociadores da operação, ficaram êles autorizados a:

“convencionar sobre as comissões respectivas de todos os atos relativos ao mesmo Empréstimo em todo o tempo de sua duração, segundo os usos, e estilos observados geralmente em semelhantes transações, podendo tomar nellas aquella parte, que lhes possa, ou deve competir na qualidade de negociadores, commissarios, ou de agentes...” (grifei)

Diante dessa faculdade, ficou estabelecida a comissão de 4% a ser distribuída metade aos negociadores brasileiros e metade aos próprios banqueiros (itens VII e V, respectivamente, dos contratos de 20-8-824 e 12-1-825).

Enorme foi a crítica feita a essa autorização.

A Comissão de Fazenda da Câmara dos Deputados, examinando o empréstimo contraído em Londres, teve ocasião de referir-se do seguinte modo, em seu parecer:

“... E’ notavel neste negocio a comissão de 2%, que tiverem os negociadores brasileiros .....

A Comissão não sabe se o Ministro tinha bastante poder para autorizar este procedimento. Os interesses que os dois Commissarios perceberam montando pouco mais ou menos a 59.998-10 Chel. Est. custaram logo á Nação 72:000 Lib. Est. e há de custar o seu pagamento final bem perto de 180.000 Lib., que pelo cambio já mencionado, não é menos de um milhão e novecentos e vinte mil cruzados...”

E mais adiante:

“... Que os Negociantes Inglezes percebessem todas essas Comissões estipuladas está na ordem das negociações, porque era livre ao Governo do Brasil aceitar o empréstimo, ou não acceptar, mas que os agentes brasileiros, Grandes Funcionários da Nação, por ela pagos e

remunerados, e honrados exijam uma commissão pelo serviço em que os empregou a Nação que os pagava e honra, parece extraordinario, anti patriotico; e por isso a Commissão de Fazenda deixando de emitir a sua opinião a este respeito, chama sobre elle a consideração da Camara...” (grifei).

O empréstimo em estudo deveria, segundo a letra contratual, ficar liquidado em 1854, pois fôra contraído pelo prazo de 30 anos.

Até 31 de dezembro de 1853, entretanto, não se lograra amortizar senão £ 513.200, donde um saldo em circulação de £ 3.173.000.

Perturbações bélicas no Oriente desautorizavam a realização de uma nova operação, como desejava o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda — Visconde de Paraná — que tinha em mira o levantamento de um empréstimo externo para resgatar as duas parcelas da primitiva operação.

E, realmente, não se conseguiu efetivá-la nas bases mínimas assentadas pelo Governo Brasileiro, razão por que foi assentado entre o Ministro Plenipotenciário Brasileiro em Londres e alguns capitalistas, inclusive os contratadores das duas transações iniciais:

1.º Que, não sendo praticavel, no estado actual da Europa, emprehender huma nova operação financeira para resgatar os referidos empréstimos, cujos cupons tinham de exaurir-se no 1.º de Abril proximo passado, devia o Governo Imperial continuar, por dez annos, a pagar os juros de 5 por cento destes empréstimos, e a fazer outrossim a amortização de hum por cento do capital primitivo, accrescentada com os interesses das Apolices resgatadas.

2.º Que os Contractadores daquelles empréstimos publicarião pela imprensa, na mesma occasião em que fossem feitos os annuncios para pagamento dos dividendos de Abril, que o Governo Imperial emittiria novos cupons por dez annos, os quaes serião entregues pelos Contractadores, á vista dos respectivos titulos, aos portadores das Apolices, dos ditos empréstimos; sendo tambem elles Contractadores encarregados, como até aqui, de pagar os dividendos, e de fazer a applicação devida dos fundos de amortização.

3.º Que para facilitar a distribuição dos novos cupões aos possuidores das Apolices residentes fora da Inglaterra, os Contractadores encarregarão a seus correspondentes em Hamburgo; Amsterdam, e Francfort, de entregar-os a quem exhibisse os respectivos títulos; devendo esta deliberação ser também notificada nos Jornaes daquellas Praças.

4.º Que os Contractadores farião preparar á sua custa os novos cupões; em consideração do que, e do trabalho de dirigirem este negocio perceberião a *comissão de meio por cento, calculada sobre o valor nominal das Apolices circulantes* (grifei); e finalmente

5.º Que ficarião subsistindo todas as clausulas dos contractos actuaes, que possão ser applicavesi a este accordo”.

(Do Relatorio de 1854 do Senhor Ministro da Fazenda).

Foram trocadas cartas entre o representante brasileiro e os contratadores, concluindo-se, assim, o acôrdo de prorrogação, muito conveniente, sem dúvida, aos banqueiros, em vista da disposição contida no item 4.

O compromisso remanescente deveria, portanto, ficar liquidado em 1 de abril de 1864.

Em 31 de dezembro de 1863, porém, a dívida externa brasileira já se elevava à soma de £ 7.001.500 ou 62.235:549\$332, ao câmbio de 27, isto é, maior do que todo o orçamento da receita arrecadada pelo Império, no exercício de 1862/3: 49.275:701\$211.

Naquele total, a parcela correspondente ao empréstimo de 1824 montava a £ 2.358.600, como se vê a seguir:

— Valor nominal da parcela levantada por intermédio da firma representada, posteriormente, por Alexandre Fletcher & Co. . .		1.333.300	
<i>Resgates</i>			
Por compra .....	223.300		
Por sorteio .....	268.400	491.700	841.600
— Valor nominal da parcela levantada por intermédio de Nathan Rothschild.....		2.352.900	
<i>Resgates</i>			
Por compra .....	371.700		
Por sorteio .....	464.200	835.900	1.517.000
			2.358.600

Pela Lei n.º 1.114, de 27 de setembro de 1860 (art. 11 § 11), ficara o Governo Imperial autorizado a realizar as operações de crédito necessárias ao cumprimento dos empréstimos externos de 1824 e 1843, êste no montante de £ 361.300.

A essa época, existiam em circulação bilhetes emitidos pelo Governo para acudir a emergências urgentes, no total de £ 575.037.

Por êsse motivo, foi expedido o decreto de 8 de junho de 1863 autorizando o Conselheiro Carvalho Moreira — Ministro brasileiro em Londres — a realizar, nas condições mais favoráveis ao

Brasil, uma operação de crédito externo de £ 3.300.000 (£ 2.358.600 + 361.300 + 575.037 = 3.294.937, arredondado para £ 3.300.000).

A situação da dívida flutuante, afora outras causas, levou o Governo a reduzir o limite da operação para £ 2.606.600, com o propósito de facilitá-la. A essa nova base, pretendia o Governo, apenas, liquidar o empréstimo de 1824 e resgatar parte do de 1843, havendo sido levada a efeito a redução por decreto de 21 de outubro de 1862.

Acontece, porém, que, ao ser remetido para Southampton o texto desse

último decreto (o que era feito por navio), já se encontrava ultimada a operação decorrente do decreto de 8 de junho de 1863, realizada com a Casa Rothschild por contrato de 7 de outubro de 1863, editado em 12 de outubro de 1863, e sob as seguintes condições:

Capital nominal ....	— £ 3.855.300
Juros .....	— 4,5% ao ano, pagos a partir de 1 de abril de 1864
Amortização .....	— Fundo cumulativo anual de £ 1-13 por £ 100, a partir de 1-10-1864
Tipo .....	— 88%
Comissão sobre juros .....	— 1%
Comissão sobre amortização .....	— bases anteriores
Comissão extra .....	— 2% sobre o valor real do capital, a título de lançamento do empréstimo
Comissão especial ..	— 1,2% sobre o cancelamento dos títulos resgatados dos empréstimos de 1824 e 1843
Taxa especial .....	— 1,2% sobre a soma do capital a subcrever, a título de corretagem
Despesas de selos ..	— A cargo do Governo
Prazo de extinção..	— 30 anos.

O produto desse empréstimo foi aplicado:

a) na liquidação do de 1824, vencível em 1-4-1864, no total de £ 2.357.900;

b) no resgate do empréstimo de 1843, vencível em 1-1-1864, cujo saldo era de £ 362.000; e

c) em diminuição de parte da dívida flutuante do Tesouro (vide preâmbulo do contrato citado)

havendo êle sido totalmente liquidado em abril de 1890.

Vê-se, pois, em relação ao 1.º empréstimo contraído pelo Brasil:

a) que assumimos, inicialmente, a responsabilidade de £ 3.686.200;

b) que em 1853 foi dilatado o prazo de extinção para 1863, pagando-se aos banqueiros uma comissão de 1/2% sobre o valor nominal circulante;

c) que o montante em circulação de £ 2.357.900 foi parte da operação financeira efetuada em 1863, acarretando ao Brasil prejuízos decorrentes da taxa de emissão — 88% — e das comissões e demais vantagens concedidas aos banqueiros;

d) que somente em 1890 o empréstimo ficou extinto, havendo, pois o Tesouro pago mais de 65 anos de juros.

Com essa operação, deu-se início a uma série levada a efeito, posteriormente, com danosas conseqüências para os interesses nacionais.

Não podendo os Governos restringir as despesas aos limites da capacidade de arrecadação do País, por conveniências de ordem política, recorriam êles, invariavelmente, aos mercados alienígenas, em busca de recursos com que pudessem cobrir os *deficits* internos e externos.

Daí o riacho se ter transformado, com o perpassar dos tempos, no volumoso oceano, atingindo a dívida externa do Brasil as vultosas cifras de £ 137.747.596 e \$ 286.065.645, em fins de 1943, quando da ultimação dos planos baixados com o Decreto-lei n.º 6.019 de 23 de novembro de 1943, afóra os compromissos decorrentes de juros atrasados, dos títulos do Grau VIII e dos empréstimos em francos e florins não compreendidos nos aludidos planos.

Tudo passou, porém...

Resta, no futuro, quando se falar de empréstimo externo, lembrarmos-nos do que ocorreu ao Brasil, no passado, e ter em mente as palavras proferidas pelo Sr. Manuel Maria do Amaral, na Sessão Legislativa de 20 de setembro de 1831 (Anais da Câmara de 1831 — vol. 2 — pág. 185).

“... mas não lhe obstava isso a crer que o dito Marquez (de Maricá) era a causa da infelicidade do Brazil porquanto desde que se contrahio o emprestimo em 1824, principiara a immoralidade e devassidão do Governo do Brazil, tendo sido talvez um passo dado de boa fé, mas muito fatal”.



(Anexo n.º 1)

EMPRESTIMO DE £s 1.000.000 CONTRAHIDO NA INGLATERRA AOS 20 DE AGOSTO DE 1824 POR FELISBERTO CALDEIRA BRANT E MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA, PLENIPOTENCIARIOS AUTORIZADOS PELO GOVERNO DO BRAZIL, COM BAZETT TARQUHARD CRAWFORD & C.<sup>a</sup>, FLETCHER ALEXANDER & C.<sup>a</sup>, E THOMAZ WILSON & C.<sup>a</sup>, NEGOCIANTES DA CIDADE DE LONDRES

Ajuste feito em 20 de Agosto de 1824 entre Felisberto Caldeira Brant, do Conselho de S.M. Imperial, Marechal de Campo do Exercito Nacional e Imperial, etc., etc., e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, do Conselho de S.M. Imperial, etc., etc., Plenipotenciarios devidamente autorizados por S.M. Imperial D. Pedro I Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, para o fim de fazerem um emprestimo para o serviço do Brazil de uma parte, e Richard Campbell Bazett, David Colvin, John Tarquhard, William Crawford, e James Gattoren Remington da Cidade de Londres, negociantes debaixo da firma de Bazett Tarquhard Crawford & Ca. e Edward Fletcher, James Alexander, Henry Porcher, Charles Dashwood Bruce do mesmo logar, negociantes debaixo da firma de Fletcher Alexander & Ca. e Thomaz Wilson, Gabriel Shaw Melvil Wilson, e Fletcher Wilson tambem da mesma cidade, negociantes debaixo da firma de Thomaz Wilson & Ca. da outra parte.

Por quanto D. Pedro I pela Graça de Deus e Unanime Acclamação de seu Povo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc., etc. com o parecer de seu Conselho tem resolvido fazer um empréstimo na Europa de £ 3.000.000 para o serviço do Imperio, e tem havido por bem Nomear ao dito Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, seus Plenipotenciarios, para esse fim Promettendo guardar e cumprir inviolavelmente tudo quanto elles prometterem ou estipularem em seu Nome, na negociação ou contrato do dito emprestimo, e o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa têm em virtude dos poderes e autoridades de que

estão revestidos para esse fim assignado e executado uma Obrigação geral em Nome de S. M. o Imperador do Brazil, pela somma de £ 3.000.000 da qual se tem ajuntado uma cópia a esta cedula, cujo original foi devidamente depositado no Banco de Inglaterra; e tem se preparado certificados especiaes para serem distribuidos segundo forem precisos para a divisão, e distribuição do dito emprestimo, em sommas de £ 1.000, 500, 200 e 100, conforme ao que depois se ajustar:

E portanto o dito Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa têm solicitado e requerido a assistencia dos ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> para a negociação do dito emprestimo por conta do dito Governo Brazilico, e os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> têm convindo e accordado negociar o dito emprestimo com as condições seguintes, a saber:

#### *Primeira*

Que os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> tomarão desde já uma terça parte do dito emprestimo de £ 3.000.000 á razão de £ 75 dinheiros por cada £ 100 de fundos, e terão e guardarão o producto della quando, e em proporção que o mesmo ficar vencido ou pago segundo o terceiro artigo deste ajuste, por conta e a disposição do dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e disponivel segundo as suas ordens.

#### *Segunda*

Que os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> terão a sua opção de tomar em qualquer tempo antes do dia 11 de Dezembro proximo futuro outra terça parte do dito emprestimo de £ 3.000.000 á razão de £ 82 dinheiros por cada £ 100 de fundos, e que no caso de elles tomarem a segunda porção do emprestimo elles tambem terão a opção de tomar ou antes ou no dia 11 de Abril proximo futuro a restante terça parte do dito emprestimo de £ 3.000.000, á razão de £ 87 dinheiros por cada £ 100 de fundos, o producto da qual ultima somma será tido e guardado, e



estará á disposição do dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e disponível segundo as suas ordens.

#### Terceira

Que os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> pagarão por taes porções do empréstimo que forem

1.º pagamento	20 de Agosto de 1824	10 %
2.º	21 de Setembro de 1824	10 %
3.º	14 de Outubro de 1824	10 %
4.º	19 de Novembro de 1824	5 %
5.º	21 de Dezembro de 1824	5 %
6.º	20 de Janeiro de 1825	5 %
7.º	18 de Fevereiro de 1825	5 %
8.º	18 de Março de 1825	5 %
9.º	28 de Abril de 1825	10 %
10.º	17 de Maio de 1825	10 %

#### Quarta

Por quanto os contraentes têm um beneficio de uma deducção de £ 3 do preço de cada £ 100 de fundos relativo a uma terca parte do empréstimo tomado aos 20 de Agosto, isto é, £ 1 — 18 — 8, interesse que se tem vencido sobre os fundos desde o 1.º de Abril de 1824 até aos 20 de Agosto, e £ 1 — 1 — 4 desconto á razão de 4% pelo prompto pagamento, ajustou-se expressamente, que no caso dos ditos Srs. Bazett, Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> comprarem qualquer outra porção do dito empréstimo, conforme as ditas opções, elles terão direito ao dito desconto de £ 3 na maneira acima mencionada do preço de cada £ 100 de fundos, e o interesse que se tiver vencido sobre os ditos certificados dos fundos, ao tempo da dita compra, pelo dito semestre corrente, e o desconto sobre os pagamentos para completar a dita deducção das £ 3 sobre cada £ 100 de fundos, será completado em qualquer outro modo que fôr do agrado das partes contraentes.

#### Quinta

Que em consideração da oportunidade que se lhes offerece de comprar as restantes duas terças dos ditos fundos, os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> adiantarão e pa-

tomadas por elles, como acima dito em dez pagamentos mensaes, o primeiro será feito no acto de tomar o empréstimo, os nove pagamentos restantes serão feitos um por um no fim de cada mez calendario, contando do tempo em que se tomou o empréstimo, os quaes pagamentos sobre a primeira parte do empréstimo têm sido arrançados do modo seguinte:

garão ao dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, quando, e como elles quizerem, demais a somma de £ 300.000, além do premio por uma terca do empréstimo, que os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> têm comprado á razão de £ 75 como acima dito, no acto de depositar nas suas mãos os certificados do dito empréstimo, por via de segurança, em somma dobrada dos adiantamentos, e elles serão livres no fim de seis mezes depois de fazer tal adiantamento a vender tantos dos ditos certificado quantos forem precisos para pagar a somma adiantada, ou a quantia della que ficar devida.

#### Sexta

Interesse será dado aos ditos Srs. Bazett Tarquhard, Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> sobre todos os adiantamentos excepto os pagamentos do empréstimo que elles fizerem em virtude do artigo antecedente, ou de qualquer outro á razão de 5% por anno, e todos os saldos que estiverem nas mãos delles por conta do dito General Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em virtude deste Ajuste serão empregados em taes seguranças quaes o dito General Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa approvarem, po-

rém no caso de os Plenipotenciarios não quererem o dito emprego dos saldos, não se poderá exigir das ditas casas um interesse sobre elles.

#### Setima

Que se concederá e pagará uma commissão de 4% sobre a somma do dinheiro posto ao credito do dito General Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, para e a respeito do producto do dito emprestimo, em plena compensação do trabalho e despezas feitas, ou por fazer pelas partes no manejo e negociação delle, a tal commissão incluirá todos os gastos na preparação de escripturas, certificados, cedulas, recibos, despezas de letrados, corretores, escrivães, e outras materias, e convem-se que uma quarta parte do producto liquido da dita commissão, deduzindo todas as despezas, será paga ao dito General Felisberto Caldeira Brant, seus testamenteiros, administradores, e procuradores; e outra quarta parte ao dito Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, seus testamenteiros, administradores, e procuradores, que são expressamente autorizados por suas instrucções de S.M. Imperial a participarem da dita commissão, e as duas quartas partes restantes aos ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup> e Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup>.

#### Oitava

Outrosim, tendo-se determinado que haverá um fundo de amortização de, ao menos, 1% com o interesse de juro composto, para ser applicado á redução da dita divida, e que o interesse que houver vencido a respeito de escripturas remidas pelo fundo de amortização continuará a ser pago para o fim de augmentar os ditos fundos segundo os regulamentos contidos na dita escriptura. Outrosim tem-se ajustado, que os ditos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> conduzirão as operações do dito fundo de amortização, e tambem pagarão os dividendos do dito emprestimo, pelos quaes serviços ser-lhes-ha paga uma commissão de 1% sobre a somma do interesse que fôr annualmente pago por conta do dito Emprestimo; e ser-lhes-ha paga tambem a cor-

retagem acostumada de 1/8% sobre todas as compras feitas para o fundo de amortização, porém, livre de quaesquer outros encargos ou commissões.

#### Nona

Em consideração das acima mencionadas estipulações o dito General Felisberto Caldeira Brant e Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa ajustaram usar de sua influencia com o Governo e Ministerio de S.M. Imperial para que os ditos Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> sejam empregados em comprar os effeitos e generos que se embarcaram por conta de S.M. Imperial, e em fazer as remessas, etc., igualmente por sua conta, e em outros quaesquer serviços, procedidos do dito emprestimo, certos de que a influencia das ditas casas lhe dará os meios de executar as ditas commissões de maneira mais vantajosa a S.M. Imperial, as quaes compras, embarques, e remessas não são incluídas nas commissões já mencionadas, mas as ditas casas poderão receber as commissões costumadas sobre compras, embarques, pagamentos ou remessas de dinheiro, ou para outros quaesquer serviços, que dellas forem requeridos, e para as quaes não ha neste commissão especifica declarada, isto é, 2 1/2% sobre as compras ou vendas de quaesquer mercadorias recebidas ou embarcadas — 1% sobre a compra ou venda de ouro ou prata em barra, excepto aquelle que fôr recebido do Brazil em paga do interesse, ou para o fundo de amortização do presente emprestimo, 1% sobre todas as letras de cambio remetidas para o Brazil, ou mandadas de lá para Londres, 1/2% sobre todos os seguros para o embarque de fazendas ou mercadorias, 1/2% sobre todos os seguros para o embarque de ouro ou prata em barra ou em especie — e para todas as mais transacções, para as quaes não ha neste uma commissão especifica, os Srs. Bazett & C.<sup>a</sup> receberão tal commissão, qual fôr ajustada entre elles, e os Representantes de S.M. Imperial, que estiverem nesta durante o tempo dos seus poderes legaes. Para os fins deste ajuste, e de todas as materias com elle connexas, conceiu-se que as ditas firmas dos Srs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, Fle-

tcher Alexander & C.<sup>a</sup>, Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup> comprarão e formarão uma só parte, como si toços os socios das diferentes firmas fossem socios geraes no negocio.

### OBRIGAÇÃO GERAL (CEDULA)

£. 100

L. D. N.

EMPRÉSTIMO DE £s 3.000.000

*Para o Serviço do Brazil*

A todos a quem este presente fôr. Por quanto D. Pedro pela Graça de Deus e Unanime Proclamação de seu Povo, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc., etc., etc., com o parecer de Seu Conselho de Estado, tem resolvido fazer um Empréstimo na Europa de £ 3.000.000 para o serviço de seu Imperio, e Tendo havido por bem Nomear a nós Felisberto Caldeira Brant, do Conselho de S.M. Imperial, Marechal de Campo do Exercito Nacional e Imperial, etc., e a Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, do Conselho de S.M. Imperial, etc., seus Plenipotenciarios para esse fim, Promettendo de cumprir e preencher inviolavelmente tudo quanto nós o dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa tratarmos ou estipularmos em Seu Nome, e tendo em virtude dos poderes e autoridade de que somos revestidos entrado em negociação para fazer um empréstimo da dita somma de £ 3.000.000, para o serviço e em Nome de S.M. Imperial; saibam portanto todos que em virtude dos Plenos Poderes, de que somos revestidos por S.M. Imperial e para o fim acima mencionado, nós Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa por este presente, e em Nome de S.M. Imperial entramos nesta Escriptura geral, empenhando para o exacto, e pleno cumprimento della a sagrada Palavra de S.M. Imperial.

#### *Primeiro*

Certificados ao Portador vencendo interesse, á razão de 5%, serão emittidos á monta adequada para completar a

dita somma de £ 3.000.000 o qual dinheiro será posto á disposição de S.M. Imperial na forma, e maneira ajustadas: Uma cedula dos ditos certificados será annexa a este presente e promettemos, que o interesse deste emprestimo começando do 1.º de Abril proximo passado será pago todos os seis mezes em Londres ao portador dos ditos certificados á razão acima mencionada; a saber 2 1/2% no 1.º de Outubro proximo futuro e 2 1/2% no 1.º do seguinte Abril; e assim continuará a ser pago cada 1.º de Outubro e 1.º de Abril de cada anno successivo.

#### *Segundo*

Demais promettemos que um fundo de amortização de ao menos 1% sobre a somma destes certificados, com o interesse que se accumular, será annualmente applicado ao seu resgate principiando desde e depois de 1.º de Janeiro de 1825; o dito resgate será por compra, quando os certificados estiverem ao par e abaixo d'elle; e quando acima do par, se determinará por sortes que se hão de tirar em Londres no 1.º de Abril de cada anno, e o resultado será immediatamente publicado na *Gazeta de Londres*; os numeros assim tirados serão pagos ao par com o interesse vencido no 1.º de Outubro seguinte. Os certificados resgatados serão cancellados e depositados no Banco de Inglaterra na presença de um Tabellião na dos Agentes do emprestimo e na do Enviado em Londres de S.M. Imperial, ou na de alguma pessoa devidamente autorizada por S. M. Imperial, ou pelo Enviado; o numero e somma dos certificados resgatados serão publicados uma vez por anno na *Gazeta de Londres*. O interesse resgatado por sorte, ou por compra será applicado ao fundo de amortização, quando os certificados estiverem acima do par; a somma annualmente empregada no fundo de amortização, não excederá 1% sobre da sua monta com o interesse sobre aquelles que tiverem sido resgatados: Si alguma parte do emprestimo ficar para resgatar no fim de 30 annos, ella será então paga ao par.



*Terceiro*

Sendo esta divida contrahida com a autoridade de S.M. Imperial, e para o serviço de Seu Povo, os recursos de seu Império são applicaveis ao seu pagamento, porém, em ordem de assegurar a maior pontualidade na execução das suas promessas feitas neste, S.M. Imperial especialmente empenha as rendas procedidas de suas Alfandegas, e mandará ao Administrador desse Ramo da Renda Publica em o Rio de Janeiro que estabeleça um fundo particular dos direitos alli recebidos como tambem dos dos outros seus portos de mar, e não permitirá que se faça outra qualquer applicação dos ditos direitos para os fins geraes de seu Governo até que uma somma seja remetida adequada ao pagamento do interesse sobre este emprestimo e o resgate do capital, conforme as condições da presente escriptura geral, sendo ajustado que existirá sempre em Londres ás ordens dos Agentes do emprestimo uma provisão para o interesse de seis mezes e para a metade da somma que se deve annualmente applicar ao fundo de emancipação.

*Quarto*

Nós o dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa em Nome e por conta de S.M. Imperial, por este nos empenhamos que o pagamento do interesse deste emprestimo, e o resgate delle, serão effectuados tanto em

A. N.º 1 a 500.....	500	de	£ 1.000	500.000
B. N.º 1 a 1,000.....	1.000	”	500	500.000
C. N.º 1 a 5,000.....	5.000	”	200	1.000.000
D. N.º 1 a 12,000.....	12.000	”	100	1.200.000

£s 3.200,000

Outros certificados de £ 100 cada um serão emittidos para que com as acima £ 3.200.000 produzam a somma de £ 3.000.000.

Os certificados desta segunda somma não serão emittidos até que elles estiverem annexos á presente cedula.

tempo de guerra, como de paz quer os portadores de certificados pertençam a uma Nação amiga ou inimiga, que si um estrangeiro for portador de tal certificado e si elle morrer abintestado, o mesmo passará aos seus representantes na ordem da successão estabelecida pelas leis do Paiz do qual era subdito, e que taes certificados são e serão livres de sequestro tanto das reclamações do Estado como das dos individuos.

O presente Instrumento ou escriptura geral com os originaes de plenos poderes de S.M. o Imperador do Brazil, serão depositados no Banco de Inglaterra em nossa presença, na presença dos Agentes do emprestimo e na de um Tabellião para alli ficarem até que todo o emprestimo tiver sido resgatado, e então a dita escriptura geral será cancellada e entregue. Em fé, e testemunho do que, nós o dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa temos em virtude dos Poderes de que somos revestidos por S.M. Imperial, assignado os nossos nomes respectivos e affixado o sello das nossas Armas, em Londres aos 7 de Setembro do anno do Senhor 1824. — Felisberto Caldeira Brant, (L.S.) assignado. — Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, (L. S.) assignado. — Assignado, sellado e entregue na presença de John Hambrock. John A. Spende, Tabellião.

Cedulas dos certificados mencionados na escriptura geral:

Assignados pelos Plenipotenciarios e as tres casas na presença de J. W Treshfrelde e J. W. Treshfrelde Junior, New Bank Building. Londres.

Esta obrigação geral foi approvada e rectificada por Decreto de 30 de Dezembro de 1824.



(Anexo n.º 2)

EMPRESTIMO DE £s 2.000.000 CONTRAHIDO NA INGLATERRA AOS 12 DE JANEIRO DE 1825 POR FELISBERTO CALDEIRA BRANT E MANOEL RODRIGUES GAMEIRO PESSOA, PLENIPOTENCIARIOS AUTORIZADOS PELO GOVERNO DO BRAZIL, COM NATHAN MAYER ROTSCCHILD, NEGOCIANTE DA CIDADE DE LONDRES

Contrato feito aos 12 dias de Janeiro de 1825, entre Felisberto Caldeira Brant, Membro do Conselho do Imperio do Brazil, Marechal de Campo do Exercito Nacional e Imperial etc. etc. etc., e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Membro do Conselho do Imperio do Brazil etc. etc. etc., Plenipotenciarios devidamente autorizados por S. M. I. D. Pedro I Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, afim de contrahirem um emprestimo para o serviço do Imperio do Brazil, e Nathan Mayer Rotschild, negociante da cidade de Londres, pela outra parte.

Por quanto D. Pedro I por Graça de Deus e Unanime Acclamação de seu Povo, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brasil: Com o parecer do seu Conselho de Estado Resolveu contrahir na Europa um emprestimo de £ 3.000.000 para o serviço do Imperio, e Houve por bem de nomear e designar o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Seus Plenipotenciarios para aquelle fim, promettendo guardar inviolavelmente, cumprir, e executar tudo aquillo que elles promettessem ou estipulassem em seu favor na negociação, ou contrato do dito emprestimo, e o mencionado Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em virtude dos poderes, e autoridades a elle conferidas para esse fim, assignaram e executaram uma Obrigação geral a favor de S. M. o Imperador do Brazil pela importancia de £ 3.000.000, uma cópia da qual, está inserta na Cedula junta, a qual foi devidamente depositada no Banco de Inglaterra, e Certificados especiaes, se prepararam para se executarem, como se requera na repartição e distribuição do dito emprestimo, em sommas de £ 1.000 e £ 500, £200 e £ 100, como abaixo será convencionado; e portanto £ 1.000.000

parte do dito emprestimo, foi tomado, em ou pouco mais ou menos, no mez de Agosto ultimo pelos Snrs. Bazett Tarquhard Crawford & C.<sup>a</sup>, os Snrs. Fletcher Alexander & C.<sup>a</sup>, e os Snrs. Thomaz Wilson & C.<sup>a</sup>, todos negociantes da cidade de Londres, a razão de £ 100 de Capital por cada £ 75 moeda, e certificados especiaes se lhe passaram pelo montante de £ 1.333.300 de Capital; e são presentemente agentes para o pagamento dos dividendos das ditas £ 1.333.300 de Capital; e por quanto o dito Nathan Mayer Rotschild tem contratado, e ajustado com o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, tomar os restantes £ 2.000.000 do referido emprestimo nos termos, e condições aqui mencionados e ora é por este agora convencionado, por, e entre as partes aqui juntas, do modo seguinte; convém a saber:

#### *Primeiro*

Que o dito Nathan Mayer Rotschild immediatamente tomará sobre si o mencionado emprestimo de £ 2.000.000, á razão de £ 100 de fundo por cada £ 85, moeda, fazendo ao todo a somma de £ 2.352.900 de fundo, e deverá, e guardará o seu producto como, e quando o mesmo fôr pagavel, ou recebivel, na conformidade do artigo 2.º deste contrato, por conta, disposição e ordem do dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, como Agentes e Plenipotenciarios de Sua dita Magestade Imperial, como acima se disse.

#### *Segundo*

Que o sobredito Nathan Mayer Rotschild pagará as ditas £ 2.000.000; em 12 prestações mensaes, e iguaes de..... £ 166.666-13-4, cada uma; a primeira dellas, será devida aos 15 dias de Janeiro corrente, e cada uma das 11 prestações restantes se pagará no 15.º dia de cada mez seguinte, até que as 12 prestações inteiramente se paguem, e satisfaçam, sujeitas não obstante á deducção de 4% abaixo mencionada.

#### *Terceiro*

Convieram as partes contrahentes deste que os dividendos das ditas..... £ 2.352.900 de fundo começariam, e seriam calculados, desde o 1.º dia de Outubro ultimo, e então *coupons*, ou divi-

dendos promissorios (para serem pagos pelo governo do Brazil no escriptorio do dito Nathan Mayer Rotschild de Londres) juntar-se-hão aos Certificados para se publicarem em seguimento deste contrato, e conveiu-se tambem, que o dito Nathan Mayer Rotschild pudesse assignar taes *coupons*, em nome dos Plenipotenciarios por conta do Governo do Brazil.

#### Quarto

Por quanto foi estipulado no contrato geral, que um fundo de amortização de 1% pelo menos sobre a importancia dos Certificados emitidos, como nelles se menciona, com o interesse accumulado annualmente, se applicariam á amortização; principiando desde, e depois do primeiro dia de Janeiro de 1825; e foi tambem estipulado, que o interesse, que accrescer devido a respeito dos Certificados amortizados, seria adicionado ao fundo de amortização, ora por este se assenta em que o dito Nathan Mayer Rotschild pagará os dividendos das ditas £ 2.352.900 de fundo, em o seu escriptorio em Londres, com a recepção de taes dividendos, que elle dito Nathan Mayer Rotschild fizer do dito Governo do Brazil, e o mesmo Nathan Mayer Rotschild fará taes compras, como se precisar, por conta do seu fundo de amortização, logo que o dito Nathan Mayer Rotschild for fornecido pelo Governo do Brazil dos fundos em suas mãos, ou que provierem pras, ficando entendido, que dos dividendos semestraes em Abril, e Outubro seguinte, poderão ser retidos pelo dito Nathan Mayer Rotschild, de quaesquer fundos em suas mãos, ou que provierem de dividas delle por conta das ditas prestações, e no caso que o dito Nathan Mayer Rotschild venha largar o seu interesse em qualquer dos ditos Certificados, elle terá a liberdade de tomar taes termos, como bem imaginar, e ajustar com os compradores delles, com condição porém, que o Governo do Brazil, não estará ligado a pagar somma alguma para dividendos além dos da somma de £ 2.352.900 de fundo acima mencionadas, e que da ultima das ditas prestações mensaes, o dito Nathan Mayer Rotschild poderá deduzir 1% tirado das referidas £ 2.352.900 de fundo, a conta do fundo da amortização, pagando-lhe, ou cedendo-lhe Sua dita Magestade pelo serviço que nella prestar o dito

Nathan Mayer Rotschild a commissão de 1% da massa dos dividendos, que annualmente accrescer, devida e pagavel em respeito ao mesmo fundo, quer o dito Nathan Mayer Rotschild seja ou não seja o proprio possuidor dos ditos Certificados, ou de qualquer parte delles, nos tempos em que taes dividendos se tornarem devidos respectivamente, e então será tambem permitida a usual corretagem de 1/8% de todas as compras, que forem feitas pelo dito Nathan Mayer Rotschild, para o dito fundo de amortização, como acima se menciona, mas não de outros encargos, ou commissões quaesquer, respectivamente ao pagamento de taes dividendos, ou compras por conta de taes fundos de amortização, como acima se disse.

#### Quinto

Que será concedido, e pago por Sua dita Magestade Imperial ao dito Nathan Mayer Rotschild, e é por este expressamente autorizado a deduzir das ditas 12 prestações mensaes, logo que ellas se tornarem progressivamente devidas: uma commissão de 4% sobre a importancia do dinheiro, que antecedentemente se deixou á sua guarda por conta, disposição e ordem do dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, emquanto Agentes, e Plenipotenciarios, como acima se refere, por e em respeito ao producto do dito emprestimo de... £ 2.000.00, da qual ultima commissão uma quarta parte liquida de todas as deducções se pagará ao dito Felisberto Caldeira Brant, uma outra parte liquida de todas as deducções se pagará ao Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa (sendo o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa expressamente autorizados por Sua dita Magestade Imperial a receber tal commissão), e as restantes duas quartas partes pertencerão ao dito Nathan Mayer Rotschild e serão recebidas e arrecadadas por elle em plena compensação do trabalho e despezas feitas e por fazer pelo dito Nathan Mayer Rotschild no manejo, e negociação do dito emprestimo de £ 2.000.000, e todos os encargos do preparo dos Certificados, escriptos, recibos, leis, diligencias, corretagem, escripturarios, salarios e outros objectos; ex-



cepto quanto ao pagamento dos dividendos das ditas £ 2.352.900 de fundos, e á applicação do fundo de amortização a respeito do qual, comissões distinctas de 1% e 1/8% se concederão ao dito Nathan Mayer Rotschild, como acima se mencionou e contratou.

#### Sexto

Foi demais contratado por, e entre as partes aqui juntas, que o dito Nathan Mayer Rotschild pagará adiantado ao dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e ao Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, para o serviço de Sua dita Imperial Magestade, qualquer somma ou sommas, que elles possam requerer, não excedendo á somma de £ 300.000 por conta das prestações, que forem devendo relativas ao dito empréstimo, e naquelle caso se concederá ao mesmo Nathan Mayer Rotschild a respeito de taes adiantamentos o interesse de 3% por anno, pelo tempo, ou tempos respectivos a taes avanços até que a somma destes esteja em devida fórma creditada na conta do dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em seguimento do artigo 2.º deste contrato.

#### Setimo

Foi de mais estipulado, por, e entre as partes aqui juntas, que o dito Nathan Mayer Rotschild pagará e dará ao dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e ao Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa emquanto Agentes e Plenipotenciarios, como acima se declara, interesse, e conforme o preço de £ 3 por 100 por anno sobre todas as sommas para serem levadas ao credito delles, e sobre todos os balanços, que possam ficar de tempos em tempos em suas mãos, respectivamente á dita somma £ 2.000.000, ou por conta do Governo do Brazil; porém tal interesse deve unicamente principiar computado a respeito das ditas prestações aos differentes tempos, quando o mesmo respectivamente se tornar devido, e pagavel pelo dito Nathan Mayer Rotschild, como se estipulou no 2.º artigo deste contracto.

#### Oitavo

E o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, emquanto Agentes e

Plenipotenciarios na fórma dita, por este juntamente, e cada um de *per si*, convém com o dito Nathan Mayer Rotschild, que Sua dita Imperial Magestade, ou Seus Successores quererão de quando em quando, depois de todas as ditas prestações serem pagas devidamente, ou contadas pelo dito Nathan Mayer Rotschild, remetter ao dito Nathan Mayer Rotschild os dividendos, que acrescerem devidos a respeito das ditas £ 2.352.900 de fundo, de modo que taes dividendos possam ficar nas mãos do dito Nathan Mayer Rotschild, pelo menos, seis mezes previamente aos respectivos tempos em que taes dividendos ficarem devidos e o seu interesse, ao premio £ 3 por 100, dar o dito Nathan Mayer Rotschild ao mesmo Felisberto Caldeira Brant, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, por conta do Governo do Brazil, dos tempos em que taes dinheiros vierem ás mãos do dito Nathan Mayer Rotschild, até a época, em que os dividendos a respeito dos quaes o mesmo for limitado, e tornar devidos, e pagaveis; de mais a mais, que elles farão executar e cumprir, ou concorrerão para que se execute, e cumpra, todos quantos actos e acções forem assim requeridos e necessarios, para melhor, mais perfeita e absoluta ratificação e confirmação do dito empréstimo de £ 2.000.000 assim contractado com o dito Nathan Mayer Rotschild, na fórma acima; e bem assim, que os ditos Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, emquanto Agentes e Plenipotenciarios, na fórma referida, deverão assignar e executar os Certificados assim referidos, e todas e tantas outras seguranças, quantas o dito Nathan Mayer Rotschild julgar conveniente publicar, no designio de conduzir o dito Empréstimo de £ 2.000.000 ao seu completo effeito. Em plena fé do que as ditas partes para este presentes puzeram neste as suas mãos... o dia e anno em cima primeiramente escripto. No caso em que, diamantes, ou productos se remettam para pagamento dos dividendos em vez de moeda, o dito Nathan Mayer Rotschild perceberá a comissão do costume sobre a venda de taes dia-



mantes, ou productos. (Assignados) Felisberto Caldeira Brant, Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Nathan Mayer Rotschild.

### CEDULA

A todos a quem estas forem presentes. Por quanto Dom Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação de Seu Povo, Imperador Constitucional, e Perpetuo Defensor do Brazil etc. etc. etc. com o parecer do Seu Conselho d'Estado Resolveo tomar tres milhões de Libras esterlinas por hum Emprestimo na Europa para o Serviço do Seu Imperio, e Houve por bem de Nomear, e designar a nós Felisberto Caldeira Brant, Membro do Seu Conselho, Marechal de Campo do Exercito Nacional e Imperial etc. etc. e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Membro do seu Conselho etc. etc. etc., Seus Plenipotenciarios para aquelle fim, prometendo inviolavelmente guardar, prehencher, e cumprir o que nós o dito Felisberto Caldeira Brant, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa promettermos, ou estipularmos em Seu favor, e por quanto em seguimento dos poderes, e authoridades em nós investidas temos entrado em huma negociação para contrahir, por Emprestimo os ditos 3.000.000 Libras para o Serviço, e proveito de Sua Magestade Imperial; saibão por consequencia todos, que debaixo dos plenos Poderes em nós investidos por Sua Magestade Imperial, e no designo antes mencionado, nós Felisberto Caldeira Brant Pontes, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa entramos pelas presentes em Nome de Sua Magestade neste Contracto geral, empenhando para estricto, e devido cumprimento d'elle, a Sua Imperial, e Sagrada Palavra.

#### I

Certificados ao Portador o interesse, ou premio de 5 por cento por anno serão emitidos por tanta importancia, quanta for adquáda para levantar a dita somma de 3.000.000 Libras, a qual importancia será posta á disposição de Sua Magestade Imperial, na fórma, e maneira convida sobre huma Cedula de taes Certificados, para se annexar ás presentes. E promettemos, que o interesse sobre este Emprestimo principiando desde o primeiro de Abril ultimo,

será pago aos Semestres em Londres aos Portadores de taes Certificados, ao premio mencionado; a saber 2 e meio por cento em o primeiro de Outubro proximo, e 2 e meio por cento em o primeiro de Abril seguinte, e assim em cada primeiro de Outubro, e primeiro de Abril de cada anno subsequente.

#### II

Promettemos além disto, que hum fundo de amortisação, pelo menos de 1 e meio por cento sobre o montante dos Certificados, que se emitirem com o interesse accumulado, se applicará annualmente á sua amortisação, começando desde, e depois do 1 de Janeiro de 1825; tal amortisação se fará por compra, quando os Certificados estiverem ao, ou abaixo do par; quando superiores ao par, serão determinadas por partes, para se tirarem em Londres no 1 de Abril de cada anno, e o resultado se fará immediatamente a saber, por avisos na Gazeta de Londres dos numeros assim tirados para se pagarem ao par com o devido interesse delles no 1 de Outubro seguinte; os Certificados resgatados serão cancellados, e depositados no Banco de Inglaterra na presença de hum notario publico, dos Agentes do Emprestimo, e do Enviado em Londres de Sua Magestade o Imperador, ou de alguma pessoa devidamente authorisada por Sua Magestade, ou pelo Enviado; os numeros, e importâncias dos Certificados amortisados se publicarão huma vez por anno na Gazeta de Londres, e o interesse delles, quer seja amortisado por sorte, quer por compra, se annexará ao fundo de amortisação, quando os Certificados excederem ao par. A somma annualmente empregada no fundo de amortisação não excederá 1 por cento sobre a sua importancia com o interesse sobre aquelles que houverem sido amortisados: Se qualquer parte do Emprestimo não ficar amortisada á expiração de 30 annos, a mesma então se pagará ao par.

#### III

Este debito sendo contrahido debaixo da authorização de Sua Magestade Imperial, e para o serviço de Seu Povo, todos os recursos do seu Imperio se applicarão para a sua solvabilidade, somente em ordem a assegurar a ultima

pontualidade em o cumprimento das promessas por este feitas : Sua Magestade especialmente hypothecará as rendas provenientes de Suas Alfandegas. e instruirá o administrador deste Ramo das suas rendas no Rio de Janeiro para completar hum fundo particular de suas Alfandegas lá, e daquellas dos Seus outros portos marítimos. e não permitirá que delles se faça appropriação alguma para as applicações geraes do Seu Governo até que huma somma adequada se remetta para o pagamento do interesse sobre o Emprestimo, e amortisação do Capital, em conformidade das Condições do presente Contracto geral; sendo assentado, que sempre haverá em Londres á disposição dos Agentes do Emprestimo Receita para o interesse de 6 mezes, e para huma metade da somma que annualmente se deve applicar ao fundo de amortisação.

## IV

Nós os ditos Felisberto Caldeira Brant, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em Nome de Sua Magestade Imperial, por este promettemos, que o pagamento do interesse deste Impresso, e sua amortisação se effectuará em tempo de guerra, assim como em tempo de paz sem distincção alguma, quer os compradores dos Certificados pertenção a huma Nação amiga, ou inimiga.

Que se hum Estrangeiro for possuidor de qualquer Certificado destes, e

morrer abintestado, o mesmo Certificado passará aos seus Representantes na Ordem da Successão estabelecida pelas Leys do Pays do qual elle for subdito, e que taes certificados serão, e ficarão isentos de Sequestro tanto á requisições do Estado, como dos Particulares.

O presente Instrumento, ou Contracto geral com os plenos poderes originaes de Sua Magestade o Imperador do Brasil, será depositado no Banco de Inglaterra em nossa presença, na dos Agentes do Emprestimo, e na de hum Notario publico, para ali ficar, até o Emprestimo seja totalmente resgatado, e então o dito Contracto Geral se cancele, e entregue. Em fé, e testemunho do que, nos o dito Felisberto Caldeira Brant, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa temos, em virtude dos Plenos Poderes em Nós investidos por Sua Magestade Imperial, assignado os nossos respectivos nomes, e affixado os Sellos das nossas Armas, em Londres, aos 7 dias de Setembro de 1824.

Felisberto Caldeira Brant (L.S.) Assignado.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa (L.S.) Assignado.

Assignado, sellado, e entregue na presença de

John Hambrock — John H. Spender.

Notaires publics.

*Cedula dos Certificados referidos a este no precedente Contracto Geral*

A.	N.º 1 a .....	500	500 de Lib.	1,000 Lib.	500,000
B.	N.º 1 a .....	1,000	1,000 "	500	500,000
C.	N.º 1 a .....	5,000	5,000 "	200	1,000,000
D.	N.º 1 a .....	12,000	12,000 "	100	1,200,000
				£s	3.200.000

Certificados ulteriores de 100 Lib. cada huma, se emittirão para com os 3,200,000 Lib. de fundo acima produzirem 3,000,000 Lib.

Esta ultima emissão não se fará até que se lhe ajunte a presente Cedula.

## Pontos Fundamentais Pre-Estabelecidos para Regularização Definitiva da Dívida Externa Brasileira

Quando o Ministério da Fazenda iniciou seus estudos para adoção de um plano de regularização da Dívida Externa Brasileira, estabeleceu, desde logo, que o mesmo deveria atender às seguintes condições:

- a) ter caráter definitivo;
- b) reduzir, de maneira geral e permanente, as taxas de juros, de modo a colocar os compromissos dentro das reais possibilidades do País; e
- c) aumentar as cotas de amortização e assegurar ao Brasil a faculdade de adquirir títulos em Bôlsa.

Assentou a primeira condição porque, desde 1932, não conseguira o Brasil concertar com os credores senão planos transitórios que, ao invés de solucionar definitivamente o problema, correspondiam a transferir para o futuro a dificuldade existente, ante a impossibilidade de serem satisfeitos, às bases estabelecidas, os compromissos decorrentes de contratos.

Em 1932, ficaram concluídas as negociações relativas ao 3.º Funding Loan (Decreto n.º 21.133, de 2-3-1932).

Essa operação foi levada a efeito para:

- a) suspender, por três anos, o serviço de juros dos empréstimos federais;
- b) liquidar, mediante entrega de novos títulos, os que haviam sido sorteados e não pagos em francos;
- c) liquidar, de igual modo, juros vencidos e não pagos, de empréstimos franceses;
- d) liquidar os compromissos oriundos da sentença proferida pelo Tribunal de Haya; e

e) suspender, *sine die*, o serviço de amortização dos empréstimos, à exceção do relativo aos *fundings*.

Mas, que é *funding*? Pode ser julgado como fórmula satisfatória para solução de um problema financeiro?

É o Senhor Ministro da Fazenda de então, Dr. Osvaldo Aranha, quem responde à pergunta, com a clareza que sempre o caracterizou (discurso pronunciado na sessão de 16-2-934 da Assembléa Nacional Constituinte):

“... *funding* é um expediente financeiro que importa em crescer as dívidas antigas com emissões de títulos novos, que vencerão juros, para pagar juros vencidos. A nossa história financeira é a história do mais largo abuso do crédito. A história dos denominados empréstimos brasileiros é uma história de verdadeiros *fundings*, isto é, dívidas contraídas para pagar dívidas num curso infinito de operações de crédito, por tal forma que, na realidade, revendo esse passado financeiro, vamos encontrar raros empréstimos contraídos para obras públicas, e os poucos, ainda com essa cláusula expressa, foram desviados para outros objetivos.”

S. Excia., por ironia do destino, fôra obrigado a assinar os atos relativos a esse *funding*, por isso que, ao assumir a pasta da Fazenda, a operação já se encontrava em fase final, orientada por seu antecessor — o financista José Maria Whitaker.

Sua insatisfação, porém, se encontra expressa na exposição de motivos que dirigiu, em 1 de março de 1931, ao Chefe do Governo Provisório, quando finaliza:



“Estamos certos de que esta será a nossa última operação de “Funding”.

O povo brasileiro, inteligente, trabalhador e honesto, habitando uma terra de grandes recursos, considera um dever de honra expandir a sua riqueza, não faltar aos seus compromissos e dar como definitivamente encerrada a fase de má política financeira.”

Em fins de 1933, grandes eram as nossas dificuldades de ordem financeira e econômica.

No período de 1930/2, os *deficits* dos exercícios haviam atingido a elevada cifra de Cr\$ 2.235.423.445,40, sendo que, no período financeiro de 1933, a arrecadação das rendas públicas não alcançava a respectiva previsão orçamentária.

Por outro lado, o saldo de nossa balança comercial baixara de £ 20.788.000 em 1931 para £ 14.886.000 em 1932 e, à metade dessa cifra, em 1933, em cujo encerramento verificou-se um saldo, apenas, de £ 7.658.000.

À base dos respectivos contratos e à paridade da época, os compromissos brasileiros, para satisfação da dívida externa, exigiam o montante anual de £ 22.666.000, aproximadamente, isto é, o *triplo* do saldo obtido, em 1933, na balança de comércio.

Havia, pois, manifesta impossibilidade de retomar-se o serviço das dívidas, nas bases contratuais, a menos que se destinassem a êle todos os recursos que fossem apurados, numa política de asfixia da vida econômica nacional.

M. Mouin, em seu livro “Le Remboursement des Emprunts Publics de L’Etat”, teve ocasião de ponderar:

“O empréstimo público é um contrato pelo qual o devedor se obriga, vis-a-vis dos subscritores; mas, um contrato do Estado e ao qual o Estado, exercendo o poder público, pode regularizar as condições de execução ou de inexecução, na medida que o interesse público o exigir.

Se a não execução de suas obrigações financeiras é imposta pela impossibilidade de as satisfazer, êle pode, em nome dos interesses superiores de ordem pública, modificá-las temporariamente na medida em que, à vista dos interesses públicos, pode também estabelecer a moratória para as dívidas privadas.”

Era justamente o estado em que se encontrava o Brasil.

Sem divisas suficientes, em face da queda dos saldos de sua balança de comércio, e com uma situação financeira interna assaz delicada, em virtude das despesas realizadas para subjugar a revolução paulista de 1932, não cabia ao Governo senão uma solução: procurar a fórmula que lhe permitisse, dentro das reais possibilidades do País, evitar a interrupção dos pagamentos de nossas dívidas externas.

Providencial foi a vinda, ao Brasil, de Sir Otto Niemeyer, o grande financista inglês, que, conhecendo da situação do nosso País, esboçou e recomendou a adoção de um plano provisório para ser executado em quatro anos, e que estabelecia, em síntese, as seguintes condições:

- a) classificação de todos os empréstimos externos em oito graus;
- b) redução geral das taxas de juros;
- c) suspensão dos serviços para amortização, à exceção dos relativos aos três *fundings* e ao “Coffee Realization”;
- d) suspensão dos pagamentos referentes aos empréstimos incluídos no Grau VIII;
- e) transferência, sem juros, de atrasados estaduais e municipais, para pagamento no fim dos respectivos empréstimos.

Aceito o esquema, conhecido como “esquema Oswaldo Aranha”, foi baixado o Decreto n.º 23.829, de 5-2-34, com o qual ficaria regularizado o serviço das dívidas, no período de 1 de abril de 1934 a 31 de março de 1938.

Segundo a exposição de motivos ministerial n.º 56-Gabinete, de 3 de fevereiro de 1934, dentre outras vantagens, o Brasil que, à letra dos contratos, deveria transferir ao estrangeiro, para manter o serviço dos seus empréstimos, £ 90.664.000 (feita a conversão de tôdas as moedas e libras esterlinas), só iria pagar £ 33.645.000, havendo, pois, uma redução de despesa equivalente a..... £ 57.019.000.

Conquanto, mercê desse plano, se obtivesse uma grande vantagem decorrente da redução das taxas de juros e se houvesse livrado o País de uma nova operação de *Funding*, a transitoriedade do plano importava, ainda uma vez, em protelar a solução do problema ao invés

~~operação de funding~~, a transitoriedade de resolvê-lo de maneira definitiva, como convinha.

Daí o item 7 do art. 1.º do citado decreto:

“O plano será revisto nunca além de 1937, quando o Governo Federal se propõe reconsiderar, de acôrdo com as circunstâncias de então os serviços futuros de todos os empréstimos externos do Brasil. Ao fazer essa revisão, o Governo consultará, como parecer necessário ou aconselhável, os representantes de todos os principais credores.”

Vinham os serviços sendo atendidos nas novas bases assentadas quando, no dia 10 de novembro de 1937, sofreu o Brasil radicais modificações em sua estrutura política, sendo dissolvido o Congresso Nacional e instituído o Estado Novo.

Em virtude dessa circunstância e da má situação econômica reinante, resolveu o Governo, em 20 do mesmo mês, suspender os serviços da dívida externa nacional, ao faltarem, por conseguinte, quatro meses e dez dias para integral cumprimento do esquema Oswaldo Aranha.

Justificando seu ato, houve o Senhor Presidente da República por bem de esclarecer em seu discurso de 31 de dezembro de 1937:

“Suspendemos o pagamento da dívida externa, por imposição de circunstâncias estranhas à nossa vontade. Não significa isso renegar compromissos. Carecemos, apenas, de tempo para solucionar dificuldades que não creamos e reajustar a nossa economia, transformando as riquezas potenciais em recursos efetivos que nos permitam satisfazer, sem sacrifício, as exigências dos prestamistas. Foi-se a época em que a escrituração das nossas obrigações se fazia no estrangeiro, confiada a bancos e intermediários; não mais nos impressiona a falsa atitude filantrópica dos agentes da finança internacional, sempre prontos a oferecer soluções fáceis e vantajosas.”

Preocupado em solucionar o problema, já que o Brasil se declarara pertencente ao grupo dos países

“que fazem um supremo esforço para pagar tudo quanto lhes é possível pagar”,

dirigiu o Senhor Ministro da Fazenda, em julho de 1939, e em nome do Governo Brasileiro, convites a representantes de credores ingleses, americanos, franceses e portugueses, para examinarem e resolverem conjuntamente o assunto, no Rio de Janeiro, havendo, para êsse fim, constituído uma Comissão brasileira, composta dos Srs. Francisco Tito de Souza Reis, Anibal de Savoia da Silva, Otávio Gouveia de Bulhões e do autor dêste trabalho.

Foram os seguintes os representantes daqueles credores:

Inglese:	{ Sir Bertram Hornsby e
	{ Mr. John Phillimore
Americanos:	Mr. Dana Monroe
Franceses :	René Berger
Portugueses:	Professor Fernando Emidio da Silva

Em face, porém, da deflagração da guerra, ocorrida em 3-9-1939, Mr. Bertram Hornsby e Mr. Dana Monroe tiveram de regressar, com urgência, a Londres e a Washington, pelo que os interesses americanos foram representados por Mr. Theodore A. Xanthaky e Mr. Ware Adams — ambos da Embaixada Americana — e os ingleses por Mr. Phillimore, que permaneceu no Brasil.

A primeira reunião, presidida pelo Senhor Ministro Souza Costa, realizou-se em 17 de agosto daquele ano, tendo as quatro representações trabalhado intensamente com a Comissão brasileira até março de 1940, não obstante a modificação verificada no panorama mundial.

Êsse trabalho culminou com a expedição do Decreto-lei n.º 2.085, de 8 de março de 1940, (esquema Sousa Costa), o qual revigorou, com pequena modificação, para o período de 1 de abril de 1940 a 31 de março de 1944, o esquema anterior.

A alteração consistiu, apenas, nas taxas de juros e amortização, que foram reduzidas, como se vê do quadro abaixo, em que as percentagens se aplicam às taxas do último ano do Decreto n.º 23.829.

Graus	1.º ano %	2.º ano %	3.º ano %	4.º ano %
I — Juros .....	50	50	50	50
Amortização .....	40	40	40	40
II — Juros .....	50	50	50	50
Amortização .....	40	40	40	40
III — Juros .....	50	50	50	50
IV — Juros .....	40	41	43	50
V — Juros .....	40	41	43	50
VI — Juros .....	40	41	43	50
VII — Juros .....	40	41	43	50

Para melhor compreensão daqueles que não estão familiarizados com o assunto, darei, a seguir, dois exemplos práticos:

#### COFFEE REALIZATION 1930 — 7%

(EM DÓLARES)

Segundo as condições contratuais relativas ao empréstimo em epígrafe, o serviço anual para atender ao pagamento de juros e amortização compunha-se de uma cota correspondente a 7% sobre o saldo em circulação (para os juros) e 10% sobre o total da emissão inicial, ou sejam \$ 3.500.000 (para amortização).

Esse empréstimo, tanto no esquema Oswaldo Aranha como no Souza Costa, ficou classificado no grau II.

De acôrdo com o último ano do primeiro dos citados esquemas, o serviço do "Coffee Realization" deveria ser feito (e o foi) nas seguintes bases:

Juros..... taxa contratual  
Amortização 50% da importância contratual

Pelo esquema Souza Costa, entretanto, ficou estabelecido que o serviço seria feito nas bases de 50% para os juros e 40% para as amortizações, em relação às do último ano do Decreto n.º 23.829, correspondendo, por conseguinte, a:

Juros..... 50% de 100%  
Amortização 40% de 50% da emissão inicial  
e em algarismos:

Juros..... 50% de 7% = 3,5%  
Amortização 40% de 1.750.000 = \$ 700.000

#### EMPRÉSTIMO FEDERAL 1903 — 5%

Esse empréstimo foi classificado no grau III e pelo último ano do esquema Oswaldo Aranha recebeu 50% sobre a taxa de juros, isto é, 2,5% e teve o serviço de amortização suspenso.

Pelo esquema Souza Costa continuou com o serviço de amortização suspenso, passando o serviço de juros a ser feito na base de 50% sobre o último ano do esquema anterior, isto é:

Juros: 50% x 50%  
ou sejam:  
50% x 2,5% — 1,25%

Como se vê, esse plano foi altamente vantajoso para o Brasil do ponto de vista financeiro, pois que exigiu, apenas, 53% do serviço impôsto pelo esquema Oswaldo Aranha e baixou as taxas de juros a média pouco superior a 1%, quando a Colômbia, na mesma época, não conseguira obter senão uma taxa de 3% para os juros de seus empréstimos.

O plano, contudo, ainda não correspondia aos anseios do País, pois, malgrado todos os esforços desenvolvidos, não lograra caráter definitivo.

Permitiu, porém, que prosseguissem os estudos que vinham sendo realizados, de há muito, sob a orientação do Ministro Souza Costa, e que culminaram com a expedição do Decreto-lei n.º 6.019, onde aquela condição ficou estabelecida.

Apreciemos, em seguida, o segundo ponto focalizado no início deste capítulo.

Ao serem iniciadas as primeiras conversações com os representantes de credores americanos e ingleses, para normalização da dívida externa nacional, desfrutava o Brasil de privilegiada situação cambial, pois dispunha de quase 500.000.000 de dólares, entre ouro e disponibilidades cambiais.

Tendo conhecimento desse saldo, proferiram aqueles representantes fossem os novos serviços estabelecidos a uma base aproximada dos respectivos contratos, que estabeleciam: \$ 51.394.396



para os juros e \$ 41.286.596 para amortização, num total de \$ 92.680.992.

Profunda e lógica foi a argumentação ministerial no sentido de provar-lhes que a situação expressa naqueles algarismos não poderia ser considerada como um índice de prosperidade definitiva, porquanto resultava das contingências da guerra que, ocasionalmente, vinham determinando um aumento anormal no volume e valor de nossas exportações, ao mesmo tempo que impedia a importação de tudo aquilo de que carecia o País para atender ao seu desenvolvimento econômico.

Foi-lhes feito, com tôda sinceridade, um relato fiel das exigências nacionais para restauração e renovação do parque industrial e ferroviário, acentuando-se-lhes que o desgaste operado em locomotivas, vias férreas, pontes, etc., concorria para aumentar as nossas necessidades de importação, no após guerra, ou mesmo antes, quando o fornecimento e a navegação o permitissem.

Essa declaração foi bem compreendida pelos representantes dos credores, com os quais se pôde chegar, afinal, a uma solução definitiva do assunto.

As taxas de juros dos empréstimos em dólares variavam de 5 a 8%, enquanto que as dos empréstimos em libras oscilavam entre 4 1/2% e 8%.

Os 30 empréstimos em dólares e os 44 em libras (afora os do Grau VIII) desdobravam-se pelas seguintes taxas de juros:

a) em dólares

8 % .....	8 empréstimos
7,5 % .....	1 empréstimo
7 % .....	9 empréstimos
6,5 % .....	7 empréstimos
6 % .....	4 empréstimos
5 % .....	1 empréstimo
	<b>30 empréstimos</b>

b) em libras

8 % .....	1 empréstimo
7,5 % .....	1 empréstimo
7 % .....	6 empréstimos
6,5 % .....	2 empréstimos
6 % .....	4 empréstimos
5,5 % .....	1 empréstimo
5 % .....	20 empréstimos
4,5 % .....	3 empréstimos
4 % .....	6 empréstimos
	<b>44 empréstimos</b>

As taxas dos contratos, os serviços anuais, só para pagamento de juros dos empréstimos em dólares e libras, exigiam as vultosas cifras de \$ 19.363.416 e £ 7.223.643, equivalentes a u'a média de 6,77% para os primeiros e 5,24% para os segundos (os totais acima divergem dos constantes da exposição de motivos que acompanhou o projeto convertido no Decreto-lei n.º 6.019 de 23 de novembro de 1943, porque os respectivos cálculos foram atualizados, incidindo sobre os saldos em circulação em 1 de novembro de 1943).

De conformidade com os planos baixados em novembro de 1943 (Decreto-lei n.º 6.019), comprometeu-se o Brasil a dispender, anualmente, \$ 8.137.370 e £ 3.150.137 para pagamento de juros sob o "Plano A", e \$ 7.120.197 e..... £ 3.106.538 sob o "Plano B".

As vantagens obtidas são as seguintes:

a) em relação aos empréstimos em dólares

	\$
Juros contratuais .....	19.363.416
Juros pelo "Plano A" ...	8.137.370
	<hr/>
Diferença .....	11.226.046

ou

Juros contratuais .....	19.363.416
Juros pelo "Plano B" ...	7.120.197
	<hr/>
Diferença .....	12.243.219

b) em relação aos empréstimos em libras

	£
Juros contratuais .....	7.223.643
Juros pelo "Plano A" ...	3.150.137
	<hr/>
Diferença .....	4.073.506

ou

Juros contratuais .....	7.223.643
Juros pelo "Plano B" ...	3.106.538
	<hr/>
Diferença .....	4.117.105

Ficou assentado, portanto, que as taxas de juros corresponderiam, em média, a 2,84% e 2,29% para os títulos em

dólares e libras, respectivamente, sob o "Plano A", e 3,75%, para ambos, sob o "Plano B".

Observou-se, rigorosamente, por consequência, o segundo requisito imposto:

"reduzir de maneira geral e permanentemente as taxas de juros, de modo a colocar os compromissos dentro das reais possibilidades do País."

Examinemos a terceira condição:

"aumentar as quotas de amortização e assegurar ao Brasil a faculdade de adquirir títulos em Bolsa."

Como vimos, desde o 3.º *funding-loan* não se conseguira senão regularizar ou pagar os juros dos empréstimos, e suspender, total ou parcialmente, o serviço de amortização das dívidas.

Pelo esquema Oswaldo Aranha só foram estabelecidas cotas de amortização para os 3 *fundings* e para o "Coffee Realization", o mesmo acontecendo no esquema Souza Costa de 1940, cujo serviço se desdobrava do seguinte modo, em relação aos totais:

ANOS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	TOTAL	
	%	%	£ (*)	%
1º.....	80,37	19,61	4.139.876	100
2º.....	79,79	20,27	4.139.797	100
3º.....	79,33	20,67	4.169.811	100
4º.....	79,57	20,43	4.350.425	100

(\*) Todas as moedas convertidas a libras.

Denota-se que os planos, até então, não haviam logrado alcançar, em cheio, o objetivo referente à extinção das dívidas, em vista das reduzidas cotas destinadas ao serviço de amortização.

Tal objetivo, entretanto, foi amplamente atingido nas operações baixadas com o Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943.

Destinando as importâncias máximas anuais de \$ 30.727.269 ou \$ 33.362.273 para o serviço total dos empréstimos incluídos nos Planos "A" ou "B", terão elas as seguintes aplicações:

	PLANO A	
	\$	%
Juros .....	20.737.918	67,49
Amortização .....	9.989.351	32,51
	30.727.269	100
	PLANO B	
	\$	%
Juros .....	19.546.349	58,59
Amortização .....	13.815.924	41,41
	33.362.273	100

(convém salientar, para compreensão integral do assunto, que as importâncias de \$ 30.727.269 e \$ 33.362.273 representam os totais máximos, se todos os portadores de títulos optarem pelo "Plano A" ou pelo "B", tendo sido feita a conversão de libras a dólares à base de £ 1 = \$4).

Além dessa grande vantagem obtida, relativamente às cotas para amortização, cumpre acrescentar que, se todos os portadores optassem pelo "Plano B", conseguiria o Governo resgatar..... \$ 316.019.629 de toda a sua dívida externa pela importância de \$ 91.706.009, o que equivaleria a resgatar 37% do montante total, pelo preço médio de 29% do valor nominal.

Em outras palavras: comprar por 29 o que vale 100, vendido, espontaneamente, pelo próprio credor!...

Com referência à faculdade do Governo brasileiro adquirir títulos em Bolsa, o assunto ficou também clara e definitivamente resolvido.

Do Decreto n.º 23.829 constou o seguinte dispositivo, mantido pelo Decreto-lei n.º 2.085, de 8 de março de 1940:

"Sendo possível, durante o período do plano, tornar disponível maior quantidade em cambiais, o Governo Federal pretende aplicar essa disponibilidade no resgate, por compra abaixo do par, de títulos federais, estaduais ou municipais que estiverem em circulação, porém nenhum título será adquirido para tal fim sem que esteja recebendo serviço regularmente, na forma deste plano".

Várias dúvidas surgiram, posteriormente, quanto à interpretação do citado dispositivo. Deviam as operações em apêço ser, obrigatoriamente, realizadas por intermédio dos agentes pagadores? Poderia um País que, alegando falta de divisas, concerta um plano transitório, com radicais reduções de juros, aplicar disponibilidades cambiais na compra de títulos? Todos êsses pontos ficaram esclarecidos, tendo-se assentado, quando das discussões levadas a efeito com os representantes de credores americanos e ingleses, que o Governo Brasileiro poderia, a qualquer tempo e sem interferência obrigatória dos agentes pagadores, aplicar disponibilidades na compra de títulos.

Com êsse objetivo, dispõe o art. 14 do Decreto-lei n.º 6.019:

“Havendo disponibilidade de cambias, é facultado ao Governo Brasileiro aplicá-las nos resgates extraordinários de títulos de sua dívida externa”.

Não me parece necessário acrescentar qualquer novo exemplo para ressaltar a vantagem decorrente dos planos assentados em novembro de 1943, no que diz

respeito à amortização das dívidas, e completar a demonstração de que a terceira condição imposta, como básica, para a concretização daqueles planos, foi integralmente atingida.

---

Vê-se, pois, de todo o exposto, que o Governo, com as operações ultimadas, defendeu os sagrados interesses do País, como nunca fôra feito antes e deu, às nações credoras, uma prova do seu desejo de liquidar os compromissos assumidos.

A análise feita responde, afirmativamente, quanto à primeira parte, ante a irrefutabilidade dos argumentos apresentados.

Com referência ao aspecto externo, bastam, como atestado eloquente, as palavras de Cordell Hull, o grande homem público, ex-secretário de Estado dos Estados Unidos da América:

“... (The bond settlement is) a manifestation of Brazil's earnest desire to meet its foreign obligations within the limits of its capacity”.

Elas dizem tudo...



## Mecanismo dos Dois Planos: A e B

Consoante temos analisado, dois foram os planos baixados com o Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943: Plano A e Plano B.

### Pelo Plano A:

a) a responsabilidade continua com as entidades primitivas;

b) o valor nominal e original dos títulos não sofre redução;

c) as taxas de juros contratuais são reduzidas, passando a variar de 1 7/8% e 3 1/2% ao ano (no caso dos títulos em dólares) e de 1 1/2% e 3 3/8% (no caso dos títulos em libras), conforme consta dos quadros anexos ao referido decreto-lei;

d) são fixadas novas cotas para amortização dos títulos (vide mesmos quadros anexos);

e) são prorrogadas, conseqüentemente, as datas de vencimentos dos títulos primitivos;

f) a remessa anual, para ocorrer ao serviço dos empréstimos, é constante em relação a cada entidade devedora.

### Pelo Plano B:

a) a responsabilidade passa a ser do Governo Federal;

b) o valor nominal dos títulos sofre uma redução de 20% ou 50%, conforme o caso;

c) em conseqüência dessas reduções são pagas, em dinheiro e à vista, importâncias que variam de \$75 a \$175, por título de \$ 1.000, e de £30 a £175, por título de £ 1.000, como consta discriminado dos mencionados anexos;

d) os novos títulos renderão juros uniformes à taxa de 3 3/4% ao ano;

e) são estabelecidas cotas definitivas para a amortização dos títulos;

f) não é fixada uma data para vencimento dos títulos incluídos sob esse Plano;

g) a remessa anual para o serviço dos empréstimos é permanente, ainda que se verifique a liquidação de um ou mais empréstimos.

Os dois planos foram oferecidos aos respectivos portadores, que podem indiferentemente optar por um ou outro.

Se não o fizerem dentro do período de opção, que se extinguiu em 31 de dezembro de 1944, *ex-vi* do disposto no art. 4.º do referido diploma, mas foi dilatado sucessivamente até 30 de junho e 31 de dezembro de 1945, pelas portarias n.ºs 137, de 23 de dezembro de 1944 e n.º 73, de 21 de maio de 1945 do Senhor Ministro da Fazenda, terão seus títulos, *automaticamente*, incluídos no "Plano A" (§ 2.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 6.019).

Segundo o disposto no § 3.º, art. 1.º, do diploma legal citado

"A opção deverá ser feita perante o respectivo agente pagador *que, mediante legenda apropriada, consignará no título os termos do plano aceito*". (Grifei).

Alegando, porém, dificuldades de ordem técnica por parte das companhias especializadas, para aposição da legenda nos títulos do Plano B, dadas as exigências regulamentares do "The New York Stock Exchange", sugeriram os banqueiros americanos fôsse feita, para esse caso, uma nova emissão de títulos.

Consideradas ponderáveis as razões aduzidas, concordou o Governo em baixar o Decreto-lei n.º 6.410, de 4 de abril de 1944, que estabelece, em síntese:

a) a emissão de novos títulos para atender às opções pelo Plano B, no caso em que essa modalidade seja julgada conveniente;

b) autoriza o Ministro da Fazenda a emitir os novos títulos, no caso em aprêço;

c) faculta a emissão de títulos provisórios;

d) subroga a União nos direitos dos referidos portadores contra os primitivos devedores, quando êsses deixarem de efetuar os pagamentos decorrentes do Decreto-lei n.º 6.019;

e) autoriza o Ministro da Fazenda a promover os atos necessários à realização de contratos ou acôrdos com firmas bancárias ou *trustees*, fixando comissões e demais despesas;

f) determina sejam os mesmos agentes pagadores os encarregados dos serviços dos novos títulos.

Verifica-se, portanto, que, relativamente ao "Plano A", os títulos serão carimbados, tanto se trate de títulos em dólares como em libras. No que se refere, porém, ao "Plano B", diferem as modalidades. Sendo o título em libra, é êle carimbado na conformidade do que dispõe o § 3.º, *in fine*, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.019, enquanto que o título em dolar é substituído por um novo, como estatui o Decreto-lei número 6.410.

Convém ressaltar que, antes de ser baixado êsse último diploma legal, estudou o Ministério da Fazenda a possibilidade de generalizar a medida, abrangendo, assim, os títulos em esterlinos, pois considerava a substituição conveniente ao crédito do País, do ponto de vista psicológico.

Chegou, porém, a resultado negativo, tanto porque na Inglaterra os títulos em geral não são transacionados à vista dêles, que permanecem custodiados nos bancos, mudando, apenas, de proprietário, como porque a falta de papel e a dificuldade de mão de obra impossibilitavam, no momento, a impressão de novos títulos.

Daí a contingência de se adotarem processos diferentes nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, no que se refere à opção pelo "Plano B" (exclusivamente), que, como vimos, determina

a substituição do título primitivo por um novo, quando se trate de empréstimo em dólares, e é simplesmente carimbado, no caso de referir-se a empréstimo em libras.

Examinemos o mecanismo assentado em cada um daqueles países.

#### I) — EMPRÉSTIMOS EM DÓLARES

##### a) Plano A

Desejando optar pelo "Plano A", cabe ao portador solicitar do respectivo agente pagador um exemplar da "letter of transmittal", documento através do qual declara aceitar integralmente as condições propostas, e se compromete a não propor qualquer ação quanto às bases dos planos constantes tanto da oferta como do processo de registro.

Três são os modelos de "letters of transmittal":

*Exhibit D*: — que serve para remeter os títulos com os coupões atrasados;

*Exhibit E*: — que serve, exclusivamente, para os coupões atrasados (vencidos antes de 1 de janeiro de 1944) e que tenham sido destacados dos títulos;

*Exhibit E*: — que serve para o recebimento de juros atrasados (anteriores a 1 de janeiro de 1944) e não representados por coupões.

As "letters of transmittal", quando não forem entregues, pessoalmente, na sede ou agência dos respectivos agentes pagadores, poderão ser remetidas ou diretamente, por meio do Departamento dos Correios, caso em que deverá ser registrada e segurada, ou indiretamente, por intermédio de um banco local.

Recebendo os títulos, na conformidade do "Exhibit D", o respectivo agente pagador encaminhá-los-á à "American Bank Note" para:

a) aposição de um carimbo nos títulos;

b) aposição de um carimbo nos coupões, ou anexação de novos, conforme é abaixo explicado.

É a seguinte a legenda a ser carimbada ou impressa no anverso dos títulos:

"This bond is held subject to all the terms and provisions of the Offer to Holders of Dollar Bonds made by the United States of Brazil as of January 1, 1944, in so far as the same apply to Plan A Bonds as therein defined; and the holder from time to time of this bond shall be bound by all such applicable terms and provisions of said Offer, anything originally contained in this bond or in any instrument pursuant to which it was issued or any supplement or amendment thereto to the contrary notwithstanding. By accepting this bond with this legend hereon, the holder from time to time hereof agrees that from and after 1943 this bond shall bear interest at the rate of % per annum, payable as provided in Plan A set forth in said Offer, upon presentation and surrender of the attached interest coupons as they severally mature, that this bond shall be subject to purchase and retirement through operation of the sinking fund provided for in said Plan A, shall be redeemable at the principal amount hereof through such sinking fund on in any year, commencing with the year 1945, and shall also be redeemable at the principal amount hereof and accrued interest at any time at the option of (\*) in either case upon 30 days prior published notice, all in the manner provided in said Plan A, that the maturity of this bond is extended to , and that this bond shall be payable, as to both principal and interest, in such coin or currency of the United States of America as at the time of payment shall be legal tender for the payment of public and private debts, anything in this bond contained to the contrary notwithstanding".

\* There will be inserted here the name of the particular Issuer of the Original Bonds.

Se se tratar de empréstimo cujo vencimento primitivo deveria ocorrer após 1 de março de 1947, sôbre todos os coupões apensos e vencíveis depois de 31 de dezembro de 1943, será impressa a legenda a seguir:

"A — Reduced to \$....."

Se, de outro modo, os títulos já não têm coupões apensos ou, se os têm, êles se vencem até 1 de março de 1947, ao invés da legenda, será anexada uma nova tira de coupões, pagáveis nas dez datas constantes dos últimos primitivos e imediatamente posteriores a 31 de dezembro de 1943.

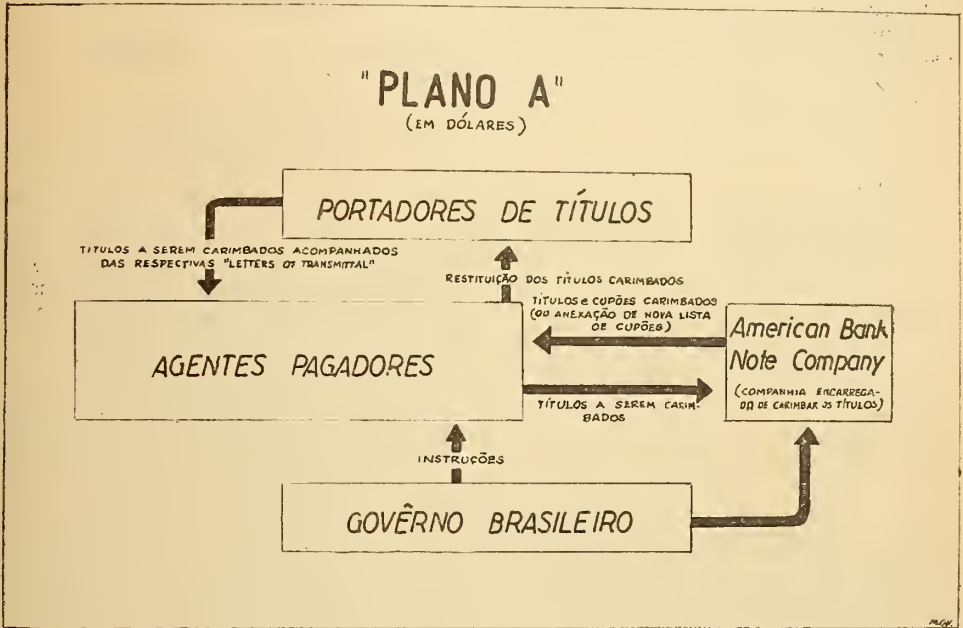
Os coupões destacados, se o forem, serão cancelados pelo respectivo agente pagador, tendo ficado estabelecido que na data de vencimento do último coupão apenso seriam anexados novos coupões adicionais, com os seguintes dizeres:

"N.º A \$....."

On the..... day of....., 19..... unless the Bond herein mentioned shall have been called for redemption prior to that date and payment of the redemption price duly provided for, (name of Issuer) promises to pay to the bearer at the principal office of (name of Fiscal or Paying Agent), in the Borough of Manhattan, The City of New York, the sum of..... Dollars in such coin or currency of the United States of America as at the time of payment shall be legal tender for the payment of public and private debts, being six months' interest then payable on its adjusted (insert title of bond) No. ...."

Devolvidos os títulos pela firma incumbida da legenda, serão êles, com as respectivas importâncias, restituídos pelos agentes pagadores a seus portadores, ficando, assim, completada a operação, como se verifica do gráfico a seguir:





b) Plano B

Se o portador preferir optar pelo Plano B", seu primeiro ato será idêntico ao exposto sob o "Plano A": solicitar, do respectivo agente pagador, impressos das "letters of transmittal" — cujos modelos são os mesmos mencionados anteriormente — e remetê-los, com os títulos e cupões, junta ou separadamente, pela forma já exposta.

Recebendo os títulos primitivos, cabe aos agentes pagadores carimbá-los com a legenda:

"Non-negotiable Property of United States of Brazil"

e enviá-los, ato contínuo, à sede do "The National City Bank of New York" (55-Wall Street — New York 15, N. Y.) designado, no "General Bond", para exercer as funções de Depositário, acompanhados de um certificado endereçado ao Governo Brasileiro, declarando que o portador escolheu o "Plano B".

Dispondo de um estoque prévio de novos títulos provisórios já fornecidos

pela firma "American Bank Note", na conformidade de instruções e modelos aprovados, títulos êsses que trazem impressa a assinatura do Senhor Ministro da Fazenda e manualmente a do representante do Governo Brasileiro (o Delegado do Tesouro Brasil em Nova York — Dr. Romero Estelita Cavalcanti Pessoa — designado por portaria n.º 32, de 26 de abril de 1944, do Senhor Ministro da Fazenda), o "Depositário" autenticará os que se tornarem necessários, a fim de os encaminhar ao respectivo agente pagador.

É o seguinte o texto da autenticação a ser feita pelo Depositário:

"This is one of the Bonds, of the series designated therein, described in the within-mentioned General Bond

The National City of New York

By

.....  
Authorized Officer"

Os referidos títulos provisórios foram emitidos em 30 séries, numeradas de um

a 30, correspondendo cada série a um dos empréstimos primitivos, sendo êles dos seguintes tipos:

\$ 1000 } para as séries 1 a 6,  
500 }  
100 } exclusive 5

\$ 1000 } para a série 5  
500 }  
100 }  
80 }

\$ 1000 } para as séries 7 a 30,  
500 }  
250 } exclusive 21

\$ 1000 } para a série 21  
500 }  
250 }  
50 }

Em cada série, os títulos de cada tipo são numerados de um em diante, sendo cada tipo designado por uma letra ou sinal distintivo. É o seguinte o valor das letras convencionadas:

No.	TM	=	\$ 1000
No.	TD	=	\$ 500
No.	TC	=	\$ 100
No.	TA	=	\$ 250
No.	TB	=	\$ 80
No.	TL	=	\$ 50

Esses títulos, de acôrdo com a Parte 1-8 do "General Bond", foram emitidos, apenas, com três cupões anexos vencíveis:

- N. 1 — dezembro de 1944  
N. 2 — junho de 1945  
N. 3 — dezembro de 1945

pois o pagamento dos juros relativos a 1 de junho de 1944 foi realizado por ocasião da troca dos novos títulos pelos primitivos (vide a Oferta: "Escritura

Geral e Condições dos Novos Títulos" — item c).

Os novos títulos, com as quantias relativas a:

- I — prêmio em dinheiro;  
II — juros atrasados (vencidos antes de 1 de janeiro de 1944);  
III — juros posteriores (se fôr o caso)

serão encaminhados ao respectivo portador, que fica então habilitado a gozar de tôdas as vantagens concedidas pelos Decretos-leis n.ºs 6.019 e 6.410, de 23 de novembro e 10 de abril de 1944.

Oportunamente, e sem quaisquer despesas para os portadores, serão os títulos provisórios substituídos por títulos definitivos. Essa troca será feita, diretamente, pelo portador, que, para êsse fim, deverá dirigir-se ao Depositário (Parte 1-8 do General Bond).

Tanto os títulos primitivos (Parte 3-2 do General Bond), como os provisórios, quando substituídos pelos definitivos (Parte 1-8 do General Bond) ou os definitivos, quando retirados da circulação por compra ou resgate, ordinário ou extraordinário (Parte 4-4 e 5-8 do General Bond) serão entregues, obrigatoriamente, ao Depositário, que dêles disporá conforme lhe fôr instruído, por escrito, pelo Governo Federal.

No primeiro caso, cabe aos respectivos *agentes pagadores* promoverem a aposição da legenda referida à página anterior, quanto à não negociabilidade do título, e propriedade do Governo do Brasil; no segundo, cumpre ao *Depositário* cancelar os títulos e cupões porventura apensos, competindo, no terceiro, aos *agentes pagadores*, a incumbência tanto de cancelar os títulos como os cupões anexos.

O quadro a seguir demonstra o valor nominal dos novos títulos e os pagamentos a serem feitos aos portadores que optarem pelo "Plano B":

N.º DA SÉRIE CORRESPONDENTE	EMPRÉSTIMOS PRIMITIVOS	POR TÍTULO PRIMITIVO DO VALOR NOMINAL DE \$1.000				
		Valor nominal dos títulos novos	Pagamentos em dinheiro	Juros atrazados	Juros semestrais	
		u\$§	u\$§	u\$§	u\$§	
		%				
ESTADUAIS						
1	Federal.....	1921 — 8	800	150	10	15
2	Federal.....	1922 — 7	800	150	8.75	15
3	Federal.....	1926 — 6 1/2	800	125	8.125	15
4	Federal.....	1927 — 6 1/2	800	125	8.125	15
5	Federal.....	1931 — 5	800	125	12.50	15
6	Coffee Realization.....	1930 — 7	800	150	13.125	15
7	São Paulo.....	1921 — 8	500	175	11.55	9.375
8	São Paulo.....	1925 — 8	500	175	10.99	9.375
9	São Paulo.....	1926 — 7	500	125	10.21125	9.375
10	São Paulo.....	1928 — 6	500	90	9.1875	9.375
11	Rio Grande do Sul.....	1921 — 8	500	175	9.80	9.375
12	Rio Grande do Sul.....	1926 — 7	500	125	9.1875	9.375
13	Rio Grande do Sul (1).....	1927 — 7	500	125	10.71875	9.375
14	Rio Grande do Sul.....	1928 — 6	500	90	9.1875	9.375
15	Minas Gerais.....	1928 — 6 1/2	500	110	9.838325	9.375
16	Minas Gerais.....	1929 — 6 1/2	500	110	9.838325	9.375
17	Maranhão (2).....	1928 — 7	500	110	7.96925	9.375
18	Pernambuco.....	1927 — 7	500	110	11.94375	9.375
19	Rio de Janeiro.....	1929 — 6 1/2	500	95	40.193125	9.375
20	Paraná.....	1928 — 7	500	110	9.953125	9.375
21	Santa Catarina.....	1922 — 8	500	145	14.13375	9.375
MUNICIPAIS						
22	Distrito Federal.....	1921 — 8	500	145	9.10	9.375
23	Distrito Federal.....	1928 — 6 1/2	500	95	9.6068375	9.375
24	Distrito Federal.....	1928 — 6	500	75	7.3125	9.375
25	São Paulo.....	1919 — 6	500	75	6.825	9.375
26	São Paulo.....	1922 — 8	500	145	9.44125	9.375
27	São Paulo.....	1927 — 6 1/2	500	95	9.2421875	9.375
28	Porto Alegre.....	1922 — 8	500	145	11.375	9.375
29	Porto Alegre.....	1926 — 7 1/2	500	130	10.6640625	9.375
30	Porto Alegre.....	1928 — 7	500	110	9.953125	9.375

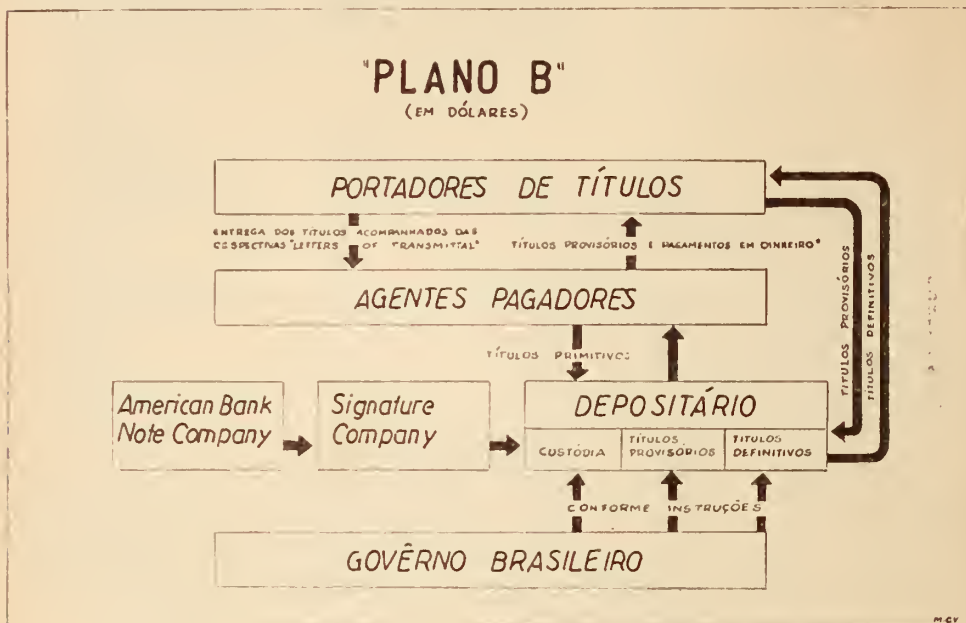
(1) — 8 Municípios.

(2) — sujeito a modificação, se for concretizado e aceite pelos portadores o acordo celebrado em 23 de julho de 1937.



O diagrama abaixo completa a demonstração que vimos fazendo do meca-

nismo do "Plano B", relativamente aos títulos em dólares:



## II — EMPRÉSTIMOS EM LIBRAS

### a) Plano A

As dificuldades geradas pela guerra obrigaram a que os serviços no País de Gales fossem reduzidos ao mínimo possível, dada a escassez de material e de mão de obra, — ambos empregados, quase exclusivamente, nas tarefas referentes ao esforço bélico nacional.

Somente em casos especialíssimos, de notória inadiabilidade, se poderia conseguir licença das autoridades governamentais para executar qualquer serviço não relacionado com o estado de guerra. Mesmo nesse caso, os serviços teriam de ser de maneira obrigatória, reduzidos às suas proporções mínimas, a fim de não prejudicarem, de qualquer modo, a tarefa ingente e patriótica levada a efeito pela Nação Britânica.

Eis porque ficou assentado que os títulos sob o "Plano A" não seriam imediatamente carimbados.

Vejamos, então, o mecanismo estabelecido.

O portador, o que primeiro tem a fazer, é preencher um "listing form — A", — documento correspondente, de certo modo, à "letter of transmittal" do sistema americano.

Nesse "listing form", é feita a discriminação dos títulos quanto ao empréstimo a que se referem, número, valor e cupões apensos, com o total a receber.

Não foram adotados, na Inglaterra, três modelos diferentes, como se procedeu nos Estados Unidos da América (vide Exhibits D, E e E, à pág. 71).

O modelo é único, preenchido conforme o caso.

Esse modelo, acompanhado, apenas, dos cupões vencidos, é encaminhado ao respectivo banqueiro que procede, dentro de três dias, ao pagamento do que se tornar devido, na conformidade das bases estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943.

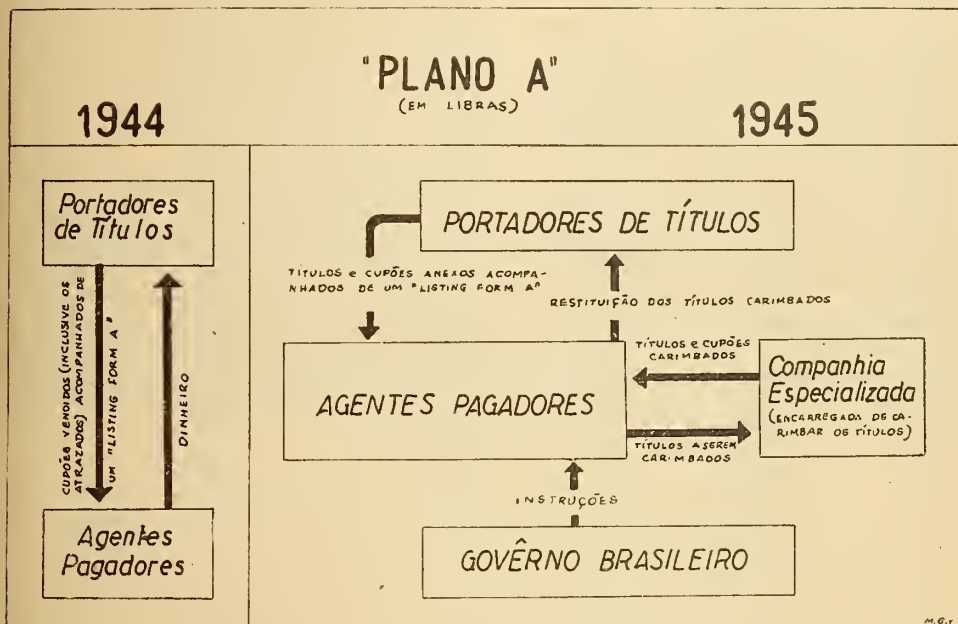
Ficou acordado que, a partir de 1945, nas épocas próprias dos pagamentos de juros, cada portador deveria enviar seus títulos aos agentes pagadores, para aposição da seguinte legenda:

"This overprint indicates acceptance of Plan A of Brazilian Decree Law no. 6019 of 23rd November 1943".

Quanto aos cupões ainda não vencidos, a legenda será apenas um "A".

Como se vê, somente no primeiro semestre de 1945 seria dado cumprimento, no que se refere à "opção A", ao que dispõe o § 3.º, art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.019, já transcrito.

O gráfico abaixo, completa a demonstração feita:



#### b) Plano B

Fundamentalmente diverso, em relação aos títulos em dólares, foi o procedimento adotado para os títulos em libras, cujos portadores hajam escolhido o plano em epígrafe.

Enquanto nos Estados Unidos procedeu-se a uma emissão de novos títulos, lavrando-se, em consequência, novos contratos, tudo de acôrdo com as disposições contidas no Decreto-lei número 6.410, de 10 de abril de 1944, na Inglaterra, em razão das circunstâncias já expostas e de exigências fiscais existentes, não se aplicou o disposto no referido diploma legal, mas, apenas, o estatuido no § 3.º, art. 1.º, do mencionado Decreto-lei n.º 6.019, isto é, aposição de uma legenda nos próprios títulos primitivos.

Acompanhados de adequados "listing forms-B", que podem ser obtidos da maneira já exposta, são os títulos, com os cupões vencidos, remetidos aos agentes pagadores.

Feitos os devidos registros, são os cupões vencidos destacados pelos banqueiros, que, em seguida, encaminharão os títulos e cupões não vencidos a uma firma especializada para o lançamento das legendas.

No título, essa legenda, que será impressa ou carimbada transversalmente, conterá os seguintes dizeres:

"The amount of this bond has been reduced to 80 % of face value on acceptance of Plan B of Brazilian Decree Law No. 6019 of 23rd November, 1943".

Em cada cupão a vencer será impressa a letra B, tal como se procede em relação ao "Plano A".

Recebendo os títulos carimbados, deverão êles, com as importâncias respectivas, ser devolvidos aos respectivos portadores ou remetentes, por isso que, na Inglaterra, tais operações, via de regra, são efetuadas por intermédio de um banco ou casa bancária.

Ficou convencionado, por outro lado, que não deveria exceder de seis dias o prazo para restituição dos títulos, contados da data do recebimento, cabendo aos agentes pagadores, para êsse fim, tomar as devidas providências junto às firmas especializadas.

Prevalecem, em relação a êsse Plano (como em relação ao "A"), tôdas as condições contratuais primitivas, com as alterações decorrentes do Decreto-lei n.º 6.019.

O serviço dos títulos emitidos nos Estados Unidos da América, mercê dos novos contratos assinados, é feito em uma data única semestral: 1 de junho e 1 de dezembro.

Relativamente, porém, aos títulos em libras, incluídos sob o "Plano B", prevalecem as datas contratuais, o que importa dizer que, em uma mesma data, são iniciados os pagamentos referentes aos títulos quer do "Plano A", quer do "B".

A manutenção dos contratos primitivos, em sua substância, impossibilitou fôsem os mesmos modificados, tal como se fêz nos Estados Unidos da América, onde, dentre outras vantagens, conseguiu-se o estabelecimento de um período prescricional, tanto para os títulos como para os cupões.

Referentemente, portanto, aos títulos em libras, quer sob o "Plano A" quer sob o "B" prevalecem, em tese, as condições firmadas nos contratos primitivos, cujas datas variam de 1883 a 1930.

O quadro seguinte demonstra, a exemplo do que foi feito na parte atinente a dólares, o valor nominal dos novos títulos em libras e os pagamentos a serem feitos aos portadores que optarem pelo "Plano B":



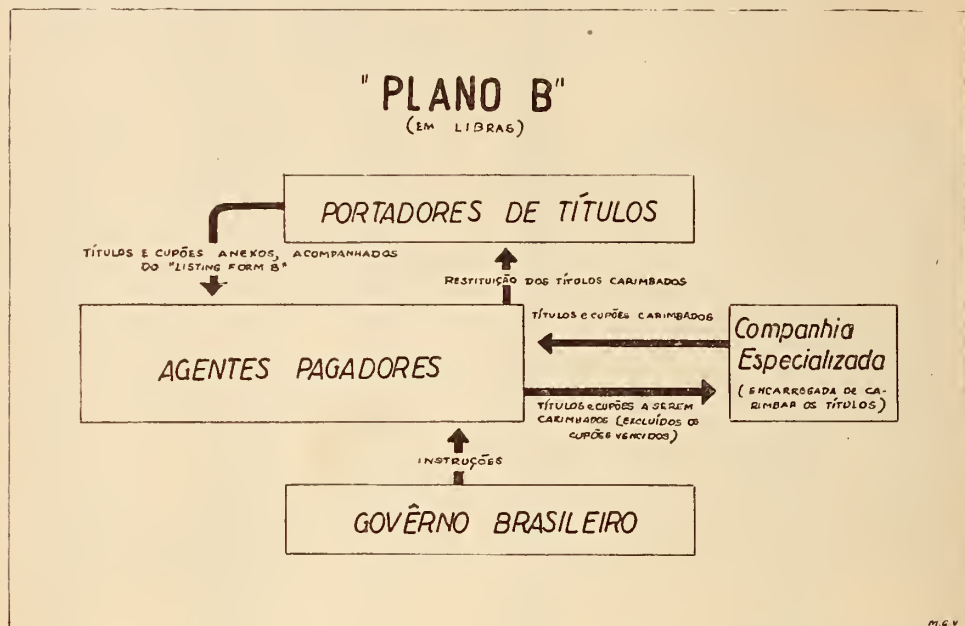
EMPRÉSTIMOS PRIMITIVOS		POR TÍTULO PRIMITIVO DO VALOR NOMINAL DE £ 1.000			
		Valor nominal dos títulos novos	Pagamentos em dinheiro	Juros atrasados	Juros semestrais
	%	£	£	£	£
Federal.....	1898 - 5	800	125	14.0625	15
Federal.....	1914 - 5	800	125	14.0625	15
Federal.....	1931 - 5	800	125	12.50	15
Federal.....	1931 - 5	800	125	12.50	15
Federal.....	1903 - 5	800	50	6.25	15
Federal.....	1927 - 6	800	125	8.125	15
Federal.....	1883 - 4	500	90	4.5	9.375
Federal.....	1888 - 4	500	90	4.5	9.375
Federal.....	1889 - 4	500	75	4	9.375
Federal.....	1895 - 5	500	105	6.25	9.375
Federal.....	1901 - 4	500	75	5	9.375
Federal.....	1910 - 4	500	75	5	9.375
Federal.....	1910 - 4	500	75	4	9.375
Federal.....	1911 - 4	500	75	5	9.375
Federal.....	1911 - 4	500	75	5	9.375
Federal.....	1913 - 5	500	105	5	9.375
<i>Estaduais</i>					
Coffee Raelization	1930 - 7	800	150	13.125	15
São Paulo.....	1904 - 5	500	60	5.6875	9.375
São Paulo.....	1905 - 5	500	60	7.21875	9.375
São Paulo.....	1907 - 5	500	60	7.65625	9.375
São Paulo.....	1921 - 8	500	175	11.55	9.375
São Paulo.....	1926 - 7	500	125	10.21125	9.375
São Paulo.....	1928 - 6	500	90	9.1875	9.375
Minas Gerais.....	1913 - 5	500	60	4.8125	9.375
Minas Gerais.....	1928 - 6	500	110	9.657085	9.375
Pernambuco.....	1905 - 5	500	45	7.515625	9.375
Bahia.....	1904 - 5	500	45	12.59375	9.375
Bahia.....	1913 - 5	500	45	12.59375	9.375
Bahia.....	1915 - 5	500	45	12.59375	9.375
Bahia.....	1918 - 6	500	75	15.1125	9.375
Bahia.....	1928 - 5	500	45	12.59375	9.375
Rio de Janeiro.....	1927 - 5	500	60	6.703125	9.375
Rio de Janeiro.....	1927 - 7	500	110	10.521875	9.375
Paraná.....	1928 - 7	500	110	9.953125	9.375
Santa Catarina.....	1909 - 5	500	45	7.515625	9.375
<i>Municipais</i>					
Distrito Federal..	1912 - 4	500	30	5.484375	9.375
Niteroi.....	1928 - 7	500	110	8.815625	9.375
Recife.....	1910 - 5	500	45	7.515625	9.375
São Paulo.....	1908 - 6	500	75	8.04375	9.375
Santos.....	1927 - 7	500	110	7.109375	9.375
Porto Alegre.....	1909 - 5	500	45	5.890625	9.375
Pelotas.....	1911 - 5	500	45	7.109375	9.375
<i>Especiais</i>					
Instituto do Café.	1926 - 7	500	175	8.7890625	9.375
Banco Est. São Paulo:					
Série A.....	1927 - 6	500	90	5.775	9.375
Série B.....	1928 - 6	500	90	7.0875	9.375
Série C.....	1928 - 6	500	90	5.775	9.375

Observação — Na coluna "Juros Atrasados" foi feita a devida correção nos cálculos relativos aos seguintes empréstimos, corrigindo, assim, enganos contidos no anexo n. 4 ao decreto-lei n. 6.019 de 22-11-1943 (\*)

São Paulo.....	1907 - 5	%
	1926 - 7	%
Minas Gerais.....	1928 - 6	5%
Bahia.....	1904 - 5	%
Distrito Federal.....	1912 - 4	5%
Recife.....	1910 - 5	%
Banco São Paulo:		
Série A.....	1927 - 6	%
B.....	1928 - 6	%
C.....	1928 - 6	%

(\*) — Decreto-lei n.º 9.051 de 12-3-1946

De igual modo, o diagrama abaixo ilustra o mecanismo adotado em relação ao plano descrito:



Verifica-se, de todo o exposto, que dois foram os critérios adotados: um para os títulos em dólares e outro para os títulos em libras.

Como foi esclarecido, tal situação decorreu das dificuldades ocasionadas pela guerra mundial, dificuldades essas muito

mais sensíveis na Inglaterra do que nos Estados Unidos da América.

À guerra, portanto, cabe mais essa responsabilidade: a de ter impedido a unidade de métodos para execução dos planos de nossa dívida externa.

## A Remuneração dos Agentes Pagadores dos Empréstimos Externos Brasileiros — Em dólares

De há muito, constituía motivo de estudos a situação heterogênea com que eram remunerados os agentes pagadores dos empréstimos externos do Brasil.

A disparidade existente provinha mais da maior ou menor imposição dos banqueiros, do que, pròpriamente, da soma dos serviços a serem prestados, ou do custo dêsses mesmos serviços, às épocas em que os contratos foram celebrados.

É que os empréstimos externos foram contraídos, na maioria, não para atender ao desenvolvimento econômico do País, mas para cobertura apressada de *deficits* de exercícios numa política de comprometimento da vida futura do Brasil.

E, na ânsia de ver realizada a operação, não restava tempo para o exame de questões importantíssimas como: tipo de lançamento dos empréstimos, garantias específicas e comissões tanto aos banqueiros lançadores como aos respectivos agentes pagadores...

Prevalencia, então, a tese de que “dívidas só se pagavam com novas dívidas”, idéia defendida, com calor extremado, pelo Ministro Nogueira da Gama — o propugnador da aceitação do 1.º empréstimo externo feito pelo Brasil:

“Não me cansarei com a repetição das doutrinas dos autores da economia política, e administração e do crédito público; já é lícito duvidar de que se não deve, nem podem fazer despesas extraordinárias com as rendas ordinárias; é fora de questão que só por meio de operações de crédito, e por empréstimos é que convém ocorrer às despesas que entram na

classe extraordinária, como sejam a do pagamento das dívidas anteriormente contraídas...”.

Esse o embrião do primeiro empréstimo externo, afinal contraído em 20 de agosto de 1824 e 12 de janeiro de 1825, respectivamente, com as casas bancárias inglesas Bazett, Tarquhard, Crawford & C.º, Fletcher Alexander & C.º e Thomaz Wilson & C.º — quanto à primeira parcela de £ 1.000.000 — e Nattan Mayer Rothschild — quanto à segunda de £ 2.000.000.

O patético decreto de autorização assinado pelo Imperador Pedro I, coroado, com tóda a pompa, em 1 de dezembro de 1822, após aclamado, em 12 de outubro do mesmo ano, pelas Câmaras, diz, por si, do estado financeiro do império recém proclamado, e das condições que se tornavam necessárias à viabilidade do negócio, afora o baixo tipo com que foi ultimada a operação: — 75% e 85%, respectivamente:

“Reconhecendo não ser possível ocorrer com as rendas ordinárias às despesas urgentes e extraordinárias, que exigem a defesa, segurança e estabilidade dêste Império, nem permitirem as circunstâncias atuais, que o mesmo Império, subministre as somas necessárias e indispensáveis para tão úteis fins. Hei por bem, conformando-Me com o parecer do MEU Conselho de Estado, mandar contrair na Europa um Empréstimo de três milhões de Libras esterlinas, consignando e hipotecando para pagamento de seus juros e principal a renda de tódas as Alfândegas do Brasil e com especialidade, a



da Alfândega da Côrte e Cidade do Rio de Janeiro e nomear para negociadores do dito empréstimo, os meus Plenipotenciários *ad hoc* a Felisberto Caldeira Brant Pontes e Manoel Rodrigues Gaimero Pessoa. Mariano José Pereira da Fonseca, o Conselheiro, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos e instruções propostas e aprovadas em Conselho de Estado. Palácio do Rio de Janeiro, cinco de janeiro de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independência e do Império — com a rubrica de Sua Magestade o IMPERADOR — Mariano José

Pereira da Fonseca. — Cumpra-se e Registre-se e se passem as Ordens necessárias. Rio de Janeiro, cinco de janeiro de mil oitocentos e vinte e quatro FONSECA”.

Mas, como foi afirmado no início d'êste capitulo, era a mais irregular possível a forma de remuneração dos agentes pagadores, embora todos prestassem um mesmo serviço, variando, apenas, em volume.

Em os 76 contratos dos empréstimos externos, atualmente existentes, em libras e dólares, foram fixadas as seguintes taxas de comissões:

## EMPRÉSTIMOS EM LIBRAS

SOBRE JUROS		SOBRE AMORTIZAÇÕES	
N.º DE EMPRÉSTIMOS	TAXAS	N.º DE EMPRÉSTIMOS	TAXAS
27 empréstimos.....	1%	9 empréstimos.....	1%
1 empréstimo.....	3/4%	20 empréstimos.....	1/2%
14 empréstimos.....	1/2%	4 empréstimos.....	3/8%
1 empréstimo.....	3/8%	1 empréstimo.....	1/4%
3 empréstimos.....	1/8%	3 empréstimos.....	1/8%
46		46	

## EMPRÉSTIMOS EM DOLARES

SOBRE JUROS		SOBRE AMORTIZAÇÕES	
N.º DE EMPRÉSTIMOS	TAXAS	N.º DE EMPRÉSTIMOS	TAXAS
15 empréstimos.....	1%	15 empréstimos.....	1%
9 empréstimos.....	1/2%	4 empréstimos.....	1/2%
	—	3 empréstimos.....	3/8%
6 empréstimos.....	1/4%	5 empréstimos.....	1/4%
	—	2 empréstimos.....	1/8%
		1 empréstimo.....	1/40%
30		30	

Considerando irregular essa situação, a Comissão Brasileira que foi aos Estados Unidos da América pôr em exe-

cução os novos planos da Dívida Externa Brasileira, baixados com os Decretos-lei n.ºs 6.019, de 23 de novembro

de 1943 e 6.410, de 10 de abril de 1944, procedeu a profundos estudos sobre a matéria, a fim de assentar nova base de remuneração aos agentes pagadores, — base que deveria dar-lhes tratamento idêntico e, afinal, reduzir os encargos nacionais, muito onerados face às respectivas taxas contratuais.

É evidente que não foi tarefa simples conseguir-se, nesse particular, a aquiescência dos respectivos agentes pagadores, porquanto jamais, anteriormente, se havia obtido sucesso nesse sentido, ainda que em caráter transitório.

Assim é que, conquanto o esquema baixado com o Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, reduzisse o valor dos cupões, durante quatro anos (abril de 1934 a março de 1938) a 17 1/2% em alguns casos, isto é, determinasse uma redução de 82 1/2% do valor facial, conseguiram os agentes pagadores não se lhes reduzissem as vantagens estabelecidas nos contratos primitivos, como se vê do art. 5.º do citado decreto:

“Art. 5.º Incumbe .....

... Os agentes pagadores serão os mesmos de cada empréstimo e *perceberão integralmente as percentagens fixadas nos respectivos contratos sobre o valor nominal dos coupons*” (grifei).

Dêse modo, um portador que tivesse um título u\$s 100, por exemplo, do empréstimo de 1922 — 8% do Estado de Santa Catarina, receberia de juros, no primeiro ano, não oito dólares, mas a importância de um dólar e 40 cents, enquanto que o agente pagador receberia de comissão oito cents, quando, se a redução o atingisse, deveria receber 1% de um dólar e 40 cents — quantia realmente paga ao portador.

Tal dispositivo vigorou, ainda, no plano baixado com o Decreto-lei número 2.085, de 8 de março de 1940, visto que, por êsse diploma, foi:

“revigorado, para o período de 1 de abril de 1940 a 31 de março de 1944, o Decreto n. 23.829, de 5 de fevereiro de 1934 observadas as modificações abaixo”.

Advogou, então, a Comissão Brasileira, que as comissões a serem pagas aos agentes pagadores sobre os serviços de juros e amortização fôsem calculadas não sobre o valor nominal mas

sobre o trabalho efetuado, isto é, sobre o número de cupões pagos ou títulos resgatados.

Sobre essa segunda parte, idealizou até uma escala de remuneração inversamente proporcional ao preço de aquisição dos títulos, a fim de interessar, dêse modo, os respectivos agentes pagadores a adquirirem pelo menor preço os títulos, o que lhes garantiria uma remuneração maior.

Tal idéia, apesar de apreciada pelos banqueiros, não pôde, contudo, lograr aceitação, visto constituir inovação radical às praxes bolsistas da América do Norte.

Insistiu-se, contudo, pela remuneração por unidade, idéia que, após muito debate, foi vitoriosa, com reais vantagens para o Brasil.

Dai ter-se estabelecido com os banqueiros, em os novos contratos firmados na América do Norte, que seriam as seguintes as comissões a lhes serem pagas sobre os serviços abaixo:

a) *Sobre juros*

10 cents por cupão pelos primeiros 10.000 cupões, e  
5 cents por cupão, pelos que excederem.

b) *Sobre amortização (inclusive cancelamento e baixa)*  
\$1,00 por título.

Estudemos as vantagens obtidas:

a) *Quanto aos Juros*

À base dos respectivos contratos, a despesa anual de comissões sobre juros ascenderia à cifra de \$133.477, relativamente aos títulos em dólares.

Se, porém, se applicassem as taxas contratuais aos montantes realmente pagos, sob o plano “A” ou “B” — (na hipótese de que todos os portadores optassem por um ou outro plano) — teríamos que a despesa anual atingiria a importância de u\$s 54.308, no primeiro caso, e u\$s 47.129 no segundo.

Pois bem. O que a Comissão Brasileira conseguiu foi vantagem ainda maior, com as bases de dez cents, por cupão, pelos primeiros 10.000 cupões pagos, e cinco cents, por cupão, pelos excedentes, por isso que a despesa será, apenas, de u\$s 44.576 ao ano, tendo em vista o atual saldo de títulos em circulação.

Vê-se, pois, que os resultados obtidos superaram a perspectiva mais otimista, porquanto conseguiu-se que a despesa de comissão, no caso em exame, fôsse menor do que a que resultaria da aplicação das taxas contratuais aos montantes realmente pagos aos respectivos portadores de títulos, conforme se constata de quadro anexo.

b) *Quanto à Amortização*

Como vimos, as taxas contratuais de comissões sobre o serviço em epígrafe variavam, na parte em dólares, de 1/40% a 1%, predominando essa, que constava da metade dos contratos existentes.

A data da celebração dos novos acórdos, existiam em circulação 355.775 títulos em dólares, a saber:

De u\$s 1.000 .....	260.434
De u\$s 500 .....	40.244
De u\$s 100 .....	55.096
De u\$s 45 .....	1
	355.775

Ora, o estabelecimento da taxa fixa de \$1.00 por título resgatado, corresponde às seguintes taxas sobre os respectivos valores nominais:

Sobre os títulos de \$ 1.000	1/10 %
Sobre os títulos de \$ 500	1/5 %
Sobre os títulos de \$ 100	1 %

Como se vê dos algarismos acima, conseguiu-se uma drástica redução nas taxas em aprêço, aliviando sensivelmente, os encargos nacionais decorrentes dos serviços de juros e amortização.

Se Dillon, Read & C.<sup>o</sup>, por exemplo — agentes pagadores dos empréstimos federais — resgatassem, por compra ou sorteio, todos os títulos dos empréstimos de 1921, 1922, 1926 e 1927, teriam direito, pelos contratos ora revogados, às seguintes comissões:

1 % x 26.669.000	=	266.690
1 % x 14.387.500	=	143.875
1/4 % x 48.584.000	=	121.460
1/4 % x 33.308.000	=	83.270
		615.295

Pelo critério estabelecido, o pagamento aos aludidos banqueiros se reduziria a u\$s 130.735, isto é, a 21% da parcela a que teriam direito na vigência dos contratos revogados, como se vê a seguir:

	TÍTULOS DE			COMISSÃO A QUE TERIAM DIREITO
	\$ 1.000	\$500	Total	
				u\$s
Empréstimo de 1921.....	24.393	4.552	28.945	28.945
Empréstimo de 1922.....	13.545	1.685	15.230	15.230
Empréstimo de 1926.....	45.394	6.380	51.774	51.774
Empréstimo de 1927.....	31.830	2.956	34.786	34.786
	115.162	15.573	130.735	130.735

Depreende-se, da demonstração feita, que foram magníficos os resultados obtidos nesse particular, porquanto, de uma só vez, conseguiu-se o triplice objetivo:

a) uniformização das taxas de comissões;

b) remuneração calculada à base do serviço realmente prestado, isto é, por unidade;

c) redução considerável do pagamento de tais vantagens, com alívio incontestado para os orçamentos do País.

Deu-se, assim, objetividade ao disposto no art. 9 do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, que estabelece:

“Art. 9. Deverão os respectivos agentes pagadores ajustar diretamente com



o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda o valor da remuneração devida pelo pagamento de juros, resgate e carimbagem de títulos”.

ficando as novas bases assentadas no item 3 — “Appointment as Special Agent and Fiscal or Paying Agent” dos novos contratos celebrados com os agentes pagadores, o qual estabelece:

“... For your services as such Special Agent under the offer, as fiscal or paying agent under the Loan Agreement for Bonds under Plan A and as such Fiscal Agent for the New Bonds you shall be entitled to compensation on such basis as may be mutually agreed upon between you, the Government and the

Issuer and to reimbursement of your reasonable expenses (including fees and disbursements of your counsel).”

É essa, sem dúvida, a primeira vez que, em contratos dessa natureza, aparece a condição de serem mutuamente acordadas as bases para pagamento de comissões aos banqueiros.

Isso deve constituir, para nós, motivo de júbilo e a certeza de que, se no passado cometemos as maiores barbaridades no campo da Dívida Externa, aceitando imposições, na maioria das vezes humilhantes, já hoje discutimos o assunto com os banqueiros, em igualdade de condições, podendo, por esse motivo, firmar acórdos, como os que foram firmados, em que se respeitam reciprocamente os interesses das partes.

EMPRÉSTIMOS AMERICANOS  
ESTUDO PARA FIXAÇÃO DAS COMISSÕES SOBRE JUROS, A SEREM ABRONADAS AOS AGENTES PAGADORES

EMPRÉSTIMOS	UNÇÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS	SALDO EM CIRCULAÇÃO (DECRETO-LEI 6.019, DE 23.11.1943)	SALDO REDUZIDO PELO PLANO B	NÚMERO DE TÍTULOS EM CIRCULAÇÃO	TAXA DE TRATO	IMPORTÂNCIA QUE SERIA PAGAR À BASE DOS ÚLTIMOS ESQUEMAS	COMISSÕES								
							PIANOS		C	u\$8	%	u\$8	10 CENTS PELOS PRIMEIROS 10.000 CÚPONES	5 CENTS PELOS DEMAIS	TOTAL
							A	B							
							C	u\$8	u\$8	u\$8					
1) — DILLON, READ & CO.															
1921 — 8%	UN	26.689.000	21.335.200	28.935	1%	21.355	3,5	9.334	3,75	8.001	2.000	1.894	3.804		
1922 — 7%	UN	14.387.500	11.510.000	15.230	1,2%	10.071	3,5	5.076	3,75	4.316	2.000	523	2.523		
1925 — 6 1/2%	UN	48.584.000	38.867.200	51.774	1,2%	15.790	3,375	8.198	3,75	7.288	2.000	4.177	6.177		
1926 — 6 1/2%	UN	33.308.000	26.646.400	34.786	1,2%	10.825	3,375	5.621	3,75	4.995	2.000	2.479	4.379		
1927 — 6 1/2%	UN	18.577.145	14.861.716	71.386	1,2%	6.644	3,375	3.133	3,75	2.785	2.000	6.139	8.139		
1931 — 5%	UN	7.213.000	3.603.500	7.742	1%	5.770	2,375	1.713	3,75	1.352	—	774	774		
1921 — 8%	DF	148.738.645	116.827.016	209.863		68.435		33.037		28.739	10.000	15.986	25.986		
2) — J. HENRY SCHRODER BANKING CORP.															
1921 — 8%	SP	2.414.000	1.207.000	2.641	1%	1.931	2,5	603	3,75	453	—	264	264		
1925 — 8%	SP	10.268.500	5.134.250	10.959	1%	8.215	2,5	2.597	3,75	1.925	2.000	96	2.096		
1926 — 7%	SP	4.295.500	2.147.750	4.611	1,2%	1.503	2,25	483	3,75	403	—	461	461		
1928 — 7%	SP	8.600.500	4.300.250	9.163	1,2%	2.580	2,25	863	3,75	805	—	916	916		
1928 — 6%	SP	14.605.000	11.684.000	15.995	1,2%	5.112	3,5	2.556	3,75	2.191	2.000	590	2.590		
1930 — 7%	SP	40.183.500	24.473.250	43.282		19.341		7.059		5.778	4.000	2.327	6.327		
3) — LADENBURG, THALMANN & CO.															
1921 — 8%	RS	4.688.000	2.324.000	4.995	1%	3.734	2,5	1.197	3,75	875	—	499	499		
1926 — 7%	RS	5.484.000	2.742.000	3.682	1%	3.839	2,25	1.284	3,75	1.028	—	568	568		
1922 — 8%	PA	2.509.900	1.234.750	2.721	1%	2.008	2,375	590	3,75	471	—	272	272		
1926 — 7 1/2%	PA	2.611.500	1.320.750	2.726	1%	1.981	2,25	594	3,75	495	—	273	273		
1928 — 7%	PA	1.503.000	751.500	1.554	1%	1.052	2,125	313	3,5	282	—	153	153		
1928 — 8%	PA	16.803.000	8.403.000	17.658		12.614		3.910		3.451	—	1.765	1.765		
4) — WHITE, WELD & CO.															
1928 — 6%	RS	10.225.500	5.112.750	11.057	1/4%	1.534	2	511	3,75	479	2.000	105	2.105		
1927 — 7%	PE	4.868.000	2.434.000	5.058	1/4%	582	2,125	259	3,75	228	—	506	506		
1928 — 6 1/2%	DF	24.669.000	12.333.000	25.770	1%	16.023	2	4.933	3,75	4.625	2.000	1.577	3.577		
1928 — 6%	DF	1.267.000	633.500	1.292	1%	760	1,875	594	3,75	238	—	129	129		
1928 — 6%	DF	41.026.500	20.513.250	43.177		19.179		5.941		5.570	4.000	2.318	6.318		

COMISSÕES

EMPRÉSTIMOS	UNÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS	SALDO EM CIRCULAÇÃO (DECRETO-LEI 6.019 DE 23.11.943)	NÚMERO DE TÍTULOS EM CIRCULAÇÃO	TAXA DE CON-TRATO	IMPORTÂNCIA QUE SERIA PAGA À BASE DOS ÚLTIMOS ESQUEMAS	PLANOS				10 CENTS PELOS PRIMEIROS 10.000 CUPÕES	5 CENTS PELOS DEMAIS	TOTAL	
						A		B					
						%	u\$S	%	u\$S				
						%	u\$S	%	u\$S				
5) — CHASE NATIONAL BANK													
MSP	5.409.000	2.704.500	5.409	1%	3.245	1.875	1.014	3,75	1.014	—	—	541	541
RS	1.967.500	983.750	2.117	1%	1.377	2,25	443	3,75	369	—	—	212	212
PN	2.338.000	1.169.000	2.457	1,2%	818	2,125	243	3,75	219	—	—	246	246
	9.714.500	4.857.250	9.983		5.440		1.705		1.602	—	—	999	999
6) — THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK													
MG	5.704.000	2.852.000	5.887	1,2%	1.854	2,125	606	3,75	535	—	—	589	589
MG	5.557.500	2.778.750	6.035	1,2%	1.806	2,125	592	3,75	521	—	—	605	605
	11.261.500	5.630.750	11.942		3.660		1.198		1.056	—	—	1.194	1.194
7) — CITY BANK FARMERS TRUST CO.													
RJ	5.243.000	2.621.500	5.243	1,4%	852	2	262	3,75	246	—	—	524	524
MSP	3.150.500	1.578.250	3.506	1,4%	631	2,375	187	3,75	148	—	—	357	357
	8.399.500	4.199.750	8.809		1.483		449		394	—	—	881	881
8) — BANKERS TRUST COMPANY													
MA	1.682.000	841.000	1.780	1,4%	294	2,125	89	3,75	79	—	—	178	178
9) — HALSEY, STUART & COMPANY													
SC	2.651.500	1.325.750	3.538	1%	2.121	2,375	630	3,75	497	—	—	354	354
10) — FIRST OF BOSTON INTERNATIONAL CORPORATION													
MSP	5.602.000	2.801.000	5.743	1,4%	910	2	280	3,75	263	—	—	574	574
	286.065.645	139.872.016	355.775	—	133.477	—	54.308	—	47.129	—	—	26.576	44.576

NOTA — As comissões foram calculadas para o período de um ano.

CONVENÇÃO —

- DF — Distrito Federal
- MA — Maranhão
- MG — Minas Gerais
- MSP — Município de São Paulo
- PA — Porto Alegre
- PE — Pernambuco
- PN — Paraná
- RJ — Rio de Janeiro
- RS — Rio Grande do Sul
- SC — Santa Catarina
- SP — São Paulo
- UN — União



## Como são aplicados os Fundos de Amortização nos novos Contratos Americanos

No capítulo precedente, tive oportunidade de examinar as novas formas de remuneração aos Agentes Pagadores dos empréstimos brasileiros em dólares.

Fazendo um exame retrospectivo do assunto, pude estabelecer uma comparação entre as bases preexistentes e as que foram assentadas, em junho de 1944, com os banqueiros americanos, para execução dos planos baixados com os Decretos-leis n.ºs 6.019, e 6.410, de 23 de novembro de 1943 e 10 de abril de 1944, respectivamente.

Estou certo de que ninguém terá dúvida em afirmar que o novo critério de remuneração *por unidade*, sobre ser mais justo e lógico, propiciará maiores benefícios à economia nacional, como de resto ficou provado com o exemplo prático que apresentei.

Tentarei agora estudar o mecanismo fixado pela comissão brasileira para a utilização dos fundos de amortização (sinking funds), detalhe êsse de significação sem igual, por isso que, de sua aplicação inteligente, derivarão grandes vantagens para as entidades devedoras.

Até então, isto é, até o advento dos decretos-leis acima citados, as remessas para atender ao serviço de amortização dos empréstimos eram feitas, pelo menos, 15 dias antes das respectivas datas contratuais, como se vê, por exemplo, do contrato relativo ao empréstimo de 1889 — 5%:

“4. — A fim de fazer face ao pagamento dos juros dos Títulos e à Amortização do Empréstimo e às comissões e outros encargos, o Governo, quinze dias, no mínimo, antes da data em que haja

de ser efetuado qualquer pagamento de juros ou em que se haja de proceder a qualquer compra ou sorteio, entregará, a risco seu, aos Contratantes, em Londres, os fundos necessários para que não haja interrupção alguma no serviço dos juros e amortização dos Títulos”.

*Mutatis mutadis*, a disposição em apreço existia em todos os contratos da Dívida Externa, variando, somente, quanto ao período de antecedência, que, em alguns casos, era de um mês, havendo até um empréstimo federal — o de 1927 — 6 1/2% — que exigia a antecedência de 45 dias (vide Balanços Gerais da União relativos ao exercício de 1941 — págs. 216/17).

Dos empréstimos da União, apenas o contrato relativo ao “Funding Loan” — 1931 5% — dispunha que as remessas seriam feitas em prestações mensais correspondentes a 1/12 da respectiva anualidade, o que importa dizer que as parcelas referentes ao fundo de amortização seriam, também, tornadas disponíveis e aplicadas mensalmente.

É o que estabeleciam as cláusulas 10, item *b* e 11, itens *b* e *c*, a seguir transcritas:

“10 (b) — Até o fim de agosto de 1934 será calculada a quantia semestral, precisa para o serviço de juros e amortização:

- (i) — de todos os Títulos então emitidos e em circulação, e
- (ii) — de todos os Títulos então suscetíveis de emitir, e

(iii) — de todos os Títulos que venham a ser susceptíveis de emitir entre a data dêsse cálculo e o fim do Período de suspensão.

A quantia semestral a determinar dessa forma será chamada ulteriormente nesta escritura “a verba para serviço da dívida”. Será pago ao Agente Pagador um sexto da verba para serviço da dívida, no dia 15 de setembro de 1934 e no dia 15 de cada mês subsequente, de modo que a verba total para êsse serviço esteja em poder do Agente Pagador no dia 15 de fevereiro ou no dia 15 de agosto, conforme o caso, imediatamente anterior à data de cada pagamento de juros”.

“11. — Na aplicação das verbas para pagamento de juros e para o serviço da dívida vigorarão as seguintes disposições:

(a) — .....

(b) — Calcular-se-á em 15 de setembro de 1934 e em cada dia 15 de março e 15 de setembro subsequentes, a quantia precisa para juros, etc. ....

.....  
e o saldo (ulteriormente chamado nesta escritura “a quota do fundo de amortização”) constituirá um fundo de amortização que será aplicado na compra, para resgate, de Títulos, a preços abaixo do par, sem contar juros vencidos e despesas. Essas compras poderão ser feitas particularmente ou em hasta pública, com ou sem aviso, do modo e nas épocas e pelos preços, dentro do limite supracitado, que o Agente Pagador determinar, a seu critério exclusivo.  
.....  
.....

(c) — Se a quota do fundo de amortização não houver sido total ou parcialmente gasta dêsse modo, num semestre qualquer, antes de 22 de fevereiro ou de 25 de agosto, conforme o caso, a importância existente será empregada, na medida do possível, em 1.º de abril ou 1.º de outubro, subsequentes, conforme o caso, no resgate de tantos títulos quantos o saldo dessa quota de Fundo de Amortização permitir, pelo seu valor ao par. Os Títulos a resgatar dessa forma serão escolhidos por sorteio, como ulteriormente disposto nesta escritura. ....  
.....”

É fácil de compreender que o dispositivo em exame de modo algum satisfazia aos interesses brasileiros, por isso que, sendo certo e conhecido dos interessados que as importâncias relativas aos fundos de amortização não poderiam deixar de ser aplicadas dentro dêsses 15, 30 ou, eventualmente, 45 dias, por força dos respectivos contratos, os títulos haveriam, necessariamente, de subir, nesses períodos, fazendo com que fôsse resgatado menor número dêles.

Figuremos um exemplo: pelo contrato relativo ao empréstimo 1921 — 8% — “Compromissos do Tesouro”, a remessa para atender ao serviço de amortização, seria efetuada nos dias 1 de maio e 1 de novembro de cada ano. Essa remessa, semestral, é de u\$s 1.362.500. Segundo o disposto no respectivo contrato, a semestralidade de u\$s 1.362.500 teria de ser aplicada na compra de títulos, no mercado, durante os meses de maio ou dezembro de cada ano. Como as condições contratuais são conhecidas dos interessados, porque, além de divulgadas estão impressas nos próprios títulos, o que acontecia? Acontecia que durante êsses meses de aquisição forçada, os títulos subiam de cotação, nos mercados e fora dêles, em virtude da retração dos respectivos portadores e procura intensa por parte dos agentes pagadores.

Sofriam os preços dos títulos a influência inexorável da lei da oferta e procura, pois, segundo P. Leroy Beaulieu:

“O aumento da procura e a diminuição da oferta produzem a elevação do valor”.

assim como

“A base do juro do dinheiro está na proporção direta da procura e inversa da oferta do capital”.

Foi, portanto, considerando êsse aspecto e visando corrigir uma falha existente nos contratos da Dívida Externa, que a Comissão Brasileira nos Estados Unidos envidou esforços no sentido de fixar normas diferentes nos contratos que teriam de ser assinados com os banqueiros americanos, para execução dos planos a que se referem os dois decretos-  
leis já mencionados.

De início, verificou a Comissão que seria de grande vantagem, a bem da uniformidade a que se pretendia submeter tôdas as condições contratuais relativas à execução do "Plano B", que se estabelecesse uma data única para o serviço de juros e amortização de todos os títulos cujos portadores houvessem escolhido aquêle plano.

E isso, logicamente, porque tendo sido emitidos, nos Estados Unidos, novos títulos, para substituir os relativos à opção pelo Plano B, na conformidade do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.410, de 10 de abril de 1944, êsses novos títulos passaram a constituir obrigação direta e imediata do Governo Federal, *ex-vi* do que estabelece o art. 6.º do Decreto-lei n.º 6.019, citado:

"O Governo Federal se responsabiliza pelo pagamento dos serviços dos títulos estaduais, municipais, inclusive os do Instituto do Café do Estado de São Paulo e do Banco do Estado de São Paulo, cujos portadores tenham optado pelo "Plano B".

A responsabilidade das entidades devedoras originais permanece, mas em relação ao Governo Federal, porquanto todo o serviço para satisfação dos encargos resultantes do Plano B terá de ser efetuado pelo Governo da União, competindo aos Estados, Municípios e entidades especiais (\*), na parte que lhes couber, fazer, periodicamente, a competente indenização ao Tesouro Nacional.

Para tanto terão de consignar, nos respectivos orçamentos, as necessárias verbas para êsse fim, como preceitua o art. 11 do Decreto-lei n.º 6.019:

"Serão incluídas nos orçamentos da União, Estados e Municípios as dotações necessárias aos pagamentos previstos neste decreto-lei, mediante instruções expedidas pelos órgãos competentes".

Convém salientar, todavia, que a responsabilidade só se transfere ao Governo Federal, no caso dos títulos do Plano B, de vez que a parte relativa aos

títulos do Plano A está regulada pelo art. 5.º do mesmo decreto-lei, que claramente estabelece:

"No caso dos empréstimos incluídos no "Plano A" a responsabilidade é do devedor original, sendo pelo órgão competente asseguradas as cambiais mediante prévio depósito a ser feito, em moeda nacional, pelos respectivos devedores".

Melhor seria que o texto dissesse "no caso dos títulos incluídos etc.", em vez de "empréstimos", mas o sentido exato ficou definido, sem maiores prejuízos.

Do exposto verifica-se que no caso do Plano A, houve, apenas, alteração de taxas de juros e cotas de amortização, além de outras condições contratuais, subsistindo, porém, a responsabilidade da respectiva entidade devedora.

No caso do Plano B, entretanto, dada a necessidade de expedir-se um "General Bond" para regular as novas obrigações bi-laterais, e a conseqüente assinatura de 30 novos contratos com os agentes pagadores, a fim de fixar as condições a serem observadas na satisfação dos empréstimos em dólares, permitiu-se advogasse a idéia de uma *data única* para o serviço de todos êsses empréstimos e se assentasse que as remessas seriam efetuadas, apenas, com 15 dias de antecedência.

É o que estabelecem os dispositivos do "General Bond" a seguir transcritos:

#### ARTICLE FIVE

##### *Service of Bonds — Sinking Fund*

##### "Section 5-1 .....

The term "interest date" as used in this Article Five shall mean June 1, 1944, and each December 1 and June 1 thereafter, so long as any of the Bonds issued in accordance with this General Bond shall remain outstanding"

"Section 5-2 — So long as any of the Bonds issued in accordance with this General Bond shall remain outstanding, the Republic will pay to the Depository on a date (hereinafter referred to as "Service, Payment Date") fifteen days before each interest date, a sum in cash .....

(\*) — Instituto de Café de São Paulo  
Banco do Estado de São Paulo  
(O empréstimo "Coffee Realization" foi considerado estadual).



Fixaram-se, portanto, dois pontos de muita importância:

a) que o serviço de juros e amortização de todos os títulos, em dólares, incluídos sob o Plano B, qualquer que fosse o empréstimo primitivo a que correspondessem, teria início em uma data única semestral: 1 de junho e 1 de dezembro de cada ano; e

b) que as remessas seriam efetuadas, apenas, com uma antecedência de 15 dias.

Preocupou-se a Comissão, em seguida, em firmar uma nova base para a aplicação dos fundos destinados à amortização, de modo a evitar as desvantagens decorrentes dos sistemas contratuais em vigor.

Chegou, por isso, à conclusão de que melhor seria não estabelecer um período do ano para fazer as aquisições de títulos, mas acordar com os banqueiros que se fizessem essas aquisições *durante todo o ano*.

Determinou-se, por êsse motivo, que as remessas semestrais para os serviços de amortização seriam aplicadas durante os seis meses relativos a cada fundo. Por exemplo: no dia 15 de novembro de 1944 ter-se-ia de enviar à firma Halsey, Stuart & C.º (Agentes Pagadores do Empréstimo — 1922 — 8% — Santa Catarina) a importância de u\$s 42.424, na hipótese de todos os portadores terem optado pelo Plano B, e de que não tivesse havido, até aquela data, qualquer resgate (vide quadro anexo ao Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943 — 21.ª linha horizontal). Destacada a importância de u\$s 24.858, para pagamento do cupão vencível em 1 de dezembro seguinte — no caso em apêço o de n.º 1 — o saldo de u\$s 17.566 seria levado a crédito do fundo de amortização (sinking fund) seguinte, para ser aplicado *durante os seis primeiros meses de 1945*.

É o que estatui a Seção 5-3 do art. 5.º do referido "General Bond":

"Section 5-3 — From each deposited with it, from time to time, as provided in Section 5-2 hereof, the Fiscal Agent for each series shall set aside a sum sufficient to pay the interest to become on the Bonds of such series outstanding on the interest date next subsequent to the said service Payment Date, and shall

set aside the remainder of such sum in a sinking fund for the retirement of Bonds of such series in the manner provided in Sections 5-5 — and 5-6 hereof respectively .....

Portanto, os recursos existentes no fundo de amortização serão aplicados durante *seis meses* e não *quinze dias*, evitando-se, assim, a alta brusca que comumente se verificava durante êsse último período.

O saldo, porventura existente nesse fundo, por falta de aplicação, será adicionado à remessa a ser feita em 15 de maio de 1945, para efeito de utilização nos seis meses finais.

No 2.º fundo de cada ano, o regime difere um pouco, visto não ser possível a transferência de somas vultosas de um ano para outro, em virtude do art. 12 do Decreto-lei n.º 6.019 estabelecer a aplicação *anual* de determinadas somas.

Assim é que, se no dia 15 de outubro de cada ano, restar, no fundo de amortização relativo a cada empréstimo, uma soma igual ou superior a u\$s 10.000, haverá possibilidade dessa soma ser aplicada no resgate, *por sorteio*, no dia 1 de dezembro subsequente.

A Comissão Brasileira, porém, não passou despercebido que o sorteio de títulos ao par, inclusive o valor dos juros, seria inconveniente ao Brasil, do ponto de vista financeiro e, por isso, conseguiu a inclusão de um dispositivo no "General Bond" que permite à entidade devedora vender, ao próprio agente pagador, pelo valor nominal acrescido dos juros, os títulos que se fizerem necessários, a fim de tornar o saldo do respectivo fundo inferior a u\$s 10.000, evitando, dêsse modo, o sorteio.

Para tanto, ficaram os respectivos agentes pagadores obrigados a comunicar ao Governo Brasileiro, no dia 15 de outubro de cada ano, o saldo inaplicado no fundo de amortização (só no caso de ser igual ou superior a u\$s 10.000), o qual terá, então, nove dias, para entregar à venda os títulos que desejar.

Estabeleceu-se, como se vê, um regime novo para o Brasil, que passou a ter a faculdade de intervir junto aos banqueiros, dessa maneira lícita, em defesa de seus interesses financeiros.

Outra vantagem foi ainda conseguida para a economia nacional ao fixar-se, bilateralmente, que o dispositivo referente à impossibilidade de transferência de fundos de um ano para outro só começaria a vigorar a partir de 1945, a fim de de que o nosso país dispusesse de tempo para formar um estoque de títulos dos 30 empréstimos.

É o que se verifica da Seção 5-6 do art. 5.º do "General Bond":

"Section 5-6 — If, on October 15, 1945, or on October 15 in any year thereafter there shall remain in the sinking fund for the Bonds of any series, unapplied to the purchase of Bonds of such series a sum in cash equal to u\$ 10.000 or more the Fiscal Agent shall give notice to the Republic in writing of the amount of such unapplied moneys, and that such moneys are applicable to the redemption of Bonds of such series on the following December 1, as hereinafter provided. The Government shall thereupon have the right within the period of nine days after such notice shall have been given, to tender to the Fiscal Agent any Bonds of such series for purchase at a price equal to due principal amount thereof and accrued interest to the date of tender..."

Além dessa condição, ficou assegurado, por contrato, que todas as disposições relativas à amortização se estenderiam aos títulos incluídos no Plano A, o que constitui, sem dúvida, medida de grande proveito para as entidades devedoras, dadas as condições contratuais preexistentes.

Urge, portanto, que a União, os Estados Municípios e entidades especiais, que têm empréstimos em dólares, iniciem, desde logo, a constituição de estoques substanciais de títulos da Dívida Externa, a fim de se beneficiarem das prerrogativas constantes da Seção 5-6 do "General Bond" — quanto aos títulos do Plano B —, e das do item 6, alínea g, dos novos contratos assinados, — quanto aos títulos do Plano A.

Relativamente a esses últimos títulos, podem eles ser adquiridos, diretamente, pelas respectivas entidades devedoras, cabendo a essas, apenas, quando se tratar de Estado, Município ou entidade especial, solicitar ao Senhor Ministro

da Fazenda a necessária conversão de cruzeiros em dólares, à taxa do câmbio oficial mais o imposto de 5%.

No que se refere, porém, à aquisição de títulos do Plano B, a operação terá de ser efetuada por intermédio do Governo Federal, devendo os Estados, Municípios ou demais entidades oficiarem, nesse sentido, àquele titular, depois de feito o respectivo depósito, em cruzeiros, na agência local do Banco do Brasil.

Segundo informações recentes, (\*) são as seguintes as cotações dos títulos brasileiros, em Nova York:

		(Vendedores)
<i>Federais</i>		
8 %	.....	61,50
7 %	.....	61,50
6,5 %	.....	59,50
<i>Estaduais</i>		
8 %	.....	47,25 a 48
7 %	.....	42 a 43,50
6,5 %	.....	37,75 a 40
6 %	.....	39,50
<i>Municipal</i>		
8 %	.....	43,50
<i>Coffee Realization</i>		
7 %	.....	63,50

Protelar, por conseguinte, o início da aquisição de títulos para formação do estoque a que aludi, será permitir que escape oportunidade excelente e rara de efetuar magnífica operação, cujo benefício pode ser ressaltado tanto do ponto de vista financeiro como do econômico, por isso que:

I — mediante utilização de disponibilidades que nos rendem, em média, 1/2% de juros, diminuiremos compromissos que nos obrigam até a 3,75% de juros;

II — adquiriremos, por preços que variam de 37 3/4 a 63 1/2, o que teremos de adquirir por 100;

III — reduziremos o período de vida de nossa Dívida Externa, aliviando, conseqüentemente, em futuro mais próximo, o passivo de nossa balança de contas.

(\*) Cotações de dezembro de 1944.

## Ainda os novos Planos de Regularização definitiva da Dívida Externa Brasileira

Com a execução dos planos de que trata o Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, modificado pelo de n.º 6.410, de 10 de abril do ano seguinte, são evidentes as vantagens obtidas para o Brasil, tanto no que diz respeito ao aspecto financeiro, como no que concerne à economia e ao crédito nacional.

O volume assustador da dívida externa brasileira jamais deixou de preocupar aos próprios credores, que sentiam a dificuldade, ou mesmo a impossibilidade em que se encontrava o País de cumprir, na íntegra, os compromissos contratuais.

Não mais se admitiam taxas de juros de 6, 7 e 8% que, positivamente, asfixiavam a economia pátria, numa perene canalização do produto de seus esforços para o estrangeiro, em detrimento da expansão interna e conseqüente sacrifício do povo.

Mesmo ao credor, como segurança de seus haveres, é conveniente que a situação do devedor seja a mais firme possível e que o capital emprestado tenha aplicação proveitosa, em benefício geral.

Vários são os aspectos que poderão ser focalizados, não só para ressaltar o cuidado com que foram elaborados os aludidos planos, como para evidenciar a excelência dos mesmos.

No capítulo precedente, fiz uma apreciação sobre o modo pelo qual são aplicados os fundos de amortização nos novos contratos americanos.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que os exames procedidos abrangem apenas os empréstimos em dólares porque somente nos Estados Unidos da América, se emitiram novos títulos, na conformidade do que estabelece o Decreto-lei

n.º 6.410, de 10 de abril de 1944, o que permitiu fôsem revistos e alterados os antigos contratos, ao mesmo tempo que celebrados novos para execução dos serviços dos títulos incluídos sob o Plano "B".

Mas, por que não se estendeu medida tão salutar aos empréstimos em libras? — é o que, por certo, indagarão os que me honram com sua leitura.

Não seria vantajoso para o crédito do Brasil no estrangeiro, que se substituíssem títulos carimbados, mostrando redução de capital, por títulos novos que fariam esquecer aquêlê detalhe?

Sim e não. Sim — porque a transação sobre o papel de crédito, cuja renda ou valor nominal não denunciam qualquer redução no passado, se faz, evidentemente, sobre base firme de confiança.

Quem o compra, não se atemoriza, desde logo, ante a possibilidade de uma redução de valor, o que ocorre quando existe exemplo dessa operação, levada a efeito pelo país devedor, ou quando do próprio título consta a declaração de haver o mesmo sofrido uma redução em seu valor nominal.

Não — quando as transações, como na Inglaterra, são feitas na generalidade, simbolicamente, isto é, sem a presença do título, que permanece no banco onde se encontrava custodiado, mudando, apenas, o nome do possuidor.

Acresce ainda a circunstância de que, sob as leis inglêsas, a operação decorrente da substituição de títulos importaria no pagamento de um imposto de 2% sobre o valor nominal.



A dívida externa em libras atingia a £ 137.747.596 (afora os empréstimos do antigo Grau VIII). Aquela percentagem, teríamos £ 2.754.951, equivalente a Cr\$ 220.396.080,00 — importância a pagar, a título de impôsto, além das despesas determinadas pela impressão, distribuição, contrôle e comissão.

Diversa é a situação nos Estados Unidos da América, não só no que diz respeito ao modo pelo qual são realizadas as operações (na generalidade, à vista dos títulos), como no que se refere ao ônus determinado pela substituição dos mesmos.

Eis porque só houve emissão de novos títulos na parte em dólares, operação essa que, contudo, possibilitou o saneamento dos antigos contratos — a se aplicarem aos títulos do Plano "A", e permitiu se firmassem novas condições para atender aos encargos decorrentes dos títulos emitidos sob o Plano "B".

Há cinco detalhes, nos novos documentos, que merecem destaque especial:

a) o que trata da amortização extraordinária;

b) o que diz respeito à possibilidade do Brasil resgatar, a qualquer tempo, uma ou mais séries dos empréstimos, ou mesmo tôdas;

c) o que desonera os fundos que se encontravam inaplicados, em mãos dos banqueiros, e sem qualquer vantagem para o Governo Brasileiro, há mais de dez anos;

d) o que se relaciona com a prescrição do principal e juros; e finalmente,

e) o que estabelece condições para periódicas prestações de contas.

Estudemos o assunto na ordem em que está enunciado.

#### a) *amortizações extraordinárias*

A amortização de títulos se fará, normalmente, através dos "sinking funds" constituídos nas bases estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 6.019, (vide percentagens relativas aos Planos A e B). Essa amortização é feita por compra ou sorteio, conforme estejam os títulos cotados abaixo ou acima do par.

Há, ainda, a hipótese de, por falta de vendedores, não serem utilizados, na compra de títulos, todos os fundos dis-

poníveis, o que determinará, então, o sorteio. Sobre esse ponto já discorri o suficiente, em capítulo anterior, pelo que se me afigura desnecessário repisá-lo.

Ficou assentado, porém, que a entidade devedora poderá, a qualquer tempo, empregar disponibilidades no resgate extraordinário de títulos do "Plano A", dispondo, então, a cláusula 7.ª dos novos contratos firmados com os respectivos agentes pagadores:

"Quaisquer quantias supridas a VV. SS. oportunamente, além dos dinheiros a entregar a VV. SS. nos termos da Parte b deste instrumento, para recolher Títulos do Plano "A", serão levadas por VV. SS. a Fundo de Amortização por Títulos do Plano "A" e empregadas na compra ou resgate de Títulos do Plano "A" como disposto neste instrumento.

O Emitente poderá, também, mandar empregar quaisquer dessas quantias em data especificada (que não data de serviço de juros) que não deverá ser antes de 45 dias da data desse pagamento a VV. SS., nos resgates de Títulos do Plano "A", pelo seu valor nominal e juros acrescidos, até a data do resgate, e no caso desse resgate VV. SS. escolherão os Títulos do Plano "A" para resgatar, se em menor número de que os Títulos do Plano "A" então em circulação, e darão aviso desse resgate na forma prevista na Parte 6 (g) deste instrumento".

De igual modo, ficou assegurado ao Governo Brasileiro, no Plano B, aumentar, à sua vontade, os recursos a serem aplicados através dos fundos de amortização.

É o que estabelece a Parte 5-4 do "General Bond":

"A República reserva-se o direito de, em qualquer ocasião, à sua opção, depositar ou mandar depositar quantias suplementares no Fundo ou Fundos de Amortização de uma ou mais séries de Títulos, que a República determinar; fica entendido que nenhum desses depósitos de quantias suplementares, em qualquer Fundo de Amortização, prejudicará ou afetará de outra forma a obrigação da República de continuar a fazer, por completo, os Pagamentos de Serviço de que cogita a Parte 5-2 deste instrumento".

Em síntese: Tanto sob o Plano "A", como sob o "B", têm a entidade devedora (no primeiro caso) e o Governo Federal (no segundo), a faculdade de acelerar a amortização dos títulos, operação essa que se fará através dos fundos de amortização ("sinking funds").

b) Resgate de uma ou mais séries do Plano "B", ou mesmo tôdas

A responsabilidade dos serviços do "Plano B", *ex-vi* do disposto no art. 6.º do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, cabe ao Governo Federal (no segundo), a faculdade de continuar, porém, obrigadas perante êle.

Eis o dispositivo:

"O Governo Federal se responsabiliza pelo pagamento dos serviços dos títulos estaduais, municipais, inclusive os do Instituto do Café do Estado de São Paulo e do Banco do Estado de São Paulo, cujos portadores tenham optado pelo "Plano B".

Para caracterizar a que empréstimos correspondiam os novos títulos emitidos sob o "Plano B", resolveu-se seriá-los, correspondendo cada série a um determinado empréstimo primitivo. Sendo 30 os empréstimos em circulação, foram 30 as séries criadas, como se demonstra a seguir:

EMPRÉSTIMOS PRIMITIVOS			SÉRIE CORRESPONDENTE
Federal.....	1921	8	1
Federal.....	1922	7	2
Federal.....	1926	6,5	3
Federal.....	1927	6,5	4
Federal.....	1931	5	5
São Paulo.....	1930	7	6
São Paulo.....	1921	8	7
São Paulo.....	1925	8	8
São Paulo.....	1926	7	9
São Paulo.....	1928	6	10
Rio Grande do Sul.....	1921	8	11
Rio Grande do Sul.....	1926	7	12
Rio Grande do Sul.....	1927	7	13
Rio Grande do Sul.....	1928	6	14
Minas Gerais.....	1928	6,5	15
Minas Gerais.....	1929	6,5	16
Maranhão.....	1928	7	17
Pernambuco.....	1927	7	18
Rio de Janeiro.....	1929	6,5	19
Paraná.....	1928	7	20
Santa Catarina.....	1922	8	21
Distrito Federal.....	1921	8	22
Distrito Federal.....	1928	6,5	23
Distrito Federal.....	1928	6	24
Município de São Paulo.....	1919	6	25
Município de São Paulo.....	1922	8	26
Município de São Paulo.....	1927	6,5	27
Município de Porto Alegre.....	1921	8	28
Município de Porto Alegre.....	1925	7	29
Município de Porto Alegre.....	1928	7	30

Prevedo a hipótese de o Governo Brasileiro desejar resgatar uma ou mais séries de títulos, ou mesmo tôdas, incluiu-se, no "General Bond", um dispositivo que lhe permite usar essa faculdade. É o que estabelece a Parte 4-1, verbis:

"A República reserva-se o direito à sua opção, do modo e mediante os termos e condições constantes deste Artigo Quarto, de resgatar em qualquer época

todos os Títulos então em circulação, por força deste instrumento, ou todos os Títulos em circulação de qualquer uma ou mais séries escolhidas pela República, ao preço de resgate igual ao seu valor nominal e mais os juros acrescidos sobre êles até a data do resgate. Caso a República queira, em qualquer tempo, exercer esse seu direito de resgate, a República mandará publicar .....

Assim, se o Estado do Maranhão, por exemplo, desejar resgatar seu único empréstimo, em dólares, deverá:

a) officiar, preliminarmente, ao Senhor Ministro da Fazenda, a quem cabe decidir sobre a operação, tendo em vista as disponibilidades cambiais do Tesouro; e

b) no caso de ser atendido, depositar na agência local do Banco do Brasil, a importância correspondente, em cruzeiros, para ocorrer ao pagamento:

- a) do principal;
- b) dos juros;
- c) da comissão aos banqueiros;
- d) do imposto de 5 % sobre a transferência; e
- e) das despesas de anúncio e outras de ordem geral.

Um Estado que tenha mais de um empréstimo, como São Paulo, por exemplo, pode resgatar, integralmente, um só, mais de um, e até todos eles.

Vê-se pois que, de acordo com o estabelecido, pode o Governo Federal (e os Governos Estaduais ou Municipais por intermédio dele, no caso do Plano "B"):

I — resgatar todos os empréstimos, isto é, as 30 séries;

II — resgatar uma ou mais séries, separadamente.

c) desbloqueio de fundos existentes com os agentes pagadores.

De longa data vinha o Governo Brasileiro procurando uma fórmula que lhe possibilitasse utilizar a importância de \$ 1.133.336,83, existente, há mais de uma década, com os Agentes Pagadores Dillon Read & C.<sup>o</sup>, sem qualquer vantagem para o Tesouro do País.

Baldados foram sempre os esforços desenvolvidos nesse sentido, dada a letra dos respectivos contratos.

O referido montante, que se desdobrava pelos empréstimos:

Federal .....	1921	8 %	— \$	717.700,66
Federal .....	1922	7 %	— \$	322.625,93
Federal .....	1926	6,5 %	— \$	92.876,49
Federal .....	1927	6,5 %	— \$	163,75
				\$ 1.133.366,83

encontrava-se, desde 30 de junho de 1933, sem movimento e sem render juros em favor do Tesouro Nacional, numa evidente desvantagem para os interesses do Brasil.

Em maio de 1940, embora não autorizados, os aludidos banqueiros transferiram aquêles saldos para contas denominadas "Trust Deposit for Benefit of Holders of United States of Brazil", o que então impossibilitou, definitivamente, o aproveitamento daquelas importâncias, por parte do Governo Brasileiro, dado o rigor da lei americana relativamente a fundos em "trust".

Foi, pois, visando solucionar o problema, com real proveito para os interesses do Brasil, que se estabeleceu o seguinte, quando da oferta feita aos portadores de títulos emitidos em dólares:

"Application of Unapplied Funds":

"By accepting either Plan A or Plan B, each holder of an Original Bond of an issue noted below releases any interest he may have in any unapplied deposits which may heretofore have been made by the Issuer thereof with the Fiscal Agent for the bonds of such issue..."

Conseqüentemente, foi incluído nos novos contratos assinados com os banqueiros americanos, em 7 de junho de 1944, o que consta do item 11:

"VV. SS. têm em seu poder verbas no total de..... representando o saldo de dinheiros supridos a VV. SS. por força do Contrato de Empréstimo e de outros acordos a isso referentes. Como disposto na Oferta, cada portador de Títulos que aceitar o Plano "A" ou o Plano "B" terá de renunciar a qualquer interesse que possa ter sobre esses dinheiros e, à medida que os portadores renunciarem, VV. SS. entregarão ao Governo os dinheiros correspondentes a essas renúncias, ficando VV. SS. plenamente desobrigados quanto aos mesmos".

Conforme se verifica da exposição acima, conseguiu o Governo liberar e entrar na posse da vultosa cifra, superior a um milhão e cem mil dólares que, desde 1933, não beneficiava senão aos agentes pagadores.



d) prescrição do principal e juros

Como ficou demonstrado linhas acima, existiam e ainda existem em circulação, títulos de 30 empréstimos emitidos em dólares.

Dos contratos originais, somente em sete, isto é, em 23%, foi estabelecida a condição de prescreverem o principal e os juros depois de um certo período de tempo, mesmo assim variável de empréstimo a empréstimo, como se vê do quadro a seguir:

EMPRÉSTIMOS			CLÁUSULA DO CONTRATO PRIMITIVO	PRAZO EM QUE PRES-CREVEM (EM ANOS)	
				Juros	Principa
Coffee Realization.....	1930	7%	23 <sup>a</sup>	6	20
São Paulo.....	1926	7%	10 <sup>a</sup>	5	20
Rio Grande do Sul.....	1926	7%	9 <sup>a</sup>	20	20
Rio Grande do Sul.....	1927	7%	13 <sup>a</sup>	20	20
Maranhão.....	1928	7%	8 <sup>a</sup>	6	30
Pernambuco.....	1927	7%	9 <sup>a</sup>	6	6
Paraná.....	1928	7%	34 <sup>a</sup>	5	20

Ante tal diversidade de prazos, com predominância dos de 20 anos, facilmente se poderá avaliar de quanto se beneficiavam os agentes pagadores, que recebiam os serviços na sua totalidade, como se de fato existissem em circulação todos os títulos emitidos inicialmente, afora os resgatados, por sorteio ou compra.

Acrescente-se a essa situação a circunstância de que não foi determinada condição de prescrição para os restantes 23 empréstimos e ter-se-á, então, idéia mais aproximada da vantagem daí resultante para os agentes pagadores.

Eis porque a Comissão Brasileira exigiu fôsses incluídos, no "General Bond", os seguintes dispositivos, que disciplinam a matéria de maneira uniforme para as 30 séries de títulos, defendendo, dest'arte, os interesses do nosso País:

"Parte 10-2. A despeito de qualquer disposição em contrário neste instrumento, os dinheiros em poder de um Agente Fiscal, em qualquer tempo, para pagamento de um Título e que não forem reclamados durante seis anos após a data em que devia ter sido feito esse pagamento, à requisição da República, ser-lhe-ão devolvidos;

....."

"Parte 10-3. Caso um cupão de juros pertencente a um Título não seja devidamente apresentado para pagamento, no prazo de seis anos, após a data do

seu vencimento, na conformidade de suas condições, esse cupão de juros (se esse dinheiro para seu pagamento houver sido devidamente suprido) ficará sendo e será na expiração desse prazo, para todos os efeitos, nulo e sem valor, e a obrigação da República de pagar os juros representados por esse Título será inteiramente ressaltada e sem valor, a despeito de qualquer coisa em contrário constante desse cupão de juros, de qualquer Título ou da presente Escritura Geral".

O alcance dessa medida é evidente, dispensando, por isso, maiores encômios. Vale, por outro lado, como um atestado eloquente do cuidado com que foram lavrados os novos atos com os banqueiros americanos.

e) periodicidade na prestação de contas

Pode-se afirmar que, anteriormente ao trabalho elaborado, em 1934, pela Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, desconhecia o Brasil seus compromissos externos e até a letra dos seus próprios contratos.

"Vários Estados e Municípios desconheciam as próprias condições financeiras; ignoravam até a letra dos contratos dos seus empréstimos externos. E o mesmo acontecia com a União, pois

essa não possuía cópia sequer de 40 % dos textos de seus empréstimos externos. (Presidente Getúlio Vargas — Discurso pronunciado em 15-8-934)".

As remessas para o exterior eram feitas em obediência a ordens que vinham dos banqueiros, não se podendo aquilatar da boa ou má aplicação dos dinheiros remetidos, ante a falta de uma escrituração adequada. Inexistiam contratos, desconheciam-se saldos em circulação, ignorava-se o volume das responsabilidades que cabiam ao País e, precariamente, se era informado das operações realizadas em nome do Governo Brasileiro, relativamente à sua própria dívida externa!

Obedecíamos passivamente...

Hoje, a situação se apresenta diferente.

Tem-se conhecimento pormenorizado de qualquer operação atinente à espécie, controlando-se, em todas as fases, a aplicação dos fundos remetidos.

Dai ter-se incluído a seguinte cláusula nos novos contratos assinados nos Estados Unidos da América:

"16. *Aviso de aceites e extratos periódicos.* VV.SS. comunicarão ao Governo nos dias 1 e 15 de cada mês, durante o prazo de Opção, os valores nominais e o número de séries dos Títulos Primitivos, cujos portadores hajam escolhido o Plano "A" ou o Plano "B", e as importâncias desembolsadas por VV. SS. no pagamento de juros atra-

sados, nos termos da Parte 4 (b) deste instrumento e os pagamentos por conta do valor nominal, nos termos do Plano "B", como disposto na Parte 8 (b) deste instrumento. VV. SS. fornecerão, também, ao Governo, trimestralmente no mínimo, (30 dias o mais tardar, após cada trimestre) extratos de todas as contas e, oportunamente, quaisquer outras informações referentes às atividades de VV. SS. por força deste instrumento, como o Governo razoavelmente pedir".

Se houvesse necessidade de provar que atualmente o Governo exerce absoluto controle da utilização e exata aplicação dos dinheiros públicos remetidos ao estrangeiro, para ocorrer aos serviços da Dívida Externa, bastaria o dispositivo em apreço para demonstrar essa situação e, afinal, evidenciar com diferem, do passado, os dias atuais.

Eis em pálida descrição, o que significam os cinco detalhes enumerados no início deste capítulo.

Muitos outros existem, por certo, em os novos documentos firmados nos Estados Unidos da América, e que, facilmente, permitiriam apreciações bastante interessantes.

Mas, convém considerar que este estudo já se alongou demasiadamente e, afinal, não olvidar a prudente advertência de Boileau:

"Le secret de tout dire est celui d'en-  
nuyer".

## Plano A ou plano B: — Qual o mais vantajoso?

Era essa a pergunta que todos faziam, logo que o Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, foi divulgado: Qual o mais vantajoso: o Plano A ou o Plano B?

É que, segundo o § 1.º, art. 1.º do citado diploma legal, no "Plano A" era mantido o valor nominal e original do título, sendo fixadas novas e definitivas taxas de juros e cotas de amortização, enquanto que o § 2.º do mesmo artigo dispunha:

*"O plano B estabelece uma redução do valor nominal original do título, compensada por pagamentos em dinheiro, fixando uma taxa uniforme de juros e cotas de amortização"* (Grifei)

De acôrdo com os quadros anexos àquele Decreto-lei, as reduções variam de 20 a 50%, enquanto que os pagamentos em dinheiro oscilam de 7,5% a 17,5% —na parte em dólares— e de 3% a 17,5% — na parte em libras.

O detalhe preferencial não foi olvidado na exposição de motivos n.º 2.531-Gabinete, de 22 de novembro de 1943, do Ministério da Fazenda, que determinou a expedição do Decreto-lei n.º 6.019, visto ter a mesma esclarecido no item 5:

*"Concomitantemente, (à alternativa A) e à opção dos respectivos portadores, seria oferecida a "Alternativa B", que, reduzindo o capital nominal, proporcionar-lhes-ia, contudo, maior rendimento anual, em vista não só da elevação das taxas de juros, como ainda, da concessão de importâncias em dinheiro."*

Na opinião oficial, não havia dúvida quanto à superioridade do "Plano B" sobre o "A", concernentemente aos inte-

rêsses dos portadores, havendo o Senhor Ministro da Fazenda declarado, em o discurso pronunciado, em 25 de novembro do mesmo ano, no Palácio Tiradentes, por ocasião da instalação do 1.º Congresso Brasileiro de Economia:

*"... Esta modalidade (o Plano B) será naturalmente a preferida pelos credores, eis que lhes assegura melhor renda, não obstante a redução no capital que se lhes exige em compensação..."*

Quando regresssei dos Estados Unidos da América, após terem sido atendidas as exigências legais, relativas à espécie, para execução dos novos planos da Dívida Externa naquele país, fui procurado pela Imprensa que, dentre outras, fêz-me a seguinte pergunta:

— Pessoalmente, qual, em sua opinião, o plano que oferece mais vantagens?

ao que respondi com convicção:

*"Indiscutivelmente o "Plano B", sendo interessante ressaltar que êle é o mais vantajoso tanto para nós como para o portador. Para nós porque permite a redução considerável de 37% do montante total da Dívida Externa do Brasil — no caso de todos escolherem esse Plano — pelo preço médio de 29% do seu valor nominal, o que seria impossível conseguir-se através de compras efetuadas nos mercados. Para os portadores, porque lhes proporciona o pagamento de somas em dinheiro que podem ser replicadas em próprios títulos brasileiros, aumentando consideravelmente a renda anual do portador. De outra parte cumpre ressaltar que a redução do valor nominal não será senão aparente, porquanto a cotação esperada para os tí-*



tulos "B" cobrirá facilmente a redução. Exemplo: 1 título de \$ 1.000 do empréstimo de 1921 — 8 % foi adquirido, digamos, por 40 % ou sejam \$ 400. Optando pelo "Plano "B", receberá o portador um título de \$ 800, valor nominal. Rendendo 3,75 % de juros ao ano, é possível que esse título venha a ser cotado, em futuro próximo, a 75 % do valor nominal. Ele obterá, por conseguinte, pelo novo título de \$ 800, a importância de 75 % de .... \$ 800 = \$ 600, o que corresponde a importância maior do que a despendida, sem levar em conta a reinversão do "cash payment".

Examinemos, a seguir, mais detalhadamente, as vantagens decorrentes dos dois planos, quer do ponto de vista do Governo, como do ângulo dos portadores.

Ao Governo, como foi ressaltado oficialmente, interessava mais a opção pelo "Plano B" porque:

a) o serviço anual, conquanto supere o do "A" em \$ 2.635.004 (na base total e feita a conversão da parte em libras e dólares), essa diferença será aplicada na aquisição de títulos, assim como a importância de \$ 1.191.569 correspondente à diferença entre os totais de juros consignados nos dois planos;

b) possibilitaria um resgate de ..... \$ 315.819.629 (\$ 96.193.629 + ..... + £ 54.906.500), pelo preço de ..... \$ 91.706.009 (\$ 35.948.921 + ..... + £ 13.939.272) na hipótese de que todos os portadores optassem pelo Plano em apêreço;

*Nota:* o total de \$ 315.819.629 aparece, por engano, no quadro anexo ao Decreto-lei n. 6.019, com o montante de \$ ..... \$ 316.019.629;

c) permitiria a liquidação total da dívida externa em prazo não superior a 23 anos;

d) favoreceria uma deflação correspondente à inflação relacionada com a disponibilidade de nossos saldos no exterior;

e) concorreria para que se observasse maior pontualidade na satisfação de nossos encargos, dada a responsabilidade assumida pelo Governo Federal

ex-vi do art. 6.º do Decreto-lei n.º 6.019, afastando, assim, uma das causas do descrédito dos títulos brasileiros no exterior, principalmente dos referentes a Estados e Municípios.

Apreciemos cada um dos itens acima mencionados:

#### ITEM A

As bases do "Plano A", teríamos de remeter, anualmente, \$ 30.727.269 (inclusive a parte referente a libras) para aplicação sob a forma cumulativa. No primeiro ano, esse total seria aplicado do seguinte modo:

	u\$S
Juros .....	20.737.918
Amortização ....	9.989.351
	<u>30.727.269</u>

De acôrdo com o "Plano B", o serviço anual, guardadas as mesmas características, ascenderia a..... u\$S 33.362.273, sendo:

	u\$S
Juros .....	19.546.349
Amortização ....	13.815.924
	<u>33.362.273</u>

Comparando-se os serviços dos dois planos teríamos:

<i>Juros</i>	
Plano A .....	20.737.918
Plano B .....	19.546.349
	<u>Plano B..... — 1.191.569</u>

<i>Amortização</i>	
Plano A .....	9.989.351
Plano B .....	13.815.924
	<u>Plano B..... + 3.826.573</u>

<i>Serviço anual</i>	
Plano A .....	30.727.269
Plano B .....	33.362.273
	<u>Plano B..... + 2.635.004</u>

ITEM B

Na hipótese de que todos os portadores optassem pelo "Plano B", conseguiria o Governo realizar uma redução substancial em o volume de sua dívida externa, como se demonstra a seguir:

<i>Empréstimos em dólares</i>	u\$s	%
Saldo em circulação em 1.11.43 .....	286.065.645	100
Novo saldo em circulação após a redução.	189.872.016	66,37
Redução .....	96.193.629	33,63

*Empréstimos em libras*

	£	%
Saldo em circulação em 1.11.43 .....	137.747.596	100
Novo saldo em circulação, após a redução.	82.841.096	60,14
Redução .....	54.906.500	39,86

*Empréstimos em dólares e libras*

(Total convertido a dólares à base de £ = 4 u\$s)		
	u\$s	%
Saldo em circulação em 1.11.43 .....	837.056.029	100
Novo saldo em circulação, após a redução.	521.236.400	62,27
Redução .....	315.819.629	37,73

Como se vê das demonstração feitas, na hipótese aventada seriam resgatados 37,73% do montante da dívida externa brasileira, pelo preço médio de 29%, donde, portanto, um lucro de 71% sobre o valor nominal.

ITEM C

Desde 1937 que o serviço de amortização dos vários empréstimos federais, estaduais e municipais se encontrava suspenso, à exceção do relativo aos três *fundings-loans* e ao *Coffee Realization*.

Em consequência desse fato e das suspensões decorrentes dos *fundings*, vários empréstimos atingiram as respectivas datas da extinção, primitivamente assentadas, conquanto ainda existam títulos em circulação. São êles:

EMPRESÍMOS	DATA DA EXTIÇÃO	SALDOS EM CIRCULAÇÃO			
		₡	US\$	FR.	FL.
UNIÃO	1883 — 4,5%	1.816.700			
	1888 — 4,5%	2.962.800			
	1889 — 4%	14.936.100			
	1895 — 5%	5.971.500			
	1903 — 5%	6.772.300			
	1910 — 4%	329.300			
	1911 — 4%	2.547.500			
	1921 — 8%		26.669.000		
			35.336.200		
				16.862.500	
ESTADOS	Maranhão.....1910 — 5%				
	Pernambuco.....1905 — 5%				
	Bahia.....1888 — 5%	490.560			
	Bahia.....1915 — 5%	634.280			
	Bahia.....1918 — 6%	97.957			
	São Paulo.....1904 — 5%	117.340			
	São Paulo.....1905 — 5%	1.982.711			
	São Paulo.....1921 — 8%		2.414.000		6.428.100
	Santa Catarina.....1909 — 5%	57.500			
	Pará.....1907 — 5%	568.760			
Coffee Realization.....1930 — 7%	5.604.600				
MUNICÍFIOS		9.553.708	17.019.000	23.372.500	6.428.100
	São Paulo.....1908 — 6%				
	São Paulo.....1919 — 6%	397.120			
	Porto Alegre.....1909 — 5%	305.900	5.409.000		
	Manaus.....1906 — 5,5%	269.800			
	Belém.....1919 — 6%	272.660			
		1.245.480	5.409.000		



As bases consignadas para o "Plano A", diversos empréstimos só se extinguirão após o ano 2.000, sendo que dois, emitidos em dólares, tiveram seus períodos de extinção prorrogados para o ano de 2.017 (Distrito Federal —1928— 6% e Município de São Paulo —1919— 6%; — vide a Oferta feita aos portadores de títulos em dólares).

Tendo em vista, porém, o que estabelece o § 2.º, art. 12, do Decreto-lei n.º 6.019,

"No "Plano B" o total do serviço anual de juros e amortizações será constante até a final liquidação de todos os títulos compreendidos no referido plano"

calcula-se que o montante da dívida externa brasileira, relativamente ao "Plano B", fique totalmente resgatado em prazo não superior a 23 anos.

Antes do ano de 1967 teríamos solvido, integralmente, nossos compromissos externos, sob o Plano em exame, se outras operações semelhantes não fôsem realizadas nesse interregno.

#### ITEM D

Dissemos que o "Plano B" permitiria uma deflação correspondente à inflação relacionada com a disponibilidade de nossos saldos no exterior.

Realmente, porquanto a acumulação de saldos no exterior, mercê da compra de letras de exportação e da falta de procura por parte dos importadores, determina conseqüentemente uma inflação interna, dada a necessidade de se obterem cruzeiros para pagamento aos exportadores.

A aplicação daquelas reservas na redução da dívida externa, mediante pagamentos em dinheiro, permitiria ao Governo retirar da circulação os excessos decorrentes das aquisições das letras.

Tal se teria verificado, por certo, se outras razões não houvessem concorrido, posteriormente, para a realização de novas emissões de papel moeda.

#### ITEM E

É incontestável que, pelo "Plano B", há uma possibilidade maior de se cumprir, com pontualidade, os pagamentos destinados aos serviços da dívida, por isso que, na conformidade do disposi-

tivo citado, cumpre ao Governo Federal satisfazer às obrigações decorrentes desse plano e apresentar-se como credor aos Estados, Municípios e entidades especiais que têm empréstimos externos, para o efeito da respectiva indenização.

A impontualidade tem constituído uma das causas principais, senão a principal, das baixas cotações de nossos títulos no estrangeiro. A falta de remessas nos prazos contratuais obrigavam os agentes pagadores a anunciarem não terem recebido os fundos devidos, gerando tal situação, como é óbvio, um ambiente de dúvida em torno dos títulos brasileiros, a refletir-se em suas cotações.

Assumindo a responsabilidade pelos pagamentos dos títulos incluídos sob o "Plano B", fica o Governo Federal apto, conseqüentemente, a eliminar aquele fator, tão importante, de descrédito para o país.

A esse respeito, consta do "General Bond", emitido para regular o serviço dos novos títulos em dólares:

"Section 10-6. The Republic unconditionally pledges its full faith and credit to the due and punctual payment of any and all sums which may become due and payable in accordance with the provisions of this General Bond, and to the punctual performance and strict observance of all the terms and provisions hereof, and thereto binds itself firmly by this instrument"

Apreciemos o assunto, agora, no que se refere ao interesse do portador.

Antes de exercer a opção, terá êle, por certo, indagado: — qual dos dois planos me oferece maiores vantagens?

Em se tratando de um portador de título federal levou em consideração, indubitavelmente:

- a) a taxa real de renda;
- b) as cotas para amortização.

Ao portador de título emitido por um Estado, Município ou entidade especial, não poderia passar despercebida a condição constante do aludido art. 6.º do Decreto-lei n.º 6.019, atribuindo ao Governo Federal a responsabilidade dos serviços para execução do "Plano B".

Ora, é evidente que essa condição representa uma enorme vantagem e garantia para os portadores, em face do que ocorria ultimamente, em relação à falta de pagamentos nos prazos contratuais.

Feito êsse primeiro exame, o portador ter-se-ia, naturalmente, inclinado pelo "Plano B".

A análise das cotas de amortização estabelecidas para os dois planos reforçaria sua inicial inclinação, pois, como vimos, no "Plano B" a parcela referente

ao serviço de amortização normal supera de \$ 3.826.573 a consignada para o "Plano A".

Não haveria, portanto, do que se arrepear quanto à escolha.

Cabe, finalmente, o estudo da condição relativa à taxa de renda real.

Os quadros a seguir demonstram, de maneira convincente, a vantagem do "Plano B" sobre o "A".

Basta que se comparem as colunas "% sobre o capital aplicado".

a) — EMPRÉSTIMOS EM DÓLARES

EMPRÉSTIMOS		"PLANO A"										"PLANO B"				
ANOS E TAXA	cômo	Preço de U\$S 1.000	Juros até 1-6-44	Juros atrasados	Total dos juros	Líquido aplicado	Juros anuais	% sobre capital aplicado	Preço de U\$S 1.000	Juros até 1-6-44	Juros atrasados	Pagamento em dinheiro	Total das parcelas a receber	Líquido aplicado	Juros anuais	% sobre capital aplicado
1921	8	578,75	17,50	10,00	27,50	551,25	35,00	6,35	578,75	15,00	10,00	150,00	175,00	403,75	30,00	7,43
1922	7	580,06	17,50	8,75	26,25	553,75	35,00	6,32	580,06	15,00	8,75	150,00	178,75	406,25	30,00	7,38
1926	6 1/2	562,90	22,50	8,13	30,63	531,87	33,75	6,35	562,90	20,00	8,13	125,00	153,13	409,37	30,00	7,23
1927	6 1/2	567,50	21,09	8,13	29,22	538,28	33,75	6,39	567,50	20,00	8,13	125,00	151,88	405,62	30,00	7,40
1931	5	562,50	22,50	12,50	35,00	527,50	33,75	6,40	562,50	20,00	12,50	125,00	157,50	405,00	30,00	7,41
1930	7	568,75	23,33	13,13	36,46	502,29	35,00	6,41	568,75	20,00	13,13	150,00	183,13	445,62	30,00	6,73
1925	8	430,00	22,92	11,55	34,47	395,53	25,00	6,32	430,00	17,19	11,55	175,00	203,74	226,26	18,75	8,29
1928	6	450,00	22,92	10,99	33,91	416,09	25,00	6,01	450,00	17,19	10,99	175,00	209,18	246,82	18,75	7,60
1926	7	400,00	16,88	10,21	27,09	372,91	22,50	6,03	400,00	14,06	10,21	125,00	149,27	250,73	18,75	7,48
1927	7	370,00	16,88	9,80	26,47	342,48	20,00	5,84	370,00	17,19	9,80	125,00	116,38	253,62	18,75	7,39
1921	8	376,25	13,13	9,19	22,32	353,93	22,50	6,36	376,25	10,94	9,19	125,00	137,30	232,70	18,75	8,06
1927	7	366,25	11,25	10,72	21,97	344,28	22,50	6,54	366,25	9,38	10,72	125,00	145,10	231,12	18,75	8,11
1928	6	346,25	10,00	9,19	19,19	327,06	20,00	6,12	346,25	9,38	9,19	125,00	143,15	231,15	18,75	8,48
1928	6 1/2	358,75	15,94	9,84	25,78	332,97	21,25	6,38	358,75	14,06	9,84	110,00	108,57	237,68	18,75	7,89
1929	6 1/2	357,50	15,94	9,84	25,78	331,72	21,25	6,41	357,50	14,06	9,84	110,00	103,90	223,85	18,75	8,34
1928	7	360,00	12,40	7,96	20,36	352,14	21,25	6,03	360,00	10,94	7,96	110,00	138,90	223,60	18,75	8,39
1927	6	350,00	15,94	11,94	27,88	332,12	21,25	6,40	350,00	14,06	11,94	110,00	126,00	243,60	18,75	7,70
1929	6 1/2	355,00	18,33	40,19	58,52	326,48	30,00	6,13	355,00	17,19	40,19	95,00	152,85	232,62	18,75	8,27
1928	7	375,00	15,05	9,95	25,00	350,00	21,25	6,07	375,00	13,28	9,95	110,00	133,23	241,77	18,75	8,06
1922	8	395,00	19,79	14,15	33,94	361,06	23,75	6,58	395,00	15,62	14,15	145,00	174,77	220,93	18,75	8,51
1921	8	407,50	15,83	9,10	24,93	382,57	23,75	6,21	407,50	12,50	9,10	145,00	168,60	240,90	18,75	7,78
1928	6 1/2	361,25	16,67	9,61	26,28	334,97	20,00	5,97	361,25	15,62	9,61	95,00	120,23	241,02	18,75	7,78
1928	6	320,00	12,50	7,31	19,81	300,19	18,75	6,25	320,00	12,50	7,31	75,00	94,81	225,10	18,75	8,33
1919	8	315,00	13,85	6,83	17,77	297,23	18,75	6,31	315,00	10,94	6,83	75,00	92,77	223,62	18,75	8,42
1922	8	305,00	10,85	9,44	20,07	284,71	23,75	6,22	305,00	10,94	9,44	145,00	165,38	236,62	18,75	7,82
1927	6 1/2	360,00	10,83	9,24	20,07	339,93	20,00	5,88	360,00	10,16	9,24	95,00	114,40	245,60	18,75	7,63
1922	8	386,25	11,87	11,38	23,25	363,00	23,75	6,54	386,25	9,38	11,38	145,00	165,76	220,69	18,75	8,50
1926	7 1/2	388,75	20,63	10,66	31,29	357,46	22,50	6,29	388,75	17,19	10,66	130,00	157,85	230,60	18,75	8,12
1928	7	337,50	17,71	9,95	27,66	329,81	21,25	6,44	337,50	15,62	9,95	110,00	135,57	221,33	18,75	8,45

RS — Rio Grande do Sul

SC — Santa Catarina

SP — São Paulo

UN — União

PA — Porto Alegre

PE — Pernambuco

PN — Paraná

RJ — Rio de Janeiro

DF — Distrito Federal

MA — Maranhão

MG — Minas Gerais

MSP — Município de São Paulo

CONVENÇÃO —



## b) - EMPRÉSTIMOS EM LIBRAS

EMPRÉSTIMOS		CÓDIGO	"PLANO A"						"PLANO B"					
ANOS E TAXAS			Preço de £ 100	Juros atra-zados	Líquido aplica-do	Juros anuais	% sobre o capital aplica-do	Preço de £ 100	Juros atra-zados	Paga-mento em di-nheiro	Total das par-celas a receber	Líquido Aplica-do	Juros anuais	% sobre o capital aplica-do
1883.....	4 1/2 %	UN	43	0,45	42,55	1,625	3,82	43	0,45	9	9,45	33,55	1,875	5,59
1888.....	4 1/2 %	UN	42	0,45	41,55	1,625	3,91	42	0,45	9	9,45	32,55	1,875	5,76
1889.....	4 %	UN	33	0,4	32,60	1,50	4,60	33	0,40	7,5	7,90	25,10	1,875	7,47
1895.....	4 %	UN	37	0,62	36,38	1,75	4,81	37	0,62	10,5	11,12	25,88	1,875	7,25
1898.....	5 %	UN	70	1,41	68,59	3,375	4,92	70	1,41	12,5	13,91	56,09	3	5,35
1901.....	4 %	UN	37	0,5	36,50	1,50	4,11	37	0,50	7,5	8,00	29,00	1,875	6,47
1903.....	5 %	UN	30	0,62	49,38	2,75	5,57	30	0,62	5	5,62	44,38	3	6,76
1910.....	4 %	UN	33	0,5	32,50	1,50	4,62	33	0,50	7,5	8,00	25,00	1,875	7,50
1911.....	4 %	UN	68	0,4	67,60	1,50	2,22	68	0,40	7,5	7,90	60,10	1,875	3,12
1911-VC.....	4 %	UN	43	0,5	42,50	1,50	3,53	43	0,50	7,5	8,00	35,00	1,875	5,36
1913.....	5 %	UN	36	0,5	35,50	1,75	4,93	36	0,50	10,5	11,00	25,00	1,875	7,50
1914.....	5 %	UN	56	1,41	54,59	3,375	6,18	56	1,41	12,5	13,91	42,09	3	7,13
1927.....	6 1/2 %	UN	54	0,81	53,19	3,375	6,35	54	0,81	12,5	13,31	40,69	3	7,37
1931-20 anos.....	5 %	UN	73	1,25	71,75	3,375	4,70	73	1,25	12,5	13,75	59,25	3	5,06
1931-40 anos.....	5 %	UN	59	1,25	57,75	3,375	5,84	59	1,25	12,5	13,75	45,25	3	6,63
1930.....	7 %	SP	62	1,31	80,69	3,50	4,34	62	1,31	15	16,31	65,69	3	4,57
1904.....	5 %	SP	60	0,57	59,43	1,75	2,95	60	0,57	6	6,57	53,43	1,875	3,51
1905.....	5 %	SP	37	0,72	36,28	1,75	4,82	37	0,72	6	6,72	30,28	1,875	6,19
1907.....	5 %	SP	33	0,77	32,27	1,75	5,43	33	0,77	6	6,77	26,23	1,875	7,15
1921.....	8 %	SP	44	1,16	42,84	2,50	5,84	44	1,16	17,5	18,66	25,34	1,875	7,40
1926.....	7 %	SP	37	1,02	35,98	2,25	6,25	37	1,02	12,5	13,52	23,48	1,875	7,99
1928.....	6 %	SP	34	0,92	33,08	2,00	6,05	34	0,92	9	9,92	24,08	1,875	7,79
1913.....	5 %	MG	28	0,48	27,52	1,75	6,36	28	0,48	6	6,48	21,52	1,875	8,71
1928.....	6 1/2 %	MG	36	0,97	35,03	2,125	6,07	36	0,97	11	11,97	24,03	1,875	7,80
1926.....	7 1/2 %	IC	43	0,88	42,12	2,50	5,94	43	0,88	17,5	18,38	24,62	1,875	7,62
1927.....	6 %	Bco A	36	0,58	35,42	2,00	5,65	36	0,58	9	9,58	26,29	1,875	7,10
1928.....	6 %	Bco B	36	0,71	35,29	2,00	5,67	36	0,71	9	9,71	26,29	1,875	7,10
1928.....	6 %	Bco C	36	0,58	35,42	2,00	5,65	36	0,58	9	9,58	26,42	1,875	7,13
1905.....	5 %	PE	38	0,75	37,25	1,625	4,36	38	0,75	4,5	5,25	32,75	1,875	5,73

EMPRÉSTIMOS	"PLANO A"				"PLANO B"				Juros anuais	Líquido aplicado	% sobre o capital aplicado	
	Preço de £ 100	Juros atrasados	Líquido aplicado	Juros anuais	% sobre o capital aplicado	Preço de £ 100	Juros atrasados	Pagamento em dinheiro				Total das parcelas a receber
ANOS E TAXAS												
1904.....	30	1,26	28,74	1,625	5,66	30	1,26	4,5	5,76	24,24	1,875	7,74
1913.....	30	1,26	28,74	1,625	5,66	30	1,26	4,5	5,76	24,24	1,875	7,74
1915.....	30	1,26	28,74	1,625	5,65	30	1,26	4,5	5,76	24,24	1,875	7,74
1918.....	53	1,51	51,49	1,875	3,64	53	1,51	7,5	9,01	43,99	1,875	4,26
1928.....	30	1,26	28,74	1,625	5,66	30	1,26	4,5	5,76	24,24	1,875	7,74
1927.....	31	0,67	30,33	1,75	5,77	31	0,67	6	6,67	24,33	1,875	7,71
1927.....	37	1,05	35,95	2,125	5,91	37	1,05	11	12,05	24,95	1,875	7,52
1928.....	38	1,00	37,00	2,125	5,74	38	1,00	11	12,00	26,00	1,875	7,21
1909.....	30	0,75	29,25	1,625	5,56	30	0,75	4,5	5,25	24,75	1,875	7,58
1912.....	30	0,55	29,45	1,50	5,09	30	0,55	3	3,55	26,45	1,875	7,09
1928.....	36	0,88	35,12	2,125	6,05	36	0,88	11	11,88	24,12	1,875	7,77
1910.....	32	0,75	31,25	1,625	5,20	32	0,75	4,5	5,25	26,75	1,875	7,01
1908.....	38	0,80	37,20	1,875	5,04	38	0,80	7,5	8,30	29,70	1,875	6,31
1927.....	36	0,71	35,29	2,125	6,02	36	0,71	11	11,71	24,29	1,875	7,72
1909.....	35	0,59	34,41	1,625	4,72	35	0,59	4,5	5,09	29,91	1,875	6,27
1911.....	32	0,71	31,29	1,625	5,19	32	0,71	4,5	5,21	26,79	1,875	7,00

CONVENÇÃO

BA — Bahia	MG — Minas Gerais	PE — Pernambuco
Bco A — Banco do Estado de S. Paulo — Série A	MN — Município de Niterói	PN — Paraná
Bco B — Banco do Estado de S. Paulo — Série B	MP — Município de Pelotas	RJ — Rio de Janeiro
Bco C — Banco do Estado de S. Paulo — Série C	MR — Município de Recife	SC — Santa Catarina
DF — Distrito Federal	MS — Município de Santos	SP — São Paulo
IC — Instituto do Café	MSP — Município de São Paulo	VC — Rede de Viação Cearense
LB — Lloyd Brasileiro	PA — Município de Porto Alegre	UN — União

NOTA — Para uniformidade, tomamos as cotações nas épocas em que os portadores ficaram habilitados a exercer a opção, tanto nos Estados Unidos da América como na Inglaterra.

Observa-se dos quadros anteriores que em todos os casos, a percentagem sôbre o capital aplicado se apresenta superior no "Plano B", percentagem essa que mais avultaria se se levasse em conta o reinvestimento das parcelas pagas em dinheiro.

Há ainda a acrescentar o detalhe exposto na entrevista referida inicialmente: a elevação dos preços nos mercados de títulos compensará a redução sofrida no valor nominal, embora por essa redução receba o portador uma parcela em dinheiro.

A terceira condição faria, portanto, com que o portador se decidisse pelo "Plano B", dada as maiores vantagens e garantias de fato oferecidas.

Essa é, por certo, a opinião dos portadores, manifestada através das opções e também a impressão generalizada nos meios financeiros dos Estados Unidos da América e da Inglaterra.

Cabe, confirmando essa asserção, transcrever a opinião emitida, a respeito, por conceituado técnico americano, em negócios de bôlsa:

"As regards the Dollar Plan itself, the Option "B" is considered most attractive by the majority of bondholders. Holders of Government bonds who assent to the "B" Plan are in a position to repurchase, with the cash payment received, a sufficient amount of the same bonds to replenish any loss of "par value" resulting from assenting old bonds to the "B" Plan. State and Municipal bondholders are inclined to assent to the "B" Plan because there is an excellent market for the new 3 3/4 % bonds and only a poor market exists for "A" Plan bonds at the present time.

Another factor favoring the "B" Plan is that Sinking Fund purchases will retire these securities within twenty-three years. The "A" bonds have extended maturity dates ranging from 1978 to 2017 (34 years to 73 years)."



## A Palavra Oficial sôbre Dívida Externa

I — DE 1930 A 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Em nenhuma outra época da história financeira do País, o problema da dívida externa brasileira passou por tantas e variadas fases, como no período de 1930 a 1943.

Nesses 14 anos tivemos duas suspensões de serviço (uma parcial e outra total), a realização de um *funding-loan*, a execução de dois planos transitórios, e, finalmente, a celebração de um acôrdo com caráter definitivo.

Logo após o advento do Governo Provisório de 1930, foi suspenso o serviço da dívida externa federal, situação que se modificou com a realização do 3.º *funding-loan*, concretizado no Decreto n.º 21.113, de 2 de março de 1932.

Nesse mesmo período, várias foram as interrupções verificadas em serviços de empréstimos estaduais e municipais.

Seguiu-se a execução do esquema "Oswaldo Aranha", baixado com o Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934.

Esse esquema deveria compreender o período de 1 de abril de 1934 a 31 de março de 1938.

Eis que, em 10 de novembro de 1937, sofre o Brasil radicais transformações em sua estrutura política, sendo instituído o Estado Novo e dissolvido, conseqüentemente, o Congresso Nacional.

Mercê dessa ocorrência, resolveu o Governo, em 20 do mesmo mês, suspender os serviços gerais da dívida externa, interrompendo, assim, a execução do esquema "Oswaldo Aranha".

Até 1939 não se operou qualquer modificação nesse assunto, havendo sido baixado, entretanto, em 8 de março de

1940, com o Decreto-lei n.º 2.085, um novo esquema provisório para atender àqueles serviços, no período de 1 de abril de 1940 a 31 de março de 1944.

Ainda se encontrava em plena fase da execução o aludido esquema quando o Governo, após longos entendimentos levados a efeito com representantes do "The Council of the Corporation of Foreign Bondholders", de Londres e do "Foreign Bondholders Protective Council, Inc.", de Nova York, baixou o Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, fixando novas e definitivas normas para atender aos serviços dos empréstimos em dólares e libras, a partir de 1 de janeiro de 1944.

Esse Decreto-lei foi, posteriormente, modificado pelo de n.º 6.410, de 10 de abril de 1944, que admitiu a emissão de novos títulos em substituição aos primitivos, optados pelo "Plano B", quando tal modalidade fôsse julgada conveniente.

Anteriormente a 1930, nada ocorrera em relação à dívida externa, senão a realização das duas primeiras operações de *fundings*, verificadas, respectivamente, em 15 de junho de 1898 e 19 de outubro de 1914.

Dada, pois, a variedade de aspectos apresentada nesses 14 anos, afigura-se-me interessante o conhecimento da palavra do Chefe da Nação nesse período, que expimirá tanto as condições financeiras do País, como também a orientação governamental sôbre a matéria.

É o que faremos a seguir, movidos pelo propósito enunciado.

O problema da dívida externa brasileira foi, pela primeira vez, focalizado

pelo Governo Provisório, no discurso pronunciado, em Belo Horizonte, no banquete que lhe ofereceu o Governo do Estado, em 23 de fevereiro de 1931.

Declarou, então, o Chefe do Governo:

"... Outra (medida de ordem econômica e financeira que anunciava pretender levar a efeito) diz respeito ao imposto de exportação, por cláusula constitucional, receita dos Estados, renda anti-econômica, repudiada pela maioria dos países produtores e que convem seja reduzido ao mínimo possível. Passando-se a sua arrecadação a encargo da União, único meio de uniformizar-lhe as taxas, permitir-se-á, ao mesmo tempo, atender a ponto grave de nossa economia -- o complexo caso das dívidas externas dos Estados.

O problema das dívidas estaduais demanda urgente solução, visto como se reflete pesadamente sobre o crédito do país no exterior.

Alguns Estados assumiram compromissos superiores à sua capacidade orçamentária e a falta de cumprimento das disposições contratuais, a que se obrigaram, quanto a juro e amortização, abala, nos círculos financeiros, europeus e americanos, o bom nome do Brasil, com grave prejuízo para a economia e finanças nacionais.

Faz-se mister, como providência sábia e inadiável, que a União, fiadora moral e de fato desses débitos, assumia a responsabilidade efetiva deles, encampando, em seu conjunto, as dívidas externas estaduais.

Haveria com isso dupla vantagem: primeira, de alta valia, consistindo na firmeza do nosso crédito; segunda, de real auxílio à indústria e à lavoura, permitindo-lhes grande surto, pois, em vez da multiplicidade de gravação, variável de Estado a Estado, impor-se-ia a uniformidade de uma taxa mínima, quanto bastasse a satisfazer o custeio da dívida consolidada, dos Estados. Aqueles não assoberbados do onus de tais compromissos veriam invertidas em melhoramentos materiais, uteis ao desenvolvimento das suas fontes de riqueza, a contribuição que lhes coubesse e, com os saldos globais apurados, formar-se-ia, o capital de um grande Banco de Crédito Agrícola, destinado a amparar a produção nacional.

Seria, essa medida, de natureza temporária, com finalidade precisa, uma vez que o rumo para o qual devemos orientar nossa marcha é o da completa extinção dos impostos de exportação..."

Essa declaração foi feita uma semana antes de ficar ultimada a operação relativa ao 3.º *funding-loan* realizado pelo Brasil.

A segunda referência sobre a dívida externa do País, verificou-se em 3 de outubro de 1931, no manifesto que, do Teatro Municipal, dirigiu à Nação.

Disse o Chefe do Governo Provisório:

"... Estamos sinceramente empenhados na reorganização econômico-financeira de todo o país, isto é, da União, dos Estados e Municípios, simultaneamente. Começamos, pois, pela regularização dos nossos compromissos externos federais, estaduais e municipais. O meio mais prático para atingirmos resultado satisfatório, no melindroso assunto, seria a União assumir a responsabilidade desses compromissos, retendo, como garantia, determinadas rendas dos Estados e Municípios, suficientes ao cumprimento dos encargos assumidos.

A contribuição em penhor poderia constituir-se com o produto do imposto de exportação, que, de qualquer maneira, deve ser progressivamente reduzido, até sua total extinção.

Tão complexo problema já se acha confiado ao estudo de uma comissão, especialmente instituída para procurar-lhe a solução mais adequada e examinar a possibilidade da criação de outras fontes de renda, capazes de suprir, ao menos em parte, a arrecadação condenada a desaparecer.

Em matéria propriamente financeira, o que existia era confusão e desperdício. Não se tinha mão nas despesas e, para cobri-las, todos os expedientes se justificavam. Tornara-se inveterado o hábito, que deve ser abolido irrevogavelmente, de recorrer a empréstimos externos para execução de obras suntuárias ou para cobrir *deficits* orçamentários.

Recurso excepcional, por natureza, transformara-se em meio ordinário de ocorrer aos gastos públicos, sempre exagerados..."

E, adiante:

"... Não bastava, porém, essa provi-  
dência (referia-se a uma emissão de ..  
300.000:000\$, de títulos de 7% da dí-  
vida interna).

Era necessário atender às prestações  
da dívida externa e isso constituía um  
duplo problema, porque, nem havia re-  
cursos em papel para satisfazê-las, nem  
convinha, quando os houvesse, sobrecar-  
regar o Tesouro com as suas necessi-  
dades o mercado cambial, já então muito  
pesado..."

"... A mobilização do ouro da Caixa  
de Estabilização não permitiu apenas  
que o Governo atendesse às prestações  
imediatas da dívida externa, conservan-  
do-se tres meses afastado do mercado  
cambial, mas deu-lhe, por igual tempo, a  
disposição plena da totalidade das rendas  
inclusive dos vales ouro liberados daquela  
finalidade, habilitando-o, assim, a fazer  
face a todas as dificuldades e a alcançar  
a folga monetária de que tanto necessi-  
tava..."

Ainda nessa ocasião afirmou:

"... A evidência da irresponsabilidade  
do Governo atual que resulta da simples  
enunciação destes fatos, não impede,  
contudo, que seja feita uma rápida re-  
ferência à natureza do legado que êle  
recebeu.

As contas do quadriênio passado en-  
cerraram-se com um *deficit* de .....  
1.323.000:000\$, agravando pelo indes-  
culpavel deslize moral da afirmação, por  
parte do Governo de constantes saldos  
orçamentários.

Para êsse total concorreram:

○ exercício de 1927, com	
o <i>deficit</i> verificado de	155.517:532\$183
○ exercício de 1928, com	
o <i>deficit</i> verificado de	145.774:513\$999
○ exercício de 1929, com	
o <i>deficit</i> verificado de	189.876:537\$159
○ exercício de 1930, com	
o <i>deficit</i> verificado de	832.590:506\$106

---

1.323.759:089\$537

---

Para atender a êsse *deficit*, realizaram-se  
as seguintes operações extraordinárias:

1927 — Empréstimo de	
£ 8.750.000 e \$ .....	
\$ 41.500.000 .....	702.241:456\$603
Emissões de apólices (li- quido) .....	44.123:486\$674
1928 — Emissão de apó- lices .....	75:000\$000
1930 — Encampação da emissão do Banco do Brasil creditada em conta do Tesouro ....	592.000:000\$000
	<hr/>
	1.338.439:943\$277

O Governo passado, portanto, au-  
mentou a dívida interna e externa do  
país em 1.338.439:943\$277.

.....

Quanto ao câmbio, cuja estabilização  
constituía a preocupação constante da  
quele administração, as taxas puderam  
ser mantidas, graças, principalmente, à  
entrada de ouro obtido por empréstimos  
externos da União, dos Estados e de di-  
versas Prefeituras, na importância de  
£ 43.678.500 e \$ 142.780.000.

E, a seguir

"... Essas medidas (de equilíbrio or-  
çamentário preconizado por Otto Nie-  
meyer) devem ser estendidas com ur-  
gência, a todos os Estados, no que lhes  
tocar, consolidando-se as respectivas dí-  
vidas, sob o controle e, quiçá, sob a re-  
ponsabilidade da União.

As importâncias não remetidas para o  
serviço das dívidas externas deverão ser  
aplicadas no resgate de papel moeda, na  
aquisição de apólices, e, quando o câmbio  
o permitir, na compra de títulos de nossa  
dívida externa de mais baixa cotação. A  
êste respeito, porém, só poderá ser to-  
mada uma decisão definitiva depois de  
concluído com os credores o necessário  
acôrdo, o qual está, apenas, na sua fase  
inicial.

É de esperar que os esforços que já fi-  
zemos e a determinação sincera em que  
estamos facilitem os termos dêste enten-  
dimento, de natureza tão complexa e me-  
lindrosa, e que êle, afinal, se conclua  
sem nenhum sacrifício dos interesses na-  
cionais..."



Após salientar que, pela lei orgânica dos Estados da Federação (Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930), não poderiam eles —Estados ou Municípios— contrair empréstimos externos, fêz, então, referência aos montantes dos aludidos compromissos daquelas entidades, em 31 de dezembro, enumerando:

## DÍVIDA EXTERNA DOS ESTADOS

Em £

ESTADOS	SALDO EM CIRCULAÇÃO EM 31.12.1930
Alagoas	798.420
Amazonas	5.211.825
Bahia	5.016.147
Ceará	904.355
Maranhão	1.024.033
Minas Geraes	5.083.427
Pará	2.875.659
Pernambuco	2.738.481
Paraná	1.932.788
Rio de Janeiro	4.867.299
Rio Grande do Norte	267.000
Rio Grande do Sul	8.030.001
Santa Catarina	1.044.348
São Paulo	50.488.649
<b>TOTAL</b>	<b>90.282.412</b>

## DÍVIDA EXTERNA DOS MUNICÍPIOS

Em £

MUNICÍPIOS	SALDO EM CIRCULAÇÃO EM 31.12.1930
Belém (Pará)	3.239.960
Distrito Federal	9.879.861
Manáus (Amazonas)	269.800
Niterói (Rio de Janeiro)	787.100
Pelotas (Rio Grande do Sul)	447.320
Porto Alegre (Rio Grande do Sul)	2.272.019
Recife (Pernambuco)	278.700
Rio Grande do Sul (S. Municípios)	809.000
São Paulo (São Paulo)	3.446.955
Santos (São Paulo)	2.182.920
São Salvador (Bahia)	2.980.100
<b>TOTAL</b>	<b>26.593.735</b>

A essa época, já se encontrava no Brasil o Sr. Otto Niemeyer, que fôra especialmente convidado pelo Governo, para sugerir-lhe uma reforma financeira que visasse

“assegurar a manutenção do equilíbrio orçamentário; a estabilização do câmbio e a reforma monetária; a transformação do Banco do Brasil em um “Banco Central” independente e de carater or-

todoxo; e a limitação dos empréstimos estrangeiros, de parte do Governo Federal ou dos Governos dos Estados”

o qual, em relatório apresentado, e tratando das dívidas estaduais, teve ocasião de acentuar:

“... Este trabalho não ficará completo, se não houver um acôrdo referente às dívidas estaduais em suspenso. Recomendando tal assunto à consideração do Governo Federal, o qual já tem poderes conferidos pelo art. IV da Constituição para agir nesses casos. Talvez fosse vantajoso ao Governo instituir uma “Caisse Commune” para consolidar as dívidas em questão, e para garantir as obrigações consolidadas que a “Caisse” ofereceria aos portadores exigentes, ficando elas naturalmente sujeitas ao reconhecimento definitivo por parte dos Estados responsáveis, bem como ao direito a uma certa fiscalização por parte do Governo Federal...”

No ano de 1932, o Chefe do Governo Provisório só teve ensejo de referir-se à dívida externa, no manifesto lido à Nação, em 14 de maio de 1932, do edifício da antiga Câmara dos Deputados.

Declarou, então:

“... Financeiramente, o esbanjamento sem medida, o favoritismo, as obras suntuárias, acarretavam formidáveis *deficits*, cobertos, de modo nefasto e permanente, por empréstimos do capitalismo estrangeiro, aumentando, de ano para ano, os onerosos encargos da dívida pública...”

E mais adiante, nesse mesmo manifesto:

“... Concluimos o *funding* federal com a prorrogação por três anos do prazo para o pagamento de juros e amortizações da dívida externa e substituição dos títulos antigos por novos, negociáveis nas praças estrangeiras. Continuamos satisfazendo pontualmente, em numerário, os compromissos não abrangidos pelo mesmo *funding*, o que importa em fortalecer o crédito da União. Iniciamos, também, a revisão dos empréstimos externos dos Estados, para entrar em entendimento com os credores, dentro das possibilidades financeiras de cada unidade federativa.

Relativamente às dívidas externas dos Estados, a comissão respectiva já apurou, em casos de empréstimos contraídos por alguns, verdadeiros dislates, que precisam ser esclarecidos e sanados, afim de que os Estados devedores somente paguem aquilo que, real e honestamente devem — razão suficiente para que a União se abstenha de assumir a responsabilidade de tais dívidas sem sujeitá-las a uma prévia revisão, que os próprios credores aconselham e almejam, como meio de regularizar, na medida do razoável, pagamentos de há muito suspensos.”

Ressaltando que, em face das providências tomadas, já se verificava melhoria geral nas atividades do País, e que os títulos dos *fundings* de 1898 e 1914 haviam subido de 73 e 59 para 81,10 e 67,10, respectivamente, entre maio e novembro de 1931, arrematou o Chefe do Governo:

“... A solução da crise do café, a consecução do *funding*, o equilíbrio orçamentário, a rigorosa economia observada e várias outras medidas administrativas vigorantes ou prestes a entrar em execução, deixam prever, sem excesso de otimismo, a melhoria proxima da nossa situação cambial, caso as ambições políticas, sob o pretexto de retorno apresado a um regime submetido já a quarenta e três anos de experiência exemplificativa, não perturbarem a vida da Nação...”

Quando da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, ocorrida em 15 de novembro de 1933, teve o Chefe do Governo ocasião de, em sua mensagem, fazer as seguintes referências à dívida externa brasileira:

“... Os orçamentos, de pura estimativa, transformaram-se numa liquidação final de ajustes, estourando à pressão das despesas não catalogadas e dos créditos extraordinários. Adotou-se, como norma regular de administração, o expediente de passar de um exercício para outro avultados *deficits* e de contrair empréstimos para solvê-los, enfraquecendo o crédito do país, sobrecarregando de onus as gerações futuras e agravando,

contra nós, o desequilíbrio da balança de pagamentos no intercâmbio internacional...”

Depois de referir-se ao manifesto lido à Nação, em 3 de outubro de 1931, concluiu:

“... A dívida pública externa, convertidas as várias moedas a dinheiro inglês, pela paridade da época, somava £ ..... £ 237.262.553, exigindo o seu serviço anual mais de £ 20.000.000 ..... Além desses totais em moeda nacional (dívida externa e interna) aumentara nossa dívida externa, em francos, pela decisão de Haia, e surgiram várias reclamações apresentadas ao Tesouro, de contas não escrituradas, como a seguir se discriminam:

Em contos de reis, ouro..	65.642:331\$000
Em libras esterlinas .....	£ 2.013.304-19-3
Em dollars .....	\$ 297.593,18
Em francos franceses....	Fs. 755.427,98
Em francos belgas.....	Fs. 2.516,80
Em francos suíços.....	Fs. 338.663,20
Em pesos argentinos.....	11.518,28
e mais, em papel....	387.033:466\$000

E, nessa mesma oportunidade, aludindo às atividades verificadas no exercício de 1932:

“... O exercício de 1932 começara sob os melhores auspícios. Assinado o 3.º *Funding*, iniciados os pagamentos do descoberto bancário... tudo era de esperar do Governo e de sua atuação reconstrutora.

.....  
No terreno financeiro, cumprimos integralmente os encargos assumidos; realizamos os depósitos em mil-reis, obrigação do *Funding*, tendo no Banco do Brasil a importância de 731.965:093\$; mantivemos o serviço da dívida externa em dia, na parte do *Funding*, bem como na dos atrasados de Haia e dos empréstimos do café, empregando nelas e em outras necessidades a soma de £..... £ 12.561.804...”

Com relação ao programa executado no exercício de 1933, declarou:

"... A ordenação financeira não seria possível sem a regularização das dívidas externas. O *Funding*, a que foi coagido o Governo na liquidação do acervo recebido, é mero expediente financeiro, que posterga os pagamentos, aprovando as dívidas. Não se poderia considera-lo solução definitiva. Pretender prorrogá-lo seria de efeitos desastrosos, material e moralmente, para o país.

Estudou-se, por conseguinte, a retomada dos pagamentos, envolvendo em sua proposição a dos Estados.

As combinações feitas, sob a direta autoridade de Sir Otto Niemeyr, podem ser consideradas como aceitas e resolvidas, decorrendo delas a obrigação de pagamentos externos, gerais, de nossas dívidas, dentro das possibilidades cambiais, e mais o levantamento do depósito especial em mil réis, que o Governo vinha, por conta do *Funding*, efetuando no Banco do Brasil.

A vida financeira nacional jamais chegaria a consolidar-se se a dos Estados continuasse a se processar em desacordo com as normas estabelecidas para a restauração do crédito federal.

Assim entendendo, procuramos sempre adaptar a ação dos Inventores à orientação central e acreditamos que esta política de unidade financeira, proveitosa sob todos os aspectos, quer às dívidas externas, quer às internas, será consagrada como uma das melhores conquistas da Revolução. De nada valeria a ordem das finanças nacionais com a anarquia nas estaduais..."

E, depois de mencionar a administração financeira anterior, que, para dar a impressão de orçamentos equilibrados, majorava, imprópriamente, a receita:

"... Recorria-se ao ouro estrangeiro, contraindo compromissos avultados e ruinosos cujas consequências funestas estão se fazendo sentir na situação financeira dos Estados e da União.

Possui-se atualmente um levantamento completo dos empréstimos externos dos Estados e das Municipalidades. Foi preciso muito esforço para realizar esta tarefa. Os dados eram sempre incompletos e vagos. Com o auxílio dedicado dos Interventores, a Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos pôde ultimar o balanço respectivo, prestando inestima-

veis serviços ao país. O total dos empréstimos contraidos pelos Estados e Municipalidades, desde o Império, atingiu a soma de £ 202.083.865. Resgataram-se £ 107.479.460, e a circulação atual eleva-se a £ 94.604.405, ou sejam ..... 3.784.176:000\$ ao câmbio de 6 dinheiros..."

Como se vê da declaração acima, aproveitou o Chefe do Governo o ensejo oferecido para mencionar as negociações levadas a efeito com o intento de regularizar a dívida externa, e que motivaram a expedição do Decreto número 23.829, de 5 de fevereiro de 1934 (esquema Oswaldo Aranha).

Em junho de 1934, novo manifesto foi dirigido à Nação, enunciando as realizações do Governo Provisório. Consta, dentre elas, que o Governo:

"aprovou o regulamento para a fiscalização do serviço dos empréstimos externos dos Estados e Municipalidades"

— "providenciou para consolidação da uniformização das dívidas externas dos Estados"

— "determinou que o pagamento de juros e de amortização dos títulos dos empréstimos externos realizados pelo Governo Federal e pelos Governos dos Estados e dos Municípios fosse, a partir de abril de 1934 e a terminar em março de 1938, feito de acôrdo com o plano organizado pelo Governo Federal."

Ainda, através desse documento, afirmou o Chefe do Governo:

"... Sem recorrer a empréstimos e lançando mão, apenas, de rendas próprias, oriundas de economias feitas à custa de pesados sacrifícios, pagou aos credores estrangeiros mais de 30 milhões de libras esterlinas, libertando o Banco do Brasil de um descoberto de £ ..... £6.500.000 e mantendo integralmente os serviços dos *fundings* e das operações do café. Iniciou, por igual, a amortização dos títulos franceses, dando cumprimento à sentença do Tribunal de Justiça Internacional de Haia, que não fora observada pelo Governo passado, embora lhe coubesse a culpa de a ter provocado.

Regularizou o serviço da dívida externa, reduzindo-a consideravelmente, ao revés de acrescê-la, consoante velho hábito, com empréstimos novos. Mercê do acôrdo concluído com os seus credores,



apuro, colocando em depósito, no Banco do Brasil e no Departamento Nacional do Café, mais de 1 milhão de contos de réis, dos quais pode dispor livremente para redução de dívidas internas ou aplicação em obras reprodutivas.

Além disso, reduziu, pelo Decreto número 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, de mais de £ 57.000.000 os encargos da Nação...

Nesse ano de 1934, teve o Sr. Getúlio Vargas, — (já Presidente Constitucional, de acordo com a carta magna de 16 de julho de 1934) — ocasião de expender considerações sobre a dívida externa.

Fê-lo, no discurso que pronunciou no Ministério da Fazenda, no dia 15 de agosto, perante a Comissão de técnicos instituída por Decreto n.º 20.631, de 9 de novembro de 1931,

“para proceder a estudos financeiros e econômicos dos Estados e Municípios”.

Foi a seguinte a oração proferida:

“E’ com o maior e mais sincero prazer que vos dou o meu testemunho de alto apreço pela obra que soubestes realizar com acerto, clarividência e desinteressado patriotismo, em proveito do Brasil. Instituído, pelo Decreto n.º 20.631, de 9 de novembro de 1931, a Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, o Governo Provisório quis oferecer ao país, desde logo, um índice bastante significativo dos seus propósitos de administrar às claras, baseado no conhecimento exato da realidade. Uma das causas geradoras da inquietação nacional e determinantes do movimento restaurador da vida brasileira foi, justamente, a situação precária em que se encontrava o nosso crédito, abalado profundamente, mercê da anarquia nas finanças públicas.

Em 1930, a dívida externa da União, dos Estados e dos Municípios atingia a soma de £ 237.262.553, com o serviço anual de mais de £ 20.000.000; a interna consolidada da União e dos Estados era de 3.419.862:300\$ e a fluvente, também da União e dos Estados, importava em 1.982.867:133\$. Só o Governo depositado emitiu, de fato, papel moeda num total de cerca de um milhão de contos de réis. As rendas pú-

blicas, a exportação, a importação, o comércio interno e a produção sofreram verdadeiro colapso, acusando reduções desconhecidas em nossos anos financeiros. O momento era alarmante para os capitais, de miséria para a população, de angústia para o comércio, de embaraços de toda sorte para as atividades em geral. O ouro emigrara, deixando o ônus dos empréstimos; o café, diminuindo o seu consumo e crescendo-se a sua produção; as indústrias estavam paralisadas; a lavoura, em crise franca; o capital, em pânico; o trabalho, sem emprego; o mil réis, sem valor e altíssimo o preço das matérias de primeira necessidade. Fizera-se inflação, deflação, reinflação, tudo no curto período de três anos.

Vários Estados e Municípios desconfiavam as próprias condições financeiras; ignoravam, até a letra dos contratos dos seus empréstimos externos. E o mesmo acontecia com a União, pois esta não possuía cópia, sequer, de 40 % dos textos de seus empréstimos externos. Tornava-se imprescindível e urgente, em face de tais circunstâncias gravíssimas e das mais lamentáveis consequências para o bom nome dos responsáveis pelos destinos do Brasil, fazer o levantamento sistemático das nossas dívidas e o balanço integral dos nossos compromissos. Não era possível governar sem definir e precisar as responsabilidades da República. Para dar cumprimento a esse mandato imperativo, constituiu-se a Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos, incumbida de apurar a dívida externa, a dívida flutuante, a receita e a despesa, as possibilidades produtivas, a capacidade industrial e agrícola, as médias anuais de importação e exportação dos Estados e Municípios.

O Governo Provisório confiou a sua direção ao Sr. Oswaldo Aranha, ilustre Ministro da Fazenda, que a organizou e articulou, presidindo quasi todas as suas reuniões. E, para lhe imprimir a necessária eficiência, pediu o concurso de técnicos experimentados e cidadãos ilustres, como sejam os srs. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, grande parlamentar, ex-Ministro da Fazenda, ex-Presidente de Minas Gerais e atual Presidente da Assembléa Nacional; J. G. Pereira Lima, ex-Ministro da Agricultura e membro da Câmara de Reajustamento

Econômico; Agenor de Roure, Presidente do Tribunal de Contas; José Carlos de Macedo Soares, figura de relêvo na política e na indústria de São Paulo, desempenhando, agora, as funções de Ministro das Relações Exteriores; Major Juarez Távora, a quem o Ministério da Agricultura deve tão assinalados serviços; Oscar Weinschenck, membro da Constituinte e delegado à Conferência Monetária e Econômica de Londres; Joaquim Catrambi, Presidente do Conselho Administrativo da Caixa de Amortização; deputados Mário de Andrade Ramos e Waldemar Falcão; Eugênio Gudín, Alceu Azevedo e Luís Betim Pais Leme, especialistas sobejamente reputados por seus trabalhos; Valentim Bouças, membro das delegações que representaram o Brasil nas Conversações Preliminares, em Washington, e na Conferência Monetária e Econômica de Londres, no ano de 1933.

A análise minuciosa, a que procedestes, nos balanços financeiros das unidades federativas, foi o primeiro passo no caminho da reorganização administrativa do Brasil. Depois de convenientemente apuradas as nossas dívidas, pôde o Governo traçar diretrizes firmes, no sentido de equilibrar as despesas suprimindo gastos inúteis ou adiáveis e aumentando as receitas, pela prática de arrecadação rigorosa das fontes de rendas. Para fazer idéia justa da compressão a que foram submetidos os Estados, basta referir as importâncias globais das despesas correspondentes aos últimos cinco anos:

1928	—	1.381.631:000\$000
1929	—	1.672.690:000\$000
1930	—	1.484.627:000\$000
1931	—	1.450.700:000\$000
1932	—	1.260.312:000\$000

O simples confronto entre o *deficit* de 1929 e o de 1932 seria suficiente para atestar o escrúpulo com que se houve o Governo Provisório, na gerência dos dinheiros públicos. Em 1929, época de perfeita normalidade, registrou-se um *deficit* de 423.951:000\$. Em 1932, mau grado as perturbações gravíssimas, resultantes de um movimento armado que perdurou vários meses, o *deficit* atingiu a 178.279:000\$, o que vale dizer menos

da metade daquele que se verificou em ocasião de absoluto desafogo e paz interna.

Mercê dos vossos esforços e do cuidado com que vos desincumbistes da vossa tarefa, possuímos, hoje, levantamento completo dos empréstimos externos dos Estados e Municipalidades. O total dessas operações cifra-se, desde o Império até agora, em £ 202.083.865. Resgataram-se £ 107.479.460 e a circulação atual sobe a £ 94.604.405, ou sejam 3.784.176:000\$, ao câmbio de 6 d.

Os quatro alentados volumes que publicastes acerca das Finanças do Brasil, enriquecidos com abundante material estatístico, lastreados de preciosos pareceres e estudos, são o melhor repositório para o exame do assunto. Ninguém poderá, doravante, prescindir desse admirável trabalho, que, em verdade, constituiu um espelho da história financeira do nosso país. Sem êle, certamente, não seria possível delinear o esquema das nossas dívidas externas; sem êle, não poderíamos aquilatar, por exemplo, em todas as suas consequências, o legado oneroso que a Revolução recebeu dos governos passados.

O que ainda não se conseguira obter durante mais de um século de atividade administrativa realizou o Governo Provisório em menos de três anos, graças ao vosso labor. A escrituração nacional está em ordem. Saímos, assim, do caos elementar em que nos achávamos, com evidente prejuízo, não só do Tesouro, mas, sobretudo, em detrimento da nossa capacidade construtora.

Senhores: Recebei, por tudo isso, os agradecimentos do Governo. No serviço que prestastes e continuais a prestar ao Brasil, está, sem dúvida, a mais alta recompensa; a satisfação que decorre de um puro e generoso ato de patriotismo. Da vossa dedicação exemplar a Nação espera os melhores frutos”.

Em fins de 1934, o Presidente, pela primeira vez, após vitoriosa a revolução de 30, visitou o Rio Grande do Sul.

Nessa ocasião —23 de novembro— dirigiu-se a seus conterrâneos, declarando:

“... A desorganização dos nossos serviços, na matéria, (referia-se ao regime financeiro do passado) não poderia ser maior nem mais grave.



Vários Estados e Municípios desconheciam as próprias condições financeiras, ignorando a letra dos contratos de seus empréstimos externos. A União possuía, somente, cópia de 40 % dos textos dos seus empréstimos no exterior.

Ao instalar-se, pois, o Governo Provisório, ficaram os dirigentes do país impossibilitados de precisar as responsabilidades da República.

No intuito de corrigir falhas de tão lamentáveis consequências e inspirando-se nos mesmos propósitos coordenadores que ditaram a criação do Conselho Federal de Comércio Exterior, instituiu o Governo a Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos e confiou a sua direção ao Sr. Oswaldo Aranha, riograndense ilustre, um dos colaboradores mais brilhantes e eficientes do Governo Provisório em vários departamentos da administração, nos quais prestou serviços inestimáveis ao país, sendo elementar dever de justiça pôr em relevo o seu seu nome, nesta feliz oportunidade. Essa comissão desobrigou-se, em pouco tempo, da sua tarefa mais premente. Fez-se deessarte, o balanço integral dos nossos compromissos, preparando-se o terreno para o esquema das dívidas e traçando-se diretrizes seguras, no sentido de equilibrar as despesas, suprimindo gastos adiáveis, e aumentar as receitas, pela fiscalização rigorosa da arrecadação.

As vantagens produzidas pelo esquema da dívida externa, para o Governo Federal, são as seguintes: lucro líquido de £ 13.774.615 ou 872.284:000\$, no pagamento de juros; diminuição, no serviço de amortização, de £ 11.483.872 ou 869.706:000\$; liberação do depósito efetuado de acôrdo com o contrato do *funding-loan* de 1931, no valor de 1.119.000:000\$.

As vantagens auferidas pelos Estados e Municípios são as seguintes: lucro líquido de £ 15.845.227 ou 951.642:000\$, no pagamento de juros; redução no serviço de amortização, no valor de £ 10.651.859 ou 639.737:000\$; na transferência, sem juros de mora, para pagamento, no fim do prazo dos empréstimos, de juros atrasados, economia de £ 11.961.191 ou 718.373:000\$; liberação dos depósitos efetuados pelos Estados e Municípios, referentes a juros atrasados, podendo o respectivo valor ser aplicado

no pagamento da dívida interna ou em obras reprodutivas; prorrogação por dois anos do prazo de resgate do empréstimo de 1930 do Instituto do Café do Estado de São Paulo.

Em suma, com o esquema da dívida externa, ganhou o Brasil a soma de £ 51.755.573 ou, ao câmbio de 31 de março do corrente ano, 3.108.369:000\$. E convém acentuar, ainda, que, sem recorrer à empréstimos, efetuou, na dívida externa, o Governo Provisório, de outubro de 1930 a julho de 1934, as amortizações de 401.498:114\$. Esse ato, inédito em nossa história financeira, é o melhor testemunho em favor da Revolução. Pela primeira vez, não pedimos capitais estrangeiros para satisfazer nossos compromissos, interrompendo-se, assim, uma velha tradição, pois, quer no período monárquico, salvo o empréstimo de 65 para a Guerra e outros pequenos para estradas, quer no regime republicano, todos os empréstimos constituíram novas dívidas para saldar ou consolidar dívidas antigas”.

A essa data, vinha o Brasil satisfazendo seus compromissos externos, na conformidade do esquema baixado com o Decreto n.º 23.829, já mencionado.

Aos primeiros minutos da madrugada de 1 de janeiro de 1937, o Presidente dirigiu uma saudação ao País, em a qual afirmou:

“...Sem recorrer a empréstimos, sem sobrecarregar o Tesouro, satisfazendo, pontualmente, os compromissos internos e externos, conseguimos alcançar uma fase ascendente na economia e manter em ordem as finanças públicas...”

Foi esse o último discurso pronunciado pelo Presidente na fase constitucional do País.

II — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937 A 1945

Sobrevindo o Estado Novo a 10 de novembro de 1937, o Presidente da República, nesse mesmo dia, em proclamação dirigida ao povo brasileiro, declarou, quanto à dívida externa:

“...No concernente à dívida externa, o serviço de amortização e juros constitui questão-vital para a nossa economia.



Enquanto foi possível o sacrifício da exportação de ouro, a fim de satisfazer as prestações estabelecidas, o Brasil não se recusou a fazê-lo. E' claro, porém, que os pagamentos, no exterior, só podem ser realizados com o saldo da balança comercial. Sob a aparência de moeda, que vela e disfarça a natureza do fenômeno de base nas relações econômicas o que existe, em última análise, é a permuta de produtos. A transferência de valores destinados a atender a esses compromissos pressupõe, naturalmente, um movimento de mercadorias do país devedor para os seus clientes no exterior, em volume suficiente para cobrir as responsabilidades contraídas. Nas circunstâncias atuais, dados os fatores que tendem a criar restrições à livre circulação das riquezas no mercado mundial, a aplicação de recursos em condições de compensar a diferença entre as nossas disponibilidades e as nossas obrigações só pode ser feita mediante o endividamento crescente do país e a debilitação da sua economia interna.

Não é demais repetir que os sistemas de quotas, contingentamentos e compensações, limitando, dia a dia, o movimento e volume das trocas internacionais, tem exigido, mesmo nos países de maior rendimento agrícola e industrial, a revisão das obrigações externas. A situação impõe, no momento, a suspensão do pagamento de juros e amortizações, até que seja possível reajustar os compromissos sem dessanhar e empobrecer o nosso organismo econômico. Não podemos por mais tempo continuar a solver dívidas antigas pelo processo ruinoso de contrair outras mais vultosas, o que nos levaria, dentro de pouco, à dura contingência de adotar solução mais radical.

Para fazer face às responsabilidades decorrentes dos nossos compromissos externos, lançamos sobre a produção nacional o pesado tributo que consiste no confisco cambial, expresso na cobrança de uma taxa oficial de 35 %, reduzindo, em última análise, em reduzir de igual percentagem os preços, já tão aviltados, das mercadorias de exportação.

E' imperioso pôr um termo a esse confisco, restituindo o comércio de câmbio às suas condições normais. As nossas disponibilidades no estrangeiro, absorvidas, na sua totalidade, pelo serviço da dívida e não bastando, ainda assim, às

suas exigências, dão em resultado nada nos sobrar para a renovação do aparelhamento econômico do qual depende todo o progresso nacional..."

A Constituição Federal expedida, nesse dia 10, dispôs:

"Art. 9 — O Governo Federal intervirá nos Estados mediante a nomeação pelo Presidente da República, de um Interventor, que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhes forem atribuídas pelo Presidente da República:

d) para reorganizar as finanças do Estado que suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço de sua dívida fundada, ou que, passado um ano do vencimento, não houver resgatado empréstimo contraído com a União.

Art. 16 — Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

VI as finanças federais, as questões de moeda, de crédito, de bolsa e de banco;

Art. 35 — E' defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

c) contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal".

Em consequência das declarações feitas, foi o serviço de toda a dívida externa brasileira suspenso em 20 do mesmo mês.

Da entrevista concedida ao "Financial Times", de Londres, e ali publicada, em 13 de dezembro desse mesmo ano, consta a seguinte pergunta feita pelo jornalista:

"Quando pretende o Governo iniciar as negociações para a solução do problema das suas dívidas externas?"

ao que o Presidente respondeu:

"Essas negociações tiveram o seu começo desde quando o Ministro da Fazenda esteve nos Estados Unidos, como chefe da Missão Financeira enviada pelo

Governo, em cumprimento do que prescreve o art. 7.º do Decreto n.º 23 829, de 5 de fevereiro de 1934. Aí se dispõe que o plano será revisto, nunca além de setembro de 1937, quando ao Governo Federal cumpria reconsiderar, de acôrdo com as circunstâncias de então, os serviços futuros de todos os empréstimos externos do Brasil. As negociações vêm prosseguindo desde então e tomam, agora, as diretrizes traçadas pelo novo regime que o Brasil adotou.

No tempo devido, o Governo decretará as medidas resultantes dos entendimentos a que se chegar, tendo em vista solver o problema, de conformidade com o poder de pagamento do país e os interesses ligados à preservação do crédito nacional”.

Ainda em dezembro de 1937, no dia 25, a “Gazzetta del Popolo”, de Turim, publicou uma entrevista com o Presidente.

Nela figuraram as seguintes declarações a respeito da dívida externa brasileira:

“... A polícia financeira e econômica, constituindo a herança do passado será adaptada aos novos problemas mundiais e nacionais.

O serviço da dívida externa está numa situação que impõe a suspensão de pagamentos. Não se trata de suspensão definitiva, porém transitória, até se encontrarem os meios de enfrentar os compromissos sem empobrecer o organismo econômico, pois não é possível pagar dívidas antigas recorrendo ao ruinoso processo de contraír novas...”

Dirigindo-se aos brasileiros, no limiar do ano de 1938, acentuou o Presidente, a certa altura:

“... Suspendemos o pagamento da dívida externa, por imposição de circunstâncias estranhas à nossa vontade. Carecemos, apenas, de tempo para solucionar dificuldades que não criámos e reajustar a nossa economia, transformando as riquezas potenciais em recursos efetivos que nos permitam satisfazer, sem sacrificio, as exigências dos prestamistas.

Foi-se a época em que a escrutinação das nossas obrigações se fazia no es-

trangeiro, confiada a bancos e intermediários; não mais nos impressiona a falsa atitude filantrópica dos agentes da finanças internacional, sempre prontos a oferecer soluções fáceis e vantajosas.

A inversão de capitais imigrantes é, sem dívida, fator ponderável do nosso progresso, mas não devemos esquecer que ela se opera diante das reais possibilidades remunerativas aqui encontradas, contrastando com a baixa dos juros nos países de origem. Compreende-se, assim, o motivo por que, se não hostilizamos o capital estrangeiro, também, não podemos conceder-lhe outros privilégios além das garantias normais que oferecem os países novos em plena fase de crescimento...”

Ainda em 1938 nova referência é feita à suspensão dos serviços da dívida, na entrevista concedida à imprensa em Petrópolis, no dia 22 de abril:

“A suspensão da dívida externa não foi um simples capricho. Impôs-se pela poderosa circunstância de não dispormos dos recursos necessários. A baixa dos preços do café, a redução do saldo das nossas exportações, muito aquém do “quantum” exigido pelas amortizações, a falta de cobertura para as nossas cambiais — tudo isso criou uma situação cujo remédio só podia ser esse. Trata-se, entretanto, de uma solução de caráter temporário. O reajustamento da nossa economia, certamente, nos permitirá mais adiante, retomar os pagamentos se as exportações deixarem margem a saldos consideráveis. Em caso contrário, só nos ficará o recurso da nacionalização da dívida pela conversão dos títulos em moeda nacional. Isso demonstrar a ainda, a vontade de pagar.

O tempo e as circunstâncias poderão, todavia, proporcionar-nos ensejo de examinar com os interessados qualquer outra solução...”

Nesse mesmo ano, o Presidente alude, novamente, à suspensão dos serviços da dívida, por ocasião da entrevista coletiva concedida à imprensa, no primeiro aniversário da nova Constituição.

Mencionando a íntima relação existente entre o preço-ouro do café e a maior ou menor disponibilidade de



moeda estrangeira em nosso mercado de câmbio, declarou, textualmente:

"... Sem pessimismo, do simples exame dos algarismos reais do valor das nossas exportações de café e as suas cotações no exterior, facilmente se verifica, na fase inicial do plano, a perda de substância equivalente, pelo menos, ao valor das prestações da dívida externa, fixada pelo esquema de 1934, para o corrente ano.

Eis porque se justificava a impossibilidade imediata de prosseguir regularmente este serviço, como vinhamos fazendo até então.

.....  
 Persistem, como se vê, as razões de ordem financeira que nos levaram a suspender o pagamento da dívida externa.

As disponibilidades apenas bastam à satisfação de compromissos urgentes. O Governo continua disposto, entretanto, a examinar com os interessados qualquer esquema prático que beneficie nossos credores e atenda aos interesses da economia nacional..."

Em março de 1940, o Presidente voltou a visitar o Rio Grande do Sul, tendo, no dia 12, concedido uma entrevista coletiva à imprensa, em Porto Alegre.

Já, então, havia sido baixado o Decreto-lei n.º 2.085, de 8 daquele mês, revigorando por quatro anos, a partir de 1 de abril de 1940, e com pequenas alterações, o Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934 (esquema Oswaldo Aranha).

Declarou S. Excia. em relação ao assunto:

"... As condições de prosperidade econômica do Brasil, o aumento da sua exportação, a melhoria do saldo de nossa balança comercial, permitirão reatarmos o pagamento da dívida externa, de acordo com os credores e em condições ainda mais vantajosas que as anteriores.

Adotou-se o mesmo plano do esquema Oswaldo Aranha, reduzindo-se, porém, as prestações a pouco mais de metade do que se pagava anteriormente. Destinase uma parte do pagamento de juros e outra à amortização da dívida, o que antes não ocorria. Não só a dívida será amortizada, como o Brasil terá o direito

de adquirir em bolsa os títulos dos empréstimos, ficando, para isso, consignada, anualmente, determinada importância. Dentro de alguns anos, a dívida externa do Brasil estará muito reduzida, caminhando para a sua extinção".

No dia 11 de novembro de 1940, as classes conservadoras e trabalhista ofereceram, ao Presidente, grande banquete no Aeroporto Santos Dumont, em comemoração aos dez anos de seu Governo.

Pronunciando extenso discurso, sobre as realizações governamentais, ressaltou o homenagemado:

"... Após vários meses de trabalho, no primeiro ano de Governo, conseguimos apurar o total dos compromissos externos da União, dos Estados e dos Municípios, no montante de 267 milhões de libras esterlinas. Não é exagero acentuar como foi difícil atingir esse resultado, porque faltavam, tanto na União como nos Estados, os elementos comprobatórios do nosso balanço de contas no exterior, achando-se os lançamentos existentes em mãos de banqueiros e comissários de empréstimos. A dívida externa, em 1940, está reduzida de cerca de 19 milhões de esterlinos, ou sejam, aproximadamente, 100 milhões de dólares, computando-se em 20 milhões a média de amortizações anuais. Os 248 milhões de esterlinos que constituem o saldo devedor hão de ser pagos sem sacrifício do nosso progresso e dos legítimos interesses dos prestamistas..."

Discursando em Volta Redonda, por ocasião do almoço oferecido, em 7 de maio de 1943, ao Presidente do Paraguai — Higínio Morínigo, o Presidente Vargas teve oportunidade de afirmar:

"... Não sou exclusivista nem cometaria o erro de aconselhar o repúdio do capital estrangeiro a empregar-se no desenvolvimento da indústria brasileira, sob a forma de empréstimos, no arrendamento de serviços, concessões provisórias ou em outras múltiplas aplicações equivalentes..."

No dia 10 de novembro de 1943, inaugurou-se, solenemente, a nova sede do Ministro da Fazenda.



Nessa ocasião, o Presidente fêz as seguintes referências, no discurso que pronunciou:

"... O velho edifício da Avenida Pasos, insuficiente e colonial, correspondia à nossa posição de país devedor, onerado pela carga de juros e amortizações, resgatando empréstimos com empréstimos e fazendo *fundings* ruinosos para a economia nacional, em proveito exclusivo dos banqueiros internacionais, até a Revolução de 1930 modificar o panorama geral das nossas finanças, revendo tais compromissos, que terão de ser adaptados às circunstâncias novas ou suspensos, enquanto não se verificar o necessário reajustamento..."

Nesse mesmo dia, por coincidência, eram assinadas, às 21 horas, e no edifício recém inaugurado, as bases para os novos acórdos que deram motivo à expedição do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 do mesmo mês.

Nova menção à dívida externa é feita, ainda uma vez, pelo Presidente, no ano de 1943.

Tal fato realizou-se, no dia 21 de dezembro, ao pronunciar um discurso no almoço que lhe ofereceu a Federação das Indústrias de São Paulo, no Casino Umuarama.

Declarou, então, referindo-se à ação governamental em São Paulo:

"... E último mas não menor benefício se apura do recente acôrdo do pagamento da dívida externa, em que os velhos empréstimos que iam onerar o vosso trabalho por meio século, foram reformados em termos justos, restabelecendo-se o crédito externo do país e permitindo-nos adquirir no estrangeiro aquilo de que necessitamos para o nosso engrandecimento. Na liquidação dos juros atrasados e nas reduções das remessas anuais, em todos os empréstimos, — do Estado, do Instituto do Café e do Banco do Estado — atingirá a economia feita o total de 550 milhões de cruzeiros.

Vale acentuar que o recente acôrdo geral para resgate da dívida externa, realizado com elevado descortino pelo Ministro Souza Costa, é uma solução definitiva e não mero ajuste provisório, determinando nos nossos compromissos a vultosa redução de mais de 6 milhões de cruzeiros e colocando-os realmente ao alcance da nossa capacidade normal de

pagamento. O maior proveito da operação consiste, porém, na possibilidade de realizarmos o plano de industrialização progressiva do país, no imediato pós-guerra..."

Em 1944, o Presidente Getúlio Vargas visitou o Estado do Paraná onde, agradecendo o banquete que lhe foi oferecido, em 24 de janeiro, pelo Interventor Federal Manuel Ribas, teve ensejo de arrolar os males de que fôra vítima o Estado, anteriormente a 1930.

Após aludir às crises: econômica, proveniente da desvalorização do café; administrativa, oriunda do *deficit* permanente das contas públicas; política, conseqüente do choque de ambições e interesses personalistas; financeira, oriunda da má arrecadação e aplicação dos tributos, acrescentou:

"... Suportava, ainda, o peso de uma vultosa dívida externa a que não correspondiam benefícios equivalentes e de uma dívida flutuante..."

Somente no ano seguinte teve o Presidente oportunidade de fazer nova referência à dívida externa brasileira, o que se verificou no dia 1 de maio de 1945, por ocasião das festividades do "Dia do Trabalho" que tiveram lugar no estádio do Vasco da Gama.

Declarou Sua Excia., a certa altura do discurso então pronunciado:

"Refletindo, com serenidade, sobre esse período tão malsinado da vigência da Constituição de 10 de novembro, o que encontramos concretamente, como fatos inabaláveis, são: a reorganização e o reaparelhamento do Exército e da Marinha, que se tornaram capazes de participar condignamente das operações de guerra, a criação do Ministério da Aeronáutica e o desenvolvimento da aviação civil e militar, atingindo o nível atual de capacidade técnica e preparação industrial; o reforço da unidade nacional pela centralização, que permitiu entrarmos em guerra sem conflitos internos; a reforma administrativa que elevou a qualidade do serviço público; a exploração mineral e reorganização das indústrias metalúrgicas; a ampliação do crédito agrícola e industrial; a complementação das leis sociais e a instalação da justiça trabalhista; a estabilização dos nossos compromissos externos, que recla-

mavam uma amortização de dois bilhões de cruzeiros anuais e reduzimos a seiscentos m.lhões, de acôrdo com as possibilidades normais da balança de comércio.

Vale assinalar que essa monstruosa dívida externa representa a obra remarcável e principal dos novos apóstolos da democracia, ansiosos por fazer retornar o Brasil àqueles ominosos tempos em que Estados e simples municipalidades comprometiam o crédito nacional em operações ruínas e sem finalidade certa”.

Foi essa a última vez em que a palavra mais autorizada do País se fez ouvir, relativamente à dívida externa brasileira.

As transcrições feitas demonstram, de maneira convincente, a preocupação de encontrar-se a fórmula adequada à solução d'êste problema, que sempre desafiou e venceu as tentativas feitas nesse sentido.

É evidente que uma dívida externa exagerada, desproporcional à capacidade financeira e econômica do País, asfixia-lhe a vida interna e externa, gerando, em consequência, a pobreza e o descrédito.

Absorvendo todo o saldo da balança de contas, impede o desenvolvimento das atividades nacionais, além de onerar os orçamentos, o que por sua vez ocasiona o crescimento da dívida flutuante interna, ou a emissão de papel moeda, — denominadores comuns do aumento do custo de vida e da insatisfação popular.

Eis porque certo financista declarou:

“Devem-se fazer todos os esforços possíveis para que os serviços das dívidas externas sejam cumpridos com rigor, porque desse rigor depende o crédito do País.

O que se não deve fazer, porém, é empobrecer a nação e seu povo, aniquilando-os em proveito dos serviços de seus compromissos.

Devedor e credor em tais circunstâncias devem encontrar uma fórmula digna e conveniente a ambos, o que sempre é possível desde que ajam com honestidade e sinceridade”.

Se analisarmos os planos baixados com o Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, verificaremos que êles, em sua estrutura, objetivaram as idéias oficiais expendidas em fevereiro de 1931.

A União assumiu a responsabilidade dos compromissos estaduais e municipais, sob o “Plano B”, tendo, para êsse fim, realizado uma operação de crédito interna, até um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros, mediante emissão de apólices (Decreto-lei n.º 7.253, de 18 de janeiro de 1945).

Da firmeza e pontualidade na execução dos aludidos planos muito depende a consolidação de nosso crédito nos mercados estrangeiros.

Já que os compromissos assumidos não excedem a nossa capacidade de pagar, cabe à Administração Superior do País exigir a rigorosa observância do que ficou estatuído, para integral prestígio do nome do Brasil.

## Dívida Externa — O que o mundo deve aos Estados Unidos da América

Em verdade, o brasileiro só veio a conhecer, de fato, o montante da Dívida Externa do País, através do discurso proferido pelo Ministro Souza Costa, em 25 de novembro de 1943, no Palácio Tiradentes, quando da instalação do 1.º Congresso Brasileiro de Economia, e da exposição de motivos n.º 2.531-Gabinete, de 22 daquele mês, por isso que a oração pronunciada sobre o assunto, pelo Presidente da República, em 15 de agosto de 1934, perante a Comissão de Estudos Financeiros (vide "A Nova Política do Brasil" — Vol. III) não foi divulgada com a amplitude que se fazia mister.

Daí porque, somente em 1943, veio o País a ter conhecimento que o montante da Dívida Externa Brasileira, em libras e dólares, atingia a £ 144.989.544 e..... u\$s 288.045.645 (saldos em circulação em 1 de novembro de 1943), afora os compromissos decorrentes dos juros atrasados nos totais aproximados de £ 1.039.636 e u\$s 2.751.187.

Dos algarismos citados, verifica-se que o total da Dívida Externa, por ocasião dos acórdos celebrados em novembro de 1943, elevava-se a u\$s 868.003.821 (feita a conversão da parte em libras a dólares, e não considerado o total relativo aos juros atrasados) o que correspondia a 120,08% de todo o papel moeda circulante em 31 de dezembro último.

Foi indissociável a impressão causada pelo volume da referida dívida, impressão que somente esmaeceu ante as reais vantagens conseguidas para a economia do Brasil, com o acôrdo então anunciado pelo Senhor Ministro.

Pelo boletim n.º 133 do "Institute of International Finance of New York Uni-

versity" verifica-se que nossa dívida externa, em dólares, correspondia, em fins de 1943 a 5,4% do que, àquele título, devia, aos Estados Unidos da América, o mundo inteiro.

Várias e utilíssimas são as informações ali prestadas, merecedoras da análise que farei a seguir.

Em 31 de dezembro de 1943, atingia a u\$s 5.340.733.585 (13 vezes o orçamento Federal Brasileiro para 1945) o total da dívida externa, em dólares, total esse assim dividido:

	u\$s
Países Latino-Americanos ...	1.537.452.117
Europa .....	1.436.809.789
Extremo Oriente .....	520.320.785
Norte de América .....	1.846.150.894
	<hr/>
	5.340.733.585

Releva notar que o Brasil ocupa o 2.º lugar no grupo dos países latino-americanos, com o total de u\$s 288.045.645, somente superado pelo México com.... u\$s 349.316.570.

Seguem-se a Argentina, o Chile, a Colômbia e Cuba, respectivamente, com u\$s 196.887.290, u\$s 184.824.500,..... u\$s 153.574.093 e u\$s 107.659.739, afora outros países com volumes inferiores a 100 milhões de dólares.

No grupo da Europa, o maior devedor é a Alemanha, cujo débito ascende a u\$s 665.200.917, seguido pela Itália, com u\$s 150.665.100.

É também um país do Eixo o que apresenta maior saldo devedor no grupo do Extremo Oriente: — o Japão, cuja responsabilidade atinge a..... u\$s 283.651.700, seguido pela Austrália, com u\$s 230.147.000.



No quarto grupo, a predominância cabe ao Canadá, cujo saldo em circulação se eleva à astronômica cifra de.... u\$s 1.841.284.894.

O maior devedor no quadro geral é, pois, o Canadá com o montante já referido, cabendo a posição de menor devedor ao Estado Livre da Irlanda, com u\$s 697.500, apenas.

Por interessante, vão discriminados, em seguida, por grupos e em ordem decrescente, os países que têm dívida externa em dólares:

Países	Saldo em circulação	
<i>América Latina</i>		
México .....	349.316.570	
Brasil .....	288.045.645	
Argentina .....	196.887.290	
Chile .....	184.824.500	
Colômbia .....	153.574.093	
Cuba .....	107.659.739	
Peru .....	85.656.500	
Bolívia .....	59.422.000	
Uruguai .....	52.094.900	
Panamá .....	17.399.201	
República Dominicana .....	13.269.500	
República do Salvador .....	12.081.525	
Costa Rica .....	8.090.988	
Haiti .....	7.786.386	
Guatemala .....	1.343.280	1.537.452.117
<i>Europa</i>		
Alemanha .....	665.200.917	
Itália .....	150.665.100	
Dinamarca .....	121.862.500	
Noruega .....	90.936.000	
Rússia .....	75.000.000	
Yugoslávia .....	65.872.113	
Hungria .....	53.195.490	
Polônia .....	39.431.869	
Austria .....	36.875.100	
Bélgica .....	31.527.000	
Grécia .....	26.942.500	
França .....	23.458.400	
Bulgária .....	16.634.500	
Finlândia .....	11.237.000	
Rumânia .....	10.938.000	
Tchecoslovaquia .....	9.642.300	
Dantzig (cidade livre) .....	3.422.000	
Estônia .....	3.271.500	
Estado Livre da Irlanda .....	697.500	1.436.809.789

*Extremo Oriente*

Japão .....	283.651.700	
Austrália .....	230.147.000	
China .....	6.522.085	520.320.785

*Norte da América*

Canadá .....	1.841.284.894	
Terra Nova ....	4.866.000	1.846.150.894
Total .....	5.340.733.585	

Segundo o referido boletim, os serviços integrais só vinham sendo atendidos numa base de 48,58% do montante geral, porquanto 49,22% representavam os "defaults" em juros, correspondendo a diferença de 2,2% aos "defaults" relativos aos fundos de amortização e ao principal.

Em algarismos, essa situação se expressa do seguinte modo:

Serviço integral .....	u\$s 2.594.551.760
"Default" em juros.....	u\$s 2.628.567.939
"Default" em fundos de amortização e principal (pago, porém, os juros)	u\$s 117.613.886
	u\$s 5.340.735.585

Verifica-se de outra parte, que, durante 1943, houve uma redução de capital de 230,9 milhões de dólares, como se demonstra a seguir:

	SALDOS EM CIRCULAÇÃO EM		REDUÇÃO EM 1943
	31.12.42	31.12.43	
	\$ 1.000.000	\$ 1.000.000	\$ 1.000.000
América Latina.....	1.572,5	1.537,5	35,0
Europa.....	1.446,9	1.436,8	10,1
Extremo Oriente.....	522,7	520,3	2,4
Norte da América....	2.029,5	1.846,1	183,4
	5.571,6	5.340,7	230,9

O Brasil figura, na referida publicação, em duas partes:

a) sob a coluna "Principal Amount on which interest in Default", com a importância de u\$s 288.045.645; e

b) sob a coluna "Principal also in Default" com o montante de..... u\$s 50.364.000.

A primeira importância corresponde ao saldo em circulação dos empréstimos

emitidos em dólares, inclusive os do antigo Grau VIII (vide quadros anexos ao Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943).

A segunda refere-se, evidentemente, aos títulos dos empréstimos cuja extinção já se deveria ter verificado.

São eles os seguintes:

	u\$s
Federal 1921 — 8 % .....	26.669.000
Coffee Realization - 1930 - 7 % ..	14.605.000
São Paulo 1921 — 8 % .....	2.414.000
Município S. Paulo 1919 - 6 % ..	5.409.000
Distrito Federal 1928 - 6 % ...	1.267.000
	<hr/>
	50.364.000

Conferem os totais mencionados. Com o que não se pode concordar, porém, é com a inclusão do Brasil entre as nações em "default".

"Default" segundo Webster's Collegiate Dictionary significa:

"... Failure to do what is required by duty or law; ... Failure to pay a financial debts..."

Ora, o Brasil não deixou de executar qualquer ato, não negligenciou um dever, ao contrário, satisfaz os compromissos a que se obrigou, legalmente.

Vejamos: em 5 de fevereiro de 1934, foi baixado com o Decreto n.º 23.829, um esquema para atender ao serviço de nossas dívidas externas, esquema esse que teve a assistência de representantes dos interesses americanos e ingleses. Esse trabalho estabeleceu em última análise:

- redução das taxas de juros;
- suspensão quase integral dos serviços de amortização; e
- suspensão do serviço para os empréstimos incluídos no Grau VIII.

Em 1940, persistindo as dificuldades cambiais então reinantes, e não comportando a situação do País os encargos contratuais, por demais onerosos, foi ultimado um novo esquema de pagamentos, em o qual colaboraram repre-

sentantes dos interesses americanos, ingleses, franceses e portugueses. Foi, como o anterior, um plano provisório, para igual período: —quatro anos... de 1 de abril de 1940 a 31 de março de 1944— e cujas condições correspondiam a 50%, aproximadamente, das estabelecidas no esquema anterior.

Eis que, após mais de um ano de trabalhos incessantes entre a comissão brasileira e os representantes do "The Council of the Corporation of Foreign Bondholders", de Londres, e do "Foreign Bondholders Protective Council, Inc.", de New York, conseguiu-se assentar as bases de um plano definitivo para satisfação dos compromissos em dólares e em libras, e que originou a expedição do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943. Ficaram, dêsse modo, estabelecidas, e em caráter definitivo, novas taxas de juros e amortização para atender ao serviço dos dois planos oferecidos à opção dos respectivos portadores de títulos.

A essas novas bases têm sido efetuados os pagamentos, com absoluta regularidade, não se justificando, assim, a classificação do Brasil como país em "default".

De igual modo, improcede a classificação no que diz respeito à importância de u\$s 50.364.000, por isso que os empréstimos que compõem êsse total só não foram liquidados dentro dos prazos contratuais, porque êsses prazos foram dilatados em consequência das operações do 3.º *funding-loan* (Decreto n.º 21.113, de 2 de março de 1932), esquema Oswaldo Aranha (Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934) e esquema Souza Costa (Decreto-lei n.º 2.085, de 8 de março de 1940).

Tanto isso é lógico, que a oferta feita, na conformidade das leis americanas, aos portadores dos títulos em dólares, relativamente aos planos baixados com os Decretos-leis n.ºs 6.019 e 6.410, êsse último de 10 de abril de 1944, acentuou que os prazos contratuais, referentes à extinção dos empréstimos primitivos, ficavam, em consequência, dilatados.

Daí porque os aludidos empréstimos aparecem, do seguinte modo, às páginas 3 e 4, no registro da "Securities and Exchange Commission" de Philadelphia.

TITLE OF ISSUE	Column (a)	Column (b)	Column (c)	Column (d)
	ADJUSTED ANNUAL INTEREST RATE	ADJUSTED AMORTIZATION RATE	ANNUAL SERVICE RATE	EXTENDEO NATURITY DATE
U. S. of Brazil 8% of 1921 .....	3.5 %	1.59 %	5.09 %	Dec. 1, 1978
State of São Paulo 7% of 1930 (Coffee Realization) .....	3.5 %	1.59 %	5.09 %	Oct. 1, 1978
State of São Paulo 8% of 1921 .....	2.5 %	0.88 %	3.38 %	July 1, 1999
City of São Paulo 6% of 1919 .....	1.875%	0.66 %	2.535%	Nov. 1, 2017
City of Rio de Janeiro 6% of 1928 (Federal District) .....	1.875%	0.66 %	2.535%	Oct. 1, 2017

Vê-se, portanto, que não se justifica, também, a inclusão do Brasil como tendo deixado de cumprir qualquer ato decorrente de dever ou lei no que concerne ao principal.

Os atos foram cumpridos na exítrita conformidade dos acórdos celebrados e das leis baixadas.

Se uma nota promissória é reformada, com aquiescência do credor, não se pode chamar o eminente de devedor remisso pelo fato de não ter sido a mesma resgatada no prazo primitivo.

Em matéria de dívida externa, já vivemos no mais absoluto caos, tanto de informações como de orientação, pois ignorávamos nossas exatas responsabilidades, e não contraíamos dívidas senão para satisfazer compromissos oriundos de empréstimos anteriores, ou para cobrir *deficits* de exercícios.

Hoje, porém, mercê dos planos assentados em novembro de 1943 e abril de 1944, o assunto já não constitui problema para o nosso País, porque para êle foi encontrada a solução ideal, completa, definitiva, e não aleatória, como sempre se fez.

Se novos empréstimos não forem contraídos —e oxalá não o sejam— veremos, dentro de três décadas, no máximo, desaparecer dos balanços patrimoniais das entidades devedoras êsse compromisso que tanto tem contribuído para desequilibrar o resultado líquido dos respectivos Patrimônios.

Mas, para que tal aconteça, é necessário que não sejam assumidos novos encargos, e não procedamos, no futuro, como no passado procederam nossos maiores dirigentes.



## Dívida Externa — O que o mundo deve à Inglaterra

Como vimos, data de 1824 o primeiro empréstimo externo contraído pelo Brasil.

Desde essa época até 1888, tôdas as operações brasileiras foram realizadas na Inglaterra, numa seqüência interminável e perturbadora da consolidação econômico-financeira do País.

Sòmente em 1888 buscou-se nova praça para levantamento de um empréstimo destinado ao Estado da Bahia: a França.

Foi uma operação de 20.000.000 de francos, contraída com a firma Syndicat Brésilien de Paris, e da qual ainda resta, em circulação, o saldo de Frs. 6.510.000.

É interessante notar que, até a ocorrência do fato acima, realizara o Brasil 17 empréstimos, todos êles em libras esterlinas, afora o compromisso assumido para liquidação do débito português, conforme estabelecera o art. 2.º da Convenção assinada em 29-8-1825, entre os representantes de D. Pedro I — Imperador do Brasil (Luís José de Carvalho e Melo — Barão de Santo Amaro e Francisco Vilela Barbosa) e o Plenipotenciário de El-Rei de Portugal (Sir Charles Stuart).

No período monárquico, afora o português, foram levantados 20 empréstimos sendo:

Em libras .....	19
Em francos franceses...	1
	—
	20
	—

Esse número, segundo as entidades contratante, ainda se divide:

União .....	16
Estados .....	2
São Paulo. 1888 - 5 %	
Bahia .... 1888 - 5 %	
Municípios .....	2
Santos ... 1888 - 6 %	
Distrito Federal ... 1889 - 4 %	
	—
	20
	—

A União, no período de 1824 a 1903, apenas contraiu empréstimos em libras esterlinas, tendo alterado essa orientação em 1908/9, quando celebrou, com a firma Societé Generale de Paris, o empréstimo de Frs. 100.000.000 para construção da Estrada de Ferro Itapura-Corumbá.

Vê-se, pois, que sòmente no período republicano, e assim mesmo quase 20 anos depois, é que o Govêrno Federal desviou-se de Londres, pela primeira vez, para realização de um empréstimo externo.

A mediação britânica para apaziguar as relações entre Portugal e o Brasil que se encontravam tensas, em virtude da proclamação de nossa independência política, provocou grande celeuma entre os nacionais.

É que, na convenção assinada em 29 de agosto de 1825, ficara assentado, dentre outras cousas:

*Artigo I:*

Sua Magestade Imperial convem, à vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo, em dar ao de Portugal, a somma de dous milhões de libras esterlinas; ficando com esta somma extinctas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnizações desta natureza.

*Artigo II:*

Para o pagamento desta quantia toma Sua Magestade Imperial sobre o Thezouro do Brazil o empréstimo que Portugal bem contrahido em Londres no mez de Outubro de 1823, pagando o restante, para prefazer os sobreditos dous milhões esterlinos, no prazo de um anno, a quartéis, depois da ratificação e publicação da presente convenção..."

Foi tamanha a indignação causada por tal ato ao País que, não obstante celebrado em 29 de agosto de 1825, somente no dia 10 de abril de 1826 — mais de sete meses após — logrou o Imperador do Brasil baixar o Decreto mandado

"observar o tratado de reconhecimento da Independencia, entre o Brazil e Portugal."

Essa a razão por que, analisando o reconhecimento de nossa independência, Amaro Cavalcante, em seu magnífico livro "Elementos de Finanças", fez as seguintes considerações amargas:

"Eis ahi, como se explica a "benéfica mediação de Sua Magestade Britannica no acto de nossa independência. Também, quando o Governo inglez protegeu a sahida da esquadra portugueza, que devia trazer a "familia real" para o Brazil em 1808, — assim o fizera com igual desinteresse..."

Abertos os portos do Brazil ao commercio das nações amigas, as mercadorias importadas de todas ellas ficaram sujeitas aos direitos de 24 % "ad valorem", com excepção das inglesas, que só pagariam 15 %, em virtude do tratado de "amizade e commercio com sua Magestade Britannica..."

Já vai longe, porém, o tempo da lógica da força, em que navios e canhões equivaliam a argumentos sólidos e motivavam retumbantes vitórias diplomáticas...

Os problemas econômicos e financeiros são hoje discutidos de igual para igual, num respeito recíproco aos interesses de cada uma das partes.

Em relação à dívida externa brasileira, a crítica deve atingir mais aos próprios administradores brasileiros, que não souberam ou não puderam seguir uma política condizente com as necessidades do País, do que à Inglaterra —nação capitalista— cuja preocupação máxima era a de conquistar mercados para aplicação de suas disponibilidades.

O fato é que, como vimos, a praça inglesa logrou realizar tôdas as 19 primeiras operações levadas a efeito pelo Governo Brasileiro.

Conseguiu-o, certamente, por oferecer condições mais favoráveis em relação a outros mercados ou, então, porque fez o que outros não fizeram: confiou no futuro do País.

Aliás, é oportuno ressaltar que a Inglaterra, até o advento da 1.<sup>a</sup> guerra mundial, sempre se constituiu a nação emprestadora, por excelência, sendo rara a que a ela não recorreu, para solução de seus problemas financeiros.

Segundo o 70.<sup>o</sup> relatório anual do "Council of the Corporation of Foreign Bondholders", de Londres, o mundo devia à Inglaterra, em 31 de dezembro de 1943, proveniente de empréstimos externos, a vultosa soma de..... £ 795.548.209, exclusive as dívidas dos Domínios e Colônias.

De acôrdo com os grupos geográficos, êsse total pode dividir-se do seguinte modo:

América Latina ...	292.594.217
Europa .....	279.166.200
Extremo Oriente ..	137.903.352
África .....	85.884.440
	<hr/>
	795.548.209

No primeiro grupo, a posição de maior devedor cabe ao Brasil, com um total de £ 146.774.750, seguido da Argentina com £ 57.074.690 e do México com..... £ 34.512.805.

A dívida do Brasil, segundo êsse total, que será melhor examinado adiante, corresponde a 50,16% do grupo a que pertence e a 18,45% do total geral.

O lugar de menor devedor dêsse conjunto é ocupado pelo Equador, cuja dívida é apenas de £ 71.300.

No bloco da Europa, ocupa o primeiro lugar a Rússia Imperial, com..... £ 96.842.712, seguida da Alemanha com £ 58.798.700, e da Grécia com..... £ 55.586.781.

A dívida da Iugoslávia é a menor do grupo, por isso que atinge, tão somente, a £ 160.320.

O Japão é o país que mais deve à Inglaterra, na parte relativa ao Extremo Oriente. Sua dívida monta em ..... £ 88.578.411.

Seguem-se-lhe a China, com..... £ 44.401.753 e o Sião, com £ 4.923.188. O quarto grupo é ocupado, apenas, pelo Egito, cuja responsabilidade ascende a £ 85.884.440.

Vê-se, pois, que o Brasil ocupa o primeiro lugar na lista dos devedores à Inglaterra, seguido, respectivamente, da Rússia e do Japão.

O quadro diante discrimina, em ordem decrescente, e por grupos, os países devedores:

#### *América Latina*

Brasil .....	146.774.750	
Argentina .....	57.074.690	
México .....	34.512.805	
Chile .....	26.830.724	
Uruguay .....	14.115.293	
Perú .....	3.541.900	
Colômbia .....	2.551.942	
Honduras .....	2.078.572	
Costa Rica .....	1.654.380	
Guatemala .....	1.490.620	
Salvador .....	853.140	
Paraguai .....	656.261	
Nicaragua .....	387.840	
Equador .....	71.300	292.594.217

#### *Europa*

Rússia Imperial ..	96.842.712	
Alemanha .....	58.798.700	
Grécia .....	55.586.781	
Rumania .....	27.331.132	
Hungria .....	15.635.960	
Bulgaria .....	10.536.377	
Tchecoslováquia ..	3.170.000	
Turquia .....	2.414.170	
Itália .....	2.412.060	
Dantzig .....	1.879.600	
Austria Hungria ..	1.574.880	
Polónia .....	1.459.020	
Letônia .....	775.688	
Estônia .....	588.800	
Iugoslávia .....	160.320	279.166.206

#### *Extremo Oriente*

Japão .....	88.578.411	
China .....	44.401.753	
Sião .....	4.923.188	137.903.352

#### *África*

Egito .....		85.884.440
Total.....		795.548.209

O Brasil aparece, na relação acima, com o total de £ 146.774.750 quando, segundo os quadros anexos ao Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, o montante da dívida brasileira está expresso pela cifra de £ 144.989.544.

Há, pois, uma diferença de..... £ 1.785.206 que provém do seguinte:

a) o "Council" dá a mais, em sua relação:

I — Empréstimo Distrito Federal 1904 - 5 % (referido no § 4º, art. 1º do Decreto-lei 6.019 e não incluído nos quadros anexos) .....	£ 3.372.600
II — Prefeitura de Belo Horizonte 1905 - 6 % (referido no parágrafo único, artigo 2º, do Decreto-lei .. 6.019, e também não incluído nos quadros anexos) .....	£ 121.180
	£ 3.493.780



b) o "Council" dá a menos, em sua relação:

EMPRÉSTIMOS	"COUNCIL"	DEC. LEI 6019	"COUNCIL" + OU -	
I — Empréstimo de São Paulo — 1907 — 5% (porque essa operação foi concretizada em Paris, e das cláusulas respectivas constavam que os serviços seriam feitos em francos e libras. Posteriormente a operação foi considerada como em libras para todos os efeitos).....				£ 466.180
II — O total das diferenças abaixo:				
Estado de São Paulo — 1928 — 6%.....	2.903.700	2.903.600	+ 100	
Estado de Alagoas — 1906/9 — 5%.....	258.420	225.630	+ 32.790	
Estado do Pará — 1901 — 5%.....	1.122.910	1.122.860	+ 50	
Estado do Pará — 1915 — 5%.....	1.037.780	1.032.611	+ 5.169	
Estado do Pará — 1907 — 5%.....	568.960	568.760	+ 200	
Prefeitura de Salvador — 1931 — 4%.....	575.144	782.327	— 207.183	
Prefeitura de Belem — 1915 — 5%.....	811.480	885.000	— 73.520	242.394
				1.708.574

## Resumo

Total a mais.....	3.493.780
Total a menos.....	1.708.574
Diferença.....	1.785.206

É oportuno ressaltar que o montante da dívida externa, em libras esterlinas, é inferior ao que o mundo deve aos Estados Unidos da América.

Aquê total não excede de 60% o volume mundial da dívida externa em dólares, como se demonstra a seguir:

GRUPOS	DÍVIDA EXTERNA EM		DÓLARES + OU -
	Dólares	Libras (convertidas a dólares)	
Países Latino Americanos.....	1.537.452.117	1.170.376.863	+ 367.075.249
Europa.....	1.436.809.789	1.116.664.800	+ 320.144.989
Extremo Oriente.....	520.320.785	551.613.408	— 31.292.623
Norte da América.....	1.846.150.894	—	+ 1.846.150.894
África.....	—	343.537.760	— 343.537.760
	5.340.733.585	3.182.192.836	+ 2.158.540.749

NOTAS: a) — Saldos em circulação em 31.12.943;

b) — Conversão da libra a dólares: u\$s 4 = 1 £

Da demonstração feita, verifica-se que não é pequena a dívida externa brasileira.

Em dólares, devíamos 283.045.645 e, em libras, 146.989.544 (segundo nossos algoritmos).

Ocupávamos o 2.º lugar, no grupo da "América Latina", em relação aos em-

préstimos em dólares, e o primeiro, como vimos, no que se refere a libras.

Nossos encargos orçamentários, para atender aos serviços das dívidas, têm aumentado assustadoramente, em consequência da realização sistemática de empréstimos externos, para cobrir, apenas, esbanjamentos da fortuna pública, em administrações descontroladas.

A sucessão de empréstimos contraídos pelo Brasil, inspirou a Valentim Bouças a imagem da bola de neve, que, rolando pela colina, aumentava, sucessivamente, de volume.

Que a triste experiência do passado sirva de guia ao País, em sua vida futura, e que a bola de neve se derreta ao sol das medidas baixadas com os Decretos-leis n.ºs 6.019 e 6.410, de 23 de novembro de 1943 e 10 de abril de 1944.

Para isso, não basta, apenas, cumprir,

com pontualidade, os novos serviços estabelecidos.

É mistér executar, sem perda de tempo, um plano geral de resgate extraordinário da dívida externa, a fim de aproveitarmos a excelente oportunidade que nos oferece o momento, em que contamos com vultosas disponibilidades no estrangeiro, quase estagnadas, e os preços de nossos títulos parecem desejar contribuir, poderosamente, para solução rápida desse magno problema...





## SEGUNDA PARTE

“ O Brasil nunca pagou seus empréstimos com seus próprios recursos. Fez sempre novos empréstimos para manter os antigos ”.

OSVALDO ARANHA



## Legislação referente ao 1.º Funding Loan — 1898

### AUTORIZAÇÕES LEGAIS CONSTANTES DO RESPECTIVO CONTRATO

#### LEI N.º 401, DE 11 DE SETEMBRO DE 1846

“Para que se recebam nas Estações Publicas as moedas de ouro de vinte e dous quilates na razão de quatro mil réis por oitava, e as de prata na razão que o Governo estabelecer; e autorisando a retirada da circulação da somma de papel-moeda que for necessaria para o elevar a este valor, e nelle conserval-o”.

#### LEI N.º 427, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1896

“Determina que o Thesouro assuma a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda”.

#### LEI N.º 428, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

“Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1897, e dá outras providencias”.

#### LEI N.º 489, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1897

“Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1898, e dá outras providencias”.

---

Contrato — assinado em 15 de junho de 1898 entre José Antônio de Azevedo Castro —Delegado do Tesouro Brasileiro em Londres— e N. M. Rothschild & Sons.



## Legislação referente ao 2.º Funding Loan — 1914

### AUTORIZAÇÕES LEGAIS CONSTANTES DO RESPECTIVO CONTRATO

LEI N.º 2.857, DE 17 DE JUNHO DE 1914

“Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinário de 906\$597; a realizar, dentro, ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional por despezas legalmente ordenadas; e dá outras providencias”.

DECRETO N.º 11.182 — DE 3 DE OUTUBRO  
DE 1914

“Autoriza o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N.M. Rothschild and Sons um emprestimo sob a fôrma de funding”.

Contrato — assinado em 19 de outubro de 1914 entre Joaquim Inácio Tosta —Delegado do Tesouro Brasileiro em Londres— e N. M. Rothschild & Sons.

### 3.º Funding Loan — 1931

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR  
MINISTRO DA FAZENDA REFERENTE  
AO ASSUNTO QUE DEU MOTIVO À  
EXPEDIÇÃO DO DECRETO N.º 21.113,  
DE 2 DE MARÇO DE 1932  
(3.º FUNDING-LOAN)

Exm.º Sr. Chefe do Govêrno Provisório:

O Brasil foi certamente, um dos países mais afetado pela depressão comercial dos últimos anos. A redução do valor-ouro de suas permutas internacionais, embora não apresente índices maiores que os verificados em outras nações, todavia, originou fortes perturbações na marcha regular de suas relações econômicas e financeiras, que ficaram reduzidas em quase 50% de valor.

Por não possuímos capitais acumulados, o desenvolvimento das nossas riquezas têm de ser feito, ainda por algum tempo, com o concurso financeiro do exterior. A fraca densidade da nossa população é fator estimulante da importação de braços estrangeiros que têm contribuído para a expansão dos nossos recursos naturais. Capitais e braços de outras terras representam na regularidade das relações financeiras do Brasil com o exterior fatores preponderantes de estabilidade.

A corrente migratória de créditos que originam entre a nossa e outras nações completam com a balança comercial o conjunto do nosso intercâmbio, podendo-se avaliar a quantidade de ouro que movimentam a razão igual ou superior à equivalente ao comércio de mercado-

rias. Nos últimos dois anos, a crise internacional de um lado e de outro a extensão descomedida em que recorremos aos empréstimos externos para fins improdutivos, fizeram cessar as principais correntes de crédito que, normalmente, atuavam em nosso favor no mercado cambial. Ficamos assim adstritos aos recursos da balança de comércio, tanto vale dizer, aos saldos da nossa exportação de mercadorias. Tais fatos ocorreram exatamente quando má compreensão do problema monetário brasileiro consumia, inútilmente no mercado de câmbio, avultadas somas de coberturas, que destarte foram desviadas de sua função normal e compensadora no balanço de contas internacionais.

O comércio, as indústrias e todos os que exploravam aqui o capital estrangeiro, ficaram com recursos em papel-moeda sem que pudessem liquidar seus compromissos no exterior por falta de crédito que o saldo da balança comercial não podia suprir. Avolumou-se desta forma a procura de câmbio que a baixa das taxas e a exportação de ouro não bastaram para conter.

O Govêrno Federal, depois da vitória da Revolução, compreendeu a difícil situação em que se encontraria em face da escassês de letras de cobertura. Uma das primeiras medidas adotadas por meu antecessor consistiu na utilização dos últimos recursos em ouro que possuímos no interior, com intuito de afastar o Govêrno Federal do mercado de câmbio e de manter o crédito do Brasil, quando a revolução triunfante abria ao

nosso futuro um cenário novo de atividade e de trabalho com o apoio geral de todo o país. Essa orientação só foi posta de lado no momento em que à penúria do mercado cambial em nossas praças aliou-se a agravação da crise financeira internacional. Sem letras de câmbio e fechados os mercados financeiros do mundo aos créditos para o exterior, tivemos de suspender os pagamentos da maior parte dos serviços da dívida externa, muito embora os recursos da receita federal em papel-moeda fôssem suficientes para liquidá-los.

Quando assumi a gestão da pasta da Fazenda, já o acôrdo com os credores ingleses e americanos estava quase firmado. Faltavam alguns pormenores que ficaram resolvidos posteriormente. Com os franceses, as negociações iniciaram-se com a preocupação de restaurar o crédito do Brasil na França, muito prejudicado em consequência da demora em liquidar a sentença da Côte Permanente de Justiça Internacional, de Haya e o atrazo de pagamentos dos serviços dos empréstimos contraídos pelas Estradas de Ferro de Goiaz e Vitória a Minas (ramal de Curralinho a Diamantina), dos quais o Governo Federal assumiu a responsabilidade, por ter encampado as linhas respectivas.

Já tive ocasião de expôr a Vossa Excelência e aos meus colegas do Governo, em mais de uma reunião, quais as combinações feitas, salientando os pontos mais importantes, se resolvidos após estudos pelo Ministério em reunião presidida por Vossa Excelência. Não obstante, recapitularei as principais questões suscitadas.

A liquidação da sentença de Haya será feita dentro de 24 meses, contados a partir de 5 de outubro de 1932, em 16 parcelas iguais, sendo as quatro primeiras em fins dêste ano e as restantes mensalmente de outubro de 1933 em diante.

Serão emitidos para êsse fim títulos especiais sem juros, franceses, definidos pela lei francesa de 25 de junho de 1928, na importância correspondente de 4/5 da dívida em francos em relação aos

empréstimos do Pôrto de Pernambuco e ao contratado diretamente pelo Governo Federal para a Estrada de Ferro de Goiaz. A quinta parte restante será paga em dinheiro com os recursos depositados nos banqueiros franceses e correspondentes ao pagamento dos serviços em papel até a data da sentença. Quanto aos atrasados do empréstimo da Viação Baiana far-se-á o pagamento da totalidade em títulos porque os recursos existentes em Paris não estão disponíveis, em virtude da falência do agente pagador depositário das importâncias remetidas pelo Governo Federal, até a data daquela sentença.

Em comêço, pensou-se em liquidar êstes compromissos com títulos de 40 anos do "Funding-Loan", mas, como os credores pediam além dos juros dos novos títulos mais uma bonificação pela demora, preferindo, entretanto, o pagamento em dinheiro, acordou-se afinal, em aceitar a fórmula acima, que representa para o Tesouro Nacional apreciável economia, não só dos juros acumulados na data do resgate daqueles títulos, como também do impôsto de renda que teríamos de pagar e ainda da bonificação que os credores solicitavam. Os encargos cambiais que teremos a maior, no ano corrente, dada a solução adotada, não atingirão a 1/2 milhão esterlino, estando, portanto, dentro das possibilidades da economia nacional. O mesmo acontecerá em 1933/4 quando serão no máximo de um milhão esterlino.

Outra questão muito prejudicial ao crédito do Brasil, na França, era o litígio entre os credores e as companhias de estradas de ferro acima mencionadas. O Governo Federal assumira a responsabilidade dos serviços desta dívida, por ter encampado as linhas respectivas. Trata-se de empréstimo por "debêntures" que ainda circulam em nome das companhias. Das escrituras e hipoteca aos "debenturistas" consta que os juros serão pagáveis em ouro. As companhias foram condenadas ao pagamento nesta espécie, resultando dêstes incidentes o atrazo em que se



encontram diversos coupons e resgate de títulos desde alguns anos. Os banqueiros receberam do Governo brasileiro os fundos necessários aos pagamentos em papel, que, pelos motivos acima, deixaram de ser aplicados.

A Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières, que é o órgão autorizado a discutir o "Funding-Loan", da parcela da França com os agentes financeiros do Governo brasileiro, declarou-se impossibilitada de prosseguir nas negociações desde que os serviços daqueles empréstimos entrassem na operação do "funding" na base do atual franco francês. O Governo, em face das escrituras dos empréstimos, considerando que as anuidades respectivas orçam apenas em francos 2.000.000 e que os prejuízos ao crédito do Brasil, se recusasse atender à Associação, seriam maiores que se a satisfizesse e, ainda, que a nova fórmula de pagamento estabelecida para liquidação dos compromissos de Haya compensava, em parte, a diferença solicitada, concordou com a Associação, fazendo constar, entretanto, nas minutas dos contratos a assinar, que desse ato não decorria o reconhecimento da cláusula ouro para qualquer outro título francês emitido, em condições idênticas e semelhantes, por qualquer autoridade política do Brasil.

A operação de que trata o decreto, que submeto à apreciação de Vossa Excelência, regulariza completamente, de acôrdo com as partes interessadas, o atraso de pagamentos em que ficou o Governo Federal na República Francêsa, desde alguns anos passados e que tanto mal estava causando ao bom nome do Brasil no exterior. Tôda a dívida do Tesouro Nacional na França ficará consolidada e com as providências complementares que estão sendo estudadas, a fim de centralizar os nossos serviços financeiros na Europa em mãos de um só agente, estamos certos que ficarão afastadas muitas das causas que contribuíram para a situação anormal em que estiveram as nossas relações financeiras naquele país.

Por força das condições contratuais dos empréstimos cujos coupons terão de ser pagos em títulos do "Funding-Loan", os serviços das emissões da série de 20 anos estão ligados ao valor do dolar no padrão de pêsos e título existente na data em que suspendemos os pagamentos em dinheiro. Um só empréstimo entrará nesta série sem que do contrato conste a obrigação em ouro. Refiro-me ao contrato em 1903 para o pôrto do Rio de Janeiro. É uma operação que sempre gozou de certa preferência sôbre as demais e que, tendo garantia hipotecária de rendas públicas, foi classificada na série que lhe compete. A decisão, porém, só foi tomada depois de garantido o direito do Governo de pagar em esterlino ao câmbio do dia, o principal e os juros, findo o período de "Funding" e de estudada a inconveniência de uma nova série só para êste empréstimo, a qual, por seu volume relativamente pequeno, ficaria sem interêsse nos mercados financeiros. O debate da questão, em reunião do ministério, sob a presidência de Vossa Excelência, deixou claro que o aumento do capital da série que porventura se verificar nestes três anos, será sobejamente compensado pelos juros dos depósitos que o Governo obteve que fôssem creditados ao Tesouro Nacional. Êstes juros equivalerão nos três anos a réis 111.000.000\$, aproximadamente, enquanto que aquele aumento dependerá da situação cambial da libra.

O Governo depositará em mil réis ao câmbio de 6 d. as importâncias dos juros e amortizações que deixem de ser pagos em dinheiro durante o período de "Funding". Os juros dêstes depósitos serão creditados ao Tesouro Nacional e o capital dos mesmos empregado na amortização extraordinária dos títulos do "Funding-Loan" e excepcionalmente na dos títulos dos empréstimos que fazem parte da operação.

Enquanto o mercado de câmbio não possuir disponibilidades, a juízo do Governo, para inverter aqueles depósitos em letras pagáveis no estrangeiro, serão os mesmos aplicados em títulos da di-

vida pública federal, que vençam juros ou em outras obrigações com garantia incondicional do Tesouro. Este depósito pode assim ser invertido em letras do Conselho Nacional do Café e com tais recursos ficaremos dispensados de efetivar, pelo menos em parte, as emissões da Carteira de Redesconto autorizadas para esse fim. O Governo ficou ainda com a faculdade de incinerar, quando e até a importância que julgar conveniente, a parte dos depósitos correspondentes às amortizações suspensas.

São essas, senhor presidente, as principais cláusulas do terceiro contrato de "Funding-Loan" que vamos assinar.

O Governo Revolucionário herdou uma situação financeira imensamente precária, o país sem câmbio e sem crédito.

Com segurança, o Governo de Vossa Excelência está corrigindo a dissipação financeira dos últimos tempos e tonificando a economia nacional que encontrou depauperada. Os orçamentos da União tendem francamente para a fase de equilíbrio, as forças vivas do país animam-se e trabalham, confiantes na expansão das nossas riquezas e na prosperidade nacional. Firma-se o crédito interno e restaura-se o externo na medida em que vamos regularizando os nossos compromissos. O Banco do Brasil já está pagando antecipadamente os encargos da dívida contraída no estrangeiro, em consequência da sua atuação na política monetária do último quadriênio constitucional. Esse esforço, em plena depressão comercial que assola o mundo, tem repercutido benêficamente nos meios financeiros internacionais.

É na verdade eloqüente demonstração da nossa riqueza latente, que nos dá motivos para confiar na utilização proveitosa dos grandes recursos da nossa pátria. Esperamos que o direito que reservamos dar por terminado o período da moratória, antes da data fixada, não será promessa vã nos documentos que vamos assinar.

Estamos certos de que esta será a nossa última operação de "Funding".

O povo brasileiro, inteligente, trabalhador e honesto, habitando uma terra de grandes recursos, considera um dever de honra expandir a sua riqueza,

não faltar aos seus compromissos e dar como definitivamente encerrada a fase de má política financeira. E esse dever o seu Governo saberá cumprir.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1931 —  
*Oswaldo Aranha.*

DECRETO N.º 21.113, DE 2 DE MARÇO  
DE 1932 (3.º FUNDING LOAN)

*Autoriza operações de crédito para regularizar o pagamento dos juros de determinados empréstimos externos, o pagamento de títulos sorteados a liquidar outros compromissos inclusive os decorrentes da sentença do Tribunal de Haya.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 19.389, de 1 de novembro de 1930 (\*) e considerando que a situação financeira internacional aliada às condições atuais do comércio exterior do país, impossibilita o pagamento em moeda estrangeira dos serviços dos empréstimos de responsabilidade do Governo Federal, resolve:

Art. 1.º — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fica autorizado a realizar operações de crédito na Inglaterra, nos Estados Unidos da América do Norte e na França, para regularizar o pagamento dos juros dos empréstimos externos que o Governo Federal contraiu diretamente, bem assim, daqueles por cujos serviços ficou responsável nas moedas daqueles países.

§ 1.º As operações de crédito consistirão na emissão de títulos de um "Funding-Loan", durante o período de três anos, contados de 15 de outubro de 1931, para o empréstimo de 1927 — 6 1/2% — em libras esterlinas e em dólares; de 1 de outubro de 1931 para o

(\*) Art. 1.º — O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléa Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país.

Parágrafo único. Todas as nomeações e demissões de funcionários ou de quaisquer cargos públicos, quer sejam efetivos, interinos ou em comissão, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisório.



empréstimo em dólares de 1926 — 6 1/2%, e para todos os demais empréstimos, a partir da data de vencimento de juros mais próxima e anterior ao dia 1 de outubro de 1931.

§ 2.º O pagamento dos juros dos empréstimos franceses vencidos antes de 1 de outubro de 1931, ainda não pagos, bem como o resgate dos títulos dos mesmos empréstimos sorteados até 1 de setembro de 1931, inclusive, ainda não efetivado, serão feitos mediante a entrega de títulos do "Funding-Loan".

§ 3.º Na regra estabelecida no parágrafo precedente não estão compreendidos os coupons e os títulos que fizeram parte da sentença do Tribunal de Haya, à exceção dos juros e títulos do empréstimo de 1911 — da Viação Baiana, que deixaram de ser pagos, depois daquela sentença e em virtude da falência dos agentes pagadores em Paris.

Art. 2.º O Governo Federal creará e emitirá títulos da dívida externa do Tesouro Nacional, observadas as condições seguintes:

1. as emissões serão divididas em duas séries, a primeira resgatável em vinte anos e a segunda em quarenta, ambas vencendo juros de 5% ao ano;

2. os títulos de 20 anos, emitidos em libras esterlinas, em dólares ou francos, serão trocados respectivamente por coupons dos empréstimos contratados, com garantia hipotecária, na Inglaterra, nos Estados Unidos da América do Norte e na França, excetuados os de "Funding" de 1898 e 1914 e o do Café, de 1922;

3. os coupons e os títulos mencionados no § 2.º do art. 1.º, serão também permutados por títulos da série de 20 anos;

4. os títulos de 40 anos, emitidos em libras esterlinas ou em francos serão aplicados respectivamente no resgate dos cupões dos empréstimos ingleses sem garantia hipotecária. Os cupões dos empréstimos que não foram diretamente contratados pelo Governo Federal, serão incluídos nesta série;

5. as amortizações começarão em 1 de outubro de 1934, por meio de um fundo acumulativo calculado de forma a extinguir as emissões da primeira série em 1 de outubro de 1941, e as da segunda em 1 de outubro de 1917;

6. o capital máximo das emissões de títulos de 20 anos é fixado em.....  
£ 2,648,939 para a parcela da Inglaterra, em u\$s 29,884,545 para a dos Estados Unidos da América do Norte e em....  
Fr. 66,000,000 para a França;

7. a importância máxima das emissões de títulos de 40 anos será de.....  
£ 7,881,814 a parcela da Inglaterra e de Fr. 135,000,000 para a da França;

8. os juros e o capital da parcela inglesa de títulos de 20 anos serão pagos em Londres em libras esterlinas ou em Nova York em moeda ouro dos Estados Unidos da América do Norte na base do padrão de peso e título existente no dia 1 de outubro de 1931;

9. o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará em contrato as condições que periodicamente determinarão a moeda em que serão pagos os juros e o capital referido no número anterior;

10. em relação a estes títulos, a conversão da libra esterlina em moeda dos Estados Unidos da América do Norte será feita na base de £ 1 equivalente a u\$s 4.8665;

11. os juros e o capital dos títulos emitidos nos Estados Unidos da América do Norte serão pagos em moeda ouro deste país ou em seu equivalente no padrão de peso e título existente no dia 1 de outubro de 1931;

12. a moeda mencionada nos títulos de ambas as séries emitidos na França será a unidade monetária definida pela lei francesa de 25 de junho de 1928, representada por 65 1/2 miligramas de ouro e título de 9/10. Os juros e o capital dos títulos franceses deste "Funding-Loan" serão pagos nesta moeda;

13. os juros e os atrasados dos empréstimos pagáveis em francos-ouro, parte de uma moeda de ouro, 6,45161 equivalendo cada franco à vigésima gramas de peso e título de 9/10, a que se refere a sentença de 21 de julho de 1929, da Córte Permanente de Justiça Internacional, em Haya, serão convertidos em francos da lei francesa, de 25 de junho de 1928;

14. para facilitar a emissão de certificados fracionários do "Funding-



Loan", relativos aos cupões dos empréstimos em francos-ouro, o Ministro da Fazenda fica autorizado a permitir a conversão na base de um franco-ouro para cinco francos franceses.

Art. 3.º Os cupões vencidos e a vencer e os títulos sorteados até 1 de setembro de 1931, inclusive, ainda não resgatados, dos empréstimos das estradas de ferro de Goiaz e Vitória a Minas (ramal de Curalinho a Diamantina), serão incluídos na operação da "Funding", de acôrdo com os n.ºs 13 e 14 do art. 2.º dêste decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Negócios da Fazenda fica autorizado a pagar em dinheiro a quinta parte dos cupões dos empréstimos destas estradas de ferro vencidos e não pagos antes de 1 de outubro de 1931 e na mesma proporção os títulos sorteados e não resgatados até 1 de setembro de 1931, inclusive. Os quatro quintos restantes serão pagos em títulos de 20 anos do "Funding-Loan".

Art. 4.º Durante o periodo da emissão do "Funding-Loan", o Governo depositará no Banco do Brasil, em moeda nacional, ao câmbio de 6 d. por mil réis, u\$S 0.12166 (doze centavos cento e sessenta e seis milésimos) por mil réis, ou ainda Frs. 3.105 (três francos cento e cinco milésimos) por mil réis, as importâncias correspondentes aos cupões vencidos e a vencer desde 1 de outubro de 1931 e que serão trocados por títulos.

Parágrafo único. Os depósitos serão feitos nas importâncias dos títulos emitidos parceladamente e nas datas em que as remessas deveriam ser feitas aos agentes pagadores.

Art. 5.º As amortizações dos empréstimos externos, excetuados os de "Funding" de 1898 e 1914 e o do café de 1922, continuarão suspensas até ulterior deliberação, sendo as quantias equivalentes, em moeda nacional ao câmbio mencionado no art. 4.º, enquanto durar a suspensão de pagamentos, também depositadas no Banco do Brasil, nas datas em que deveriam ser remetidas aos agentes pagadores.

Art. 6.º As importâncias depositadas de acôrdo com o art. 4.º, serão aplicadas na aquisição de cambiais pagá-

veis no estrangeiro e destinadas à amortização extraordinária dos títulos da operação de que trata êste decreto.

§ 1.º Enquanto não fôr possível adquirir as cambiais acima, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizará a inversão das quantias depositadas em apólices da dívida pública ou em obrigações do Tesouro Nacional que vençam juros ou ainda noutros títulos com garantia incondicional do Governo Federal.

§ 2.º Quando convier, o Governo mandará incinerar, no todo ou em parte, as importâncias depositadas e correspondentes às amortizações suspensas referidas no art. 5.º.

Art. 7.º Os títulos das emissões do "Funding-Loan" de que trata êste decreto e os juros correspondentes ficarão isentos de tôdas e quaisquer taxas e impostos brasileiros presentes e futuros.

§ 1.º Por conta do Governo Federal correrão as despesas contratuais, os selos e os impostos que recaírem sôbre os contratos e títulos que dêles resultarem, nas datas da respectiva assinatura e emissões.

§ 2.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fica autorizado a entrar em acôrdo com os agentes financeiros do Brasil na Inglaterra e na França, a fim de contribuir para o imposto de renda que recair sôbre os títulos trocados por cupões dos empréstimos brasileiros que deixam de ser pagos em dinheiro durante o periodo do "Funding-Loan".

Art. 8.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fica autorizado a firmar acôrdo com os agentes financeiros do Brasil no estrangeiro para a execução dêste decreto, podendo aceitar, além das condições estipuladas nos artigos anteriores, outras que se tornarem necessárias ficando ressalvado ao Governo o direito de rever anualmente os termos combinados a fim de reiniciar, antes de findo o periodo da emissão do "Funding-Loan", o pagamento a dinheiro dos serviços da dívida externa.

Art. 9.º Para limitar os compromissos resultantes da sentença da Côte Permanente de Justiça Internacional, com sede em Haya, fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autori-

zado a aplicar as importâncias em francos franceses já depositados em Paris e a emitir títulos especiais, sem juros, resgatáveis dentro de 24 meses, contados a partir de 5 de outubro de 1932, na importância máxima de francos..... 150,000,000 definidos pela lei francesa de 25 de junho de 1928.

Art. 10. Sendo o "Funding-Loan" uma operação de crédito externo consolidado, as obrigações dêle resultantes serão regidas pelo Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922 (\*) no que lhes fôr possível.

Art. 11. Os pagamentos dos juros e de títulos sorteados a que se refere a operação do "Funding-Loan" serão exclusivamente feitos de acôrdo com o plano de que trata êste decreto.

Art. 12. O Governô abrirá quando fôr oportuno, os créditos necessários à execução dêste decreto.

(\*) Aprova o regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1932, III.º da Independência e 44.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Oswaldo Aranha.*

*José Américo de Almeida.*

*Afrânio de Mello Franco.*

*José Fernandes Leite de Castro.*

*Lindolfo Collor.*

*Mário Barbosa Carneiro*, encarregado do expediente da Agricultura, na ausência do ministro.

*Protógenes Guimarães.*

*Francisco Campos*, como ministro da Educação e Saúde Pública e como encarregado do Ministério da Justiça.

(Publicado no *Diário Oficial* de 5 de março de 1932.)

## Esquema Oswaldo Aranha

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA, N.º 56-GABINETE, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1934, REFERENTE AO ASSUNTO QUE DEU MOTIVO À EXPEDIÇÃO DO DECRETO N.º 23.329, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1934 (ESQUEMA OSWALDO ARANHA)

Excelentíssimo Senhor Chefe do Governo.

Tenho a honra de submeter ao exame de Vossa Excelência o projeto de decreto tornando efetivas as combinações e entendimentos havidos com os nossos credores, sobre um novo acôrdo relativo às dívidas brasileiras.

I — A história das dívidas externas, feita com imparcialidade, aurida no termo dos contratos e na aplicação efetiva dos empréstimos, é uma lição para a nossa inexperiência e para a orientação dos Governos.

Esta história, em todos seus detalhes, será objeto do 3.º volume das publicações feitas pela Comissão de Estudos Econômicos.

A mim incumbe, apenas, encaminhar o decreto, lembrando as causas que determinaram esta providência e os efeitos dela na vida do país.

II — Não sendo possível cumprir o terceiro "funding", conforme anunciei quando da sua assinatura, cabia ao Governo prever e prover sobre a situação que seria criada ao Brasil ao vencer-se esse acôrdo internacional.

As dívidas estaduais e municipais estavam com seus serviços suspensos, comprometendo o nosso crédito no exterior.

A solução a ser procurada devia, pois, ser compreendida de tôda a dívida brasileira, sem exclusões prejudiciais ao nosso bom nome internacional.

As dificuldades a vencer de uma operação dessa natureza, envolvendo todos os empréstimos brasileiros, atingindo todos os mercados monetários internacionais, importando numa redução geral, ainda que equitativa, dos pagamentos, eram, com razão, consideradas irremovíveis.

Não restava, porém, ao Governo, outra solução.

O Brasil queria sair da situação do terceiro "funding", não para outra operação similar.

Não nos era possível continuar a usar desse expediente, crescendo as nossas dívidas com a emissão de novos títulos, vencendo juros para pagar juros vencidos.

Não era, também, possível fazer qualquer acôrdo, além das nossas possibilidades reais.

Daí a idéia de entrar em entendimento claro com os nosso credores dentro das linhas gerais, agora consagradas pelo novo esquema.

Aproveitou-se o Governo da passagem de Sir Otto Niemeyer para, após expor-lhe a situação nossa e as nossas idéias, pedir-lhe uma sugestão concreta, a fim de atingirmos esses objetivos.

A sugestão Niemeyer foi a base do novo acôrdo, senão o próprio acôrdo. Fêz êle, com a sua proclamada autoridade e pleno conhecimento da nossa vida, uma sugestão geral e impessoal que, decorridos quase dois anos de intensos e difíceis entendimentos, foi aceita, com modificações que fui obrigado a



introduzir, mas que não lhe alteraram nem o fundo nem os fins.

A última etapa dos nossos esforços, feita no sentido de obter o acôrdo dos credores americanos, foi coroada de êxito, graças à superior orientação e compreensão perfeita das nossas possibilidades por parte de Mr. J. R. Clark Junior, representante do "Bondholder's Council" dos Estados Unidos.

Devo registrar, como um preito pessoal, a assistência ininterrupta, que me foi prestada e ao Governo, em tôdas essas longas e extenuantes tratativas, por Sir Henry Linch e pelo Sr. Valentim Bouças, Secretário Técnico da Comissão de Estudos Econômicos.

III — As causas do novo acôrdo, expostas em suas linhas gerais, tinham, ainda, razões mais fortes.

O Brasil nunca pagou seus empréstimos com seus próprios recursos. Fez sempre novos empréstimos para manter os antigos.

Os saldos de sua balança de comércio não lhe permitiram nunca cobrir a balança de contas.

Sem possibilidades de novos empréstimos, sem novas inversões de capitais no país, era fatal a falência da estabilidade monetária e a suspensão dos pagamentos no exterior.

Foi o que sucedeu em meados de 1930, quando a emigração do ouro, acumulado na Caixa de Estabilização por empréstimos, começou a manifestar-se e a agravar-se, trazendo a quebra do padrão monetário e a suspensão do pagamento das dívidas, já em 1931, após serem esgotados os nossos últimos recursos.

Não tinha o Brasil para atender a essas dívidas senão os saldos de sua balança comercial, que vinham, menos do que os demais países, mas, mesmo assim, decrescendo vertiginosamente.

Os saldos de 1931/1932 e 1933 foram aproveitados para corrigir a situação deixada em 1930, de vultosos descobertos e atrasados, para manter os serviços dos "fundings", dos empréstimos paulistas de café, e de alguns Estados e as despesas governamentais no exterior.

Era necessário ordenar o aproveitamento dêste saldo, empregando-o por forma menos dispersiva e mais de acôrdo do com os interesses nacionais.

É o que visa o esquema, feito dentro

dos nossos saldos mínimos, empregando em todos os empréstimos brasileiros menos do que dispendíamos na manutenção do serviço de apenas alguns empréstimos, privilegiados em virtude de regalias absurdas e garantias especiais.

A natureza compreensiva do esquema, abrangendo todos os empréstimos, federais, estaduais e municipais, a equidade na distribuição dos nossos recursos ao serviço de todos os nossos credores externos, o representar êle dentro das nossas exatas possibilidades, um supremo esforço da economia nacional para honrar suas dívidas, são títulos que o recomendarão à aceitação geral e ao aplauso dos bons cidadãos.

IV — Em contos de réis, o Brasil recebeu dez milhões m/m, pagou oito milhões e meio, e ainda deve de capital quase dez milhões, sem contar o serviço de juros.

Uma revista estrangeira, fazendo o balanço das nossas dívidas, fornece dados similares:

Tomamos de empréstimos.....  
£ 431.418.254, pagamos £ 179.951.871 e devemos, ainda, £ 251.466.383, capital em circulação.

A realidade é que, pagando dívidas com novas dívidas, a nossa política fêz foi aumentar essas dívidas, ao invés de diminui-las.

Os próprios "fundings" não são senão expedientes, artifícios usados para postergar pagamentos com emissão de títulos, que passam a constituir, praticamente novos empréstimos.

O esquema, que é objeto do decreto que tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência, contrariando essas normas, importa na redução virtual do capital pela redução real dos juros e na incorporação ao país de vultosa importância que deveria ser paga aos nossos credores.

Durante os quatro anos compreendidos no esquema deveria pagar o país para manter o serviço de seus empréstimos, £ 90.664.000 —vai pagar.....  
£ 33.645.000— recebendo integralmente os cupões, o que importa em pagar menos £ 57.019.000 vantagem efetiva conseguida para o erário federal, estadual e municipal do Brasil.

Ainda pela cláusula 8 do Plano, ficará o pagamento dos atrasados estaduais e

municipais atuais, transferidos para o fim dos empréstimos, o que importa em dar o prazo de 20, 25 e mais anos para obrigações, num total de £ 16.426.600, ou quase um milhão de contos e sem juros.

O resultado efetivo para o Brasil foi o seguinte:

1. atrasados estaduais e municipais transferidos, sem juros, para pagamento no fim dos respectivos empréstimos: £ 16.426.600 = 985.596:000\$000;

2. importância que deixa de pagar, recebendo dela plena quitação nos quatro anos do "funding": £ 57.019.000 = 3.421.140:000\$000;

3. liberação conseqüente dos depósitos estaduais e municipais em mil réis pelo valor do item 1.º, podendo ser aplicado no pagamento da dívida interna ou obras reprodutivas;

4. liberação do depósito especial do Governo Federal num total de 1.119 mil contos, durante todo o período do "funding" de 1931.

V — A essas vantagens concretas que somam mais de cinco milhões de contos, devemos acrescentar as de ordem moral, de não menor significação para o país.

As nações estão divididas em três classes:

1. as que não podem pagar;

2. as que podem pagar e não querem pagar ou estão pagando com redução;

3. e as que fazem um supremo esforço para pagar tudo quanto lhes é possível pagar.

Entre estas últimas, com a adoção do esquema, vai inscrever-se o Brasil, dando, mais uma vez, o testemunho de espírito de sacrifício do seu povo a fim de honrar seus compromissos.

VI — Creia, Senhor Chefe do Governo, que nenhum serviço, no campo da administração pública, em que o Governo de Vossa Excelência tem sido tão fecundo ao país, igualará o deste esquema, em benefícios materiais e morais.

VII — É com desvanecimento patriótico que submeto à assinatura de Vossa Excelência, para grandeza de seu Governo e bem do Brasil.

Oswaldo Aranha.

(Publicada no *Diário Oficial* de 7 de fevereiro de 1934, pág. 2.694).

## DECRETO N.º 23.829 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1934

(ESQUEMA OSWALDO ARANHA)

*Determina que o pagamento dos juros e de amortização dos títulos dos empréstimos externos realizados pelo Governo Federal e pelos Governos dos Estados e dos Municípios seja, a partir de abril de 1934 e a terminar em março de 1938, feito de acôrdo com o plano organizado pelo Governo Federal.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a situação financeira do Brasil, devido às condições econômicas que atravessa a grande maioria dos países com os quais mantém relações comerciais, não permite as remessas integrais para pagamento de juros e amortizações dos empréstimos realizados no exterior pelo Governo Federal, e pelos Governos dos Estados e Municípios;

Considerando que essa situação difere de Estado para Estado e de Município para Município, em vista dos recursos de cada um, e da repercussão que sobre suas finanças teve a crise mundial;

Considerando ainda que as disponibilidades de cambiais nos mercados monetários brasileiros dependem dos saldos da balança de comércio, e que esses saldos vêm decrescendo nos últimos anos;

Considerando mais que os esforços do Governo Federal para manter em dia seus compromissos no exterior têm sido enormes e às vezes com sacrifícios do valor da moeda nacional;

Considerando que a boa vontade dos credores estrangeiros do Governo Federal, dos governos estaduais e dos municípios muito vem contribuindo para a organização do plano de satisfação dos encargos no período de 1934 a 1938,

Decreta:

Art. 1.º O pagamento dos juros e de amortização dos títulos dos empréstimos externos realizados pelo Governo Federal e pelos Governos dos Estados e dos Municípios será, a partir de abril de 1934 e a terminar em março de 1938, feito de acôrdo com o plano organizado pelo Governo Federal.



1. O Governo Federal, sèriamente preocupado com a falta de pagamento das obrigações da dívida externa dos Estados e das Municipalidades do Brasil, resolveu efetuar uma operação, compreendendo o plano de pagamento aos portadores daqueles títulos, dentro de um período a começar em 1 de abril de 1934 e a terminar em 31 de março de 1938.

2. Este plano destina-se a garantir uma proporção equitativa na aplicação de cambiais disponíveis aos serviços de todos os empréstimos do Governo Federal, dos Estados e Municípios.

3. Para os fins de execução do plano, o Governo Federal classificou, nos oito graus abaixo, todos os seus empréstimos externos e os dos Estados e das Municipalidades.

Grau I. Este grau compreenderá os empréstimos do "funding" do Governo Federal, inclusive as importâncias já emitidas e a emitir nos termos do "funding" de 1931. Incluirá também a liquidação dos atrasados sujeitos à sentença

E. E. U. U. do Brasil	— 5	%	Empréstimo de 1903
" " " "	— 5	%	Empréstimo de 1909 (Pôrto de Pernambuco)
E. E. U. U. do Brasil	— 8	%	Empréstimo de 1921
" " " "	— 7	%	Empréstimo de 1922
" " " "	— 6 1/2	%	Empréstimo de 1926
" " " "	— 6 1/2	%	Empréstimo de 1927

O Grau IV incluirá os empréstimos restantes do Governo Federal. Dos empréstimos do Governo Federal expressos

Grau III E. E. U. U. do Brasil	— 5%	1909 Pôrto de Pernambuco)
Grau IV " " " "	— 5%	1906 E. F. Goiaz
" " " "	— 4%	1910 E. F. Goiaz
" " " "	— 5%	1910 Curralinho-Diamantina
" " " "	— 4%	1911 E. F. Bahia

e o caráter dêstes empréstimos continuará a ser reconhecido neste plano.

Os juros relativos a todos os empréstimos do Governo Federal incluídos nestes dois graus continuarão a ser pagos até outubro de 1934, nos termos do plano do "funding" de 1931, mas a partir do termo dêste plano o pagamento parcial dos juros será também feito, em relação a todos êstes empréstimos, de acôrdo com as disposições dêste plano, uma vez que o Governo Federal está convencido

de Haia, cujo acôrdo fêz parte do "funding" de 1931. O Governo Federal, reconhecendo o caráter especial e a importância dos seus empréstimos de "funding", proverá o serviço total dêstes empréstimos com o câmbio necessário.

Grau II. Considerando as condições especiais referentes ao empréstimo de 1930, do Estado de S. Paulo — "Coffee Realization" — será concedido câmbio suficiente para manter o pagamento integral dos juros relativos a esta operação. A partir da data em que êste plano entrar em vigor, ficará também disponível uma quantia suficiente para o resgate anual de títulos no valor nominal de £ 1.000.000 dêste empréstimo. Esta quantia será utilizada para efetuar o resgate por compra de títulos ao par ou abaixo do par ou por sorteio ao par se as cotações forem superiores a êste preço, e será aplicável a ambas as "tranches" do empréstimo.

Gaus III e IV. O Grau III é constituído pelos seguintes empréstimos do Governo Federal:

em francos, foram reconhecidos os seguintes na base de francos-ouro, pelo acôrdo do "funding" de 1931:

de que qualquer aumento no capital da Dívida Externa, em consequência de uma ampliação do plano do "funding" de 1931, será prejudicial ao interêsse de ambas as partes.

Não serão feitas transferências de moeda destinadas a pagamento de amortizações relativas aos empréstimos dêstes dois graus.

A balança de pagamentos do Brasil, tendo sido agora aliviada em virtude da liquidação de certas obrigações exter-



nas e tendo em vista os termos do plano do "funding" de 1931, o Governo Federal esforçar-se-á para fornecer, durante o período do plano, uma quantia não inferior a £ 600.000 para ser aplicada ao resgate dos títulos de 20 anos criados sob o plano do "funding" de 1931. Em consequência dos termos deste parágrafo, os depósitos em mil réis, em contas especiais, com respeito ao serviço dos empréstimos consolidados pelo plano do "funding" de 1931 serão utilizados pelo Governo Federal no resgate da dívida externa.

O Grau V consistirá do empréstimo especialmente garantido, do Instituto do Café do Estado de São Paulo, 7 1/2%. A amortização com respeito a este empréstimo não será transferida durante a vigência deste plano, porém haverá câmbio disponível em moeda estrangeira, para pagamento parcial de juros.

Graus VI, VII — VIII — Incluem todos os empréstimos externos restantes dos Estados e Municipalidades. A amortização com respeito a estes empréstimos não será transferida durante a vigência do plano, porém haverá câmbio disponível em moeda estrangeira, para pagamento parcial de juros, exceto quanto aos empréstimos classificados sob o Grau VIII, para os quais não haverá câmbio disponível. Os empréstimos compreendidos neste Grau VIII serão objeto de estudo especial.

O Governo Federal propõe ainda esforçar-se para fornecer, durante o período do plano, uma quantia não inferior a £ 400.000 para ser aplicada por intermédio de seus agentes fiscais em Londres no resgate por compra abaixo do par de títulos estaduais incluídos nos Graus V, VI e VII deste plano.

4. No caso de todos os empréstimos, a responsabilidade é do devedor original, e as cambiais serão tornadas disponíveis para os pagamentos relacionados neste plano, contra os pagamentos em mil réis por aqueles devedores.

5. A totalidade dos serviços (juros, amortizações e comissões) de cada um dos empréstimos será incluída nos orçamentos respectivos do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios e depositada no Banco do Brasil ou outro banco depositário em contas especiais em câmbio de 1\$ por 6 d., por 12.166 cents e por 3.105 francos. O Governo fará com

que o Banco do Brasil ou quaisquer outros bancos depositários avisem as casas emissoras ou agentes fiscais dos diversos empréstimos relativamente às quantias trimestrais dos depósitos e ao emprêgo dos excedentes dos depósitos. Os mil réis disponíveis após as transferências previstas neste plano serão invertidos pelo Governo Federal, pelos dos Estados e Municípios, conforme o caso, em obrigações existentes da dívida interna ou em obras reproduíveis no país, ou de outra forma a combinar.

As disposições destas cláusulas não serão aplicáveis a empréstimos cujo serviço fôr garantido pelo depósito, com *trustees* da renda proveniente de impostos específicos hipotecados.

6. Sendo possível, durante o período do plano, tornar disponível maior quantia em cambiais, o Governo Federal pretende aplicar essa disponibilidade no resgate, por compra abaixo do par, de títulos federais, estaduais ou municipais que estiverem em circulação, porém nenhum título será adquirido para tal fim sem que esteja recebendo serviço regularmente, na forma deste plano.

7. O plano será revisto nunca além de setembro de 1937, quando o Governo Federal se propõe reconsiderar, de acôrdo com as circunstâncias de então, os serviços futuros de todos os empréstimos externos do Brasil. Ao fazer essa revisão, o Governo consultará, como parecer necessário ou aconselhável, os representantes de todos os principais credores.

8. Quando um pagamento de juros, parcial ou total, fôr feito sobre um cupon na forma deste plano, será feito como pagamento integral relativamente àquele cupon, e os cupões vencidos (se houver) serão os últimos do título a serem pagos, ou serão retidos para futuro ajuste.

9. A classificação dos empréstimos entre os diversos graus e as parentagens relativas ao respectivo serviço acham-se discriminadas no quadro anexo.

As percentagens acima referidas são percentagens sobre o valor nominal dos cupões interessados, na moeda em que se acha expresso aquele valor, estando provisoriamente suspensa a opção que certos portadores têm, de exigir paga-

mento em outra moeda, convertida a uma taxa de câmbio.

Assim os pagamentos relativos a títulos em esterlinos, francos e dólares serão feitos e baseados nestas respectivas moedas.

Todos os pagamentos em esterlinos serão calculados sobre o valor esterlino dos cupões e pagos em moeda corrente esterlina.

Todos os pagamentos em francos serão calculados no valor nominal em valor nominal em francos dos cupões e pagos em francos papel, exceto no caso dos empréstimos franceses especialmente mencionados sob os Graus III e IV (parágrafo 3.º acima) e que são considerados sobre base ouro. No caso destes empréstimos, apesar de ser o pagamento feito em francos papel, será êle calculado na base de cinco (5) francos papel por franco nominal expresso no cupon.

Todos os pagamentos em dólares serão calculados no valor nominal de dólares dos cupões e efetuados em dólares papel de acordo com a legislação americana.

Devido à incerteza da situação monetária mundial, estas determinações são necessárias a fim de permitir o acumulo de fundos nas respectivas moedas.

Art. 2.º Tanto no orçamento federal da despesa como nos estaduais e municipais deverá figurar, nos anos de que trata o artigo anterior, a verba destinada ao serviço integral, de conformidade com os respectivos contratos, dos empréstimos externos calculando o mil réis papel na equivalência de 6 dinheiros, de 12.166 cents. do dolar americano e de 3.105 francos franceses.

Art. 3.º As importâncias a que se refere o art. 2.º serão depositadas no Banco do Brasil ou em outro, aprovado pelo Governo, por cotas iguais, no principio de cada trimestre, e à disposição do Governo Federal.

Art. 4.º O Banco do Brasil fornecerá, nas épocas devidas, contra pagamento em milrês, e ao câmbio do dia,

as cambiais necessárias às remessas, que deverão ser efetuadas na ordem e de acordo com o plano de que trata o art. 1.º. Feitos os pagamentos, ao câmbio do dia, serão aplicadas as importâncias excedentes da União, dos Estados e dos Municípios, na forma deste plano.

Art. 5.º Incumbe à Seção Técnica de que trata o Decreto 11.º 22.089, de 16 de novembro de 1932 (\*), fiscalizar a execução deste decreto, no que concerne aos Estados e Municípios. Os agentes pagadores serão os mesmos de cada empréstimo e perceberão integralmente as percentagens fixadas nos respectivos contratos sobre o valor nominal dos cupões.

Art. 6.º Os Interventores Federais nos Estados e Municípios e os Prefeitos das Municipalidades que têm dívida externa ficam autorizados a modificar os orçamentos já aprovados para 1934, com o fim de fazer nêles figurar a verba a que se refere o art. 2.º deste decreto.

Parágrafo único. Ficam os mesmos autorizados a dispor na forma deste plano, dos depósitos atualmente existentes, liberados em virtude da cláusula 8.ª deste esquema.

Art. 7.º O texto deste decreto e o do plano serão transmitidos, na integra, imediatamente, aos Embaixadores do Brasil na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França a fim de serem publicados.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1934.

GETÚLIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

(Publicado no *Diário Oficial* de 7 de fevereiro de 1934, pág. 2.689).

(\*) Atribuí a fiscalização do serviço dos empréstimos externos dos Estados e Municipalidades à Seção Técnica da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, criada pelo Decreto n.º 20.631, de 9 de novembro de 1931, e dá outras providências.





GRAU IV

NOME DOS EMPRÉSTIMOS	EM 1934 - 1935		EM 1935 - 1936		EM 1936 - 1937		EM 1937 - 1938	
	JUROS	AMORTI-ZAÇÃO	JUROS	AMORTI-ZAÇÃO	JUROS	AMORTI-ZAÇÃO	JUROS	AMORTI-ZAÇÃO
E. U. do Brasil — 4 1/2% — empréstimo de..... — 1883								
E. U. do Brasil — 4 1/2% — empréstimo de..... — 1888								
E. U. do Brasil — 4 % — empréstimo de..... — 1889								
E. U. do Brasil — 5 % — empréstimo de..... — 1895								
E. U. do Brasil — 4 % — Guarantee Rescission								
E. U. do Brasil — 5 % — empréstimo de 1906 (E. F. Goiaz)								
E. U. do Brasil — 5 % — empréstimo de..... — 1908/9 (E. F. Itapura-Corumbá)								
E. U. do Brasil — 4 % — empréstimo de..... — 1910								
E. U. do Brasil — 4 % — empréstimo de..... — 1910 (Loide Brasileiro)								
E. U. do Brasil — 4 % — empréstimo de..... — 1910 (E. F. Goiaz)								
E. U. do Brasil — 5 % — empréstimo de..... — 1910 (E. F. Curralinho-Diamantina)								
E. U. do Brasil — 4 % — empréstimo de..... — 1911 (E. F. Bahia)								
E. U. do Brasil — 4 % — empréstimo de..... — 1911								
E. U. do Brasil — 4 % — empréstimo de..... — 1911 (E. F. Ceará)								
E. U. do Brasil — 5 % — empréstimo de..... — 1913								
			27 1/2%		30%		40%	
			Cobertos pelo plano do "Funding" de 1931					

GRAU V

NOME DOS EMPRÉSTIMOS	EM 1934 - 1935		EM 1935 - 1936		EM 1936 - 1937		EM 1937 - 1938	
	JUROS	AMORTI-ZAÇÃO	JUROS	AMORTI-ZAÇÃO	JUROS	AMORTI-ZAÇÃO	JUROS	AMORTI-ZAÇÃO
Estado de São Paulo - Instituto de Café — 7 1/2% — 1906	22 1/2%	---	25%	---	27 1/2%	---	27 1/2%	---

GRAU VI

NOME DOS EMPRÉSTIMOS	EM 1934		EM 1935 - 1936		EM 1936 - 1937		EM 1937 - 1938	
	JUROS	AMORTI- ZAÇÃO	JUROS	AMORTI- ZAÇÃO	JUROS	AMORTI- ZAÇÃO	JUROS	AMORTI- ZAÇÃO
Estado de São Paulo — 8% — empréstimo externo de 1921 (ouro):								
Estado de São Paulo.....	5	6						
Idem.....	5	6						
Idem.....	5	6						
Idem.....	8	6						
Idem.....	7	6						
Idem.....	6	6						
Idem — Banco do Estado (A.B.C.).....	6	6						
Estado de Minas Gerais:								
Luz e Tramways elétricos.....	5	6						
Estado de Minas Gerais.....	6	6						
Idem.....	5	6						
Estado do Rio Grande do Sul.....	8	6						
Idem.....	7	6						
Idem.....	6	6						
Idem — empréstimo externo municipal enso- lidado, ouro.....	7	6	22 1/2%		25%		35%	
			20%					

NOME DOS EMPRÉSTIMOS	EM 1934 - 1935		EM 1935 - 1936		EM 1936 - 1937		EM 1937 - 1938	
	JUROS	AMORTI- ZAÇÃO	JUROS	AMORTI- ZAÇÃO	JUROS	AMORTI- ZAÇÃO	JUROS	AMORTI- ZAÇÃO
Cidade de São Paulo.....	6	% — 1908						
Idem.....	6	% — 1919						
Idem.....	8	% — 1922						
Idem.....	6	½% — 1927						
Cidade de Santos.....	7	% — 1927						
Cidade de Belo Horizonte.....	6	% — 1905						
Cidade de Pelotas.....	5	% — 1911						
Cidade de Porto Alegre.....	5	% — 1909						
Idem.....	8	% — 1921						
Idem.....	7	½% — 1925						
Idem.....	7	% — 1928						
Distrito Federal.....	5	% — 1904						
Idem.....	4	½% — 1912						
Idem.....	8	% — 1921						
Idem.....	6	½% — 1928	20%		22 ½%		32 ½%	
Idem.....	6	% — 1928						
Estado do Maranhão.....	5	% — 1910						
Idem.....	7	% — 1928						
Estado do Paraná.....	7	% — 1928						
Estado de Pernambuco.....	5	% — 1905						
Idem.....	5	% — 1909						
Idem.....	7	% — 1927						
Cidade de Recife.....	5	% — 1910						
Estado do Rio de Janeiro.....	5	½% — 1927						
Idem.....	7	% — 1927						
Cidade de Natal.....	6	½% — 1920						
Cidade de Natal.....	7	% — 1928						
Estado de Santa Catarina.....	5	% — 1909						
Idem.....	8	% — 1922						



## NOME DOS EMPRÉSTIMOS

	EM 1934 - 1935		EM 1937 - 1937		EM 1937 - 1938	
	JURIS	AVOULTI- ZAÇÃO	JURIS	AVOULTI- ZAÇÃO	JURIS	AVOULTI- ZAÇÃO
Estado de Alagoas.....	5	6				
Estado do Amazonas.....	5	6				
Idem, "Funding".....	5	6				
Idem.....	6	6				
Cidade de Manaus.....	5	12				
Estado da Bahia — Francos.....	5	6				
Idem, Francos.....	5	6				
Idem.....	5	6				
Idem.....	5	6				
Idem "Funding",.....	5	6				
Idem "Obrigações do Tesouro".....	6	6				
Idem "Funding".....	5	6				
Cidade da Bahia.....	5	6				
Idem.....	5	6				
Idem.....	5	6				
Estado do Ceará.....	5	6				
Idem.....	8	6				
Estado do Espírito Santo.....	5	6				
Idem.....	5	6				
Estado do Pará.....	5	6				
Idem.....	5	6				
Idem "Funding",.....	5	6				
Cidade do Pará (Belém).....	5	6				
Idem.....	5	6				
Idem.....	5	6				
Idem "Funding",.....	5	6				
Idem "Obrigações do Tesouro".....	6	6				
Estado do Rio Grande do Norte.....	5	6				

DECRETO N.º 24.490 — DE 28 DE  
JUNHO DE 1934

*Transfere do grau VIII para o VII todos os empréstimos externos do Estado da Bahia classificados no "esquema" do plano aprovado pelo Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, e dá outras providências.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que o Estado da Bahia, antes do acôrdo geral efetivado pelo Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, realizou uma combinação financeira com os representantes dos seus credores em condições que mereceram a aprovação do Governo Federal;

Considerando que os agentes dêsse acôrdo não puderam dar cumprimento ao mesmo em virtude de exigências da Bolsa de Londres;

Considerando que esta situação não pode continuar pelo prejuízo que traz aos credores e pelos propósitos reitera-

dos do Estado, de pagar os serviços de suas dívidas;

Decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos do grau VIII para o VII todos os empréstimos externos do Estado da Bahia classificados no esquema do plano aprovado pelo Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934.

Art. 2.º Ficam extensivas ao Estado da Bahia tôdas as disposições do Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro último, no que diz respeito aos empréstimos classificados no grau VII.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

(Publicado no *Diário Oficial* de 2 de julho de 1934).

## Esquema Souza Costa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR  
MINISTRO DA FAZENDA, N.º 102-  
GABINETE, DE 18 DE JANEIRO DE 1940,  
REFERENTE AO ASSUNTO QUE DEU  
MOTIVO A EXPEDIÇÃO DO DECRETO-  
LEI N.º 2.085, DE 3 DE MARÇO DE 1940  
(ESQUEMA SOUZA COSTA)

Exm.º Sr. Presidente da República:

A solução do problema da dívida externa do Brasil precisa ter caráter definitivo, isto é, precisa conduzir à sua redução e não constituir apenas um sacrifício indefinidamente impôsto à Nação sem outro resultado senão o pagamento de juros. Dentro dêsse espírito concluí a minha exposição em 17 de agosto do ano findo aos representantes dos portadores de títulos reunidos a convite nosso no Rio de Janeiro, dizendo estar certo de que “afinal encontraremos a fórmula conciliadora dos interesses, a qual, para ter assegurado o êxito final, precisa ter caráter definitivo, pois que o temporário importaria em adiar a solução pelo receio de encarar de frente a realidade da situação brasileira, cujas dificuldades de resto se refletem na própria cotação em Bolsa dos nossos títulos”.

Os entendimentos que se seguiram, tiveram dois pontos fundamentais:

1. O acôrdo ser em caráter definitivo. Obteríamos, assim, o restabelecimento do crédito do Brasil, estabilizando a cotação dos seus títulos nas Bolsas internacionais. A redução da taxa de juros à metade significava uma

diminuição correspondente nas responsabilidades.

Obtida a redução definitiva da taxa de juros, fácil seria, como consequência lógica, conseguir a redução do valor dos títulos, o que restituiria aos títulos brasileiros uma situação de confiança nos mercados internacionais de capital. Do outro lado a melhora que se verificasse no futuro nas condições econômicas do nosso País não implicaria em exigência maior de nossos credores.

O acôrdo temporário obriga-nos a sacrifício não muito menor sem nos conferir vantagens no terreno do crédito — continuando nós a sermos um País “in default”, com a cotação dos nossos títulos arrazada nas Bolsas.

2. O acôrdo das dívidas Federais preceder o dos Estados e Municípios.

A razão é óbvia; obtido o acôrdo das dívidas da União é claro que o das Estaduais e Municipais só poderia ser feito em bases iguais ou melhores para nós.

Os representantes dos credores europeus conformaram-se com êsses pontos e depois de várias conversas — tôdas em caráter particular e sem envolver compromissos para nenhuma das partes — chegamos a duas bases-padrão para os entendimentos: uma sugerida pela Comissão Brasileira e outra por Phillimore — Berger.

1.º O plano da Comissão, adotado o mesmo critério de serviço convencional por grupos( de acôrdo com o Esquema



Aranha), estabelece as seguintes taxas em relação aos empréstimos federais:

*Para o grupo I*

Juros de 2%, amort. mínima de 1% s/o o saldo em circulação.

*Para o grupo II*

Juros de 1 1/2%, amort. mínima de 1% s/o o saldo em circulação.

*Para o grupo III*

Juros de 1%, amort. mínima de 1% s/o saldo em circulação.

O custo desses serviços pesaria no Orçamento da União:

Juros .....	£ 2.157.198
Amortização mínima de 1% .....	£ 1.544.015
	<u>£ 3.701.213</u>

2.º A proposta Phillimore — Berger estabelece o serviço convencional por

Proposta Phillimore - Berger .....	
Proposta da Comissão .....	
Comissão .....	

A proposta da Comissão custaria... £ 1.544.015 menos em juros e despense + 512.743 para amortização.

Desde o rompimento das hostilidades na Europa surgiu naturalmente no espírito dos representantes dos portadores de títulos a muito justificada dúvida quanto à possibilidade do Brasil retomar o serviço da sua dívida e foi por isso que o representante da Inglaterra, Mr. Hornsby e o dos Estados Unidos, Mr. Munro, precipitaram o seu regresso aos respectivos países.

A ambos tive ocasião de explicar, ao primeiro em 4 de setembro e ao segundo em 8 do mesmo mês que o meu Governo, ao convidar os representantes dos portadores de títulos para virem ao Rio de Janeiro examinar a situação financeira e econômica do Brasil a fim de poderem julgar dos nossos recursos e das nossas possibilidades de pagamento, estava já com estudos feitos e disposto a tudo fazer no sentido de recomençar o

grupos (de acordo com o Esquema Aranha):

*Para o grupo I*

Juros de 3%, amort. 30% da cota de amort. contratual.

*Para o grupo II*

Juros de 2,5%, amort. 25% da cota de amort. contratual.

*Para o grupo III*

Juros de 2%, amort. 20% da cota de amort. contratual.

O custo desses serviços pesaria no Orçamento da União:

Juros .....	£ 3.701.213
Amortização mínima convencional. ....	£ 1.031.272
	<u>£ 4.732.485</u>

Confrontando os planos, vemos que o seu custo será:

Juros	Amortização	Total
3.701.213	1.031.272	4.732.483
2.157.198	1.544.015	3.701.213
<u>— 1.544.015</u>	<u>+ 512.743</u>	<u>— 1.031.272</u>

serviço da dívida externa, muito embora em base inferior à dos contratos e mesmo do Esquema de 1934.

A guerra alterava os dados do problema e evidentemente exigia algum tempo mais para que se avaliasse em toda a extensão como repercutiriam esses fatos na economia nacional. Sentia o meu Governo verdadeiramente que necessidades urgentes chamassem aos seus países os ilustres representantes, perdendo-se a sua colaboração valiosa no exame do problema. Os estudos continuariam, entretanto, com os demais representantes e logo que fôsse possível seriam transmitidas por intermédio do Governo Inglês e do Governo Americano aos portadores de títulos brasileiros na Inglaterra e nos Estados Unidos as conclusões a que chegassem a Comissão e o Governo Brasileiro. Da Inglaterra ficou, no entanto, um representante, Mr. Phillimore, e apenas o Governo Americano ficou sem representante.

Obtida, assim, embora ainda como disse em caráter estritamente pessoal e sem envolver responsabilidade, nem para os portadores de títulos europeus, nem para os membros da Comissão Brasileira, uma fórmula que poderia servir de base aos entendimentos e negociações, procuramos entendimento com os Estados Unidos, visto que nenhum acôrdo poderia efetivamente ser concluído, nem mesmo discutido oficialmente, sem a audiência desse país, a que nos prendem os maiores interesses.

Chegou nesta alura a meu conhecimento que a opinião americana, segundo telegrama expedido por Cordell Hull ao Embaixador aqui, resumia-se em que os Estados Unidos consideravam motivo de grande descontentamento, "impedindo a colaboração com o Brasil no campo econômico e financeiro, o fato das dívidas estaduais e municipais serem deixadas sem pagamento e o pagamento de outros títulos ser feito aos portadores europeus", e o Ministro Oswaldo Aranha explicava, outrossim, que os Estados Unidos queriam que o acôrdo tivesse caráter temporário.

O Ministro Oswaldo Aranha é, aliás, por seu lado, de opinião que um acôrdo temporário seria mais conveniente para nós porque, dadas as condições menos favoráveis em que poderia ser feito e a desconfiança que se manteria no espírito dos portadores, menor seria a alta das cotações em Bôlsa, permitindo em consequência a aquisição de títulos a preços mais baixos.

Admitindo que a situação de nosso comércio exterior permita a aplicação de uma soma superior na liquidação de nossos compromissos externos, comprando os títulos em Bôlsa poderíamos no período estabelecido para o Esquema promover uma redução considerável, dada a baixa cotação dos títulos.

A atitude, portanto, do Governo Americano e a impressão do Ministro Oswaldo Aranha vieram modificar os rumos da orientação seguida no trato do assunto e forçaram-nos a considerar a hipótese do acôrdo ser temporário e realizado simultaneamente na parte da União, Estados e Municípios.

Sendo assim precisamos atingir por outro caminho o nosso objetivo, que é, como expliquei, o de realizar um acôrdo

que não implique apenas em pagar juros mas que reduza o volume da dívida. Minha opinião é que a solução que mais nos convém, em tais condições, é a execução do Esquema Aranha, adaptado à situação atual de nosso intercâmbio, e incluindo-se uma cláusula pela qual fiçamos autorizados a adquirir nos mercados internacionais títulos de nossa dívida, à cotação das Bôlsas.

A diferença de que pudermos dispor em cambiais além da quantia pela qual nos obrigamos a fazer face ao serviço do Esquema será assim aplicada na compra de títulos e, desse modo, poderemos, ao cabo de alguns anos, obter uma redução considerável no volume da dívida.

Ao considerar a questão, envolvendo também as dívidas dos Estados e Municípios, precisamos não esquecer que se a União consigna em seu Orçamento a verba necessária para fazer face ao acôrdo das dívidas externas em base razoável, dos Estados e Municípios nem todos fizeram provisão suficiente de modo que o compromisso a ser assumido em relação a êles precisará preliminarmente considerar essa circunstância.

Permito-me, assim, sugerir a V. Excia. que se promova uma reunião dos representantes dos portadores de títulos da Dívida Externa e se lhes declare que o Governo, que tinha como objetivo fazer um acôrdo definitivo para o pagamento de suas dívidas, dada a impossibilidade, em virtude da situação atual do mundo, de chegar a essa conclusão, propõe reiniciar o pagamento da Dívida Externa em abril de 1940 na base de cinquenta por cento dos ônus criados pelo Esquema Oswaldo Aranha, tôdas as demais condições iguais, acrescentando-se a faculdade para o Governo Brasileiro de adquirir, dentro das suas possibilidades cambiais, títulos da Dívida Externa à cotação da Bôlsa.

Essa proposta pode-se justificar com a redução sofrida no valor médio do café, por isso que em 1934 aquele valor foi de £ 1-9/ quando em 1939 não atingiu senão a pouco mais de metade, isto é, £ 0-19/.

O custo para o Brasil dessa proposta será:

No 1º ano —	£ 3.356.000
No 2º ano —	£ 3.848.500
No 3º ano —	£ 3.988.000
No 4º ano —	£ 4.500.000

sendo de observar que nessas parcelas se inclui já uma parte destinada à amortização.

Parece-me, Senhor Presidente, ser esta a melhor solução a apresentar para conciliação dos interesses em jôgo. V. Excia., no entanto, resolverá como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1940. — *A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N.º 2.085 — DE 8 DE ABRIL DE 1940

(ESQUEMA SOUZA COSTA)

*Revigora por quatro anos, com modificações, o Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

I	Juros .....	50 %	50 %	50 %	50 %
	Amortização .....	40 %	40 %	40 %	40 %
II	Juros .....	50 %	50 %	50 %	50 %
	Amortização .....	40 %	40 %	40 %	40 %
III	Juros .....	50 %	50 %	50 %	50 %
IV	Juros .....	40 %	41 %	43 %	50 %
V	Juros .....	40 %	41 %	43 %	50 %
VII	Juros .....	40 %	41 %	43 %	50 %

Art. 3.º Para os efeitos da aplicação das percentagens de que trata o artigo anterior, o primeiro ano a considerar será o período de 12 meses consecutivos, contados a partir da data dos primeiros cupões vencidos e não pagos depois de 10 de novembro de 1937.

Art. 4.º Na vigência do prazo de que trata o presente decreto-lei, será mantida a estrutura geral do plano referido no art. 1.º, não podendo ser feitas quaisquer alterações ou modificações que beneficiem por qualquer forma os portadores de títulos de um empréstimo, sem que benefícios proporcionais sejam concedidos aos de todos os empréstimos externos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao que estabelece o item 6 do art. 1.º do Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934.

Art. 5.º As importâncias exigidas pela execução do presente decreto-lei serão incluídas nos respectivos orça-

Considerando os entendimentos levados a efeito para o restabelecimento dos serviços da Dívida Externa do Brasil, com a audiência dos representantes dos portadores de títulos, decreta:

Art. 1.º Fica revigorado, para o período de 1 de abril de 1940 a 31 de março de 1944, o Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, observadas as modificações abaixo.

Parágrafo único. As disposições deste artigo abrangem a modificação constante do Decreto n.º 24.490, de 28 de junho de 1934.

Art. 2.º As percentagens fixadas para as remessas de cambiais destinadas aos serviços da Dívida Externa da União, dos Estados e dos Municípios serão as seguintes, calculadas em relação às do último ano do esquema aprovado pelo Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934:

mentos da União, Estados e Municípios.

Art. 6.º O plano de que trata êste decreto-lei será revisto nunca além de outubro de 1943.

Art. 7.º Ficam revogadas o item 5 do art. 1.º e os arts. 2.º e 3.º do Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.  
Francisco Campos.  
Eurico G. Dutra.  
Henrique A. Guilhem.  
João de Mendonça Lima  
Oswaldo Aranha.  
Fernando Costa.  
Gustavo Capanema.  
Waldemar Falcão.*

(Publicado no Diário Oficial de 9 de março de 1940, pág. 4.150).



## Admissão dos Títulos da Dívida Externa à Cotação da Bolsa do Rio de Janeiro

DECRETO-LEI N.º 2.228 — DE 24 DE MAIO DE 1940

*Autoriza a cotação em Bolsa de títulos da dívida externa brasileira.*

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a situação anormal decorrente do estado de guerra na Europa;

Considerando que o serviço de vários empréstimos externos pode ser, pelos respectivos contratos, efetuado na praça do Rio de Janeiro, o que constitui vantagem para os portadores de títulos e interesses do país;

Considerando a conveniência de generalizar êsse tratamento a todos os títulos da dívida externa brasileira, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a admitir à cotação da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro os títulos da dívida externa brasileira.

Parágrafo único. Quanto aos empréstimos estaduais e municipais, cabe aos Intervenores Federais, Governadores ou Prefeitos, solicitar ao Ministério da Fazenda as providências necessárias aos fins de que trata o presente artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.*

(Publicado no *Diário Oficial* de 27 de maio de 1940, pág. 9.796).

## Planos Souza Costa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA, N.º 2.531-GABINETE, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1943, REFERENTE AO ASSUNTO QUE DEU MOTIVO À EXPEDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 6.019, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1943

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Tenho a honra de submeter à alta deliberação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que

“Fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto do Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

2. Terminando em março de 1944 o acôrdo temporário atualmente em vigor, precisamos resolver, definitivamente, o problema de nossos compromissos externos. Ninguém desconhece a herança que Vossa Excelência recebeu, em 1930, de uma dívida que se acumulara, exigindo serviços de juros excessivos em relação à nossa capacidade de pagar.

3. Em carta de 6 de fevereiro dêste ano, submeti à alta consideração de Vossa Excelência os pontos de vista que me parecia deviam ser mantidos no trato de tão relevante questão e as razões que justificavam a oportunidade de promover os entendimentos.

Aprovados por Vossa Excelência êsses pontos fundamentais, entramos em en-

tendimentos com o “The Council of the Corporation of Foreign Bondholders”, de Londres, por intermédio de seu representante Sr. John Phillimore, concluindo-se por uma solução que se considerou aceitável e consistiu em duas alternativas: — “A” e “B”.

4. Pela “Alternativa A” era mantida a estrutura atual do esquema baixado com o Decreto-lei n.º 2.085, de 8 de março de 1940, com as seguintes modificações:

a) o acôrdo teria caráter permanente;

b) as taxas de juros elevar-se-iam a 70% das do último período do esquema Oswaldo Aranha, e,

c) conceder-se-iam cotas de amortização para todos os empréstimos incluídos nos graus III a VII.

5. Concomitantemente, e à opção dos respectivos portadores, seria oferecida a “Alternativa B”, que, reduzindo o capital nominal, proporcionar-lhes-ia, contudo, maior rendimento anual, em vista não só da elevação das taxas de juros, como, ainda, da concessão de importâncias em dinheiro.

6. Essa providência alcança vários objetivos dignos de menção: — reduz o prazo de extinção das dívidas, aliviando os compromissos do futuro; favorece uma deflação correspondente à inflação relacionada com a disponibilidade de nossos saldos no exterior; proporciona recursos aos credores estrangeiros em favor do esforço de guerra, inclusive para o próprio Brasil, mediante reinves-

timento, sob condições que nos são muito mais favoráveis.

7. Pela "Alternativa A", os serviços anuais seriam de US\$ 29.317.000, assim distribuídos:

	US\$	%
Juros .....	17.551.000	60
Amortização .....	11.766.000	40
	<hr/>	<hr/>
	29.317.000	100

8. A "Alternativa B" determinaria um serviço anual de US\$ 32.423.000, a saber:

	US\$	%
Juros .....	17.797.000	55
Amortização .....	14.626.000	45
	<hr/>	<hr/>
	32.423.000	100

e um pagamento em dinheiro, inicial, de US\$ 82.816.000, pela redução de... US\$ 342.591.000 do capital da Dívida Externa do Brasil, que passaria, assim, de US\$ 858.769.000 para US\$ 516.178.000.

9. Pode-se definir a "Alternativa B" como sendo um plano que mantendo, praticamente, o mesmo total da "Alternativa A", para o serviço de juros, possibilitaria ao Brasil reduzir sua Dívida Externa de 40%, aproximadamente, ao preço médio de 24% do respectivo montante nominal.

10. Em ambos os trabalhos foram observados aqueles requisitos que salientei na referida carta a Vossa Excelência julgar necessários à solução de nossa Dívida Externa Fundada:

- o acôrdo ter caráter definitivo;
- redução geral e permanente da taxa de juros de modo a fixar os compromissos dentro das nossas reais possibilidades; e,
- aumento das cotas de amortização e faculdade da aquisição dos títulos em Bolsa.

11. O "Foreign Bondholders Protective Council, Inc.", de Nova York, designou os Srs. Robert E. Mc Cormick e Lee Orton para discutirem o assunto, pessoalmente, nesta Capital, realizando nós, em 16 de setembro de 1943, a primeira reunião, a que compareceram aqueles senhores e mais os Srs. Walter J. Donnelly e Ivan White, da Embai-

xada Americana, representando os interesses americanos, o Sr. John Phillimore, representando os interesses ingleses, e os técnicos brasileiros Srs. Valentin F. Bouças, Claudionor de Souza Lemos e Otávio Gouvêia de Bulhões, por mim designados para constituírem a delegação nacional.

12. Nessa primeira reunião, assinalei o empenho do Governo brasileiro em procurar, diretamente, com os representantes de seus credores, uma fórmula que lhe possibilitasse satisfazer os compromissos decorrentes dos empréstimos externos e firmar, definitivamente, o crédito do Brasil no estrangeiro.

13. Respondendo às ponderações formuladas pelos referidos representantes de que o Brasil gozava, no momento, de uma situação invejável, no que concerne às disponibilidades de câmbio, e, por isso, poderia assumir compromissos à base, aproximada, dos respectivos contratos, fiz-lhe ver que essa situação não poderia ser classificada de prosperidade, por isso que os saldos existentes, tanto nos Estados Unidos da América como na Inglaterra, provinham da restrição atual de nossa importação, merecê das dificuldades oriundas da guerra. Acrescentei que a importação era absolutamente imprescindível ao próprio desenvolvimento econômico do país e que ela se faria, com grande intensificação, após-guerra — como necessidade imperiosa do reaparelhamento de tôdas as forças ativas do Brasil. Frisei que os saldos existentes não traduziam uma situação definitiva de prosperidade, mas uma situação de contingência, sobre cuja base não se poderiam assumir encargos para o futuro.

14. Desde o primeiro contacto com os referidos representantes verifiquei que a situação era bem compreendida e que estavam dispostos a assentar uma base para a solução definitiva do problema da Dívida Externa, dentro das reais possibilidades brasileiras.

15. Durante 60 dias foram realizadas reuniões diárias pelos técnicos que, finalmente, concluíram seus trabalhos substanciados no projeto de decreto-lei anexo, pelo qual:

- são oferecidas à opção dos portadores, duas alternativas: — "A" e "B";
- é regularizado o pagamento de todos os cupões atrasados;



c) é proposto o resgate dos títulos que vêm sendo incluídos no grau VIII, e, d) são solucionados vários outros pontos de importância relacionados com o assunto.

16. Pela "Alternativa A", a responsabilidade continua com o devedor de origem (Federal, Estadual ou Municipal), sendo as seguintes as parcelas anuais para os respectivos serviços:

	US\$	%
Juros .....	20.737.918	66
Amortização .....	9.989.351	34
	<u>30.727.296</u>	<u>100</u>

a) *Comparação com os contratos  
(conv. a dólares)*

	Juros	Amortização	Total
Contratos .....	51.394.393	41.283.596	92.680.992
Alternativa "A" .....	20.737.918	9.989.351	30.727.269
Alternativa "A" — menos .....	<u>30.656.478</u>	<u>31.297.245</u>	<u>61.953.723</u>

b) *Comparação com o esquema em  
vigor*

(Valores em dólares)

	Juros	Amortização	Total
Esquema em vigor .....	13.419.148	3.502.120	16.921.268
Alternativa "A" .....	20.737.918	9.989.351	30.727.269
Alternativa "A" — mais .....	<u>7.318.770</u>	<u>6.487.231</u>	<u>13.806.001</u>

17. Pela "Alternativa B", a responsabilidade de todos os empréstimos passará ao Governo Federal, exigindo o serviço anual a soma de US\$ 33.362.273, a saber:

	US\$	%
Juros .....	19.546.349	58
Amortização .....	13.815.924	42
	<u>33.362.273</u>	<u>100</u>

18. O volume total de nossa dívida externa ficará reduzido de..... US\$ 316.019.629, isto é, 37% do montante existente, correspondendo essa situação à importância de..... US\$ 91.706.009 a ser paga, em dinheiro, aos portadores, o que equivale a dizer que a compra é efetuada ao preço médio de 29%.

19. Comparando-se os serviços decorrentes dessa "Alternativa B" com os contratuais e os do esquema em vigor, tem-se:

a) *Comparação com os contratos  
(Valores em dólares)*

	Juros	Amortização	Total
Contratos .....	51.394.393	41.283.596	92.680.992
Alternativa "B" .....	19.546.349	13.815.924	33.362.273
Contratos — mais .....	<u>31.848.047</u>	<u>27.470.672</u>	<u>59.318.719</u>

b) *Comparação com o esquema em vigor*

(Valores em dólares)

	Juros	Amortização	Total
Esquema em vigor .....	13.419.148	3.502.120	16.921.268
Alternativa "B" .....	19.546.349	13.815.924	33.362.273
Alternativa "B" — mais .....			
	<u>6.127.201</u>	<u>10.313.804</u>	<u>16.441.005</u>

20. Pelos quadros que acompanham o incluso projeto de decreto-lei verifica-se:

a) que, a dívida externa brasileira atual, em dólares e libras, feita a conversão a us\$, é a seguinte:

	US\$	%
Empréstimos em dólares.	286.065.645	34,3
Empréstimos em libras ..	551.190.384	65,8
	<u>837.256.029</u>	<u>100,0</u>

b) que, pela "Alternativa A", o serviço será feito na seguinte base:

<i>Juros</i>		
	US\$	%
Empréstimos em dólares..	8.137.370	39,3
Empréstimos em libras ..	12.600.548	60,7
	<u>20.737.918</u>	<u>100,0</u>

<i>Amortização</i>		
	US\$	%
Empréstimos em dólares..	3.415.115	34,2
Empréstimos em libras ...	6.574.236	65,3
	<u>9.989.351</u>	<u>100,0</u>

<i>Totais</i>		
	US\$	%
Empréstimos em dólares..	11.552.485	37,6
Empréstimos em libras...	19.174.784	62,4
	<u>30.727.269</u>	<u>100,0</u>

c) que pela "Alternativa B":

I) — o montante e o pagamento em dinheiro a ser feito se divide:

	EM DÓLARES	
	<i>Redução</i>	<i>Pagamento em dinheiro</i>
Empréstimos .		
em dólares.	96.193.629	35.948.921
Empréstimos .		
em libras...	219.826.000	55.757.088
	<u>316.019.629</u>	<u>91.706.009</u>
		<u>29</u>

II) — o novo saldo em circulação será :

	US\$	%
Empréstimos em dólares.	189.872.016	36,4
Empréstimos em libras...	331.364.384	63,6
	<u>521.236.400</u>	<u>100,0</u>

III) — que o serviço anual será o seguinte :

<i>Juros</i>		
	US\$	%
Empréstimos em dólares.	7.120.197	36,4
Empréstimos em libras...	12.426.152	63,6
	<u>19.546.349</u>	<u>100,0</u>
<i>Amortização</i>		
Empréstimos em dólares.	5.031.512	36,4
Empréstimos em libras..	8.784.312	63,6
	<u>13.815.924</u>	<u>100,0</u>

<i>Totais</i>		
	US\$	%
Empréstimos em dólares.	12.151.809	36,4
Empréstimos em libras..	21.210.464	63,6
	<u>33.362.273</u>	<u>100,0</u>

21. No que se refere aos títulos em francos e florins, aqueles estaduais e municipais e êsses municipais, o projeto determina que, quando as condições internacionais o permitirem, será dado a êles tratamento idêntico.

22. Três eram as categorias dos atrasados:

a) atrasos anteriores à vigência do esquema baixado com o Decreto número 23.829, de 5 de fevereiro de 1934;

b) atrasos decorrentes da suspensão do serviço das dívidas em 20 de novembro de 1937; e

c) atraso verificado no serviço do empréstimo 1929-6,5% — Estado do Rio, em virtude do Decreto-lei Estadual n.º 102, de 15 de junho de 1940, sobre o que Vossa Excelência já decidira, aliás, por despacho exarado em minha exposição n.º 1.585-Gabinete, de 3 de setembro de 1941.

23. Os técnicos, estudando o assunto, chegaram a um acórdio no sentido de se liquidarem os atrasados em aprêço, respectivamente, aos preços de 10%, 25% e 100% da importância efetivamente devida, feito o cálculo à base do último ano do esquema aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.085, de 1940.

24. Para liquidação dos títulos sempre incluídos no grau VIII, assentou-se que poderia ser feita a oferta à base de 12% dos respectivos valores nominais.

25. O projeto estabelece que as alternativas retroagirão em seus efeitos, a 1 de janeiro próximo futuro, com o que revelamos o propósito sadio do Governo de Vossa Excelência, visto que o atual esquema vigorará até 31 de março futuro.

26. No caso dos portadores optarem pela "Alternativa B" haverá necessidade de fazer-se uma operação de crédito interna, para obtenção dos recursos, em moeda nacional, imprescindíveis à redução do volume da dívida. Essa operação, no valor aproximado de Cr\$ 1.520.000.000,00 pode muito bem, pela sua finalidade, ser denominada "Empréstimo de Conversão da Dívida Externa", de vez que corresponde, em última análise, à substituição de apólices de circulação no estrangeiro, por idênticos títulos internos.

27. Será a primeira operação dessa natureza efetuada no Brasil, cuja van-

tagem pode ser aferida pela preocupação que a operações semelhantes têm dedicado os maiores países.

28. Em plena fase de perturbação mundial o Brasil procura um entendimento franco e sincero com representantes de seus credores, acertando uma solução definitiva do problema. E, apesar da situação de dificuldades em que se encontra, melhora as condições dos credores.

29. Desejo, neste passo, assinalar a valiosa colaboração prestada pelos ilustres membros da delegação brasileira, Srs. Valentim F. Bouças, Claudionor de Souza Lemos e Otávio Gouvêia de Bulhões, os quais com dedicação e inteligência se desincumbiram das funções que lhes foram cometidas.

30. Finalmente, cabe-me declarar a Vossa Excelência que os compromissos a assumir estão dentro da nossa real capacidade e êste acórdio consolidará, por certo, nos meios financeiros externos o conceito do Brasil, dilatando-lhe as possibilidades de recursos de que poderá carecer, no futuro, quando a paz voltar ao mundo, para o reaparelhamento de todo o seu organismo militar, econômico e industrial.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1943. — A. de Souza Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1943, pág. 17.553).

#### DECRETO-LEI N.º 6.019 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1943

*Fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto de Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, (\*) e

(\*) Art. 180. Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.



Considerando os entendimentos levados a efeito com os representantes do "The Council of the Corporation of Foreign Bondholders", de Londres e do "Foreign Bondholders Protective Council, Inc.", de Nova York, visando a fixação de normas definitivas para pagamentos e serviços da Dívida Externa do Brasil, em libras e dólares, decreta:

Art. 1.º A partir de 1 de janeiro de 1944, o pagamento dos juros e da amortização dos títulos dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, instituto de Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, será feito de acordo com um dos Planos A ou B anexos, à opção dos portadores de títulos.

§ 1.º O Plano A mantém o valor nominal e original do título, fixando novas e definitivas taxas de juros e cotas de amortização.

§ 2.º O Plano B estabelece uma redução do valor nominal original do título, compensado por pagamentos em dinheiro, fixando uma taxa uniforme de juros e cotas de amortização.

§ 3.º A opção será feita perante o respectivo agente pagador que, mediante legenda apropriada, consignará no título os termos do plano aceito.

§ 4.º É facultado aos portadores de títulos do Empréstimo, em libras, Distrito Federal — 5%, exercerem o direito de opção de que trata o presente decreto-lei, garantindo-se-lhes as vantagens concedidas a empréstimos equivalentes.

Art. 2.º O Governo Federal resgatará à vista, a partir de 1 de janeiro de 1944, os títulos dos empréstimos incluídos no anexo número três (3) na base de doze por cento (12%) do seu valor nominal, contra sua entrega aos agentes pagadores, considerando-se cancelados todos os cupões vencidos e a vencer relativos a tais títulos.

Parágrafo único. As condições a que se refere o presente artigo aplicam-se ao empréstimo emitido em libras pela Prefeitura de Belo Horizonte, em 1905.

Art. 3.º O Governo Federal resgatará à vista, a partir de 1 de janeiro de 1944, os cupões constantes do anexo número quatro (4), nas seguintes bases:

I — dez por cento (10%) sobre as taxas do último período do plano apro-

vado pelo Decreto-lei n.º 2.085, de 8 de março de 1940, os constantes da coluna um (1) e relativos aos atrasados anteriores do Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934;

II — vinte e cinco por cento (25%) sobre as taxas referidas no item anterior, os constantes da coluna dois (2) e referentes aos cupões cujas datas de vencimento estão compreendidas no período entre 1 de julho de 1939 e 31 de dezembro de 1943;

III — às taxas fixadas no aludido Decreto n.º 2.085, os constantes da coluna três (3) e referentes aos atrasados verificados na sua vigência.

Art. 4.º O prazo concedido aos portadores de títulos para exercerem a opção a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei será de doze (12) meses, contados a partir de 1 de janeiro e a terminar em 31 de dezembro de 1944, podendo o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizar a sua prorrogação.

§ 1.º Aos portadores que exercerem, dentro do prazo concedido, a opção a que se refere o art. 1.º, serão garantidas as vantagens e o pagamento dos juros vencidos, a partir de 1 de janeiro de 1944, na base do plano escolhido.

§ 2.º Se decorrido o prazo estabelecido neste artigo o portador não houver exercido a opção, será automaticamente incluído no "Plano A", sendo-lhe assegurado o direito de percepção dos juros vencidos, a contar da data a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Aos portadores que não hajam exercido o direito de opção por motivo independente de sua vontade e que tenham apresentado prova bastante ao respectivo agente pagador poderá ser concedido um prazo suplementar pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 5.º No caso dos empréstimos incluídos no "Plano A" a responsabilidade é do devedor original, sendo pelo órgão competente asseguradas as cambiais, mediante prévio depósito a ser feito, em moeda nacional, pelos respectivos devedores.

Art. 6.º O Governo Federal se responsabiliza pelo pagamento dos serviços dos títulos estaduais, municipais, inclusive os do Instituto de Café do Estado

de São Paulo e do Banco do Estado de São Paulo, cujos portadores tenham optado pelo "Plano B".

Art. 7.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a convocar, oportunamente, uma reunião dos governos dos Estados e Municípios interessados, a fim de fixar normas para o exato cumprimento das obrigações decorrentes dêste decreto-lei.

Art. 8.º Incumbe à Contadoria Geral da República, na parte relativa aos empréstimos federais, e à Seção Técnica de que trata o Decreto n.º 22.089, de 16 de novembro de 1932, no que concerne aos empréstimos estaduais e municipais, fiscalizar a execução dêste decreto-lei.

Art. 9.º Deverão os respectivos agentes pagadores ajustar diretamente com o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda o valor da remuneração devida pelo pagamento de juros, resgate e carimbagem de títulos.

Parágrafo único. Os agentes pagadores dos empréstimos em dólares deduzirão, no pagamento do primeiro cupão, um oitavo (1/8) de um por cento (1%) sobre o valor nominal e original do título, importância que será entregue ao "Foreign Bondholders Protective Council, Inc." de Nova York.

Art. 10. O Governo Federal, à medida que se torne praticável proporcionará aos portadores de títulos dos empréstimos estaduais e municipais, emitidos em francos e florins, tratamento correspondente ao oferecido aos dos empréstimos equivalentes em dólares e libras.

Art. 11. Serão incluídas nos orçamentos da União, Estados e Municípios as dotações necessárias aos pagamentos previstos neste decreto-lei, mediante instruções expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 12. Os fundos de amortização serão cumulativos e empregados na compra de títulos quando cotados abaixo do par e no sorteio pelos valores nominais quando ao par ou acima dêle.

§ 1.º No "Plano A" o total de serviço anual de juros e amortizações estabelecido para cada devedor será constante até o resgate final de todos os títulos por êle emitidos e atualmente em circulação.

§ 2.º No "Plano B" o total do serviço anual de juros e amortizações será constante até a final liquidação de todos os títulos compreendidos no referido plano.

Art. 13. Os empréstimos emitidos em libras e dólares serão pagos nas respectivas moedas de curso legal.

Art. 14. Havendo disponibilidade de cambiais, é facultado ao Governo Brasileiro aplicá-las nos resgates extraordinários de títulos de sua dívida externa.

Art. 15. O texto dêste decreto-lei e o dos planos nêle referidos, serão transmitidos na íntegra, imediatamente, aos Embaixadores do Brasil na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte, a fim de serem publicados.

Art. 16. É o Ministro da Fazenda autorizado a baixar regulamentos, instruções e a promover os entendimentos necessários para a efetivação das operações concernentes ao presente decreto-lei.

Art. 17. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, mediante representação dos interessados feita por intermédio dos respectivos agentes pagadores.

Art. 18. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1943; 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.*

*Alexandre Marcondes Filho.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolônio Sales.*

*Gustavo Capanema.*

*Joaquim Pedro Salgado Filho.*

(Publicado no *Diário Oficial* de 25 de novembro de 1943, pág. 17.265).

PLANOS "A" E "B"  
Empréstimos emitidos em dólares

## EMPRÉSTIMOS

	PLANO "A"		PLANO "B"				
	TAXAS—%		TAXAS—%				
	Juros	Amort.	Pag. em Dinheiro	Cap. Reduzido a	Juros	Amortização	
UNIÃO — Funding.....	1931 — 5 %	3,375	1,53	12 ½	80	3,75	2,65
Idem Garantido.....	1921 — 8 %	3,5	1,59	15	80	3,75	2,65
Idem.....	1922 — 7 %	3,5	1,59	15	80	3,75	2,65
Idem.....	1926 — 6 ½%	3,375	1,54	12 ½	80	3,75	2,65
Idem.....	1927 — 6 ½%	3,375	1,54	12 ½	80	3,75	2,65
COFFEE REALIZATION.....	1930 — 7 %	3,5	1,59	15	80	3,75	2,65
Estado de São Paulo.....	1921 — 8 %	2,5	0,88	17 ½	50	3,75	2,65
Idem.....	1925 — 8 %	2,5	0,88	17 ½	50	3,75	2,65
Idem.....	1926 — 7 %	2,25	0,80	12 ½	50	3,75	2,65
Idem.....	1928 — 6 %	2	0,71	9	50	3,75	2,65
Estado do Rio Grande do Sul.....	1921 — 8 %	2,5	0,88	17 ½	50	3,75	2,65
Idem.....	1926 — 7 %	2,25	0,80	12 ½	50	3,75	2,65
Idem (8 Municipios).....	1927 — 7 %	2,25	0,80	12 ½	50	3,75	2,65
Estado do Rio Grande do Sul.....	1928 — 6 %	2	0,71	9	50	3,75	2,65
Estado de Minas Gerais.....	1928 — 6 ½%	2,125	0,75	11	50	3,75	2,65
Idem.....	1929 — 6 ½%	2,125	0,75	11	50	3,75	2,65
Estado do Maranhão.....	1928 — 7 %	2,125	0,76	11	50	3,75	2,65
Estado de Pernambuco.....	1927 — 7 %	2,125	0,76	11	50	3,75	2,65
Estado do Rio de Janeiro.....	1929 — 6 ½%	2	0,71	9 ½	50	3,75	2,65
Estado de Santa Catarina.....	1928 — 7 %	2,125	0,76	11	50	3,75	2,65
Estado do Paraná.....	1928 — 8 %	2,375	0,84	14 ½	50	3,75	2,65
Distrito Federal.....	1921 — 8 %	2,375	0,84	14 ½	50	3,75	2,65
Idem.....	1928 — 6 ½%	2	0,71	9 ½	50	3,75	2,65
Idem.....	1928 — 6 %	1,875	0,66	7 ½	50	3,75	2,65
Município de São Paulo.....	1919 — 6 %	1,875	0,66	7 ½	50	3,75	2,65
Idem.....	1922 — 8 %	2,375	0,84	14 ½	50	3,75	2,65
Idem.....	1927 — 6 ½%	2	0,71	9 ½	50	3,75	2,65
Município de Porto Alegre.....	1922 — 8 %	2,375	0,84	14 ½	50	3,75	2,65
Idem.....	1926 — 7 ½%	2,25	0,77	13	50	3,75	2,65
Idem.....	1928 — 7 %	2,125	0,76	11	50	3,75	2,65



PLANOS "A" E "B"  
Empréstimos emitidos em libras

	PLANO "A"		PLANO "B"					
	TAXAS—%		Pag. em Dinheiro	Cap. Reduzido a	Juros	Amortização		
	Juros	Amort.						
UNIÃO — Funding	1898	5	3,375	3,08	12 1/2	80	3,75	4,63
Idem.....	1914	5	3,375	0,93	12 1/2		3,75	1,48
Idem 20A.....	1931	5	3,375	5,74	12 1/2		3,75	8,61
Idem 40A.....	1931	5	3,375	1,47	12 1/2		3,75	2,20
Idem Garantido.....	1903	5	2,75	0,80	5		3,75	1,30
Idem.....	1927	6	3,375	0,37	12 1/2		3,75	0,61
Idem não garantido.....	1888	4 1/2	1,625	1,88	9		3,75	6,10
Idem.....	1888	4	1,625	1,44	9		3,75	4,68
Idem.....	1889	4	1,5	0,40	50		3,75	1,30
Idem.....	1895	5	1,75	0,50	10 1/2		3,75	1,62
Idem.....	1901	4	1,5	1,04	7 1/2		3,75	3,36
Idem.....	1910	4	1,5	0,36	7 1/2		3,75	1,16
UNIÃO — Lloyd	1910	4	1,5	10,55	50		3,75	34,22
UNIÃO — Obras do Porto	1911	4	1,5	2,18	7 1/2		3,75	0,66
UNIÃO — V. Carnease.....	1911	5	1,5	0,34	7 1/2		3,75	1,40
UNIÃO — O. Div. Fortes.....	1913	5	1,75	0,43	10 1/2		3,75	1,36
Coffee Realization.....	1930	7	3,5	9,10	15		3,75	13,74
Est. de São Paulo.....	1904	5	1,75	4,94	6		3,75	13,82
Idem.....	1905	5	1,75	0,65	6		3,75	1,86
Idem.....	1907	5	2,5	0,24	6		3,75	0,83
Idem.....	1921	8	1,75	0,51	17 1/2		3,75	1,44
Idem.....	1926	7	2,25	0,28	12 1/2		3,75	0,80
Idem.....	1928	6	2	0,21	9		3,75	0,38
Est. de Minas Gerais.....	1913	5	1,75	0,85	6		3,75	2,38
Idem.....	1928	6	2,125	0,21	11		3,75	0,38
Instituto de Café.....	1926	7	2,50	0,43	17 1/2		3,75	1,54
Banco Est. S. Paulo — Série A.....	1927	6	2	1,25	9		3,75	3,50
Banco Est. S. Paulo — Série B.....	1928	6	2	1,25	9		3,75	3,50
Banco Est. S. Paulo — Série C.....	1928	6	2	1,25	9		3,75	3,50
Est. de Pernambuco.....	1904	5	2	1,25	9		3,75	3,50
Idem.....	1913	5	1,625	0,76	4 1/2		3,75	2,10
Idem.....	1915	5	1,625	0,13	4 1/2		3,75	0,36
Idem.....	1918	5	1,875	0,06	4 1/2		3,75	0,18
Idem.....	1918	6	1,875	5,44	7 1/2		3,75	1,08
Idem.....	1928	5	1,625	0,16	4 1/2		3,75	15,22
Idem.....	1927	5	1,75	0,36	6		3,75	0,44
Est. do Rio de Janeiro.....	1927	7	2,125	0,12	11		3,75	1,02
Idem.....	1928	7	2,125	0,81	11		3,75	0,32
Est. do Paraná.....	1909	5	1,625	2,70	4 1/2		3,75	2,36
Est. de Santa Catarina.....	1912	4	1,5	0,37	3		3,75	7,56
Distrito Federal.....	1928	7	2,125	0,13	11		3,75	1,02
Município de Niterói.....	1910	6	1,875	0,33	1 1/2		3,75	0,36
Município de Recife.....	1908	5	1,625	0,76	7 1/2		3,75	0,92
Município de São Paulo.....	1927	7	2,125	0,17	11		3,75	2,12
Município de Santos.....	1909	5	1,625	0,74	4 1/2		3,75	0,48
Idem de Porto Alegre.....	1911	5	1,625	0,27	4 1/2		3,75	2,06
Idem de Pelotas.....	1911	5	1,625	0,27	4 1/2		3,75	0,73

EMPRÉSTIMOS

## EMPRÉSTIMOS CLASSIFICADOS NO GRAU VIII

EMPRÉSTIMOS	ANOS	TAXAS	CIRCULAÇÃO
Estado do Pará.....	1901	5 %	£ 1.122.860
Idem.....	1907	5 %	568.760
Idem.....	1915	5 %	1.032.611
Estado de Alagoas.....	1906	5 %	225.630
Prefeitura de Manaus.....	1906	5½ %	269.800
Prefeitura de Belem.....	1905	5 %	921.040
Idem.....	1906	5 %	570.400
Idem.....	1912	5 %	590.860
Idem.....	1915	5 %	885.000
Idem.....	1919	6 %	272.660
Prefeitura de Salvador (Ac.).....	1931	4 %	782.327
			£ 7.241.948
Estado do Ceará.....	1922	8 %	\$ 1.980.000

COUPONS ATRAZADOS

EMPRÉSTIMOS	ANOS E TAXAS	MOEDAS	— 1 — COUPONS ATRAZADOS ANTEUO- RES AO DECRETO N. 23 829 DE 5.2.1934 — 10% —			— 2 — COUPONS VENCIDOS DE 1.7.1939 a. 31.12. 1943 — 25% —			— 3 — COUPONS VENCIDOS NA VI- GENCIA DO DECRETO 2 085 DE 8.3.1940		
			Quantidade	Ns.	Importância	Quantidade	Ns.	Importância	Quantidade	Ns.	Importância
UNIÃO	1883-4 1/2%	£	—	—	—	4	110-122	8.175			
	1888-4 3/4%	£	—	—	—	4	108-111	13.333			
	1889-4 %	£	—	—	—	4	109-108	59.745			
	1895-5 %	£	—	—	—	5	92-96	37.324			
	1898-5 %	£	—	—	—	9 (*)	101-169	70.469			
	1901-4 %	£	—	—	—	5	80-84	40.793			
	1903-5 %	£	—	—	—	4	78-81	42.327			
	1904-4 %	£	—	—	—	5	83-97	28.590			
	1910-4 %	£	—	—	—	4	04-07	1.317			
L.B.	1911-4 %	£	—	—	—	5	01-65	42.738			
V.C.	1911-4 %	£	—	—	—	5	59-63	9.472			
	1913-5 %	£	—	—	—	4	58-61	46.444			
	1914-5 %	£	—	—	—	9 (*)	97-100	174.052			
	1927-6 1/4%	£	—	—	—	4	29-32	68.025			
10 <sup>a</sup>	1931-5 %	£	—	—	—	4	21-24	22.051			
40 <sup>a</sup>	1931-5 %	£	—	—	—	4	27-30	83.244			
								£ 728.099			
ESTADOS E MUNICÍPIOS	1905-5 %	£	6	53-58	1.195	5	73-77	2.491			
Pernambuco	1904-5 %	£	7	53-59	2.698	10	70-79	9.638			
Bahia	1913-5 %	£	6	37-42	2.375	10	43, 63-61	9.890			
Bahia	1915-5 %	£	6	35-38	1.540	10	39, 49-57	6.432			
Bahia	1918-6 %	£	6	27-32	2.865	10	33, 43-51	11.988			
Bahia	1928-5 %	£	6	7-12	816	10	13, 23-31	3.400			
Rio de Janeiro	1927-5 3/4%	£	5	9-13	3.808	4	30-33	7.616			
Rio de Janeiro	1927-7 %	£	6	8-13	6.384	5	29-33	13.302			



ANOS E TAXAS	MOEDA.	— 1 — COUPONS ATRAZADOS ANTEIO- RES AO DECRETO N. 23.829 DE 5. 2. 1934 — 10% —			— 2 — COUPONS VENCIDOS DE 1. 7. 1939 A 31. 12. 1943 — 25% —			— 3 — COUPONS VENCIDOS NA VI- GÊNCIA DO DECRETO 2.085 DE 8. 3. 1940		
		Quantidade	Ns.	Importância	Quantidade	Ns.	Importância	Quantidade	Ns.	Importância
		£	£	£	£	£	£	£	£	£
São Paulo.....	1904-5 %	3	56-58	165	4	75-78	563			
São Paulo.....	1905-5 %	4	55-58	3.602	5	73-77	11.257			
São Paulo.....	1907-5 %	4	30-53	2.633	5	68-72	8.334			
São Paulo.....	1921-8 %	4	23-26	4.026	5	41-45	12.582			
São Paulo.....	1926-7 %	4	13-16	5.058	5	31-35	15.800			
São Paulo.....	1928-6 %	5	7-11	7.622	5	20-30	19.055			
Paraná.....	1928-7 %	5	8-12	1.823	5	27-31	3.808			
Santa Catarina.....	1909-5 %	6	43-48	140	5	64-68	292			
Minas Gerais.....	1913-5 %	1	41	24	4	58-61	240			
Minas Gerais.....	1923-6½ %	4	9-12	3.601	5	27-31	11.255			
Recife.....	1910-5 %	5	43-47	553	5	63-67	1.383			
Niterói.....	1928-7 %	3	8-10	1.239	5	26-30	5.104			
Distrito Federal.....	1912-4½ %	0	39-44	3.768	4	61-64	6.231			
São Paulo.....	1908-6 %	4	49-52	774	5	67-71	2.420			
Santos.....	1927-7 %	—	—	—	5	28-32	15.100			
Porto Alegre.....	1909-5 %	2	48-49	248	5	65-69	1.554			
Palotas.....	1911-5 %	5	41-45	875	5	61-65	2.188			
Coffee Realization.....	1930-7 %	—	—	—	3	25-27	73.560			
Instituto do Café.....	1926-7½ %	—	—	—	5	30-34	74.885			
Banco São Paulo — Série A.....	1927-6 %	—	—	—	4	29-32	3.009			
Banco São Paulo — Série B.....	1928-6 %	—	—	—	5	28-31	3.999			
Banco São Paulo — Série C.....	1928-6 %	—	—	—	4	27-30	3.266			
				£ 57.588			£ 340.774			
Resumo.....				Coluna 1 £ 57.588						
				Coluna 2 £ 1.068.873						
Libras.....				Total £ 1.126.461						

(\*) — Coupões trimestrais.

EMPRESÍTIMOS

ANOS E TAXAS

MOEDAS

COUPONS ATRASADOS ANTERIORES AO DECRETO N.º 23 829 DE 5-2-1934 — 10% —

COUPONS VENCIDOS DE 1-7-1939 A 31-12-1943 DE 25% —

COUPONS VENCIDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2 085 DE 8-3-1940

	ANOS E TAXAS	MOEDAS	COUPONS ATRASADOS ANTERIORES AO DECRETO N.º 23 829 DE 5-2-1934 — 10% —		COUPONS VENCIDOS DE 1-7-1939 A 31-12-1943 DE 25% —		COUPONS VENCIDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2 085 DE 8-3-1940			
			Quantidade	Ns.	Importância	Quantidade	Ns.	Importância	Quantidade	Ns.
<u>UNIÃO</u>	1921-8 %	\$	—	—	—	4	42-45	200.090	—	—
.....	1922-7 %	\$	—	—	—	4	40-43	125.890	—	—
.....	1926-6 1/4%	\$	—	—	—	4	32-35	394.745	—	—
.....	1927-6 1/4%	\$	—	—	—	4	29-32	270.028	—	—
.....	1931-5 %	\$	—	—	—	4	21-24	232.214	—	—
								\$ 1.290.167		
<u>ESTADOS E MUNICÍPIOS</u>										
Maranhão.....	1928-7 %	\$	4	7-10	3.826	4	27-30	9.566	—	—
Pernambuco.....	1927-7 %	\$	6	9-14	16.612	6	21, 29-33	41.530	—	—
Rio de Janeiro.....	1929-6 1/4%	\$	4	7-10	11.070	5	25-29	34.611	7	18-24
São Paulo.....	1921-8 %	\$	4	23-26	6.759	5	41-45	21.122	—	—
São Paulo.....	1925-8 %	\$	4	15-18 (*)	23.001	5	33-37	89.850	—	—
São Paulo.....	1926-7 %	\$	5	12-16 (**)	10.975	5	31-35	32.888	—	—
São Paulo.....	1928-6 %	\$	5	7-11	22.576	5	26-30	56.441	—	—
Paraná.....	1928-7 %	\$	5	8-12	6.649	5	27-31	16.621	—	—
Santa Catarina.....	1922-5 %	\$	10	15-24 (**)	15.985	5	39-43	21.544	—	—
Rio Grande do Sul.....	1921-8 %	\$	4	21-24	13.070	4	41-44	32.676	—	—
Rio Grande do Sul.....	1926-7 %	\$	5	10-14	16.795	4	31-34	33.590	—	—
Rio Grande do Sul (\$ Mun.).....	1927-7 %	\$	5	9-13	6.025	5	29-33	15.064	—	—
Rio Grande do Sul.....	1928-6 %	\$	5	7-11	26.842	5	27-31	67.105	—	—

ANOS E TAXAS	MOEDA	1			2			3		
		COUPONS ATRAZADOS ANTERIORES AO DECRETO N.º 23 829 DE 5-2-1934 — 10% —			COUPONS VENCIDOS DE 1-7-1939 A 31-12-1943 — 25% —			COUPONS VENCIDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2 085 DE 8-3-1940		
		Quantidade	Ns.	Importância	Quantidade	Ns.	Importância	Quantidade	Ns.	Importância
1928-6 1/4%	\$	5	8-12 (*)	15.506	5	27-31	40.553			
1929-6 1/4%	\$	5	5-0 (*)	15.166	5	24-28	39.510			
1921-8 %	\$	4	21-24	18.754	4	41-44	46.855			
1928-6 1/4%	\$	6	7-12 (*)	74.128	5	27-31	162.834			
1928-6 %	\$	5	7-11	3.088	4	28-31	6.177			
1919-6 %	\$	4	25-28	10.547	4	45-48	26.369			
1922-8 %	\$	5	20-24 (*)	9.284	4	41-44	20.517			
1927-6 1/4%	\$	5	9-13	14.773	5	29-33	36.982			
1922-8 %	\$	5	20-24	8.155	5	40-44	10.290			
1926-7 1/4%	\$	5	12-16	8.048	5	31-35	20.121			
1928-7 %	\$	5	8-12	4.274	5	27-31	10.685			
1930-7 %	\$	—	—	—	3	25-27	191.691			
				\$ 361.994			\$ 1.065.322			\$ 165.000

Coluna 1 \$ 361.994  
 Coluna 2 \$ 2.355.489  
 Resumo.....Coluna 3 \$ 165.030

Dolares \$Total.....\$ 2.912.513

OBSERVAÇÃO — Neste quadro foram feitas as retificações constantes dos Diários Oficiais de 16.2.94 e 18.2.944.

(\*) — Coupons parcialmente pago.



"PLANO A"  
Empréstimos emitidos em libras

EMPRÉSTIMOS	CIRCULAÇÃO EM 1.11.1943	PLANO "A"				TOTAL		
		JUROS		AMORTIZAÇÃO				
		TAXA	IMP.	TAXA	IMP.			
UNIAO — FUNDING —.....	1898-5	%	5.011.137	3,375	169.126	3,08	154.243	323.469
FUNDING.....	1914-5	%	12.377.060	3,375	417.756	0,98	121.265	539.021
20 Anos.....	1931-5	%	1.764.140	3,375	59.540	5,74	101.262	160.802
40 Anos.....	1931-5	%	6.659.460	3,375	224.757	1,47	97.894	522.651
	1903-5	%	6.772.300	2,75	186.238	0,80	54.178	240.416
	1927-6	½ %	8.372.300	3,375	282.561	0,37	30.978	313.539
	1833-4	½ %	1.816.700	1,625	29.521	1,88	34.154	63.675
	1888-4	½ %	2.962.800	1,625	43.145	1,44	42.664	90.809
	1889-4	%	14.936.100	1,5	224.041	0,40	59.744	283.785
	1895-5	%	5.971.500	1,75	104.501	0,50	28.557	134.358
	1901-4	%	8.158.380	1,5	122.376	1,04	84.847	207.223
	1910-4	%	7.718.000	1,5	115.770	0,56	27.785	143.555
L.....	1910-4	%	329.300	1,5	4.940	10,56	34.774	39.714
	1911-4	%	2.547.500	1,5	38.213	2,18	55.536	93.749
V. C.....	1911-4	%	1.894.660	1,5	28.420	0,34	6.442	34.862
	1913-5	%	9.238.880	1,75	162.555	0,42	39.013	201.568
Coffee Realization.....	1930-7	%	5.694.600	3,5	196.161	0,16	513.281	709.542
São Paulo.....	1904-5	%	117.240	1,75	2.053	4,94	5.797	7.859
São Paulo.....	1905-5	%	1.982.711	1,75	34.697	0,66	13.086	47.883
São Paulo.....	1907-5	%	1.466.180	1,75	25.658	0,24	3.519	29.177
São Paulo.....	1921-8	%	1.437.940	2,5	35.948	0,51	7.233	43.281
São Paulo.....	1926-7	%	2.064.500	2,25	46.451	0,28	5.781	52.232
São Paulo.....	1928-6	%	2.903.600	2	58.072	0,21	6.097	64.169
Minas Gerais.....	1913-5	%	54.920	1,75	961	0,85	467	1.428
Minas Gerais.....	1928-6	½ %	1.583.200	2,125	33.643	0,21	3.325	36.968
Instituto de Café.....	1926-7	½ %	8.520.300	2,50	213.007	0,48	40.897	253.904
Bco. São Paulo A.....	1927-6	%	576.900	2	11.538	1,25	7.211	18.749
Bco. São Paulo B.....	1928-6	%	609.300	2	12.186	1,25	7.616	19.802
Bco. São Paulo C.....	1928-6	%	622.200	2	12.444	1,25	7.777	20.221
Est. de Pernambuco.....	1905-5	%	490.560	1.625	7.972	0,76	3.728	11.700
Est. da Bahia.....	1904-5	%	948.920	1,625	15.420	0,13	1.233	16.653
Est. da Bahia.....	1913-5	%	974.480	1,625	15.825	0,06	585	16.420
Est. da Bahia.....	1915-5	%	634.280	1,625	10.307	0,38	2.410	12.717
Est. da Bahia.....	1918-6	%	97.957	1,875	1.837	5,44	5.329	7.166
Est. da Bahia.....	1928-5	%	334.791	1,625	5.440	0,16	536	5.976
Est. R. de Janeiro.....	1927-5	½ %	1.704.260	1,75	29.824	0,36	6.135	35.959
Est. R. de Janeiro.....	1927-7	%	1.871.000	2,125	39.759	0,12	2.245	42.004
Est. do Paraná.....	1928-7	%	535.600	2,125	11.331	0,84	4.499	15.880
Est. Sta. Catarina.....	1909-5	%	57.500	1,625	934	2,70	1.553	2.487
Dist. Federal.....	1912-4	½ %	1.717.920	1,5	25.769	0,37	6.356	32.125
Mun. de Niteroi.....	1928-7	%	726.300	2,125	15.434	0,13	944	16.378
Mun. de Recife.....	1910-5	%	272.280	1,625	4.424	0,33	898	5.322
Mun. de São Paulo.....	1908-6	%	397.120	1,875	7.446	0,76	3.018	10.464
Mun. de Santos.....	1927-7	%	2.123.980	2,125	45.134	0,17	3.611	48.745
Mun. de Porto Alegre.....	1909-5	%	305.900	1,625	4.971	0,74	2.263	7.234
Mun. de Pelotas.....	1911-5	%	430.840	1,625	7.001	0,27	1.163	8.164
TOTAIS.....			137.747.596		3.150.137		1.643.559	4.793.696

**"PLANO B"**  
Empréstimos emitidos em libras

PLANO "B"							
DINHEIRO		CIRCULAÇÃO		JUROS	AMORTIZAÇÃO		TOTAL
Taxa	Imp.	Red. a	Imp.	3,75	Taxa	Imp.	
12,5	626.392	80	4.008.910	150.334	4,63	185.612	335.946
12,5	1.547.132	80	9.991.648	371.312	1,48	146.544	517.856
12,5	229.518	80	1.411.312	52.924	8,61	121.514	174.438
12,5	832.432	80	5.327.568	199.784	2,20	117.206	316.990
5	338.615	80	5.417.840	203.169	1,30	70.432	273.601
12,5	1.046.537	80	6.697.840	251.169	0,61	49.857	292.026
9	163.563	50	908.350	34.063	6,10	55.409	89.472
9	266.652	50	1.481.400	55.552	4,68	69.329	124.881
7,5	1.120.207	50	7.468.050	280.052	1,30	97.985	377.137
10,5	627.997	50	2.985.750	111.966	1,62	48.369	160.335
7,5	611.878	50	4.079.190	152.970	3,36	137.061	290.031
7,5	578.850	50	3.859.000	144.712	1,16	44.764	189.476
7,5	24.698	50	164.650	6.174	34,22	56.343	62.517
7,5	191.062	50	1.273.750	47.766	7,06	89.927	137.693
7,5	142.100	50	947.330	35.525	1,10	10.421	45.946
10,5	975.332	50	4.644.440	174.166	1,36	63.164	237.330
15	840.690	80	4.483.680	168.138	13,74	616.057	784.195
6	7.040	50	58.670	2.200	13,82	8.108	10.306
6	118.963	50	991.355	37.176	1,86	18.439	55.615
6	87.971	50	733.090	27.491	0,68	4.985	32.476
17,5	251.640	50	718.970	26.961	1,44	10.353	37.314
12,5	258.062	50	1.022.250	33.709	0,80	8.258	46.967
9	261.324	50	1.451.800	54.442	0,58	8.420	62.862
6	3.295	50	27.460	1.030	2,38	653	1.683
11	174.152	50	791.600	29.685	0,58	4.591	34.276
17,5	1.491.052	50	4.260.150	159.756	1,54	65.606	225.362
9	51.921	50	288.450	10.817	3,50	10.096	20.913
9	54.837	50	304.650	11.424	3,50	10.663	22.087
9	55.998	50	311.100	11.666	3,50	10.833	22.554
4,5	22.075	50	245.290	9.198	2,10	5.151	14.349
4,5	42.701	50	474.460	17.792	0,36	1.708	19.500
4,5	43.852	50	487.240	18.271	0,18	877	19.148
4,5	28.543	50	317.140	11.893	1,08	3.425	15.318
7,5	7.347	50	48.978	1.837	15,22	7.454	9.291
4,5	15.065	50	167.395	6.277	0,44	737	7.014
6	102.256	50	852.130	31.955	1,02	8.692	49.647
11	205.810	50	935.500	35.081	0,32	2.994	38.075
11	58.916	50	267.800	10.042	2,36	6.320	16.362
4,5	2.588	50	28.750	1.078	7,56	2.173	3.251
3	51.538	50	858.960	32.211	1,62	8.761	49.972
11	79.893	50	363.150	13.618	0,36	1.307	14.925
4,5	12.253	50	136.140	5.105	0,92	1.252	6.357
7,5	29.784	50	198.560	7.446	2,12	4.209	11.652
11	233.638	50	1.061.990	39.825	0,48	5.097	44.928
4,5	13.765	50	151.950	5.698	2,06	3.130	8.825
4,5	19.388	50	215.420	8.078	0,76	1.637	9.712
	13.939.272		82.841.096	3.106.538		2.196.07	5.302.616

**"PLANO A"**  
Empréstimos emitidos em dólares

**DÍVIDA EXTERNA**

EMPRÉSTIMOS	CIRCULAÇÃO EM 1.1.1.1943	PLANO "A"				TOTAL
		JUROS		AMORTIZAÇÃO		
		Taxa	Imp.	Taxa	Imp.	
UNIÃO.....	18.577.145	3,375	626.979	1,53	284.230	911.209
.....	26.669.000	3,5	933.415	1,99	424.087	1.357.452
.....	14.387.500	3,5	503.562	1,59	228.761	732.323
.....	48.584.000	3,375	1.639.710	1,54	748.194	2.387.904
.....	33.308.000	3,375	1.124.145	1,54	512.943	1.637.088
Coffee Realization.....	14.605.000	3,5	511.175	1,59	232.219	743.394
São Paulo.....	2.414.000	2,5	60.350	0,88	21.243	81.593
São Paulo.....	10.268.500	2,5	256.712	0,88	90.363	347.075
São Paulo.....	4.295.500	2,25	96.649	0,80	34.364	131.013
São Paulo.....	8.660.500	2	172.010	0,71	61.063	233.073
Minas Gerais.....	5.704.000	2,125	121.210	0,75	42.780	163.990
Minas Gerais.....	5.557.500	2,125	118.097	0,75	41.681	159.778
Rio G. do Sul.....	4.668.000	2,5	116.700	0,88	41.078	157.778
Rio G. do Sul.....	5.484.000	2,25	123.390	0,80	43.872	167.262
Rio G. do Sul.....	10.225.500	2	204.510	0,71	72.601	277.111
Rio G. do Sul.....	1.967.500	2,25	44.269	0,80	15.740	60.009
Maranhão.....	1.682.000	2,125	35.742	0,76	12.783	48.525
Pernambuco.....	4.868.000	2,125	103.445	0,76	36.997	140.442
Rio de Janeiro.....	5.243.000	2	104.860	0,71	37.225	142.085
Paraná.....	2.338.000	2,125	49.682	0,76	17.769	67.451
Saota Catarina.....	2.651.500	2,375	62.973	0,84	22.273	85.246
Distrito Federal.....	7.213.000	2,375	171.309	0,84	60.589	231.898
Distrito Federal.....	24.666.000	2	493.320	0,71	175.129	668.449
Distrito Federal.....	1.267.000	1,875	23.756	0,66	8.362	32.118
Mun. S. Paulo.....	5.409.000	1,875	101.419	0,66	35.699	137.118
Mun. S. Paulo.....	3.156.500	2,375	74.967	0,84	26.515	101.482
Mun. S. Paulo.....	5.602.000	2	112.040	0,71	39.774	151.814
Mun. P. Alegre.....	2.509.500	2,375	59.601	0,84	21.080	80.681
Mun. P. Alegre.....	2.641.500	2,25	59.434	0,77	20.340	79.774
Mun. P. Alegre.....	1.503.000	2,125	31.939	0,76	5.411	37.350
TOTALS.....	286.065.645		8.137.370		3.415.115	11.552.485



"P L A N O B"  
Empréstimos emitidos em dólares

PLANO "B"

DINHEIRO		Imp.	CIRCULAÇÃO		JUROS	AMORTIZ.	TOTAL.
Taxa	Redução a		Redução a	Circulação			
12,5	80	2.322.143	14.861.716	557.314	393.833	951.149	
15	80	4.000.350	21.335.200	800.070	565.383	1.365.453	
15	80	2.158.125	11.510.000	431.625	736.640	1.168.265	
12,5	80	6.073.000	38.867.200	1.437.520	1.029.981	2.467.501	
12,5	80	4.163.500	26.646.400	989.240	706.130	1.705.370	
15	80	2.190.750	11.684.000	488.150	309.626	747.776	
17,5	50	422.450	1.207.000	45.262	31.986	77.248	
12,5	50	1.796.987	5.134.250	192.534	136.058	328.592	
9	50	536.937	2.147.750	80.541	56.915	137.456	
12,5	50	774.045	4.300.250	161.259	113.957	275.216	
11	50	627.440	2.832.000	106.950	75.578	182.528	
11	50	611.325	2.778.750	104.203	73.637	177.840	
17,5	50	807.564	2.334.000	87.525	61.851	149.376	
12,5	50	685.500	2.742.000	102.825	72.663	175.488	
9	50	920.295	5.112.750	191.728	135.488	327.216	
12,5	50	245.937	983.750	36.891	26.069	62.960	
11	50	185.020	841.000	31.537	22.287	53.824	
11	50	535.480	2.434.000	91.275	155.776	247.051	
9,5	50	498.085	2.621.500	98.306	69.470	167.776	
11	50	257.180	1.169.000	43.837	30.979	74.816	
14,5	50	384.468	1.325.750	49.716	35.132	84.848	
14,5	50	1.045.885	3.606.500	135.244	95.572	230.816	
9,5	50	2.343.270	12.333.000	462.487	326.823	789.312	
7,5	50	95.025	633.500	23.756	16.788	40.544	
7,5	50	405.675	2.704.500	101.419	71.689	173.088	
14,5	50	457.693	1.578.250	59.184	41.824	101.008	
9,5	50	532.190	2.801.000	105.637	74.227	179.864	
14,5	50	363.877	1.254.750	47.053	33.251	80.304	
13	50	343.895	1.320.750	49.528	35.000	84.528	
11	50	165.330	751.500	23.181	19.915	43.096	
					7.120.197	5.031.612	12.151.809
					189.872.016		

RESUMO

VALORES EM DÓLARES

EMPRESTIMOS EM	PLANO "A"			PLANO "B"					
	CIRCULAÇÃO	JUROS	AMORTIZAÇÃO	TOTAL	DINHEIRO	CIRCULAÇÃO REDUZIDA a	JUROS	AMORTIZAÇÃO	TOTAL
Libras-Conv. \$ (£= \$4).....	551.190.384	12.600.548	6.574.236	19.174.784	55.757.088	331.364.384	12.426.152	8.784.312	21.210.464
Dólares.....	286.005.645	8.137.370	3.415.115	11.552.485	35.948.921	189.872.016	7.120.197	5.031.612	12.151.809
TOTAL.....	837.256.029	20.737.918	9.989.351	30.727.269	91.706.009	521.236.400	19.546.349	13.815.924	33.362.273
%.....	65,8	60,7	65,8	62,4	60,8	63,6	63,6	63,6	63,6
{ Libras.....	34,2	39,3	34,2	37,6	39,2	36,4	36,4	36,4	36,4
{ Dólares.....	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Juros médios.....		2,49					3,75		

Circulação.....	837.256.029
Nova Circulação.....	521.236.400
Redução.....	316.019.629
Dinheiro.....	91.706.009 29,0%

DISCURSO PROFERIDO PELO SENHOR  
MINISTRO ARTUR DE SOUZA COSTA  
NO PALÁCIO TIRADENTES, EM 25 DE  
NOVEMBRO DE 1943, NA INSTALAÇÃO  
DO 1.º CONGRESSO BRASILEIRO  
DE ECONOMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da  
República  
Senhor Presidente  
Senhores Congressistas  
Meus Senhores

Sinto-me feliz com esta incumbência que me deu o Senhor Presidente da República de, aproveitando esta oportunidade em que se reúnem altas expressões da cultura brasileira no setor da economia, comunicar ao País o acôrdo que acabamos de realizar com os portadores de títulos de nossa dívida externa e que ficou consubstanciado no Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, a ser publicado simultaneamente em nosso País, na Inglaterra e nos Estados Unidos da América.

Esse acôrdo é o resultado de negociações que vimos mantendo, desde o comêço dêste ano, com os representantes dos interessados e respectivos Governos e consiste na redução de nossos compromissos externos ao nível de nossa capacidade efetiva. As responsabilidades pelo serviço que à base dos contratos de empréstimos obrigavam o nosso País ao pagamento de uma prestação anual de US\$ 92.680.992 ficam reduzidas a US\$ 30.727.269 ou US\$ 33.362.273, conforme seja aceita a "Alternativa A" ou "B" de nossa oferta. O serviço de juros, que à base dos contratos absorveria da economia brasileira..... US\$ 51.394.396, exigirá agora..... US\$ 20.737.918 ou US\$ 19.546.349, segundo a opção dos portadores pela "Alternativa A" ou "B".

Desde o início de nossos entendimentos com os interessados defendemos pontos de vista fundamentais que tivemos a felicidade de ver compreendidos e aceitos.

O principal dêles era de que o acôrdo tivesse caráter definitivo.

As dívidas externas do Brasil vençiam, de acôrdo com os contratos, taxas de juros variando entre 4% e 8%; nos esquemas de 1934 e 1940 obtivemos redução dessas taxas, mas apenas durante

a vigência dos planos. Não seria possível ao nosso País continuar nesse regime de transitoriedade a dificultar-lhe o desenvolvimento e o progresso.

O acôrdo que, nesta hora, anunciamos ao povo brasileiro tem êsse caráter definitivo e a redução de juros ora obtida é permanente. Em nenhum dos empréstimos Federais, Estaduais ou Municipais pagaremos taxa superior a 3,5% dentro da "Alternativa A", e mesmo esta taxa só caberá a empréstimos privilegiados pela sua natureza ou garantias, como os do "Coffee Loan" e os empréstimos em dólares de 1921 e 1922.

Pela "Alternativa B", a taxa de juros ficará unificada em 3,75%, mas a trôco de substancial redução do capital da dívida.

O plano foi feito sob a forma de alternativas a serem escolhidas pelos credores. Perante o agente pagador o portador dos títulos exercerá o seu direito de opção, declarando se prefere o "Plano A" ou o "Plano B".

Pelo "Plano A" o título continua com o seu valor original e as taxas de juros e cotas de amortização são as constantes do citado Plano.

Pelo "Plano B" a responsabilidade pelos serviços passará ao Governo Federal nos títulos emitidos por Estados, Municípios ou outras entidades incluídas no Plano, como o Instituto do Café do Estado de São Paulo e o Banco do Estado de São Paulo. Êsses títulos sofrerão uma redução do seu valor nominal compensada por um pagamento em dinheiro. A taxa de juros será uniforme de 3,75% e as cotas de amortização serão maiores, tudo de acôrdo com o quadro aprovado.

Esta modalidade será naturalmente a preferida pelos credores, eis que lhes assegura melhor renda, não obstante a redução no capital que se lhes exige em compensação.

O prazo para o exercício dessa opção é de 12 meses — contados a partir de 1 de janeiro e a terminar em 31 de dezembro de 1944. Findo êste, desde que o portador do título não haja exercido a opção, considera-se automaticamente incluído no "Plano A".

Atendendo à situação atual, estabeleceu-se que aqueles portadores que por motivos independentes de sua vontade não puderem acudir ao preceituado no



editado, poderão, mediante provas suficientes apresentadas ao agente pagador, obter um prazo suplementar a ser concedido pelo Ministro da Fazenda.

Vejamos, agora, em relação aos interesses do Brasil, qual a repercussão imediata desses Planos.

Pelo Plano A a nossa dívida externa continuará com o mesmo capital circulante, a cargo das respectivas entidades devedoras, mas as taxas de juros reduzidas em caráter definitivo a uma taxa média de 2,49%. O serviço custará uma soma anual de US\$ 30.727.269, sendo:

Juros .....	US\$	20.737.918
Amortização .....	US\$	9.989.351
	US\$	<u>30.727.269</u>

Pelo Plano B o capital circulante passa à responsabilidade do Governo Federal e ficará reduzido imediatamente em seu volume de US\$ 316.019.629, ou sejam 37% do montante existente, mediante um pagamento em dinheiro de US\$ 91.706.009. Em outras palavras isto quer dizer que resgatamos esse volume de títulos ao preço médio de 29%.

A taxa de juros fica uniformizada em 3,75%, mas como incide sobre um capital circulante menor, a importância a depender com juros será ainda ligeiramente inferior à do Plano A.

O serviço neste Plano custará..... US\$ 33.362.273, sendo:

Juros .....	US\$	19.546.349
Amortização .....	US\$	13.815.924
	US\$	<u>33.362.273</u>

Há entre ambos os planos em relação ao nosso País uma equivalência de interesse. Se os credores optarem pelo Plano B, que lhes traz maior vantagem, seremos obrigados a lançar um empréstimo interno para atender ao pagamento em dinheiro de US\$ 91.706.009, a que me referi, e assim o serviço deverá ser acrescido da quantia necessária para fazer face a esse empréstimo interno. Precisamos, no entanto, considerar que esse aumento fica no País: sai de uns para ser pago a outros. Há transferência e não redução do poder

de compra como é o caso dos serviços quando remetidos para o exterior. Outrossim, o prazo de resgate será mais curto do que na hipótese do Plano A.

A dívida estará integralmente resgatada no prazo máximo de 23 anos. Além disto a nossa dívida reduzida de 37%, ou seja passando de US\$ 837.256.029 para US\$ 521.236.400, com uma taxa de juros satisfatória para os credores e um prazo de resgate relativamente curto, assegura para os nossos títulos as melhores de condições ou seja o fortalecimento de nosso crédito internacional.

Para ocorrer a esse pagamento em dinheiro, referente ao Plano B, bem como ao de todos os atrasados ligados à dívida externa, o Ministro da Fazenda será autorizado a realizar as necessárias operações de crédito.

Os atrasados a que acabo de aludir têm a seguinte origem e podem-se classificar em três categorias.

Quando, em 1934, o ilustre Ministro Oswaldo Aranha acertou o esquema que foi consubstanciado no Decreto número 23.829, de 5 de fevereiro, deixamos assegurado que quando um pagamento de juros parcial ou total fôsse feito sobre um cupão na forma do plano, sê-lo-ia como pagamento integral relativamente àquele cupão e os cupões vencidos (se houvesse) seriam os últimos do título a serem pagos ou seriam retidos para futuro ajuste. Realizando nós agora um plano definitivo de acerto de nossa dívida, quizemos considerar desde já esse caso e verificamos que tais cupões em atraso, todos relativos a empréstimos de Estados, Municípios e outras entidades, se elevavam à importância de... £ 2.406.680 e US 13.513.960. Combinamos liquidá-los imediatamente por 10% sobre o valor calculado pelas taxas do último período do Decreto-lei n.º 2.985, de 8 de março de 1940. Resgatamos assim aqueles £ 2.406.860 com o pagamento à vista de £ 60.167 e os..... US\$ 13.513.960 com o de US\$ 337.849.

A segunda categoria de atrasados é a dos cupões vencidos de 1 de julho de 1939 a 31 de dezembro de 1943.

Como é de conhecimento geral fomos obrigados, em consequência da depressão mundial de 1937, a suspender no fim daquele ano o serviço de nossa dívida externa, que então estava sendo feito à base do 4.º ano do esquema de 1934.

Quando retomámos o serviço em 1940, acertámos que o primeiro ano a considerar seria o período de 12 meses consecutivos, contados a partir da data dos primeiros cupões vencidos e não pagos depois de 10 de novembro de 1937.

Agimos, portanto, de modo oposto ao critério seguido em 1934 e por isso vimos realizando o serviço como se não

União .....	
Estados e Municípios .....	

Acertamos liquidá-los pagando 25% do seu valor, porém calculado às taxas do último período aprovado pelo De-

União .....	
Estados e Municípios .....	

Convertendo tudo a dólares para mais fácil compreensão, liquidamos esses... US\$ 98.658.944, de valor nominal, pagando US\$ 6.166.184 à vista.

Finalmente, existem os atrasados relativos a um empréstimo estadual de 1929, que teve o seu serviço suspenso e que será pago integralmente à base do Decreto-lei n.º 2.085, de 1940. A importância desses atrasados é de..... US\$ 165.030.

Há um grupo de empréstimos que tanto no esquema de 1934 como no de 1940 foi classificado no Grau VIII e não teve nenhum serviço para atendê-lo. São empréstimos dos Estados do Pará, Ceará, Alagoas e das Prefeituras de Manaus, Belém e Salvador. O total do capital em circulação vai a £ 7.241.948 e US\$ 1.980.000. Combinamos resgatá-los à vista, mediante o pagamento de 12% do seu valor nominal, cancelando-se todos os cupões vencidos e a vencer.

O Ministro da Fazenda ficou autorizado a convocar oportunamente uma reunião dos Governos dos Estados e Municípios interessados na questão da dívida externa, a fim de fixar as normas para o exato cumprimento das obrigações decorrentes do acôrdo.

Como vêdes, nenhum aspecto deixou de ser atendido e tudo ficou absoluta-

tivesses sido interrompido, mas o período de 1 de julho de 1939 a 31 de dezembro de 1943 está naturalmente em atraso. e este é o que chamamos, para efeito desta exposição, de atrasados de segunda categoria.

Elevam-se à importância de..... £ 15.671.504 e US\$ 35.972.928, assim discriminados:

£ 10.800.640	US\$ 20.702.576
£ 4.870.864	US\$ 15.270.352
<hr/>	<hr/>
£ 15.671.504	US\$ 35.972.928

creto-lei n.º 2.085, de 8 de março de 1940, ou sejam:

£ 675.040	US\$ 1.293.911
£ 304.429	US\$ 954.397
<hr/>	<hr/>
£ 979.469	US\$ 2.248.308

mente regularizado: os atrasados pagos com reduções substanciais; a taxa de juros reduzida em todos os empréstimos; e o serviço enquadrado dentro das reais possibilidades do Brasil.

Além desses empréstimos em libras e dólares, o Brasil tem ainda alguns em florins e francos franceses, aos quais o Plano assegura igualdade de tratamento. Estes empréstimos em francos estão com um capital circulante de... Frs. 90.781.000 e Florins 6.428.100, ou sejam, respectivamente, feitas as conversões, £ 518.740 e £ 845.000, o que corresponde, como vêdes, a menos de 1% dos empréstimos já ajustados.

Convém recordar que, em consequência da troca de notas de 18 de junho de 1940 entre a Embaixada da França e o Ministério das Relações Exteriores, publicadas no *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1940, já havíamos acertado de forma definitiva a questão dos francos-ouro, cuja sentença fôra contra nós e nos criara uma situação de insupportável prejuízo.

Por esse acôrdo, com a entrega global de 550 milhões de francos-papel, liquidamos toda a responsabilidade do Governo decorrente desses chamados empréstimos-ouro e mais dos "Fundings" de 1931 — títulos de 20 e 40 anos, empréstimos da E. F. Itapura-Corumbá e

os decorrentes da encampação da E. F. São Paulo-Rio Grande.

Tudo o que diz respeito, portanto, com a nossa dívida externa se acha regularizado e pôsto em harmonia com a nossa capacidade de pagar, tendo sido as soluções negociadas e acertadas com os representantes dos portadores, patrocinados pelos respectivos Governos.

Tal o serviço que o País fica a dever ao Presidente Getúlio Vargas e que por si só justifica, na frase do meu illustre amigo e Ministro das Relações Exteriores, Senhor Oswaldo Aranha, êsse movimento admirável de opinião — o maior de nossa história — que foi a Revolução de 1930.

O problema das dívidas externas do Brasil só foi efetivamente considerado depois de 1930. Até então e durante o Império e a República a dívida veio aumentando sempre, atingindo em consequência do 3.º Funding — o de 1931 — o seu volume máximo, no ano de 1932: US\$ 1.104.288.296 (£ 276.057.074).

Depois de 1930 não mais se realizaram novas emissões de títulos de dívida externa — exclusão do Funding de 1931, e ao contrário fizeram-se vários ajustes, caindo o volume da dívida em 31 de dezembro de 1942 a US\$ 848.192.076 (£ 212.048.019).

No discurso pronunciado perante a Assembléia Nacional Constituinte em 16 de fevereiro de 1934, o Ministro Oswaldo Aranha fêz um resumo da nossa história financeira, classificando-a como a história do mais largo abuso do crédito, numa sucessão de dívidas contraídas para pagar dívidas, de tal forma que recapitulando todo êsse passado financeiro vamos encontrar raros empréstimos contratados para obras públicas e os poucos, ainda com esta cláusula expressa, foram desviados de seus objetivos.

Fizera o Governo Federal 42 empréstimos externos dos quais foram extintos apenas os cinco menores por pagamento e dez por fusão, subsistindo ainda 27 empréstimo no valor de 153 milhões de libras.

A Revolução encontrou assim essa formidável herança de compromissos, além de um grande descoberto no Banco do Brasil no exterior.

E o 3.º Funding foi assinado sob a pressão dessa difícil situação.

A medida que o abuso de crédito se intensificava, os credores aumentavam suas exigências, e as nossas rendas alfandegárias e os impostos internos foram sendo objeto de garantia de tais operações, não apenas uma mas muitas vezes, e vinculando-se não só as rendas e impostos que já existiam mas os que viessem a ser criados.

O problema foi examinado objetivamente, como declarei, depois de 1930.

Considerando a situação real de nossas possibilidades obtivemos o esquema de 1934 pelo prazo de quatro anos e depois o de 1940 por igual prazo. A situação de nosso comércio internacional não permitia assumir maiores encargos do que aqueles que aceitamos por êsses esquemas.

Aludi incidentalmente a essa situação anterior a 1930 mas sobre ela não desejo insistir. O nosso acôrdo de hoje fecha pelo menos em suas consequências para o futuro êsse capítulo da história financeira. Voltemos a página e consideremos a significação do acôrdo no futuro de nosso País.

A política cambial que vimos adotando desde 1939 (Decreto-lei n.º 1.201, de 8 de abril de 1939) (\*), teve a virtude de transformar em nosso favor todo os elementos que influem na balança de pagamentos. Os acôrdos que assinamos posteriormente em Washington, os acôrdos sobre política do café, a intensificação de nossa exportação consequente da guerra, foram outras causas do aumento de nossas exportações e de outro lado as dificuldades que a guerra criou à importação mesmo de artigos essenciais determinaram um grande aumento de nossas reservas no exterior, reservas que aos poucos vamos transformando em ouro metálico.

Em 20 dêste mês a nossa situação era a seguinte:

#### *Existência de ouro*

gr.	171.174.677,183	— Em depósito no Federal Reserve Bank, de Nova York.
gr.	45.076.585,899	— Em depósito no Banco do Brasil
gr.	216.251.263,082	

(\*) — Dispõe sobre as operações de câmbio.



Essas 216 toneladas de ouro correspondem em dólares a 243.950.589,59, e em cruzeiros a 4.879.011.178.

A circulação do papel-moeda sendo de Cr\$ 10.377.194.974 quer dizer a percentagem de garantia é de 47%, isto é, quase o dôbro do limite legal.

Precisamos considerar, e o fizemos atentamente ao tratar do problema de nossas dívidas, que o Brasil carece de reservas, não apenas para garantia do papel-moeda, mas também para atender a outras finalidades entre as quais a aquisição de bens de produção, —máquinas, aparelhos e instalações—, e bens de consumo duráveis, como automóveis, rádios e outros produtos indispensáveis à nossa indústria e à nossa vida e de que achamos em "deficit" de importação desde 1940. Atualmente durante a guerra não só temos dificuldades de renovar a nossa maquinária como a estamos desgastando de maneira excepcional por força do aumento da produção industrial e do uso mais intenso das estradas de ferro. Assim, forçoso é prevermos que no após-guerra precisaremos voltar a importar não apenas o que importávamos normalmente como ainda adquirir um excesso que corresponda às quantidades que estamos deixando de adquirir agora para essa renovação de material.

O acôrdo que fizemos permite-nos a utilização de nossas reservas em ouro e reservas em divisas nessas aquisições de bens indispensáveis à nossa vida industrial e à expansão de nossas forças econômicas.

A regularização definitiva da questão da dívida externa abre assim a Brasil uma era nova de verdadeira liberdade de ação e de movimentos, permitindo-lhe as iniciativas que interessam ao seu desenvolvimento e a toda uma série de realizações que elevarão o nosso País ao mesmo plano das grandes nações do mundo.

Sómente agora podemos considerar que o Brasil adquiriu a liberdade real, que é incompatível com a falta de recursos para agir. O fardo de compromissos financeiros, criado em circunstâncias tantas vezes injustificáveis, estruturados em obrigações contratuais onerosíssimas, completamente alheias à diversidade das circunstâncias, tornava

a independência nacional uma ficção angustiante.

Para que os homens se possam considerar livres, é indispensável prover a cada um de meios concretos para viver.

De que valeria a uma nação o reconhecimento de sua independência política, se, nos limites do território próprio, ela se sentisse algemada aos grilhões de compromissos desproporcionais?

Sobretudo após a crise de 1929, mais avultou o contraste entre o princípio teórico de soberania nacional e a realidade do servilismo econômico.

Não se pode compreender que uma nação trabalhe para transferir, sistematicamente, os seus recursos às mãos dos credores, sem possibilidade de reservar, dêsse recursos, a parcela suficiente ao custeio de suas necessidades.

Os encargos das dívidas não podem anular o direito de subsistência dos povos; da mesma maneira, normas contratuais e que se tornaram extorsivas, em face das possibilidades econômicas, não podem subsistir.

Um conflito fundamental domina todas as atividades humanas. De um lado, age o instinto do ganho pessoal; de outro lado, a preocupação do bem comum. Quer na ordem econômica, quer na ordem política e jurídica, nenhuma sociedade pode sobreviver se o instinto do ganho esmaga a idéia generosa de servir à comunidade.

Foi dentro dêste espírito largo e de cooperação predominante em ambas as partes negociadoras que pudemos concluir o ajuste de nossas dívidas, o qual, assim, a par de suas conseqüências econômicas, é um elo a mais a prender-nos pela afinidade de sentimentos à Inglaterra e aos Estados Unidos da América.

Os portadores de títulos brasileiros ficam pelo ajuste com seus títulos remunerados satisfatoriamente, considerando a situação atual do mercado de capitais. Se concordarem em reduzir o capital recebem em troca um pagamento em dinheiro, um título de juros mais alto, a responsabilidade do Governo Federal e a segurança de um resgate a prazo menor.

O Brasil, com uma situação de perfeito equilíbrio entre a sua capacidade de pagar e os compromissos assumidos, sem ter dívidas em atraso, sem ter casos pendentes de regularização, com

recursos que lhe asseguram a estabilidade da moeda e o reequipamento de suas forças econômicas, pode sentir-se à vontade e sem constrangimento, no meio das demais nações.

E essa regularização nós a fizemos através de entendimentos leais e francos, apresentando, com dignidade, as razões de nosso direito e, pelos argumentos, obtendo a aquiescência aos nossos pontos de vista. O nosso ajuste é, assim, uma vitória da razão e do direito, que torna felizes tanto a Nação Brasileira como os portadores dos seus títulos e os Governos dos países interessados. É uma solução que honra a cultura humana e fortalece a confiança geral na ordem jurídica, econômica e social pela qual nos batemos; ordem em que predominem as razões da equidade sobre as do interesse; em que a liberdade dos homens e das nações não seja um mero formalismo, mas uma realidade porque apoiada no equilíbrio econômico, compatível com suas necessidades; em que o espírito de cooperação entre as nações livres se sobreponha ao da exploração de umas pelas outras.

Os demais problemas que dizem com a nossa economia, tais como a organização do crédito, a reforma do sistema tributário, o melhoramento dos meios de transporte, podem ser agora considerados com base estável e duradoura e sua solução será dada pelo Governo com a mesma decisão com que soube encarar e resolver o mais difícil de todos.

O Congresso de Economia que ora se reúne, sob a inteligente direção do ilustre Presidente da Confederação das Associações Comerciais — o Dr. João Daudt de Oliveira, e que congrega tão valiosos elementos, pela cultura e pelo patriotismo, prestará, sem dúvida, uma colaboração valiosa aos interesses do Brasil. Basta considerar a extensão da matéria abrangida pelo programa, os títulos das teses e os nomes de seus ilustres expositores para verificar que nenhum dos aspectos que interessam à economia deixará de ser discutido e estudado. O Governo da República considerará os trabalhos deste notável conclave com o espírito cheio de otimismo e de confiança nos destinos da Pátria.

DECRETO-LEI N.º 6.410 — DE 10 DE ABRIL DE 1944

*Dispõe sobre a execução do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A opção por um dos planos do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, será feita nos termos do § 3.º do art. 1.º, salvo se, no caso de opção pelo Plano B, houver conveniência em que sejam emitidos novos títulos.

Art. 2.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para dar execução ao disposto no art. 6.º do referido Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, quando houver conveniência nos termos do artigo anterior, fica autorizado a emitir novos títulos, em séries correspondentes aos empréstimos originais, para serem entregues aos portadores que tenham optado pelo Plano B, em troca dos títulos das emissões primitivas.

§ 1.º Podem ser emitidos títulos temporários que representem, provisoriamente, os novos títulos.

§ 2.º A União subroga-se nos direitos dos referidos portadores contra os primitivos devedores, sempre que éstos deixem de efetuar os pagamentos a que estão obrigados nos termos deste Decreto-lei e o de n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943.

Art. 3.º Para o cumprimento deste Decreto-lei e do art. 15 do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a promover os atos necessários à realização de contratos ou acordos com firmas bancárias ou "trustees", fixando as respectivas comissões e determinando outras despesas.

Parágrafo único. Os atuais agentes pagadores serão os mesmos agentes para

o serviço (juros e amortização) das várias séries dos novos títulos emitidos de acôrdo com o art 2.º dêste Decreto-lei.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.*

(Publicado no *Diário Oficial* de 12 de abril de 1944, pág. 6.425).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR  
MINISTRO DA FAZENDA, N.º 73-GABI-  
NETE, DE 10 DE JANEIRO DE 1945,  
REFERENTE AO ASSUNTO QUE DEU  
MOTIVO À EXPEDIÇÃO DO DECRETO-  
LEI N.º 7.253, DE 18 DE JANEIRO  
DE 1945

Excelentíssimo Senhor Presidente da  
República

1. Na forma do decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, que

“Fixa normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos realizados em libras e dólares, pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto do Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, e dá outras providências”,

foram oferecidos dois planos à opção dos portadores de nossos títulos externos, a saber:

*Plano A* — que mantém o valor nominal e original do título, fixando novas e definitivas taxas de juros e cotas de amortização;

*Plano B* — que estabelece uma redução do valor nominal original do título, compensado por pagamentos em dinheiro, fixando uma taxa uniforme de juros e cotas da amortização,

responsabilizando-se o Governo Federal

“pelo pagamento dos serviços dos títulos, estaduais, municipais, inclusive os do Instituto do Café do Estado de São Paulo e do Banco do Estado de São Paulo, cujos portadores tenham optado pelo “Plano B”. (Art. 6º).

2. Ao submeter à deliberação de Vossa Excelência o projeto que se converteu naquele diploma legal, tive oportunidade de salientar:

“No caso dos portadores optarem pela “Alternativa B” haverá necessidade de fazer-se uma operação de crédito interna, para obtenção dos recursos, em moeda nacional, imprescindíveis à redução do volume da dívida. Essa operação, no valor aproximado de Cr\$ .... Cr\$ 1.520.000.000,00 pode muito bem, pela sua finalidade, ser denominada “Empréstimo de Conversão da Dívida Externa”, de vez que corresponde, em última análise, à substituição de apólices de circulação no estrangeiro por idênticos títulos internos.

Será a primeira operação dessa natureza efetuada no Brasil, cuja vantagem pode ser aferida pela preocupação que a operações semelhantes têm dedicado os maiores países.”

A orientação mereceu o beneplácito de Vossa Excelência, que, por despacho exarado em 22 daquêlê mês, houve por bem aprovar a Exposição dêste Ministério, n.º 2.531-Gabinete, de 1943.

3. Conforme demonstrativos organizados pela Contadoria Geral da República (fls. 1/3), eis, em síntese, o movimento das opções, no período de janeiro a setembro dêste ano:



EMPRESTIMOS	VALOR NOMINAL DAS OPÇÕES REALIZADAS		
	Plano A	Plano B	Total
<b>AMERICANOS</b>	US\$	US\$	US\$
Federais.....	12.973.600	33.350.300	46.323.900
Estaduais.....	7.212.700	22.979.400	30.192.100
Municipais.....	3.727.500	16.122.000	19.849.500
	23.913.800	72.451.700	96.365.500
<b>INGLESES</b>	£	£	£
Federais.....	9.934.560	24.491.860	34.426.420
Estaduais.....	1.086.746	6.411.756	7.498.502
Municipais.....	381.630	2.369.650	2.751.280
Especiais.....	2.667.500	4.658.900	7.326.400
	14.070.436	37.932.166	52.002.602

No caso dos empréstimos americanos, o total das opções representa 33,69 % da circulação, expressando-se em US\$ 189.700.145 o valor nominal dos títulos ainda sem opção.

Quanto aos títulos ingleses, o total das opções atinge a 36,85 % da circulação, enquanto o valor nominal dos títulos sem opção se expressa em £ 89.130.954.

4. Esclarecendo que, até a presente data, já foram remetidos para atender às despesas provenientes de "juros atrasados", "pagamentos em dinheiro" e "liquidação dos empréstimos do Grau VIII" — as quais devem correr à conta da operação de crédito a que me referi, — as importâncias de US\$ 22.258.736,75 e £ 15.089.339-00-00, ou sejam, em moeda nacional, Cr\$ 1.392.005.421,90, sugere, entretanto, a Contadoria Geral da República que a mencionada operação seja autorizada até o limite máximo possível, isto é, Cr\$ 1.800.000.000,00, atendendo à grande percentagem dos portadores que ainda não exerceram a opção.

5. A respeito da parte dos Estados e Municípios nas despesas a que alude o item anterior desta Exposição, esclarece aquela Contadoria:

"Por telegramas circulares, ns. 466 e 467 G, de 14.7.44, foram os Senhores Chefes dos Executivos Estaduais e Prefeitos Municipais convidados, por este Ministério, a comparecerem à reunião que, na forma do art. 7º do Decreto-lei n. 6.019, de 23 de novembro de 1943, deveria se realizar, nesta Capital, para

rias a ocorrer aos pagamentos a que se "fixar normas para o exato cumprimento das obrigações decorrentes do referido Decreto-lei", sendo ainda esclarecido, naqueles telegramas, o seguinte:

"Telegrafarei próxima semana indicando total global que deverá figurar orçamento 1945 para dívida externa no qual se incluirão parcelas destinadas juros vg amortização e comissões 1945 e serviço correspondente operação interna que abrangerá adiantamentos feitos Governo Federal para pagamentos em dinheiro vg juros atrasados e grau 8 feitos ano corrente."

Entretanto, em reunião preliminar convocada pelo Secretário do Conselho Técnico de Economia e Finanças, por ordem do Senhor Ministro, foram realizadas várias sessões, no período de 30 de agosto a 30 de setembro último, com representantes das entidades devedoras (vide Boletins de agosto e outubro do referido Conselho), em que o aludido Secretário, devidamente autorizado, fez uma exposição geral sobre o assunto, confirmando por fim:

a) que a União adiantaria aos Estados e Municípios as importâncias necessárias a ocorrer aos pagamentos a que se refere o item 7 acima mencionado;

b) que esses adiantamentos seriam indenizados, anualmente, à base de 6% , sendo 5% para o serviço de juros e 1% para amortização;

c) que tais indenizações deveriam constar dos respectivos orçamentos, a partir de 1945:

d) que, em consequência, os Estados e Municípios deveriam fazer constar de seus orçamentos, a contar daquele exercício, duas dotações distintas :

a) uma para ocorrer ao serviço normal de juros, amortização e comissão; e

b) outra para satisfazer os compromissos decorrentes da operação de crédito interna, isto é, 6% do montante relativo a cada entidade.

É que ficara assentado, em princípio, que a operação de crédito seria efetuada à base das "Apólices de Diversas Emissões", ou seja a 5% de juros ao ano, com uma cota para amortização de 1% anual."

6. Expressa-se em Cr\$ 45.000.000,00, aproximadamente, segundo quadro a fls. 4, a cota de indenização dos Estados e Municípios relativamente aos serviços de juros e amortização do "Empréstimo de Conversão da Dívida Externa", a figurar na receita do Orçamento Geral da República para 1945 e nos orçamentos de despesa dos Estados e Municípios respectivos.

7. Ante todo o exposto, tenho a honra de propor a Vossa Excelência:

a) seja expedido o anexo projeto de decreto-lei que autoriza este Ministério, como ficou deliberado, a efetuar uma operação de crédito interna, até o limite de Cr\$ 1.800.000.000,00, denominada "Empréstimo de Conversão da Dívida Externa", em apólices da Dívida Pública, ao portador, tipo "Diversas Emissões", do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 cada uma e juros anuais de 5%, com uma cota de amortização de 1% ao ano;

b) fique este Ministério autorizado a promover a inclusão, no Orçamento Geral da República, da rubrica

"Cota de indenização dos Estados e Municípios relativamente ao serviço de juros e amortização do "Empréstimo de Conversão da Dívida Externa", subordinando-a ao título "Renda Extraordinária", com a estimativa, para o próximo exercício, de Cr\$ 45.000.000,00.

Relativamente ao exercício de 1945, este Ministério determinará a classificação da receita respectiva de acordo com esse mesmo princípio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N.º 7.253, DE 18-1-1945

*Autoriza a realização de um empréstimo interno em apólices da Dívida Pública Fundada, denominado "Empréstimo de Conversão da Dívida Externa", e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contrair um empréstimo interno, denominado "Empréstimo de Conversão da Dívida Externa", até a importância de um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 1.800.000.000,00), para atender à execução do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, no que toca:

a) aos pagamentos em dinheiro decorrentes das opções pelo "Plano B";

b) à liquidação dos empréstimos incluídos no "Grau VIII"; e

c) aos pagamentos de juros atrasados.

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo anterior será feito em apólices da Dívida Pública, do tipo "Diversas Emissões", ao portador, do valor nominal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, aos juros de cinco por cento (5%) ao ano, pagáveis semestralmente, em janeiro e julho, na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados.

Art. 3.º O empréstimo a contrair na forma deste Decreto-lei será amortizado anualmente, a partir do exercício de 1950, na base de um por cento (1%), no mínimo, sobre o valor dos títulos emitidos, mediante dotação própria que constará, para esse fim, do Orçamento Geral da República.

§ 1.º A amortização far-se-á por sorteio, quando a cotação dos títulos estiver ao par ou acima dêle, e por compra na Bolsa ou como for mais conveniente, quando abaixo do par.

§ 2.º O sorteio realizar-se-á em 15 de agosto de cada ano e o resgate em qual-

quer de suas modalidades, terá início no mês de setembro seguinte.

§ 3.º Sendo o dia 15 domingo ou feriado, proceder-se-á ao sorteio no primeiro dia útil imediato.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(Publicado no *Diário Oficial* de 20-1 de 1945, página 1.057).

GENERAL BOND (ESCRITURA GERAL EM INGLÊS)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(United States of Brazil)

GENERAL BOND

*Know all men by these presents:*

WHEREAS, ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, generally referred to, in the English language, as "United States of Brazil" (hereinafter referred to as the "Republic"), and certain of the states and municipalities of the Republic heretofore created certain issues of bonds, now outstanding, payable in dollars of the United States of America (hereinafter referred to, collectively, as "Bonds of Original Issue"), respectively designated as follows:

(1) UNITED STATES OF BRAZIL Twenty Year External Gold Loan Eight Per Cent. Bonds, dated June 1, 1921, of which issue the firm of Dillon, Read & Co., a copartnership having its principal office in the Borough of Manhattan, The City of New York, now acts as Fiscal Agent;

(2) UNITED STATES OF BRAZIL (Central Railway Electrification Loan of 1922) Thirty Year 7 % Gold Bonds, dated June 1, 1922, of which issue the said firm of Dillon, Read & Co., now acts as Fiscal Agent;

(3) UNITED STATES OF BRAZIL 6 1/2 % External Sinking Fund Gold Bonds of 1926, of which issue the said firm of Dillon, Read & Co. now acts as Fiscal Agent;

(4) UNITED STATES OF BRAZIL 6 1/2 % External Sinking Fund Bonds of 1927, of which issue the said firm of Dillon, Read & Co. now acts as Fiscal Agent;

(5) UNITED STATES OF BRAZIL 5 Per Cent. 20-Year Funding Bonds of 1931, of which issue the said firm of Dillon, Read & Co. now acts as Fiscal Agent;

(6) STATE OF SAN PAULO (Brazil) 7 % Secured Sinkkind Fund Gold Bonds Coffee Realization Loan 1930, of which issue Schroder Trust Company, a corporation of the State of New York, having its principal office in the Borough of Manhattan, The City of New York, now acts as Fiscal Agent;

(7) STATE OF SAN PAULO (Brazil) Fifteen Year 8 % Sinking Fund Gold Bonds External Loan of 1921, of which issue the J. Henry Schroder Banking Corporation, a corporation of the State of New York, having its principal office in the Borough of Manhattan, The City of New York, now acts as Fiscal Agent;

(8) STATE OF SAN PAULO (Brazil) Twenty-five Year 8 % Secured Sinking Fund Gold Bonds External Loan of 1925, of which issue the said J. Henry Schroder Banking Corporation now acts as Fiscal Agent;

(9) STATE OF SAN PAULO (Brazil) 7 % Secured Sinking Fund Gold Bonds, External Water Works Loan of 1926, of which issue the said J. Henry Schroder Banking Corporation now acts as Fiscal Agent;

(10) STATE OF SAN PAULO (Brazil) Forty-Year 6 % Sinking Fund Gold Bonds, External Dollar Loan of 1928, of which issue the said J. Henry Schroder Banking Corporation now acts as Fiscal Agent;

(11) STATE OF RIO GRANDE DO SUL Twenty-Five Year Eight Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds, External Loan of 1921, of which issue the firm of Ladenburg, Thalmann & Co., a copartnership having its principal office in the Borough of Manhattan, The City of New York, now acts as Fiscal Agent;



(12) STATE OF RIO GRANDE DO SUL Forty-Year Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds, External Loan of 1926, of which issue the said firm of Ladenburg, Thalmann & Co. now acts as Fiscal Agent;

(13) STATE OF RIO GRANDE DO SUL Consolidated Municipal Loan Forty-Year Seven Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds, dated June 1, 1927, of which issue The Chase National Bank of the City of New York, a national banking association having its principal office in the Borough of Manhattan, The City of New York, now acts as Fiscal Agent;

(14) STATE OF RIO GRANDE DO SUL 6 % External Sinking Fund Gold Bonds of 1928, of which issue the firm of White, Weld & Co., a copartnership having its principal office in the Borough of Manhattan, The City of New York, now acts as Fiscal Agent;

(15) STATE OF MINAS GERAIS 6 1/2 Secured External Sinking Fund Gold Bonds of 1928, of which issue The National City Bank of New York, a national banking association having its principal office in the Borough of Manhattan The City of New York, now acts as Fiscal Agent;

(16) STATE OF MINAS GERAIS Secured External Gold Loan of 1929. Series A, 6 1/2 % Bonds, of which issue the said The National City Bank of New York now acts as Fiscal Agent;

(17) STATE OF MARANHÃO (Brazil) External Secured Sinking Fund 7% Gold Bonds of 1928, of which issue the Bankers Trust Company, a corporation of the State of New York having its principal office in the Borough of Manhattan, The City of New York, now acts as Fiscal Agent;

(18) STATE OF PERNAMBUCO 7 % External Secured Sinking Fund Gold Bonds, dated March 1, 1927, of which issue the said firm of White, Weld & Co. now acts as Fiscal Agent;

(19) STATE OF RIO DE JANEIRO External Thirty-Year 6 1/2 % Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1929, of which issue the City Bank Farmers Trust Company, a corporation of the State of New York having its principal office in the Borough of Manhattan, The City of New York, now acts as Fiscal Agent;

(20) STATE OF PARANA 7 % External Sinking Fund Consolidated Gold Bonds, dated March 15, 1928, of which issue the said The Chase National Bank of the City of New York now acts as Fiscal Agent;

(21) STATE OF SANTA CATARINA Twenty-Five Year 8 % External Sinking Fund Gold Bonds, dated February 1, 1922, of which issue Halsey, Stuart & Co. Inc., a corporation of the State of Illinois, having an office in the Borough of Manhattan, The City of New York, now acts as Fiscal Agent;

(22) CITY OF RIO DE JANEIRO Federal District of the United States of Brazil Twenty-Five Year Eight Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds, dated October 1, 1921, of which issue the said firm of Dillon, Read & Co. now acts as Fiscal Agent;

(23) CITY OF RIO DE JANEIRO The Federal District of the United States of Brazil 6 1/2 % External Secured Sinking Fund Gold Bonds, dated February 1, 1928, of which issue the said firm of White, Weld & Co. and the firm of Brown Brothers Harriman & Co., a copartnership having its principal office in the Borough of Manhattan The City of New York, now acts as Fiscal Agents;

(24) CITY OF RIO DE JANEIRO Federal District of the United States of Brazil Five-Year 6 % External Secured Gold Bonds, dated April 1, 1928, of which issue the said firms of White, Weld & Co. now acts as Fiscal Agents;

(25) CITY OF SÃO PAULO Six Per Centum External Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1919, of which issue the said The Chase National Bank of the City of New York now acts as Fiscal Agent;

(26) CITY OF SAN PAULO 8 % External Secured Sinking Fund Non-Callable Gold Bonds 1922, of which issue the said City Bank Farmers Trust Company now acts as Fiscal Agent;

(27) CITY OF SAN PAULO 6 1/2 % External Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1927, of which issue the First of Boston International Corporation, a corporation of the Commonwealth of Manhattan, The City of New York, now acts as Fiscal Agent;

(28) CITY OF PORTO ALEGRE Forty Year Eight per Cent. Sinking Fund Gold

Bonds External Loan of 1921, of which issue the said firm of Ladenburg, Thalmann & Co. now acts as Fiscal Agent;

(29) CITY OF PORTO ALEGRE Forty Year Seven and One Half Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds External Loan of 1925, of which issue the said firm of Ladenburg, Thalmann & Co. now acts as Fiscal Agent;

(30) CITY OF PORTO ALEGRE Forty Year Seven Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds External Loan of 1928, of which issue the said firm of Ladenburg, Thalmann & Co. now acts as Fiscal Agent;

it being intended by the employment of the term "Fiscal Agent" in this recital to describe each of the above-named firms and corporations generically with reference to the functions now performed by it, irrespective of whether a particular firm or corporation may be officially designated as "Fiscal Agent", "Banker", "Paying Agent", or otherwise;

AND WHEREAS, the Republic desires to adjust the indebtedness constituted by the respective issues of the indebtedness constituted by the respective issues of Bonds of Original Issue designated above, and, to that end, has authorized, among other things, cash payments to be made on account of the principal of such bonds in the respective amounts set forth in Schedule A, hereto attached, and the creation of an issue of new bonds, to be designated, generally, as its "3 3/4% External Dollar Bonds of 1944" (hereinafter referred to as the "Bonds"), to be issued in exchange for the Bonds of Original Issue as herein provided;

AND WHEREAS, any and all acts, conditions and things required to be done and performed and to have happened precedent and in the creation of the Bonds and the issue thereof have been done and performed and have happened in due and strict compliance with the Constitution and laws of the Republic, so that the Bonds, when executed on behalf of the Republic, authenticated by the Depositary and issued as in this General Bond provided, shall be the valid, legal and binding obligations of the Republic, and this General Bond shall be a valid and binding instrument as to all of its terms;

Now, therefore, in consideration of the premises and of the acceptance of the Bonds by those who shall hold the same from time to time, and of other good and valuable considerations, the receipt whereof is hereby acknowledged, THE REPUBLIC HEREBY COVENANTS AND AGREES, for the equal benefit and protection of the holders of the Bonds, without preference of any thereof over any of the others by reason of series, priority in time of issue or negotiation thereof, or otherwise for any cause whatever, except as herein otherwise expressly provided, as follows:

#### ARTICLE ONE

##### *Designation, Form, Series, Denominations, Date, Interest Rate, Execution, Authentication and Exchange of Bonds*

SECTION 1-1. The Bonds to be issued in accordance with this General Bond shall be designated, generally, as the Republic's "3 3/4% External Dollar Bonds of 1944". The definitive Bonds and the interest coupons pertaining thereto shall be substantially in the forms and of the tenor hereinafter set forth in Schedule A, hereto attached, the blanks thereon being duly filled in and supplied.

SECTION 1-2. The Bonds shall be issued in thirty series, numbered consecutively 1 to 30, inclusive, and the number of each series shall correspond with the number prefixed to the designation (set forth in the first recital of this General Bond) of the Bonds of Original Issue with respect to which Bonds of such series are issued as hereinafter provided, so that, for example, if a Bond be issued with respect to a State of Parana 7% External Sinking Fund Consolidated Gold Bond, such Bond shall be of the series numbered "20". The Bonds of the respective series shall designated in their caption the Bonds of Original Issue with respect to which they are issued.

SECTION 1-3. Bonds of Series 1 to 6, inclusive, may be issued in any one or more of the denominations of \$1000, \$500 and \$100, respectively, and Bonds of Series 5 may also be issued in the denomination of \$80. Bonds of Series 7 to 30, inclusive, may be issued in any



one or more of the denominations of \$1000, \$500 and \$250, respectively, and Bonds of Series 21 may also be issued in the denomination of \$50. In each series, Bonds of each denomination shall be numbered from 1, consecutively upwards, and each denomination shall be designated by a distinguishing letter or symbol.

Definitive Bonds of each series, of the denominations of \$1000 and \$500, respectively, shall be engraved in such form as to entitle them to be listed on the New York Stock Exchange. Definitive Bonds of any series, of any denomination less than \$500, may be printed, lithographed or engraved, at the option of the Republic.

SECTION 1-4. In each series, Bonds shall be dated as of January, 1, 1944, and each Bond shall bear interest at the rate of three and three-quarters per cent. per annum from the interest date next preceding June 2, 1944, upon which interest was payable upon the Bond of Original Issue with respect to which the Bond of the particular series was issued, or upon which such interest would have been payable except for the prior maturity of any such Bond of Original Issue. On all Bonds issued in accordance with this General Bond, interest shall be payable semi-annually on June 1 and December 1 in each year; *provided*, that the interest payable on June 1, 1944, on any Bond shall not be represented by an interest coupon and shall be for the period intervening between that date and the next preceding interest date upon which interest was payable, or would have been payable, except as aforesaid, on the Bond of Original Issue with respect to which it was issued.

SECTION 1-5. The Bonds and the interest coupons thereto attached shall be executed on behalf of the Republic with the *facsimile* signature of the present or any future Minister of Finance of the Republic; and the Republic may adopt and use for that purpose the facsimile signature of any person who shall have been Minister of Finance at any time on or after January 1, 1944, notwithstanding the fact that he may have ceased to be such Minister of Finance at the time when the Bonds shall be actually authenticated and delivered as herein provided; *pro-*

*vided*, that, before the authentication and delivery of any Bond, it shall also be countersigned with the autograph signature of such person as the Minister of Finance of the Republic may have authorized thereto in writing delivered to the Depository. Any Bond which shall have been so countersigned may be authenticated and delivered by the Depository, notwithstanding the fact that the authority theretofore conferred upon the person who shall have countersigned the same may have been revoked or otherwise lapsed prior to the time of such authentication and delivery.

SECTION 1-6. Only such Bonds as shall be authenticated by a certificate of the Depository substantially in the form set forth in Schedule A, hereto attached, shall be entitled to any right or benefit hereunder. Such authentication by the Depository upon any outstanding Bond shall be conclusive evidence that such Bond has been duly issued hereunder and that the holder thereof is entitled to the benefits of this General Bond.

SECTION 1-7. In each series, Bonds of any denomination or denominations less than \$1000 (provided publication of notice of redemption thereof shall not have been commenced as herein provided) shall be exchangeable, at the option of the respective holders thereof, for like principal amounts of new Bonds of the same series of any other larger authorized denomination; and, upon the presentation and surrender for that purpose of Bonds of any series of a denomination less than \$1000, with all unmatured interest coupons attached, at the principal office of the Fiscal Agent for such series in the Borough of Manhattan, The City of New York, there shall be issued by the Republic, authenticated by the Depository and delivered by the Fiscal Agent in exchange therefor a like principal amount of new Bonds of the same series of any larger authorized denomination or denominations which may be requested, with all unmatured interest coupons attached; *provided*, that, before the Republic shall issue or the Depository shall authenticate any such new Bonds, the surrendered Bonds and their interest coupons shall be delivered to the Depository and cancelled by it. For any such exchange,



the Republic, at its option, may require the payment of a sum sufficient to reimburse it for any charge or expense connected therewith, and also a further sum, not exceeding Two Dollars for each new Bond so issued in exchange. Upon the cancellation of any surrendered Bond and its interest coupons pursuant to the provisions of this Section 1-7, the Depository shall dispose of the same upon the written instructions of the Republic.

Bonds of each series, of a denomination less than \$1000, shall bear indorsed thereon such appropriate legend with respect to the privilege of exchange herein provided for as may be necessary or advisable for the purpose of complying with the rules of any stock exchange or of conforming with usage with respect thereto.

SECTION 1-8. Pending the preparation of definitive Bonds of any series, the Republic may execute and deliver in lieu thereof printed temporary Bonds substantially of the tenor of the definitive Bonds of such series and executed in the manner herein provided, except that such temporary Bonds may be issued without interest coupons, or with one or more interest coupons. Each such temporary Bond shall be of any denomination authorized for such series, or of any multiple thereof, as the Republic may determine, and shall bear upon its face an appropriate legend indicating that it is a temporary Bond, exchangeable for a like principal amount of definitive Bonds of the same series, when ready for delivery, and shall be authenticated by the Depository in the manner and with the effect herein provided. Any or all temporary Bonds of any series, duly executed and authenticated hereunder, shall be exchangeable (provided publication of notice of redemption thereof shall not have been commenced as herein provided) at the principal office of the Depository in the Borough of Manhattan, The City of New York, without charge to the respective holders thereof, for an equal aggregate principal amount of definitive Bonds of the same series, with all unmatured interest coupons attached, when such definitive Bonds are prepared and ready for delivery, and, upon any such exchange, the Depository shall cancel the

temporary Bond or Bonds and any unmatured interest coupons pertaining thereto and dispose of the same upon the written instructions of the Republic. Until so exchanged, temporary Bonds shall in all respects be entitled to the benefits of this General Bond as Bonds issued and outstanding hereunder. After June 1, 1944, instalments of interest on any temporary Bond, unless represented by an interest coupon or coupons, shall be payable only upon presentation of the Bond for the notation thereon of the fact of the payment of such interest.

SECTION 1-9. In case any Bond issued hereunder, or its interest coupons, shall be mutilated, destroyed, stolen or lost, a new Bond of the same series and of like denomination with all unmatured interest coupons attached, will, upon application to the Depository, be executed, authenticated and delivered in exchange and substitution for, and upon the cancellation of, the mutilated Bond and its interest coupons, or in lieu of and in substitution for the destroyed, stolen or lost Bond and its interest coupons; *provided*, that, if such mutilated, destroyed, stolen or lost Bond, or any interest coupon pertaining thereto, shall have become payable according to its terms or pursuant to notice of redemption, or otherwise, the Republic may pay such Bond or interest coupon, instead or loss of such Bond and of the owner-coupon therefor. In every case, the applicant for a substitute Bond shall furnish to the Republic, to the Depository and to the appropriate Fiscal Agent evidence, to their satisfaction, in their discretion, of the destruction, theft or loss of such Bond and of the ownership thereof, and also such security or indemnity as may be required by them. Upon the issue of any substitute Bond, the applicant therefor shall pay to the Depository, for account of the Republic, a sum sufficient to reimburse the Republic for any charge or expense connected with the issue of such substitute Bond, and also a further sum, not exceeding Two Dollars for each new Bond so issued in substitution.

SECTION 1-10. Each new Bond delivered pursuant to any provision of this instrument in exchange or substitution for any other Bond, shall carry all the

rights to interest accrued and unpaid, and to accrue, which were carried by such other Bond, and, anything herein contained to the contrary notwithstanding, such new Bond shall have attached thereto such interest coupons that neither gain nor loss in interest shall result from such exchange or substitution.

#### ARTICLE TWO

##### *Appointment of Fiscal Agents and Depository*

SECTION 2-1. The Republic hereby designates and appoints the respective firms and corporations named in the first recital of this instrument as now acting as Fiscal Agents for the several issues of Bonds of Original Issue, therein set forth, to be the Fiscal Agents for the Bonds of the series respectively issuable with respect thereto, as provided in Section 1-2 hereof. Each of the said Fiscal Agents shall have all such duties, responsibilities, discretion and powers with respect to the Bonds of the series for which it shall act as are provided in this instrument to be performed and exercised by Fiscal Agents hereunder.

SECTION 2-2. The Republic hereby designates and appoints The National City Bank of New York, a corporation organized as a national banking association under the laws of the United States of America, having its Head Office and principal place of business at No. 55 Wall Street, Borough of Manhattan, The City of New York, to act as Depository hereunder, with the duties, responsibilities, discretion and powers herein provided.

#### ARTICLE THREE

##### *Issue of Bonds*

SECTION 3-1. Except as herein provided in Article One hereof with respect to the issue of Bonds in exchange or substitution for other Bonds subject to the terms and provisions therein set forth, Bonds shall be issuable hereunder only in exchange for Bonds of Original Issue in the manner and subject to the terms and conditions herein provided; and whenever, for the purpose of such

exchange, any Bond of Original Issue, with all interest coupons (if any) maturing on or after January 1, 1944, attached, shall be surrendered to the Fiscal Agent for such issue named in the first recital of this instrument, acting as Special Agent of the Republic for such this purpose (accompanied, in the case of any bond of which the ownership shall at the time be registered, by an instrument of assignment duly executed in blank by or on behalf of the registered owner thereof), such Fiscal Agent shall stamp such bond with a legend reading substantially as follows: "*Non negotiable. Property of United States of Brazil*", and shall deliver the same to the Depository, which shall thereupon authenticate and deliver to the said Fiscal Agent a Bond or Bonds of the series issuable with respect to the surrendered bond, as provided in Section 1-2 hereof, with all interest coupons (whether matured or unmatured) attached, and the said Fiscal Agent shall deliver the said Bond and its interest coupons to the holder of the surrendered bond; *provided*, that the Bond or Bonds so authenticated and delivered, if of Series 1, 2, 3, 4, 5 or 6, but not of any other series, shall be of an aggregate principal amount equal to eighty per cent (80%), only, of the principal amount of the surrendered Bond of Original Issue, and, if of any other series, shall be of an aggregate principal amount equal to fifty per cent. (50%), only, of the principal amount of the surrendered Bond of Original Issue; and *provided*, that, anything herein contained to the contrary notwithstanding, no Bond may be issued hereunder in exchange for a Bond of Original Issue unless such Bond of Original Issue shall have been surrendered as herein provided to the appropriate Fiscal Agent prior to January 1, 1945, or prior to such later date (if any) as the Finance Minister of the Republic shall from time to time determine and notify the Depository and such Fiscal Agent in writing.

SECTION 3-2. All Bonds of Original Issue which may be delivered to the Depository pursuant to the provisions of the foregoing Section 3-1 hereof shall be disposed of by it upon the written instructions of the Republic.



## ARTICLE FOUR

*Redemption of Bonds at option of the Republic*

SECTION 4-1. The Republic reserves the right, at its option, in the manner and subject to the terms and conditions in this Article Four provided, at any time to redeem all the Bonds then outstanding hereunder, or all the outstanding Bonds of any one or more series selected by the Republic, at a redemption price equal to the principal amount thereof, together with accrued interest thereon to the date of redemption. In case the Republic shall at any time desire to exercise its said right of redemption, the Republic shall cause to be published, at least once a week for four successive weeks, in one newspaper printed in the English language, published and of general circulation in the Borough of Manhattan, The City of New York (the first publication to be at least thirty days prior to the redemption date), notice of the intended redemption of the Bonds, designating the redemption date and (if less than all the then outstanding Bonds are to be redeemed) the particular series of Bonds to be redeemed, and calling upon the respective holders of the Bonds of each series then outstanding (or of the designated series, in case less than all the then outstanding Bonds are to be redeemed) to surrender the same on such redemption date, with all then unmatured interest coupons attached, at the principal office of the Fiscal Agent for such series, in the said Borough of Manhattan, The City of New York, for redemption at the said redemption price, and giving notice, also, that interest on such Bonds will cease from and after such redemption date.

SECTION 4-2. At least fifteen days before the date of redemption specified in the said notice, the Republic shall deposit or cause to be deposited with the Fiscal Agent for the Bonds of each of the respective series then to be redeemed a sum in cash which, when added to any other available, cash then held by such Fiscal Agent, shall be sufficient to redeem on the said redemption date at the said redemption price all the Bonds of such series then out-

standing; and the said sum so deposited, together with such other available cash, shall thereafter be applied by such Fiscal Agent only to the payment of the redemption price of the Bonds of such series pursuant to the provisions of Section 4-3 hereof. The term "available cash" as used in the Section 4-2 shall mean any cash held by a Fiscal Agent for any series of Bonds, either for the payment of interest on the Bonds of such series or in the sinking fund therefor, which cash shall not at the time be required either for the payment of any previously matured interest coupons or for the redemption of any Bonds of such series which shall have been previously called for redemption.

SECTION 4-3. Notice of redemption having been given as provided in Section 4-1 hereof, all the Bonds designated in such notice shall become due and payable at the time and at the respective places specified therein, and, upon presentation and surrender of the Bonds of any series then called for redemption at the said principal office of the Fiscal Agent for such series, with all interest coupons attached maturing on or subsequently to the designated redemption date, such Bonds shall be paid and redeemed at the said redemption price. After the date of redemption designated in the said notice, provided that all moneys required by the provisions of Section 4-2 hereof shall have been deposited with the respective Fiscal Agents on or before the redemption date, the Bonds so called for redemption shall no longer be deemed to be issued or outstanding hereunder and shall cease to bear further interest or to be entitled to any rights hereunder, except with respect to their *pro rata* share in the funds deposited for their redemption; but all interest coupons which pertain to any Bonds and which shall have matured prior to the redemption date shall continue to be payable to the respective holders of such interest coupons at the respective places of payment therein designated therefor, but without interest thereon.

SECTION 4-4. Upon the redemption of any Bond of any series pursuant to the provisions of this Article Four, the Fiscal Agent for such series shall cancel



such Bond and its interest coupons, and shall deliver the same to the Depository, which shall dispose of such Bond and interest coupons upon the written instructions of the Republic.

#### ARTICLE FIVE

##### *Service of Bonds — Sinking Fund*

SECTION 5-1. As and when any Bond of Original Issue shall be surrendered to be exchanged for a Bond to be issued hereunder as provided in Section 3-1 hereof, the Republic will pay to the Fiscal Agent for such series a sum in cash sufficient to pay interest on such Bond at the rate of three and three-quarters per cent. (3.75%) per annum to the interest date next prior to the date of the surrender of the Bond of Original Issue with respect to which the Bond of such series shall be issued (or, if such surrender be made on or within fifteen days prior to an interest date, then to such interest date), together with a sum in cash equal to one and 325/1000ths per cent. (1.325%) of the principal amount of such Bond multiplied by a number equal to one more than the number of Service Payment Dates (as such term is defined in Section 5-2 hereof), if any, which shall have occurred prior to the date of surrender of such Bond of Original Issue, which latter sum shall be set aside by the Fiscal Agent in the sinking fund for the Bonds of the said series hereinafter provided for in this Article Five. The sum so deposited for the payment of interest on the said Bond shall be paid out upon presentation and surrender of the interest coupon (if any) pertaining to such Bond which shall then have become payable, or which shall become payable which fifteen days after the date of the surrender of such Bond of Original Issue; *provided*, that no such interest coupon shall be paid prior to the date upon which it shall have become payable according to its terms; and, *provided*, that the amount of any interest payable June 1, 1944 (which interest will not be represented by an interest coupon), shall, at the time of the delivery of the Bond issued hereunder pursuant to the provisions of Section 3-1 hereof, be paid to or upon the order of the holder surrendering such Bond of Original Issue.

The term "interest date" as used in this Article Five shall mean June 1, 1944, and each December 1 and June 1 thereafter, so long as any of the Bonds issued in accordance with this General Bond shall remain outstanding.

SECTION 5-2. So long as any of the Bonds issued in accordance with this General Bond shall remain outstanding, the Republic will pay to the Depository on a date (hereinafter referred to as "Service Payment Date") fifteen days before each interest date, a sum in cash (hereinafter sometimes referred to as "Service Payment") equal to three and 2/10ths per cent. (3.2%) of the maximum aggregate principal amount of all Bonds, irrespective of series, theretofore issued or then issuable with respect to Bonds of Original Issue which shall have been surrendered on or prior to such Service Payment Date; and from the said moneys the Depository shall forthwith transmit to and deposit with the Fiscal Agent for each series a sum equal to three and 2/10ths per cent. (3.2%) of the maximum aggregate principal amount of Bonds of such series theretofore issued or then issuable with respect to Bonds of Original Issue so surrendered; *provided*, that, if all the Bonds of any series shall have been retired or duly called for redemption as hereinafter provided, the Depository, instead of paying over the said sum to the Fiscal Agent for such series, shall pay over the same to the several Fiscal Agents for all other series of Bonds then outstanding hereunder, in the proportions which are borne to one another by the maximum aggregate principal amounts of Bonds of the respective other series theretofore issued or then issuable with respect to Bonds of Original Issue, surrendered as aforesaid. Anything herein contained to the contrary notwithstanding, it is hereby declared to be the intention of this General Bond that any and all moneys which may at any time be received by the Depository on account of any Service Payment shall be distributed by it among the respective Fiscal Agents for the Bonds of the several series outstanding on, or as soon as practicable after, the date of the receipt of such moneys by it, in the proportions specified in this Section 5-2.

SECTION 5-3. From each sum deposited with it, from time to time, as provided in Section 5-2 hereof, the Fiscal Agent for each series shall set aside a sum sufficient to pay the interest to become due on the Bonds of such series outstanding on the interest date next subsequent to the said Service Payment Date, and shall set aside the remainder of such sum in a sinking fund for the retirement of Bonds of such series in the manner provided in Sections 5-5 and 5-6 hereof, respectively; *provided*, that, if on any interest date the sum theretofore set aside for the payment of interest on such Bonds on such interest date shall be in excess of the amount actually required for the payment of such interest, the amount of such excess shall be transferred to and form part of the sinking fund.

SECTION 5-4. The Republic reserves the right at any time or times, at its option, to deposit or cause to be deposited additional moneys in the sinking fund or funds for any such one or more series of Bonds as the Republic shall determine; *provided*, that no such deposit of additional moneys in any sinking fund shall in any way impair or otherwise affect the obligation of the Republic to continue to make, in full, the Service Payments provided for in Section 5-2 hereof.

SECTION 5-5. Any and all moneys which shall be set aside or deposited from time to time in the sinking fund for the Bonds of any series shall be applied by the Fiscal Agent for such series, so far as practicable, to the purchase in the open market of the Bonds of such series at prices (excluding brokerage charges) less than the principal amount thereof and accrued interest; *provided*, that the Republic may at any time and from time to time tender to the Fiscal Agent any Bonds of such purchase, together with accrued interest, in so far as moneys then in the market price thereof at the time of purchase, together with accrued interest, in so far as moneys then in the sinking fund shall be available therefor. The amount of accrued interest and brokerage charges paid upon the purchase of any Bonds shall be paid out of sinking and moneys.

SECTION 5-6. If, on October 15, 1945, or on October 15 in any year thereafter, there shall remain in the sinking fund for the Bonds of any series, unapplied to the purchase of Bonds of such series, a sum in cash equal to \$10,000 or more, the Fiscal Agent shall give notice to the Republic in writing of the amount of such unapplied moneys, and that such moneys are applicable to the redemption of Bonds of such series on the following December 1, as hereinafter provided. The Government shall thereupon have the right, within the period of nine days after such notice shall have been given, to tender to the Fiscal Agent any Bonds of such series for purchase at a price equal to the principal amount thereof and accrued interest to the date of tender, which Bonds shall forthwith be purchased at the said price by the Fiscal Agent out of the moneys then in the said sinking fund, in so far as such moneys shall be available therefor. If at the close of such period there shall remain in the sinking fund, unapplied to the purchase of Bonds, a sum in cash equal to \$10,000 or more, the Fiscal Agent shall apply such sum, so far as practicable, to the redemption of Bonds of such series on the following December 1, as follows:

The Fiscal Agent shall select by lot, in such manner as the Fiscal Agent may deem fair, for redemption on such December 1, Bonds of such series of an aggregate principal amount equal as nearly as may be to, but not exceeding, the amount of the sinking fund moneys then in the possession of the Fiscal Agent; and the Fiscal Agent shall thereupon cause notice of redemption of the Bonds so selected to be given in substantially the manner provided in Section 4-1 hereof, except that such notice shall specify the serial numbers of the Bonds to be redeemed.

Notice of redemption having been given as herein provided, the Bonds designated in such notice shall become due and payable at the time and place specified in the notice of redemption, and, upon presentation and surrender thereof, with all interest coupons attached maturing subsequently to the designated redemption date, such Bonds shall be paid and redeemed at the principal amount thereof out of the moneys



then in the sinking fund. After the date of redemption designated in the said notice, the Bonds so designated for redemption shall cease to bear further interest or to be entitled to any rights hereunder, except with respect to their *pro rata* share in the funds held by the Fiscal Agent for their redemption; but all interest coupons pertaining to such Bonds and which shall have matured on or prior to the redemption date, shall continue to be payable to the respective holders thereof, but without interest thereon. All Bonds which may be called for redemption as herein provided shall for all purposes be deemed to be retired on the date designated for the redemption thereof, whether or not they shall then be surrendered for payment.

SECTION 5-7. Anything herein contained to the contrary notwithstanding, whenever all Bonds of any series shall have been retired or called for redemption as provided in this Article Five or in the preceding Article Four, any moneys then remaining in the possession of the Fiscal Agent for the Bonds of such series and not required for the payment of interest on any such Bonds or for the payment of the redemption price thereof, shall be promptly repaid to the Depository by the Fiscal Agent for such series; and the said moneys so repaid to the Depository shall be paid over by it to the respective Fiscal Agents of the Bonds of the other series then outstanding in the proportions specified in Section 5-2 hereof, and shall be by such Fiscal Agents added to, and applied as part of, the sinking funds respectively provided for the Bonds of such other issues; *provided*, that, if a such time all Bonds of every series shall have been retired or called for redemption as herein provided, the Depository shall pay over such moneys to or upon the order of the Republic.

SECTION 5-8. Upon the purchase or redemption of any Bond of any series, the Fiscal Agent for such series shall cancel such Bond and its interest coupons, and shall deliver the same to the Depository, which shall dispose of such Bond and interest coupons upon the written instructions of the Republic.

SECTION 5-9. If on any interest date the Fiscal Agent for any series shall

have on hand funds (including any funds then or theretofore set aside in the sinking fund) sufficient for the payment, in full, on such interest date of the interest then payable on the Bonds of such series, the Fiscal Agent may set aside and apply such moneys to the payment of such interest, in spite of any deficiency which may then exist or result in the sinking fund for the Bonds of such series. If, however, on any interest date any Fiscal Agent of any series shall not have on hand fund sufficient for the payment, in full, of the interest payable on such interest date, such Fiscal Agent shall make no payment of interest until it shall have received sufficient moneys for the payment of such interest in full; *provided*, that, if on or before the next succeeding interest date such Fiscal Agent shall not have received sufficient moneys to pay the full amount of interest payable on the preceding interest date, the Fiscal Agent shall, upon the request of the Republic, make a partial *pro rata* payment of such interest to the extent of the moneys then in its possession and available for such purpose, upon presentation to it of the appropriate interest coupons for stamping thereon of notation of such partial payment.

#### ARTICLE SIX

##### *General Covenants of the Republic*

The Republic covenants with the respective holders of the Bonds issued hereunder, as follows:

SECTION 6-1. The Republic will duly and punctually pay or cause to be paid the principal of and the interest on any and all Bonds issued hereunder, in strict conformity with the terms of such Bonds and of this General Bond; *provided*, that, except as herein otherwise expressly provided, such principal shall be paid only through the operation of the sinking funds herein provided for the Bonds of the respective series. Payment of both principal and interest shall be made in such coin or currency of the United States of America as at the time of payment, from time to time, shall be legal tender for the payment of public and private debts, without deduction from either principal or interest for or on account of any taxes or duties



now or hereafter imposed or levied by the Republic or by or within any political subdivision or taxing authority thereof.

SECTION 6-2. All payments in accordance with any of the provisions of this General Bond shall be made in immediately available funds in the Borough of Manhattan, he City of New York.

SECTION 6-3. The principal and interest of the Bonds of each series shall be paid at the principal office of the Fiscal Agent for such series in the Borough of Manhattan, The City of New York.

#### ARTICLE SEVEN

##### *Discharge of General Bond*

SECTION 7-1. Whenever all the Bonds issued in accordance with this General Bond shall have been retired, or whenever all Bonds not so retired shall have been called for redemption as provided in Article Four hereof, or whenever provision satisfactory to the respective Fiscal Agents for giving notice of redemption thereof pursuant to the provisions of the said Article Four shall have been made, the Depositary shall, upon the request of the Republic, cancel and discharge this General Bond; *provided*, that, prior, thereto, the Republic shall deposit with the respective Fiscal Agents the sums required to be deposited with them pursuant to the provisions of Section 4-2 hereof, and the several Fiscal Agents shall have confirmed to the Depositary the deposit with them of the said sums and the making of provision satisfactory to them for giving such notice or redemption.

SECTION 7-2. For the purpose of the foregoing Section 7-1 hereof, the term, "retired", as applied to any Bonds, shall mean, (a) any and all Bonds which shall have been purchased or redeemed through the operation of any sinking fund or funds provided for in Article Five hereof; (b) any and all Bonds which shall have been called for redemption through the operation of any such sinking fund or funds; (c) any and all Bonds which shall have been surrendered to the respective Fiscal Agents therefor and cancelled at the request of the Republic, and (d) any

and all Bonds with respect to which substitute Bonds may have been issued pursuant to the provisions of Section 1-9 hereof.

#### ARTICLE EIGHT

##### *Concerning the Depositary*

SECTION 8-1. The acceptance of its appointment hereunder by the Depositary shall be subject to the following terms and conditions:

(a) The Depositary shall not be accountable with respect to the validity of this General Bond or of the Bonds; and it makes no representation with respect thereto, except as may be set forth in its certificates of authentication referred to in Section 1-6 hereof.

(b) The Depositary shall not be responsible for the recitals herein or in the Bonds contained, all of which are made by the Republic, solely.

(c) The Depositary, shall be entitled to reasonable compensation, to be agreed upon with the Republic, for all services rendered hereunder; and the Republic agrees to pay such compensation, as well as all reasonable and proper expenses incurred by the Depositary hereunder, including the fees and disbursements of its counsel.

(d) The Depositary shall not be responsible for any error of judgment, or for any act done or omitted by it in good faith, or for any mistake of fact or of law, or for anything whatever in connection with this General Bond, except for its own negligence or wilful misconduct.

(e) In performing its duties hereunder, the Depositary may advise with legal counsel; and the Depositary shall be fully protected with respect to any action taken or suffered by it in good faith in accordance with the opinion of such counsel.

(f) The Depositary shall not be responsible or liable for any moneys paid to any Fiscal Agent in accordance with any of the provisions hereof, or for the performance or non-performance by any Fiscal Agent of its duties under this General Bond.

(g) The duties and obligations of the Depositary under this General Bond

shall be determined solely by the provisions hereof.

SECTION 8-2. If at any time the Depository shall be dissolved or otherwise become unable to act as Depository, the Republic will promptly appoint a national banking association, bank or trust company, or other responsible firm or corporation, selected or approved by the Republic, having its principal office in the Borough of Manhattan, The City or New York, to act as successor Depository hereunder.

Upon the appointment of a successor Depository as herein provided, the Depository ceasing to act shall, at the direction of the Republic and upon payment of its charges and disbursements then unpaid, deliver and pay over to its successor any and all securities, moneys and other property then in its possession hereunder as such Depository.

For the purpose of this General Bond, no copartnership firm at any time acting as Depository hereunder shall be deemed to have been dissolved or otherwise become unable to act as Depository merely because of any withdrawal from or addition to the membership of such firm, so long as a majority interest in such firm shall continue to be held by the persons who held such interest (although not necessarily in the same proportions) immediately prior to such withdrawal or addition, as the case may be, or so long as two-thirds of the persons who were members of such firm immediately prior to such withdrawal or addition, as the case may be, shall continue to be members of such firm immediately thereafter.

#### ARTICLE NINE

##### *Concerning the Fiscal Agents*

SECTION 9-1. The acceptance of its said appointment hereunder by any Fiscal Agent shall be subject to the following terms and conditions:

(a) No Fiscal Agent shall be accountable with respect to the validity of this General Bond or of the Bonds; and no Fiscal Agent makes any representation with respect thereto.

(b) No Fiscal Agent shall be responsible for the recitals herein or in the Bonds contained, all of which are made by the Republic, solely.

(c) Each Fiscal Agent shall be entitled to reasonable compensation, to be agreed upon with the Republic, for all services rendered hereunder; and the Republic agrees to pay such compensation, as well as all reasonable and proper expenses incurred by such Fiscal Agent hereunder, including the fees and disbursements of its counsel.

(d) No Fiscal Agent shall be responsible for any error of judgment, or for any act done or omitted by it in good faith, or for any mistake of fact or of law, or for anything whatever in connection with this General Bond, except for its own negligence or wilful misconduct.

(e) In performing its duties hereunder each Fiscal Agent may advise with legal counsel; and each Fiscal Agent shall be fully protected with respect to any action taken or suffered by it in good faith in accordance with the opinion of such counsel.

(f) Except as herein otherwise provided, the several Fiscal Agents act hereunder solely as agents of the Republic and do not assume any fiduciary or other relationship of agency or trust for or with any of the holders of the Bonds. The duties and obligations of each Fiscal Agent under this General Bond shall be determined solely by the provisions hereof.

SECTION 9-2. If at any time any Fiscal Agent for any series of Bonds shall resign or shall be dissolved or otherwise become unable to act as Fiscal Agent for the Bonds of such series, the Republic will promptly appoint a national banking association, bank or trust company, or other responsible firm or corporation, selected or approved by the Republic, having its principal office in the Borough of Manhattan, The City of New York, to act as Fiscal Agent for the Bonds of such series in succession to the Fiscal Agent so resigning or otherwise becoming unable to act.

Upon the appointment of a successor Fiscal Agent as herein provided, the Fiscal Agent ceasing to act shall, at the direction of the Republic and upon pay-



ment of its charges and disbursements then unpaid, deliver and pay over to its successor any and all securities, moneys and other property then in its possession hereunder, as such Fiscal Agent.

For the purpose of this General Bond, no copartnership firm at any time acting as Fiscal Agent hereunder shall be deemed to have been dissolved or otherwise become unable to act as Fiscal Agent merely because of any withdrawal from or addition to the membership of such firm, so long as a majority interest in such firm shall continue to be held by the persons who held such interest (although not necessarily in the same proportions) immediately prior to such withdrawal or addition, as the case may be, or so long as two-thirds of the persons who were members of such firm immediately prior to such withdrawal or addition, as the case may be, shall continue to be members of such firm immediately thereafter.

#### ARTICLE TEN

##### *Miscellaneous Provisions*

SECTION 10-1. Any moneys received by the Depository or by an Fiscal Agent under any provision of this General Bond (except moneys paid to the Depository or to any such Fiscal Agent as compensation, or for or in reimbursement of any costs, charges or expenses incurred or to be incurred by it hereunder, shall be held by the Depository or such Fiscal Agent, as the case may be, in trust, if permitted by law, or, with the approval of the Republic, otherwise segregated on its books from its general funds, until paid out conformably with the provisions of this General Bond; and any such moneys may from time to time be paid in accordance with the provisions of this General Bond either by the Depository to the respective Fiscal Agents or by such Fiscal Agents to the Depository, to be held similarly in trust, or so segregated, as the case may be. Neither the Depository nor any Fiscal Agent shall be under any liability for interest on any moneys received by it hereunder, except such as it may hereafter agree with the Republic to pay thereon.

SECTION 10-2. Anything herein contained to the contrary notwithstanding,

any moneys at any time held by any Fiscal Agent for the payment of any Bond and remaining unclaimed for six years after the date upon which such payment shall have become due shall, upon the request of the Republic, be repaid to it; *provided*, that, before being required to make any such repayment, such Fiscal Agent may, at the expense of the Republic, cause to be published, once a week for four successive weeks, in one newspaper printed in the English language, published and of general circulation in the Borough of Manhattan, The City of New York, notice that the said moneys have not been claimed, and that after a date named in such notice the balance of such moneys then unclaimed will be repaid to the Republic.

No repayment of any moneys pursuant to the provisions of this Section 10-2 shall relieve the Republic of the obligation to pay any Bond upon the due subsequent presentation thereof; and the Republic covenants to furnish to the appropriate Fiscal Agent the necessary funds for the payment of any such Bond, upon receiving notice from such Fiscal Agent that such Bond has been or is about to be presented to it for payment; *provided*, that nothing herein contained shall be construed to extend any statutory period of limitations which would have been applicable if the said moneys had not been repaid to the Republic pursuant to the provisions of this Section 10-2.

SECTION 10-3. In case any interest coupon pertaining to any Bond shall not be duly presented for payment within the period of six years after the date upon which it shall have become payable according to its terms, such interest coupon (provided that moneys for the payment thereof shall have been duly provided) shall, at the expiration of such period, become and be for all purposes null and void, and the obligation of the Republic to pay the interest represented thereby shall be wholly released and discharged, anything in the said interest coupon or in any Bond or in this General Bond contained to the contrary notwithstanding.

SECTION 10-4. All Brazilian taxes or other charges on or with respect to this



General Bond or the issue of Bonds hereunder shall be borne by the Republic.

SECTION 10-5. This General Bond, being executed and delivered in The City of New York, State of New York, shall be governed by the laws of the said State in the construction thereof.

SECTION 10-6. The Republic unconditionally pledges its full faith and credit to the due and punctual payment of any and all sums which may become due and payable in accordance with the provisions of this General Bond, and to the punctual performance and strict observance of all the terms and provisions hereof, and thereto binds itself firmly by this instrument.

SECTION 10-7. Upon the execution hereof, this General Bond shall be delivered to the Depositary, which shall hold the same subject to the provisions of Article Seven hereof.

IN WITNESS WHEREOF, the Republic has caused this instrument to be executed on its behalf in The City of New York, State of New York, United States of America, by its representative thereunto duly authorized, as of the first day of January, 1944, although actually signed on June 7th 1944.

FOR ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

VALENTIM F. BOUÇAS	ROMERO ESTELITA
CLAUDIONOR DE S. LEMOS	Delegate of the Brazilian Treasury in New York

Special Representatives  
for Brazilian External  
Debt Adjustment

#### SCHEDULE A

(Form of definitive Bond)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(United States of Brazil)

3 3/4 % *External Dollar Bond of 1944, Série*

Issued in adjustment of indebtedness originally constituted by an issue of bonds designated as "....."

FOR VALUE RECEIVED, the UNITED STATES OF BRAZIL (hereinafter sometimes referred to as the "Republic") promises to pay to Bearer the principal sum of

Dollars,

payable as herein provided, and to pay interest on such principal sum from , 1944, at the rate of three and three-quarters per cent. per annum, payable semi-annually on June 1 and December 1 in each year until such principal sum is paid, at the principal office of the Fiscal Agent, hereinafter named, for the Bonds of this series in the Borough of Manhattan, The City of New York, State of New York; but instalments of interest, if represented by interest coupons attached hereto, shall be paid only upon presentation and surrender of such interest coupons as they severally mature. Payment of the principal of this Bond shall also be made at the said principal office of the said Fiscal Agent, but only through the operation of the sinking fund hereinafter referred to, unless all the outstanding Bonds of this series be redeemed at the option of the Republic as hereinafter provided. Payment of principal and interest hereof shall be made in such coin or currency of the United States of America as at the time of payment, from time to time, shall be legal tender for the payment of public and private debts, without deduction from either principal or interest for or on account of any taxes or duties now or hereafter imposed or levied by the Republic, or by or within any political subdivision or taxing authority thereof.

This Bond is one of an issue of Bonds of the Republic, designated, generally, as its "3 3/4 % External Dollar Bonds of 1944", issued in series from time to time (this Bond being one of Series ), constituting an external indebtedness of the Republic, created pursuant to authority conferred by Decree-Law No. 6019 of November 23, 1943, as amended by Decree-Law No. 6410 of April 10, 1944, both issued by the President of the Republic under the powers conferred upon him by Article 180 of the Constitution of the Republic, which Bonds are issued in adjustment of certain external debts of the Republic and certain of its states and municipalities as set forth in the General Bond hereinafter referred to, the Bonds of this series being issued in adjustment of indebtedness originally constituted as set forth above. All the said Bonds are

issued under the terms of the General Bond of the Republic, dated as of January 1, 1944, which is lodged with The National City Bank of New York, the Depository designated therein, to which General Bond reference is hereby made for a statement of the respective rights and duties of the said Depository and the said Fiscal Agent and of the rights and limitations of rights of the holders of the Bonds. In the said General Bond, is designated as the Fiscal Agent for the Bonds of this series.

In the manner set forth in the said General Bond and upon notice published as therein and herein provided, all the outstanding Bonds of this series may be redeemed as an entirety at any time, at the option of the Republic, at a redemption price equal to the principal amount thereof, together with accrued interest thereon to the date of redemption, upon at least thirty days' prior notice published in a newspaper printed in the English language, published and of general circulation in the said Borough of Manhattan, The City of New York.

The Bonds of this series are entitled to the benefits of the sinking fund provided in the said General Bond for the retirement of such Bonds either through purchase or redemption as therein provided; and this Bond may be redeemed through the operation of the said sinking fund, on December 1, 1945, or on December 1 in any year thereafter, at a redemption price equal to the principal amount hereof, upon notice published as above provided for the redemption of Bonds at the option of the Republic.

As provided in the said General Bond, in case any interest coupon attached hereto shall not be duly presented for payment within the period of six years after date upon which it shall have become payable according to its terms, such interest coupon (provided that moneys for the payment thereof shall have been duly provided) shall, at the expiration of such period, become and be for all purposes null and void, and the obligation of the Republic to pay the interest represented thereby shall be wholly released and discharged, anything in the said interest coupon or

in this Bond or in the said General Bond contained to the contrary notwithstanding.

This Bond is a negotiable instrument; and title hereto is transferable by the delivery hereof by any person in possession of this Bond, howsoever such possession may have been acquired.

The Republic certifies and declares that all acts, conditions and things required to be done and performed and to have happened precedent to and in the creation of this Bond and the issue thereof, have been done and performed and have happened in due and strict compliance with the Constitution and laws of the Republic.

This Bond shall not be valid for any purpose until authenticated by the Depository.

*IN WITNESS WHEREOF*, the Republic has caused this Bond to be executed on tersigned with the autograph signature of its Minister of Finance, to be countersigned with the autograph signature of . . . . ., thereunto duly authorized, and to be impressed or imprinted with a *facsimile* of the seal of the Republic, and the attached interest coupons to be executed with the *facsimile* signature of the said Minister of Finance, as of January 1, 1944.

For the United States of Brazil:  
Minister of Finance

Countersigned:

*(Form of interest coupon to be attached to definitive Bonds)*

N.º . . . . . \$

On the first day of . . . . ., 19 . . . . , unless the Bond herein mentioned shall have been called for redemption on or prior to that date and payment thereof duly provided for, the UNITED STATES OF BRAZIL will pay to Bearer at the principal office of . . . . . in the Borough of Manhattan, The City of New York, . . . . . Dollars, in such coin or currency of the United States of America as at the time of payment shall be legal tender for the payment of public and private debts, being six months' interest then pay-

able on its 3 3/4 % EXTERNAL DOLLAR BOND OF 1944, SERIES....., N.º.....

Minister of Finance

(Form of Depositary's Certificate of Authentication)

This is one of the Bonds, of the series designated therein, described in the within-mentioned General Bond.

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK,

By

Authorized Officer

TRADUÇÃO DA ESCRITURA GERAL RELATIVA AOS TÍTULOS BRASILEIROS EMITIDOS EM DÓLARES

(Decretos-leis ns. 6.019, de 23-11-1943 e 6.410, de 10-4-1944)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESCRITURA GERAL

SAIBAM TODOS QUE A PRESENTE VIREM, QUE:

CONSIDERANDO que os ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, chamados geralmente em idioma inglês — "United States of Brazil" — (ulteriormente denominados neste instrumento, a "República"), e alguns Estados e Municipalidades da República emitiram outrora títulos, ora em circulação, pagáveis em dólares dos Estados Unidos da América do Norte (ulteriormente chamados neste instrumento, coletivamente, Títulos de Emissão Primitiva'), respectivamente como segue:

(1) Títulos da Dívida Externa dos Estados Unidos do Brasil, empréstimo ouro, oito por cento, vinte anos, datados de 1.º de junho de 1921, de cuja emissão a firma Dillon Read & Co., sociedade com sede no Bairro de Manhattan, Cidade de New ork, é atualmente Agente Fiscal;

(2) Títulos ouro dos Estados Unidos do Brasil, 7 %, trinta anos, (Empréstimo de 1922 para eletrificação da Estrada de Ferro Central) datados de 1.º de junho de 1922, de cuja emissão a mesma firma Dillon, Read & Co., é atualmente Agente Fiscal;

(3) Títulos ouro da Dívida Externa dos Estados Unidos do Brasil, 6 1/2 %,

com Fundo de Amortização, de 1926, de cuja emissão a mesma firma Dillon, Read & Co., é atualmente Agente Fiscal;

(4) Títulos da Dívida Externa dos Estados Unidos do Brasil, com Fundo de Amortização, 6 1/2 %, 1927, de cuja emissão a mesma firma Dillon, Read & Co., é atualmente Agente Fiscal;

(5) Títulos da Dívida Externa dos Estados Unidos do Brasil, cinco por cento, "Funding" de 20 anos de 1931, de cuja emissão a mesma firma Dillon, Read & Co., é atualmente Agente Fiscal;

(6) Títulos ouro do Estado de São Paulo (Brasil), 7 %, com Fundo de Amortização garantido, Empréstimo de Empréstimo Externo de 1925, de cuja emissão Schroder Trust Company, companhia do Estado de New York, com sede no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, é atualmente Agente Fiscal;

(7) Títulos ouro do Estado de São Paulo (Brasil), 8 %, quinze anos, com Fundo de Amortização, Empréstimo Externo de 1921, de cuja emissão J. Henry Schroder Banking Corporation, companhia do Estado de New York, com sede no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, é atualmente Agente Fiscal;

(8) Títulos ouro do Estado de São Paulo (Brasil), 8 %, vinte e cinco anos, com Fundo de Amortização garantido, Empréstimo Externo de 1925, de cuja emissão a mesma J. Henry Schroder Banking Corporation é atualmente Agente Fiscal;

(9) Títulos ouro do Estado de São Paulo (Brasil), 7 %, com Fundo de Amortização garantido, Empréstimo Externo de 1926, para Serviço de abastecimento de água, de cuja emissão a referida J. Henry Schroder Banking Corporation é atualmente Agente Fiscal;

(10) Títulos ouro do Estado de São Paulo (Brasil), 6 %, quarenta anos, com Fundo de Amortização, Empréstimo Externo de 1928, em dólares, de cuja emissão a mesma J. Henry Schroder Banking Corporation é atualmente Agente Fiscal;

(11) Títulos ouro do Estado do Rio Grande do Sul, vinte e cinco anos, oito por cento, com Fundo de Amortização, Empréstimo Externo de 1921, de cuja emissão a firma Ladenburg, Thalmann & Co., sociedade comercial com sede no



Bairro de Manhattan, Cidade de New York, é atualmente Agente Fiscal;

(12) Títulos ouro do Estado do Rio Grande do Sul, quarenta anos, sete por cento, com Fundo de Amortização, Empréstimo Externo de 1926, de cuja emissão a referida firma Ladenburg, é atualmente Agente Pagador;

(13) Títulos ouro do Estado do Rio Grande do Sul, Empréstimo Municipal Consolidado, quarenta anos, sete por cento, com Fundo de Amortização, datado de 1.º de junho de 1927, de cuja emissão The Chase National Bank of the City of New York, estabelecimento bancário nacional, com sede no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, é atualmente Agente Fiscal;

(14) Títulos ouro da Dívida Externa do Estado do Rio Grande do Sul, 6 %, com Fundo de Amortização, de 1928, de cuja emissão a firma White, Weld & Co., sociedade comercial com sede no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, é atualmente Agente Fiscal;

(15) Títulos externos ouro do Estado de Minas Gerais, 6 1/2 %, com Fundo de Amortização garantido, de 1928, de cuja emissão The National City Bank of New York, estabelecimento bancário nacional com sede no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, é atualmente Agente Fiscal;

(16) Títulos do Estado de Minas Gerais, Empréstimo Externo ouro garantido de 1929, Série A, 6 1/2 %, de cuja emissão o mesmo The National City Bank of New York, é atualmente Agente Fiscal;

(17) Títulos Externos ouro do Estado do Maranhão (Brasil), com Fundo de Amortização garantido, 7 %, 1928, de cuja emissão o Bankers Trust Company, companhia do Estado de New York, com sede no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, é atualmente Agente Fiscal;

(18) Títulos Externos ouro do Estado de Pernambuco, 7 %, com Fundo de Amortização garantido, datados de 1.º de março de 1927, de cuja emissão a citada firma White, Weld & Co., é atualmente Agente Fiscal;

(19) Títulos Externos ouro do Estado do Rio de Janeiro, trinta anos, 6 1/2 %, com Fundo de Amortização garantido, de 1929, de cuja emissão o City Bank Farmers Trust Company, companhia do

Estado de New York, com sede principal no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, é atualmente Agente Fiscal;

(20) Títulos externos ouro do Estado do Paraná, 7 %, Empréstimo de Consolidação, com Fundo de Amortização, datado de 15 de março de 1928, de cuja emissão o citado The Chase National Bank of the City of New York, é atualmente Agente Fiscal;

(21) Títulos Externos ouro do Estado de Santa Catarina, vinte e cinco anos, 8 %, com Fundo de Amortização, datado de 1.º de fevereiro de 1922, de cuja emissão Halsey, Stuart & Co. Inc., companhia do Estado de Illinois, com sede no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, é atualmente Agente Fiscal;

(22) Títulos ouro da Cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal dos Estados Unidos do Brasil, vinte e cinco anos, oito por cento, com Fundo de Amortização, datado de 1.º de outubro de 1921, de cuja emissão a referida firma Dillon, Read & Co., é atualmente Agente Fiscal;

(23) Títulos Externos ouro da Cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal dos Estados Unidos do Brasil, 6 1/2 %, com Fundo de Amortização garantido, datado de 1.º de fevereiro de 1928, de cuja emissão a citada firma White, Weld & Co. e a firma Brown Brothers Harriman & Co., sociedade comercial com sede no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, são atualmente Agentes Fiscais;

(24) Títulos Externos ouro da Cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal dos Estados Unidos do Brasil, 6 %, Empréstimo garantido, cinco anos, datado de 1.º de abril de 1928, de cuja emissão as referidas firmas White, Weld & Co., e Brown Brothers Harriman & Co., são atualmente Agentes Fiscais;

(25) Títulos Externos ouro da Cidade de São Paulo, seis por cento, com Fundo de Amortização garantido, de 1919, de cuja emissão o citado The Chase National Bank of the City of New York, é atualmente Agente Fiscal;

(26) Títulos Externos ouro da Cidade de São Paulo, 8 %, com Fundo de Amortização garantido, sem chamada para resgate (Non-Callable), 1922, de cuja emissão o referido City Bank Farmers Trust Company, é atualmente agente Fiscal;

(27) Títulos Externos ouro da Cidade de São Paulo, 6 1/2 %, com Fundo de

Amortização garantido, de 1927, de cuja emissão a First of Boston International Corporation, sociedade anônima do Estado de Massachusetts, com escritório comercial no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, é atualmente Agente Fiscal;

(28) Títulos Externos ouro da Cidade de Pôrto Alegre, quarenta anos, oito por cento, com Fundo de Amortização, Empréstimo de 1921, de cuja emissão a referida firma Ladenburg, Thalmann & C.º, é atualmente Agente Fiscal;

(29) Títulos ouro da Cidade de Pôrto Alegre, quarenta anos, sete e meio por cento, com Fundo de Amortização, Empréstimo Externo de 1925, de cuja emissão a citada firma Ladenburg, Thalmann & C.º, é atualmente Agente Fiscal;

(30) Títulos ouro da Cidade de Pôrto Alegre, quarenta anos, sete por cento, com Fundo de Amortização, Empréstimo Externo de 1928, de cuja emissão a mesma firma Ladenburg, Thalmann & C.º, é atualmente Agente Fiscal;

tendo-se em vista com a designação que se lhes dá de "Agente Fiscal" neste instrumento, descrever genericamente cada uma dessas firmas e sociedades, relativamente às funções que ora exercem, sem cogitar se como firmas individuais ou sociedades podem ser oficialmente designadas como "Agentes Fiscais", "Banqueiros", "Agentes Pagadores" ou noutras qualidades;

E CONSIDERANDO que a República deseja ajustar a dívida constituída pelas respectivas emissões dos Títulos da Emissão Primitiva, designados supra, e que, para isso, autorizou, dentre outras coisas, pagamentos em dinheiro a fazer por conta do valor nominal d'esses títulos, nas respectivas importâncias constantes do Anexo "A" d'este instrumento, e a emissão de novos títulos que serão chamados, de modo geral, "Títulos em Dólares da Dívida Externa de 3 3/4%, de 1944" (ulteriormente designados neste instrumento "os Títulos), a emitir em troca dos Títulos da Emissão Primitiva, como disposto neste instrumento;

E CONSIDERANDO que todos e quaisquer atos, condições e coisas a praticar, exercer e cumprir antes da criação dos

Títulos e de sua emissão, foram praticados, exercidos e cumpridos na devida e estrita observância da Constituição e das leis da República, de modo que os Títulos quando expedidos por parte da República, autenticados pelo Depositário e emitidos como disposto nesta Escritura Geral, constituirão obrigações válidas, legais e formais da República e que esta Escritura Geral será documento válido e obrigatório em todos os seus termos;

ISTO PÔSTO, em razão do que ficou dito e da aceitação dos Títulos por aqueles que os possuírem oportunamente, e por outras compensações boas e valiosas, cujo recebimento se acusa neste ato, A REPÚBLICA AJUSTA E SE OBRIGA, para igual benefício e proteção dos portadores dos Títulos, sem preferência de uns sobre quaisquer outros, em virtude de séries, prioridade de data de sua emissão ou negociação ou doutra forma por qualquer causa, salvo disposição expressa em contrário neste instrumento, ao seguinte:

#### ARTIGO UM

*Designação, modelo, séries, tipos, data, taxa de juros, outorga, autenticação e troca dos Títulos*

PARTE 1-1. Os Títulos a emitir de acôrdo com esta Escritura Geral serão chamados, de modo geral, "Títulos em Dólares da Dívida Externa de 3 3/4%, de 1944". Os Títulos definitivos e os cupões de juros a êles pertencentes, serão, em essência, da forma e do teor constantes do Anexo "A" desta Escritura, devendo os espaços em branco nos mesmos ser cheios e completados na devida forma.

PARTE 1-2. Os Títulos serão emitidos em trinta séries, numerados a seguir de 1 a 30; inclusive, e o número de cada série corresponderá ao número prefixado à designação (como se vê da primeira parte desta Escritura Geral) dos Títulos da Emissão Primitiva, relativamente aos quais os Títulos dessa série são emitidos, como ulteriormente disposto neste instrumento, de modo que por exemplo, se fôr emitido um Título correspondente ao Título ouro da Dívida Externa do Estado do Paraná, de 7%, com Fundo de Amortização Consolidado, êsse Título será da série n.º "20"



Os Títulos das respectivas séries serão designados em sua capitulação "Títulos da Emissão primitiva" em substituição dos quais forem emitidos.

PARTE 1-3. Os Títulos das Séries 1 a 6, inclusive, podem ser emitidos em qualquer um ou mais dos tipos de \$1.000, \$500 e \$100, respectivamente, e podem-se emitir, também, Títulos da Série 5, no tipo de \$80. Os Títulos das séries 7 a 30, inclusive, podem ser emitidos em qualquer um ou mais dos tipos de \$1.000, \$500 e \$250, respectivamente, e os Títulos da Série 21, podem, também, ser emitidos no tipo de \$50. Em cada série, os Títulos de cada tipo serão numerados de 1 em diante, e cada tipo será designado por uma letra ou sinal distintivo.

Os Títulos definitivos de cada série, dos tipos de \$1.000 e \$500, respectivamente, serão gravados de forma que possam ser cotados na Bolsa de Títulos de New York. Os Títulos definitivos de qualquer série, de qualquer tipo abaixo de \$500, poderão ser impressos, litografados ou gravados, à opção da República.

PARTE 1-4. Em cada série, os Títulos serão datados de 1 de janeiro de 1944, e cada Título vencerá juros à taxa de 3 3/4%, ao ano, desde a data de vencimento de juros imediatamente anterior a 2 de junho de 1944, em que se venciam os juros sobre o Título da Emissão Primitiva relativamente ao qual o tipo dessa determinada série foi emitido, ou em que esses juros teriam de ser pagos, salvo no vencimento prévio de qualquer desses Títulos da Emissão Primitiva. Sobre todos e quaisquer Títulos emitidos por força desta Escritura Geral, serão pagos juros semestralmente em 1 de junho a 1 de dezembro de cada ano; fica entendido que os juros a pagar em 1 de junho de 1944 sobre qualquer Título, não serão representados por um cupão de juros e sim pelo prazo que decorrer entre aquela data e a data do vencimento imediatamente anterior em que os juros deviam ser pagos ou deviam ter sido pagos, salvo o acima exposto, sobre Título da Emissão Primitiva relativamente ao qual foi emitido.

PARTE 1-5. Os Títulos e cupões de juros a eles anexados, serão expedidos por parte da República trazendo a assina-

tura em *fac-simile* do atual Ministro da Fazenda da República ou daquele que o suceder; e a República poderá adotar e fazer uso para isso da assinatura em *fac-simile* de qualquer pessoa que houver sido Ministro da Fazenda, em qualquer tempo, em 1 de janeiro de 1944 ou após, apesar de não exercer mais o cargo de Ministro da Fazenda na ocasião em que os Títulos forem efetivamente autenticados e entregues, na conformidade deste instrumento; fica entendido que, antes da autenticação e entrega de qualquer Título, esse será, também, referendado com a assinatura autógrafa da pessoa que o Ministro da Fazenda da República autorizar para isso, por instrumento escrito entregue ao Depositário. Todo título que for referendado dessa forma, poderá ser autenticado e entregue pelo Depositário, a despeito do fato da autorização conferida para isso à pessoa que referendar esse Título haver sido revogada ou cancelada doutra forma antes da data dessa autenticação e entrega.

PARTE 1-6. Somente os Títulos que forem autenticados por certificado do Depositário, em essência, da forma constante do Anexo "A" deste instrumento, farão jús a quaisquer direitos ou prerrogativas conferidos neste instrumento. Essa autenticação pelo Depositário em qualquer Título em circulação, constituirá prova concludente de que esse Título foi devidamente emitido por força da presente Escritura Geral e que seu possuidor tem direito de beneficiar dos termos desta Escritura Geral.

PARTE 1-7. Em cada série, os Títulos de qualquer tipo ou tipos abaixo de \$1.000 (contanto que a publicação do aviso de seu resgate não haja começado como disposto neste instrumento) serão trocados, à opção de seus respectivos portadores, por Títulos novos, com o mesmo valor nominal, da mesma série, de qualquer tipo maior autorizado; e, contra apresentação e entrega para isso de Títulos de qualquer série de tipo inferior a \$1.000, com todos os cupões de juros não vencidos, apensos, no escritório principal do Agente Fiscal dessas séries, no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, serão emitidos pela República, autenticados pelo Depositário e entregues pelo Agente Fiscal, em troca



daqueles Títulos, novos Títulos com o mesmo valor nominal, da mesma série, de qualquer tipo ou tipos maiores autorizados, que forem pedidos, acompanhados dos cupões de juros não vencidos; fica entendido que, antes da República emitir ou o Depositário autenticar qualquer desses Títulos novos, os títulos recolhidos e seus respectivos cupões de juros serão entregues ao Depositário e por ele cancelados. Para qualquer dessas trocas, a República, à sua opção, poderá exigir o pagamento de quantia que baste para reembolsá-la de despesas ou custas em virtude dessa troca, bem como quantia adicional, nunca superior a Dois Dólares por Título Novo assim emitido em troca. No cancelamento de qualquer título recolhido e seus cupões de juros, nos termos desta Parte 1-7, o Depositário disporá do Título conforme instruções escritas da República.

Os Títulos de cada série, de tipo inferior a \$1.000, trarão, no verso, uma legenda apropriada referente à faculdade de troca de que cogita este instrumento, que fôr necessária ou conveniente para cumprir os regulamentos de qualquer bolsa de títulos ou satisfazer os usos e costumes a isso relativos.

PARTE 1-8. Enquanto não forem preparados os Títulos definitivos, de qualquer série, a República poderá expedir e entregar em seu lugar Títulos provisórios impressos, nos termos, em essência, dos Títulos definitivos dessa série e expedidos de modo expresso neste instrumento, sendo que esses Títulos provisórios poderão ser emitidos sem cupões de juros ou com um ou mais cupões de juros. Cada um desses Títulos provisórios será de qualquer tipo autorizado dessas séries, ou de seus múltiplos, que a República determinar e trarão no rosto legenda apropriada indicando que é um Título Provisório a trocar por Títulos definitivos do mesmo valor nominal, da mesma série, quando estiverem prontos para entregar e serão autenticados pelo Depositário do modo e para os efeitos constantes deste instrumento. Todos e quaisquer Títulos Provisórios, de qualquer série, devidamente expedidos e autenticados por força deste instrumento, poderão ser trocados (contanto que a publicação do aviso de resgate desses títulos não haja sido iniciada

como disposto neste instrumento) no escritório principal do Depositário, no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, sem despesas para os seus respectivos portadores, por montante igual ao valor nominal dos Títulos definitivos da mesma série, com todos os cupões apenas de juros não vencidos, quando esses Títulos definitivos estiverem preparados e prontos para entregar e quando se fizer qualquer troca, o Depositário cancelará o Título ou Títulos Provisórios e quaisquer cupões de juros não vencidos a eles pertencentes e dêles disporá conforme instruções escritas da República. Enquanto não fôr feita essa troca, os Títulos Provisórios farão jus, a todos os respeito, às vantagens desta Escritura Geral, como Títulos emitidos e em circulação por força da mesma. Depois de 1 de junho de 1944, as prestações de juros sobre qualquer Título Provisório, não representados por cupão ou cupões de juros, serão pagas somente contra apresentação do Título para nele ser anotado o pagamento desses juros.

PARTE 1-9. Caso qualquer Título emitido por força deste instrumento, ou seus cupões de juros, ficarem danificados, destruídos, sido roubados ou extraviados, novo Título da mesma série e do mesmo tipo, com todos os cupons de juros não vencidos anexados, será, a pedido do Depositário, expedido, autenticado e entregue em troca e em substituição, mediante o cancelamento do Título danificado e seus cupões de juros, ou em lugar e em substituição do Título destruído, roubado ou extraviado e seus respectivos cupões de juros; fica entendido que se esse Título danificado, destruído, roubado ou perdido ou quaisquer cupões de juros a ele pertencentes, se vencerem de acordo com suas condições ou em razão de aviso de resgate ou outra forma, a República poderá pagar esse Título ou cupão de juros, em vez de emitir um Título ou cupão de juros em sua substituição. Em todo caso aquele que solicitar um Título em substituição, deverá dar à República, ao Depositário e ao respectivo Agente Fisco prova, a contento e a critério dos mesmos, da destruição, roubo ou extravio desse Título e da sua propriedade e também a garantia ou indenização por ele exigida. Na emissão de qualquer Título em substituição a outro, aquele que

solicitar, pagará ao Depositário, por conta da República, a quantia que baste para reembolsar a República, das despesas ou gastos provenientes da emissão desse Título substituto, e mais uma quantia, nunca superior a Dois Dólares, por cada novo Título assim emitido.

PARTE 1-10. Cada Título novo entregue, por força deste instrumento, em troca ou em substituição de qualquer outro Título, ficará com todos os direitos aos juros acrescidos e não pagos e aos que se acumularem, a que tinha direito esse outro Título, e, apesar de qualquer disposição em contrário neste instrumento, ao Título Novo serão anexados os cupões de juros de forma que não haja lucro ou perda nessa troca ou substituição.

#### ARTIGO DOIS

##### *Nomeação de Agentes Fiscais e Depositário*

PARTE 2-1. A República designa e nomeia, neste ato, as respectivas firmas e sociedades anônimas mencionadas na primeira parte deste instrumento, que funcionam atualmente como Agentes Fiscais das diversas emissões dos Títulos da Emissão Primitiva, ali mencionados, Agentes Fiscais dos Títulos das respectivas séries a emitir em relação aos mesmos, como disposto na Parte 1-2 deste instrumento. Cada um desses Agentes Fiscais terá todas as atribuições, responsabilidades, faculdades e poderes relativamente aos Títulos da série para a qual agirem, constantes deste instrumento, a exercer e praticar pelos Agentes Fiscais por força desta Escritura.

PARTE 2-2. A República designa e nomeia, neste ato, The National City Bank of New York, sociedade anônima organizada como Associação Bancária Nacional sob as leis dos Estados Unidos da América do Norte, com sua Casa Matriz em Wall Street 55, Bairro de Manhattan, Cidade de New York, para exercer as funções de Depositário por força deste instrumento, com as atribuições, responsabilidades, faculdades e poderes constantes desta Escritura.

#### ARTIGO TRÊS

##### *Emissão de Títulos*

PARTE 3-1. Salvo os casos previstos no Artigo Um deste instrumento, referentes à emissão de Títulos em troca ou substituição de outros títulos, na conformidade dos termos e disposições dele constantes, serão emitidos Títulos, por força desta Escritura, somente em troca de Títulos da Emissão Primitiva, do modo e nos termos e condições aqui expressos, e sempre que, para efeito dessa troca, qualquer Título da Emissão Primitiva, com todos os cupões de juros (se houver) a vencer em 1 de janeiro de 1944 ou ulteriormente, a ele anexados, forem entregues ao Agente Fiscal dessa emissão, mencionado na Primeira Parte deste instrumento, agindo como Agente Especial da República para esse fim (acompanhado, no caso de qualquer título cuja propriedade, na ocasião, estiver registrada, por instrumento de cessação devidamente outorgado em branco pelo seu possuidor registrado ou da parte dele), esse Agente Fiscal carimbará o título com a legenda, em essência, do teor seguinte: "Não Negociável. Propriedade dos Estados Unidos do Brasil", e entrega-lo-á ao Depositário, que, nessa ocasião, autenticará e entregará a esse Agente Fiscal um Título ou Títulos da série a emitir correspondente ao Título recolhido, nos termos da Parte 1-2 deste instrumento, com todos os cupões de juros (vencidos ou não) anexados, e esse Agente Fiscal entregará esse Título e seus cupões de juros ao possuidor do Título recolhido; fica entendido que o Título ou Títulos assim autenticados e entregues, se das Séries 1, 2, 3, 4, e ou 6, mas não de qualquer outra série, serão do valor igual a 80% do valor nominal, somente, do Título recolhido da Emissão Primitiva, e se de qualquer outra série, será do valor igual a 50% do valor nominal, somente, do Título recolhido da Emissão Primitiva; e fica entendido que, a despeito de qualquer disposição em contrário nesta Escritura, não poderá ser emitido Título algum por força deste instrumento, em troca de um Título da Emissão Primitiva a não ser que esse Título da Emissão Primitiva haja sido recolhido como disposto neste instrumento, pelo respectivo Agente Fiscal,



antes de 1 de janeiro de 1945 ou antes da última data (se houver) que o Ministro da Fazenda da República, oportunamente, determinar e comunicar, por escrito, ao Depositário e a esse Agente Fiscal.

PARTE 3-2. Os Títulos da Emissão Primitiva que forem entregues ao Depositário, nos termos da Parte 3-1, supra, dêste instrumento, terão o destino que lhe fôr determinado, por escrito, pela República.

#### ARTIGO QUARTO

##### *Resgate de Títulos à opção da República*

PARTE 4-1. A República reserva-se o direito, à sua opção, do modo e mediante os termos e condições constantes dêste Artigo Quatro, de resgatar em qualquer época todos os Títulos então em circulação, por força dêste instrumento, ou todos os Títulos em circulação de qualquer uma ou mais séries escolhidas pela República, ao preço de resgate igual ao seu valor nominal e mais os juros acrescidos sobre eles até a data do resgate. Caso a República queira, em qualquer tempo, exercer esse seu direito de resgate, a República mandará publicar, uma vez por semana, no mínimo, durante quatro semanas sucessivas, em um jornal impresso em língua inglesa, publicado e de franca circulação no Bairro de Manhattan, Cidade de New York (devendo a primeira publicação ser feita trinta dias, no mínimo, antes da data do resgate), aviso do resgate que se pretende fazer dos Títulos, designando a data do resgate (se menos que a totalidade dos Títulos então em circulação houver de ser resgatada) as séries especiais de Títulos a resgatar, e convidando os respectivos Portadores dos Títulos de cada série, então em circulação, (ou das séries designadas, caso menos da totalidade dos Títulos então em circulação estiver para resgatar) a recolherem esses Títulos nessa data de resgate, com todos os cupons de juros não vencidos, apensos, no escritório principal do Agente Fiscal dessa série, no citado Bairro de Manhattan, Cidade de New York, para resgate a esse preço e dando aviso, também, de que esses Títulos deixarão de vencer juros desde essa data de resgate.

PARTE 4-2. Quinze dias, no mínimo, antes da data do resgate especificada nesse aviso, a República depositará ou mandará depositar com o Agente Fiscal dos Títulos de cada uma das respectivas séries, então a resgatar, uma quantia de dinheiro que, adicionada a quaisquer outros fundos disponíveis então em poder desse Agente Fiscal, baste para resgatar nessa data de resgate, por esse preço de resgate, todos os Títulos dessa série então em circulação; e a quantia assim depositada bem como os outros fundos disponíveis, serão então empregados por esse Agente Fiscal somente no pagamento do preço de resgate dos Títulos dessas séries, como expresso na Parte 4-3 dêste instrumento. A expressão "Fundos disponíveis" usada nesta Parte 4-2 significará quaisquer fundos em poder do Agente Fiscal para os Títulos de qualquer série, para pagamento de juros sobre os Títulos dessas séries ou no respectivo Fundo de Amortização, fundos esses que não forem necessários, na ocasião, para o pagamento de cupões de juros anteriormente vencidos ou para o resgate de quaisquer Títulos dessa série que forem anteriormente chamados a resgate.

PARTE 4-3. Dado o aviso de resgate, nos termos da Parte 4-1 dêste instrumento, todos os Títulos constantes desse aviso, vencer-se-ão e serão pagos na época e nos lugares respectivamente indicados no aviso, e contra apresentação e recolhimento dos Títulos de qualquer série, então chamados a resgate, no referido escritório principal do Agente Fiscal dessa série, com todos os cupões de juros vencidos ou por vencer subsequentemente à data marcada para resgate, os Títulos serão pagos e resgatados a esse preço de resgate. Após a data do resgate constante desse aviso, se todas as quantias exigidas conforme disposto na Parte 4-2 dêste instrumento, houverem sido depositadas com os respectivos Agentes Fiscais na data de resgate ou anteriormente, os Títulos assim chamados a resgate não serão mais considerados emitidos ou em circulação por força dêste instrumento e deixarão de vencer juros ou de gozar de quaisquer direitos conferidos nesta Escritura, salvo no que respeita sua participação pro rata nos Fundos depositados para seu



resgate; mas todos os cupões de juros pertencentes a quaisquer Títulos e que estiverem vencido antes da data do resgate, continuarão a ser pagáveis aos respectivos portadores desses cupões de juros nos lugares designados para seu respectivo pagamento, mas sem juros.

**PARTE 4-4.** No resgate de qualquer Título, de qualquer série, por força deste Artigo Quatro, o Agente Fiscal dessa série, cancelará esse Título e seus cupões e juros e fará entrega dos mesmos ao depositário, que disporá desse Título e cupões de juros conforme instruções escritas da República.

#### ARTIGO CINCO

##### *serviço dos Títulos — Fundo de Amortização*

**PARTE 5-1.** A medida que qualquer Título da Emissão Primitiva for entregue para trocar por um Título a emitir de acordo com este instrumento, nos termos da Parte 3-1, a República pagará o Agente Fiscal dessa série quantia em dinheiro que baste para pagar os juros sobre esse Título, à taxa de três e três quartos por cento (3 3/4%) ao ano, até a data de vencimento desses juros imediatamente anterior àquela do recolhimento do Título da Emissão Primitiva relativamente ao qual o Título dessa série for emitido (ou, se essa entrega se fizer na data de pagamento de juros em nos quinze dias a ela anteriores, então, nessa data de serviço de juros) mais importância em dinheiro igual a um 325/1.000 por cento (1.325%) do valor nominal desse Título multiplicado por um número igual a um ou mais números de Datas de Vencimento de serviço de Juros (como essa expressão é definida na Parte 5-2 deste instrumento), se houver, que tiver ocorrido antes da data do recolhimento desse Título da Emissão Primitiva, quantia essa que será guardada pelo Agente Fiscal no Fundo de Amortização dos Títulos da mesma série de que cogita este instrumento neste Artigo Cinco. A quantia assim depositada para pagamento de juros sobre esse Título, será paga contra apresentação e recolhimento dos coupons de juros (se houver) pertencentes a esse Título e então vencidos ou a vencer nos quinze dias subsequentes à data da

entrega desse Título da Emissão Primitiva; fica entendido que nenhum desses cupões de juros será pago antes da data de seu vencimento de acordo com as suas condições; e fica entendido que a importância de quaisquer juros a pagar em 1 de junho de 1944 (juros esses não representados por cupões de juros) serão na data da entrega do Título emitido como disposto neste instrumento, nos termos da Parte 3-1, pagos ao portador ou à ordem do mesmo, contra entrega desse Título da Emissão Primitiva. A expressão "Data de Serviço de Juros" empregada neste Artigo Cinco, significará 1 de junho de 1944 e cada dia 1 de dezembro e 1 de junho subsequentes, enquanto quaisquer dos Títulos emitidos por força desta Escritura Geral continuar em circulação.

**PARTE 5-2.** Enquanto houver em circulação Títulos emitidos de acordo com esta Escritura Geral, a República pagará ao Depositário em uma data (ulteriormente chamada, neste instrumento, "Data do Serviço"), quinze dias anterior a de cada serviço de juros, uma importância em dinheiro (algumas vezes chamada, ulteriormente, neste instrumento, "Pagamento do Serviço") igual a três e 2/10 por cento (3.2%) do total geral dos valores nominais de todos os Títulos, sem cogitar de séries, emitidos anteriormente ou a emitir então relativamente aos Títulos da Emissão Primitiva que hajam sido recolhidos nessa Data de Pagamento de Serviço, ou antes dela; e desses dinheiros o Depositário imediatamente transferirá e depositará com o Agente Fiscal de cada uma das séries, quantia igual a três e 2/10 por cento (3.2%) do total dos valores nominais dos Títulos dessas séries emitidos até essa ocasião ou a emitir então relativamente aos Títulos da Emissão Primitiva assim recolhidos; fica entendido que, se todos os Títulos de qualquer série houverem sido retirados ou devidamente chamados a resgate, como ulteriormente disposto neste instrumento, o Depositário, em vez de pagar essa quantia ao Agente Fiscal dessas séries, paga-la-á aos diversos Agentes Fiscais de todas as outras séries de Títulos então em circulação por força deste instrumento, na proporção que houver entre uns e outros e o total geral dos valores nominais dos Títulos das outras respectivas séries até

essa data emitidos ou a emitir então relativamente aos Títulos da Emissão Primitiva, recolhidos como dito supra. A despeito de qualquer disposição em contrário neste instrumento, fica declarado que o intuito desta Escritura Geral é que todos e quaisquer dinheiros recebidos em qualquer tempo pelo Depositários por conta de Pagamento de Serviço, serão por êle distribuídos entre os respectivos Agentes Fiscais dos Títulos das diferentes séries em circulação ou logo que fôr possível, após a data do recebimento por êle desses dinheiros na proporção especificada nesta Parte 5-2.

PARTE 5-3. De cada importância depositada com o Agente Fiscal, oportunamente, de acôrdo com a Parte 5-2 dêste instrumento, o Agente Fiscal de cada uma das séries, reservará quanto baste para pagar os juros a vencer sobre os Títulos dessas séries, em circulação, na data do serviço de juros imediatamente ulterior a dessa "Data de Pagamento de Serviço" e o saldo dessa quantia será levado ao Fundo de Amortização para resgate de Títulos dessas séries, nos termos da Parte 5-5 e 5-6 dêste instrumento, respectivamente; fica entendido que se em qualquer data de serviço de juros a quantia até então reservada para pagamento de juros desses Títulos nessa Data de Serviço de juros, exceder a quantia de fato necessária para o pagamento desses juros, o excesso será transferido para o Fundo de Amortização como parte dêle.

PARTE 5-4. A República reserva-se o direito de, em qualquer ocasião, à sua opção, depositar ou mandar depositar quantias suplementares no Fundo ou Fundos de Amortização de uma ou mais séries de Títulos, que a República determinar; fica entendido que nenhum desses depósitos de quantias suplementares, em qualquer Fundo de Amortização, prejudicará ou afetará de outra forma a obrigação da República de continuar a fazer, por completo, os Pagamentos de Serviço de que cogita a Parte 5-2 dêste instrumento.

PARTE 5-5. Todos e quaisquer dinheiros que forem reservados ou depositados, oportunamente, no Fundo de Amortização dos Títulos de qualquer série, serão empregados pelo Agente Fiscal dessa série, tanto quanto possível, na compra

no mercado livre de Títulos dessa série, a preços (sem incluir corretagem) abaixo do seu valor par e juros acrescidos; fica entendido que a República poderá, em qualquer tempo e oportunamente, oferecer ao Agente Fiscal quaisquer Títulos dessas séries e o Agente Fiscal comprará êsses Títulos por quantia não superior à sua cotação no mercado, ao tempo da compra, mais os juros acrescidos, tanto quanto o dinheiro figurando então no Fundo de Amortização bastar para isso. A quantia de juros acrescidos e corretagem para a compra de quaisquer Títulos serão pagas com as verbas do Fundo de Amortização.

PARTE 5-6. Se em 15 de outubro de 1945 ou em 15 de outubro de qualquer ano ulterior, restar no Fundo de Amortização de Títulos de qualquer série, sem aplicação na compra de Títulos dessa série, \$ 10.000 ou mais, o Agente Fiscal comunicará à República, por escrito, as quantias não aplicadas e que serão empregadas no resgate de Títulos dessas séries no dia 1.º de dezembro próximo seguinte, do modo ulteriormente disposto neste instrumento. O Governo terá, então, direito de oferecer ao Agente Fiscal, dentro de 9 dias após essa comunicação, Títulos dessas séries para compra a preço igual ao seu valor nominal, mais os juros acrescidos até a data da oferta, êsses Títulos serão imediatamente comprados, por êsse preço, pelo Agente Fiscal, com a quantia que houver então disponível nêsse Fundo de Amortização, dentro de sua disponibilidade. Se findo êsse prazo houver no fundo de Amortização, sem utilização na compra de Títulos, \$ 10.000 ou mais, em dinheiro, o Agente Fiscal empregará essa quantia, tanto quanto possível, no resgate de Títulos dessas séries, em 1.º de dezembro seguinte, da forma abaixo:

O Agente Fiscal escolherá por sorteio, do modo que o Agente Fiscal julgar conveniente, para resgate nesse dia 1.º de dezembro, Títulos dessas séries, de montante nominal igual, tanto quanto possível, mas não superior, à quantia então em poder do Agente Fiscal no Fundo de Amortização; e isso feito, o Agente Fiscal mandará dar aviso do resgate dos Títulos assim sorteados, essencialmente do modo disposto na Parte 4-1 dêste ins-



trumento, sendo que, dêsse deverão constar os números de séries dos Títulos a resgatar.

Dado o aviso do resgate, como disposto neste instrumento, os Títulos constantes dêsse aviso, vencer-se-ão e serão pagos no dia e lugar marcados no aviso de resgate, e, contra apresentação e recolhimento dos mesmos, com todos os cupões de juros anexados a vencer após a data marcada para o resgate, êsses Títulos serão pagos e resgatados pelo seu valor nominal, com as verbas então no Fundo de Amortização. Depois da data de resgate marcada nêsse Aviso, os Títulos nêle designados para resgate, deixarão de render juros ou de fazer jus a quaisquer direitos de que cogita êste instrumento, a não ser o de receber sua quota proporcional nos Fundos em poder do Agente Fiscal para seu resgate; mas todos os cupões de juros pertencentes a êsses Títulos, vencidos na data do resgate ou antes, continuarão a ser pagos aos seus respectivos portadores, mas sem juros. Os Títulos chamados a resgate, na conformidade dêste instrumento, serão considerados, para todos os efeitos, recolhidos na data fixada para o seu resgate, quer tenham sido entregues quer não para pagamento.

PARTE 5-7. A despeito de qualquer disposição em contrário dêste instrumento, quando todos os Títulos de uma série houverem sido recolhidos ou chamados a resgate, como disposto neste Artigo Cinco ou no Artigo Quatro anterior, os dinheiros então em poder do Agente Fiscal dos Títulos dessas séries e não necessários para o pagamento de juros de quaisquer dêsses Títulos ou para pagamento do seu preço de resgate, serão prontamente restituídos ao Depositário pelo Agente Fiscal dessas séries; e êsses dinheiros assim restituídos ao Depositário serão entregues por êle aos respectivos Agentes Fiscais dos Títulos das outras séries então em circulação, nas proporções especificadas na Parte 5-2 dêste instrumento, e serão por êsses Agentes Fiscais adicionados e aplicados como parte dos respectivos Fundos de Amortização previstos para os Títulos dessas outras emissões; fica entendido que se nessa ocasião todos os Títulos de cada uma das séries houverem sido recolhidos ou chamados a resgate, como dis-

posto neste instrumento, o Depositário devolverá êsses dinheiros à República ou à sua ordem.

PARTE 5-8. Feita a compra ou o resgate de qualquer Título de uma série, o Agente Fiscal dessa série cancelará êsse Título e seus cupões de juros e entregá-lo-á ao Depositário que disporá dêsse Título e dos cupões de juros conforme instruções, por escrito, da República.

PARTE 5-9. Se em qualquer data de serviço de juros, o Agente Fiscal de qualquer das séries dispuzer de fundos (inclusive as verbas então ou ulteriormente no Fundo de Amortização) suficientes para pagamento integral dêsse serviço de juros devidos nessa data sobre os Títulos dessas séries, o Agente Fiscal poderá reservar e aplicar êsses dinheiros no pagamento dêsses juros, a despeito de qualquer deficiência que houver ou se verificar no Fundo de Amortização dos Títulos dessas séries. Se, todavia, em qualquer data de serviço de juros, um Agente Fiscal de uma das séries, não dispuzer de fundos suficientes para pagar integralmente os juros vencidos nessa data de seu pagamento, o Agente Fiscal não fará pagamento algum de juros enquanto não receber verba suficiente para pagamento integral dêsses juros; fica entendido que, se até a data próxima seguinte de serviço de juros êsse Agente Fiscal não receber quanto baste para pagar integralmente os juros vencidos na data anterior de serviço de juros o Agente Fiscal, à requisição da República, efetuará um pagamento parcial pro rata dêsses juros que a quantia disponível, então em seu poder, comportar, contra apresentação a êle dos respectivos cupões para anotação nos mesmos dêsse pagamento parcial.

#### ARTIGO SEIS

##### *Acôrdo geral da República*

A República celebra com os respectivos portadores de Títulos emitidos por força dêste instrumento, o seguinte acôrdo:

PARTE 6-1. A República pagará ou mandará pagar, devida e pontualmente, o principal e os juros de todos e quaisquer Títulos emitidos por força dêste instrumento, na estrita conformidade das condições dêsses Títulos e desta Es-



critura Geral; fica entendido que, salvo disposição expressa em contrário, neste instrumento, êsse principal será pago somente com as verbas dos Fundos de Amortização de que cogita êste instrumento, para os títulos das respectivas séries. O pagamento do valor nominal e juros será efetuado na moeda ou espécie dos Estados Unidos da América do Norte que, ao tempo do pagamento, oportunamente, tiver curso legal para pagamento de dívidas públicas e particulares, sem deduzir do valor nominal e dos juros, quaisquer impostos ou taxas ora ou futuramente tributados pela República ou por qualquer subdivisão política ou autoridades fiscais da mesma.

PARTE 6-2. Todos e quaisquer pagamentos por força desta Escritura Geral, serão feitos com fundos imediatamente disponíveis, no Bairro de Manhattan, Cidade de New York.

PARTE 6-3. O valor nominal e juros dos Títulos de cada série, serão pagos no escritório principal do Agente Fiscal de cada série, no Bairro de Manhattan, Cidade de New York.

#### ARTIGO SETE

##### *Cessação da Escritura Geral*

PARTE 7-1. Quando todos os Títulos emitidos de acôrdo com a Escritura Geral houverem sido recolhidos, ou quando todos os Títulos não recolhidos houverem sido chamados a resgate, nos termos do Artigo Quatro dêste instrumento, ou quando forem supridas verbas a contento dos respectivos Agentes Fiscais para dar aviso de resgate dêsses Títulos, na conformidade do disposto no referido Artigo Quatro, o Depositário, à requisição da República, cancelará e porá termo à presente Escritura Geral; fica entendido que, antes disso, a República depositará com os respectivos Agentes Fiscais, as quantias que hajam de ser depositadas com êles por força da Parte 4-2 dêste instrumento, e depois de confirmado pelos diversos Agentes Fiscais ao Depositário o depósito com êles feito dessas quantias e o suprimento de verbas, a seu contento, para expedição dêsse aviso de resgate.

PARTE 7-2. Para os efeitos da Parte 7-1, dêste instrumento, a expressão "reco-

lhido" aplicada a quaisquer Títulos, significará: (a) todos e quaisquer Títulos que houverem sido comprados ou resgatados com qualquer Fundo ou Fundos de Amortização de que cogita o Artigo Cinco dêste instrumento; (b) todos e quaisquer Títulos que houverem sido chamados a resgate através de operação de qualquer Fundo ou Fundos de Amortização; (c) todos e quaisquer Títulos que tiverem sido recolhidos pelos seus respectivos Agentes Fiscais e cancelados a pedido da República, e (d) todos e quaisquer Títulos relativamente aos quais houverem sido emitidos Títulos em substituição, por força do disposto na Parte 1-9 dêste instrumento.

#### ARTIGO OITO

##### *Do Depositário*

PARTE 8-1. A aceitação, pelo Depositário, de sua nomeação, na conformidade dêste instrumento, ficará sujeita aos seguintes termos e condições:

a) O Depositário não responderá pela validade desta Escritura Geral ou dos Títulos e não fará declaração alguma a isso relativa, a não ser como constar de seus certificados de autenticação mencionados na Parte 1-6 dêste instrumento;

b) O Depositário não responderá pelos termos dêste instrumento ou dos Títulos os quais são exclusivamente da autoria da República;

c) O Depositário terá direito a uma remuneração razoável, a ajustar com a República, por todos e quaisquer serviços prestados em razão dêste instrumento; e a República obriga-se a pagar essa remuneração bem como as despesas razoáveis e próprias feitas pelo Depositário por força desta Escritura, inclusive emolumentos e honorários de seu consultor jurídico;

d) O Depositário não responderá por erros de apreciação ou por qualquer ato praticado ou deixado de praticar por êle, de boa fé, ou por qualquer coisa referente a esta Escritura Geral, a menos que sejam motivados por sua própria negligência ou por falta voluntária;

e) No exercício de suas atribuições, por força dêste instrumento, o Depositário poderá recorrer a consultores jurídicos; e o Depositário ficará perfeita-

mente a coberto relativamente aos atos praticados por si ou com sua anuência de boa fé, baseados no parecer desse consultor jurídico;

f) O Depositário não responderá nem se obrigará por dinheiros pagos a um Agente Fiscal de acôrdo com qualquer disposições deste instrumento, nem pela execução ou falta de execução por esse Agente Fiscal de seus deveres por força desta Escritura Geral;

g) Os deveres e obrigações do Depositário por força da presente Escritura Geral serão determinados exclusivamente pelas disposições deste instrumento.

PARTE 8-2. Se em qualquer tempo o Depositário renunciar ou entrar em liquidação ou ficar impossibilitado por outra forma de agir como Depositário, a República nomeará incontinenti um estabelecimento bancário nacional, banco ou companhia de *trust* ou outra firma ou companhia idônea, escolhido ou aprovado pela República, com Casa Matriz no Bairro de Manhattan, cidade de New York, para funcionar como Depositário sucessor por força do presente instrumento.

Com a nomeação do Depositário sucessor, prevista neste instrumento, o Depositário demissionário, por instruções da República e mediante pagamento a êle das despesas e desembolsos que lhe forem devidos, na ocasião, entregará e transferirá para seu sucessor todos e quaisquer Títulos, dinheiros e outros bens que estiverem então em seu poder por força deste instrumento, como Depositário.

Para os efeitos desta Escritura Geral, nenhuma firma comercial, em qualquer tempo agindo como Depositário, por força deste instrumento, considerar-se-á dissolvida ou impossibilitada de qualquer modo de agir como Depositário, pelos simples fato de retirada ou admissão de sócios na firma, enquanto a maioria de interesse nessa firma continuar a pertencer às pessoas que têm esse interesse (bem que não necessariamente na mesma proporção) logo antes dessa retirada ou admissão, conforme o caso, continuarem a ser sócios dessa firma, imediatamente após isso.

## ARTIGO NOVE

## Dos Agentes Fiscais

PARTE 9-1. A aceitação por um Agente Fiscal da sua nomeação por força deste instrumento, ficará sujeita aos termos e condições seguintes:

a) Nenhum Agente Fiscal será responsável pela validade desta Escritura Geral ou dos Títulos; e nenhum Agente Fiscal fará qualquer declaração a isso relativa;

b) nenhum Agente Fiscal responderá pelos termos deste instrumento ou dos Títulos, os quais são exclusivamente da autoria da República;

c) cada Agente Fiscal terá direito a uma remuneração razoável, a ajustar com a República, por todos os serviços prestados em razão deste instrumento; e a República obriga-se a pagar essa remuneração bem como as despesas razoavelmente feitas por esse Agente Fiscal por força desta Escritura, inclusive emolumentos e honorários de seu consultor jurídico;

d) nenhum Agente Fiscal responderá por erros de apreciação ou por qualquer ato praticado ou deixado de praticar por êle, de boa fé, ou por qualquer engano real ou legal, ou por qualquer coisa referente a esta Escritura Geral, a menos que sejam motivados por sua própria negligência ou por falta voluntária;

e) no exercício de suas atribuições, por força deste instrumento, cada Agente Fiscal poderá recorrer a consultores jurídicos; e cada Agente Fiscal ficará perfeitamente a coberto relativamente aos atos praticados por si ou com sua anuência, de boa fé, baseados no parecer desse Consultor jurídico;

f) salvo disposição em contrário neste instrumento, os diversos Agentes Fiscais, funcionarão por força deste instrumento somente como Agentes da República e não assumirão qualquer responsabilidade fiduciária ou outra de Agência ou de *trust* perante ou para com quaisquer dos Portadores de Títulos. Os deveres e obrigações de cada Agente Fiscal, por força desta Escritura Geral, serão determinados exclusivamente pelas disposições deste instrumento.

PARTE 9-2. Se, em qualquer tempo, um Agente Fiscal de uma série de Títulos,



renunciar ou entrar em liquidação ou ficar impossibilitado por outra forma de agir como Agente Fiscal dos Títulos dessa série, a República nomeará incontinenti um estabelecimento bancário nacional, banco ou companhia de *trust* ou outra firma ou companhia idônea, escolhido ou aprovado pela República, com Casa Matriz no Mairro de Manhattan, Cidade de New York, para funcionar como Agente Fiscal dos Títulos dessa série, como sucessor do Agente Fiscal demissionário ou que ficar impossibilitado de exercer essas funções.

Com a nomeação do Agente Fiscal sucessor, de que cogita o presente instrumento, o Agente Fiscal demissionário, por instruções da República e mediante pagamento a êle das despesas e desembolsos que lhe forem devidos na ocasião, entregará e transferirá para seu sucessor todos e quaisquer títulos, dinheiros e outros bens que estiverem, então, em seu poder por força d'êste instrumento, como Agente Fiscal.

Para os efeitos desta Escritura Geral, nenhuma firma comercial, em qualquer tempo, funcionando como Agente Fiscal, por força d'êste instrumento, considerar-se-á dissolvida ou impossibilitada de qualquer modo de agir como Agente Fiscal, pelo simples fato de retirada ou admissão de sócios na firma, enquanto a maioria de interêsse nessa firma continuar a pertencer às pessoas que têm êsse interêsse (bem que não necessariamente na mesma proporção) logo antes dessa retirada ou admissão, conforme o caso, ou enquanto dois terços das pessoas que eram sócios dessa firma, imediatamente antes dessa retirada ou admissão, conforme o caso, continuarem a ser sócios dessa firma, imediatamente após isso.

#### ARTIGO DEZ

##### *Disposições diversas*

PARTE 10-1. Quaisquer dinheiros recebidos pelo Depositário ou por qualquer Agente Fiscal, nos têrmos desta Escritura Geral (salvo dinheiros pagos ao Depositário ou a qualquer Agente Fiscal, em remuneração dos seus serviços ou em reembolso de despesas, custas ou gastos feitos ou a fazer por êles por força d'êste instrumento) ficarão em poder do Depositário ou d'êsse Agente Fiscal, conforme o caso, em *trust*, se

permitido por lei, ou, com a aprovação da República, serão escriturados em seus livros, em conta especial, separados dos seus fundos gerais, até serem pagos conforme disposto nesta Escritura Geral; e quaisquer d'êsses dinheiros poderão ser pagos, oportunamente, de acôrdo com o disposto nesta Escritura Geral, pelo Depositário aos respectivos Agentes Fiscais ou por êsses Agentes Fiscais ao Depositário, que os guardará da mesma forma em *trust* ou em separado, conforme o caso. O Depositário bem como qualquer Agente Fiscal, não assumirão responsabilidade alguma por juros sôbre quaisquer dinheiros por êles recebidos em virtude d'êste instrumento, a não ser por aqueles que ulteriormente ajustarem com a República.

PARTE 10-2. A despeito de qualquer disposição em contrário neste instrumento, os dinheiros em poder de um Agente Fiscal, em qualquer tempo, para pagamento de um Título e que não forem reclamados durante seis anos após a data em que devia ter sido feito êsse pagamento, à requisição da República, ser-lhe-ão devolvidos; fica entendido que, antes de ser convidado a fazer essa devolução, o Agente Fiscal poderá, a expensas da República, mandar publicar uma vez por semana, durante quatro semanas sucessivas, em um diário editado em língua inglêsa, de circulação geral e publicado no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, o aviso de que êsses dinheiros não foram reclamados e que depois da data constante do aviso, os saldos d'êsses dinheiros não reclamados até então serão entregues à República.

Nenhuma devolução de dinheiros por força do disposto nesta Parte 10-2, isentará a República da obrigação de pagar qualquer Título contra sua apresentação ulterior; e a República obriga-se a fornecer ao Agente Fiscal respectivo, a quantia necessária para o pagamento de qualquer d'êsses títulos, quando receber o aviso do mesmo Agente Fiscal de que êsse Título foi ou está para lhe ser apresentado para pagamento; fica entendido que nada do que neste instrumento se contém, será entendido como prorrogação do prazo legal de prescrição que teria vigorado se êsses dinheiros não houvessem sido restituídos à República por força do disposto nesta Parte 10-2.



PARTE 10-3. Caso um cupão de juros pertencente a um Título, não fôr devidamente apresentado para pagamento no prazo de seis anos, após a data do seu vencimento, na conformidade de suas condições, êsse cupão de juros (se êsse dinheiro para seu pagamento houver sido devidamente suprido) ficará sendo e será na expiração dêsse prazo, para todos os efeitos, nulo e sem valor, e a obrigação da República de pagar os juros representados por êsse Título será inteiramente ressalvada e sem valor, a despeito de qualquer coisa em contrário constante dêsse cupão de juros, de qualquer Título ou da presente Escritura Geral.

PARTE 10-4. Todos os impostos brasileiros ou outras taxas que incidirem sobre a presente Escritura Geral ou sobre a emissão de Títulos por força da mesma, correrão por conta da República.

PARTE 10-5. Esta Escritura Geral, por ser lavrada e outorgada na Cidade de New York, Estados de New York, será regida, na sua interpretação, pelas leis do mesmo Estado.

PARTE 10-6. A República empenha incondicionalmente sua inteira fé e crédito no devido e pontual pagamento de tôdas e quaisquer quantias devidas e a pagar nos termos da presente Escritura Geral bem como na pontual execução e estrita observância de todos os termos e disposições da mesma, e a isso se obriga irrevogavelmente por êste instrumento.

PARTE 10-7. Outorgada a presente Escritura Geral, será ela entregue ao Depositário que guarda-la-á em seu poder, como expresso no seu Artigo Sete.

EM TESTEMUNHO DO QUE, a República mandou lavrar o presente instrumento, da sua parte, na Cidade de New York, Estado de New York, Estados Unidos da América do Norte, por seu representante para isso devidamente autorizado, no dia 1 de janeiro de 1944, bem que haja sido de fato assinada no dia 7 de junho de 1944.

Pelos ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
VALENTIM F. BOUÇAS ROMERO ESTELITA  
CLAUDIONOR DE S. Delegado do Tesouro  
LEMONS Brasileiro em New  
York

Representantes Especiais do Ajuste da Dívida Externa Brasileira

## ANEXO "A"

(Modêlo de Título Definitivo)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º.....\$

TÍTULO EM DÓLARES DA DÍVIDA EXTERNA,  
DE 3 3/4%

Série de 1944

Emitido para o ajuste da dívida originariamente constituída pela emissão de títulos designados como".....

OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (ulteriormente chamados neste Título, algumas vêzes, "a REPÚBLICA"), POR VALOR RECEBIDO, promete pagar ao portador a quantia em principal de....  
.....Dólares, na forma aqui expressa, e a pagar juros sobre essa quantia em principal desde  
.....de 1944, à

taxa de três e três quartos por cento, ao ano, semestralmente em 1 de junho e 1 de dezembro de cada ano, até pagamento dêsse principal, no escritório do Agente Fiscal mencionado a seguir neste Título, dos Títulos desta série, no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, Estado de New York; mas as prestações de juros, se representadas por cupões de juros anexados ao presente, serão pagas somente contra apresentação e entrega dêsses cupões de juros nos seus respectivos vencimentos. O pagamento do principal dêste Título será, também, efetuado no referido escritório principal dêsse Agente Fiscal, somente porém com verbas do Fundo de Amortização mencionado a seguir neste instrumento, a menos que todos os Títulos em circulação desta série sejam resgatados à opção da República como abaixo declarado. O pagamento do principal e juros dêste Título será feito na moeda ou espécie dos Estados Unidos da América do Norte que, ao tempo do pagamento, oportunamente, tiver curso legal para pagamento de dívidas públicas e particulares, sem dedução do principal ou dos juros para impostos ou taxas ora ou futuramente tributados ou lançados pela República ou por qualquer subdivisão política ou autoridade fiscal da mesma.

Êste é um dos Títulos da República, chamados geralmente, "Títulos em Dólares da Dívida Externa, de 3 3/4%, de

1944", emitidos em séries, oportunamente, (segundo este Título da série. . . . .), constituindo dívida externa da República, contraída por autorização conferida pelo Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, modificado pelo Decreto-lei n.º 6.410, de 10 de abril de 1944, ambos expedidos pelo Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição da República, Títulos esses que são emitidos para ajuste de certas dívidas externas da República e de alguns de seus Estados e Municipalidades, como se vê posteriormente da Escritura Geral; os Títulos desta série são emitidos para ajuste da dívida originariamente contraída, como dito supra. Todos estes Títulos são emitidos nos termos da Escritura Geral da República, datada de 1 de janeiro de 1944, que se acha arquivada no "The National City Bank of New York", Depositário nela designado; neste Título alude-se a essa Escritura Geral para fazer constar os respectivos direitos e obrigações do Depositário e do Agente Fiscal, bem como os direitos e restrições de direitos dos possuidores dos Títulos. Nessa Escritura Geral. . . . . é chamado Agente Fiscal dos Títulos dessa série.

Como se vê dessa Escritura Geral e por aviso publicado, como disposto nessa Escritura e neste Título, todos os Títulos em circulação desta série poderão ser resgatados na sua totalidade, em qualquer tempo, à opção da República, pelo preço de resgate igual ao seu valor nominal, mais os juros vencidos sobre esse Título até a data do resgate, mediante aviso prévio de trinta dias, no mínimo, publicado em um jornal impresso em inglês, de franca circulação no referido Bairro de Manhattan, Cidade de New York.

Os Títulos desta série fazem jus à participação das vantagens do Fundo de Amortização de que cogita a mesma Escritura Geral, para recolhimento desses Títulos, por compra ou resgate, como disposto na mesma Escritura; e este Título poderá ser resgatado por esse Fundo de Amortização, no dia 1 de dezembro de 1945 ou no dia 1 de dezembro de qualquer ano ulterior, ao preço de resgate igual ao seu valor nominal, me-

diantes de aviso publicado, como dito supra, para resgate de Títulos, à opção da República.

Como disposto nessa Escritura Geral, se qualquer cupão de juros anexado a este Título não fôr devidamente apresentado para pagamento nos seis anos ulteriores à data do seu vencimento, na conformidade das suas condições, esse cupão de juros (se o dinheiro para o seu pagamento houver sido devidamente suprido) será, na expiração desse prazo, como é para todos os efeitos, nulo e sem valor, e a República fica desobrigada de pagar os juros representados por esse cupão, a despeito de qualquer disposição expressa em contrário no cupão de juros, nestes Títulos ou na referida Escritura Geral.

Este Título é um instrumento negociável e será transferível por tradição contra sua entrega por quem o possuir, sem cogitar do modo por que o adquiriu.

A República atesta e declara que todos os atos, condições e coisas exigidos e a praticar e cumprir anteriormente à criação deste Título e à sua emissão, foram praticados, exercidos e cumpridos na devida e estrita observância da Constituição e das leis da República.

Este Título não será válido para efeito algum, enquanto não fôr autenticado pelo Depositário.

EM TESTEMUNHO DO QUE, a República mandou passar este Título, da sua parte, trazendo a assinatura em *fac-simile* do seu Ministro da Fazenda, a referendar com a assinatura autógrafa de. . . . . para isso devidamente autorizado, e trazendo impresso ou de carimbo o *fac-simile* do Sêlo da República, e acompanhado dos cupões de juros trazendo a assinatura em *fac-simile* do Ministro da Fazenda, com a data de 1 de janeiro de 1944.

Pelos ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Ministro da Fazenda

Referendado:

(Modêlo dos cupões de juros a anexar aos Títulos definitivos)

N.º. . . . . \$

No dia primeiro de. . . . . de 194. . . . ., salvo se o Título aqui mencionado tiver sido chamado a resgate



antes dessa data e pagamento do preço de resgate devidamente providenciado, os ESTADOS UNIDOS DO BRASIL pagarão ao portador, no escritório principal de.....no Bairro de Manhattan, Cidade de New York,....  
.....Dólares, em espécie ou moeda dos Estados Unidos da América do Norte que ao tempo do pagamento tiver curso legal para pagamento de dívidas públicas e particulares, correspondente a um semestre de juros então vencidos sobre o seu Título em Dólares da Dívida Externa, de 3 3/4%, de 1944, Série....., N.º.....

Ministro da Fazenda

(Modélo do Certificado de Autenticação do Depositário)

Este é um dos Títulos da Série nêle designada, de que cogita a Escritura Geral.

THE NATIONAL CITY BANK OF  
NEW YORK

pp. ....

Funcionário autorizado

OFFER TO HOLDERS OF DOLLAR BONDS (OFERTA AOS PORTADORES DE TÍTULOS EM DÓLARES — EM INGLÊS).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
(United States of Brazil)

OFFER TO HOLDERS OF DOLLAR BONDS

THE FOLLOWING OFFER is made by the UNITED STATES OF BRAZIL (hereinafter referred to as the "Republic"), acting upon behalf of itself and the several states and municipalities listed below, after discussions with the Foreign Bondholders Protective Council, Inc. (New York) and the Council of the Corporation of Foreign Bondholders (London), which discussions had in view the adjustment of all external loans of the Republic and the states and municipalities thereof, respectively, payable either in dollars of the United States of America or in pounds sterling.

This Offer is made under authority of Decree-Law n.º 6019 of November 23, 1943, as amended by Decree-Law Number 6410 of April 10, 1944 (herein together called the "Decree"), each of which was issued by the President of the Republic under the powers conferred upon him by Article 180 of the Constitution of the Republic.

#### OUTSTANDING DOLLAR BONDS

This Offer is made to holders of the following Dollar Bonds (hereinafter

sometimes referred to collectively as "Original Bonds").

#### *Title of Bonds*

#### *Special Agent under this Offer*

1. *United States of Brazil* Twenty Year External Gold Loan Eight Per Cent. Bonds, dated June 1, 1921.
2. *United States of Brazil* (Central Railway Electrification Loan of 1922) Thirty Year 7% Gold Bonds, dated June 1, 1922.
3. *United States of Brazil* 6 1/2% External Sinking Fund Gold Bonds of 1926.
4. *United States of Brazil* 6 1/2% External Sinking Fund Bonds of 1927.
5. *United States of Brazil* 5 Per Cent. 20-Year Funding Bonds of 1931.

- Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York, 5 N.Y.
- Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York 5, N.Y.
- Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York 5, N.Y.
- Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York 5, N.Y.
- Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York 5, N.Y.



- |   |   |
|---|---|
| 6. <i>State of San Paulo</i> (Brazil) 7% Secured Sinking Fund Gold Bonds Coffee Realization Loan 1930*.                                   | Schroder Trust Company, 46 William Street, New York 5, N.Y.                         |
| 7. <i>State of San Paulo</i> (Brazil) Fifteen Year 8% Sinking Fund Gold Bonds External Loan of 1921*.                                     | J. Henry Schroder Banking Corporation, 46 William Street, New York 5, N.Y.          |
| 8. <i>State of San Paulo</i> (Brazil) Twenty-five Year 8% Secured Sinking Fund Gold Bonds External Loan of 1925*.                         | J. Henry Schroder Banking Corporation, 46 William Street, New York 5, N.Y.          |
| 9. <i>State of San Paulo</i> (Brazil) 7% Secured Sinking Fund Gold Bonds, External Water Works Loan of 1926*.                             | J. Henry Schroder Banking Corporation, 46 William Street, New York 5, N.Y.          |
| 10. <i>State of San Paulo</i> (Brazil) Forty-Year 6% Sinking Fund Gold Bonds, External Dollar Loan of 1928*.                              | J. Henry Schroder Banking Corporation, 46 William Street, New York 5, N.Y.          |
| 11. <i>State of Rio Grande do Sul</i> Twenty-Five Year Eight Per Cent. Sinking Fund Gold, Bonds External Loan of 1921.                    | Ladenburg, Thalmann & Co., 25 Broad Street, New York 4, N.Y.                        |
| 12. <i>State of Rio Grande do Sul</i> Forty-Year Seven Per Cent Sinking Fund Gold Bonds, External Loan of 1926.                           | Ladenburg, Thalmann & Co., 25 Broad Street, New York 4, N.Y.                        |
| 13. <i>State of Rio Grande do Sul</i> Consolidated Municipal Loan Forty-Year Seven Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds, dated June 1, 1927. | The Chase National Bank of The City of New York, 11 Broad Street, New York 15, N.Y. |
| 14. <i>State of Rio Grande do Sul</i> 6% External Sinking Fund Gold Bonds of 1928.  | White Weld & Co., 40 Wall Street, New York 5, N. Y.                                 |
| 15. <i>State of Minas Gerais</i> 6 1/2% Secured External Sinking Fund Gold Bonds of 1928.   | The National City Bank of New York, 55 Wall Street, New York, 15, N.Y.              |
| 16. <i>State of Minas Geraes</i> Secured External Gold Loan of 1929, Series A, 6 1/2% Bonds.  | The National City Bank of New York, 55 Wall Street, New York, 15, N.Y.              |
| 17. <i>State of Maranhão</i> (Brazil) External Secured Sinking Fund 7% Gold Bonds of 1928.  | Bankers Trust Company, 16 Wall Street, New York 15, N.Y.                            |
| 18. <i>State of Pernambuco</i> 7% External Secured Sinking Fund Gold Bonds, dated March 1, 1927.  | White, Weld & Co., 40 Wall Street, New York 5, N.Y.                                 |
| 19. <i>State of Rio de Janeiro</i> External Thirty-Year 6 1/2% Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1929.                                   | City Bank Farmers Trust Company, 22 William Street, New York 15, N.Y.               |
| 20. <i>State of Parana</i> 7% External Sinking Fund Consolidated Gold Bonds, dated March 15, 1928.  | The Chase National Bank of the City of New York, 11 Broad Street, New York 15, N.Y. |

(\*) "*State of San Paulo*" is hereinafter referred to as "*State of San Paulo*".

1. *State of Santa Catharina* Twenty-Five Year 8% External Sinking Fund Gold Bonds, dated February 1, 1922. Halsey, Stuart & Co. Inc. 35 Wall Street, New York 5, N. Y.
2. *City of Rio de Janeiro* Federal District of the United States of Brazil Twenty-Five Year Eight Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds, dated October 1, 1921. Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York 5, N. Y.
3. *City of Rio de Janeiro* The Federal District of the United States of Brazil 6 1/2% External Secured Sinking Fund Gold Bonds, dated February 1, 1928. White, Weld & Co., 40 Wall Street, New York 5, N. Y. Brown Brothers Harriman & Co., 59 Wall Street, New York 5, N. Y.
4. *City of Rio de Janeiro* Federal District of the United States of Brazil Five-Year 6% External Secured Gold Bonds, dated April 1, 1928. White, Weld & Co., 40 Wall Street, New York 5, N. Y. Brown Brothers Harriman & Co., 59 Wall Street, New York 5, N. Y.
5. *City of Sao Paulo* Six Per Centum External Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1919. The Chase National Bank of the City of New York, 11 Broad Street, New York 15, N. Y.
6. *City of Sao Paulo* 8% External Secured Sinking Fund Non-Callable Gold Bonds of 1922. City Bank Farmers Trust Company, 22 William Street, New York 15, N. Y.
7. *City of Sao Paulo* 6 1/2% External Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1927. First of Boston International Corporation, 100 Broadway, New York 5, N. Y.
8. *City of Porto Alegre* Forty Year Eight Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds External Loan of 1921\*; guaranteed by State of Rio Grande do Sul. Ladenburg, Thalmann & Co., 25 Broad Street, New York 4, N. Y.
9. *City of Porto Alegre* Forty Year Seven and One Half Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds External Loan of 1925\*\*; guaranteed by State of Rio Grande do Sul. Ladenburg, Thalmann & Co., 25 Broad Street, New York 4, N. Y.
0. *City of Porto Alegre* Forty Year Seven Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds External Loan of 1928; guaranteed by State of Rio Grande do Sul. Ladenburg, Thalmann & Co., 25 Broad Street, New York 4, N. Y.

NOTE: Hereinafter, in this Offer, the term "Fiscal Agents" is employed generally with reference to the Original Bonds, although in a particular case the Fiscal Agent may be officially de-

signed as "Fiscal Agent", "Trustee", "Banker", "Paying Agent", or otherwise, in the various instruments under which the several issues of Original Bonds were issued (herein called respectively the "Loan Agreements").

\* Although the year "1921" appears in the title of the bonds of this issue, the bonds were actually issued in 1922, and that date is hereinafter used in reference to such issue.

\*\* Although the year "1925" appears in the title of the bonds of this issue, the bonds were actually issued in 1926, and that date is hereinafter used in reference to such issue.

## THE OFFER

Subject to the terms and conditions herein set forth, the respective holders of Original Bonds are hereby offered the right or option, exercisable as hereinafter provided within the Option Period hereinafter defined, to elect to accept the provisions of either one or the other of the two plans hereinafter set forth designated as "Plan A" and "Plan B", respectively. This Offer also provides for the payment by the Republic, at the reduced amounts set forth under the caption, "Settlement of Interest Arrears", below, of unpaid interest coupons or instalments of interest which became due prior to January 1, 1944, on the Original Bonds; and it also includes an offer of redemption of the outstanding State of Ceara 8% External Sinking Fund Bonds of 1922.

## SUMMARY OF PLAN A AND PLAN B

Plan A provides for the reduction in interest to rates ranging from 1 7/8% to 3 1/2% per annum, for cumulative sinking funds (payable out of service payments at the annual service rates set forth in column (c) of the table under the caption, "Plan A", below, which rates, including interest, range from 2.535% to 5.09% per annum) and for the extension of the maturity of the Original Bonds. Responsibility for the payment of interest and sinking fund will remain with the respective Issuers of the Original Bonds; and the principal amounts of the bonds will not be changed.

Plan B provides that, in exchange for each \$1000, principal amount, of Original Bonds, the bondholder will receive a cash payment ranging from \$75 to \$175 and new 3 3/4% External Dollar Bonds of 1944 (herein called "New Bonds") of the Republic in the principal amount of \$800 in the case of Original Bonds of the Republic and of the State of Sao Paulo 7% Coffee Rea-

lization Loan of 1930 and in the principal amount of \$500 in the case of all other issues of Original Bonds, listed above. The New Bonds will be issued in series numbered to correspond with the numbers of the issues of Original Bonds listed above, in exchange for which they are issued. The New Bonds will have no fixe maturity, but each series will be entitled to the benefit of a cumulative sinking fund (payable out of service payments at the annual rate, including interest, of 6.4%).

## PLAN A

Original Bonds with respect to which Plan A is elected (herein called "Plan A Bonds") will receive interest from the last interest dates thereon in 1943 at the reduced rates set forth in column (a) below, and will be entitled to the benefit of cumulative sinking funds commencing January 1, 1944, designed to retire the Plan A Bonds of the respective issues not later than the extended maturity dates indicated in column (d), below.

The Republic and the respective Issuers of the Original Bonds (herein referred to as the "Issuers") have entered into separate agreements with the respective Special Agents named above with respect to each of the issues listed under the caption, "Outstanding Dollar Bonds", above, in which agreements are set forth provisions relating, among other things, to the application of moneys paid or to be paid to such Special Agents for the payment of interest on Plan A Bonds of the respective issues and the operation of the sinking funds provided therefor. Copies of such agreements are filed with the Securities and Exchange Commission, Philadelphia, Pa., as exhibits to the Republic's Registration Statement N.º 2-5285. Reference is made to such agreements for complete statements of the terms and provisions therein set forth relating to Plan A Bonds of the several issues.



Adjusted Interest and Amortization Rates, Annual Service Rates and Extended Maturity Dates of Plan A Bonds

TITLE OF ISSUE	Column (a) ADJUSTED ANNUAL INTEREST RATE	Column (b) ADJUSTED AMORTIZATION RATE	Column (c) ANNUAL SERVICE RATE	Column (d) EXTENDED MATURITY DATE
U. S. of Brazil 8% of 1921.....	3.5 %	1.59%	5.09 %	Dec. 1, 1978
U. S. of Brazil 7% of 1922.....	3.5 %	1.59%	5.09 %	Dec. 1, 1978
U. S. of Brazil 6 1/2% of 1926.....	3.375%	1.54%	4.915%	Oct. 1, 1979
U. S. of Brazil 6 1/2% of 1927.....	3.375%	1.54%	4.915%	Oct. 15, 1979
U. S. of Brazil 5% of 1931.....	3.375%	1.53%	4.905%	Oct. 1, 1979
State of São Paulo 7% of 1930 (Coffee Realization).....	3.5 %	1.59%	5.09 %	Oct. 1, 1978
State of São Paulo 8% of 1921.....	2.5 %	0.88%	3.33 %	July 1, 1999
State of São Paulo 8% of 1925.....	2.5 %	0.88%	3.38 %	July 1, 1999
State of São Paulo 7% of 1926.....	2.25 %	0.8 %	3.05 %	Sept. 1, 2004
State of São Paulo 6% of 1928.....	2 %	0.71%	2.71 %	July 1, 2012
State of Rio Grande do Sul 8% of 1921.....	2.5 %	0.88%	3.38 %	Oct. 1, 1999
State of Rio Grande do Sul 7% of 1926.....	2.25 %	0.8 %	3.05 %	Nov. 1, 2004
State of Rio Grande do Sul 7% of 1927.....	2.25 %	0.8 %	3.05 %	Dec. 1, 2004
State of Rio Grande do Sul 6% of 1928.....	2 %	0.71%	2.71 %	Dec. 1, 2012
State of Minas Gerais 6 1/2% of 1928.....	2.125%	0.75%	2.875%	Sept. 1, 2008
State of Minas Gerais 6 1/2% of 1929.....	2.125%	0.75%	2.875%	Sept. 1, 2008
State of Maranhão 7% of 1928.....	2.125%	0.76%	2.885%	Nov. 1, 2008
State of Pernambuco 7% of 1927.....	2.125%	0.76%	2.885%	Sept. 1, 2008
State of Rio de Janeiro 6 1/2% of 1929.....	2 %	0.71%	2.71 %	July 1, 2012
State of Paraná 7% of 1928.....	2.125%	0.76%	2.885%	Sept. 15, 2008
State of Santa Catarina 8% of 1922.....	2.375%	0.84%	3.215%	Aug. 1, 2001
City of Rio de Janeiro 8% of 1921 (Federal District).....	2.375%	0.84%	3.215%	Oct. 1, 2001
City of Rio de Janeiro 6 1/2% of 1928 (Federal District).....	2 %	0.71%	2.71 %	Aug. 1, 2012
City of Rio de Janeiro 6% of 1928 (Federal District).....	1.875%	0.66%	2.535%	Oct. 1, 2017
City of São Paulo 6% of 1919.....	1.875%	0.66%	2.535%	Nov. 1, 2017
City of São Paulo 8% of 1922.....	2.375%	0.84%	3.215%	Nov. 1, 2001
City of São Paulo 6 1/2% of 1927.....	2 %	0.71%	2.71 %	Nov. 15, 2012
City of Porto Alegre 8% of 1922 (°).....	2.375%	0.84%	3.215%	Dec. 1, 2001
City of Porto Alegre 7 1/2% of 1926 (°).....	2.25 %	0.77%	3.02 %	July 1, 2006
City of Porto Alegre 7% of 1928 (°).....	2.125%	0.76%	2.885%	Aug. 1, 2008

(°) The guarantee by the State of Rio Grande do Sul provided in the Loan Agreement with respect to this issue continues as to the Plan A Bonds of this issue.

### Stamping of Plan A Bonds

All Original Bonds of each issue presented to the respective Special Agents in acceptance of Plan A will have stamped thereon a legend in substantially the following form, the blanks therein being appropriately filled in; and all the terms of such legend will be binding upon the Issuer and the respective holders of such Plan A Bonds:

"This bond is held subject to all the terms and provisions of the Offer to Holders of Dollar Bonds made by the United States of Brazil as of January 1, 1944, in so far as the same apply to Plan A Bonds as therein defined; and the holder from time to time of this bond shall be bound by all such applicable terms and provisions of said Offer, anything originally contained in this bond or in any instrument pursuant to which it was issued or any supplement or amendment thereto to the contrary notwithstanding. By accepting this bond with this legend hereon, the holder from time to time hereof agrees that from and after ....., 1943 this bond shall bear interest at the rate of .... % per annum, payable as provided in Plan A set forth in said Offer, upon presentation and surrender of the attached interest coupons as they severally mature, that this bond shall be subject to purchase and retirement through operation of the sinking fund provided for in said Plan A, shall be redeemable at the principal amount hereof through such sinking fund on ..... in any year, commencing with the year 1945, and shall also be redeemable at the principal amount hereof and accrued interest at any time at the option of (\*) ....., in either case upon 30 days' prior published notice, all in the manner provided in said Plan A, that the maturity of this bond is extended to ....., and that this bond shall be payable, as to both principal and interest, in such coin or currency of the United States of America as at the time of payment shall be legal tender of the payment of public and private debts, anything in this bond contained to the contrary notwithstanding."

(\*) There will be inserted here the name of the particular Issuer of the Original Bonds.

In the case of all Original Bonds, other than, such as shall have matured, or will mature, according to their terms on or prior to March 1, 1947 (as to which, see paragraph captioned, "Attachment of Additional Coupons", below), there will also be stamped or imprinted on all interest coupons attached thereto and payable subsequently to December 31, 1943, a legend in substantially the following form, indicating the reduced amount of the interest payable on such bonds, the blank in such legend being appropriately filled in each case: "A — Reduced to \$.

While Original Bonds presented in acceptance of Plan A will be redelivered to the respective holders thereof as speedily as practicable, stamped as above provided, *it should be noted that considerable delays in redelivery may be expected*, due to technical difficulties involved in handling large numbers of bonds.

### Provisions of Plan A Bonds

(a) *Principal and Maturity* — The principal amount of the Original Bonds will not be reduced. The maturity thereof will be extended to the respective dates set forth in column (d) above.

(b) *Interest* — Interest on Plan A Bonds of the several issues will be payable on the semi-annual interest dates specified in the Original Bonds, respectively, from the interest dates next preceding January 1, 1944, at the adjusted annual interest rates for Plan A Bonds of the respective issues set forth in column (a), above.

(c) *Responsibility of Issuer* — The Issuer of each issue of Plan A Bonds will be responsible for the punctual payment of all sums required to be paid with respect to such Plan A Bonds; and foreign exchange will be assured by the appropriate authority against a previous deposit to be made by such Issuer in Brazil in national currency of the Republic.

(d) *Service of Plan A Bonds* — The Republic has deposited with the Fiscal Agent for each issue of Plan A Bonds, on behalf of the respective Issuers thereof, the amount required for the payment of interest on all Original Bonds of such issue, at the reduced interest

rate specified above, for the six months' period ended on the first interest dates of the respective issues after December 31, 1943. As Original Bonds are presented in acceptance of Plan A, additional moneys will be deposited by or on behalf of the respective Issuers with the appropriate Fiscal Agents, representing the amount required to be paid for the sinking fund (calculated at the adjusted amortization rates set forth in column (b) in the above table) with respect to such Plan A Bonds for the period from January 1, 1944, to the next date on which the Issuer thereof is required to make a service payment to such Fiscal Agent.

At least 15 days prior to each interest date of the several issues (after the first interest date in 1944), there will be deposited with the Fiscal Agent for each issue one-half of the annual service payment required to be made with respect to all Plan A Bonds of such issue, as well as those Original Bonds which shall not theretofore have actually been presented in acceptance of either Plan A or Plan B; *provided*, that payments on account of sinking fund will be deferred until the close of the Option Period (hereinafter defined) with respect to all Original Bonds which shall not have actually been presented in acceptance of Plan A on or prior to the date of such deposit. (See heading "Effect of Failure to Exercise Option", below):

Out of the moneys deposited with each Fiscal Agent, it will set aside an amount sufficient to pay interest on the next succeeding interest date on all Original Bonds of the related issue which have not theretofore been presented in acceptance of Plan B; and the balance of any such moneys will be set aside by such Fiscal Agent in the sinking fund for Plan A Bonds described below. Such interest, if represented by coupons, will be paid only upon presentation and surrender thereof; and no interest from and after the interest date next preceding January 1, 1944, will be paid on any Original Bonds unless and until they shall have been presented for stamping, as provided under the heading "Stamping of Plan A Bonds", above.

Upon the issue of New Bonds in exchange for Original Bonds of any issue,

as provided under the caption, "Plan B", below, any moneys allocable to such Original Bonds then held by the Fiscal Agent for such issue pursuant to any of the provisions of this paragraph (d) shall be credited to the service of such New Bonds.

(e) *Sinking Fund* — All moneys in the sinking fund for any issue of Plan A Bonds from time to time will be applied, so far as practicable, to the purchase in the open market of Plan A Bonds of such issue at prices (exclusive of brokerage charges) less than the principal amount thereof and accrued interest; *provided*, that the Issuer may tender Plan A Bonds for purchase at not exceeding the market price thereof at the time of purchase, together with accrued interest, in so far as moneys then in the sinking fund for Plan A Bonds of that issue shall be available therefor. No Plan A Bonds of any issue will be purchased or redeemed through operation of the sinking fund therefor until either the expiration of 90 days from the date of first publication of this Offer or until there shall have been accumulated in such sinking fund at least \$10,000, whichever shall first occur. Any moneys in the sinking fund for any issue, not applied to the purchase of Plan A Bonds, will be applied to the redemption of Plan A Bonds of such issue.

(f) *Redemption of Plan A Bonds* — If 45 days prior to the second interest date in 1945, or in any year thereafter, the Fiscal Agent for an issue of Plan A Bonds shall hold unapplied sinking fund moneys amounting to \$10,000, or more, the Issuer may tender Plan A Bonds of such issue to such Fiscal Agent for purchase at the principal amount thereof and accrued interest to the date of tender, which bonds shall thereupon be purchased by such Fiscal Agent at the said price, to the extent that there are sinking fund moneys available therefor. The balance, if any, of unapplied sinking fund moneys, amounting to \$10,000, or more, will be applied on such interest date to the redemption of Plan A Bonds of such issue, to be selected by lot, at the principal amount thereof. No ice of redemption will be given by publication at least once a week for four successive weeks in New York City, the first



publication to be at least 30 days prior to the redemption date.

Plan A Bonds of any issue will also be subject to redemption on like notice at any time, in whole or in part, at the option of the Issuer thereof, at the principal amount thereof and accrued interest to the date of redemption, out of moneys other than sinking fund moneys.

(g) *Effect of Retirement of any Issue of Plan A Bonds* — Upon the retirement of all Plan A Bonds of any issue, if there shall then be any Plan A Bonds of other issues of the same Issuer then outstanding, the Issuer will continue to make the annual service payments which it would have been required to make with respect to the retired issue of Plan A Bonds. Such service payments will be divided among the Fiscal Agents for such other issues in the proportions which are borne to one another by the greatest aggregate principal amount of Plan A Bonds of such unretired issues at any time theretofore issued.

(h) *Application of Service Moneys* — If on any interest date the Fiscal Agent for any issue shall have on hand funds (including funds then in the sinking fund for such issue) sufficient for the payment in full of interest then payable on Plan A Bonds of such issue, such funds may be applied to the payment of such interest in spite of any deficiency which may then exist or result in the sinking fund. If, however, on any interest date such Fiscal Agent shall not have on hand sufficient moneys for the payment in full of all interest then payable, it shall make no payment of interest on such Plan A Bonds until it receives sufficient moneys for the payment of such interest in full; *provided*, that if, on or before the next succeeding interest date, such Fiscal Agent shall not have received sufficient moneys to pay the full amount of interest payable on the preceding interest date, it shall, on request of the Issuer of such Plan A Bonds, make a partial *pro rata* payment of such interest to the extent

of the moneys available therefor, upon presentation of the appropriate interest coupons for stamping thereon of a notation of such partial payment.

(i) *Repayment of Unclaimed Moneys* — Any moneys held by any Fiscal Agent for either the payment of interest on or the redemption price of any Plan A Bonds and remaining unclaimed for six years after the date upon which payment thereof became due may be repaid to the Issuer, after prior publication of notice of such payment, *subject* to the continuing obligation of the Issuer to pay any coupon or Plan A Bond upon the due subsequent presentation thereof.

(j) *Attachment of Additional Interest Coupons* — In the case of Original Bonds which have matured or will mature on or before March 1, 1947, upon presentation thereof in acceptance of Plan A, all interest coupons, if any, maturing on and after January 1, 1944, will be detached and cancelled, and there will be affixed thereto new interest coupons payable on the ten dates specified in the Original Bonds for the payment of interest next succeeding December 31, 1943. On and after the due date of the final interest coupon attached to any Plan A Bond, additional interest coupons will be affixed.

#### PLAN B

Upon the delivery in acceptance of the provisions of Plan B of Original Bonds of any issue to the Special Agent for such issue listed under the caption, "Outstanding Dollar Bonds" above, the holders of such bonds will receive, in exchange therefor, cash payments on account of the principal thereof and 3 3/4% External Dollar Bonds of 1944 (herein called "New Bonds"), to be issued in series numbered to correspond to the issues of Original Bonds listed under the caption, "Outstanding Dollar Bonds", above. The amounts of such cash payments and the principal amounts of new Bonds issuable with respect to Original Bonds of the several issues are set forth below:

TITLE OF ISSUE	PER \$1000 PRINCIPAL OF ORIGINAL BONDS	
	Cash Payment	Principal amount of New Bonds
S. of Brazil 8% of 1921.....	\$150	\$800
S. of Brazil 7% of 1922.....	150	800
S. of Brazil 6 1/2% of 1926.....	125	800
S. of Brazil 6 1/2% of 1927.....	125	800
S. of Brazil 5% of 1931.....	125	800
ate of Sao Paulo 7% of 1930 (Coffee Realization).....	150	800
ate of Sao Paulo 8% of 1921.....	175	500
ate of Sao Paulo 8% of 1925.....	175	500
ate of Sao Paulo 7% of 1926.....	125	500
ate of Sao Paulo 6% of 1928.....	90	500
ate of Rio Grande do Sul 8% of 1921.....	175	500
ate of Rio Grande do Sul 7% of 1926.....	125	500
ate of Rio Grande do Sul 7% of 1927.....	125	500
ate of Rio Grande do Sul 6% of 1928.....	90	500
ate of Minas Gerais 6 1/2% of 1928.....	110	500
ate of Minas Gerais 6 1/2% of 1929.....	110	500
ate of Maranhão 7% of 1928.....	110	500
ate of Pernambuco 7% of 1927.....	110	500
ate of Rio de Janeiro 6 1/2% of 1929.....	95	500
ate of Paraná 7% of 1928.....	110	500
ate of Santa Catharina 8% of 1922.....	145	500
y of Rio de Janeiro 8% of 1921 (Federal District).....	145	500
y of Rio de Janeiro 6 1/2% of 1928 (Federal District).....	95	500
y of Rio de Janeiro 6% of 1928 (Federal District).....	75	500
y of Sao Paulo 6% of 1919.....	75	500
y of Sao Paulo 8% of 1922.....	145	500
y of Sao Paulo 6 1/2% of 1927.....	95	500
y of Porto Alegre 8% of 1922.....	145	500
y of Porto Alegre 7 1/2% of 1926.....	130	500
y of Porto Alegre 7% of 1928.....	110	500

### *General Bond and Terms of New Bonds*

The New Bonds will be issued under a General Bond of the Republic, dated as of January 1, 1944, lodged with The National City Bank of New York, the Depository named therein. A copy of such General Bond is filed with the Securities and Exchange Commission, Philadelphia, Pa., as an exhibit to Registration Statement N.º 2-5285 of the Republic, and authenticated copies thereof are filed with each Fiscal Agent acting thereunder. Reference is made to the General Bond for a complete statement of its terms and provisions. The following is a brief, generalized summary of certain provisions of the General Bond and of the New Bonds:

(a) *Appointment of Fiscal Agents.* The Special Agents designated under the caption, "Outstanding Dollar Bonds", above, will act as Fiscal Agents for the corresponding series of New Bonds. In so acting, the several Fiscal Agents will act solely as agents of the Republic, and will not assume any fiduciary or other relationship of agency or trust for or with any of the holders of the New Bonds, except with respect to the holding and disbursing of service moneys received by them.

(b) *Responsibility for Service.* The Republic shall be solely responsible for the payment of any and all sums which may become due and payable for the service of the New Bonds, which will be the direct, unsecured credit obligations of the Republic.

(c) *Interest.* Interest on the New Bonds will be payable on June 1 and December 1 of each year at the rate of 3 3/4 % per annum from the interest date of the respective issues of Original Bonds next preceding June 2, 1944. Interest payable on June 1, 1944, will not be represented by any coupon, but, upon the delivery of New Bonds in exchange for Original Bonds, there will be paid an amount equal to interest on the principal amount of such New Bonds at the rate of 3 3/4 % per annum from the interest date next preceding January 1, 1944, of the surrendered Original Bonds to June 1, 1944. Any coupon not presented for payment within six years after its due date, and for the payment of which funds have been deposited, will be void.

(d) *Service Payment.* The service of the New Bonds of the several series will be provided by the payment by the Republic, 15 days before each semi-annual interest date, of a sum in cash equal to 3.2 % of the maximum aggregate principal amount of all New Bonds, irrespective of series, theretofore issued. The sums so paid will be distributed among the Fiscal Agents of outstanding New Bonds of the several series in the proportions which are borne to one another by the maximum aggregate principal amount of New Bonds of the respective series theretofore issued; and from each semi-annual sum so received, the Fiscal Agent of each series will set aside a sum sufficient to pay the interest to become due on the New Bonds of such series on the next subsequent interest date, and will apply the remainder of such sum as a sinking fund for the retirement of New Bonds.

(e) *Sinking Fund.* All moneys in the sinking fund for any series from time to time will be applied to the purchase in the open market of New Bonds of such series at prices (exclusive of brokerage charges) less than the principal amount thereof and accrued interest; *provided*, that the Republic may tender New Bonds of such series for purchase at not exceeding the market price thereof at the time of purchase, together with accrued interest, in so far as moneys then in the sinking fund for such series shall be available therefor. No New Bonds of any series will be purchased or redeemed through operation of the sinking fund until either the expiration of 90 days from the date of first publication of this Offer or until there shall have been accumulated in the sinking fund for such series at least \$10,000, whichever shall first occur. Any moneys in the sinking fund for such series, not applied to the purchase of New Bonds of such series, will be applied to the redemption of New Bonds.

(f) *Redemption of Bonds.* If on October 15, 1945, or on any October 15 thereafter, the Fiscal Agent for any series shall hold unapplied sinking fund moneys amounting to \$10,000, or more, the Republic may tender New Bonds of such series to such Fiscal Agent for purchase at the principal amount thereof and accrued interest to the date of tender which bonds shall thereupon be



purchased by the Fiscal Agent at the said price, to the extent that there are sinking fund moneys available therefor. The balance, if any, of unapplied sinking fund moneys, amounting to \$ 10,000 or more, will be applied on the next succeeding December 1 to the redemption of New Bonds of such series, to be selected by lot, at the principal amount thereof. Notice of redemption will be given by publication at least once a week for four successive weeks in New York City, the first publication to be at least 30 days prior to the redemption date.

All the outstanding New Bonds, or all the outstanding New Bonds of any one or more series, will also be redeemable at any time at the option of the Republic, at the principal amount thereof and accrued interest, upon 30 days' prior published notice. Unless so redeemed at the option of the Republic, payment of the principal of the New Bonds will be made only through the operation of such sinking funds.

(g) *Application of Service Moneys.* If on any interest date the Fiscal Agent for any series shall have on hand funds (including funds then in the sinking fund for such series) sufficient for the payment in full of interest then payable such funds may be applied to the payment of such interest in spite of any deficiency which may then exist or result in the sinking fund for such series. If, however, on any interest date such Fiscal Agent shall not have on hand sufficient moneys for the payment in full of all interest then payable, it shall make no payment of interest until it receives sufficient moneys for the payment of such interest in full; *provided*, that, if on or before the next succeeding interest date, such Fiscal Agent shall not have received sufficient moneys to pay the full amount of interest payable on the preceding interest date, it shall, on request of the Republic, make a partial *pro rata* payment of such interest to the extent of the moneys available therefor, upon presentation of the appropriate coupons for stamping thereon of a notation of such partial payment.

(h) *Denominations of New Bonds.* The New Bonds will be issued in denominations of \$1000 and \$500 in the case of all series and, in addition, in the denomination of \$100 in the case of Se-

ries 1 to 6, inclusive; \$80 in the case of Series 5; \$250 in the case of Series 7 to 30, inclusive, and \$50 in the case of Series 21. Upon payment of charges therefor, bonds of denominations of less than \$1000 will be exchangeable for like principal amounts of New Bonds of the same series of any other larger authorized denomination at the office of the respective Fiscal Agents.

#### *Disposition of Original Bonds*

All Original Bonds surrendered in exchange for New Bonds will be stamped with a legend reading substantially as follows: "Non-negotiable. Property of United States of Brazil", and will be held by the Depository subject to disposition by it upon the written instructions of the Republic, which agrees that it will at no time make any sale or other disposition of such Original Bonds it will at no time make any sale or any of the same, except upon surrender thereof for cancellation in accordance with the provisions of the respective Loan Agreements.

#### *Option Period*

This Offer may be accepted, and the right or option of election described under the caption, "The Offer", above, may be exercised, at any time during, but not after the expiration of the period ending at the close of business on December 31, 1944, or on such later date (if any) to which the period may be extended, either generally or for special reasons in particular instances, by the Minister of Finance of the Republic. The period within which this Offer may be accepted and the said right or option exercised is herein sometimes referred to as "Option Period".

#### *Effect of Failure to Exercise Option*

If any holder of Original Bonds shall fail to accept either Plan A or Plan B with respect thereto during the Option Period, such bonds for the purposes of this Offer shall be conclusively deemed to have been presented in acceptance of Plan A immediately prior to the close of the Option Period, and from and after the close of the Option Period such Original Bonds shall be deemed to be outstanding Plan A Bonds although not presented under Plan A; and the rights

of the holders of such Original Bonds, the obligations of the Issuer thereof with respect thereto and the treatment thereof for all purposes of this Offer will be determined as if they had in fact been duly presented in acceptance of Plan A and appropriately stamped immediately prior to the close of the Option Period; *provided*, that no holder of any such bonds will be entitled to receive either the redemption price thereof or any interest payable thereon from and after the interest date next preceding January 1, 1944, until the bonds shall have been presented for stamping as provided under the heading, "Stamping of Plan A Bonds", above.

If the holder of any Original Bond of any issue shall submit to the Fiscal Agent for such issue sufficient proof, satisfactory to the Minister of Finance of the Republic, that the failure to exercise the option as to such Original Bond prior to the expiration of the Option Period was for reasons independent of the will of such holder, then the Minister of Finance, in his discretion, may waive the consequences of such failure as set forth in this paragraph and may extend the Option Period, as to such Original Bond, for such further period as he may determine.

#### *How Offer May be Accepted*

Any holder of Original Bonds of any issue may elect Plan A or Plan B by delivering to the Special Agent for such issue, but only during the Option Period in the case of Plan B, his Original Bonds, with all appurtenant coupons, if any, maturing after December 31, 1943, attached, accompanied by a duly executed Letter of Transmittal, copies of which are obtainable at the offices of the respective Special Agents. Payment of interest arrears may also be made at the time of such election on the bases set forth under the caption, "Settlement of Interest Arrears", below.

#### *Payment to Foreign Bondholders Protective Council, Inc.*

From the first instalment payable on either the Plan A Bonds or the New Bonds, as provided in this Offer, there will be deducted, in accordance with the provisions of the Decree, and paid to

Foreign Bondholders Protective Council, Inc., a sum equal to 1/8 of 1% of the principal amount of Original Bonds presented or surrendered under such plan.

#### *Application of Unapplied Funds*

Except as otherwise expressly provided below, any moneys which any Fiscal Agent may hold for the benefit of holders of Original Bonds in any sinking fund or similar fund created by the respective Loan Agreements and which have not heretofore been applied in accordance with the provisions of such Loan Agreements shall immediately after the close of the Option Period be added to the respective sinking funds as additional sinking fund moneys for Plan A Bonds and New Bonds in proportion to the aggregate principal amount of Original Bonds the holders of which have not theretofore accepted Plan B and the aggregate principal amount of Original Bonds the holders of which have theretofore accepted Plan B; *provided*, that the provisions of this paragraph do not apply to moneys held by the trustee for the State of Santa Catharina 3% Bonds of 1922 in the sinking fund established by the Loan Agreement under which such bonds were issued, or to certain moneys held by the trustee for the State of Maranhão 7% Bonds of 1928 for the settlement of certain past due coupons (as to which last mentioned moneys, see note under caption, "Settlement of Interest Arrears", below).

By accepting either Plan A or Plan B, each holder of an Original Bond of an issue noted below releases any interest he may have in any unapplied deposits which may heretofore have been made by the Issuer thereof with the Fiscal Agent for the bonds of such issue. The approximate amounts of such unapplied deposits, per \$1000 bond, are as follows: United States of Brazil 8% Bonds of 1921, \$26.91; United States of Brazil 7% Bonds of 1922, \$22.42; United States of Brazil 6 1/2% Bonds of 1926, \$1.91; State of Maranhão 7% Bonds of 1928, \$20.80 (not including moneys applicable to 1932 and 1934 coupons, as to which, see note under caption, "Settlement of Interest Arrears", below), and City of Rio de Janeiro (Federal District) 8% Bonds of 1921, \$1.73. In the case of



certain of these issues, the Fiscal Agents were authorized by the terms of the agreements under which the deposits were originally made, among other things, to apply such deposits to the payment of amounts due on the Original Bonds. The amounts so released will be paid over to or upon the order of the Republic; and neither such Fiscal Agent nor any bondholder will have any further interest therein.

Nothing contained in this Offer shall be construed to release or affect the status of any moneys paid to any of the Fiscal Agents for the payment of interest pursuant to Decree No. 23,829 of February 5, 1934, or Decree-Law N.º 2085 of March 8, 1940, of the Republic.

#### *Provisions of Loan Agreements Continue*

Neither the stamping of Original Bonds or coupons under Plan A nor the surrender of Original Bonds in exchange for New Bonds under Plan B nor the delivery of such Original Bonds to the Depositary for account of the Republic will release, discharge or modify the obligations of the Issuers contained in the respective Loan Agreements with respect to the pledge and application of any revenues, taxes or other income or property or of the proceeds of sale or other disposition of any property of any nature. The provisions of the Loan Agreements with respect to such revenues, taxes, income and proceeds will continue in full force and effect for the benefit of all holders of Plan A Bonds and of the Republic as the holder of Original Bonds. By accepting Plan B, the holder of Original Bonds releases all rights against the Issuer thereof and all rights arising out of the provisions of the respective Loan Agreements with respect to the pledge and application of such revenues, taxes and other income or property or of the proceeds of sale or other disposition of any property of any nature, including, in the case of the State of Sao Paulo 7% Coffee Realization Bonds of 1930, the coffee pledged as collateral therefor. The holder of any Original Bond which may be presented in acceptance of Plan A thereby agrees that the Issuer of such bond shall be conclusively deemed to have complied

at all times prior to January 1, 1944, with any and all provisions of the Loan Agreement under which such bond was issued, relating to any sinking fund payment provided for therein, and that such Issuer was not in default as at that date with respect to any such sinking fund payment.

#### *Fractional Certificates*

Anything in this Offer contained to the contrary notwithstanding, the holders of Fractional Certificates representing fractional interest in United States of Brazil 5% Funding Bonds of 1931 will not be entitled, as such holders, to accept the provisions of either Plan A or Plan B, unless and until such certificates shall have been exchanged for bonds of the said issue in accordance with the terms of the said certificates.

#### *No Optional Currencies of Payment*

Certain Loan Agreements pursuant to which Original Bonds were issued provided for the payment of dollar bonds in foreign countries and for the payment of foreign currency bonds in the United States of America. No provision is made in this Offer for the payment of dollar bonds in foreign countries or for the payment of foreign currency bonds in the United States of America.

Certain Loan Agreements also provided that moneys available for the payment of bonds of one tranche should constitute a common fund equally available for payment of bonds of the other tranches of the same Loan. Moneys paid to any Special Agent or Fiscal Agent in accordance with the provisions of this Offer shall not constitute any part of any such common fund.

#### *Lost, Destroyed, Stolen and Mutilated Bonds*

Any person whose Original Bonds shall have been lost, destroyed, stolen or mutilated will not be required to obtain the issuance of a substitute bond as a condition to the acceptance of either Plan A or Plan B. Upon furnishing evidence of his ownership thereof and of the loss, destruction or theft of the Original Bond and an indemnity bond in a



satisfactory amount, or upon presentation of a mutilated Original Bond, certified by the authenticating agent thereof to be authentic, there will be issued to him either a substitute bond stamped to evidence his acceptance of Plan A or a New Bond, according to the plan elected.

SETTLEMENT OF INTEREST ARREARS

Interest coupons or instalments of interest not represented by coupons which were overdue and unpaid at December 31, 1943, will be paid by the Republic, at sight, on the bases set forth below:

TITLE OF ISSUE	NOS. OF COUPONS OR INSTALLMENTS	DUE DATES	PERCENTAGE OF FACE AMOUNT PAYABLE	AMOUNT PAYABLE PER COUPON OR INSTALLMENT PER \$1000 BOND	AMOUNT PAYABLE ON GROUP OF COUPONS PER \$1000 BOND
U. S. of Brazil 8% of 1921.....	42-45	6/ 1/42-12/ 1/43	6.25 %	\$2.50	\$10.00
Total per \$1000 Bond \$10.000					
U. S. of Brazil 7% of 1922.....	40-43	6/ 1/42-12/ 1/43	6.25 %	2.1875	8.75
Total per \$1000 Bond \$ 8.75					
U. S. of Brazil 6 1/2% of 1926.....	32-35	4/ 1/42-10/ 1/43	6.25 %	2.03125	8.125
Total per \$1000 Bond \$ 8.125					
U. S. of Brazil 6 1/2% of 1927.....	29-32	4/15/42-10/15/43	6.25 %	2.03125	8.125
Total per \$1000 Bond \$ 8.125					
U. S. of Brazil 5% of 1931.....	21-24	4/ 1/42-10/ 1/43	12.5 %	2.125	12.50
Total per \$1000 Bond \$ 12.50					
State of Sao Paulo 7% of 1930 (Coffee Realization).....	25-27	10/ 1/42-10/ 1 43	12.5 %	4.375	13.125
Total per \$1000 Bond \$13.125					
State of Sao Paulo 8% of 1921.....	23-26 41-45	7/ 1/32- 1/ 1/34 7/ 1/41- 7/ 1 43	1.75 % 4.375 %	0.70 1.75	2.80 8.75
Total per \$1000 Bond \$11.55					
State of Sao Paulo 8% of 1925.....	15 18-18 33-37	7/ 1/32 1/ 1/33- 1/ 1/34 7/ 1/41- 7/ 1/43	1.75 % 1.75 % 4.375 %	0.14 (*) 0.70 1.75	0.14 2.10 8.75
Total per \$1000 Bond \$10.99					

(\*) On unpaid balance of \$8.00

TITLE OF ISSUE	NOS. OF COUPONS OR INSTALMENTS	DUE DATES	PERCENTAGE OF FACE AMOUNT PAYABLE	AMOUNT PAYABLE PER COUPON OR INSTALMENT PER \$1000 BOND	AMOUNT PAYABLE ON GROUP OF COUPONS PER \$1000 BOND
State of Sao Paulo 7% of 1926.....	12 13-16 31-35	3/ 1/32 9/ 1/32- 3/ 1/34 9/ 1/41- 9/ 1/43	1.75 % 1.75 % 4.375 %	0.105 (*) 0.6125 1.53125	0.105 2.45 7.65625
Total per \$1000 Bond \$10.21125					
(*) On unpaid balance of \$6.00					
State of Sao Paulo 6% of 1928.....	7-11 26-30	1/ 1/32- 1/ 1/34 7/ 1/41- 7/ 1/43	1.75 % 4.375 %	0.525 1.3125	2.625 6.5625
Total per \$1000 Bond \$ 9.1875					
State of Rio Grande do Sul 8% of 1921.....	21-24 41-44	4/ 1/32-10/ 1/33 4/ 1/42-10/ 1/43	1.75 % 4.375 %	0.70 1.75	2.80 7.00
Total per \$1000 Bond \$ 9.80					
State of Rio Grande do Sul 7% of 1926.....	10-14 31-34	11/ 1/31-11/ 1/33 5/ 1/42-11/ 1/43	1.75 % 4.375 %	0.6125 1.53125	3.0625 6.125
Total per \$1000 Bond \$ 9.1875					
State of Rio Grande do Sul 7% of 1927.....	9-13 29-33	12/ 1/31-12/ 1/33 12/ 1/41-12/ 1/43	1.75 % 4.375 %	0.6125 1.53125	3.0625 7.65625
Total per \$1000 Bond \$10.71875					
State of Rio Grande do Sul 6% of 1928.....	7-11 27-31	12/ 1/31-12/ 1/33 12/ 1/41-12/ 1/43	1.75 % 4.375 %	0.525 1.3125	2.625 6.5625
Total per \$1000 Bond \$ 9.1875					
State of Minas Gerais 6 1/2% of 1928.....	8 - 9-12 27-31	3/ 1/32 9/ 1/32- 3/ 1/34 5/ 1/41- 9/ 1/43	1.75 % 1.75 % 4.375 %	0.45395(*) 0.56875 1.421875	0.45395 2.275 7.109375
Total per \$1000 Bond \$ 9.838325					
(*) On unpaid balance of \$25.94					



TITLE OF ISSUE	NOS. OF COUPONS OR INSTALLMENTS	DUE DATES	PERCENTAGE OF FACE AMOUNT PAYABLE	AMOUNT PAYABLE PER COUPON OR INSTALMENT PER \$1000 BOND	AMOUNT PAYABLE ON GROUP OF COUPONS PER \$1000 BOND
State of Minas Gerais 6 1/2% of 1929.....	5 6-9 24-28	3/ 1/32 9/ 1/32- 3/ 1/34 9/ 1/41- 9/ 1/43	1.75 % 4.375 %	0.45395(*) 0.56875 1.421875	0.45395 2.275 7.109375
Total per \$1000 Bond \$ 9.838325					
(*) On unpaid balance of \$25.94					
State of Maranhão 7% of 1928.....	7-10 (*) 27-30	5/ 1/32-11/ 1/33 1/ 1/42-11/ 1/43	1.625 % 4.0625 %	0.56875 1.421875	2.275 5.6875
Total per \$1000 Bond \$ 7.9625					
(*) The Fiscal Agent for the State of Maranhão holds certain moneys with respect to which it is expected that arrangements can shortly be made permitting their disbursement to holders of coupons Nos. 7-10, inclusive, at the rate of 50% of the face value, thereof, in accordance with the offer of July 23, 1937. By accepting such disbursement with respect to any coupon, the holder thereof will waive any right to the payment of such coupon on the basis set forth above in this schedule.					
State of Pernambuco 7% of 1927.....	9-14 21 29-33	9/ 1/31- 3/ 1/34 9/ 1/37- 7/ 1/38 9/ 1/41- 9/ 1/43	1.625 % 4.0625 % 4.0625 %	0.56875 1.421875 1.421875	3.4125 1.421875 7.109375
Total per \$1000 Bond \$11.94375					
State of Rio de Janeiro 6 1/2% of 1929.....	7-10 18-19 20-21 22-23 24 25-29	7/ 1/32- 1/ 1/34 1/ 1/38- 7/ 1/38 1/ 1/39- 7/ 1/39 1/ 1/40- 7/ 1/40 1/ 1/41 7/ 1/41- 7/ 1/43	1.625 % 13.325 % 13.375 % 16.25 % 4.0625 %	0.598125 4.225 4.380625 5.641875 5.28125 1.3203125	2.1125 8.45 8.66125 9.08375 5.28125 6.0015625
Total per \$1000 Bond \$40.1903125					
State of Paraná 7% of 1928.....	8-12 27-31	3/ 1/32- 3/ 1/34 9/ 1/41- 9/ 1/43	1.625 % 4.0625 %	0.56875 1.421875	2.84375 7.109375
Total per \$1000 Bond \$ 9.953125					
State of Santa Catharina 8% of 1922.....	15 16-24 30-43	8/ 1/20 2/ 1/30- 2/ 1/34 8/ 1/41- 8/ 1/43	1.625 % 1.625 % 4.0625 %	0.17875(*) 0.65 1.625	0.17875 5.85 8.125
Total per \$1000 Bond \$14.15375					
(*) On unpaid balance of \$11.00					
City of Rio de Janeiro 8% of 1921 (Federal District).....	21-24 41-44	4/ 1/32-10/ 1/33 4/ 1/42-10/ 1/43	1.625 % 4.0625 %	0.65 1.625	2.60 6.50
Total per \$1000 Bond \$ 9.10					

TITLE OF ISSUE	NOS. OF COUPONS OR INSTALLMENTS	DATE DATES	PERCENTAGE OF FACE AMOUNT PAYABLE	AMOUNT PAYABLE PER COUPON OR INSTALMENT PER \$1000 BOND	AMOUNT PAYABLE ON GROUP OF COUPONS PER \$1000 BOND
City of Rio de Janeiro 6 1/2% of 1928 (Federal District)	7	8 1-31	1.625 %	0.36455(5)	0.36465
	8 12	2 1-32-2/1-34	1.625 %	0.528125	2.640625
	27-31	8/1-41-8/1-43	4.0625 %	1.3203125	6.6015625
	Total per \$1000 Bond \$ 9.6068375				
	(5) On unpaid balance of \$22.44				
City of Rio de Janeiro 6% of 1928 (Federal District)	7-11	10 1-31-10/1-33	1.625 %	0.4875	2.4375
	28-31	4 1-42-10/1-43	4.0625 %	1.21875	4.875
		Total per \$1000 Bond \$ 7.3125			
City of Sao Paulo 6% of 1919	25-28	5 1-12-11/1-33	1.625 %	0.4875	1.95
	43-48	5/1-12-11/1-43	4.0625 %	1.21875	4.875
		Total per \$1000 Bond \$ 6.825			
City of Sao Paulo 8% of 1922	20	11/1-31	1.625 %	0.34125(5)	0.34125
	21-24	5/1-32-11/1-33	1.625 %	0.65	2.60
	41-44	5/1-42-11/1-43	4.0625 %	1.625	6.50
	Total per \$1000 Bond \$ 9.44125				
	(5) On unpaid balance of \$21.60				
City of Sao Paulo 6 1/2% of 1927	9-13	11-15-31-11-15-33	1.625 %	0.528125	2.640625
	29-33	11-15-41-11-15-43	4.0625 %	1.3203125	6.6015625
		Total per \$1000 Bond \$ 9.2421875			
City of Porto Alegre 8% of 1922	20-24	12/1-31-12/1-33	1.625 %	0.65	3.25
	40-44	12/1-41-12/1-43	4.0625 %	1.625	8.125
		Total per \$1000 Bond \$11.375			
City of Porto Alegre 7 1/2% of 1926	12-16	1 1-32-1/1-34	1.625 %	0.609375	3.046875
	31-35	7/1-41-7/1-43	4.0625 %	1.5234375	7.6171875
		Total per \$1000 Bond \$10.6690625			
City of Porto Alegre 7% of 1928	8-12	2 1-32-2/1-34	1.625 %	0.56875	2.84375
	27-31	8/1-41-8/1-43	4.0625 %	1.421875	7.109375
		Total per \$1000 Bond \$ 9.953125			

Payment of interest arrears on the above bases will be made on presentation or surrender of Original Bonds in acceptance of Plan A or Plan B; accompanied by a duly executed Letter of Transmittal. Detached coupons may also be presented for payment accompanied by a duly executed Letter of Transmittal. *By accepting payment of any interest coupon or instalment of interest on any of the said bases, the holder of such coupon or claim for interest thereby releases and discharges and all claim for any further payment with respect to such coupon or interest instalment, as the case may be.*

STATE OF CEARA 8% EXTERNAL SINKING  
FUND BONDS OF 1922

The Decree provides that the Republic will redeem the Twenty Five Year 8% External Secured Sinking Fund Gold Bonds, dated December 1, 1922, of the State of Ceara, at sight, on the basis of 12% of the principal amount thereof, all coupons appertaining thereto, whether or not matured, being considered cancelled. The Republic has appointed Dillon, Read & Co. its Special Agent to make such payment. Holders of such bonds who wish to accept this Offer should forward such bonds, with June 1, 1931 and all subsequent coupons attached, to Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York 5, N. Y., accompanied by a duly executed Letter of Transmittal, copies of which are obtainable at the office of Dillon, Read & Co.

THE FOREGOING OFFER is made by the United States of Brazil, acting upon behalf of itself and the several states and municipalities listed under the caption "Outstanding Dollar Bonds", above, pursuant to all legal authority duly conferred, as of January 1, 1944.

For the UNITED STATES OR BRAZIL,  
Acting as aforesaid:

*Valentim F. Bouças.*

*Claudionor de S. Lemos.*

Special Representatives for Brazilian  
External Debt Adjustment.

*Romero Estelita.*

Delegate of the Brazilian Treasury  
in New York.

TRADUÇÃO DO PROSPECTO QUE CON-  
TEM A OFERTA FEITA AOS PORTA-  
DORES DE TÍTULOS BRASILEIROS  
EMITIDOS EM DÓLARES

DECRETOS-LEIS N.ºs 6.019, DE 23 DE NOVEM-  
BRO DE 1943 E 6.410, DE 10 DE ABRIL  
DE 1944

A OFERTA

Na conformidade dos termos e condições constantes deste instrumento, oferece-se aos respectivos portadores de Títulos Primitivos o direito ou opção a exercer do modo expresso a seguir, no Prazo de Opção abaixo mencionado, para aceitação das condições de um ou outro dos dois planos descritos anteriormente, sob a epígrafe de "Plano A" e "Plano B" respectivamente. Esta Oferta regula, bem assim, o pagamento pela República, com as reduções constantes abaixo sob a rubrica "Liquidação de Juros Atrazados", dos cupões de juros não pagos ou prestações de juros vencidos antes de 1 de janeiro de 1944, dos Títulos Primitivos; e inclui, ainda, a Oferta para resgate dos Títulos Externos de 8%, de 1922, com Fundo de Amortização, do Estado do Ceará, em circulação.

SUMA DO PLANO "A" E DO PLANO "B"

O "Plano A" cogita da redução de taxas de juros, de 1 7/8% a 3 1/2% ao ano, dos fundos de amortização cumulativos (pagáveis com as verbas dos serviços às taxas anuais de serviço constante da coluna (c) do quadro abaixo, intitulado "Plano A", taxas essas, compreendendo juros de 2,535% a 5.09% ao ano) e da prorrogação dos vencimentos dos Títulos Primitivos. A responsabilidade do pagamento de juros e fundo de amortização continuará a ser dos respectivos Emitentes dos Títulos Primitivos; e o valor nominal e original dos títulos não sofrerá alteração.

O "Plano B" estabelece que, em troca de cada \$1000, valor nominal e original, de Títulos Primitivos, o portador receberá em dinheiro uma quantia de \$75 a \$175 e novos Títulos em dólares de 3 3/4% de 1944, da Dívida Externa (chamados neste instrumento "Títulos Novos") da República, no valor nominal de \$800, no caso de Títulos Primitivos da República e do Estado de São Paulo Empréstimo de 1930, 7%. Valorização do



Café, e no valor nominal de \$500, no caso de tôdas as outras emissões de Títulos Primitivos. Os Títulos Novos serão emitidos em séries trazendo os números correspondentes aos das emissões de títulos Primitivos em troca dos quais forem emitidos. Os Títulos Novos não terão data fixa de vencimento, mas cada série dará direito de beneficiar de um Fundo de Amortização Cumulativo (pagável com as verbas do serviço à taxa anual, incluindo juros, de 6,4%).

“PLANO A”

Os Títulos Primitivos relativamente aos quais foi escolhido o “Plano A” (neste ato chamados “Títulos do Plano A”) receberão juros desde as últimas datas nêles figurando em 1943, às taxas reduzidas constantes da coluna (a), abaixo, e terão direito de beneficiar dos fundos de amortização cumulativos a começar de 1 de janeiro de 1944, destinados a retirar da circulação os Títulos do “Plano A” das respectivas emissões, o mais tardar, nas datas de vencimento

prorrogadas indicadas na coluna (d) abaixo.

A República e os respectivos Emitentes dos Títulos Primitivos (denominado neste instrumento “Emitentes”) fizeram acordos separados com os respectivos Agentes Especiais supracitados, relativamente a cada uma das emissões designadas sob a epígrafe supra “Título em Dólares em Circulação”, constando desses acordos disposições referentes, dentre outras, à aplicação dos dinheiros pagos ou a pagar a êsses Agentes Especiais para pagamento de juros dos Títulos do “Plano A” das respectivas emissões e ao emprêgo dos Fundos de Amortização a elas destinados. Cópias desses acordos constam dos arquivos da “Securities and Exchange Commission” Filadélfia, Pa. como anexos da Declaração de Registro n.º 2-5285 da República. Os interessados podem consultar êsses acordos para completo conhecimento dos termos e condições nêles constantes e referentes aos Títulos do “Plano A”, das diversas emissões.

TAXAS DE JUROS E AMORTIZAÇÃO AJUSTADAS — TAXAS DO SERVIÇO ANUAL E DATAS DE VENCIMENTO PRORROGADAS DOS TÍTULOS DO "PLANO A"

DÍVIDA EXTERNA

NOME DA EMISSÃO	COLUNA (A)		COLUNA (B)		COLUNA (C)		COLUNA (D)	
	TAXA ANUAL DE JUROS AJUSTADA	TAXA DE AMORTIZAÇÃO AJUSTADA	TAXA DE AMORTIZAÇÃO AJUSTADA	TAXA DE SERVIÇO ANUAL	TAXA DE VENCIMENTO PRORROGADA ANUAL	DATA DE VENCIMENTO PRORROGADA		
U. S. of Brazil 8% of 1921.....	3.5 %	1.59%	5.09 %	1.º dez.º	1978			
U. S. of Brazil 7% of 1922.....	3.5 %	1.55%	5.09 %	1.º dez.º	1978			
U. S. of Brazil 6 1/2% of 1926.....	3.375%	1.54%	4.915%	1.º out.º	1979			
U. S. of Brazil 6 1/2% of 1927.....	3.375%	1.54%	4.915%	15 out.º	1979			
U. S. of Brazil 5% of 1931.....	3.375%	1.53%	4.905%	1.º out.º	1979			
State of Sao Paulo 7% of 1930 (Coffee Realization).....	3.5 %	1.59%	5.09 %	1.º out.º	1978			
State of Sao Paulo 8% of 1921.....	2.5 %	0.88%	3.38 %	1.º julho.	1999			
State of Sao Paulo 8% of 1925.....	2.5 %	0.88%	3.38 %	1.º julho	1999			
State of Sao Paulo 7% of 1926.....	2.25 %	0.8 %	3.05 %	1.º set.º	2004			
State of Sao Paulo 6% of 1928.....	2 %	0.71%	2.71 %	1.º julho	2012			
State of Rio Grande do Sul 8% of 1921.....	2.5 %	0.88%	3.38 %	1.º out.º	1999			
State of Rio Grande do Sul 7% of 1926.....	2.25 %	0.8 %	3.05 %	1.º nov.º	2004			
State of Rio Grande do Sul 7% of 1927.....	2.25 %	0.8 %	3.05 %	1.º dez.º	2001			
State of Rio Grande do Sul 6% of 1928.....	2 %	0.71%	2.71 %	1.º dez.º	2012			
State of Minas Gerais 6 1/2% of 1928.....	2.125%	0.75%	2.875%	1.º set.º	2008			
State of Minas Gerais 6 1/2% of 1929.....	2.125%	0.75%	2.875%	1.º set.º	2008			
State of Maranhão 7% of 1928.....	2.125%	0.76%	2.885%	1.º nov.º	2008			
State of Pernambuco 7% of 1927.....	2 %	0.71%	2.71 %	1.º set.º	2008			
State of Rio de Janeiro 6 1/2% 1929.....	2 %	0.71%	2.71 %	1.º julho	2012			
State of Paraná 7% of 1928.....	2.125%	0.76%	2.885%	15 set.º	2008			
State of Santa Catharina 8% of 1922.....	2.375%	0.84%	3.215%	1.º agosto	2001			
City of Rio de Janeiro 8% of 1921 (Federal District).....	2 %	0.84%	3.215%	1.º out.º	2001			
City of Rio de Janeiro 6 1/2% of 1928 (Federal District).....	1.875%	0.66%	2.71 %	1.º agosto	2017			
City of Rio de Janeiro 6% of 1928 (Federal District).....	1.875%	0.66%	2.535%	1.º out.º	2017			
City of Sao Paulo 6% of 1919.....	2.375%	0.84%	3.215%	1.º nov.º	2017			
City of Sao Paulo 8% of 1922.....	2 %	0.71%	2.71 %	1.º nov.º	2001			
City of Sao Paulo 6 1/2% of 1927.....	2.375%	0.84%	3.215%	15 nov.º	2012			
City of Porto Alegre 8% of 1922 (*).....	2.375%	0.84%	3.215%	1.º dez.º	2001			
City of Porto Alegre 7 1/2% of 1926 (*).....	2.25 %	0.77%	3.02 %	1.º julho	2006			
City of Porto Alegre 7% of 1928 (*).....	2.125%	0.76%	2.885%	1.º agosto	2008			

(\*) A garantia pelo Estado do Rio Grande do Sul de que cogita o Contrato de Emprestimo relativamente a essa emissão, continua a vigorar para os Tít. do "Plano A" da presente emissão.

## CARIMBAGEM DOS TÍTULOS DO "PLANO A"

Todos os Títulos Primitivos de cada emissão apresentados aos respectivos Agentes Especiais por aceite do "Plano A", trarão de carimbo ou impresso uma legenda, em essência da forma abaixo, os espaços em branco serão convenientemente preenchidos; e o Eminente e os respectivos portadores desses Títulos do "Plano A" obrigar-se-ão a observar tôdas as condições dessa legenda:

"O possuidor deste título fica sujeito a todos os termos e disposições da Oferta aos Portadores de Títulos em Dólares feita pelos Estados Unidos do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 1944, no que se aplicarem aos Títulos do "Plano A", dela constantes; e o portador do Título, oportunamente, ficará obrigado por todos esses termos e disposições dessa Oferta, a despeito de qualquer coisa em contrário constante desse Título ou de qualquer instrumento por força do qual foi emitido ou de qualquer aditivo ou modificação em contrário, dos mesmos. Aceitando este Título com esta legenda, o seu Possuidor, oportunamente, concorda em que a contar de ..... de 1943, este Título renderá juros à taxa de ..... % ao ano, pagáveis como disposto na Oferta, relativamente ao Plano A", contra apresentação e entrega dos cupões de juros apensos, a medida que se vencerem respectivamente; em que este Título ficará sujeito à compra e recolhimento pelo Fundo de Amortização de que cogita esse "Plano A"; em que será resgatável pelo seu valor nominal por esse Fundo de Amortização em ..... de qualquer ano, a começar do ano de 1945, e bem assim que será resgatável pelo seu valor nominal e mais os juros acrescidos, em qualquer tempo, à opção de ..... (inserir aqui o nome do respectivo Emitente dos Títulos Primitivos) ..... em qualquer desses casos, mediante aviso prévio de 30 dias publicado, tudo como se acha disposto nesse "Plano A", em que o vencimento deste Título fica prorrogado para ..... e em que este Título será pagável, no que respeita seu valor nominal e juros, na moeda ou dinheiro dos Estados Unidos da América do Norte que na data do pagamento tiver curso legal para pagamento de dí-

vidas públicas e particulares, a despeito de qualquer disposição em contrário neste Título."

No caso de Títulos Primitivos, afora os vencidos ou a vencer, de acôrdo com as suas condições, em ou antes de 1 de março de 1947 (sôbre os quais vide parágrafo abaixo intitulado "Anexação de Cupões Adicionais") trarão, também, de carimbo ou impresso em todos os cupões de juros a eles apensos e a pagar depois de 31 de dezembro de 1943, uma legenda assim concebida, indicando o montante reduzido dos juros a pagar sôbre esses títulos, o espaço em branco nesta legenda sendo preenchido devidamente, em cada caso:

"A — Reduzido a \$.....

Bem que os Títulos Primitivos apretados para aceite do "Plano A" hajam de ser devolvidos novamente aos respectivos possuidores, o mais depressa possível, carimbados como ficou dito acima, pode haver demora nessa devolução em razão de dificuldades técnicas no preparo de grandes quantidades de títulos.

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TÍTULOS DO "PLANO A"

a) *Valor nominal e vencimento* — O valor nominal dos Títulos Primitivos não sofrerá redução. Seu vencimento será prorrogado para as datas respectivas constantes da coluna (d) supra.

b) *Juros* — Os juros dos Títulos do "Plano A", das diversas emissões, serão pagos respectivamente nas datas semestrais especificadas nos Títulos Primitivos, a contar das datas de juros imediatamente anteriores a 1 de janeiro de 1944, às taxas de juros anuais ajustadas para os Títulos do "Plano A" das respectivas emissões figurando na coluna (a) supra.

c) *Responsabilidade do Emitente* — O Emitente de cada emissão de Títulos do "Plano A" responderá pelo pagamento pontual de tôdas as quantias que hajam de ser pagas relativamente a esses títulos do "Plano A", e as cambiais serão asseguradas pelo órgão competente mediante prévio depósito a ser feito no Brasil, em moeda nacional da República, pelos respectivos Emitentes.



d) *Serviços dos Títulos do "Plano A"* — A República depositou com o Agente Pagador de cada emissão de Títulos do "Plano A", por parte de seus respectivos Emitentes, a quantia necessária para pagamento de juros de todos os Títulos Primitivos dessa emissão, à taxa de juros reduzida acima especificada, referente ao prazo de seis meses findo nas primeiras datas de juros das respectivas emissões, depois de 31 de dezembro de 1943. Quando forem apresentados os Títulos Primitivos, em razão da aceitação do "Plano A", quantias adicionais serão depositadas pelos respectivos Emitentes ou da parte dêles, com os respectivos Agentes Pagadores, correspondendo as quantias que hajam de ser pagas pelo Fundo de Amortização (calculadas as taxas de amortização ajustadas figurando na coluna (b) do quadro supra) referentes a êsses Títulos do "Plano A", para o período de 1 de janeiro de 1944 até a data próxima seguinte em que o seu Emitente houver de fazer o pagamento de serviço a êsse Agente Pagador.

Quinze dias, no mínimo, antes da data de pagamento de juros das diversas emissões (depois da primeira data de pagamento de juros em 1944) será depositada com o Agente Pagador de cada emissão, metade do pagamento de serviço anual que haja de ser suprido para todos os Títulos do "Plano A" dessa emissão, bem como para os Títulos Primitivos que não houverem sido anteriormente apresentados para aceitação do "Plano A" ou "Plano B"; fica entendido que os pagamentos por conta do Fundo de Amortização serão adiados até o encerramento do Prazo Opcional (ulteriormente definido neste ato) no que respeita todos os Títulos Primitivos que não houverem sido efetivamente apresentados para aceite do "Plano A" até a data dêsse depósito ou antes. (Vide a epígrafe "Conseqüências da não aceitação da Opção" abaixo).

Das quantias depositadas com cada Agente Pagador, será reservada importância que baste para pagar juros na lata próxima seguinte de serviço de juros de todos os Títulos Primitivos da respectiva emissão, que não hajam sido apresentados até então para aceitação do "Plano B"; e o saldo de qualquer dessas quantias será levado por êsse Agente Pagador a Fundo de Amortização para

os Títulos do "Plano A", descritos a seguir. Êsses juros, se representados por cupões, serão pagos somente contra sua apresentação e entrega; mas juro algum a partir da data de serviço de juros imediatamente anterior a 1 de janeiro de 1944 e após essa data, será pago sobre os Títulos Primitivos, a menos que e até que hajam sido apresentados para carimbagem na forma do disposto sob a rubrica "Carimbagem dos Títulos do "Plano A", supra.

Na emissão de Novos Títulos em troca dos Títulos Primitivos de qualquer emissão, como disposto na epígrafe "Plano B", abaixo, quaisquer quantias destinadas a êsses Títulos Primitivos então em poder do Agente Pagador dessa emissão, por força de qualquer das disposições constantes dêste parágrafo (d), serão creditadas para o serviço dêsses Títulos Novos.

e) *Fundo de amortização* — Tôdas as quantias do Fundo de Amortização de qualquer emissão de Títulos do "Plano A", serão empregadas, oportunamente, tanto quanto possível, na compra, no mercado livre, de Títulos do "Plano A" dessa emissão, a preços (sem incluir corretagem) abaixo de seu valor par e juros acrescidos; fica entendido que o Emitente poderá oferecer Títulos do "Plano A" para compra a preço não superior à sua cotação no mercado, ao tempo da compra, mais os juros acrescidos, tanto quanto o dinheiro figurando então no Fundo de Amortização dos Títulos do "Plano A" dessa emissão bastar para isso. Não serão comprados ou resgatados Títulos do "Plano A" de qualquer emissão, pelo Fundo de Amortização respectivo, até que hajam decorrido 90 dias da data da primeira publicação desta Oferta, ou até que haja acumulado nesse Fundo de Amortização..... \$10.000, no mínimo, conforme o que ocorrer primeiro. Quaisquer importâncias no Fundo de Amortização de qualquer emissão, não empregadas na compra de Títulos do "Plano A", serão aplicadas no resgate de Títulos do "Plano A" dessa emissão.

f) *Resgate de Títulos do "Plano A"* — Se 45 dias antes da segunda data de serviço de juros em 1945, ou em qualquer ano subsequente, o Agente Pagador de uma emissão de Títulos do "Plano A" conservar sem aplicação dinheiro

do Fundo de Amortização na importância de \$10.000 ou mais, o Emitente poderá oferecer Títulos do "Plano A" dessa emissão, a esse Agente Pagador para compra pelo seu valor nominal mais os juros acrescidos na data da oferta; esses títulos serão, então, comprados por esse Agente Pagador a esse preço, até o montante disponível figurando nesse Fundo de Amortização. O saldo, se houver, dos dinheiros não aplicados do Fundo de Amortização, importando em \$10.000, ou mais, será empregado nessa data de serviço de juros no resgate de Títulos do "Plano A" dessa emissão, mediante sorteio, pelos seus valores nominais. O aviso de resgate será dado por publicação uma vez por semana, no mínimo, durante quatro semanas sucessivas, na Cidade de New York, devendo a primeira publicação ser feita trinta dias, no mínimo, antes da data do resgate.

Os Títulos do "Plano A", de qualquer emissão, ficarão, também, sujeitos a resgate, mediante idêntico aviso, em qualquer tempo, no todo ou em parte, à opção do Emitente, pelo seu valor nominal e juros acrescidos até a data do resgate, com outros dinheiros afora os do Fundo de Amortização.

g) *Efeito de recolhimento dos Títulos do "Plano A" de qualquer emissão* — Feito o recolhimento de todos os Títulos do "Plano A", de qualquer emissão, se houver quaisquer Títulos do "Plano A" de outras emissões do mesmo Emitente, então em circulação, o Emitente continuará a fazer os pagamentos de serviço anual que teria de fazer relativamente à emissão retirada dos Títulos do "Plano A". Esses pagamentos de serviço serão divididos entre os Agentes Pagadores de outras emissões, proporcionalmente entre si, pelo valor nominal total dos Títulos do "Plano A" dessas emissões não recolhidos e emitidos anteriormente.

h) *Emprego dos dinheiros para serviço* — Se em qualquer data de serviço de juros o Agente Pagador de qualquer emissão dispuser de fundos (inclusive fundos então no Fundo de Amortização dessa emissão) suficientes para pagar integralmente os juros a pagar sobre os Títulos do "Plano A" dessa emissão, esses fundos poderão ser empregados no pagamento desses juros, a despeito de

qualquer deficiência que houver ou se verificar, então, no Fundo de Amortização. Se, todavia, em qualquer data de serviço de juros esse Agente Pagador não tiver fundos suficientes para pagar integralmente juros então exigíveis, não fará pagamento algum de juros desses Títulos do "Plano A" enquanto não receber verba suficiente para pagamento integral desses juros, fica entendido, porém, que se na próxima data de serviço de juros ou antes dela, esse Agente Pagador não receber verba bastante para pagar integralmente os juros vencidos na data anterior de serviço de juros, deverá, a pedido do Emitente desses Títulos do "Plano A", fazer um pagamento parcial *pro rata* desses juros com a quantia disponível para isso, contra apresentação dos respectivos cupões de juros para anotação nos mesmos desse pagamento parcial.

i) *Restituição de dinheiros não reclamados* — Quaisquer dinheiros em poder de um Agente Pagador, para pagamento de juros ou do valor de resgate de Títulos do "Plano A" e que não forem reclamados durante seis anos após a data do vencimento desses pagamentos, poderão ser devolvidos ao Emitente depois de publicação de aviso desse pagamento, devendo o Emitente pagar quaisquer cupões ou Títulos do "Plano A" contra sua apresentação ulterior.

j) *Anexação de Cupões de juros adicionais* — No caso de Títulos Primitivos vencidos ou por vencer em 1 de março de 1947 ou antes, contra sua apresentação por aceite do "Plano A", todos os cupões de juros, se houver, a vencer-se em primeiro de janeiro de 1944 ou posteriormente, serão destacados e cancelados e a eles se afixarão novos cupões de juros pagáveis nas dez datas constantes dos Títulos Primitivos para pagamento de juros imediatamente posteriores a 31 de dezembro de 1943. Na data do vencimento do último cupão de juros anexado a qualquer Título do "Plano A" ou posteriormente, serão afixados cupões de juros adicionais.

#### "PLANO B"

Feita entrega por aceitação do disposto no "Plano B" dos Títulos Primitivos de qualquer emissão ao Agente Especial dessa emissão, figurando na lista sob a rubrica "Títulos em Dólares em

Circulação”, acima, os Portadores desses Títulos receberão em troca dos mesmos, pagamentos em dinheiro por conta do seu valor nominal e Títulos Externos em Dólares de 3 3/4%, 1944 (chamados neste ato “Títulos Novos”), a emitir em série, trazendo numeração correspondente à dos Títulos Primitivos constan-

tes da lista sob a rubrica “Títulos em Dólares em Circulação”. Os montantes desses pagamentos em dinheiro e os valores nominais dos Títulos Novos a emitir em substituição dos Títulos Primitivos das diversas emissões, são como segue:

NOME DA EMISSÃO.	POR TÍTULO PRIMITIVO DO VALOR NOMINAL DE \$1000	
	Pagamento em dinheiro	Valor Nominal dos Títulos Novos
U. S. of Brazil 8% of 1921.....	\$150	\$800
U. S. of Brazil 7% of 1922.....	150	800
U. S. of Brazil 6 1/2% of 1926.....	125	800
U. S. of Brazil 6 1/2% of 1927.....	125	800
U. S. of Brazil 5% of 1931.....	125	800
State of São Paulo 7% of 1930 (Coffee Realization)	125	800
State of São Paulo 8% of 1921.....	150	800
State of São Paulo 8% of 1925.....	175	500
State of São Paulo 7% of 1926.....	175	500
State of São Paulo 6% of 1928.....	125	500
State of Rio Grande do Sul 8% of 1921.....	90	500
State of Rio Grande do Sul 7% of 1926.....	175	500
State of Rio Grande do Sul 7% of 1927.....	125	500
State of Rio Grande do Sul 6% of 1928.....	125	500
State of Minas Gerais 6 1/2% of 1928.....	90	500
State of Minas Gerais 6 1/2% of 1929.....	110	500
State of Maranhão 7% of 1928.....	110	500
State of Pernambuco 7% of 1927.....	110	500
State of Rio de Janeiro 6 1/2% of 1929.....	95	500
State of Paraná 7% of 1928.....	110	500
State of Santa Catharina 8% of 1922.....	145	500
City of Rio de Janeiro 8% of 1921 (Federal District).....	145	500
City of Rio de Janeiro 6 1/2% of 1928 (Federal District).....	95	500
City of Rio de Janeiro 6% of 1928 (Federal District).....	75	500
City of São Paulo 6% of 1919.....	75	500
City of São Paulo 8% of 1922.....	145	500
City of São Paulo 6 1/2% of 1927.....	95	500
City of Porto Alegre 8% of 1922.....	145	500
City of Porto Alegre 7 1/2% of 1926.....	130	500
City of Porto Alegre 7% of 1928.....	110	500



ESCRITURA GERAL E CONDIÇÕES DOS TÍTULOS NOVOS

Os Títulos Novos serão emitidos na conformidade da Escritura Geral da República, datada de 1 de janeiro de 1944 e depositada no The National City Bank of New York, Depositário nomeado naquela Escritura. Cópia dessa Escritura Geral foi arquivada na "Securities and Exchange Commission", em Filadélfia Pa., como anexo à Declaração de Registro N.º 2-5285 da República e cópias autenticadas da mesma se acham, também, arquivadas com cada Agente Pagador agindo por força da referida Escritura. É facultado aos interessados consultar a Escritura Geral para conhecimento exato de seus termos e condições. Segue a suma geral de certas disposições da Escritura Geral e dos Títulos Novos:

a) *Nomeação de Agentes Pagadores* — Os Agentes Especiais designados supra na rubrica "Títulos em Dólares em Circulação", agirão como Agentes Pagadores das séries correspondentes de Títulos Novos. Nessa função os Agentes Pagadores funcionarão somente como Agentes da República e não assumirão qualquer responsabilidade fiduciária ou outra de agência ou *trust* perante ou para com quaisquer dos portadores dos Títulos Novos, a não ser relativamente à guarda e disposição de dinheiros do serviço de dívida por eles recebidos.

b) *Responsabilidades pelo serviço.* — A República será a única responsável pelo pagamento de todas e quaisquer quantias que se vencerem e a pagar pelos serviços dos Títulos Novos que serão obrigações diretas, não garantidas, do crédito da República.

c) *Juros* — Serão pagos juros sobre os Títulos Novos em 1 de junho e em 1 de dezembro de cada ano, à taxa de 3 3/4% ao ano, desde a data de juros das respectivas emissões de Títulos Primitivos anteriores a 2 de junho de 1944. Os juros a pagar em 1 de junho de 1944, não serão representados por cupão algum, mas, na entrega dos Títulos Novos em troca dos Títulos Primitivos, será paga uma quantia igual aos juros sobre o valor nominal desses Títulos Novos à taxa de 3 3/4% ao ano, da data do serviço de juros imediatamente anterior a 1 de janeiro de 1944, dos Títulos

Primitivos recolhidos até 1 de junho de 1944. Todo cupão não apresentado para pagamento nos seis anos após a data do seu vencimento e para cujo pagamento hajam sido depositados fundos, ficará sem valor.

d) *Pagamento de Serviço* — O serviço dos Títulos Novos das diversas séries ficará a cargo da República que depositará quinze dias antes de cada data semestral de serviço de juros, uma quantia em dinheiro igual a 3.2% do total geral do valor nominal dos Títulos Novos até então emitidos, sem cogitar de séries. As quantias assim pagas serão distribuídas aos Agentes Pagadores dos Títulos Novos das diversas séries, em circulação, nas proporções que respectivamente lhes tocarem, no total geral do valor nominal dos Títulos Novos das respectivas séries até então emitidos; e, de cada quantia semestral assim recebida, o Agente Pagador de cada série, reservará importância que baste para pagar os juros a vencer-se sobre os Títulos Novos dessas séries, na data de serviço de juros próxima seguinte e o restante dessa quantia levará a Fundo de Amortização para resgate de Títulos Novos.

e) *Fundo de Amortização* — Todas as verbas existentes no Fundo de Amortização de qualquer série, serão, oportunamente, aplicadas na compra em bolsa, de Títulos Novos dessas séries a preços (sem incluir corretagem) abaixo do seu valor par e juros acrescidos; fica entendido que a República poderá oferecer Títulos Novos dessas séries para compra a preços que não excederem à sua cotação no mercado, ao tempo da compra, mais os juros acrescidos, até o limite disponível das quantias então existentes no Fundo de Amortização para essas séries. Nenhum Título Novo de qualquer série será comprado ou resgatado pelo Fundo de Amortização enquanto não houverem decorrido 90 dias da primeira publicação desta Oferta ou enquanto não houver acumulado no Fundo de Amortização para essas séries, \$10.000, no mínimo, conforme o que ocorrer primeiro. Quaisquer dinheiros existentes no Fundo de Amortização para essas séries, não empregados na compra de Títulos Novos dessas séries, serão aplicados no resgate de Títulos Novos.

f) *Resgate de Títulos* — Se em 15 de outubro de 1945 ou em qualquer dia 15 de outubro ulterior, o Agente Pagador de qualquer série, tiver \$10.000, ou mais, disponíveis no Fundo de Amortização, a República poderá oferecer Títulos Novos dessas séries a esse Agente Pagador, para compra pelo seu valor nominal e juros acrescidos até a data dessa oferta; esses Títulos serão assim comprados pelo Agente Pagador, a esse preço, no limite da verba disponível para isso no Fundo de Amortização. O saldo, se houver, das verbas não empregadas do Fundo de Amortização, importando em \$10.000, ou mais, será aplicado no dia 1 de dezembro próximo seguinte no resgate de Títulos Novos dessas séries, mediante sorteio, pelo seu valor nominal. O aviso de resgate será dado por publicação uma vez por semana, no mínimo, durante quatro semanas sucessivas, na Cidade de New York, devendo a primeira publicação ser feita 30 dias, no mínimo, antes da data do resgate.

Todos os Títulos Novos em circulação, ou todos os Títulos Novos em Circulação de qualquer uma ou mais séries, poderão, também, ser resgatados em qualquer tempo à opção da República, pelo seu valor nominal e juros acrescidos, mediante publicação de aviso prévio de 30 dias. Se não forem resgatados à opção da República, o pagamento do valor nominal dos Títulos Novos será feito somente por meio desses Fundos de Amortização.

g) *Aplicação das Verbas de Serviço* — Se em qualquer data de serviço de juros o Agente Pagador de qualquer série dispuser de fundos (inclusive fundos então no Fundo de Amortização para essa série) suficientes para pagar integralmente os juros então vencidos, esses fundos poderão ser empregados no pagamento desses juros, a despeito de qualquer deficiência que então houver ou se verificar no Fundo de Amortização dessa série. Se, todavia, em qualquer data de serviço de juros, o Agente Pagador não dispuser de quantia suficiente para pagamento integral da totalidade de juros então vencidos, não pagará juros enquanto não receber verba que baste para pagar integralmente esses juros; fica entendido, porém, que se antes da data próxima seguinte de serviço de juros, o Agente Pagador não

houver recebido quanto baste para pagar integralmente os juros devidos na data anterior para serviço de juros, fará, a convite da República, um pagamento *pro rata* por conta desses juros, que os dinheiros disponíveis para isso permitirem, contra apresentação dos cupões respectivos para anotação nos mesmos desse pagamento parcial.

h) *Tipos dos Títulos Novos* — Os Títulos Novos serão emitidos nos tipos de \$1000 e \$500 no caso de todas séries e, além disso, no tipo de \$100, no caso das Séries 1 a 6, inclusive; \$80, no caso da Série 5; \$250, no caso das Séries 7 a 30, inclusive, e \$50 no caso da Série 21. Contra pagamento das despesas respectivas, os títulos do tipo inferior a \$1000 serão trocados pelo mesmo valor nominal de Títulos Novos da mesma série de qualquer outro tipo maior autorizado, no escritório do respectivo Agente Pagador.

#### DISPOSIÇÃO DE TÍTULOS PRIMITIVOS

Todos os Títulos Primitivos entregues em troca de Títulos Novos, trarão um carimbo com os seguintes dizeres: “Não negociável”. Propriedade dos Estados Unidos do Brasil”, e ficarão em poder do Depositário que deles disporá segundo instruções escritas da República, a qual se obriga a não vender ou dispor, em tempo algum, desses Títulos Primitivos, nem a abrir mão dos mesmos de outra forma, a não ser mediante entrega dos mesmos para cancelamento, na conformidade do disposto nos respectivos Contratos de Empréstimos.

#### PRAZO DE OPÇÃO

A presente Oferta poderá ser aceita e o direito ou opção de escolha descrito supra sob a epígrafe “A OFERTA” poderá ser exercido em qualquer tempo, dentro do prazo mas não após êle, a terminar no encerramento dos negócios em 31 de dezembro de 1944 ou em data ulterior (se houver) de prorrogação de prazo, de forma geral ou por motivos especiais em determinados casos, pelo Ministro da Fazenda da República. O prazo concedido para aceite da presente Oferta e para o exercício do direito ou opção é chamado, por vezes, neste instrumento, “Prazo de Opção”.



#### CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO

Se qualquer Portador de Títulos Primitivos deixar de aceitar o "Plano A" ou o "Plano B", para os seus títulos, dentro do prazo de opção, esses títulos para os efeitos da presente Oferta serão automaticamente considerados como apresentados para aceite do "Plano A" imediatamente antes de encerrado o Prazo de Opção, e depois da data do encerramento do Prazo de Opção esses Títulos Primitivos serão considerados Títulos do "Plano A", em circulação, apesar de não apresentados nos termos do "Plano A"; e os direitos dos portadores desses Títulos Primitivos, as obrigações de seus Eminentes a eles relativas e o tratamento a dispensar aos mesmos, nos termos desta Oferta, serão determinados como se houvessem sido de fato, devidamente apresentados para aceitação do "Plano A" e respectivamente carimbados antes do encerramento do Prazo de Opção; fica entendido que nenhum Portador de qualquer desses títulos terá direito de receber o seu preço de resgate ou juros a pagar sobre eles, desde a data de serviço de juros imediatamente anterior a 1 de janeiro de 1944 e após ela, enquanto os títulos não houverem sido apresentados para carimbagem como disposto acima sob a rubrica "Carimbagem de Títulos do "Plano A".

Se o Portador de qualquer Título Primitivo, de qualquer emissão, apresentar ao Agente Pagador dessa emissão prova bastante, a contento do Ministro da Fazenda da República, de que deixou de exercer a opção relativamente a esse Título Primitivo antes de expirado o Prazo de Opção, por motivos independentes da sua vontade, então, o Ministro da Fazenda, a seu critério, poderá releva essa falta de que cogita o presente parágrafo e prorrogar o Prazo de Opção para esse Título Primitivo, por prazo suplementar que ele determinar.

#### COMO PODE SER ACEITA A OFERTA

Todo Portador de Títulos Primitivos, de qualquer emissão, poderá escolher o "Plano A" ou o "Plano B", entregando ao Agente Especial dessa emissão, mas só durante o Prazo de Opção, no caso do

"Plano B", seus Títulos Primitivos, com todos os cupões apensos, se houver, a vencer depois de 31 de dezembro de 1943, acompanhados da Carta de Transferência devidamente passada. Exemplos dessa carta podem ser obtidos nos escritórios dos respectivos Agentes Especiais. O pagamento de juros atrasados poderá, também, ser feito na ocasião dessa escolha, nas bases constantes da rubrica: "Liquidação de Juros Atrasados", abaixo.

#### PAGAMENTO AO "FOREIGN BONDHOLDERS PROTECTIVE COUNCIL, INC."

A contar do pagamento da primeira prestação de juros dos Títulos do "Plano A" ou dos Títulos Novos, nos termos da presente Oferta, será deduzida de acordo com o disposto no decreto, e paga ao "Foreign Bondholders Protective Council Inc. "uma quantia igual a 1/8 de 1% sobre o valor nominal dos Títulos Primitivos apresentados ou recolhidos na conformidade desse plano.

#### EMPREGO DE FUNDOS NÃO UTILIZADOS

Salvo disposição ulterior em contrário, as importâncias que qualquer Agente Pagador tiver em seu poder em benefício dos portadores de Títulos Primitivos em qualquer Fundo de Amortização ou fundo similar criado em virtude dos respectivos Contratos de Empréstimos e que não houverem sido anteriormente empregados conforme disposto nesses Contratos de Empréstimos, serão, imediatamente após o encerramento do Prazo de Opção, levados aos Fundos de Amortização respectivos como verbas suplementares do Fundo de Amortização dos Títulos do "Plano A" e dos Títulos Novos, na proporção entre o total dos valores nominais dos Títulos Primitivos cujos portadores não hajam anteriormente aceito o "Plano B", e o total dos valores nominais dos Títulos Primitivos cujos portadores hajam anteriormente aceito o "Plano B"; fica entendido, porém, que o disposto neste parágrafo não se aplica a dinheiros em poder de TRUSTEE dos Títulos do Estado de Santa Catarina, 1922 — 8%, no Fundo de Amortização criado pelo Contrato de Empréstimo em virtude do qual esses títulos foram emitidos, ou a certas importâncias em poder de trustee dos Ti-



tulos do Estado do Maranhão, 1928, 7%, para liquidação de cupões já vencidos (acêrca dessas importâncias mencionadas por último, vide nota sob a epígrafe "Liquidação de Juros Atrazados", abaixo).

Acceptando o "Plano A" ou o "Plano B", cada portador de um Título Primitivo, da emissão mencionada a seguir, abre mão de qualquer interesse que possa ter sobre depósitos não empregados feitos anteriormente pelo seu Emitente com o Agente Pagador dos títulos dessa emissão. As importâncias aproximadas dêsses depósitos não utilizados, por Título de \$1000, são como segue: — Títulos dos Estados Unidos do Brasil, 1921, 8% — \$26.91; Títulos dos Estados Unidos do Brasil, 1922, 7% — \$22.42; Títulos dos Estados Unidos do Brasil, 1926, 6 1/2% — \$1.91; Títulos do Estado do Maranhão, 1928, 7% — \$20.80 (não incluindo as importâncias aplicáveis aos cupões de 1932 e 1934) acêrca dos quais vide a nota abaixo, sob a epígrafe "Liquidação de Juros Atrazados", e Títulos da Cidade do Rio de Janeiro, 1921, 8% (Distrito Federal) \$1.73. No caso de algumas dessas emissões, os Agentes Pagadores estavam autorizados pelos contratos em virtude dos quais os depósitos foram originariamente feitos, dentre outras coisas, a empregar êsses depósitos no pagamento de quantias devidas por conta dos Títulos Primitivos. As quantias assim liberadas serão pagas à República ou à sua ordem; e nenhum Agente Pagador ou portador de Títulos terá qualquer interesse ulterior nessas importâncias.

Nada do que se contém na presente Oferta será entendido como alterando ou afetando a situação de dinheiros supridos a qualquer dos Agentes Pagadores para pagamento de juros por força do Decreto n.º 28.829 de 5 de fevereiro de 1934 ou Decreto-lei n.º 2.085 de 8 de março de 1940, da República.

#### DA CONTINUAÇÃO DO DISPÔSTO NOS CONTRATOS DE EMPRÉTIMOS

Nada constante por carimbo dos Títulos Primitivos ou dos cupões por força do "Plano A", nem o recolhimento dos Títulos Primitivos para troca por Títulos

Novos, nos termos do "Plano B", nem a entrega dêsses Títulos Primitivos ao Depositário, por conta da República, desobrigará, exonerará ou modificará as obrigações dos Emitentes constantes dos respectivos Contratos de Empréstimos relativamente ao gravame e aplicação de quaisquer rendas, impostos ou outra receita ou bens ou produto de venda ou outra disposição de bens de qualquer natureza. O disposto nos Contratos de Empréstimos relativamente a essas rendas, impostos, receita e produtos continuará em pleno vigor e efeito em favor dos portadores de Títulos do "Plano A" e da República como possuidora dos Títulos Primitivos. Acceptando o "Plano B", o portador de Títulos Primitivos, abre mão de todos os direitos contra o Emitente dos mesmos e aos direitos resultantes dos termos dos respectivos contratos de empréstimos reguladores do gravame e aplicação dessas rendas, impostos e outra receita ou bens ou do produto de venda ou outra disposição de bens de qualquer natureza, inclusive, no caso dos Títulos do Estado de São Paulo, 1930, 7% (Coffee Realization), o café dado em caução, em garantia colateral dêsse empréstimo. O portador de qualquer Título Primitivo que fôr apresentado aceitando o "Plano A", obriga-se a considerar o Emitente dêsse Título como havendo sempre formalmente cumprido, antes de 1 de janeiro de 1944, tôdas as disposições do Contrato de Empréstimo por força do qual êsse título foi emitido, no que respeita aos pagamentos por qualquer Fundo de Amortização nêle previsto, e que êsse Emitente não deixou de efetuar, até aquela data, quaisquer pagamentos com êsse Fundo de Amortização.

#### CERTIFICADOS PARCIAIS

A despeito de qualquer disposição em contrário na presente Oferta, os portadores de Certificados Parciais representando frações de juros dos Títulos dos Estados Unidos do Brasil, 1931, 5%, Funding, não terão direito, como tais, de aceitar os termos do "Plano A" ou do "Plano B", sem que êsses Certificados hajam sido trocados por títulos dessa emissão conforme disposto nesses certificados.

**NÃO HÁ OPÇÃO DE MOEDA PARA PAGAMENTO**

Alguns Contratos de Empréstimos em virtude dos quais os Títulos Primitivos foram emitidos, estabeleciam o pagamento dos Títulos em dólares em países estrangeiros e o pagamento de títulos em moeda estrangeira nos Estados Unidos da América do Norte. Esta Oferta não cogita do pagamento de títulos em dólares em países estrangeiros ou do pagamento de títulos em moeda estrangeira nos Estados Unidos da América do Norte.

Alguns Contratos de Empréstimos, dispunham também, que as verbas disponíveis para pagamento de títulos de uma série constituiriam um Fundo comum para pagamento indistintamente de títulos das outras séries do mesmo Empréstimo. As importâncias fornecidas a qualquer Agente Especial ou Agente Pagador, nos termos desta Oferta, não ficarão fazendo parte desse fundo comum.

**TÍTULOS PERDIDOS, DESTRUÍDOS, ROUBADOS E DANIFICADOS**

Todo portador de Títulos Primitivos que se perderem, forem destruídos, roubados ou danificados, não será obrigado a conseguir a emissão de título em sua substituição como condição para aceitação do "Plano A" ou do "Plano B". Contra apresentação da prova de que é proprietário do Título Primitivo e da sua perda, destruição ou roubo ou mediante fiança de importância satisfatória, ou contra apresentação do Título Primitivo danificado, autenticada pelo Agente respectivo de que esse título é autêntico, será emitido a seu favor um título em substituição, carimbado para comprovar o aceite do "Plano A" pelo Portador ou então um Título Novo, conforme o plano que escolher.

**LIQUIDAÇÃO DE JUROS ATRAZADOS**

Os cupões de juros ou prestações de juros não representados por cupões vencidos e a pagar em 31 de dezembro de 1943, serão pagos pela República, à vista, nas bases abaixo:

EMPRÉSTIMOS

N.º DOS CUPÕES OU PRESTAÇÕES	DATAS DE VENCIMENTO	PERCENTAGEM A PAGAR SÔ- BRE O VALOR NOMINAL	IMPORTÂNCIA A PAGAR POR CUPÃO OU PRESTAÇÃO POR TÍTULO DE \$1000	IMPORTÂNCIA A PAGAR POR GRUPO DE CUPÕES POR TÍTULO DE \$1000
E. U. do Brasil — 1921 — 8%	42-45   1/ 6/42- 1/12/43	6.25 %	\$2.50	\$10.00
	Total por Título de \$1000 \$10.00			
E. U. do Brasil — 1922 — 7%	40-43   1/ 6/42- 1/12/43	6.25 %	2.1875	8.75
	Total por Título de \$1000 \$8.75			
E. U. do Brasil — 1926 — 6 1/2%	32-35   1/ 4/42- 1/10/43	6.25 %	2.03125	8.125
	Total por Título de \$1000 \$8.125			
E. U. do Brasil — 1927 — 6 1/2%	29-32   15/ 4/42-15/10/43	6.25 %	2.03125	8.125
	Total por Título de \$1000 \$8.125			
E. U. do Brasil — 1931 — 5%	21-24   1/ 4/42- 1/10/43	12.5 %	3.125	12.50
	Total por Título de \$1000 \$12.50			
Estado de São Paulo 1930 — 7% (Coffee Realization)	25-27   1/10/42- 1/10/43	12.5 %	4.375	13.125
	Total por Título de \$1000 \$13.125			
Estado de São Paulo — 1921 — 8%	23-26   1/ 7/32- 1/ 1/34	1.75 %	0.70	2.80
	41-45   1/ 7/41- 1/ 7/43	4.375 %	1.75	8.75
	Total por Título de \$1000 \$11.55			
Estado de São Paulo — 1925 — 8%	15   1/ 7/32	1.75 %	0.14 (*)	0.14
	16-18   1/ 1/33- 1/ 1/34	1.75 %	0.70	2.10
	33-37   1/ 7/41- 1/ 7/43	4.375 %	1.75	8.75
	Total por Título de \$1000 \$10.99			
	(*) Sôbre o saldo a pagar de \$8.00			
Estado de São Paulo — 1926 — 7%	12   1/ 3/32	1.75 %	0.105 (*)	0.105
	13-16   1/ 9/32- 1/ 3/34	1.75 %	0.6125	2.45
	31-35   1/ 9/41- 1/ 9/43	4.375 %	1.53125	7.65625
	Total por Título de \$1000 \$10.21125			
	(*) Sôbre o saldo a pagar de \$6.00			



EMPRÉSTIMOS		N.º DOS CUPÕES OU PRESTAÇÕES	DATAS DE VENCIMENTO	PERCENTAGEM A PAGAR SÓ- BRE O VALOR NOMINAL	IMPORTÂNCIA A PAGAR POR CUPÃO OU PRESTAÇÃO POR TÍTULO DE \$1000	IMPORTÂNCIA A PAGAR POR GRUPO DE CUPÕES POR TÍTULO DE \$1000
Estado de São Paulo — 1928 — 6%.....	7-11 26-30	1/ 1/32- 1/ 1/34 1/ 7/41- 1/ 7/43	1.75 % 4.735 %	0.525 1.3125	2.625 6.5625	
Total dos Títulos de \$1000 \$9.1875						
Estado do Rio Grande do Sul — 1921 — 8%.....	21-24 41-44	1/ 4/32- 1/10/33 1/ 4/42- 1/10/43	1.75 % 4.375 %	0.70 1.75	2.80 7.00	
Total por Título de \$1000 \$9.80						
Estado do Rio Grande do Sul — 1926 — 7%.....	10-14 31-34	1/11/31- 1/11/33 1/ 5/42- 1/11/43	1.75 % 4.375 %	0.6125 1.53125	3.0625 6.125	
Total por Título de \$1000 \$9.1875						
Estado do Rio Grande do Sul — 1927 — 7%.....	9-13 29-33	1/12/31- 1/12/33 1/12/41- 1/12/43	1.75 % 4.375 %	0.6125 1.53125	3.0625 7.65625	
Total por Título de \$1000 \$10.71875						
Estado do Rio Grande do Sul — 1928 — 6%.....	7-11 27-31	1/12/31- 1/12/33 1/12/41- 1/12/43	1.75 % 4.375 %	0.525 1.3125	2.625 6.5625	
Total por Título de \$1000 \$9.1875						
Estado de Minas Gerais — 1928 — 6 1/2%.....	8 9-12 27-31	1/ 3/32 1/ 9/32- 1/ 3/34 1/ 9/41- 1/ 9/43	1.75 % 1.75 % 4.375 %	0.45395 (*) 0.56875 1.421875	0.45395 2.275 7.109375	
Total por Título de \$1000 \$9.838325						
(*) Sobre o saldo a pagar de \$25.94						
Estado de Minas Gerais — 1929 — 6 1/2%.....	5 6- 9 24-28	1/ 3/32 1/ 9/32- 1/ 3/34 1/ 9/41- 1/ 9/43	1.75 % 1.75 % 4.375 %	0.45395 (*) 0.56875 1.421875	0.45395 2.275 7.109375	
Total por Título de \$1000 \$9.838325						
(*) Sobre o saldo a pagar de \$25.94						

EMPRESÍTIMOS

EMPRESÍTIMOS	N.º DOS CUPÕES OU PRESTAÇÕES	DATAS DE VENCIMENTO	PERCENTAGEM A PAGAR SÔ- BRE O VALOR NOMINAL	IMPORTÂNCIA A PAGAR POR CUPÃO OU PRESTAÇÃO POR TÍTULO DE \$1000	IMPORTÂNCIA A PAGAR POR GRUPO DE CUPÕES POR TÍTULO DE \$1000
Estado do Maranhão — 1928 — 7%.....	7-10 (*) 27-30	1/ 5/32- 1/11/33 1/ 5/42- 1/11/43	1.625 % 4.0625 %	0.56875 1.421875	2.275 5.6875
Total por Título de \$1000 \$7.9625					
(*) O Agente Pagador dos Títulos do Estado do Maranhão tem em seu poder certas quantias relativamente ás quais conta-se fazer acordos dentro em breve, permitindo o seu desembolso em favor dos portadores dos cupões ns. 7-10, inclusive, na base de 50% do valor nominal dos mesmos, conforme a proposta de 23 de julho de 1937. Aceitando esse desembolso no que respeita qualquer cupão, o seu portador desistirá do direito ao pagamento desse cupão na base constante do quadro supra.					
Estado de Pernambuco — 1927 — 7%.....	9-14 21 28-33	1/ 9/31- 1/ 3/34 1/ 9/37 1/ 9/41- 1/ 9/43	1.625 % 4.0625 % 4.0625 %	0.56875 1.421875 1.421875	3.4125 1.421875 7.10935
Total por Título de \$1000 \$11.94375					
Estado do Rio de Janeiro — 1929 — 6 1/2%.....	7-10 18-19 20-21 22-23 24 25-29	1/ 7/32- 1/ 1/34 1/ 1/38- 1/ 7/38 1/ 1/39- 1/ 7/39 1/ 1/40- 1/ 7/40 1/ 1/41 1/ 7/41- 1/ 7/43	1.625 % 13 % 13.325 % 13.975 % 16.25 % 4.0625 %	0.528125 4.225 4.330625 4.541875 5.28125 1.3203125	2.1125 8.45 8.66125 9.08375 5.28125 6.6015625
Total por Título de \$1000 \$40.1903125					
Estado do Paraná — 1928 — 7%.....	8-12 27-31	15/ 3/32-15/ 3/34 15/ 9/41-15/ 9/43	1.625 % 4.0625 %	0.56875 1.421875	2.84375 7.109375
Total por Título de \$1000 \$9.953125					
Estado de Santa Catarina — 1922 — 8%.....	15 16-24 30-43	1/ 8/29 1/ 2/30- 1/ 2/34 1/ 8/41- 1/ 8/43	1.625 % 1.625 % 4.0625 %	0.17875 (*) 0.65 1.625	0.17875 5.85 8.125
Total por Título de \$1000 \$14.15375					
(*) Sobre o saldo a pagar de \$11.00					
Cidade do Rio de Janeiro — 1921 — 8% (Distrito Federal).....	21-24 41-44	1/ 4/32- 1/10/33 1/ 4/42- 1/10/43	1.625 % 4.0625 %	0.65 1.625	2.60 6.90
Total por Título de \$1000 \$9.10					

EMPRÉSTIMOS	N.º DOS CUPÕES OU PRESTAÇÕES	DATAS DE VENCIMENTO	PERCENTAGEM A PAGAR SÔ- BRE O VALOR NOMINAL	IMPORTÂNCIA A PAGAR POR CUPÃO OU PRESTAÇÃO POR TÍTULO DE \$1000	IMPORTÂNCIA A PAGAR POR O GRUPO DE CUPÕES POR TÍTULO DE \$1000
Cidade do Rio de Janeiro — 1928 — 6 1/2% (Distrito Federal) ..	7 8-12 27-31	1/ 8/31 1/ 2/32- 1/ 2/34 1/ 8/41- 1/ 8/43	1.625 % 1.625 % 4.0625 %	0.36465 (*) 0.528125 1.3203125	0.36465 2.640625 6.6015625
Total por Título de \$1000 \$9.6068875					
(*) Sobre o saldo a pagar de \$22.44					
Cidade do Rio de Janeiro — 1928 — 6% (Distrito Federal) ....	7-11 28-31	1/10/31- 1/10/33 1/ 4/42- 1/10/43	1.625 % 4.0625 %	0.4875 1.21875	2.4375 4.375
Total por Título de \$1000 \$7.3125					
Cidade de São Paulo — 1919 — 6% .....	25-28 45-48	1/ 5/32- 1/11/33 1/ 5/42- 1/11/43	1.625 % 4.0625 %	0.4875 1.21875	1.95 4.375
Total por Título de \$1000 \$6.825					
Cidade de São Paulo — 1922 — 8% .....	20 21-24 41-44	1/11/31 1/ 5/32- 1/11/33 1/ 5/42- 1/11/43	1.625 % 1.625 % 4.0625 %	0.34125 (*) 0.65 1.625	0.34125 2.60 6.30
Total por Título de \$1000 \$9.44125					
(*) Sobre o saldo a pagar de \$21.00					
Cidade de São Paulo — 1927 — 6 1/2% .....	9-13 29-33	15/11/31-15/11/33 15/11/41-15/11/43	1.625 % 4.0625 %	0.528125 1.3203125	2.640625 6.6015625
Total por Título de \$1000 \$9.2421875					
Cidade de P.rito Alegre — 1922 — 8% .....	20-24 40-44	1/12/31- 1/12/31 1/12/41- 1/12/43	1.625 % 4.0625 %	0.65 1.625	3.25 8.125
Total por Título de \$1000 \$11.375					



EMPRÉSTIMOS

EMPRÉSTIMOS	N.º DOS CUPÔES OU PRESTAÇÕES	DATAS DE VENCIMENTO	PERCENTAGEM A PAGAR SÔ- BRE O VALOR NOMINAL	IMPORTÂNCIA A PAGAR POR CUPÃO OU PRESTAÇÃO POR TÍTULO DE \$1000	IMPORTÂNCIA A PAGAR POR GRUPO DE CUPÔES POR TÍTULO DE \$1000
Cidade de Pôrto Alegre — 1926 — 7 1/2%	12-16 31-35	1/ 1/32- 1/ 1/34 1/ 7/41- 1/ 7/43	1.625 % 4.0625 %	9.609875 1.5234375	3.046875 7.6171875
Total por Título de \$1000 \$10.6640625					
Cidade de Pôrto Alegre — 1928 — 7%	8-12 27-31	1/ 2/32- 1/ 2/34 1/ 8/41- 1/ 1/43	1.625 % 4.0625 %	0.56875 1.421875	2.84375 7.109375
Total por Título de \$1000 \$9.953125					

O pagamento dos juros atrazados nas bases supra, será feito contra apresentação ou recolhimento do Título Primitivo em aceitação do "Plano A" ou do "Plano B", acompanhado de uma Carta de Transferência devidamente passada. Os cupões destacados poderão, também, ser apresentados para pagamento, acompanhados de uma Carta de Transferência devidamente passada. *Aceitando o pagamento de qualquer cupão de juros ou prestação de juros, numa dessas bases, o Portador dêsse cupão ou reclamação de juros, abre mão e desiste de toda e qualquer pretensão de pagamento ulterior relativamente a êsse cupão ou prestação de juros, conforme o caso.*

**TÍTULOS EXTERNOS COM FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, 1922-8%**

O decreto dispõe que a República resgatará os Títulos Externos, ouro, 25 anos, 8%, com Fundo de Amortização, datados de 1 de dezembro de 1922, do Estado do Ceará, à vista, na base de 12% do seu valor nominal; todos os cupões apensos aos títulos, vencidos ou não, serão considerados cancelados. A República nomeou Dillon, Read & C.<sup>o</sup> seu Agente Especial para efetuar êsse pagamento.

Os portadores dêsses títulos que quizerem aceitar a presente Oferta, devem remeter êsses títulos, com os cupões de 1 de junho de 1931, e todos os cupões subseqüentes apensos, a Dillon, Read & C.<sup>o</sup>, 28 Nassau Street, New York 5, acompanhados de uma Carta de Transferência devidamente passada. Os exemplares dessa carta podem ser obtidos no escritório de Dillon, Read & C.<sup>o</sup>.

A OFERTA SUPRA é feita pelos Estados Unidos do Brasil, por si e pelos diversos Estados e Municipalidades enumerados anteriormente sob a epígrafe: "Títulos em Dólares em Circulação", em virtude de autorização legal devidamente outorgada em 1 de janeiro de 1944.

Pelos Estados Unidos do Brasil agindo como dito supra:

VALENTIM F. BOUÇAS	ROMERO ESTELITA
CLAUDIONOR DE S.	Delegado do Tesouro
LEMONS	Brasileiro em New
Representantes Especiais do "Ajuste da Dívida Externa Brasileira"	York

---

(FORM OF AGREEMENT WITH PRESENT FISCAL AGENTS)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(United States of Brazil)

AND

---

*(Insert name of fiscal agent)*

---

AGREEMENT

Relating to

---

*(Insert title of original loan)*

---

DATED JUNE 7, 1944

---



(INSERT TITLE OF ORIGINAL LOAN)

June 7, 1944

(Name of Fiscal Agent)

(Address of Fiscal Agent)

Sirs:

The undersigned, ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, generally referred to in the English language as "United States of Brazil" (herein called the Government"), acting by Dr. ROMERO ESTELLITA, Delegate of the Brazilian Treasury in New York, thereunto duly authorized, wishes to confirm its understanding with you as follows with respect to your acting as a Special Agent of the Government under its Offer to Holders of Dollar Bonds, dated as of January 1, 1944, hereinafter described, and as Fiscal or Paying Agent for certain of the Plan A Bonds and New Bonds issuable under Plan B, hereinafter referred to.

1. Recitals

(a) You are and have been acting as fiscal or paying agent or special agent under decrees of the Government for the

(Insert correct title of bonds including due date)

(herein sometimes called the "Bonds" or the "Original Bonds") issued under or pursuant to an agreement, dated ....., between..... (herein called the "Issuer") and.....and a general bond of like date (such instruments herein together called the "Loan Agreement") and you are presently acting under the Loan Agreement as fiscal or paying agent for the Bonds. There are now outstanding \$..... principal amount of Bonds in denominations of \$1,000 and \$.....

(b) In addition to the Bonds there are now outstanding dollar bonds of other loans issued by the Issuer (herein called "Other Loans of the Issuer") as follows:

Titles of Bonds of Other Loans of the Issuer	Principal Amount Now Outstanding	Name and Address of Fiscal or Paying Agent or Special Agent
--	----------------------------------	---

(c) The Government has determined to adjust the indebtedness constituted by the Bonds and by all other external loans of the Government and the states and municipalities of the United States of Brazil issued in United States dollars or pounds sterling and for that purpose, after discussions with Foreign Bondholders Protective Council, Inc. (New York) and the Council of the Corporation of Foreign Bondholders (London), has promulgated its Decree-Law No. 6019, of November 23, 1943, as amended by Decree-Law No. 6410, of April 10, 1944 (herein together called the "Decree").

(d) The Government has published or is about to publish an offer, dated as of January 1, 1944 (herein called the "Offer"), to the holders of all outstanding dollar bonds of the Government and its states and municipalities do carry out the provisions of the Decree, which Offer provides for the acceptance by bondholders of either Plan A or Plan B herein described.

(e) The Government will issue to holders of Bonds who accept Plan B its "3 3/4% External Dollar Bonds of 1944, Series ...\*" (herein called the "New Bonds") to be issued under and pursuant to the provisions of its General Bond, dated as of January 1, 1944 (herein called the "General Bond").

2. *Delivery of Documents.* The Government delivers to you herewith the documents annexed hereto as exhibits and listed below:

A. Composite copy of Registration Statement relating to the New Bonds as filed with the Securities and Exchange Commission under the Securities Act of 1933 as it will become effective on or before June 20, 1944 (herein called the "Registration Statement"), containing authenticated copies of the Decree, the Offer and the Prospectus descriptive of the New Bonds (herein called the "Prospectus");

B. Authenticated copy of the General Bond, dated as of January 1, 1944, of the Government pursuant to which the New Bonds are to be issued;

C. Specimen of the "3 3/4 % External Dollar Bonds of 1944, Series ...\*" to be

issued by the Government under the General Bond;

D. Forms of Letters of Transmittal to be used (with such appropriate insertions and changes as you may deem necessary) by bondholders electing Plan A or Plan B of the Offer and requesting payment of interest arrears described below; and

E. Forms of Letters of Transmittal to be used (with such appropriate insertions and changes as you may deem necessary) exclusively in connection with payment of interest arrears described below.

3. *Appointment as Special Agent and Fiscal or Paying Agent.* The Government hereby appoints you its Special Agent for the purpose of (a) paying to the holders of Original Bonds the interest accrued thereon and unpaid to the interest date next preceding January 1, 1944 (herein called "interest arrears") to the extent provided in the Offer, (b) carrying out the provisions of the Offer with respect to those Bonds the holders of which elect Plan A, (c) accepting Bonds the holders of which elect Plan B and delivering New Bonds to such holders, (d) making to such holders the payments on account of principal and the payments of interest provided for in Plan B, and (e) performing other functions incidental to one or more of the foregoing. The Government and the Issuer confirm your appointment and your continuing to act under the Loan Agreement as fiscal or paying agent for the Original Bonds and for paying interest and applying sinking fund moneys in accordance with Plan A and the Government further appoints you its Fiscal Agent for the new Bonds to be issued under Plan B and the General Bond. For your services as such Special Agent under the Offer, as fiscal or paying agent under the Loan Agreement for Bonds under Plan A and as such Fiscal Agent for the New Bonds you shall be entitled to compensation on such basis as may be mutually agreed upon between you, the Government and the Issuer, and to reimbursement of your reasonable expenses (including fees and disbursements of your counsel).

\*) Number of particular series as indicated in General Bond.

4. *Payment of Interest Arrears.*

(a) As set forth in Schedule 4 of the Decree, the following coupons or instalments of interest appertaining to the Original Bonds have not been paid and such coupons or instalments of interest shall be paid as provided in said Schedule in the amounts specified below on the basis of coupons or instalment of interest of \$ ..... face amount appertaining to Bonds of \$1,000 denomination:

est shall be paid as provided in said Schedule in the amounts specified below on the basis of coupons or instalment of interest of \$ ..... face amount appertaining to Bonds of \$1,000 denomination:

Nos. of Coupons or Instalments	Due Dates	Amount Payable per Coupon or Instalment	Amount Payable per \$ 1000 Bond	Total Amount Payable
		\$ .....	\$ .....	\$ .....
TOTALS .....			\$ .....	\$ .....

\* On unpaid balance of \$ .....

(b) Upon surrender to you of any or all of the above-described coupons accompanied by a duly executed Letter of Transmittal (in substantially the form of Exhibit D or Exhibit E hereto), whether or not the Bond to which such coupons appertain shall be contemporaneously delivered to you, you are authorized and directed to pay to or upon the order of the persons surrendering such coupons the respective amounts specified above and to cancel the coupons so surrendered and dispose of them in accordance with present procedure under the Loan Agreement. To the extent that interest arrears are not represented by coupons, payment thereof is to be made only upon presentation of the Bond on which such interest is payable. If such Bond be presented in acceptance of Plan A or only for payment of interest arrears, it shall be stamped with the following notation of such payment: "Interest on this Bond has been paid to ....., 1943\*".

(c) The Government transmits to you herewith the sum of \$..... representing the aggregate amount required for the payment of interest arrears on the basis stated above.

5. *Election of Plan A.*

(a) Upon receipt by you of any Original Bond with all appurtenant coupons maturing after December 31, 1943 and accompanied by a duly executed Letter of Transmittal (in substantially the form of Exhibit D hereto) wherein the holder elects Plan A with respect to such Bond, you are authorized and directed to cause such Bond to have endorsed or imprinted thereon a legend substantially as follows:

"This bond is held subject to all the terms and provisions of the Offer to Holders of Dollar Bonds made by the United States of Brazil as of January 1, 1944, in so far as the same apply to Plan A Bonds as therein defined; and the holder from time to time of this bond shall be bound by all such applicable terms and provisions of said Offer, anything originally contained in this

(\* )The interest date next preceding January 1, 1944.



bond or in any instrument pursuant to which it was issued or any supplement or amendment thereto to the contrary notwithstanding. By accepting this bond with this legend hereon, the holder from time to time hereof agrees that from and after ..... 1943 \* this bond shall bear interest at the rate of .....% per annum, payable as provided in Plan A set forth in said Offer, upon presentation and surrender of the attached interest coupons as they severally mature, that this bond shall be subject to purchase and retirement through operation of the sinking fund provided for in said Plan A, shall be redeemable at the principal amount hereof through such sinking fund on .....\*\* in any year, commencing with the year 1945, and shall also be redeemable at the principal amount hereof and accrued interest at any time at the option of (insert name of Issuer), in either case upon 30 days' prior published notice, all in the manner provided in said Plan A, that the maturity of this bond is extended to .....\*\*\*, and that this bond shall be payable, as to both principal and interest, in such coin or currency of the United States of America as at the time of payment shall be legal tender for the payment of public and private debts, anything in this bond contained to the contrary notwithstanding."

(b) Subject to the provisions of paragraph (e) below, you are further authorized and directed to cause to be imprinted on all coupons appertaining to such Bonds and maturing after December 31, 1943 the following notation, the amount to be stated therein to be calculated at the reduced interest rate noted on such Plan A Bonds:

"A — Reduced to \$....."

(c) The Government will advise you as to the name and address of the bank

(\*) The interest date next preceding January 1, 1944

(\*\*) The interest date occurring in the second half of the year

(\*\*\*) The date on or before which the sinking fund described in Section 6 (g) hereof is designed to retire all Plan A Bonds through redemption at the principal amount thereof

note company, which shall be satisfactory to the New York Stock Exchange, selected by the Government for the purpose of imprinting or endorsing the foregoing legend and notation on such Bonds and appurtenant coupons the holders of which elect Plan A and for the purpose of affixing additional coupons, as described in paragraph (e) below. With such legend and notation so endorsed or imprinted thereon such Bonds and coupons are herein called Plan A Bonds and coupons, as the case may be.

(d) You shall redeliver the Plan A Bonds and appurtenant coupons so imprinted or endorsed as directed by the related Letters of Transmittal, except that, if any of such coupons shall by their terms have become due, such matured coupons shall be detached by you and payment thereof shall be made in cash out of funds held by you for that purpose.

(e) (\*) Inasmuch as the final coupon appertaining to the Plan A Bonds as redelivered by you will mature on ....., and, in the absence of acceleration, the Bonds will not be retired under the terms of Plan A until after such date, you are authorized and directed to affix or cause to be affixed to each Plan A Bond, upon presentation thereof to you on or after the due date of such final coupon, additional engraved coupons covering the payment of interest on such Plan A Bond to the extended maturity date thereof; provided, however, that, if the Issuer at that time shall so direct, such addi-

(\*) In the case of Bonds which have matured or will mature on or before March 1, 1947, the following shall be inserted as a new paragraph (e) preceding this paragraph, whereupon the letter of this paragraph shall become (f):

Inasmuch as the Bonds have matured or by their terms will mature on or before March 1, 1947, you are authorized and directed to detach and cancel all coupons, if any, maturing on and after January 1, 1944 appertaining to Bonds the holders of which elect Plan A and to affix or cause to be affixed new printed or lithographed coupons payable on the ten dates specified in the Bonds for the payment of interest next succeeding December 31, 1943."

tional coupons may be engraved, printed or lithographed and cover such lesser number of interest payments as the regulations of the New York Stock Exchange permit and additional coupons shall again be affixed following the due date of the last coupons so affixed. The form of such additional coupons shall be substantially as set forth in Schedule A hereto, and the amount stated therein shall be calculated as the reduced interest rate noted upon the Plan A Bond.

6. *Service of Plan A Bonds.*

(a) The Issuer shall be responsible for the punctual payment of all sums required to be paid with respect to Plan A Bonds and foreign exchange is assured by the appropriate authority against a previous deposit to be made by the Issuer in Brazil in national currency of the United States of Brazil.

(b) The Government transmits to you herewith on behalf of the Issuer the sum of \$....., being the amount required for the payment of interest as the rate of .....% per annum (being the rate provided in Plan A) on all presently outstanding Original Bonds from....., 1943\* to ....., 1944\*\*.

(c) As and when any Original Bonds shall be presented to you in acceptance of Plan A, there shall be deposited with you by or on behalf of the Issuer with respect to such Bond and set aside in the sinking fund for Plan A Bonds described in paragraph (g) below an amount equal to a fraction of the initial amortization rate (.....% of the principal amount) for Bonds under Plan A, of which the numerator shall be the number of months from January 1, 1944 to the first interest date on the Bonds occurring more than 15 days after the date of presentation thereof and the denominator shall be 12. At the close of the Option Period hereinafter referred to there shall be deposited with you such additional amount on

account of the sinking fund as would theretofore have been deposited with you had all Original Bonds, other than those actually presented in acceptance of Plan A or Plan B, been presented to you in acceptance of Plan A 15 days prior to the interest date next preceding the close of the Option Period.

(d) At least 15 days prior to each interest date after the date of this agreement and continuing so long as any Plan A Bonds shall remain outstanding, there shall be deposited with you by or on behalf of the Issuer an amount in cash equal to the sum of (i) .....% (\*) of the greatest aggregate principal amount of Bonds the holders of which shall not have accepted Plan B on or prior to the date of such deposit, and (ii) .....% (\*\*) of the greatest aggregate principal amount of Bonds the holders of which have theretofore accepted Plan A or after the close of the Option Period are deemed to have accepted Plan A. From the sums deposited pursuant to paragraph (b) above and this paragraph (d) you shall set aside a sum sufficient to pay the interest to become due on the next succeeding interest date on all Original Bonds the holders of which shall not theretofore have accepted Plan B and shall set aside the remainder of such sums in the sinking fund for Plan A Bonds described in paragraph (g) below.

(e) If any holder of Bonds shall fail to accept either Plan A or Plan B with respect thereto during the option period described in the Offer or any extension thereof as to such Bonds in general or specific instances (herein called the "Option Period"), such Bonds for the purposes of the Offer shall be conclusively deemed to have been presented to you in acceptance of Plan A immediately prior to the close of the Option Period and from and after the close of the Option Period such Bonds shall be deemed to be outstanding Plan A Bonds although not presented under Plan A and the rights of the holders of such

(\*) The interest date next preceding January 1, 1944.

(\*\*) The interest date preceding the date of this agreement.

(\*) One-half of the annual interest rate under Plan A in Schedule 1 of the Decree.

(\*\*) One-half of the initial annual amortization rate set out under Plan A in Schedule 1 of the Decree.



Bonds, the obligations of the Issuer with respect thereto and the treatment thereof for all purposes of this agreement shall be determined as if they had in fact been duly presented to you in acceptance of Plan A and appropriately stamped immediately prior to the close of the Option Period. No interest from and after the interest date next preceding January 1, 1944 shall, however, be paid on such Bonds unless and until they shall have been presented to you for stamping in accordance with Section 5 hereof.

(f) All sums deposited with you or set aside by you for the payment of interest on Plan A Bonds shall be applied by you to the payment of such interest as it becomes due, subject to the provisions of Section 9 (c) hereof, and if represented by coupons only upon presentation and surrender thereof; provided, however, that from the first instalment of interest so payable you shall deduct an amount equal to 0.125% of the principal amount of the Bonds presented in acceptance of Plan A and shall pay such sum to Foreign Bondholders Protective Council, Inc., 90 Broad Street, New York 4, N. Y., as provided in Article IX of the Decree.

(g) All moneys in the sinking fund from time to time shall be applied to the purchase or redemption of Plan A Bonds in the manner provided below; provided, however, that no Plan A Bonds shall be purchased or redeemed through operation of the sinking fund until either the expiration of 90 days from the date of first publication of the Offer or there shall have been accumulated in the sinking fund at least \$10,000, whichever shall first, occur. All Plan A Bonds so purchased or redeemed through operation of the sinking fund shall be held and disposed of by you in accordance with present procedure under the Loan Agreement.

All moneys in the sinking fund from time to time shall be applied, so far as practicable, to the purchase in the open market of Plan A Bonds at prices (exclusive of brokerage charges) less than the principal amount thereof and accrued interest; provided that the Issuer may at any time and from time to time tender Plan A Bonds and you shall purchase such Plan A Bonds at

not exceeding the market price thereof at the time of purchase and accrued interest, in so far as moneys then in the sinking fund shall be available therefor. The amount of the accrued interest and brokerage charges paid upon the purchase of any Plan A Bonds shall be paid out of sinking fund moneys.

If, 45 days prior to the second interest date in 1945 or any year thereafter, there shall remain in your hands in the sinking fund unapplied to the purchase of Plan A Bonds \$10,000, or more, you shall notify the Issuer of the amount of such unapplied moneys and that you intend to call Plan A Bonds for redemption as herein provided. The Issuer may then tender Plan A Bonds to you, within 9 days after such notice shall have been given, at the principal amount thereof and accrued interest to the date of tender and you shall purchase the Plan A Bonds so tendered to the extent that there are sinking fund moneys available therefor. If 36 days prior to such second interest date sinking fund moneys in your hands shall amount to \$10,000, or more, you shall apply such sum, so far as practicable, to the redemption of Plan A Bonds on such interest date (herein called the redemption date), as follows: You shall select by lot, in such manner as you may deem fair, for redemption on such date, Plan A Bonds of an aggregate principal amount equal, as nearly as may be, to, but not exceeding, the sum of the sinking fund moneys then in your hands, and you shall thereupon cause notice of redemption of the Plan A Bonds so selected to be given as date and the serial numbers of the Issuer. Notice of redemption shall be given by publishing the same at least once a week for four successive weeks in a daily newspaper printed in the English language and published and of general circulation in the Borough of Manhattan, The City of New York, the first publication to be at least 30 days prior to the redemption date. Such notice shall designate the redemption date and the serial number of the Plan A Bonds to be redeemed, and shall call upon the holders thereof to surrender the same on the redemption date designated in the notice, with all then unmatured interest coupons attached,



at your principal office in the Borough of Manhattan, The City, of New York, for redemption at the principal amount thereof, and shall give notice, also, that interest on such Plan A Bonds shall cease from and after such date. If at the time of giving such notice any of the Plan A Bonds to be redeemed shall be registered as to principal, a copy of such notice shall also be mailed to each registered owner of such Plan A Bonds at his address appearing upon the Bond Register; provided, that such mailing shall not be a condition precedent to the redemption of such Plan A Bonds, and failure to mail or to receive any such notice shall not affect the validity of the proceedings for the redemption of such Plan A Bonds. Notice of redemption having been given as herein provided, the Plan A Bonds designated in such notice shall become due and payable at the time and place specified in the notice of redemption, and, upon presentation and surrender thereof (accompanied, unless stamped in accordance with Section 5 hereof, by a duly executed Letter of Transmittal in substantially the form of Exhibit D hereto), with all interest coupons attached maturing subsequently to the designated redemption date, such Plan A Bonds shall be paid and redeemed at the principal amount thereof. After the date of redemption designated in said notice, the Plan A Bonds so designated for redemption shall cease to bear further interest or to be entitled to any rights except to receive the redemption price; but all interest coupons pertaining to such Plan A Bonds, which shall have matured on or prior to the redemption date, shall continue to be payable to the respective holders thereof but without interest thereon. All Plan A Bonds which may be called for redemption as herein provided shall for all purposes be deemed to be retired on the date designated for the redemption thereof, whether or not they shall then be surrendered for payment.

(h) If and when all Plan A Bonds shall have been retired through purchase or redemption and any sum not required for payment of interest thereon or the redemption price thereof shall remain in your hands, any such sum shall thereupon be paid over by

you to the fiscal or paying agents for the Offer Loans of the Issuer of which bonds shall then be outstanding and included under Plan A in the proportions which are borne to one another by the greatest aggregate principal amounts at any time theretofore outstanding of such bonds of the respective Other Loans of the Issuer.

(i) Upon retirement of all bonds of any Other Loan or Loans of the Issuer included under Plan A, there shall be paid to you to be added to the sinking fund for Plan A Bonds and to the fiscal or paying agents for Other Loans of the Issuer of which there shall then be bonds outstanding and included under Plan A the amount which the Issuer would be required to pay with respect to the retired bonds, such amount to be divided among you and the fiscal or paying agents for Other Loans of the Issuer in the proportions which are borne to one another by the greatest aggregate principal amount at any time theretofore outstanding of Plan A Bonds and of such bonds of unretired Other Loans of the Issuer.

(j) If on any interest date of the Plan A Bonds you shall have on hand funds (including funds then or theretofore set aside in the sinking fund) sufficient for the payment in full on such interest date of the interest then payable, you may set aside and apply such moneys to the payment of such interest in spite of any deficiency which may then exist or result in the sinking fund for the Plan A Bonds. If, however, you shall not on any interest date have on hand sufficient moneys for the payment in full of all interest payable on such date on Plan A Bonds, you shall make no payment of interest until you shall have received sufficient on or before the next succeeding interest in full; provided, however, that if on or before the next succeeding interest date you shall not have received sufficient moneys to pay the full amount of interest payable on the preceding interest date on Plan A Bonds, you shall, upon the request of the Issuer, make a partial *pro rata* payment of such interest to the extent of the moneys then in your hands and available for such purpose upon presentation to

you of the appropriate coupons for stamping thereon of a notation of such partial payment.

#### 7. *Extraordinary Redemption of Plan A Bonds*

Any amounts paid to you from time to time, in addition to the moneys provided to be paid to you by Section 6 hereof, for the purpose of effecting the retirement of Plan A Bonds shall be set aside by you in the sinking fund for Plan A Bonds and applied to the purchase or redemption of Plan A Bonds as herein provided. The Issuer may, however, direct that any such amounts shall be applied on a specified date (other than an interest date) which shall be not sooner than 45 days after the date of such payment to you to the redemption of Plan A Bonds at the principal amount thereof and accrued interest to the date of redemption, and in case of such redemption you shall select the Plan A Bonds to be redeemed, if less than all Plan A Bonds then outstanding, and shall give notice of such redemption in the manner provided in Section 6 (g) hereof.

#### 8. *Election of Plan B*

(a) Upon presentation to you of any Original Bond with all appurtenant coupons maturing after December 31, 1943 and accompanied by a duly executed Letter of Transmittal (in substantially the form of Exhibit D hereto) wherein the holder elects Plan B with respect to such Bond and upon payment or provision for payment to you of the moneys required to be paid to you with respect to such Bond pursuant to Section 9 (a) hereof, you shall (i) stamp such Bond with a legend "Non-negotiable. Property of United States of Brazil", (ii) deliver such Bond to The National City Bank of New York, 55 Wall Street New York 15 N. Y. (herein called the "Depositary") to be held by it for account of the Government, and (iii) deliver to the Depositary a certificate addressed to the Government to the effect that the holder of such Bond has elected Plan B. The Government shall thereupon execute and the Depositary shall authenticate and deliver to you a New Bond or Bonds in an agree-

gate principal amount equal to ..... % of the principal amount of the Bond so surrendered, with all appurtenant coupons maturing on and after December 1, 1944 attached.

(b) The Government deposits with you herewith the sum of \$....., being an amount equal to one-half of .....% of the principal amount of all Original Bonds now outstanding, such amount to be applied by you to the payments to be made on account of the principal of the Bonds in accordance with Plan B. Upon your request, the Government will pay to you from time to time such additional sums as you may require so that you shall at all times have on hand sufficient sums to make such payments on account of principal, but not less, however, than an amount sufficient to make such payments on at least 50% of all Bonds which have not theretofore been presented in acceptance of Plan A or Plan B. Any balance of such funds remaining in your hands after the close of the Option Period shall be repaid to the Government.

(c) You shall deliver such New Bond or Bonds and appurtenant coupons, shall make the payment on account of principal prescribed in Plan B and out of the funds deposited with you pursuant to Section 9 (a) hereof shall make payment of an amount equal to interest on such New Bond or Bonds from ....., 1943\*\* to June 1, 1944, all as directed in the related Letter of Transmittal. From the interest so payable you shall deduct a sum equal to 0.125% of the principal amount of the Original Bond surrendered and shall pay such sum to Foreign Bondholders Protective Council, Inc., 90 Broad Street, New York 4, N. Y., as provided in Article IX of the Decree. No delivery of New Bonds shall be so made by you unless accompanied or preceded by a copy of the Prospectus.

(d) You shall make appropriate notation on your records of all Original

(\*) Principal payment in terms of percentage of original principal amount.

(\*\*) The interest date of the Original Bonds next preceding January 1, 1944.



Bonds delivered to the Depositary for account of the Government pursuant to paragraph (a) above and thereafter, except as appropriate for the purposes of this paragraph, no payments are to be made to you with respect to such Bonds nor shall such Bonds be deemed by you to be outstanding for any purpose of this agreement or otherwise. The Government agrees that it will at no time make any sale or other disposition of such Bonds or otherwise relinquish possession of any thereof except upon surrender thereof for cancellation in accordance with the Loan Agreement.

#### 9. *Service of Plan B Bonds*

(a) As and when any Original Bond shall be surrendered to you in acceptance of Plan B, there shall be deposited with you by the Government an amount equal to interest on the New Bonds issued in respect thereof at the rate of 3 3/4% per annum for the six months' period ended on . . . . ., 1944\* and the further amount for interest and sinking fund required by Section 5-1 of the General Bond to be paid to you upon the surrender of any Bond in acceptance of Plan B.

(b) As provided in the General Bond, the Government shall deposit or cause to be deposited with you on or before November 15, 1944 and or before each May 16th and November 15th thereafter sums for the payment of interest and sinking fund with respect to the New Bonds. From the sums so deposited you shall set aside a sum sufficient to pay the interest to become due on all New Bonds on the next succeeding interest date and shall set aside the remainder of such sums in the sinking fund for New Bonds to be applied to the purchase or redemption of New Bonds in the manner provided in Article Five of the General Bond; provided, however, that no New Bonds shall be purchased through operation of the sinking fund until either the expiration of 90 days from the date of first publication of the Offer or there shall

have been accumulated in the sinking fund at least \$10,000, whichever shall first occur.

(c) Upon delivery to you of New Bonds in exchange for Original Bonds pursuant to Section 8 (a) hereof, the amount otherwise allocable under Plan A to such Original Bonds out of the moneys paid to you under paragraph (b) and (d) of Section 6 hereof shall be credited against the sums required by paragraph (a) above to be deposited with you.

(d) If and when all New Bonds shall have been retired through purchase or redemption, you shall notify the Government and the Depositary of such retirement and any sum remaining in your hands for the payment of interest on New Bonds or in the sinking fund for the New Bonds and not required for the payment of interest on or the redemption price of New Bonds shall be paid over by you to the Depositary to be held and disposed of by it in accordance with the terms of the General Bond.

#### 10. *Provisions of Loan Agreement Continue.*

Neither the stamping of Bonds or coupons under Plan A nor the surrender of Bonds in exchange for New Bonds under Plan B nor the delivery of such Original Bonds to the Depositary for account of the Government shall release, discharge, or modify the obligations of the Issuer contained in the Loan Agreement with respect to the pledge and application of any revenues, taxes or other income or property or of the proceeds of sale or other disposition of any property of any nature. The provisions of the Loan Agreement with respect to such revenues, taxes, income and proceeds shall continue in full force and effect for the benefit of all holders of Plan A Bonds and the Government as the holder of Original Bonds.

#### 11. *Application of Unapplied Funds*

Except as otherwise expressly provided herein and in the Offer, any moneys which you may hold for the benefit of bondholders in any sinking fund or similar fund created by the Loan Agree-

(\*) The interest date of the Original Bonds next preceding June 2, 1944.



ment and which have not heretofore been applied in accordance with the provisions of the Loan Agreement shall immediately after the close of the Option Period be added to the respective sinking funds as additional sinking fund moneys for Plan A Bonds and New Bonds in proportion to the greatest aggregate principal amount of Original Bonds the holders of which have not theretofore accepted Plan B and the aggregate principal amount of Original Bonds the holders of which have theretofore accepted Plan B.

12. *Currency of Payment: Funds Held in Trust*

(a) All payments to be made to you and all payments to be made with respect to Plan A Bonds shall be made in such coin or currency of the United States of America as at the time of payment shall be legal tender for the payment of public and private debts. All payments herein provided to be made to you shall be made in immediately available New York funds.

(b) Any and all moneys paid to you from time to time for the payment of interest arrearages or for the payment to be made on account of the principal of Bonds pursuant to Plan B or for the payment of interest or sinking fund or Plan A Bonds or New Bonds shall from the date of such payment to you be held, subject to the provisions hereof and of the General Bond, respectively, in trust by you, if permitted by law, or, with the approval of the Government, otherwise segregated on your books from your general funds so as to be held for the benefit of the holders of the coupons representing such interest arrearages, the Original Bonds, the Plan A Bonds and the New Bonds in accordance with their respective interest and neither the Government nor the Issuer shall have any right, title or interest in or to any such moneys, except as herein or in the General Bond otherwise provided.

(c) Any moneys paid to you for the payment of interest arrearages pursuant to the provisions of Section 4 hereof and remaining unclaimed for six years after the date of the first publication of the

Offer referred to in Section 1 (d) hereof shall, upon the request of the Government, be repaid to it, provided that before being required to make any such repayment you may, at the expense of the Government, cause to be published once a week for four successive weeks in one newspaper printed in the English language, published and of general circulation in the Borough of Manhattan, The City of New York, notice that such moneys have not been claimed and that after a date named in such notice the balance of such moneys then unclaimed will be paid to the Government. No repayment of any such moneys shall relieve the Government of its obligation to pay any interest arrearages upon the due subsequent presentation of the coupons representing the same or (if not represented by a coupon) of the Original Bond on which such interest is payable as provided in Section 4 (b) hereof; and the Government will furnish to you the necessary funds for the payment of such interest arrearages upon receiving notice from you that such coupon or Bond, as the case may be, has been or is about to be presented for payment; provided that nothing herein shall be construed to extend any statutory period of limitations which would have been applicable if such moneys had not been repaid to the Government pursuant to this paragraph (c).

(d) Any moneys held by you for the payment of interest on or the redemption price of Plan A Bonds and remaining unclaimed for six years after the date upon which payment thereof shall have become due shall, upon the request of the Issuer, be repaid to it, provided that before being required to make any such repayment you may, at the expense of the Issuer, cause to be published once a week for four successive weeks in one newspaper printed in the English language, published and of general circulation in the Borough of Manhattan, The City of New York, notice that such moneys have not been claimed and that after a date named in such notice the balance of such moneys then unclaimed will be paid to the Issuer. No repayment of any moneys pursuant to the provisions of this paragraph (d) shall

relieve the Issuer of the obligation to pay any coupon or Plan A Bond upon the due subsequent presentation thereof; and the Issuer will furnish to you the necessary funds for the payment of any such coupon or Plan A Bond upon receiving notice from you that it has been or is about to be presented for payment; provided that nothing herein shall be construed to extend any statutory period of limitations which would have been applicable if such moneys had not been repaid to the Issuer pursuant to this paragraph (d).

### 13. *Distribution of Literature*

Promptly after the Registration Statement shall have become effective, the Government will cause a notice to be published in newspapers of general circulation, stating from whom copies of the Prospectus may be obtained, and containing additional information (within the limitations of Section 2 (10) (b) of the Securities Act of 1933) regarding the securities offered by the Prospectus. The Government will furnish you with a sufficient supply of copies of the Prospectus and appropriate Letters of Transmittal for distribution to the holders of Bonds requesting information regarding Plan A or Plan B. Nothing herein contained shall constitute you an "underwriter" as defined in said Act or authorize or require you to solicit the acceptance of Plan A or Plan B by bondholders or any other action on the part of any bondholder.

### 14. *Lost, Destroyed, Stolen or Mutilated Original Bonds and Missing Coupons*

(a) In case any person whose Bond shall have been lost, destroyed or stolen shall wish to accept Plan A or Plan B with respect thereto, he shall not be required to obtain the issuance of a substitute Bond as a condition to such acceptance but may, in lieu of presenting a Bond, furnish to you evidence of his ownership thereof and of such loss, destruction or theft and an indemnity bond in an amount satisfactory to the Government and to you and the Depository and thereupon you are authorized

to issue to him a substitute Bond stamped to evidence his acceptance of Plan A or a New Bond, as the case may be. If any holder of a mutilated Original Bond shall wish to accept Plan A or Plan B, he shall not be required to obtain the issuance of a substitute Bond as a condition to such acceptance but upon presentation of such mutilated Bond, certified by you or other authenticating agent thereof to be authentic, a substitute Bond stamped to evidence his acceptance of Plan A or a New Bond shall be issued to him.

(b) If any Original Bond shall be presented to you from which one or more coupons representing interest payable on or after . . . . ., 1944\* shall be missing, you may, if you so elect, in lieu of requiring proof of loss and an indemnity bond, deduct from any cash payment to which the person presenting such Bond is then entitled under any of the provisions of Plan A or Plan B an amount equal to the maximum amount which would be payable with respect to such coupon or coupons under Plan A.

### 15. *Provisions Relating to You as Special Agent and Fiscal or Paying Agent*

(a) Except with respect to any moneys which shall be received and held by you in trust or otherwise segregated pursuant to Section 12 (b) hereof, you shall act hereunder solely as the agent of the Government or of the Issuer and to not assume any fiduciary or other relationship of agency or trust for or with any of the holders of Plan A Bonds or New Bonds.

(b) You shall not be responsible for any error of judgment, or for any act done or omitted by you in good faith, or for any mistake of fact or of law, or for anything whatever in connection with this agreement, except for your own negligence or wilful misconduct.

(c) In performing your duties hereunder, you may advise with legal counsel and you shall be fully protected

(\*) The first interest date after December 31, 1943.



with respect to any action taken or suffered by you in good faith in accordance with the opinion of such counsel.

(d) Any action taken by you at the request or with the consent of any person who at the time is the owner of any Original Bond or Plan A Bond shall be conclusive and binding upon all future holders of such Original Bond or Plan A Bond, whether or not the Original Bond or Plan A Bond shall have noted thereon the fact that such request or consent has been given.

(e) In case you shall resign or shall be dissolved or otherwise become unable to act hereunder, the Government will promptly appoint a national banking association, bank or trust company, or other responsible firm or corporation, selected or approved by the Government, having its principal office in the Borough of Manhattan, The City of New York, to act as Special Agent or fiscal or paying agent, as the case may be, hereunder. Upon the appointment of your successor you shall, at the direction of the Government and upon payment of your charges and disbursements then unpaid, deliver and pay over to such successor any and all securities, moneys and other property then in your possession hereunder. If you are a partnership, you shall not be deemed to have been dissolved or otherwise become unable to act as Special Agent or fiscal or paying agent hereunder merely because of any withdrawal from or addition to the membership of your firm so long as a majority interest in your firm shall continue to be held by the persons who held such interest (although not necessarily in the same proportion) immediately prior to such withdrawal or addition, as the case may be, or so long as two-thirds of the members of your firm immediately prior to such withdrawal or addition, as the case may be, shall continue to be members of your firm immediately thereafter.

#### 16. *Notification of Acceptances and Periodic Statements.*

You shall notify the Government on the first and fifteenth days of each month during the Option Period as

to the principal amounts and serial numbers of Original Bonds the holders of which elect Plan A or Plan B and the amounts disbursed by you in payment of interest arrears pursuant to Section 4 (b) hereof and as payments on account of principal under Plan B pursuant to Section 8 (b) hereof. You shall also give the Government at least quarterly (not later than 30 days after the end of) give the Government at least quarterly each quarter statements of all accounts and from time to time such further information relating to your activities hereunder as the Government may reasonably request.

#### 17. *Notices*

All notices required herein to be given to you shall be deemed to have been duly given if mailed by registered mail or telegraphed to you at ....., New York ....., N. Y. All notices herein required to be given to any of the following shall be deemed to have been duly given if mailed by registered mail or telegraph to them at their respective addresses as indicated below.

The Government .. Delegate of the Brazilian Treasury in New York, 30 Rockefeller Plaza, New York 20, N. Y.

The Issuer ..... c/o Delegate of the Brazilian Treasury in New York  
30 Rockefeller Plaza,  
New York 20, N. Y.

The Depository .... 55 Wall Street, New York 15, N. Y.

The Fiscal Agents  
for Other Loans of  
the Issuer ..... The addresses set out  
in paragraph 1 (b)  
hereof.

#### 18. *Offer and General Bond Control*

In case there shall be any conflict or any inconsistency between the provisions of this agreement and any of the provisions of the Offer or the General Bond, the provisions of the Offer or the General Bond, as the case may be, shall be controlling.



19. *Consent of Issuer*

The Issuer by signing this agreement consents to all the provisions hereof and agrees to be bound thereby in so far as they relate to it.

Your acceptance of this letter in the space provided shall constitute this letter an agreement between you, the Government and the Issuer, and an acknowledgment of the receipt by you of the sums herein provided to be paid to you upon execution of this agreement.

Very truly yours,  
For Estados Unidos do Brasil  
(United States of Brazil)  
and

---

(Insert Name of Issuer)

---

(Valentim F. Bouças)

---

(Romero Estellita)  
Delegate of the Brazilian  
Treasury in New York

---

(Claudionor de S. Lemos)  
Special Representatives for  
Brazilian External Debt  
Adjustment.

Accepted :

---

(Insert Name of Fiscal Agent)  
By .....

SCHEDULE A

*Form of Additional Coupons*

Additional coupons to be affixed to Plan A Bonds pursuant to paragraph (e) of Section 5 shall be in substantially the following form:

No. A                                      \$.....

On the ..... day of....., 19....., unless the Bond herein mentioned shall have been called for redemption prior to that date and payment of the redemption price duly provided for, (name of Issuer) promises to

pay to the bearer at the principal office of (name of Fiscal or Paying Agent), in the Borough of Manhattan, The City of New York, the sum of..... Dollars in such coin or currency of the United States of America as at the time of payment shall be legal tender for the payment of public and private debts, being six months' interest then payable on its adjusted (insert title of bond) No. ....

(Signature of proper official  
or authorized representative of  
Issuer)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E DILLON, READ & CO.

— o0c —

C O N T R A T O

REFERENTES AOS

TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,  
EMPRÉSTIMO OURO, OITO POR CENTO, VINTE ANOS, DATADOS  
DE 1.º DE JUNHO DE 1921

— 000000 —

DATADO DE 7 DE JUNHO DE 1944

TRADUÇÃO DO CONTRATO ASSINADO,  
EM 1944, COM OS BANQUEIROS AME-  
RICANOS

TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA DOS  
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, EM-  
PRÉSTIMO OURO, OITO POR CENTO,  
VINTE ANOS, DATADOS DE 1 DE  
JUNHO DE 1921

7 de junho de 1944

DILLON, READ & Co.  
28 Nassau Street, New York, 5 N. Y.  
Senhores:

O abaixo-assinado, ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, chamado geralmente na língua inglesa "UNITED STATES OF BRAZIL" (denominado neste instrumento o "GOVÉRNO"), agindo pelo DR. ROMERO ESTELLITA, Delegado do Tesouro Brasileiro em New York, para isso devidamente autorizado, deseja confirmar, na forma abaixo, seus entendimentos com VV.SS. acêrca da função a exercer por VV.SS. de Agente Especial do Govérno em razão da sua OFERTA aos Portadores de Títulos em dólares, datada de 1 de janeiro de 1944, descrita a seguir, e de Agente Fiscal ou Pagador de certos Títulos do Plano "A" e Títulos Novos a emitir por força do Plano "B" de que ulteriormente se cogita.

1. *Exposição*

a) VV.SS. estão e têm estado funcionando como Agente Fiscal ou Pagador ou Agente Especial em virtude de Decretos do Govérno para os Títulos da Dívida Externa dos Estados Unidos do Brasil, empréstimo ouro, oito por cento, vinte anos, datados de 1 de junho de 1921, vencidos em 1 de junho de 1941 (chamados, algumas vêzes, neste instrumento "os Títulos" ou os "Títulos Primitivos"), emitidos por força ou na conformidade de Contratos datados de 27 e 28 de maio de 1921, entre os Estados Unidos do Brasil (chamados neste instrumento "o Emitente") e Dillon, Read & Co., e Contratos da mesma data entre os Estados Unidos do Brasil e Dillon, Read & Co. (instrumentos êsses chamados, neste ato, o "Contrato de Empréstimo") e VV.SS. se acham agindo atualmente, nos têrmos do Contrato de Empréstimo, como Agentes Fiscais ou Pagadores dos Títulos. Há atualmente em circulação Títulos dos tipos de \$1.000 e \$500 no montante nominal de \$26,669,000.00.

b) Além dos Títulos há em circulação atualmente títulos em dólares de outros empréstimos emitidos pelo Emitente (chamados neste instrumento "Outros Empréstimos do Emitente"), a saber:

Nome dos Títulos de Outros Empréstimos do Emitente	Montante nominal óra em circulação	Nome e endereço do Agente Fiscal ou Pagador ou Agente Especial
Títulos de Consolidação "Funding" de 5%, 1931, 20 anos, dos Estados Unidos do Brasil .....	\$18,577,145.00	Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York 5, N. Y.
Títulos ouro dos Estados Unidos do Brasil, 30 anos (Empréstimo para Eletrificação da Estrada de Ferro Central) Datados de 1.º Junho de 1922 .....	14,387,500.00	Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York 5, N. Y.
Títulos ouro da Dívida Externa dos Estados Unidos do Brasil, 6 1/2%, 1926, com Fundo de Amortização .....	48,584,000.00	Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York 5, N. Y.
Títulos (dólares) da Dívida Externa dos Estados Unidos do Brasil, 6 1/2%, 1927, com Fundo de Amortização....	33,308,000.00	Dillon, Read & Co., 28 Nassau Street, New York 5, N. Y.



c) O Governo resolveu fazer o reajustamento da dívida constituída pelos Títulos e por todos os outros empréstimos externos do Governo e dos Estados e Municipalidades dos Estados Unidos do Brasil, emitidos em dólares dos Estados Unidos ou em libras esterlinas e, para isso, depois de discutir com o "Foreign Bondholders Protective Council, Inc." (New York) e com o "Council of the Corporation of Foreign Bondholders" (Londres) promulgou o seu Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, modificado pelo Decreto-lei n.º 6.410 de 10 de abril de 1944 (chamados conjuntamente, neste instrumento, o "Decreto").

d) O Governo publicou ou vai publicar dentro em breve, uma Oferta datada de 1 de janeiro de 1944 (ulteriormente chamada neste instrumento "Oferta"), aos Portadores de todos os títulos em dólares, em circulação, do Governo e de seus Estados e Municipalidades, em observância do disposto no decreto, Oferta essa que cogita da aceitação pelos portadores de títulos, do Plano "A" ou do Plano "B" nela descritos.

e) O Governo eimitrá para os portadores de Títulos que aceitarem o Plano "B" seus Títulos da Dívida Externa em Dólares de 3 3/4% de 1944, Série 1" (chamados neste instrumento os "Títulos Novos") a emitir por força e na conformidade do disposto na sua Escritura Geral datada de 1 de janeiro de 1944 (chamada neste instrumento a "Escritura Geral").

### 2. Entrega de documentos

O Governo entrega a VV.SS. com a presente, os documentos apensos, como anexos e enumerados a seguir:

A. — Cópia completa da Declaração de Registro referente aos Títulos Novos, arquivada com "Securities and Exchange Commission" em virtude da Lei de Títulos de 1933, a entrar em vigor em 20 de junho de 1944 ou antes (chamada neste instrumento "Declaração de Registro") contendo traslados autênticos do Decreto, da Oferta e do Prospecto descritivo dos Títulos Novos (chamados neste instrumento o "Prospecto");

B. — Cópia autêntica da Escritura Geral, datada de 1.º de janeiro de 1944, do Governo, por força da qual vão ser emitidos os Títulos Novos;

C. — Espécime dos Títulos em dólares da Dívida Externa de 3 3/4%, de 1944, Série 1", a emitir pelo Governo por força da Escritura Geral;

D. — Fórmulas de Cartas de Transferências para uso (com as devidas inserções e alterações que VV.SS. julgarem necessário) dos portadores que optarem pelo Plano "A" ou pelo Plano "B" da Oferta e solicitarem pagamento dos juros atrasados de que se trata a seguir; e

E. — Fórmulas de Cartas de Referência para uso (com as devidas inserções e alterações que VV.SS. julgarem necessário) exclusivamente no caso de pagamento de juros atrasados de que se trata a seguir.

### 3. Nomeação de agente especial e agente fiscal ou pagador

O Governo nomeia, neste ato VV.SS. seus Agentes Especiais a fim de: a) — pagar os Portadores de Títulos Primitivos os juros acrescidos sobre os mesmos e não pagos até a data de serviço de juros imediatamente anterior a 1 de janeiro de 1944 (chamados neste instrumento "Juros Atrasados") no limite constante da Oferta; b) — executar o disposto na Oferta relativamente a êsses Títulos cujos portadores houverem optado pelo Plano "A"; c) — aceitar os Títulos cujos portadores houverem optado pelo Plano "B" e entregar Títulos Novos aos mesmos Portadores; d) — efetuar o pagamento a êsses portadores por conta do principal e o pagamento de juros de que cogita o Plano "B"; e e) — exercer outras funções decorrentes de um ou mais dos fins supra. O Governo e o Emitente confirmam a nomeação de VV.SS. e a continuação por VV.SS. do exercício, por força do Contrato de Empréstimo, das funções de Agentes Fiscais ou Pagadores dos Títulos Primitivos e para o serviço de juros e a aplicação das verbas do Fundo de Amortização na conformidade do Plano "A", e o Governo nomeia, também, VV.SS. Agentes Fiscais dos Títulos Novos a emitir por força do Plano "B" e

da Escritura Geral. Pelos serviços de VV.SS. como Agentes Especiais, na conformidade da Oferta, e como Agentes Fiscais ou Pagadores nos termos do Contrato de Empréstimo para os Títulos do Plano "A" e na qualidade de Agentes Fiscais para os Títulos Novos, terão VV.SS. direito à remuneração na base que for mutuamente ajustada entre VV.SS., o Governo e o Emitente, e ao reembolso das despesas que razoavelmente fizerem (inclusive honorários e

despesas dos consultores jurídicos de VV.SS.).

#### 4. Pagamento de juros atrasados

a) Na conformidade do exposto no Anexo 4 do decreto, os seguintes cupões ou prestações de juros pertencentes aos Títulos Primitivos não foram pagos, e esses cupões ou prestações de juros serão pagos como determinado nesse Anexo nas importâncias abaixo especificadas, na base de cupões ou prestações de juros de \$40,00, valor nominal, pertencentes aos títulos do tipo de \$1,000:

N.º de Cupões ou Prestações	Datas de vencimento	Importância a pagar por Cupão ou Prestação	Importância a pagar por Título de \$1000	Total a pagar
42-45	1.º de junho de 1942 a 1.º de dezembro de 1943	\$2.50	\$10,00	\$266.690,00
	Total .....		\$10,00	\$266.690,00

b) Contra entrega a VV.SS. de todos ou quaisquer dos cupões descritos supra, acompanhados da Carta de Transferência devidamente passada (essencialmente nos termos do Anexo D ou do Anexo E deste instrumento) quer hajam ou não os Títulos a que pertencerem esses cupões sido entregues na mesma ocasião, ficam VV.SS. autorizados e com instruções para pagar as pessoas que entregarem esses cupões ou à sua ordem, os montantes respectivos especificados acima e para cancelar os cupões assim entregues e dêles dispor como previsto para isso no Contrato de Empréstimo. Quanto aos juros atrasados não representados por cupões, seu pagamento será efetuado somente contra apresentação do Título relativamente ao qual esses juros houverem de ser pagos. Se esse Título for apresentado para aceitação do Plano "A" ou somente para pagamento de juros atrasados, será nele feita a anotação seguinte: "Os juros sobre este Título foram pagos até 1 de dezembro de 1943".

c) O Governo entrega a VV.SS. com a presente, a quantia de \$226,690.00 representando a importância total ne-

cessária para o pagamento de juros atrasados, na base supra.

#### 5. Escolha do Plano "A"

a) No ato do recebimento por VV.SS. de qualquer Título Primitivo, com os seus cupões vencidos depois de 31 de dezembro de 1943, e acompanhado da competente Carta de Transferência (essencialmente nos termos do Anexo D deste instrumento) em que o portador escolhe o Plano "A" relativamente a esse Título, ficam VV.SS. autorizados e com instruções para mandar inserir ou imprimir no verso desse Título, uma legenda, em essência, nos termos seguintes:

"O Possuidor deste título fica sujeito a todos os termos e disposições da Oferta aos Portadores de Títulos em Dólares feita pelos Estados Unidos do Brasil, a partir de 1.º de janeiro de 1944, no que se aplicarem aos Títulos do Plano "A", dela constantes; e o portador do Título, oportunamente, ficará obrigado por todos esses termos e disposições dessa Oferta, a despeito de qualquer cousa em contrário, constante desse Título ou de qualquer instrumento por força do qual foi emitido ou de qualquer aditivo ou modi-



ficação em contrário, dos mesmos. Aceitando este Título com esta legenda, o seu Possuidor, oportunamente, concorda em que a contar de 1.º de dezembro de 1943, este Título renderá juros à taxa de 3.5% ao ano, pagáveis como disposto na Oferta, relativamente ao Plano "A", contra apresentação e entrega dos cupões de juros apensos, à medida que se vencerem respectivamente; em que este Título ficará sujeito à compra e recolhimento pelo Fundo de Amortização de que cogita esse Plano "A"; em que será resgatável pelo seu valor nominal por esse Fundo de Amortização em 1.º de dezembro de qualquer ano, a começar do ano de 1945, e bem assim que será resgatável pelo seu valor nominal e mais os juros acrescidos, em qualquer tempo, à opção dos Estados Unidos do Brasil, em qualquer desses casos, mediante aviso prévio de trinta dias publicado, tudo como se acha disposto nesse Plano "A", em que o vencimento deste Título fica prorrogado para 1.º de dezembro de 1978, e em que este Título será pagável, no que respeita seu valor nominal e juros, na moeda ou dinheiro dos Estados Unidos da América do Norte que na data do pagamento tiver curso legal para pagamento de dívidas públicas e particulares, a despeito de qualquer disposição em contrário neste Título."

b) Com observância do disposto no parágrafo (e) abaixo, ficam, também, VV.SS. autorizados e incumbidos de mandar imprimir em todos os cupões pertencentes a esses Títulos e a vencer depois de 31 de dezembro de 1943, a anotação abaixo, devendo a importância a figurar nos mesmos ser calculada à taxa reduzida de juros constante dos Títulos do Plano "A".

"A — Reduzido a \$17,50 no caso de um Título de \$1,000, e

A — Reduzido a \$8,75 no caso de Título de \$500.

c) O Governo comunicará a VV.SS. o nome e endereço da companhia fabricante de notas de bancos, escolhida pelo Governo, com a anuência da Bôlsa de Títulos de New York, para imprimir ou inserir no verso a legenda e anotação supra, nesses títulos e respectivos cupões cujos portadores houverem escolhido o Plano "A" e para anexação de cupões adicionais de que cogita o parágrafo (e)

abaixo. Esses títulos e cupões trazendo essa legenda ou anotação, no verso ou impressa, serão denominados neste instrumento Títulos e Cupões do Plano "A", conforme o caso.

d) Os Títulos do Plano "A" e respectivos cupões trazendo a legenda impressa ou inserida no verso, nos termos das respectivas Cartas de Transferência, serão devolvidos por VV.SS., mas se qualquer desses cupões estiver vencido, nas condições dêle constantes, esses cupões vencidos serão destacados por VV.SS. e o seu pagamento será feito a dinheiro pelo Fundo em poder de VV.SS. para esse fim.

e) Quanto aos títulos já vencidos ou a vencer, de acôrdo com as suas condições, em 1. de março de 1947 ou antes, ficam VV. SS. autorizados e com instruções para destacar e cancelar todos os cupões, se houver, pagáveis em 1 de janeiro de 1944 ou depois, pertencentes aos Títulos cujos portadores houverem escolhido o Plano "A" e anexar ou mandar anexar aos mesmos novos cupões impressos ou litografados vencíveis nas dez datas declaradas nos Títulos para pagamento de juros imediatamente posteriores a 31 de dezembro de 1943.

f) Como o vencimento do último cupão dos Títulos do Plano "A" devolvidos por VV.SS. será em 1 de dezembro de 1948, e, na falta de pagamento antecipado, na conformidade do Plano "A" os Títulos não serão recolhidos até depois dessa data, ficando VV.SS. autorizados e com instruções para anexar ou mandar anexar a cada Título do Plano "A", quando apresentados a VV.SS. na data do vencimento desse último cupão ou posteriormente, cupões adicionais gravados relativos ao pagamento de juros desse Título do Plano "A" até a sua data de vencimento prorrogada; fica entendido, todavia, que se o Emissor assim determinar nessa ocasião, esses cupões adicionais poderão ser gravados, impressos ou litografados e abranger número menor de datas de serviço de juros, conforme permitir a Bôlsa de Títulos de New York, e afixar-se-ão novamente cupões adicionais após a data de vencimento dos últimos cupões assim afixados. O modelo desses cupões adicionais será essencialmente como consta no Anexo "A" deste



instrumento e a importância nêle declarada será calculada à taxa reduzida de juros fixada para os Títulos do Plano "A".

#### 6. Serviço dos títulos do Plano "A"

a) O Emitente responderá pelo pagamento pontual de tôdas as quantias a pagar relativamente aos Títulos do Plano "A" e as cambiais serão asseguradas pelo órgão competente mediante prévio depósito a ser feito pelo Emitente, no Brasil, em moeda nacional dos Estados Unidos do Brasil.

b) O Governo entrega a VV.SS., com a presente, por parte do Emitente, a quantia de \$466,707,50, que é a importância necessária para o pagamento de juros à taxa de 3.5% ao ano (taxa prevista para o Plano "A") de tôdas os Títulos Primitivos, em circulação, de 1 de dezembro de 1943 a 1 de junho de 1944.

c) A medida que qualquer Título Primitivo fôr apresentado a VV.SS. por aceitação do Plano "A", será depositada com VV.SS., pelo Emitente ou da sua parte, relativamente a êsse Título e reservada do Fundo de Amortização dos Títulos do Plano "A" constante do parágrafo (g) abaixo, uma quantia igual a uma fração da taxa de amortização inicial (1.59% do valor nominal) dos Títulos do Plano "A", cujo numerador será o número de meses a contar de 1 de janeiro de 1944 até a primeira data de serviço de juros dos Títulos que ocorrer mais de quinze dias após a data de sua apresentação e o denominador será 12. No encerramento do Prazo de Opção, ulteriormente mencionado neste instrumento, será depositada com VV.SS. a quantia adicional por conta do Fundo de Amortização que teria de ser depositada ulteriormente com VV.SS. se todos os Títulos Primitivos, afora os efetivamente apresentados para aceitação do Plano "A" ou do Plano "B", houvessem sido apresentados a VV.SS. aceitando o Plano "A" quinze dias antes da data do serviço de juros imediatamente anterior ao encerramento do Prazo de Opção.

d) Quinze dias, no mínimo, antes da data de cada serviço de juros ulterior à data do presente Contrato e assim por diante enquanto quaisquer Títulos

do Plano "A" estiverem em circulação, será depositada com VV.SS., por parte do Emitente, a quantia em dinheiro igual a: (i) — 1.75% sôbre o total geral nominal de Títulos cujos portadores houverem aceito até essa data, o Plano "A" ou após o encerramento do prazo de Opção hajam sido considerados como havendo aceito o Prazo "A". Das quantias depositadas por força do parágrafo (b) supra, e dêste parágrafo (d), VV.SS. reservarão quanto baste para pagar os juros que se vencerem na data próxima seguinte de serviço de juros de todos os Títulos Primitivos cujos portadores não houverem aceito até essa data o Plano "B" e o saldo dessas quantias será levado a Fundo de Amortização para os Títulos do Plano "A" de que cogita o parágrafo (g) abaixo.

e) Se qualquer portador de Títulos deixar de aceitar o Plano "A" ou o Plano "B" para os seus Títulos, dentro do Prazo de Opção mencionado na Oferta ou em qualquer prorrogação do mesmo, de forma geral ou por motivos especiais (chamados neste instrumento "Prazo de Opção") êsses Títulos, para os efeitos da Oferta, serão automaticamente considerados apresentados a VV.SS. para aceite do Plano "A" imediatamente antes de encerrado o Prazo de Opção e depois do encerramento do Prazo de Opção êsses Títulos serão considerados Títulos do Plano "A", em circulação, bem que não apresentados nos termos do Plano "A"; e os direitos dos portadores dêsses Títulos, as obrigações do Emitente a êles relativas e o tratamento a dispensar aos mesmos para todos os efeitos dêste Contrato, serão regulados como se houvessem sido de fato apresentados a VV.SS. para aceitação do Plano "A" e devidamente carimbados logo antes do encerramento do Prazo de Opção. Contudo, não será pago juro algum desde a data de serviço de juros imediatamente anterior a 1 de janeiro de 1944 e após ela, sôbre êsses Títulos, a não ser e até que hajam sido apresentados a VV.SS. para carimbagem, como disposto na Parte 5 do presente instrumento.

f) Tôdas as quantias depositadas com VV.SS. ou reservadas por VV.SS. para pagamento de juros de Títulos do Plano "A" serão aplicadas por VV.SS. no pagamento dêsses juros em seus respectivos vencimentos, com observância

do disposto na Parte 9 (c) dêste instrumento, e se representados por cupões sòmente, contra apresentação e entrega dos mesmos; fica entendido, porém, que desde a primeira prestação de juros a pagar dessa forma, VV.SS. deduzirão quantia igual a 0.125% sòbre o valor nominal dos Títulos apresentados em aceitação do Plano "A" e pagarão essa quantia à "Foreign Bondholders Protective Council Inc.", 90 Broad Street, New York., nos têrmos do Artigo IX do decreto.

g) Tôdas as quantias do Fundo de Amortização serão empregadas, oportunamente, na compra ou resgate de Títulos do Plano "A", como disposto abaixo; fica entendido, todavia, que nenhum Título do Plano "A" será comprado ou resgatado pelo Fundo de Amortização enquanto não hajam decorrido 90 dias da data da primeira publicação da Oferta ou até que haja acumulado no Fundo de Amortização \$10,000, no mínimo, conforme o que ocorrer primeiro. Todos os Títulos do Plano "A" comprados ou resgatados dessa forma pelo Fundo de Amortização, ficarão com VV. SS. que dêles disporão nos têrmos do disposto neste instrumento, por força do Contrato de Empréstimo.

As importâncias do Fundo de Amortização serão, oportunamente, empregadas, tanto quanto possível, na compra no mercado livre, de Títulos do Plano "A" a preços (sem incluir corretagem) abaixo de seu valor par mais juros acrescidos; fica entendido, porém, que o Emitente poderá em qualquer tempo e oportunamente, oferecer Títulos do Plano "A" e VV.SS. comprarão êsses Títulos do Plano "A" por quantia não superior à sua cotação no mercado, ao tempo da compra, mais os juros acrescidos, tanto quanto o dinheiro figurando então no Fundo de Amortização bastar para isso. A quantia de juros acrescidos e corretagem para a compra de quaisquer Títulos do Plano "A" serão pagas com verbas do Fundo de Amortização.

Se 45 dias antes da segunda data de serviço de juros em 1945 ou em qualquer ano ulterior, restar em poder de VV.SS. no Fundo de Amortização sem aplicação na compra de Títulos do Plano "A", \$10,000 ou mais, VV.SS. comunicarão ao Emitente as quantias não aplicadas e que VV.SS. tencionam cha-

mar a resgate Títulos do Plano "A", de que cogita êste instrumento. O Emitente poderá, então, oferecer a VV.SS. Títulos do Plano "A" dentro de nove dias após essa comunicação, pelo seu valor nominal mais os juros até a data da Oferta e VV.SS. comprarão os Títulos do Plano "A" assim oferecidos até a quantia que houver no Fundo de Amortização disponível para isso. Se 36 dias antes da segunda data de serviço de juros, os dinheiros em poder de VV.SS. no Fundo de Amortização, fizerem \$10,000, ou mais, VV.SS. prepararão essa quantia, tanto quanto fôr possível, no resgate de Títulos do Plano "A" nessa data de serviço de juros (chamada neste ato a "data de resgate"), como segue: VV.SS. escolherão por sòrteio, do modo que julgarem conveniente, para resgate nessa data, Títulos do Plano "A" de montante nominal igual, tanto quanto possível, mas não superior, à quantia então em poder de VV.SS. no Fundo de Amortização e, isso feito, VV.SS. mandarão dar aviso do resgate de Títulos do Plano "A" assim sorteados, como disposto neste instrumento, no nome do Emitente. O aviso de resgate será dado mediante publicação do mesmo uma vez por semana, no mínimo, durante quatro semanas sucessivas, em um diário publicado em inglês e de circulação geral no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, devendo a primeira publicação ser feita 30 dias, no mínimo, antes da data do resgate. Dêsse aviso devem constar a data do resgate e os números das séries dos Títulos do Plano "A" a resgatar, e o convite aos seus possuidores para entregar êsses Títulos na data constante do aviso, juntamente com os cupões de juros não vencidos apensos, no escritório principal de VV.SS. no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, para resgate pelo seu valor nominal, e dará, também, aviso de que os juros dêsses Títulos do Plano "A" cessarão a contar dessa data. Se quando êsse aviso for dado quaisquer Títulos do Plano "A" a resgatar estiverem registrados quanto ao valor nominal, cópia dêsse aviso deverá ser remetida pelo correio a cada possuidor registrado dêsses Títulos do Plano "A" para seu endereço figurando no Registro de Títulos; fica entendido, porém, que essa remessa postal não será condição essencial para



resgate dêesses Títulos do Plano "A" e a falta dessa remessa ou de recebimento de quaisquer dêesses avisos não afetará a validade do processo de resgate dêesses Títulos do Plano "A". Dado o aviso de resgate, como disposto neste instrumento, os Títulos do Plano "A" constantes dêesse aviso vencer-se-ão e serão pagos no dia e lugar especificados no aviso de resgate, e, contra apresentação e entrega dos mesmos (companhados, salvo se carimbados de acôrdo com a Parte 5 dêeste instrumento, de uma Carta de Transferência devidamente passada, em essência, nos têrmos do Anexo D dêeste instrumento) com todos os cupões de juros anexados vencíveis ulteriormente à data marcada para o resgate, êesses Títulos do Plano "A" serão pagos e resgatados pelo seu valor nominal. Depois da data de resgate marcada nesse Aviso, os Títulos do Plano "A" nêle designados para resgate, deixarão de render juros ou de fazer jus a quaisquer direitos a não ser o de receber o seu preço de resgate; mas todos os cupões de juros pertencentes a êesses Títulos do Plano "A", vencidos na data do resgate ou antes, continuarão a ser pagos aos seus respectivos portadores, mas sem juros. Todos os Títulos do Plano "A" chamados para resgate, na conformidade dêeste instrumento, serão considerados para todos os efeitos, recolhidos na data fixada para o seu resgate, quer tenham sido entregues ou não para pagamento.

h) Se todos os Títulos do Plano "A" forem recolhidos por compra ou resgate e quando o forem, se qualquer quantia não necessária para pagamento de juros dos mesmos ou para o preço de seu resgate restar em poder de VV.SS., essa quantia será imediatamente entregue por VV.SS. aos Agentes Fiscais ou Pagadores dos Outros Empréstimos do Emitente cujos títulos estiverem então em circulação e incluídos no Plano "A", na proporção que lhes tocar do total geral nominal dêesses títulos dos Outros Empréstimos do Emitente, nessa ocasião em circulação.

i) Feito o recolhimento de todos os títulos de qualquer Outro Empréstimo ou Empréstimo do Emitente, incluídos no Plano "A", será entregue a VV.SS. para crédito do fundo de amortização dos Títulos do Plano "A" e para os Agentes Fiscais ou Pagadores de Outros

Empréstimos do Emitente dos quais houver então títulos em circulação e incluídos no Plano "A", a quantia que o Emitente deveria ter pago relativamente aos títulos recolhidos, quantia essa a dividir entre VV.SS. e os Agentes Fiscais ou Pagadores dos Outros Empréstimos do Emitente nas proporções que houver entre o montante nominal dos Títulos do Plano "A" nessa ocasião em circulação, e o dos títulos não recolhidos de Outros Empréstimos do Emitente.

j) Se em qualquer data de serviço de juros dos Títulos do Plano "A" VV.SS. dispuzerem de fundos (inclusive fundos então existentes no Fundo de Amortização) suficientes para pagamento integral dêesse serviço de juros devidos nessa data, VV.SS. poderão reservar e aplicar êesses dinheiros no pagamento dêesses juros, a despeito de qualquer deficiência que houver ou se verificar no Fundo de Amortização dos Títulos do Plano "A". Se, todavia, VV.SS. não dispuzerem em qualquer data de serviços de juros, de fundos suficientes para pagar integralmente os juros então exigíveis dos Títulos do Plano "A", VV.SS. não farão, nesse caso, pagamento algum de juros enquanto não receberem verba suficiente para pagamento integral dêesses juros; fica entendido, porém, que se até a data próximo seguinte de serviço de juros VV.SS. não receberem quanto baste para pagar integralmente os juros vencidos na data anterior de serviço de juros dos Títulos do Plano "A", VV.SS., a convite do Emitente, efetuarão um pagamento parcial *pro rata* dêesses juros que a quantia disponível em poder de VV.SS. comportar, contra apresentação a VV.SS. dos respectivos cupões para anotação dos mesmos dêesse pagamento parcial.

#### 7. Resgate extraordinário de títulos do Plano "A"

Quaisquer quantias supridas a VV.SS. oportunamente, além dos dinheiros a entregar a VV.SS. nos têrmos da Parte 6 dêeste instrumento, para recolher Títulos do Plano "A", serão levadas por VV.SS. a Fundo de Amortização dos Títulos do Plano "A" e empregadas na compra ou resgate de Títulos do Plano "A", como disposto neste instrumento.



O Emitente poderá, também, mandar empregar quaisquer dessas quantias em data especificadas (que não data de serviço de juros) que não deverá ser antes de 45 dias da data desse pagamento a VV.SS., no resgate de Títulos do Plano "A", pelo seu valor nominal e juros acrescidos, até a data de resgate, e no caso desse resgate VV.SS. escolherão os Títulos do Plano "A" para resgatar, se em menor número de que os Títulos do Plano "A" então em circulação, e darão aviso desse resgate na forma prevista na Parte 6 g) deste instrumento.

### 8. Escolha do Plano "B"

a) Contra apresentação a VV.SS. de qualquer Título Primitivo, com todos os cupões de juros a vencer depois de 31 de dezembro de 1943, e acompanhado de Carta de Transferência devidamente passada (essencialmente nos termos do Anexo D deste instrumento) na qual o portador escolher o Plano "B" para esse Título e mediante pagamento ou suprimento a VV.SS. das quantias a pagar a VV.SS. relativamente a esse Título por força da Parte 9 a) deste instrumento, VV.SS.: i) carimbarão o Título com a legenda "Não Negociável. Propriedade dos Estados Unidos do Brasil"; (ii) entregarão esse Título a The National City Bank of New York, 55 Wall Street, New York 15, N. Y. (chamado neste instrumento o "Depositário") que o guardará por conta do Governo, e (iii) entregarão ao Depositário um certificado endereçado ao Governo declarando que o portador desse Título escolheu o Plano B. Isso feito, o Governo expedirá um Título ou Títulos Novos que o Depositário autenticará e entregará a VV.SS. no montante nominal de 80% do valor nominal do Título entregue acompanhado de todos os cupões a vencer em 1 de dezembro de 1944 e ulteriormente.

b) O Governo deposita com VV.SS., neste ato, a quantia de \$2,000,175,00, representando importância igual à metade de 15% do montante nominal de todos os Títulos Primitivos ora em circulação, essa quantia será empregada por VV.SS. no pagamento a efetuar por conta do valor nominal dos Títulos, nos termos do Plano "B". O Governo suprirá a VV.SS., oportunamente, quando pedirem, as quantias suplementares

necessárias para a realização desse pagamento por conta do valor nominal, mas nunca inferior a uma quantia que baste para fazer o pagamento de 50%, no mínimo, de todos os Títulos que não houverem sido anteriormente apresentados para aceitação do Plano "A" ou do Plano "B". O saldo desses fundos em poder de VV.SS. após o encerramento do Prazo de Opção, será restituído ao Governo.

c) VV.SS. entregarão o Título ou Títulos Novos e respectivos cupões e pagarão por conta do valor nominal previsto no Plano "B" e com os fundos depositados com VV.SS. nos termos da Parte 9 (a) deste instrumento, uma quantia correspondente aos juros sobre o Título ou Títulos Novos de 1 de dezembro de 1943 a 1 de junho de 1944, tudo nos termos da respectiva Carta de Transferência. Dos juros a pagar dessa forma VV.SS. deduzirão quantia igual a 0.125% do valor nominal do Título Primitivo entregue e pagarão essa quantia ao "Foreign Bondholders Protective Council, Inc.", 90 Broad Street, New York 4, N. Y., como disposto no Artigo IX do decreto. Nenhuma entrega de Títulos Novos será feita por VV.SS. a não ser acompanhada ou precedida de uma cópia do Prospecto.

d) VV.SS. farão constar de seus Registros todos os Títulos Primitivos entregues ao Depositário por conta do Governo, nos termos do parágrafo (a) acima, e isso feito, salvo o exigido para os efeitos deste parágrafo, não será paga quantia alguma a VV.SS. relativamente a esses Títulos nem serão eles considerados por VV.SS. em circulação para qualquer efeito deste Contrato ou outra forma. O Governo obriga-se a não vender, em tempo algum, ou dispor outra forma desses títulos ou abrir mão da posse de qualquer deles a não ser para recolhimento e cancelamento na conformidade do Contrato de Empréstimo.

### 9. Serviço dos títulos do Plano "B"

a) À medida que os Títulos Primitivos forem entregues a VV.SS. por aceitação do Plano "B", será depositada com VV.SS. pelo Governo, quantia correspondente aos juros dos Títulos Novos emitidos em substituição daqueles, à

taxa de 3 3/4% ao ano, pelo prazo de seis meses a findar em 1 de junho de 1944 e a quantia suplementar de que cogita a parte 5-1 da Escritura Geral, a pagar a VV.SS. para juros e fundo de amortização, mediante recolhimento de qualquer Título para aceite do Plano "B".

b) O Governo, na forma do disposto na Escritura Geral, depositará ou mandará depositar com VV.SS. até 15 de novembro de 1944 e até cada dia 16 de maio e 15 de novembro que se seguir, quantias para o serviço de juros e fundo de amortização relativas aos Títulos Novos. Das quantias assim depositadas VV.SS. reservarão quanto baste para pagar os juros que se vencerem sobre todos os Títulos Novos na data de serviço de juros próxima seguinte e levarão os saldos dessas quantias a Fundo de Amortização para os Títulos Novos a aplicar na compra ou resgate de Títulos Novos nos termos do Artigo Cinco da Escritura Geral; fica entendido, todavia, que nenhum Título Novo será comprado pelo Fundo de Amortização enquanto não decorrerem 90 dias da data da primeira publicação da Oferta ou enquanto não houver acumulado no Fundo de Amortização \$10,000, no mínimo, conforme o que ocorrer primeiro.

c) Contra entrega a VV.SS. de Títulos Novos para troca por Títulos Primitivos, nos termos da Parte 8 (a) deste instrumento, a quantia a reservar de outra forma por força do Plano "A" para esses Títulos Primitivos, dos dinheiros entregues a VV.SS. por força dos parágrafos (b) e (d) da Parte 6 deste instrumento, será levada a crédito das quantias a depositar com VV.SS. nos termos do parágrafo (a) supra.

d) Se todos os Títulos Novos forem recolhidos por compra ou resgate, e quando o forem, VV.SS. comunicarão ao Governo e ao Depositário o recolhimento desses títulos e qualquer quantia que restar em poder de VV.SS. para pagamento de juros dos Títulos Novos ou no Fundo de Amortização para os Títulos Novos e não necessária para o serviço de juros ou para resgate de Títulos Novos, será entregue por VV.SS. ao Depositário para guardá-la e dela dispor de acordo com o disposto na Escritura Geral.

#### 10. *Da continuação do disposto nos contratos de empréstimos*

Nada que constar por carimbo dos Títulos ou dos cupões por força do Plano "A", nem o recolhimento dos Títulos para troca por Títulos Novos, nos termos do Plano "B", nem a entrega desses Títulos Primitivos ao Depositário, por conta do Governo, desobrigará, exonerará ou modificará as obrigações de Emitente constantes dos respectivos Contratos de Empréstimos, no que respeita a gravame e aplicações de quaisquer rendas, impostos ou outra receita ou bens ou o produto de venda ou outra disposição de bens de qualquer natureza. O disposto nos Contratos de Empréstimos relativamente a essas rendas, impostos, receita e produtos continuará em pleno vigor e efeito em favor dos portadores de Títulos do Plano "A" e do Governo como portador dos Títulos Primitivos.

#### 11. *Emprego de fundos não utilizados*

Salvo disposição em contrário neste instrumento e na Oferta, as importâncias em poder de VV.SS. em benefício dos portadores em qualquer Fundo de Amortização ou fundo similar criado pelo Contrato de Empréstimo e não aplicadas até então, como disposto no Contrato de Empréstimo, serão imediatamente após o encerramento do Prazo de Opção, levadas aos respectivos Fundos de Amortização como verbas suplementares do Fundo de Amortização dos Títulos do Plano "A" e dos Títulos Novos, na proporção existente entre o total dos valores nominais dos Títulos Primitivos cujos portadores não hajam anteriormente aceito o Plano "B" e o total dos valores nominais dos Títulos Primitivos cujos portadores hajam anteriormente aceito o Plano "B".

VV.SS. têm em seu poder verbas no total de \$717,700.66 representando o saldo de dinheiros supridos a VV.SS. por força do Contrato de Empréstimo e de outros acordos a isso referentes. Como disposto na Oferta, cada portador de Títulos que aceitar o Plano "A" ou o Plano "B" terá de renunciar a qualquer interesse que possa ter sobre esses dinheiros, e à medida que os portadores renunciarem, VV.SS. entregarão ao Governo os dinheiros correspondentes a essas renúncias, ficando VV.SS. plenamente desobrigados quanto aos mesmos.



12. *Moeda para pagamento: fundos em trust*

a) Os pagamentos a efetuar a VV. SS. e os demais a fazer relativamente aos Títulos do Plano "A", se-lo-ão na moeda ou espécie dos Estados Unidos da América do Norte que ao tempo do pagamento tiver curso legal para pagamento de dívidas públicas ou particulares. Os pagamentos a VV. SS. de que cogita este parágrafo, serão feitos imediatamente com fundos disponíveis em New York.

b) Todos e quaisquer dinheiros supridos a VV. SS., oportunamente, para pagamento de juros atrasados ou para pagamentos a efetuar por conta do valor nominal de Títulos, nos termos do Plano "B", ou para pagamento de juros ou suprimento ao Fundo de Amortização dos Títulos do Plano "A" ou de Títulos Novos, ficarão, a contar da data desses pagamentos a VV. SS. como disposto neste instrumento e na Escritura Geral, respectivamente, em trust com VV. SS., se permitido por lei, ou com a aprovação do Governo, escriturados nos livros, em conta especial, separados dos fundos gerais de VV. SS. para serem guardados em benefício dos portadores de cupões representando esses juros atrasados, dos Títulos Primitivos, dos Títulos do Plano "A" e dos Títulos Novos e seus respectivos juros, e o Governo bem como o Emitente não terão qualquer direito, título ou interesse nesses dinheiros, a não ser como disposto neste instrumento ou na Escritura Geral.

c) Quaisquer dinheiros entregues a VV. SS. para pagamento de juros atrasados, nos termos da Parte 4 deste instrumento, e que não forem reclamados durante seis anos após a data da primeira publicação da Oferta de que cogita a Parte 1 (d) deste instrumento, à requisição do Governo, ser-lhe-ão devolvidos; ficando entendido que antes de serem convidados para fazer essa devolução, VV. SS. poderão, a expensas do Governo, mandar publicar uma vez por semana, durante quatro semanas sucessivas, em um diário editado em língua inglesa, de circulação geral e publicado no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, o aviso de que esses dinheiros não foram reclamados e que

depois da data constante do aviso, os saldos desses dinheiros não reclamados até então serão entregues ao Governo. Nenhuma devolução de quaisquer desses dinheiros isentará o Governo da sua obrigação de pagar quaisquer juros atrasados contra apresentação ulterior do cupão representativo desse juro ou (se não for representado por cupão) do Título Primitivo do qual esses juros houverem de ser pagos como disposto na Parte 4 (b) deste instrumento; e o Governo fornecerá a VV. SS. a quantia necessária para o pagamento desses juros atrasados quando receber o aviso de VV. SS. de que esse cupão ou Título, conforme o caso, foi ou está para ser apresentado para pagamento; fica entendido que nada do que neste instrumento se contém será entendido como prorrogação do prazo legal de prescrição que teria vigorado se esses dinheiros não houvessem sido restituídos ao Governo por força do presente parágrafo (c).

d) Quaisquer dinheiros em poder de VV. SS. para pagamento de juros ou preço de resgate de Títulos do Plano "A" e não reclamados durante seis anos a contar da data em que hajam de ser pagos, serão devolvidos ao Emitente, a seu pedido, ficando entendido que antes de serem convidados para fazer essa devolução, VV. SS. poderão, a expensas do Emitente, mandar publicar uma vez por semana, durante quatro semanas sucessivas, em um diário editado em língua inglesa, de circulação geral e publicado no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, o aviso de que esses dinheiros não foram reclamados e que depois da data constante do aviso, os saldos desses dinheiros não reclamados até então, serão entregues ao Emitente. Nenhuma devolução de dinheiros, por força do disposto neste parágrafo (d), isentará o Emitente da obrigação de pagar qualquer cupão ou Título do Plano "A" quando apresentado ulteriormente para pagamento; e o Emitente fornecerá a VV. SS. os fundos necessários para pagar quaisquer desses cupões ou Títulos do Plano "A", mediante aviso de VV. SS. de que esse cupão ou título foi ou está para ser apresentado para pagamento; fica entendido que nada constante deste instrumento entender-se-á como prorrogação de qualquer prazo



legal de prescrição que teria vigorado se êsses dinheiros não houvessem sido restituídos ao Emitente por força do presente parágrafo (d).

### 13. *Distribuição de impressos*

Logo após a entrada em vigor da Declaração de Registro, o Governo mandará publicar um aviso em jornais de ampla circulação, declarando de quem podem ser obtidas cópias do Prospecto, e contendo outras informações (no limite da Parte 2 (10) b) da "Lei de Títulos, de 1933") acêrca dos títulos oferecidos no Prospecto. O Governo fornecerá a VV.SS. exemplares do Prospecto em número suficiente bem como das respectivas Cartas de Transferência, para distribuição aos portadores de Títulos que pedirem informações acêrca do Plano "A" ou do Plano "B". Desta cláusula nada consta que constitua VV.SS. "subscritor" na aceção da referida Lei, ou que autorize ou exija que VV.SS. solicitem o aceite do Plano "A" ou do Plano "B" pelos portadores ou qualquer outra coisa por parte do portador.

### 14. *Títulos primitivos perdidos, destruídos, roubados ou danificados e cupões extraviados*

a) Se alguém cujo título se tenha perdido, destruído ou roubado quiser aceitar o Plano "A" ou o Plano "B" relativamente a êsse Título, não terá de obter outro em substituição dêsse Título como condição para essa aceitação, mas poderá, em vez de apresentar o Título, fornecer a VV.SS. prova de sua propriedade e dessa perda, destruição ou roubo e dar uma fiança de indenização, na importância a contento do Governo, de VV.SS. e do Depositário, e isso feito, ficam VV.SS. autorizados a emitir para êle um Título em substituição, carimbado para prova da sua aceitação do Plano "A" ou de um Título Novo, conforme o caso. Se o portador de um Título Primitivo danificado quiser aceitar o Plano "A" ou o Plano "B", não terá de obter a expedição de um Título em substituição do Primitivo, como condição

para essa aceitação, mas contra a apresentação dêsse Título danificado, autenticado por VV.SS. ou por outro Agente autorizado, como autêntico, será emitido a seu favor um Título em substituição, carimbado para comprovar a sua anuência ao Plano "A" ou um Título Novo.

### 15. *Disposições relativas a VV.SS. como agentes especiais e agentes fiscais ou pagadores*

a) A não ser relativamente a quaisquer dinheiros recebidos e em poder de VV.SS., em *trust* ou em contas separadas, na conformidade da Parte 12 b) dêste instrumento, VV.SS. agirão por força do presente, somente como Agentes do Governo ou do Emitente, e não assumirão qualquer responsabilidade fiduciária ou outra de Agência ou de *trust* perante ou para com quaisquer dos Portadores dos Títulos do Plano "A" ou de Títulos Novos.

b) VV.SS. não responderão por qualquer erro de apreciação ou por qualquer ato praticado ou deixado de praticar por VV.SS., de boa fé, ou por qualquer engano real ou legal, ou por qualquer coisa referente ao presente Contrato, a menos que sejam motivados por negligência de VV.SS. ou por falta voluntária.

c) No exercício das atribuições de VV.SS. por força dêste instrumento, VV.SS. poderão recorrer a consultores jurídicos e ficarão perfeitamente ao abrigo quando exercerem ou deixarem de exercer qualquer ato, de boa fé, baseados no parecer dêsses consultores.

d) Qualquer ato praticado por VV.SS., a pedido ou com o consentimento de qualquer pessoa que, na ocasião, possuir Título Primitivo ou Título do Plano "A", será concludente e obrigará a todos os demais portadores dêsse Título Primitivo ou Título do Plano "A", quer o Título Primitivo ou o Título do Plano "A" tragam ou não a anotação de que êsse pedido ou consentimento foi dado.

e) Caso VV.SS. renunciem ou entrem em liquidação ou ficarem impossíveis

bilitados por outra forma de agir por força d'êste instrumento, o Governo nomeará prontamente um estabelecimento bancário nacional, banco ou companhia de *trust* ou outra firma ou companhia responsável, à escolha ou com a aprovação do Governo, com Casa Matriz no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, para funcionar como Agente Especial ou Agente Fiscal ou Pagador, conforme o caso, nos termos do presente instrumento. Logo que fôr nomeado o sucessor de VV.SS., por instruções do Governo e mediante pagamento a VV.SS. das despesas e desembolsos que lhes forem devidos, na ocasião, VV.SS. entregarão e transferirão para êsse sucessor todos e quaisquer títulos, dinheiros e outros bens que se acharem, então, em poder de VV.SS. por força d'êste Instrumento. Se a firma de VV.SS. fôr sociedade comercial, não será considerada em dissolução ou de qualquer modo impossibilitada de agir como Agente Especial ou Agente Fiscal ou Pagador, por força d'êste instrumento, pelo simples fato de retirada ou admissão de sócios na sociedade, enquanto a maioria de interêsse de VV.SS. na sociedade continuar a pertencer às pessoas que têm êsse interêsse (bem que não necessariamente na mesma proporção) logo antes dessa retirada ou admissão, conforme o caso, ou enquanto dois terços dos sócios da Sociedade de VV.SS. imediatamente antes dessa retirada ou admissão, conforme o caso, continuarem a ser sócios da firma de VV.SS. imediatamente após isso.

Ao Governo .....

Ao Emitente .....

Ao Depositário .....

Aos Agentes Fiscais para os Outros Empréstimos do Emitente .....

#### 16. *Aviso de aceites e extratos periódicos*

VV.SS. comunicarão ao Governo nos dias 1 e 15 de cada mês, durante o prazo de Opção, os valores nominais e o número de séries dos Títulos Primitivos cujos portadores hajam escolhido o Plano "A" ou o Plano "B", e as importâncias desembolsadas por VV.SS. no pagamento de juros atrasados, nos termos da Parte 4 b) d'êste instrumento e os pagamentos por conta do valor nominal, nos termos do Plano "B", como disposto na Parte 8 b) d'êste instrumento. VV.SS. fornecerão, também, ao Governo, trimestralmente, no mínimo, (30 dias, o mais tardar, após cada trimestre) extratos de tôdas as contas e, oportunamente, quaisquer outras informações referentes às atividades de VV.SS. por força d'êste instrumento, como o Governo razoavelmente pedir.

#### 17. *Avisos*

Todos os avisos a dar a VV.SS. por força d'êste instrumento, serão considerados devidamente dados uma vez lançados no correio, em carta registrada ou comunicados por telegrama a VV.SS. para Nassau Street 28, New York 5, N.Y. Todos os avisos a dar por força d'êste instrumento a qualquer das partes abaixo, serão considerados devidamente dados se lançados no correio, em carta registrada ou comunicados por telegrama a elas, para os seus respectivos endereços abaixo indicados.

Delegado do Tesouro Brasileiro em New York.

a/c do Delegado do Tesouro Brasileiro em New York.

30 Rockefeller Plaza, New York 20, N.Y.

55 Wall Street, New York 15, N.Y.

O endereço constante do parágrafo 1 (b) d'êste instrumento.

#### 18. *Predominância da Oferta e da escritura geral*

No caso de conflito ou contradição entre o disposto neste Contrato e em

qualquer dos termos da Oferta ou da Escritura Geral, o disposto na Oferta ou na Escritura Geral, conforme o caso, prevalecerá.

19. *Anuência do Emitente*

Assinando o presente Contrato, o Emitente aceita tôdas as suas disposições e obriga-se a cumprir todos os seus termos no que lhe disser respeito.

O aceite por VV.SS. do presente instrumento, no espaço a isso destinado, constituirá contrato entre VV.SS., o Governo e o Emitente, e confissão do recebimento das quantias a pagar a VV.SS. como disposto neste instrumento, na outorga do mesmo.

Sinceramente de VV.SS.

Pelos ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(VALENTIM F. BOUÇAS)

(ROMERO ESTELLITA)  
Delegado do Tesouro Brasileiro em  
New York

(CLAUDIONOR DE S. LEMOS)

Representantes Especiais do "Ajuste da  
Dívida Externa Brasileira"

ACEITO:

DILLON, READ & C.<sup>o</sup>

## ANEXO "A"

## MODÉLO DE CUPÕES ADICIONAIS

Os cupões adicionais a anexar aos Títulos do Plano "A", de conformidade com o Parágrafo (e) da Parte 5, serão em essência, do seguinte teor:

N.º A: S.....

No dia.....de.....de 19.....,

salvo se o Título aqui mencionado haja sido chamado a resgate antes dessa data o pagamento do preço de resgate devidamente providenciado por (nome

do Emitente) será paga ao portador na sede do (nome do Agente Fiscal ou Pagador), no Bairro de Manhattan, Cidade de New York, a quantia de.....  
.....Dólares, em espécie ou moeda dos Estados Unidos da América do Norte que ao tempo do pagamento tiver curso legal para pagamento de dívidas públicas ou particulares, correspondente a um semestre de juros então a pagar sobre seu (inserir o empréstimo do título) reajustado, NO.....

Assinatura do funcionário competente ou representante autorizado do Emitente.



## QUADRO DE COMISSÕES

(A que fazem jús os banqueiros americanos e inglêses, pela execução dos "Planos A e B", de que tratam os Decretos-leis ns. 6.019, de 23 de novembro de 1943 e 6.410 de 10 de abril de 1944).

## EMPRÉSTIMOS EM DÓLARES

PLANO "A"*Transitórias*

Carimbagem .....	\$2,00 por título até 5.000 e \$1,00 por título que exceder.
Juros atrasados .....	2 1/2 cents por cupão.
Anexação de novos cupões .....	25 cents por tira.
Selos, registro, seguros, correspondência .....	20 cents por título

*Permanentes*

Pagamentos de cupões .....	10 cents. por cupão até 10.000 e 5 cents por cupão que exceder.
Amortização de títulos .....	\$1,00 por título.

PLANO "B"*Transitórias*

Carimbagem de redução do valor dos títulos .....	\$2,00 por título até 5.000 e \$1,00 por título que exceder.
Juros atrasados .....	2 1/2 cents. por cupão.
Selos, registro, seguros, etc. ....	20 cents. por título
Baixa dos Títulos antigos .....	10 cents. por título

*Permanentes*

Pagamentos de cupões .....	10 cents. por cupão até 10.000 e 5 cents. por cupão que exceder.
Amortização de títulos .....	\$1,00 por título.

## COMISSÕES A SEREM PAGAS AO DEPOSITÁRIO

(The National City Bank of New York)

Pelo recebimento dos títulos originais ....	7 1/2 cents por título recebido (sem cupões). 10 cents por título recebido (com cupões)
Autenticação e remessa dos títulos provisórios .....	35 cents por título.

(Este preço inclui a autenticação e substituição dos títulos provisórios por definitivos).

Substituição de títulos por outros de novos valores .....	50 cents por título emitido
Baixa dos títulos que forem sendo adquiridos .....	10 cents por título.
Custódia dos títulos primitivos .....	\$50.00 por 1 milhão de dólares ou fração.
Incineração de títulos .....	\$15.00 por 1.000 títulos.

### EMPRESTIMOS EM LIBRAS

#### PLANO "A"

##### *Transitórias*

Carimbagem .....	9 pence por título
Juros atrasados .....	Taxa contratual sobre o valor nominal de 1 cupão para cada grupo de cupões (10% e 25%).
Anexação de novos cupões .....	1 shilling por tira.

##### *Permanentes*

Pagamentos de cupões .....	Taxa contratual sobre o valor nominal do cupão.
Amortização de títulos .....	Taxa contratual sobre o valor nominal do título.

#### PLANO "B"

##### *Transitórias*

Carimbagem de redução do valor dos títulos .....	Taxa contratual sobre o capital resgatado.
Carimbagem de redução do valor dos cupões .....	9 pence por fôlha de cupões.
Juros atrasados .....	Taxa contratual sobre o valor nominal de um cupão para cada grupo de cupões (10% e 25%).
Anexação de novos cupões .....	1 shilling por tira.

##### *Permanentes*

Pagamento de cupões .....	Taxa contratual sobre 80% do valor nominal dos cupões dos Graus I a III e sobre 50% para os demais.
Amortização de títulos .....	Taxa contratual sobre o valor nominal reduzido do título.

##### *Especiais*

Liquidação dos títulos do Grau VIII	Taxa contratual sobre o valor nominal dos títulos.
-------------------------------------	--

INSTRUÇÕES BAIXADAS PELA CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA,  
PARA CONTABILIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES REFERENTES  
À DÍVIDA EXTERNA

I) -- Lançamentos para contabilização dos fatos relativos à Dívida Externa Brasileira na parte em dólares, durante o período de opção.

NA CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA

a) *A vista da conta do Banco do Brasil*

BANCOS E CORRESPONDENTES  
a BANCOS E CORRESPONDENTES

Cr\$ 16.700.000,00

The National City Bank of New York  
a Banco do Brasil c/ Despesa da União  
Remessa efetuada, de acordo  
com o aviso n. .... de  
..... do Sr. Ministro da  
Fazenda:  
\$1.000.000,00 a Cr\$ 16,70. 16.700.000,00

NA DELEGACIA DO TESOUREO EM NOVA YORK

b) *Pelos pagamentos efetuados aos Banqueiros, de acordo com as instruções do Sr. Ministro da Fazenda*

MOVIMENTO DE FUNDOS  
a MOVIMENTO DE FUNDOS

Cr\$ 13.000.000,00

Contadoria Geral da República c/Banqueiros Americanos  
a Contadoria Geral da República c/The National City Bank of New York

Importâncias entregues, pelo The National City Bank, aos banqueiros baixo mencionados, para serviço da Dívida Externa:

*Dillon Read Co. —*

— *Empréstimo Federal de 1921 — 8 %*

Juros (mencionar o período)	\$200.000,00	
Amortização (fazer referência ao n. do fundo) ...	\$ 50.000,00	
Atrasados (mencionar o número dos cupões) ....	\$ 50.000,00	
“Cash payment” (fazer referência à percentagem a que corresponde o total) .....	\$200.000,00	<u>\$500.000,00</u>



J. H. Schoeder & Co. —  
— *Empréstimo S. Paulo*  
1921 — 8%

Juros . . . . .	\$200.000,00				
Amortização . . . . .	\$ 50.000,00				
Atrazados . . . . .	\$ 50.000,00				
Cash Payment . . . . .	\$200.000,00	\$500.000,00	\$1.000.000,00	13.000.000,00	

NA CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA

c) *À vista do aviso de lançamento recebido da Delegacia em Nova York (de Receita)*

MOVIMENTO DE FUNDOS  
a BANCOS E CORRESPONDENTES

Cr\$ 13.000.000,00

Delegacia do Tesouro em Nova York  
a The National City Bank of New York

Importâncias pagas pelo Banco acima, no mês de  
..... a diversos agentes pagadores dos  
empréstimos externos em dólares, conforme  
aviso de lançamento n. .... de ..../..../1944,  
da aludida Delegacia :

\$1.000.000,00 a Cr\$ 12,00 .....

Cr\$ 13.000.000,00

d) *À vista do Aviso de lançamento recebido da Delegacia em Nova York (de Despesa)*

BANCOS E CORRESPONDENTES  
a MOVIMENTO DE FUNDOS

Cr\$ 13.000.000,00

Dillon Read & Co.  
a Delegacia do Tesouro em Nova York

Importância entregue pelo The National City  
Bank, no mês de ....., conforme  
aviso de lançamento n. .... de ..../..../  
1944, da Delegacia do Tesouro em Nova York,  
para serviço do seguinte empréstimo:

*Empréstimo Federal de 1921-8%*

Juros (mencionar o período) . . . . .	\$	
Amortização (fazer referência ao n. do fundo) . . . . .	\$	
Atrazados (mencionar o n. dos cupões) . . . . .	\$	
“Cash payment” (fazer referência à percentagem a que corresponde do total) . . . . .	\$500.000,00	Cr\$ 6.500.000,00

J. H. Schroeder & Co.  
a Delegacia do Tesouro em Nova York

Importância entregue pelo The National City Bank, no mês de ..... conforme aviso de lançamento n. .... de ..../..../1944, da Delegacia do Tesouro em Nova York, para serviço do seguinte empréstimo:

*Empréstimo S. Paulo 1921-8%*

Juros (mencionar o período) .....	S		
Amortização (fazer referência ao n. do fundo) .....	S		
Atrasados (mencionar o n. dos cupões) .....	S		
“Cash Payment” (fazer referência à percentagem a que corresponde do total) .....	\$500.000,00	Cr\$	6.500.000,00
			<u>13.000.000,00</u>

a) *Pelo lançamento a débito dos respectivos Estados e Municípios e acerto da diferença entre o câmbio de aquisição Cr\$ 16,70, no caso figurado) e de lançamento na Delegacia do Tesouro em Nova York Cr\$ 13,00).*

ESTADOS E MUNICÍPIOS — C/EMPRÉSTIMOS EXTERNOS  
a BANCOS E CORRESPONDENTES

Cr\$ 8.350.000,00

Estado (ou Município) X  
a J.H. Schroeder & Co.

Importância paga ao agente pagador acima, conforme partida n. .... e que ora se leva a débito do respectivo Estado .....

Cr\$ 6.500.000,00

a The National City Bank of. New York

Pela diferença entre a taxa de aquisição de câmbio (Cr\$ 16,70) e a de lançamento em Nova York (Cr\$ 13,00), conforme partida anterior .....

Cr\$ 1.850.000,00

8.350.000,00

f) *Pela classificação provisória da despesa (empréstimos federais) e reajustamento da posição da conta do “The National City Bank of New York”.*

AGENTES PAGADORES — C/DESPESAS A REGULARIZAR  
a BANCOS E CORRESPONDENTES

Cr\$ 8.350.000,00

## Serviço dos Empréstimos Americanos

a Dillon Read &amp; Co.

Importância correspondente ao pagamento a que se refere a partida n. ...., de ..../..../1944)

\$500.000,00 a Cr\$ 13,00 ..... Cr\$ 6.500.000,00

a The National City Bank of New York

Pela diferença entre o câmbio de aquisição (Cr\$ 16,70) e a da taxa de lançamento em Nova York Cr\$ 13,00 (partida n. ...., de ..../..../1944)

\$500.000,00 a Cr\$ 3,70 ..... Cr\$ 1.850.000,00

8.350.000,00

g) *Pela classificação da despesa (empréstimos federais)*

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Verba 5 — Dívida Pública

(consignação, subconsignação, etc.)

a AGENTES PAGADORES — C/DESPESAS A REGULARIZAR

Cr\$ 8.350.000,00

a Serviço dos Empréstimos Americanos

Importância correspondente ao pagamento a que se refere a partida n. ...., classificada à verba acima, conforme processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. .... de 1944

Cr\$ 8.350.000,00

h) *Pela emissão de novos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 1.º do Decreto-lei n. 6.410, de 10-4-44 e o "General Bond".*

## TESOURO NACIONAL — C/PATRIMÔNIO

a PORTADORES DE TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA — Plano A ou Plano B

Cr\$ .....

Pela emissão dos seguintes títulos, verificada no mês ..... conforme extrato das contas recebidas:

Série n. .... a Cr\$ 1,83

Série n. .... a Cr\$ 1,83.....

Cr\$ .....

i) *Pela baixa dos títulos antigos em substituição aos quais foram emitidos ou substituídos em partida anterior*

## PORTADORES DE TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA

a TESOURO NACIONAL — C/PATRIMÔNIO

Cr\$ .....

Pela emissão dos títulos substituídos, no mês ..... conforme partida anterior..

Cr\$ .....



- j) *Pela emissão dos novos títulos, relativamente a antigos empréstimos estaduais ou municipais.*

ESTADOS E MUNICÍPIOS — C/EMISSION DE TÍTULOS EXTERNOS  
a TESOIRO NACIONAL — C/EMPRÉSTIMOS EXTERNOS

Cr\$ .....

Estado (ou Município) X

Pela emissão dos seguintes títulos, conforme extrato das contas recebidas:

Série n. ....	a Cr\$ 1,83 .....	Cr\$ .....
Série n. ....	a Cr\$ 1,83 .....	Cr\$ .....

- II) -- *Lançamentos para a contabilização dos fatos relativos à Dívida Externa Brasileira, na parte em libras, durante o período de opção*

NA CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA

- a) *Pela remessa e à vista do extrato da conta do Banco do Brasil*

BANCOS E CORRESPONDENTES  
a BANCOS E CORRESPONDENTES

Cr\$ 202.848.000,00

Bank of England

a Banco do Brasil — c/Despesa da União

Pela remessa efetuada, de acôrdo com o aviso n. .... de .../.../1944, do Sr. Ministro da Fazenda e O.T. n. ...., de .../.../1944, do Banco do Brasil — processo n. .... de 1944, do Tesouro Nacional:

£ 3.000.000 a Cr\$ 67,616 .....	Cr\$ 202.848.000,00
---------------------------------	---------------------

NA DELEGACIA DO TESOIRO EM NOVA YORK

- b) *Pela remessa aos Srs. N. M. Rothschild, de Londres*

AGENCIA FINANCEIRA — C/PLANO DO DEC.-LEI N.º 6.019  
a MOVIMENTO DE FUNDOS

Cr\$ 180.000.000,00

a Contadoria Geral da República

Importância remetida pelo Banco do Brasil, por intermédio do Bank of England, conforme aviso n. ...., de .../.../1944, do Sr. Ministro da Fazenda:

£ 3.000.000 a Cr\$ 60,00 .....	Cr\$ 180.000.000,00
--------------------------------	---------------------

## NA CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA

- c) *À vista do aviso de lançamento (de receita) da Delegacia do Tesouro em Nova York*

## MOVIMENTO DE FUNDOS

## a BANCOS E CORRESPONDENTES

Cr\$ 202.848.000,00

Delegacia do Tesouro em Nova York  
a Bank of England

Pela entrega da remessa à Agência Financeira de Londres, conforme aviso de lançamento n. ...., de .../.../1944, da Delegacia do Tesouro em Nova York:

£ 3.000.000 a Cr\$ 67,616 ..... Cr\$ 202.484.000,00

## NA DELEGACIA DO TESOIRO EM NOVA YORK

- d) *Pelo reajustamento da posição da conta da Agência Financeira*

AGENCIA FINANCEIRA — C/PLANO DO DEC.-LEI N.º 6.019

## a MOVIMENTO DE FUNDOS

Cr\$ 22.848.000,00

## a Contadoria Geral da República

Pela diferença entre a taxa de lançamento de Cr\$ 60,00 por £ e a de remessa de Cr\$ 67,616 por £, ou sejam:

Cr\$ 7.616 x £ 3.000.000 ..... Cr\$ 22.848.000,00

- e) *Pela aplicação feita por N. M. Rothschild & Sons*

## MOVIMENTO DE FUNDOS

## a AGÊNCIA FINANCEIRA — C/PLANO DO DEC.-LEI N.º 6.019

Cr\$ 141.480.000,00

## Contadoria Geral da República

Importância entregues pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons, no mês de ....., de 1944, aos banqueiros abaixo mencionados, para o serviço da Dívida Externa Brasileira, o que se escritura à taxa de lançamento, de Cr\$ 600,00 por libra:

## LLOYD'S BANK

Empréstimo 1911 — 4% — RVC

Para paga-  
mento do  
cupão n. ...  
de .../.../  
1944 .....

Idem, de cu-  
pões atra-  
zados ns. .  
.. a .....

"Cash Pay-  
ment" %

s/£ ..... £ 90.000

*Estado da Bahia*

Empréstimo 1913 — 5%

.....  
.....  
.....

£ 43.000 £ 133.000

## BANK OF LONDON &amp; SOUTH AMERICA

*Estado da Bahia*

Empréstimo 1915 — 5%

.....  
.....  
.....

£ 28.000

Empréstimo 1918 — 6%

.....  
.....  
.....

£ 6.000

Empréstimo 1928 — 5%

.....  
.....  
.....

£ 14.000 £ 48.000

*Município de S. Paulo*

Empréstimo 1908 — 6%

.....  
.....  
.....

£ 21.000 £ 69.000



J H SHROEDER & Co.

*Estado de São Paulo*

Empréstimo 1921 — 8%

.....	.....	
.....	.....	
.....	.....	£ 160.000
.....	.....	
	<u>.....</u>	

Empréstimo 1928 — 6%

.....	.....		
.....	.....		
.....	.....	£ 180.000	£ 340.000
.....	.....		
	<u>.....</u>		

LAZARD BROTHERS & Co.

*Instituto do Café*

Empréstimo 1926 — 7,5%

.....	.....			
.....	.....			
.....	.....	£ 926.000	£ 1.468.000	Cr\$ 88.080.000,00
.....	.....			
	<u>.....</u>			

Importâncias aplicadas, no mesmo  
mês por N. M. Rothschild &  
Sons nos empréstimos abaixo.

Funding de 1898 — 5%

.....	.....	
.....	.....	
.....	.....	£ 142.000
.....	.....	
	<u>.....</u>	

Empréstimo 1901 — 4%

.....	.....	
.....	.....	
.....	.....	£ 167.000
.....	.....	
	<u>.....</u>	

Empréstimo 1895 — 5%

.....	.....	
.....	.....	
.....	.....	£ 123.000
.....	.....	
	<u>.....</u>	

Empréstimo 1910 — 4% — Conv.

.....	.....	
.....	.....	
.....	.....	£ 130.000
.....	.....	
	<u>.....</u>	

Funding de 1914 — 5%

.....	.....			
.....	.....			
.....	.....	£ 328.000	£ 890.000	Cr\$ 54.400.000,00
.....	.....			
	<u>.....</u>			
			<u>£ 2.358.000</u>	<u>Cr\$ 141.480.000,00</u>

## NA CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA

- f) *À vista do aviso de lançamento (de despesa) da Delegacia do Tesouro em Nova York e extrato da conta de N. M. Rothschild & Sons*

BANCOS E CORRESPONDENTES  
a MOVIMENTO DE FUNDOS

Cr\$ 82.680.000,00

Lloyd's Bank

a Delegacia do Tesouro em Nova York

Importância recebida para o serviço da Dívida Externa, no mês de ..... de 1944,

£ 43.000 a 60,00 ..... 2.580.000,00

Bank of London & South America

a Delegacia do Tesouro em Nova York

Idem, idem:

£ 69.000 a Cr\$ 60,00 ..... 4.140.000,00

J. H. Schroeder & Co.

a Delegacia do Tesouro em Nova York

Idem, idem:

£ 340.000 a Cr\$ 60,00 ..... 20.400.000,00

Lazard Brothers & Co.

a Delegacia do Tesouro em Nova York

Idem, idem:

£ 926.000 a Cr\$ 60,00 ..... 55.560.000,00 82.680.000,00

- g) *Pela classificação provisória do serviço dos empréstimos de responsabilidade direta da União*

AGENTES PAGADORES, C/DESPESAS A REGULARIZAR

a DIVERSOS

Cr\$ 66.263.680.000,00

a MOVIMENTO DE FUNDOS

Serviço dos Empréstimos Ingleses

a Delegacia do Tesouro em Nova York

Importância correspondente ao pagamento do serviço dos empréstimos abaixo mencionados, no mês de ..... de 1944 conforme aviso de lançamento n. .... de .../.../1944, que se escritura à taxa de Cr\$ 60,00 a libra:

*Empréstimo* .....

Pagamento do cupão n. .... de .../.../44.... £

Idem dos cupões atrasados ns. .... a ..... £

"Cash payment" % s/£ ..... £

etc. etc.

58.800.000,00

## a RENDA EXTRAORDINÁRIA

## a 194 — Diferença de câmbio

Pela diferença entre a taxa de Cr\$ 60,00 por £ e o câmbio de remessa de Cr\$ 67,616 por £ — ou sejam:

Cr\$ 7,616 x £ ..... 7.463.680,00

66.263.680,00

h) *Pela responsabilidade dos Estados e Municípios*

## ESTADOS E MUNICÍPIOS — C/EMPRESTIMOS EXTERNOS

## a DIVERSOS

Cr\$ 30.562.432,00

## a BANCOS E CORRESPONDENTES

Estado da Bahia

a Lloyd's Bank

Pelo pagamento do serviço do empréstimo .....

£ 43.000 a Cr\$ 60,00 ..... 2.580.000,00

Estado de São Paulo

a J. H. Schroeder &amp; Co.

Idem, idem:

£ 340.000 a Cr\$ 60,00 ..... 20.400.000,00

Estado da Bahia

a Bank of London South America

Idem, idem:

£ 48.000 a Cr\$ 60,00 ..... 2.880.000,00

Município de São Paulo

a Bank of London South America

Idem, idem:

£ 21.000 a Cr\$ 60,00 ..... 1.260.000,00      27.120.000,00

## a RENDA EXTRAORDINÁRIA

## a 194 — Diferenças de câmbio

Pela diferença, etc.

Estado X

etc. .... 3.442.432,00

30.562.432,00



i) *Pela responsabilidade do Instituto do Café*

INSTITUTO DO CAFÉ — C/EMPRESTIMOS EXTERNOS  
a DIVERSOS

Cr\$ 62.612.416,00

## a BANCOS E CORRESPONDENTES

## a Lazard Brothers &amp; Co.

Pelo pagamento etc. .... 55.560.000,00

## a RENDA EXTRAORDINÁRIA

## a 194 — Diferenças de câmbio

Pela diferença, etc. .... 7.052.416,00

62.612.416,00

j) *Pela classificação definitiva da despesa*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

a AGENTES PAGADORES — C, DESPESAS A REGULARIZAR

Cr\$ 66.263.680,00

Verba

Consignação e subconsignação

a Serviço dos Empréstimos Ingleses

Pela classificação def .... montante do serviço do  
mês ..... de 1944, à razão de Cr\$ 67,616 a £, con-  
forme processo n. .... de 1944, do Tesouro Nacional.... 66.263.680,00

## NA DELEGACIA DO TESOIRO EM NOVA YORK

k) *Pelo reajustamento da posição da conta  
da Agência Financeira*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Verba, consignação e subconsignação

a AGENCIA FINANCEIRA — C/PLANO DO DECRETO-LEI N.º 6.019

Cr\$ 17.958.528,00

Diferença entre a taxa de lançamento de Cr\$ 60,00  
por £ e o câmbio de remessa de Cr\$ 67,616 por  
£, ou sejam:

Cr\$ 7.616 x £ ..... 17.958.528,00

## LANÇAMENTOS PATRIMONIAIS

- a) *Pela carimbagem de títulos, de acôrdo com o § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.019, de 23-11-43*

## TESOURO NACIONAL, C/PATRIMÔNIO

## a PORTADORES DE TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA — PLANO A OU PLANO B

Cr\$ .....

Pela opção feita de acôrdo com o § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.019, de 23-11-43, verificada no mês de ....., conforme extrato da conta do banqueiro:

Série n. .... a Cr\$ 8,888889

Série n. .... a Cr\$ 8,888889

Cr\$ .....

- b) *Pela baixa dos títulos incluídos no Plano optado*

## PORTADORES DE TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA

## a TESOURO NACIONAL, C/PATRIMÔNIO

Cr\$ .....

Pela baixa dos títulos, devidamente carimbados, de acôrdo com o § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.019, de 23-11-43, no mês de ....., conforme as contas dos banqueiros .....

Cr\$ .....

- c) *Pela carimbagem dos títulos incluídos no Plano optado, pertencentes aos Estados e Municípios, de acôrdo com o Decreto-lei n. 6.019, de 23-11-43, relativos a empréstimos antigos*

## ESTADOS E MUNICÍPIOS, C/OPÇÃO DE TÍTULOS EXTERNOS

## a TESOURO NACIONAL, C/EMPRESTIMOS EXTERNOS

Cr\$ .....

Estado (ou Município)

Pela opção feita, conforme extrato das contas recebidas dos banqueiros

Série n. .... a Cr\$ 8,888889

Série n. .... a Cr\$ 8,888889

Cr\$ .....

DECRETO-LEI N.º 9.051 — DE 12  
MARÇO DE 1946

*Introduz alterações no Quadro 4 do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de Novembro de 1943.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Incluem-se na coluna n.º 1 do Quadro 4 — Cupons Atrazados, do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de Novembro de 1943, os seguintes cupons:

- São Paulo — 1907 — 5%, cupom n.º 4 (\*)  
São Paulo — 1926 — 7%, cupom n.º 12 (parcialmente pago).  
Minas Gerais — 1928 — 6,5%, cupom n.º 8 (parcialmente pago).  
Recife — 1910 — 5%, cupom n.º 42.  
Distrito Federal — 1912 — 4,5%, cupom n.º 39.

(\*) Trata-se do cupon n.º 49 e não 4 como, por equívoco, saiu publicado.

Banco de São Paulo — Série A, cupom n.º 12.

Banco de São Paulo — Série B, cupom n.º 11.

Banco de São Paulo — Série C, cupom n.º 10.

Art. 2.º O cupom n.º 59 do empréstimo da Bahia — 1904 — 5%, incluído na coluna n.º 1 do Quadro 4, deverá ser transferido para a coluna n.º 2, excluindo-se desta o cupom n.º 79.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1944.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1946.  
125.º da Independência e 58.º da República

EURICO G. DUTRA.

*Gastão Vigidal.*

(Publicado no *Diário Oficial* de 14 de Março de 1946, página 3.693.)



## DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA

DATAS DE INÍCIO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS — EMPRÉSTIMOS EM LIBRAS

Planos A ou B

(Por empréstimos)

EMPRÉSTIMOS	ANOS E TAXAS	JÚROS		AMORTIZAÇÃO	
		1.º semestre	2.º semestre	1.º semestre	2.º semestre
		%			
UNIAO					
Empréstimo.....	1903 5	Maio	Novembro	Maio	Novembro
Empréstimo.....	1927 6,5	Abril (x)	Outubro (x)	Abril (x)	Outubro (x)
Empréstimo.....	1885 4,5	Junho	Dezembro	Junho	Dezembro
Empréstimo.....	1888 4,5	Abril	Outubro	Abril	Outubro
Empréstimo.....	1889 4	Abril	Outubro	Abril	Outubro
Empréstimo.....	1895 5	Fevereiro	Agosto	Fevereiro	Agosto
Empréstimo.....	1901 4	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
Empréstimo.....	1910 4	Fevereiro	Agosto	Fevereiro	Agosto
Empréstimo (Lloyd Brasileiro).....	1910 4	Abril	Outubro	Abril	Outubro
Empréstimo (Obras Porto do Rio de Janeiro).....	1911 4	Março	Setembro	Março	Setembro
Empréstimo (Rede Viação Careense).....	1911 4	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
Empréstimo.....	1913 5	Abril	Outubro	Abril	Outubro
Funding.....	1898 5	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
Funding.....	1914 5	Fevereiro	Agosto	Fevereiro	Agosto
Funding (20 anos).....	1931 5	Abril	Outubro	Abril	Outubro
Funding (40 anos).....	1931 5	Abril	Outubro	Abril	Outubro
ESTADOS					
"Coffee Realization".....	1930 7	Abril	Outubro	Abril	Outubro
São Paulo.....	1904 5	Abril	Outubro	Abril	Outubro
São Paulo.....	1905 5	Janeiro	Julho	Janeiro (*)	Julho
São Paulo.....	1907 5	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
São Paulo.....	1921 8	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
São Paulo.....	1926 7	Março	Setembro	Março	Setembro
São Paulo.....	1928 6	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
São Paulo.....	1913 5	Abril	Outubro	Abril	Outubro
Minas Gerais.....	1928 6,5	Março	Setembro	Março	Setembro
Minas Gerais.....	1905 5	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
Pernambuco.....	1904 5	Maio	Novembro	Maio	Novembro
Bahia.....	1913 5	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
Bahia.....	1915 5	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
Bahia.....	1918 6	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
Bahia.....	1928 5	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
Rio de Janeiro.....	1927 5,5	Abril	Outubro	Abril	Outubro
Rio de Janeiro.....	1927 7	Junho (x)	Dezembro (x)	Junho (x)	Dezembro (x)
Rio de Janeiro.....	1928 7	Março (x)	Setembro (x)	Março (x)	Setembro (x)
Santa Catarina.....	1909 5	Junho	Dezembro	Junho	Dezembro

	ANOS E TAXAS	JUROS		AMORTIZAÇÃO	
		1.º semestre.	2.º semestre	1.º semestre.	2.º semestre
<b>MUNICÍPIOS</b>					
Distrito Federal.....	1912 4,5				
Niterói.....	1928 7	Abril			
Recife.....	1910 5	Junho (x)			
São Paulo.....	1908 6	Maio			
Santos.....	1927 7	Janeiro			
Porto Alegre.....	1909 5	Junho			
Pelotas.....	1911 5	Junho (")			
		Junho (')			
<b>ESPECIAIS</b>					
Instituto Café.....	1926 7,5	Janeiro			
Banco Estado São Paulo (série A).....	1927 6	Maio (-)			
Banco Estado São Paulo (série B).....	1928 6	Março (+)			
Banco Estado São Paulo (série C).....	1928 6	Abril (*)			

NOTAS: a) — Os empréstimos precedidos dos sinais (\*) (-) (x) (-) (+) e (") indicam que os pagamentos são iniciados nos seguintes dias:

- (\*) — dia 2 dos meses indicados
- (-) — dia 7 dos meses indicados.
- (x) — dia 15 dos meses indicados.
- (") — dia 20 dos meses indicados.
- (+) — dia 23 dos meses indicados.
- (') — dias 30 ou 31 dos meses indicados.

b) — Quanto aos demais, o início desses pagamentos verifica-se no dia 1 dos meses indicados.

c) — Pela delegação brasileira que foi a Londres pôr em execução os planos baixados pelo Decreto-lei n.º 6 019, de 23/11/1943, ficou estabelecido:

- I — que os serviços dos *Fundings* de 1898 e 1914 passariam a ser feitos semestralmente, ao invés de por trimestres, como estabeleciam os contratos primitivos;
- II — que, igual critério se adotaria relativamente às remessas para amortização dos empréstimos cujos contratos primitivos determinavam fossem elas efetuadas, apenas, uma vez por ano;
- III — que, no caso anterior, manter-se-ia a data contratual, acrescentando-se outra correspondente ao semestre:

Exemplo: *Data Contratual* *Data a acrescentar*

Dezembro	Junho
Maio	Novembro

IV — que as remessas para atender ao serviço de amortização de todos os empréstimos em libras seriam efetuadas, sempre, com uma antecedência de 3 meses em relação às datas estabelecidas, contratualmente, para aplicação.

## DIVIDA EXTERNA BRASILEIRA

DATAS DE INÍCIO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS — EMPRÉSTIMOS EM DÓLARES

## Plano A

(Por empréstimos)

EMPRÉSTIMOS	ANOS E TAXAS	JUROS		AMORTIZAÇÃO	
		1.º semestre	2.º semestre	1.º semestre	2.º semestre
<b>UNIAO</b>					
Empréstimo.....	1921 8	Junho	Dezembro	Junho	Dezembro
Empréstimo.....	1922 7	Junho	Dezembro	Junho	Dezembro
Empréstimo.....	1926 6,5	Abril	Outubro (x)	Abril	Outubro
Empréstimo.....	1927 6,5	Abril (x)	Outubro (x)	Abril (x)	Outubro (x)
Funding (20 anos).....	1931 5	Abril	Outubro	Abril	Outubro
<b>ESTADOS</b>					
"Coffee Realization"					
São Paulo.....	1930 7	Abril	Outubro	Abril	Outubro
São Paulo.....	1921 8	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
São Paulo.....	1925 8	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
São Paulo.....	1926 7	Março	Setembro	Março	Setembro
São Paulo.....	1928 6	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
Rio Grande do Sul.....	1921 8	Abril	Outubro	Abril	Outubro
Rio Grande do Sul.....	1926 7	Maio	Novembro	Maio	Novembro
Rio Grande do Sul (8 Municípios).....	1927 7	Junho	Dezembro	Junho	Dezembro
Rio Grande do Sul.....	1928 6	Junho	Dezembro	Junho	Dezembro
Minas Gerais.....	1928 6,5	Março	Setembro	Março	Setembro
Minas Gerais.....	1929 6,5	Março	Setembro	Março	Setembro
Maranhão.....	1928 7	Maio	Novembro	Maio	Novembro
Pernamburo.....	1927 7	Março	Setembro	Março	Setembro
Rio de Janeiro.....	1929 6,5	Janeiro	Setembro (x)	Janeiro	Setembro (x)
Paraná.....	1928 7	Março (x)	Setembro (x)	Março (x)	Setembro (x)
Santa Catarina.....	1922 8	Fevereiro	Agosto	Fevereiro	Agosto
<b>MUNICIPIOS</b>					
Distrito Federal.....	1921 8	Abril	Outubro	Abril	Outubro
Distrito Federal.....	1928 6,5	Fevereiro	Agosto	Fevereiro	Agosto
Distrito Federal.....	1928 6	Abril	Outubro	Abril	Outubro
São Paulo.....	1919 6	Maio	Novembro	Maio	Novembro
São Paulo.....	1922 8	Maio	Novembro (x)	Maio (x)	Novembro (x)
São Paulo.....	1927 6,5	Maio	Novembro (x)	Maio	Novembro (x)
Porto Alegre.....	1922 8	Junho	Dezembro	Junho	Dezembro
Porto Alegre.....	1926 7,5	Janeiro	Julho	Janeiro	Julho
Porto Alegre.....	1928 7	Fevereiro	Agosto	Fevereiro	Agosto

## Plano B

Todos os 30 empréstimos acima.....	JUNHO	DEZEMBRO	JUNHO	DEZEMBRO

NOTA: a) — Os empréstimos precedidos do sinal (x) indicam que os pagamentos são iniciados nos dias 15 dos meses indicados; b) — Quanto aos demais, o início desses pagamentos se verifica no dia 1 dos meses citados.



## DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA

## DATAS DE INÍCIO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS

## Planos A e B

(Por meses)

a) Empréstimos em libras

## Planos A e B

## JANEIRO E JULHO:

União:	Juros e amortização	Dias
1898 — 5% .....		1
1901 — 4% .....		1
1911 — 4% RVC .....		1
Estados:		
1905 — 5% PE .....		1
1913 — 5% BA .....		1
1915 — 5% BA .....		1
1918 — 6% BA .....		1
1928 — 5% BA .....		1
1905 — 5% SP .....		1
1907 — 5% SP .....		1
1921 — 8% SP .....		1
1928 — 6% SP .....		1
Municípios:		
1908 — 6% SP .....		1
Especiais:		
1926 — 7,5% IC .....		1

## FEVEREIRO E AGOSTO:

União:		Dias
1895 — 5% .....		1
1910 — 4% .....		1
1914 — 5% .....		1

## MARÇO E SETEMBRO:

União:		Dias
1911 — 4% OP .....		1
Estados:		
1926 — 7% SP .....		1
1928 — 6,5% MG .....		1
1928 — 7% PR .....		15
Especiais:		
1928 — 6% Bco B.....		23

## ABRIL E OUTUBRO:

## União:

1888 — 4,5%	.....	1
1889 — 4%	.....	1
1910 — 4%	LB .....	1
1913 — 5%	.....	1
1931 — 5%	20 anos .....	1
1931 — 5%	40 anos .....	1
1927 — 6,5%	.....	15

## Estados:

1904 — 5%	SP .....	1
1927 — 5,5%	RJ .....	1
1930 — 7%	SP .....	1
1913 — 5%	MG .....	1

## Municípios:

1912 — 4,5%	DF .....	1
-------------	----------	---

## Especiais:

1928 — 6%	Bco C.....	2
-----------	------------	---

## MAIO E NOVEMBRO:

## União:

1903 — 5%	.....	1
-----------	-------	---

## Estados:

1904 — 5%	BA .....	1
-----------	----------	---

## Municípios:

1910 — 5%	MR .....	1
-----------	----------	---

## Especiais:

1927 — 6%	Bco A.....	7
-----------	------------	---

## JUNHO E DEZEMBRO

## União:

1883 — 4,5%	.....	1
-------------	-------	---

## Estados:

1909 — 5%	SC .....	1
1927 — 7%	RJ .....	15

## Municípios:

1927 — 7%	MS .....	1
1928 — 7%	MN .....	15
1909 — 5%	PA .....	20
1911 — 5%	MP .....	30/31

b) *Empréstimos em dólares*

## Plano A

## JANEIRO E JULHO:

## Estados:

1921 — 8 % SP .....	1
1925 — 8 % SP .....	1
1928 — 6 % SP .....	1
1929 — 6,5% RJ .....	1

## Municípios:

1926 — 7,5% PA .....	1
----------------------	---

## FEVEREIRO E AGOSTO:

## Estados:

1922 — 8 % SC .....	1
---------------------	---

## Municípios:

1928 — 6,5% DF .....	1
1928 — 7 % PA .....	1

## MARÇO E SETEMBRO:

## Estados:

1927 — 7 % PE .....	1
1926 — 7 % SP .....	1
1928 — 6,5% MG .....	1
1929 — 6,5% MG .....	1
1928 — 7 % PR .....	15

## ABRIL E OUTÚBRO:

## União:

1931 — 5 % .....	1
1926 — 6,5% .....	1
1927 — 6,5% .....	15

## Estados:

1921 — 8 % RS .....	1
1930 — 7 % SP .....	1

## Municípios:

1921 — 8 % DF .....	1
1928 — 6 % DF .....	1

## MAIO E NOVEMBRO:

## Estados:

1926 — 7 % RS .....	1
1928 — 7 % MA .....	1



## Municípios:

1919 — 6 % MSP .....	1
1922 — 8 % MSP .....	1
1927 — 6.5% MSP .....	15

## JUNHO E DEZEMBRO:

## União:

1921 — 8 % .....	1
1922 — 7 % .....	1

## Estados:

1927 — 7 % RS .....	1
1928 — 6 % RS .....	1

## Municípios:

1922 — 8 % PA .....	1
---------------------	---

## Plano B

## JUNHO E DEZEMBRO:

União	} Todas as 30 séries .....	1
Estados		
Municípios		

## CONVENÇÃO:

- BA — Bahia
- Bco A — Banco do Estado de S. Paulo — Série A
- Bco B — Banco do Estado de S. Paulo — Série B
- Bco C — Banco do Estado de S. Paulo — Série C
- DF — Distrito Federal
- IC — Instituto de Café
- LB — Lloyd Brasileiro
- MG — Minas Gerais
- MN — Município de Niterói
- MP — Município de Pelotas
- MR — Município de Recife
- MS — Município de Santos
- MSP — Município de S. Paulo
- OP — Obras do Pôrto do Rio de Janeiro
- PA — Município de Pôrto Alegre
- PE — Pernambuco
- PN — Paraná
- RJ — Rio de Janeiro
- RS — Rio Grande do Sul
- SC — Santa Catarina
- SP — São Paulo
- VC — Rêde de Viação Cearense

## DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA

DATAS DAS REMESSAS PARA O SERVIÇO DOS EMPRÉSTIMOS EM LIBRAS E DÓLARES

a) Empréstimos em libras

## Planos A e B

JANEIRO E JULHO:

União:

	Juros	Amortização
	Dias	
1888 — 4,5% .....	—	1
1889 — 4 % .....	—	1
1913 — 5 % .....	—	1
1931 — 5 % 20 anos .....	—	1
1931 — 5 % 40 anos .....	—	1
1910 — 4 % LB .....	—	1
1895 — 5 % .....	15	—
1910 — 4 % .....	15	—
1914 — 5 % .....	15	—
1927 — 6,5% .....	—	15

Estados:

1904 — 5 % SP .....	—	1
1930 — 7 % SP .....	—	1
1913 — 5 % MG .....	—	1
1927 — 5,5% RJ .....	—	1

Municípios:

1912 — 4,5% DF .....	—	1
----------------------	---	---

Especiais:

1928 — 6 % Bco C .....	—	2
------------------------	---	---

FEVEREIRO E AGOSTO:

União:

1903 — 5 % .....	—	1
1911 — 4 % OP .....	15	—

Estados:

1904 — 5 % BA .....	—	1
1910 — 5 % MR .....	—	1
1926 — 7 % SP .....	15	—
1928 — 6,5% MG .....	15	—

Municípios:

1928 — 7 % PR .....	28,29 ou 31	—
---------------------	----------------	---

Especiais:

1927 — 6 % Bco A.....	—	7
-----------------------	---	---

## MARÇO E SETEMBRO:

## União:

1883	— 4,5%	.....	—	1
1888	— 4,5%	.....	15	—
1889	— 4 %	.....	15	—
1910	— 4 %	LB .....	15	—
1913	— 5 %	.....	15	—
1931	— 5 %	20 anos .....	15	—
1931	— 5 %	40 anos .....	15	—
1927	— 6,5%	.....	30/31	—

## Estados:

1909	— 5 %	SC .....	—	1
1904	— 5 %	SP .....	15	—
1930	— 7 %	SP .....	15	—
1913	— 5 %	MG .....	15	—
1927	— 5,5%	RJ .....	15	—
1927	— 7 %	RJ .....	—	15

## Municípios:

1927	— 7 %	MS .....	—	1
1912	— 4,5%	DF .....	15	—
1928	— 7 %	MN .....	—	15
1909	— 5 %	PA .....	—	20
1911	— 5 %	PM .....	—	30/31

## Especiais:

1928	— 6 %	Bco B .....	8	—
1928	— 6 %	Bco C .....	16	—

## ABRIL E OUTUBRO:

## União:

1898	— 5 %	.....	—	1
1901	— 4 %	.....	—	1
1911	— 4 %	VC .....	—	1
1903	— 5 %	.....	15	—

## Estados:

1905	— 5 %	SP .....	—	1
1907	— 5 %	SP .....	—	1
1921	— 8 %	SP .....	—	1
1928	— 6 %	SP .....	—	1
1905	— 5 %	PE .....	—	1
1913	— 5 %	BA .....	—	1
1915	— 5 %	BA .....	—	1
1918	— 6 %	BA .....	—	1
1928	— 5 %	BA .....	—	1
1904	— 5 %	BA .....	15	—

## Municípios:

1908	— 6 %	MSP .....	—	1
1910	— 5 %	MR .....	15	—



## Especiais:

1926 — 7,5% IC .....	—	1
1927 — 6 % Bco A .....	22	—

## MAIO E NOVEMBRO:

## União:

1895 — 5 % .....	—	1
1910 — 4 % .....	—	1
1914 — 5 % .....	—	1
1883 — 4,5% .....	15	—

## Estados:

1909 — 5 % SC .....	15	—
1927 — 7 % RJ .....	30/31	—

## Municípios:

1927 — 7 % MS .....	15	—
1928 — 7 % MN .....	30/31	—

## JUNHO E DEZEMBRO:

## União:

1911 — 4 % OP .....	—	1
1898 — 5 % .....	15	—
1901 — 4 % .....	15	—
1911 — 4 % VC .....	15	—

## Estados:

1926 — 7 % SP .....	—	1
1928 — 6,5% MG .....	—	1
1905 — 5 % SP .....	15	—
1907 — 5 % SP .....	15	—
1921 — 8 % SP .....	15	—
1928 — 6 % SP .....	15	—
1905 — 5 % PE .....	15	—
1913 — 5 % BA .....	15	—
1915 — 5 % BA .....	15	—
1918 — 6 % BA .....	15	—
1928 — 5 % BA .....	15	—
1928 — 7 % PR .....	—	15

## Municípios:

1909 — 5 % PA .....	5	—
1908 — 6 % MSP .....	15	—
1911 — 5 % MP .....	15	—

## Especiais:

1926 — 7,5 % IC .....	15	—
1928 — 6 % Bco. B .....	—	23

b) Empréstimos em dólares

## Plano A

## JANEIRO E JULHO:

		Juros e Amortização
Estados:		Dias
1922 — 8 %	SC .....	15
Municípios:		
1928 — 6,5%	DF .....	15
1928 — 7 %	PA .....	15

## FEVEREIRO E AGOSTO

## Estados:

1926 — 7 %	SP .....	13
1928 — 6,5%	MG .....	15
1929 — 6,5%	MG .....	15
1927 — 7 %	PE .....	15
1928 — 7 %	PR .....	28.29 ou 31

## MARÇO E SETEMBRO:

## União:

1926 — 6,5%	.....	15
1931 — 5 %	.....	15
1927 — 6,5%	.....	30/31

## Estados:

1930 — 7 %	SP .....	15
1921 — 8 %	RS .....	15

## Municípios:

1921 — 8 %	DF .....	15
1928 — 6 %	DF .....	15

## ABRIL E OUTUBRO:

## Estados:

1926 — 7 %	RS .....	15
1928 — 7 %	MA .....	15

## Municípios:

1919 — 6 %	MSP .....	15
1922 — 8 %	MSP .....	15
1927 — 6,5%	MSP .....	30/31

## MAIO E NOVEMBRO:

## União:

1921 — 8 %	.....	15
1922 — 7 %	.....	15

## Estados:

1927 — 7 % RS .....	15
1928 — 6 % RS .....	15

## Municípios:

1922 — 8 % PA .....	15
---------------------	----

## JUNHO E DEZEMBRO:

## Estados:

1921 — 8 % SP .....	15
1925 — 8 % SP .....	15
1928 — 6 % SP .....	15
1929 — 6,5% RJ .....	15

## Municípios:

1926 — 7,5 % PA .....	15
-----------------------	----

## Plano B

## MAIO E NOVEMBRO:

União	} Tôdas as 30 séries.....	15
Estados		
Municípios		

## CONVENÇÃO:

BA — Bahia
Bco A — Banco do Estado de S. Paulo — Série A
Bco B — Banco do Estado de S. Paulo — Série B
Bco C — Banco do Estado de S. Paulo — Série C
DF — Distrito Federal
IC — Instituto de Café
LB — Lloyd Brasileiro
MA — Maranhão
MG — Minas Gerais
MN — Município de Niterói
MP — Município de Pelotas
MR — Município de Recife
MS — Município de Santos
MSP — Município de São Paulo
OP — Obras do Pôrto do Rio de Janeiro
PA — Pôrto Alegre
PE — Pernambuco
PN — Paraná
RJ — Rio de Janeiro
SC — Santa Catarina
SP — São Paulo
VC — Rêde de Viação Cearense



## Os Empréstimos em Francos-Ouro

PARECER EMITIDO EM 7 DE DEZEMBRO DE 1939, PELO AUTOR DÊSTE TRABALHO, POR SOLICITAÇÃO DO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA

(O parecer, que se refere a um plano apresentado pelos representantes da Inglaterra e da França — John Philimore e René Berger — para solução da Dívida Externa Federal, é transcrito, apenas, na parte que diz respeito aos compromissos em francos)

Por outro lado, determina o plano que as remessas para pagamentos dos empréstimos chamados francos-ouro sejam feitas na base de 14,07 francos-papel por um franco-ouro. Isto corresponde a multiplicar por 14,07 o montante atual em circulação, de tais empréstimos.

Vejam os, em algarismos, o que isto exprime. São os seguintes os saldos atuais, referentes aos citados empréstimos:

<i>Empréstimos</i>	<i>Saldo em circulação</i>
	Francos
1909 .....	38.723.900
1910 .....	93.836.500
1911 .....	57.735.000
1916 .....	24.253.000
1922 .....	14.638.000
	229.185.500

Na equivalência de 1 £ igual a 177 francos-papel corresponde a 1.294.833

Com a execução do "Plano", esses totais passariam a ser os seguintes:

1909 .....	544.832.610
1910 .....	1.320.279.555
1911 .....	812.331.450
1916 .....	341.239.710
1922 .....	205.955.660
	3.224.639.985
E na equivalência de 1 £ igual a 177 francos-papel .....	18.218.305

Igualmente, determina que o Governo Brasileiro reconheça a desvalorização atual do franco e multiplique, conseqüentemente, por 2,85 o total dos títulos em circulação referentes ao "Fund-ing" — parte francesa.

Vejam os que isso dá:

<i>3.º Funding Loan</i>	<i>Saldo em circulação</i>
Títulos de 20 anos.....	52.442.650
Títulos de 40 anos.....	125.010.063
	177.452.713
Convertido a libras na base de 1 £ = 177 francos papel .....	1.002.557

Desejam os representantes dos portadores que se reconheçam os seguintes montantes:

<i>3.º Funding Loan</i>	
Títulos de 20 anos.....	149.461.553
Títulos de 40 anos.....	356.278.680
	505.740.233
Convertido a libras na base de 1 £ = 177 francos papel .....	2.857.289

Sôbre a questão dos empréstimos-ouro cumpre-me esclarecer a V. Excia. o seguinte:

Em 1929, a Côrte Internacional de Haya decidiu que os empréstimos emitidos pelo Brasil, na França, em 1909-1910 e 1911 deveriam ser liquidados na base ouro, porque assim o diziam os respectivos títulos. Definiu então que esse franco seria o equivalente à vigésima parte de uma moeda de ouro de 6,45161 gramas de pês e 9/10 de título.

Em vista dessa decisão, o Brasil fez as remessas para pagamento dos atrasados na base de um franco-ouro para 4,925 francos-papel. O montante dessas remessas subiu à cifra de 140.000.000 de francos-papel aproximadamente.

A emissão dos títulos do 3.º Funding foi feita, porém, na base de cinco francos-papel para um franco-ouro, *ex-vi* do disposto no n.º 14 do art. 2.º do Decreto n.º 21.113, de 2 de março de 1932, a saber:

“Para facilitar a emissão dos certificados fracionários do “Funding Loan”, relativos aos coupons dos empréstimos em francos-ouro, o Ministro da Fazenda fica autorizado a permitir a conversão na base de um franco-ouro para cinco francos franceses”.

O Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, consagrou ainda esta base para efeito dos respectivos pagamentos em francos-papel, como se lê no n.º 9 do art. 1.º:

“Todos os pagamentos em francos serão calculados no valor nominal dos coupons e pagos em francos-papel, exceto no caso dos empréstimos franceses especialmente mencionados sob os graus III e IV (parágrafo 3.º acima) e que são considerados sôbre base ouro. No caso destes empréstimos, apesar de ser o pagamento feito em francos-papel, será êle calculado na base de 5 (cinco) francos-papel por franco nominal expresso no coupon”.

Incluiu, porém, dentre os que seriam convertidos nessa base, os empréstimos de 1916 e 1922 que, embora tenham como os outros, nos títulos, a palavra *ouro*, sôbre eles não se pronunciou aquela Côrte Internacional. (N.º 3 do art. 1.º do citado Decreto n.º 23.829).

Aliás, já a operação do “Funding” realizada anteriormente procedera de igual modo.

Foi, pois, nessa base de cinco francos-papel para um franco-ouro que se fizeram tôdas as remessas, de acôrdo com o Decreto n.º 23.829 de 5 de fevereiro de 1934, que consolidou as disposições do esquema de pagamentos celebrado pelo então Ministro da Fazenda, Dr. Oswaldo Aranha, base que o Plano ora em estudo visa elevar para 14,07, o que corresponde a quase *triplicar* o anterior.

Além disso, como vimos, pretende o Plano se reconheça também a desvalorização do *franco-papel* dos títulos emitidos em 1931 por ocasião do 3.º Funding.

Como frizei acima, o total desses títulos, emitidos para solução dos empréstimos chamados ouro, foi calculado na base de cinco francos-papel para um franco-ouro.

Pois bem. O Plano dos Srs. Philimore e René Berger multiplica por 2,85 o total desses títulos em circulação, total êsse que já foi, na parte correspondente aos citados empréstimos, aumentado de 500%!!

No que respeita aos empréstimos chamados ouro, nada diz melhor e mais eloqüentemente do que o quadro a seguir:

EMPRÉSTIMO	CAPITAL INICIAL	REMESSAS JA EFETUADAS	TOTAL A DEVER NA BASE DO PLANO
1909	40.000.000	62.491.454	544.832.610
1910	100.000.000	129.855.080	1.320.279.555
1911	60.000.000	97.022.292	812.331.45
1916	25.000.000	24.521.737	341.239.710
1922	15.000.000	11.314.66	205.656.660
	240.000.000	325.205.269	3.224.639.985

O Brasil não chegou a receber.....  
Frs. 240.000.000, já remeteu 325.205.369 francos e ainda ficará a dever.....  
3.224.639.985 francos!!

Por oportuno, transcrevo a seguir, trechos do discurso enviado à mesa da Câmara dos Deputados, em 9 de novembro de 1936, pelo ex-Deputado Alípio Costalat e publicado no “Diário do Poder Legislativo” de 11 do mesmo mês:

## A QUESTÃO DE HAYA

"Levada, pois, ao Tribunal de Haya, a controversia entre o Governo brasileiro e o francez, rebuçando o "desconhecido portador", a questão resumia-se em saber se os portadores dos titulos emittidos pelo Brasil, anteriormente ao estabelecimento do curso forçado na França, deveriam ser pagos, na vigencia do curso forçado, com uma certa e determinada quantidade de metal ouro, correspondendo a expressão "franco-ouro" dos contractos, ou, em francos papel, então a unica moeda legal em circulação na França.

O Governo francez pugnava pelo pagamento em metal ouro e o brasileiro pelo franco legal.

O argumento do advogado francez limitava-se na declaração de que, constando nos contractos dos emprestimos, na parte referente ao pagamento dos juros que estes seriam satisfeitos em "franco-ouro", era evidente que se tratava de determinado pêso do metal ouro e como tal deveriam ser pagos.

Para chegar a essa conclusão, começava analysando a autorização legislativa dada ao Governo brasileiro para effectuar os emprestimos em causa e na qual se dizia:

"... fica o Governô autorizado a fazer operações de crédito em papel ou em ouro".

Enxergava o advogado gaulez nessa expressão "operação ouro", o intuito manifesto e insophismavel do Governo brasileiro pagar em determinado pêso de ouro os compromissos dos emprestimos. Não quiz, — nem lhe convinha, comprehender a explicação do representante do Brasil quando demonstrava que na nossa legislação, nos nossos habitos de linguaajar, no espirito de todo brasileiro, a mesma expressão "operação ouro", significava operação externa porque sempre se ligou no Brasil a moeda estrangeira à moeda ouro. E havia razão para isso porquanto todos os paizes nossos credores viviam de ha muito no regime do padrão ouro.

Mas, o francez voltava sempre a repisar:

"O Governô brasileiro é autorizado a emitir titulos ouro ou em papel, e não, como pretende a contra-memória brasi-

leira, titulos em moeda estrangeira ou em moeda nacional, mas titulos ouro ou papel".

A verdade, entretanto, estava realmente do nosso lado, pois, não ha brasileiro que não saiba que emprestimo externo e emprestimo ouro são synonymos.

Toda nossa legislação, como todos os annaes da nossa historia financeira, demonstram essa verdade.

Mas, o caudico gaulez, para manter seu ponto de vista, leva a imaginação, ignorante de cousas financeiras, a dizer:

"Titulo ouro, isto é, titulo invariável qualquer que seja a moeda que expresse; titulos papel, isto é, titulos variáveis e igualmente qualquer que seja a moeda que os expresse, porque é impossivel opôr outras coisas que ouro e papel".

Por ahi se vê que o articulista tinha idéa "sui-generis" sobre titulos. Pela sua theoria original, os titulos sujeitos em toda parte a cotações de bolsa, havia-se de concluir que ou não existem titulos ouro ou se existem, como prova a experiência universal, como todos os demais titulos também seriam variáveis.

E continua o mesmo advogado:

"Não se pode pretender que o vocabulo "ouro" seja sinônimo de moeda estrangeira e que o vocabulo "papel" seja sinônimo de moeda nacional brasileira. Esses dois vocabulos têm significação evidente e não pode substituir-se por uma interpretação qualquer".

Sem duvida, se considerarmos, como faz o articulista, cada vocabulo isoladamente, cada um de *per-si* tem sua significação. Mas, isso não impede que dizer-se no Brasil "operação papel" e "operação ouro", como termos communs nas leis brasileiras, uma signifique "operação interna" e outra "operação externa". Esse raciocinio do francez tem o mesmo valor que, se por exemplo, não admittisse que no Brasil o "Pão de Assucar" fosse um enorme bloco de pedra. Elle provaria que pão é pão, e assucar é assucar e jamais pedra...

E foi, realmente, com argumentos dessa fragilidade que fomos condemnados por cavalheiros tão ignorantes do



Brasil como também de certas noções de finanças necessárias para julgamento de tal causa.

Mas, ainda o imaginoso francez, doutrina:

“O ouro é invariável, qualquer que seja sua nacionalidade; o ouro é uma moeda universal e constante; o papel é uma moeda nacional e variável”.

Essas afirmações são perfeita heresia em assumpto financeiro. O advogado francez poderia ter noções mais exactas de finanças e não as ter no nível de sua ignorancia sobre a linguistica do Brasil...

Devia, pois, saber que o ouro não é invariável. Ao contrario: varia no tempo e no espaço. Não é, também, moeda universal pela simples razão de que, no rigor da expressão, não existe moeda universal e muito menos constante. O papel, de certo, é variável. Mas, casos ha em que a moeda papel, como acontecia com libra papel de antes da guerra, tem agio sobre o ouro.

Assim, aqui, antes da guerra, os cambistas cobravam mais pelas notas de cinco libras papel do que cinco libras em ouro, pela commodidade que as notas papel offereciam sobre as moedas ouro.

A verdade inteira, sob esse aspecto, ressalta, ainda, do voto Epitácio, que dizia:

“... E', entretanto, fácil compreender porque os empréstimos brasileiros foram sempre assim interpretados.

Na data dos contratos, o bilhete de banco francês tinha de há muito o mesmo valor que o ouro; seu crédito repousava sólidamente sobre a confiança universal e oferecia as mais completas garantias de estabilidade. Dizia-se, indiferentemente: — franco-papel, franco-francês ou franco-ouro; tudo era franco. Cada uma dessas fórmulas exprimia a mesma idéia, considerando que o bilhete e o ouro exatamente se equivalem. Pagar em moeda metal ou pagar em moeda papel era sempre pagar em ouro. Ninguém imaginava que esta paridade poderia desaparecer. Não se via, pois, na cláusula ouro que uma garantia para o portador francês de não ficar exposto às surpresas da oscilação do câmbio estrangeiro e ser pago na moeda nacional, isto é, em francos.

E' o que reconheceu a sentença do Tribunal de la Seine, em 26 de julho de 1926, a qual decidiu que a caução ouro, assegurada então pelo Brasil, tinha somente por fim,

“dar à sua própria moeda uma estabilidade certa que não havia na época do contrato”. (CLUNET, pág. 95).

E' o que reconhece o Memorial francês, êle mesmo: depois de ter lembrado que as estipulações concernentes ao pagamento em ouro

“eram, antes de 1914, frequentemente empregadas pelos Estados cuja moeda nacional estavam sujeitas a variar e que faziam apêlo aos capitais estrangeiros”,

chegava a esta confissão:

“E' nessas condições que o Brasil foi levado a as inserir na maior parte de seus empréstimos”.

## O FRANCO OURO INTERNACIONAL!

Todavia, o Tribunal de Haya, accitou os argumentos do representante da França, concluindo com elle que a intenção das partes era, realmente, de um contracto em que deveria pagar com determinado peso de ouro os serviços dos empréstimos.

Mas, para determinar essa quantidade de ouro necessario seria, então, descobrir o “franco-ouro” que constava nos contractos.

Desta sorte, a sentença num dos seus “consideranda” indaga:

“Qual seria o padrão ouro, assim considerado ?

A promessa era de pagar em ouro, ou, francos ouro, e qualquer que fôsse o lugar efetivo do pagamento, a soma a pagar deveria ser avaliada em consequência. Para os títulos do empréstimo de 1909, os juros seriam pagos à vista sobre Paris, e nenhum lugar se encontrava determinado para o pagamento do principal, mas a supor que o principal deveria ser em franco-ouro. Os empréstimos de 1910 e de 1911, prometiam o pagamento em francos-ouro do principal e dos juros. Os juros deveriam, em cada caso, ser pagos no Rio de Janeiro, ou, em Paris, ou, em Londres. Os títulos sorteados, em cada caso, deveriam ser reembolsados no Rio de Janeiro, Paris e Londres”.

Ahi verificamos que se estabelece uma igualdade entre franco-ouro ou pagamento em ouro. Não são cousas identicas. Mas deixando que assim seja, nota-se a primeira difficuldade para o Tribunal descobrir um padrão-ouro ao qual se possa ligar a expressão "franco-ouro" encontrada nos contractos.

De certo, não existiria essa difficuldade se fosse exacto que a intenção das partes era, realmente, de pagar em ouro; porque, neste caso, teria logo o contracto esclarecido e indicado o padrão e pormenorizado a clausula ouro.

Basta lembrar que muitos emprestimos externos de outros povos, como no emprestimo inglez feito nos Estados Unidos, encontram-se expressões como esta:

"... en monnaie d'or des Etats Unis de l'etalon ou égal au presente étalon de poids et de finesse",

"... in gold of the U.S.A. of or equal to the present standar of weight finesse".

No caso do Brasil se houvesse, em verdade, a intenção de pagar uma certa quantidade de ouro, os banqueiros teriam o cuidado de consignar clara e explicitamente no corpo do contracto tal intenção.

Usariam de uma das formas acima e fariam, por exemplo, constar o seguinte:

"... os juros serão pagos ao pêso de 6 gr 65 de ouro a 1/1.000 de fino por cada vinte francos; ou então, os juros serão pagos em francos-ouro ao pêso e fino fixado de acôrdo com a legislação monetária francesa em vigor na ocasião do empréstimo".

Como, tambem, se encontram contractos feitos na America do Norte, com os seguintes dizeres:

"... le service de l'emprunt será effectuê en dolars-or des Etats-Unis, du poids et la finesse fixés par la legislation en vigueur au moment du contrat".

Mas, mesmo assim, como mostraremos mais adeante, não seria sufficiente para provar a intenção da parte fosse de pagar em peso-ouro, ou, ouro em pó. E muito menos existe essa intenção,

como no nosso caso, quando, apenas, se encontra a expressão "franco-ouro". Expressão que a mais comezinha boa fé poderia interpretar como se tratando da moeda legal existente no momento do contracto na França, porque nenhuma das partes poderia prever, como esclarece o voto Epitacio, que essa moeda fosse desaparecer annos depois em virtude da decretação da curso-forçado. Naquelle momento, no regime da conversibilidade a mais absoluta, referir-se a franco-ouro ou simplesmente franco, era a mesma cousa e verdadeiro pleonasmus.

Nada disso, porém, attendeu o Tribunal de Haya que só tinha, ao que parece, a preocupação de satisfazer á politica franceza que, segundo commentarios de alguns jornaes da epoca, trabalhou energeticamente, atrás da cortina, junto a seus membros.

Mas, continuando, suas pesquisas, ainda, a sentença interroga:

"Qual era, pois, o franco-ouro que servia de padrão na época da emissão dos empréstimos?"

E raciocina:

"O franco não não era de uso em nenhum lugar de pagamento outro que Paris e o "franco-ouro" tal que possa ser determinado com o auxilio da legislação monetária francesa. Este último não poderia ser outro a essa época que o padrão do valor-ouro definido na lei 17 germinal ano XI, da maneira seguinte:

"Cinco gramas de prata, a nove décimos de fino, constituem a unidade monetária que conserva a denominação de franco.

#### TÍTULO PRIMEIRO

##### *Da fabricação das moedas*

Art. 6.º Serão fabricadas moedas em ouro de vinte e de quarenta francos.

Art. 7.º Seu teor é fixado em nove décimos de fino e um décimo de liga.

Art. 8.º As moedas de vinte francos serão na proporção de cento e cinquenta e cinco moedas por quilograma, e as moedas de quarenta francos na proporção de oitenta e sete e meio".

Dahi, o arrojado da sentença tira a illação:

“Isso constitui, um padrão preciso; um franco-ouro, segundo os termos da definição. é a vigésima parte de uma peça de ouro,

“pesando 6 gramas, 45161. ao título de 900-1.000 de ouro fino”.

“Este padrão estabelecido pela legislação francesa em vigor na época da emissão dos empréstimos, havia igualmente sido adotado por outros países e se encontrava, pois, adaptado pela escolha de outro govêrno como padrão de valor aplicável a seus empréstimos externos”.

E termina:

“Há lugar de concluir-se que os títulos devem ser interpretados como estipulando o pagamento em francos-ouro do valor determinado pela lei de 17 de germinal do ano XI”.

Desta forma, o Tribunal serviu-se da lei Germinal para descobrir, nas entranhas de uma das suas disposições, um “franco-ouro”. Mas, inteiramente, fóra do espirito desta mesma lei que foi o de crear e estabelecer a unidade monetária franceza:

“o franco de cinco gramas de prata”.

E como se vê, o artigo referente a uma moeda ouro é simples artigo subsidiario da lei: — o da fabricação das moedas. Só ahí então se cogita do ouro; como poderia cuidar da fabricação de uma moeda papel, tendo, por exemplo, a forma de rectangulo de tanto de comprimento por tanto de largura, e “par-dessus le marché” com a effigie da Republica franceza...

O mais interessante é que a lei de germinal sómente serviu para essa descoberta. Não admittiu o Tribunal que, pela interpretação da mesma lei, — baseada no seu artigo primeiro, estabelecendo a unidade monearia franco como sendo de cinco grammas de prata—, pudessemos pagar tantas cinco grammas de *prata* quantos fossem os francos devidos.

E para impedir essa clara interpretação, o Tribunal que encontrou a lei para estabelecer o franco-ouro, passa a con-

siderar este franco como uma moeda internacional!

Por este artificio, preparou uma moeda subjectiva, “ad-hoc” para o caso. E com o argumento de que havíamos tido a intenção, no momento do emprestimo, de pagar, com essa moeda inexistente e subjectivamente agora creada pelo Tribunal, os compromissos, então, assumidos. E os francezes banqueiros tiveram, também, a intenção de receber nesta mesma moeda.

Nada, realmente, mais absurdo.

Mas, para não deixar a menor duvida de que, em verdade, a sentença do Tribunal encerra esse caracteristico absurdo, devemos, ainda, transcrever um trecho da sentença contra a Servia, cujos emprestimos foram julgados concomitantemente com os nossos.

Assim, os motivos que levaram o Tribunal á criação “sui-generis” de um “franco-ouro” internacional, são expostos da maneira seguinte:

“Trata-se de saber se existiu um padrão de valor que se poderia própria-mente designar pelo termo *franco-ouro*. Pelo empréstimo de 1895 (Sérvia), os pagamentos em *franco-ouro* deviam ser efetuados em Belgrado e em Paris e para os empréstimos de 1902, 1906, 1909 e 1913, a Belgrado, Paris, Bruxelas e Génova. Tanto em Bruxelas como em Génova e Paris, a unidade monetária era o franco”.

Ahi se diz franco, “tout court”...

Mas, continua com uma confissão inicial:

“Embora não existisse o “franco-ouro” internacional, o franco, em cada caso, tendo sido definido pela lei dos países respectivos, a noção de franco e de franco-ouro *tinha não menos adquirido um caráter internacional*; com efeito, três países haviam adotado uma unidade monetária semelhante, com a mesma definição da peça ouro de vinte francos em peso e teor, e esta unidade havia sido objetivo da *Convenção da União Latina*”.

Esta ultima affirmacão não é verdadeira. A União Latina tem por base o franco prata e jamais nella se cogitou de uma entidade “franco-ouro”.



Assim, sobre essa convenção, encontra-se no Dicionário da Economia Política de Leon Say, as informações seguintes:

“O sistema da União é aquele da lei de 17 de Germinal do ano XI, com as modificações que lhe haviam trazido as leis francesas posteriores. mas o FRANCO PRATA, *base do sistema*, não existe mais que na peça de cinco francos; a peça de UM franco é, com efeito ao título de 835 milésimos”.

.....  
 “Uma comunidade monetária de fato existia entre a França, a Bélgica, a Itália e a Suíça; estes três últimos países haviam adotado com efeito o sistema da lei francesa de 17 de Germinal do ano simos para todas as moedas de PRATA e admitindo o ouro ao curso legal segundo a relação de 15 1/2”.

.....  
 “O fim imediato da Convenção de 1865 foi o de estabelecer a unidade nos títulos das moedas divisionárias dos quatro países. Este título foi fixado em 835 milésimos para todas as moedas de PRATA exceto para a moeda de cinco francos”.

.....  
 “A Convenção de 1865 havia conservado a moeda de PRATA de cinco francos ao teor de 900/1.000 e mantido, ao que se refere ao sistema de cunhagem livre, isto é, a cunhagem pelo Estado por conta do Comércio”.

Como, pois, pode a sentença declarar que o objetivo da Convenção Latina era estabelecer uma unidade monetária ouro, o que jamais se cuidou em tal convenção?

E foi sob fundamentos de tamanha inconsistência que o Brasil foi condenado!

Mas, continuando a análise dos motivos da sentença e para ficar bem evidenciado que o “franco-ouro internacional” é pura invenção do Tribunal de Haya:

“O franco-ouro, prossegue a sentença, “constitui, pois, um estalão de valor bem conhecido, ao qual se podia a justo título se referir nos contratos de empréstimos

desde que se desejava prever, para os reembolsos, uma base sã e estável.

Mas, se, por consequência, o “franco-ouro” era um estalão de valor *internacionalmente reconhecido*, sua definição não deve menos ser procurada nas leis nacionais. A definição inicial do “franco-ouro”, que é a definição francesa, e que foi posteriormente adotada pela Bélgica e a Suíça, assim como *pela Convenção da União Latina*, figura na lei de 17 de Germinal do ano XI”.

Por esse raciocínio o franco-ouro descoberto pela CÔRTE PERMANENTE gozava da dupla característica: ser internacional e figurar na lei Germinal do ano XI”.

#### A OPINIÃO DE POINCARÉ

Mas, ainda, sobre a descoberta do “franco-ouro” na lei de germinal, “leit-motif” da sentença de Haya, precisamos averbar a abalisada opinião de Poincaré.

Na exposição de motivos que apresentou à Câmara Francesa, sobre o projeto da lei de 1928, reformando o sistema monetário francês, Poincaré dizia:

“... Il y a lieu de remarquer que c'est la première fois dans notre histoire monétaire que l'unité de compte est directement définie par un poids de métal jaune.

Sous le régime institué par la loi du 17 germinal an XI, le franc correspondait à un certain poids d'argent et c'est d'une manière détournée, par l'adoption d'un taxe fixe de conversion entre les deux métaux précieux, puis par la limitation du pouvoir libérateur des pièces d'argent que notre monnaie est, au cours du dix — neuvième siècle, devenue une monnaie d'or”.

.....  
 Aujourd'hui qu'il ne s'agit plus d'adapter une loi ancienne aux nécessités économiques, mais bien un système monétaire nouveaux, la définition directe du franc en or s'impose à nous avec force”.

Traduzindo:

Devemos notar que, *pela primeira vez na nossa história monetária, a unidade de conta (unidade monetária) é diretamente definida por um peso do metal amarelo.*

Sob o regime instituído pela lei de 17 de germinal do ano XI, o *franco* correspondia a determinado peso de prata e foi de uma maneira contornada, pela adoção de uma taxa fixa de conversão entre os dois metais preciosos, depois por uma limitação do poder liberatório das moedas de prata que nossa moeda tornou-se, no correr do século XIX, uma moeda de ouro”.

Desta fôrma, o testemunho do proprio reformador da lei de Germinal, mostra que, de accordo com essa lei, o franco correspondia a determinado peso de prata.

.....

“Eis ahi toda uma jurisprudencia denunciando claramente a doutrina que o Tribunal de Haya adoptou. Doutrina em que, mesmo pelo seu aspecto exclusivamente juridico, não se encontra base racional”.

E mais diante:

“Tomemos um exemplo:

“Suponhamos que os Estados Unidos hajam depreciado o dólar de 50%. Se a pretensão dos portadores sobre a interpretação da cláusula dólar-ouro fosse exata, precisaria dizer que a dívida em novos dólares é dupla. Convertemos esse montante duplo de dólares em libras esterlinas à taxa fixa de 4,865 dólares por libra.

Obtem-se um número duplo de libras.

Suponhamos agora que a libra esterlina não tenha sido depreciada. O portador teria automaticamente o direito de

fazer-se pagar pelo Tesouro Britânico, uma soma dupla daquela que foi estipulada, isso pelo só fato da depreciação do dólar.

*E' absolutamente inadmissivel”.*

Pois bem, isso que para o juizo e o bom senso inglez é, com toda energia, declarado absolutamente inadmissivel, foi, entretanto, o que os venerandos juizes de Haya fizeram comnosco, com sua inqualificavel sentença, e nós nos resignamos a ella!

Assim, fizemos emprestimos para pagar em moeda franco. Mas, acontece que o proprio governo francez por uma lei desvaloriza essa moeda franco usada até então, e a reduz a 4/5 do seu valor ouro. Consequencia: temos de augmentar os nossos debitos em francos para com os francezes, — não no duplo, como na hypothese do Tribunal inglez, porém, de 500%, ou, de mais cinco vezes!

Haverá maior contra-senso?

E quanto maior, portanto, fôr a depreciação do franco maior será nossa divida.

E se a França amanhã reduzir ainda mais a sua moeda, ou, com ella succeda o que aconteceu com as moedas da Allemanha e da Russia, e cada “franco” de então, passe a corresponder a milhões de francos actuaes, teriamos a nossa divida na França, automaticamente, elevada a muitas centenas de milhões de billhões!

Será preciso, outro argumento para evidenciar o absurdo da sentença de Haya?”

.....

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA, N.º 227 —  
GABINETE, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1940

Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Trata esta exposição do caso dos empréstimos-ouro, no plano de retomada dos pagamentos da Dívida Externa.

I

OS EMPRÉSTIMOS-OURO

São os seguintes os empréstimos referidos :

	Destino	Saldo em circulação Frs.
1909 — 5% — 40.000.000 de frs.	Obras do Pôrto de Recife	38.723.000
1910 — 4% — 100.000.000 de frs.	E. F. Goiaz .....	93.836.500
1911 — 4% — 60.000.000 de frs.	Viação Baiana .....	57.735.000
O Governo Provisório acrescentou à lista mais os seguintes:		
1916 — 5% — 25.000.000 de frs.	E. F. Goiaz .....	24.253.000
1922 — 5% — 15.000.000 de frs.	Currallinho — Diamantina .....	14.638.000
<hr/>		
240.000.000 de frs.		<hr/> 229.185.500 <hr/>

Convertida em ££ as importâncias em circulação desses empréstimos eleva-se a :

1909 — £ 1.093.870	equivalente de	Frs.	38.723.000
1910 — £ 2.650.749	equivalente de	Frs.	93.836.500
1911 — £ 1.630.932	equivalente de	Frs.	57.735.000
1916 — £ 685.115	equivalente de	Frs.	24.253.000
1922 — £ 413.503	equivalente de	Frs.	14.638.000
<hr/>			
£ 6.474.167		Frs.	<hr/> 229.185.500 <hr/>

Pelo esquema proposto as taxas de jüros e o custo em ££ dos serviços, nos prazos indicados, serão :

	1940/1	1941/2	1942/3	1943/4	Total
1909 — 0,875% no 1.º e no 2.º; 1% no 3.º e 1,25% no 4.º ano .....	9.571	9.571	10.939	13.673	43.754
1910 — 0,55% no 1.º e no 2.º; 0,60% no 3.º e 0,80% no 4.º .....	14.579	14.579	15.904	21.206	66.268
1911 — Idem .....	8.970	8.970	9.786	13.047	40.773
1916 — 0,6875% no 1.º e no 2.º; 0,75% no 3.º e 1% no 4.º .....	4.710	4.710	5.138	6.851	21.409
1922 — Idem .....	2.843	2.843	3.101	4.135	12.922
<hr/>					
	40.673	40.673	44.868	58.912	185.126
<hr/>					



Nesse cálculo foi considerado o fr-ouro em relação ao papel na razão de 1:5 conforme o estabelecido no Esquema Aranha.

Além do aumento no custo dos serviços desses empréstimos, a Sentença de Haya criou ainda para o Brasil uma dívida relativa a atrasados que por ocasião das negociações do 3.º Funding (1931) foi considerada de 91.300 contos ou sejam ao câmbio da época..... 151.800.000 frs.

São do Ministro Whitaker as seguintes referências a respeito:

“O acôrdo com os Franceses abrange a dívida resultante da decisão de Haya. Os atrasados dessa dívida andam em cerca de Frs. 138.000.000 ou, em papel, 83.000 contos de réis, importância à qual se devem adicionar os juros de dois anos, no valor aproximado a 8.300 contos, ficando o total elevado a 81.300 contos mais ou menos. Ficará assim liquidade uma pendência antiga e que grande dano causava ao crédito do País, substituindo-se o pagamento à vista, a que fomos condenados e que não pudemos e não podemos satisfazer, por um pagamento em títulos de 20 anos de prazo”. (página 69)

Nessa ocasião, ao falar-se do 3.º Funding, as referências aos atrasados de Haya abrangiam apenas os empréstimos de 1909, 1910 e 1911; relativamente aos da Estrada de Ferro Goiaz e Vitória e Minas diz ainda o Dr. Whitaker:

“Os empréstimos da E. de Ferro de Goiaz e de Vitória e Minas, dependendo de estudos mais demorados e, possivelmente, da audiência de terceiros, devem ser excluídos do acôrdo, sob o fundamento de que não constituem compromisso direto da União e não foram objeto da decisão de Haya”.

A liquidação definitiva dos atrasados de Haya foi realizada por forma diversa e nos termos do Decreto n.º 21.113, de 2 de março de 1932, cujo art. 9.º estabeleceu o seguinte:

“Para liquidar os compromissos resultantes da sentença da Corte Permanente de Justiça Internacional, com sede em Haya, fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a apli-

car as importâncias em francos franceses já depositados em Paris e a emitir títulos especiais, sem juros, resgatáveis dentro de 24 meses, contados a partir de 5 de Outubro de 1932, na importância máxima de Frs. 150.000.000 definidos pela lei francesa de 25 de Junho de 1928”.

Na exposição de motivos que acompanhou o projeto de decreto acima referido, autorizando as operações de crédito necessárias, se acha esclarecido o motivo da inclusão dos empréstimos 1916 — E. de F. Goiaz e 1922 — Currelino-Diamantina dentre os favorecidos pelo pagamento em ouro.

Assim escreve o Ministro Oswaldo Aranha:

“Outra questão muito prejudicial ao crédito do Brasil, na França, era o litígio entre os credores e as companhias de estrada de ferro acima mencionadas. O Governo Federal assumira a responsabilidade dos serviços desta dívida, por ter encampado as linhas respectivas. Trata-se de empréstimos por debêntures que ainda circulam em nome das companhias. Das escrituras e hipoteca aos debenturistas consta que os juros serão pagáveis nesta espécie, resultando destes incidentes o atraso em que se encontram diversos coupons e resgate de títulos desde alguns anos. Os banqueiros receberam do Governo Brasileiro os fundos necessários aos pagamentos em papel, que, pelos motivos acima, deixaram de ser aplicados.

A Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières, que é o órgão autorizado a discutir o “Funding Loan” da parcela da França, com os agentes financeiros do Governo Brasileiro, declarou-se impossibilitada de prosseguir nas negociações desde que os serviços daqueles empréstimos entrassem na operação do funding na base do atual franco francês”.

O Governo, entendendo que o prejuízo do Brasil seria maior se não concordasse com a imposição, a ela se submeteu.

A liquidação de tais compromissos custou ao Tesouro Nacional a importância de 147.445.239 francos-franceses, a saber:

<i>Em francos-ouro</i>			
	Coupons atrazados	Títulos sorteados	Total
Empréstimo 1909 — 5% .....	7.884.450	411.000	8.295.450
Empréstimo 1910 — 4% .....	15.174.500	1.443.500	16.618.000
Empréstimo 1911 — 4% .....	9.246.870	613.500	9.860.370
	32.305.820	2.468.000	34.773.820

ou seja

Empréstimos 1909 e 1910 à razão de 3,925 francos franceses.....	}	146.347.625
e		
Empréstimo 1911 à razão de 4,925.....		
Comissão de 3/4% .....		1.097.614
		147.445.239

De acôrdo com o critério fixado de pagar um franco-ouro com cinco francos-papel, temos o capital circulante de 229.185.500 francos elevado a

1.145.927.500 francos-papel

o que vale dizer que o Brasil recebeu — sem deduzir comissões de banqueiros, etc.,

240.000.000 de francos

já remeteu

325.205.369 francos

e ainda deve

1.145.927.500 francos.

Concluída esta introdução, necessária à boa compreensão do que se segue, permito-me explicar a V. Excia. a situação atual das negociações.

## II

### A PROPOSTA DOS PORTADORES FRANCÊSES

A aceitação da proposta feita de retomar os pagamentos, a partir de abril próximo, à base de 50% do Esquema Aranha, acha-se aceita, em princípio, dependendo, na parte da França, da solução do caso dêsses cinco empréstimos em ouro, de acôrdo com o ponto de

vista do representante dos portadores franceses, Sr. René Berger.

Na sua carta de 3 de fevereiro, anexa, por cópia, diz o Sr. Berger:

1.º Que os cinco empréstimos franceses foram reconhecidos em ouro pelo decreto n.º 23.829, de 5 de Fevereiro de 1934.

Neste decreto estabelece em seu artigo 1.º, n.º 3:

“... Incluirá também a liquidação dos atrasados sujeitos a sentença de Haya, cujo acôrdo faz parte do plano do *Funding* de 1931 ...”

e, no n.º 9:

“... Todos os pagamentos em francos serão calculados no valor nominal em francos dos coupons e pagos em francos papel, exceto no caso dos empréstimos franceses especialmente mencionados sob os *Graus III e IV* (§ 3.º acima) e que são considerados sôbre base ouro. No caso dêstes empréstimos, apesar de ser o pagamento feito em francos papel, será êle calculado na base de 5 francos papel por franco nominal expresso no coupon ...”

Ainda no n.º 3 do mesmo art. 1.º, se encontra a seguinte declaração em referência aos graus III e IV:

“... Dos empréstimos do Governo Federal expressos em francos, foram reco-

nhcidos os seguintes, na base de francos-ouro, pelo acôrdo do *Funding de 1931*:

Grau III EE.UU. do Brasil — 5% — 1909 (Pôrto de Pernambuco).

Grau IV EE.UU. do Brasil — 5% — 1906 (E.F. Goiaz)

Grau IV EE.UU. do Brasil 4% — 1910 (E.F. Goiaz)

Grau IV EE.UU. do Brasil — 5% — 1910 (Curralinho — Diamantina).

Grau IV EE.UU. do Brasil — 4% — 1911 (E.F. Bahia).

e o caarter destes empréstimos continuará a ser reconhecido neste plano.”

Vejamos agora o que diz o Decreto n.º 21.113, de 2 de março de 1932 (3.º *Funding*),

Art. 2.º “N.º 12 — A moeda mencionada nos títulos de ambas as séries emitidas na França será a unidade monetária definida pela lei francesa de 25 de Junho de 1928, representada por 65 1/2 miligramas de ouro e título de 9/10. Os juros e o capital dos títulos franceses dêste “*Funding Loan*” serão pagos nesta moeda”.

N.º 13 — Os juros e os atrasados dos empréstimos pagáveis em francos-ouro, *equivalendo cada franco a vigésima parte de uma moeda de ouro, 6,45161 gramas de peso e título de 9/10, a que se refere a sentença de 21 de Julho de 1929*, da Corte Permanente de Justiça Internacional, em Haya, serão convertidos em francos da lei francesa de 25 de Junho de 1928”.

N.º 14 — Para facilitar a emissão de certificados fracionários do “*Funding Loan*”, relativos aos coupons dos empréstimos em francos-ouro, o Ministro da Fazenda fica autorizado a permitir a conversão na base de um franco-ouro para cinco francos franceses”.

2.º — Que o serviço dos cinco empréstimos em francos-ouro deveria ser efetuado em francos-papel sôbre a base de 13,90 por francos-ouro ou à opção exclusiva dos portadores em dólares U.S.A. à razão de dólares 0,3124025 por franco-ouro, nominal, expresso no coupon, e que o serviço dos dois empréstimos “*fundings*” de 1931, emitidos em francos-ouro em 1928, seria efetuado à ra-

zão de 2,80 francos-papel por franco-ouro de 1928 ou à opção exclusiva dos portadores, à razão de dólares 0,06293 por francos-ouro de 1928, expresso no coupon.

O Sr. Berger chama a atenção para o fato de que a sua proposta constitue

“pour la durée du Plan, une renonciation explicite à la stricte application de la clause-or et que, bien que la reconnaissance formelle du caractère-or des emprunts subsistat dans le nouveau Plan telle qu'elle a été établi dans le Plan Aranha et dans les accords de Fundings, les services seraient effectués en francs, monnaie courante, ou dollars U.S.A., quelles que puissent être, par ailleurs, les variations du cours de l'or par rapport à l'une ou l'autre de ces monnaies durant les 4 années couvertes par le Plan”.

3.º — Que está certo de ter com esta proposta aberto o caminho a uma transação honrosa para as duas partes e que assim me pedia fixar o mais breve possível a data dos entendimentos que com êle terei a respeito, a fim de que na próxima reunião plenária esteja de posse, não apenas de minha proposta, mas da resposta de Paris.

4.º — Que a questão, se é de fato uma questão de detalhe para o Brasil, no sentido de que a importância em causa é pequena em relação ao total do pagamento da dívida externa, ela é de uma importância capital para os portadores, para a Association Nationale e mesmo para o Governo Francês, que assinou com o Governo do Brasil o compromisso de arbitragem, de 1927.

Cumpra neste ponto esclarecer que ao classificar como de detalhe a questão não tive em vista a quantia em causa, que não é tão pequena como afirma o Sr. Berger, mas a circunstância de se tratar de um aspecto do exclusivo interesse de um país — a França; foi por isso que entendi não dever a matéria ser debatida em sessão plenária, mas em reunião especial com o representante dos portadores franceses. Um país que está cogitando de satisfazer os seus compromissos com abatimento, não pode considerar de detalhe uma questão que afeta tão sensivelmente os seus recursos e muito menos deixar de atribuir



considerável importância a êsse compromisso de arbitragem que tão nefastas e iníquas conseqüências lhe trouxe.

O ponto de vista em que se coloca o representante dos portadores de títulos franceses, resume-se, assim, no seguinte:

1. O Governo Brasileiro foi condenado, pela Côte de Justiça Internacional, em Haya, a pagar "le contre-valeur dans la monnaie du lieu de payement, au cours du jour de la vingtième partie d'une pièce d'or pesant 6,45161 grs. au titre de 900/1000 d'or fin".

2. O Governo Brasileiro reconheceu, pelo acôrdo do "Funding 1931" (Decreto n.º 21.113, de 2 de março de 1932), que os juros e os atrasados dos empréstimos pagáveis em franco-ouro, equivalendo cada franco à vigésima parte de uma moeda de ouro, de 6,45161 gramas de peso e 9/10 de títulos, a que se refere a sentença de 21 de julho de 1929 da Côte Permanente de Justiça Internacional, em Haya, seriam satisfeitos em francos da lei francesa de 25 de junho de 1928.

3. O Governo Brasileiro, no Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, confirmou expressamente o caráter-ouro desses empréstimos.

4. O Governo Brasileiro está, portanto, obrigado a verificar qual a relação ora existente entre o franco-ouro definido na sentença de Haya e o franco da lei francesa de 25 de junho de 1928 e, a seguir, verificar a relação que existe entre êsse franco, chamado "franco Poincaré", e o valor atual do franco, para então pagar o seu equivalente. Sendo a citada razão igual a 13,90 (franco germinal para o franco-papel), isto quer dizer que praticamente o capital em circulação desses empréstimos, que deveria ser, de acôrdo com os contratos, de

Frs. 229.185.500

passou na base estabelecida pelo 3.º Funding a

Frs. 1.145.927.500

e passaria a agora a

Frs. 3.185.678.450

ou seja, em moeda brasileira, ao câmbio de 500 réis o franco

Rs. 1.592.639:225\$000

### III

#### ASPECTO JURÍDICO

Os empréstimos submetidos à decisão da Côte Internacional de Haia foram feitos pelo poder público do Brasil, sendo tomadores simples particulares, em grande parte de nacionalidade francesa.

A Côte, apesar de nossos protestos e não obstante existir o curso forçado ao tempo do compromisso tomado entre os Governos francês e brasileiro, para a solução do litígio, decidiu que o pagamento deveria ser feito em ouro.

Êsse aresto dos juizes de Haya foi longamente comentado por juristas de diversos países, sendo considerado uma decisão contrária ao direito. O franco-ouro nunca existiu antes da lei Poincaré, de 25 de junho de 1928, que fixou a unidade monetária francesa, como constituída por "65,5 miligramas de ouro ao título de 900/1000 de fino". O franco da lei de 17 Germinal do ano XI era assim definido:

"Cinco gramas de prata, a nove décimos de fino, constituem a unidade monetária que conserva a denominação de franco".

O bilhete francês de bonus tinha à época dos contratos 1909, 1910 e 1911 o mesmo valor que o ouro e assim continua até 1914.

O Sr. Epitácio Pessoa, em seu voto na Côte Internacional, ressalta muito bem essa circunstância:

"O bilhete francês de bonus tinha de há muito o mesmo valor do ouro; seu crédito repousava solidamente sobre a confiança universal e oferecia as mais completas garantias de estabilidade. Dizia-se indiferentemente franco-papel, franco-francês ou franco-ouro. Cada uma dessas fórmulas exprimia a mesma idéia, considerando que o bilhete e ouro exatamente se equivaliam. Pagar em moeda metal ou pagar em moeda papel. Ninguém imaginaria que esta paridade pudesse desaparecer".

O curso forçado instituiu-se em 1914 e prevaleceu até 1928, quando surgiu o franco Poincaré, que reduziu o valor metálico da moeda francesa a 1/5 da sua primitiva taxa.

A lei excluiu dessa definição os pagamentos internacionais, que anteriormente tivessem sido estipulados em franco-ouro.

Dentro da própria França vozes autorizadas se levantaram contra esse critério de interpretar diversamente, conforme fôsem os franceses devedores ou credores.

Frémicourt, alto funcionário do Tribunal de la Seine, citado pelo Deputado Alípio Costallat, em seu discurso na Câmara dos Deputados, em fins de 1936, disse:

“O Direito não se interpreta diversamente segundo os franceses são credores ou devedores. Minhas conclusões se inspiram, unicamente, neste espírito para que se não diga amanhã:

A França quer receber em ouro os pagamentos de seus devedores, mas não quer pagar suas dívidas senão em papel. Aliás, a lição dos Mestres de Direito Internacional quer sejam franceses ou não, rejeita, *peremptoriamente*, esta curiosa solução”.

Nada, porém, obstou a que se preferisse contra os justos interesses do Estado Brasileiro a decisão da Côte de Haya. Nem mesmo prevaleceu a preliminar de incompetência, levantada com a habitual segurança pelo juiz Epitácio Pessoa:

“A competência da Corte só pode resultar dos artigos 13 e 14, ou do seu estatuto, que são as suas leis constitucionais. Segundo um e outro, para que a Corte seja competente, não basta que as partes sejam estáveis ou membros da Sociedade das Nações (artigos 34 e 36 do Estatuto). É ainda indispensável que a questão por sua própria natureza tenha “um caráter internacional” e seja regularizada pelo Direito Internacional. (Arts. 13 e 14 do Pacto e 38 do Estatuto”.

A circunstância de ter o Brasil aceito o compromisso de acatar-lhe a decisão não se poderia invocar para firmar a competência da Côte. A esse falso argumento respondeu ainda com vantagem o eminente Sr. Epitácio Pessoa:

“Corte é competente por seu Estatuto ou não o é. Se ela não o é, o acôrdo entre as partes não lhe poderá dar um poder que a sua lei fundamental lhe recusa”.

Tais argumentos não foram igualmente aceitos e vieram contra nós, como já antes havia ido contra a Sérvia a sentença iníqua e injusta.

O Governo do Brasil, cumprindo o pacto assinado em 1927, acatou tal decisão, sem embargo das críticas que lhe foram feitas pela opinião pública, e, a dívida, como já explicámos, ficou elevada ao quintuplo, tendo o Brasil pago os atrasados na forma combinada por ocasião do “Funding de 1931”.

Poder-se-ia dizer que não há razão para se comentar nesta hora a iniquidade de uma sentença que passou em julgado e foi, pelo Governo do Brasil, expressamente acatada.

Não penso assim. Acho que são de todo oportuno estas considerações na hora em que nos entendemos com os portadores de títulos de toda a dívida externa em busca de uma fórmula que solucione o problema dentro de nossas possibilidades econômicas.

O Sr. João Neves, Consultor Jurídico do Banco do Brasil, forneceu-me, há tempo, valioso trabalho, a respeito do aspecto jurídico do problema das dívidas externas do Brasil, em geral; dêsse trabalho, que cabe como subsídio neste estudo, consta o conceito de vários doutrinadores, todos acordes em que o estatuto dos portadores de títulos é passível de modificação pelo Estado devedor, quando circunstâncias imperativas determinaram a suspensão ou modificação do contrato.

O Governo Brasileiro, pelo Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, reduziu o serviço de suas dívidas externas, fundado precisamente nesse princípio de que o Estado só deve pagar sua dívida externa ao preço que não anarquizasse os seus serviços públicos e a sua vida econômica.

Em novembro de 1937, baseado no mesmo princípio, suspendeu totalmente as remessas e agora procura retomar os serviços, condicionando apenas que as importâncias a serem remetidas não perturbem a evolução natural da economia do país.

Ora, entre os contratos assinados e nunca até hoje contestados pelo Governo Brasileiro e uma sentença que acatou no cumprimento do compromisso assumido, mas, que a reconhece iníqua e em desacôrdo com os mais elementa-

res princípios de direito, se houvesse razões para preferência, parece-me que deveria ser em favor dos primeiros e nunca da última.

Os contratos sobre os quais se pronunciou a Corte de Haya estão naturalmente sujeitos à incidência sobre a sua estrutura de todas as regras de direito e todas as cláusulas que influem na sua vida, na sua formação, e na responsabilidade de seu cumprimento.

O contrato, na síntese precisa, feita por Georges Rippert no seu livro "Le régime démocratique et le droit civil moderne", não é mais a ordem estável, mas o eterno futuro. O creador não tem mais direito adquirido mas uma simples esperança de que o juiz achará sua pretensão legítima.

É a seguinte a definição de Georges Rippert:

"Le contract n'est plus considéré comme l'act créateur d'obligation et le lieu obligatoire ne donne plus au créancier pouvoir sur le débiteur. La reconnaissance de la forme contractuelle est, dit-on, une conception de l'individualisme juridique et l'idée est nerimés d'un droit subjectif reconnu au créancier. Le contract crés tout simplement une situation juridique qui ne souvait être plus imutable que la situation légale. Cette situation juridique engendre des conséquences que le législateur determine souverainement. L'act ne volonté consiste uniquement à se soumettre à la loi du contract, mais il n'appartient pas aux parties de décider pour toujours et dans les cas quelle sera cette loi. Comme on ne pout pas demander l'intervention constante du législateur dans la vie contractuelle, la loi aura soin de remettre su juge le contrôle de l'execution.

Le contract será *dirigé* et les parties devront se soumettre à la direction que donnet les pouvoirs publics".

E conclue lapidaramente:

"Le contract n'est plus l'ordre stable, mais éternel avenir. *Le créancier n'a plus un droit acquis, mais la simple esperance que le juge trouvers sa pretention legitime*".

Georges Rippert (op. cit. n.º 95) diz ainda e com razão:

"Le principe était posé que si l'execution de certains contracts se révèle défavorable pour ceux qui les ont signés, le législateur a le droit d'intervenir pour defendre les victimes de la liberté contractuel. Cette idée de la revision des contracts une foi donné ne disparaitra plus".

A cláusula *rebus sic stantibus* é que tem sido a grande reajustadora de situações inoportáveis como as atuais. Dela disse com acerto De Monzie:

"Le précieux adage *rebus sic stantibus* par quoi le droit contractuel pout s'acomoder au réel".

O ilustre juriconsulto Dr. João Neves termina a êsse respeito, com as seguintes palavras, o seu estudo já referido:

"Tudo isso deixa claro que não é apenas um direito o de apelarmos para a cláusula *rebus sic stantibus*, a fim de que, à sombra das suas regras, de uso universal, no campo do direito privado. como no do direito internacional, reclamarmos a revisão dos contratos, com a preliminar justificada da suspensão".

Aos contratos sujeitos ao pagamento em ouro mais do que a quaisquer outros se aplica a conclusão acima que fornece os mais sólidos fundamentos para invocação da cláusula que reajusta no campo do direito a letra dos contratos à realidade de fatos.

E não se diga que isso implica em incoerência de atitudes, por isso que quando o Brasil concordou em submeter a questão à decisão de Haya, o fez alegando que não se comprometera a pagar em ouro. Apenas proferida a sentença, a ela se submeteu.

Hoje, em face da situação econômica atual, e invocando a cláusula *rebus sic stantibus*, fica o Brasil bem à vontade para promover a revisão dos respectivos contratos e suprimir essa cláusula que constitui regalia insuportável a favor do credor, em detrimento dos interesses do país.

#### IV

#### AS RAZÕES DA CLÁUSULA OURO

Cabe, nesta altura, indagar da razão de ser dessa cláusula e verificar se a sua finalidade jurídica condiz com a



condições econômicas que deram lugar à sua instituição.

A cláusula ouro é uma consequência das desvalorizações monetárias. É a garantia do credor contra a alta dos preços, que vai tornando os rendimentos invariáveis ou fixos sucessivamente menores. A cláusula ouro funciona como um corretivo, como um agente de nivelamento que confere aos possuidores de rendimentos invariáveis uma posição de igualdade com os que auferem rendimentos variáveis e podem, com o aumento de lucros, suportar o acréscimo de despesas decorrentes da alta dos preços.

Depois de 1913, os preços começaram a subir vertiginosamente na França. Os que tinham rendas variáveis, através de exploração industrial, comercial ou agrícola, conseguiram, pelo aumento de lucros, fazer face ao custo, cada vez mais

alto, dos meios de subsistência e conforto.

Os que dependiam de rendimentos fixos sofreram muito, salvo os que, por experiência adquirida, fizeram incluir nos seus contratos cláusulas com um coeficiente de ajustamento, que representava uma taxa variável junto à remuneração fixa estabelecida no contrato. Determinado o pagamento, digamos, de dez mil francos anuais, visava o coeficiente de ajustamento que o credor, no correr do tempo do contrato, viesse a receber sempre os 10.000 francos equivalentes em seu poder de compra aos francos desembolsados antes de 1913. O poder de compra era dado pelo preço do ouro. Daí a denominação de cláusula ouro.

O quadro abaixo, elaborado pelo Dr. Otávio Bulhões, da Seção de Estatística Econômica e Financeira deste Ministério, mostra o efeito dessa cláusula.

ANOS	ÍNDICE DE PREÇOS NA FRANÇA	DEPRECIACÃO DO FRANCO EM RELAÇÃO AO OURO, DADA PELA QUANTIDADE DE OURO CONTIDA NO FRANCO	COEFICIENTE DE AUMENTO DOS PREÇOS EM RELAÇÃO A 1913	COEFICIENTE DE AJUSTAMENTO DADO AOS CREDORES
	1913 = 100	Grs. de ouro contidas no franco		
1913.....	100	0,290	—	—
1922.....	319	0,123	3,19	2,36
1923.....	394	0,091	3,94	3,18
1924.....	446	0,078	4,46	3,73
1925.....	485	0,078	4,85	4,08
1926.....	690	0,048	6,90	6,04
1929.....	627	0,058	6,27	5,00
1930.....	554	0,058	5,45	5,00
1931.....	500	0,058	5,00	5,00

Depois de 1931, o mundo econômico sofreu alteração profunda. Os países que procuraram manter o nível de preços reduziram o valor ouro de sua moeda; e os países que julgaram preferível conservar a mesma quantidade de ouro, afrontaram a queda dos preços.

Neste segundo caso, os credores lucraram muito, pois que com a mesma quantidade de moeda podiam adquirir sensivelmente mais.

O bloco do ouro deixou de existir em 1936. A França parou com a deflação a que se submetera e reduziu o valor de sua moeda.

Em qualquer dos casos: Inglaterra, em 1931, Estados Unidos, em 1934, França, de 1931 a 1936, ou França, de 1936 em diante, a cláusula ouro perde a sua razão de ser.

De elemento nivelador passa a agente de perturbação. Não pode mais ser considerada uma força que busca trazer o credor a um plano de equidade. Ao contrário, é uma força que torna o credor péso insuportável para o devedor. Os cálculos que justificam a cláusula ouro até 1931 são os mesmos elementos de sua condenação, depois de 1931, como se vê do quadro a seguir:

ANOS	ÍNDICE DE PREÇOS NA FRANÇA	DEPRECIÇÃO DO FRANCO EM RELAÇÃO AO OURO, DADA PELA QUANTIDADE DE OURO CONTIDA NO FRANCO	COEFICIENTE DE AUMENTO DOS PREÇOS EM RELAÇÃO A 1913	COEFICIENTE DE AJUSTAMENTO DADO AOS CREDORES
	1913 = 100	Grs. de ouro contidas no franco		
913.....	100	0,290	—	—
1932.....	427	0,058	4,27	5,00
1933.....	398	0,058	3,98	5,00
1934.....	376	0,058	3,76	5,00
1935.....	338	0,048	3,38	5,00
1936.....	411	0,053	4,11	5,47
1937.....	581	0,035	5,81	8,28
1938.....	653	0,025	6,53	11,60
1939.....				
Janeiro.....	689	0,023	6,89	13,80
Setembro.....	674	0,021	6,74	15,00

As decisões dos tribunais americanos falam na impossibilidade de contratos particulares prejudicarem as determinações legais relativas à fixação da moeda. Pode-se dizer que esse argumento jurídico escapa às transações internacionais, mas a verdade é que, dando força decisiva à sua validade, está o grande fato econômico, que tanto serve para justificar os casos nacionais como os internacionais.

“A desvalorização do dolar” — diz o Juiz Hughes, um dos mais citados — “colocou a economia nacional sobre novas bases. Nessa moeda os Estados e Municípios recebem os impostos; as estradas de ferro os fretes, os serviços públicos, em geral, as suas taxas. A renda da qual se deduz a soma das obrigações contratuais é realizada de acordo com o dolar desvalorizado. Entretanto, de acordo com a questão apresentada, enquanto a renda se subordina à lei monetária, as obrigações ficam subordinadas à cláusula ouro, ligada ao padrão antigo. As receitas estão em uma base, os juros em outra. Não há necessidade de grandes análises, ou de pesquisas econômicas profundas, para verificar o desnivelamento profundo desse tratamento”.

It requires no acute analysis or profound economic inquiry to disclose the distortion of the domestic economy which would be caused by such a disparity of condition in which, it is

insisted, those debtors under gold clauses should be required to pay one dollar and sixty-nine currency in currency while respectively receiving their taxes, rates, charges and prices on the basis of one dollar of that currency”. (The gold Clause — A collection of International Cases and Opinions — Arpad Plesh).

Estivesse esse juiz julgando alguns anos antes e outra seria talvez a sua decisão. Em 1935, porém, em plena alta de preços do ouro, em pleno regime de moeda controlada, em plena fase da manutenção dos preços, a existência da cláusula ouro teria de provocar, como provocou, outros conceitos.

A inovação dessas circunstâncias permite-nos, como já dissemos, promover a revisão do contrato, abolindo a cláusula ouro que podemos ter aceito pelo respeito ao compromisso assumido de acatar a decisão, apesar de ser iníqua e prover de um tribunal incompetente, mas que se tornou e torna possível de contestação, a mais definitiva e completa, em virtude da situação econômica atual.

## V

### OS DOIS CONTRATOS DO 3.º “FUNDING”

Já vimos que do Decreto n.º 21.113, de 2 de março de 1932, consta, no art. 1.º, item 12, que

“a moeda mencionada nos títulos de ambas as séries emitidas na França será

a unidade monetária definida pela lei francesa de 25 de junho de 1928, representada por 65 1/2 miligramas de ouro e título de 9/10”.

O Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, incluiu nos graus III e IV os empréstimos francêses expressos em francos e explica quais os que devem ser considerados em francos-ouro, dizendo:

“Dos empréstimos do Governo Federal expressos em francos, foram reconhecidos os seguintes, na base de francos-ouro, pelo acôrdo do *Funding* de 1931:

Grau III:

EE.UU. do Brasil — 5 % — 1909 —  
(Pôrto de Pernambucc).

Grau IV:

EE.UU. do Brasil — 5 % — 1906 —  
(E.F. Goiás).

EE.UU. do Brasil — 4 % — 1910 —  
(E.F. Goiás).

EE.UU. do Brasil — 5 % — 1910 —  
(Currealinho-Diamantina).

EE.UU. do Brasil — 4 % — 1911 —  
(E.F. Bahia).

e o caráter dêstes empréstimos continuará a ser reconhecido neste plano”.

Quer dizer: o caráter dos empréstimos em francos-ouro continuará a ser reconhecido neste plano.

Parece não haver dúvida quanto à distinção entre os dois grupos de empréstimos: francos-ouro e francos-papel.

Em 1936, sobreveiu, na França, nova quebra de padrão monetário, modificando-se a percentagem do metal sôbre a moeda. O pagamento do serviço do Esquema foi feito à base do franco-papel e não me consta que tenha havido reclamações no sentido de continuar o serviço a ser feito em francos Poincaré.

De qualquer forma não me parece suscetível de dúvida que o decreto do “*Funding*”, referindo-se à lei Poincaré, deve exclusivamente em mira fixar a diferença entre êsse grupo de empréstimos, cujo serviço seria feito em fran-

cos correntes ou papel e o outro cujo pagamento estava convencionado seria feito em francos-ouro.

O que pretende agora o representante dos portadores francêses é que se considere também êsses dois empréstimos como francos-ouro, colocando-os, portanto, ao abrigo das depreciações monetárias já decretadas e das que o vierem a ser pela França.

Em conclusão, parece-me inaceitáveis os pontos de vista defendidos pelo illustre representante dos portadores de títulos francêses.

Perfeitamente ao par das razões que inspiram o Governo do Brasil a retomar os serviços de sua Dívida Externa, estou certo que o referido representante concordará com a fórmula conciliatória para solução do assunto, estabelecendo que os serviços relativos aos empréstimos francêses chamados “ouro” sejam satisfeitos na mesma base fixada pelo Decreto n.º 23.113, de 2 de março de 1932 (3.º *Funding-Loan*) e Decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934 (Esquema Aranha), isto é, na proporção de cinco francos-papel para um franco-ouro, sem prejuízo, porém, da revisão dos contratos que deve ser feita para regularização definitiva da questão.

Quanto aos dois empréstimos do “3.º *Funding*”, serão êles atendidos na moeda corrente da França, visto que os compromissos contratuais, não fazem qualquer menção a cláusula-ouro.

É esta, a meu ver, a resposta que se deve dar, sôbre a questão em estudo, ao Sr. René Berger, representante dos portadores de títulos brasileiros emitidos na França.

V. Excia., entretanto, ao tomar conhecimento do assunto, dignar-se-á de o resolver como julgar mais conveniente aos interesses nacionais.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1940.

A. de Souza Costa.



DESPACHO EXARADO PELO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA EX-  
POSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 227

“Aprovado. Como Ministro da Fazenda, quando consultado, fui contrário a que se submetesse à Corte de Haya a questão do pagamento em francos-ouro. Nem a própria França o adotava, quer nas transações internas, quer para pagamento no exterior. Sempre suporrei de mau

grado essas exigências e penso que nunca é tarde para a revisão de decisões iníquas”.

Em 9-2-40.

G. VARGAS.

## Acôrdo Financeiro de 1940 com a França

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR  
MINISTRO DA FAZENDA, N.º 1.213-  
GABINETE, DE 9 DE JULHO DE 1940

Excelentíssimo Senhor Presidente da  
República:

Tenho a honra de trazer ao conheci-  
mento de V. Ex. que as negociações re-  
lativas ao acôrdo de comércio entre a  
França e o nosso país chegaram a bom  
êxito, começando o mesmo a vigorar a  
partir da data da troca de notas de con-  
formidade com o incluso texto.

A situação criada pelo conflito euro-  
peu tornou impossível à França conti-  
nuar suas transações comerciais conosco  
na mesma base de liberdade de comércio  
existente anteriormente. Solicitou-  
nos então o Govêrno francês o estabele-  
cimento de um sistema à base de com-  
pensation de mercadorias, que tornasse  
possível o intercâmbio.

Desde logo ficou esclarecido que ao  
Brasil se asseguraria no acôrdo o mes-  
mo saldo favorável que em média tínha-  
mos anteriormente.

Insistia-se, porém, como condição pré-  
via, que ficassem solucionadas, concomi-  
tantemente, diversas questões pen-  
dentes entre os dois Govêrnos, as quais  
originavam constantes e permanentes  
mal-entendidos. Procurávamos, inicial-  
mente, dividir os dois assuntos, isto é,  
entendíamos que se devia considerar o  
acôrdo comercial, puro e simples, dei-  
xando as questões referidas para resol-  
vê-las com mais tempo, por isso que não  
seria possível em curto prazo chegar-se  
a um acôrdo em matéria sôbre a qual os  
pontos de vista eram opostos desde  
outra data.

Não concordou o Govêrno francês  
com esta solução naturalmente pelo de-  
sejo de economizar ao máximo as suas

disponibilidades e mobilizar todos os  
créditos no estrangeiro para atender às  
necessidades crescentes da guerra.

Tomou em consequência a iniciativa  
de propor a realização de grandes com-  
pras ao Brasil, desde que ambos os Go-  
vernos acordassem uma solução concili-  
atória para essas questões.

Dentre elas destacavam-se as relati-  
vas à cláusula-ouro dos empréstimos  
que foram objeto da Sentença de Haya  
e à encampação da Cia. São Paulo-Rio  
Grande.

Depois de longas discussões, chegá-  
mos, afinal, ao projeto de acôrdo defini-  
tivo, pelo qual o Branco do Brasil con-  
corda em comprar os francos-franceses,  
que representarem o valor das exporta-  
ções brasileiras para a França, toman-  
do-se para base de fixação do valor do  
franco a taxa oficial do dolar em Paris  
e as taxas oficial e livre do dolar fixa-  
das pelo Banco do Brasil.

Os pagamentos relativos às importân-  
cias de mercadorias francesas importa-  
das pelo Brasil efetuar-se-ão exclusiv-  
amente em francos-franceses e a fixação  
do valor desta moeda obedecerá ao mes-  
mo critério adotado para a compra.

O produto da exportação brasileira  
para a França será creditado ao Banco  
do Brasil em uma conta especial no  
“Office de Compensation” em França.

No fim de cada mês, se as compras da  
França, tiverem produzido no mínimo  
67 milhões de francos durante o mês, o  
“Office de Compensation”, fará efetuar  
a transferência da importância de qui-  
nhentos mil dólares, a crédito de uma  
conta à livre disposição do Banco do  
Brasil, no estabelecimento que o Banco  
do Brasil indicar. Essa transferência  
será efetuada ao câmbio oficial do dolar,  
em vigor em Paris, no momento da ope-

ração e a conta especial será debitada pelo contra valor, em francos-francêses, dessa transferência. Se as compras não tiverem atingido o mínimo de 67 milhões de francos durante o mês a transferência efetuar-se-á "pro-rata" e a soma de 500 mil dólares será completada nos meses seguintes, logo que o volume das compras o permitir.

Do saldo que apresentar a conta especial serão transferidos, 40% para uma "Conta B" destinada à liquidação das exportações francêses para o Brasil e 60% para uma "Conta C", que se denominará "Fundo de Liquidação".

As transferências de juros, lucros, dividendos, consideradas na troca de cartas entre o Banco do Brasil e a Embaixada da França em outubro de 1939, serão efetuadas a débito da Conta B".

O Governo brasileiro destina à retirada dos títulos dos cinco empréstimos federais ouro (5% ouro 1909 Pernambuco 4% ouro 1910 — 4% ouro 1911 — 5% ouro 1906/9 — 5% ouro 1910), dos Fundings 1931, 20 e 40 anos, do empréstimo 5% — 1910 — Itapura-Corumbá e ao resgate do ativo da Companhia "Chemin de Fer São Paulo-Rio Grande" e de suas anexas enumeradas nos parágrafos a, b e c do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.073, de 8 de março de 1940, uma soma global de 550 milhões de francos francêses. Essa soma será retirada das disponibilidades do "Fundo de Liquidação" e posta à disposição do Governo francês, de vez que pelo acôrdo o mesmo se compromete a tomar as medidas adequadas para reunir os títulos em apêço, nas condições a serem por êle determinadas e a dar quitação por saldo de tôdas as contas, por parte da Companhia Chemin de Fer São Paulo-Rio Grande.

As somas destinadas ao resgate dos aludidos empréstimos federais que não tiverem sido utilizadas até o fim de um ano serão mantidas durante um novo período de um ano, à disposição do Governo francês, para conclusão das operações.

Decorrido êsse prazo, o saldo porventura existente será devolvido ao Governo brasileiro, que terá então a faculdade de recolher os títulos ainda não resgatados, aos preços que julgar convenientes, os quais, porém, não poderão ser superiores àquele que tiver prevalecido

para a oferta de resgate feita pelo Governo francês.

Caso as disponibilidades da "Conta C" não permitam, à expiração do acôrdo, retirar as importâncias previstas no artigo precedente, o Governo brasileiro se compromete a completar esta soma por uma dotação especial da "Conta B", e por outro lado, na mesma época, se o presente acôrdo não fôr renovado, as somas excedentes das importâncias previstas no artigo anterior serão transferidas para a "Conta B".

O saldo da "Conta B" se beneficiará duma garantia em relação ao ouro calculado ao preço do quilo de ouro em Paris, publicado oficialmente pelo Banque de France e se os preços vierem a ser modificados, os saldos em francos-francêses da "Conta B", na data da mudança de preço, serão reavaliados à base do novo preço do ouro.

O Governo francês compromete-se, pelo acôrdo, a elevar o valor das compras francêses no Brasil, durante o prazo do acôrdo, à cifra mínima de 800 milhões de francos, e em qualquer caso, à cifra necessária para permitir a liquidação da soma fixa de seis milhões de dólares, assim como das previstas para a compra de títulos, das importações francêses no Brasil e das transferências financeiras.

Êsse compromisso não será, entretanto, válido se os preços dos principais produtos brasileiros, sobretudo o café e o algodão, ultrapassarem a média dos preços registrados durante o ano de 1939.

As operações comerciais já concluídas entre os dois países e ainda não liquidadas na data da assinatura do presente acôrdo serão regularizadas segundo os processos anteriores.

O acôrdo terá a duração de um ano a contar da data da assinatura.

À data da sua expiração, se ainda existir saldo na "Conta B", êsse será amortizado pela imputação sôbre essa conta até a sua liquidação, nos pagamentos considerados no art. 2.º.

O acôrdo teve portanto a virtude de, simultaneamente, permitir o reatamento do intercâmbio com a França e a liquidação de duas velhas questões que constituíam motivo contante de divergências e discussões entre os dois Governos. Os fatos que sobrevieram nos últimos dias, já depois de trocadas as notas relativas



ao acôrdo, poderão reduzir de muito o interesse comercial dadas as dificuldades de outra ordem que poderão impedir o nosso comércio com a França. Entretanto, a fixação das bases para o acôrto das duas questões permanecerá como vantagem já definitivamente conseguida.

#### A ENCAMPAÇÃO DA SÃO PAULO-RIO GRANDE

Na exposição dêste Gabinete, n.º 748, de maio de 1939, referi-me ao processo sôbre o resgate da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e à encampação do arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.

Acentuei nessa ocasião que o assunto fôra objeto de rigoroso inquérito no Ministério da Viação e Obras Públicas, após o qual foi fixado em £ 4.915.812 o valor da indenização efetivamente devida.

Nos termos do parecer do mesmo Ministério, o pagamento deveria ser feito em moeda nacional, ao câmbio das datas, quer do seu emprêgo parcelado na constituição das linhas, quer no vencimento das garantias de juros.

O montante assim apurado era expresso pelas seguintes cifras:

a) — resgate e garantia de juros em atraso .....	142.627:218\$9
b) — encampação do arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná .....	15.655:445\$1
<b>Total .....</b>	<b>158.282:664\$0</b>

Este o preço fixado em 20 de junho de 1933, e que o Ministério da Viação e Obras Públicas considerou justo e equitativo, o qual devendo ser pago acrescido dos juros de 5% ao ano, a partir de 1 de julho de 1933, elevava o total a 205 mil contos, computados os juros até 30 de junho de 1939.

Esse pagamento seria realizado em apólices emitidas ao juro de 5% ao ano, nos termos do projeto do decreto-lei, anexo à exposição.

Foi meu parecer que se aceitasse essa proposta da Viação, mas que se introduzisse uma cláusula no Decreto-lei, pela qual do termo de resgate constasse declaração expressa, não só de quita-

ção plena ao Governô de tôdas as suas responsabilidades, como também da renúncia de qualquer reclamação judicial, ou extra-judicial, referente ao assunto.

Como é do conhecimento de V. Excia., tivemos vários entendimentos com os interessados em busca de uma fórmula que solucionasse o caso. Nas conversações sempre se considerou que ao Governô deveriam ser entregues não sômente a Rêde, mas todos os bens que constituíam o ativo da concessionária, e daí minha opinião que o decreto-lei deveria condicionar o pagamento da indenização à entrega dêsses bens.

Já nessa ocasião tínhamos, entretanto, informações que os debenturistas aceitariam importância menor numa liquidação de contas, desde que pudesse ser feita em moeda francesa.

V. Excia., considerando esta circunstância, fêz voltar o processo ao Ministério da Viação, daí resultando afinal o Decreto-lei n.º 2.073, de 8 de março último, pelo qual o Governô fêz a incorporação de todos os bens e autorizou o Ministério da Fazenda a depositar a quantia de 48 mil contos, como base para o estabelecimento de acôrdos com os debenturistas.

Foi sempre minha preocupação na solução do assunto procurar evitar reclamações futuras que pudessem de qualquer modo onerar o Tesouro, pois que em face dos atos expressamente praticados pelo Governô não seria difícil aos interessados encontrar recursos para imputar à União uma responsabilidade maior ainda do que a cifra já reconhecida.

A exposição feita ao Chefe do Governô Provisório em 16 de dezembro de 1933, pelo então Ministro José Américo, reconhece francamente à Companhia São Paulo-Rio Grande direito à indenização de £ 4.951.612, argumentando que se o Governô não resgatasse as Estradas, teria de pagar ainda até a extinção da garantia, em 1943, à base do capital máximo garantido de 9.516.459 libras, cotas no valor de £ 4.680.356-15-08.

“Conclue-se do exposto” — diz textualmente o Ministro José Américo — “que a operação do resgate acarreta para o Tesouro ônus, que apenas excede de 271.456 libras as responsabilidades contratuais dos juros garantidos, ainda

não extintos; e, que, além disso, a verba orçamentária, para atender ao serviço de juros, de 5%, dos títulos emitidos será inferior a dos juros-ouro, que, sem a providência do resgate, se consignariam nos orçamentos da República até o exercício de 1940.

Essa diferença nas verbas de juros 5% papel, e 6% ouro, que equivale aproximadamente a 35 mil contos do triênio de 34 a 33, ao câmbio médio atual, permitirá ao Governo dar grande impulso às obras de melhoramentos ferroviários sem maiores encargos que os do regime de garantia.

As bases propostas pela Comissão do Ministério, *correspondentes à oferta máxima possível para o resgate das dívidas concedidas à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, estão pois em condições de ser aprovadas pelo Governo, porque atendem ao interesse da Fazenda Pública e ao mesmo tempo facultam à concessionária solver seus compromissos com os debenturistas*".

Como a Companhia não se conformasse com a liquidação nessas condições, foi baixado o Decreto n.º 24.320, de 1 de junho de 1934, que anulou cláusulas do contrato e estabeleceu em seu art. 3.º — "A garantia de juros anuais de 6% ouro, a contar de 1 de julho de 1930, fica limitada tão somente ao capital de £ 4.404.081, correspondentes às linhas que se achavam construídas e em tráfego definitivo na data do atual contrato".

Da leitura do processo, verifica-se ainda que desde 30 de junho de 1934 é irregular a ocupação da Rêde pelo Governo.

O pagamento da garantia de juros a que se refere a exposição do Ministro José Américo não foi efetuado, apesar de não se ter pago a indenização por êle proposta. Nestas condições, parecem-me perfeitamente fundados os receios de futuras reclamações em torno do assunto, de vez que o Governo ocupa desde 1930, sem indenização de qualquer natureza, toda a rêde de viação férrea pertencente à Companhia.

Não realizou outrossim o pagamento da garantia de juros a que se referia o parecer do Ministro José Américo e o decreto acima citado.

Deixando, entretanto, de parte todos os possíveis direitos a reclamações e

indenizações, e, considerando exclusivamente a importância mencionada, ou seja a que reconhecemos como devida em 1934, feita a conversão à taxa da época — 40\$0 por £ — e acrescida dos juros desde então até hoje ou, em outras palavras, a quantia de duzentos e cinco mil contos, já referida na exposição 748-Gabinete, acrescida de mais um ano de juros, temos que a responsabilidade atual se traduziria pela quantia de..... Rs. 213.600:000\$0.

#### OS EMPRÉSTIMOS-OURO

Com a exposição n.º 227-Gabinete, de 7 de fevereiro último, tive oportunidade de examinar detidamente esta questão.

Pela Sentença de Haya foi o Brasil condenado a pagar "le contre-valeur dans la monnaie du lieu de payment, ou cours du jour de la vingtième partie d'une pièce d'or pesant 6,45161 gs. au titre de 900/1000 d'or fin".

Assim, à letra da Sentença, a responsabilidade do Governo se exprimiria pela cifra de Frs. 3.185.678.450, à base de 13,90 francos-franceses por um franco-ouro, sendo êste, aliás, o ponto de vista sustentado pelo representante dos portadores franceses. V. Excia. aprovou os argumentos com que combati êsse ponto de vista, alegando-se afinal, a título de entendimento provisório, fôsem os serviços relativos a êsses empréstimos considerados na mesma relação de um para cinco fixada para o Esquema Oswaldo Aranha.

Nessa base de cinco francos-papel para um franco-ouro já admitida pelo Governo, "ex-vi" dos Decretos números 21.113, de 2 de março de 1932 e 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, a responsabilidade atual decorrente dos empréstimos emitidos na França corresponde a..... 1.419.561.712 francos-papel, a saber:

Empréstimos em ouro.....	1.145.927.500
Funding de 1931 — Títulos de 20 e 40 anos.....	177.452.712
Empréstimo E. F. Itapura-Corumbá .....	96.181.500
	<hr/>
	1.419.561.712

Esta importância convertida a 450 réis o franco-papel, corresponde a..... 638.802:770\$4.

De todo o exposto conclue-se que o montante dos compromissos ora liquidados, de acôrdo com os números já reconhecidos pelo Govêrno, importa em:

Indenização da São Paulo-Rio Grande.....		213.631:596\$4
Dívida Externa Federal em francos:		
Empréstimos em ouro .....	515.667:375\$0	
Funding de 1931 — Títulos de 20 e 40 anos .....	79.853:720\$4	
Empréstimo Itapura-Corumbá .....	43.281:675\$0	633.802:770\$4
		<hr/>
		852.484:366\$8
		<hr/>

Em francos-papel essas importâncias corresponderiam:

Indenização da São Paulo-Rio Grande.....		474.847.992
Dívida Externa Federal em francos:		
Em ouro .....	1.145.927.500	
Em papel .....	273.634.212	1.419.561.712
		<hr/>
		1.894.409.704
		<hr/>

Com a entrega global de 550 milhões de francos-papel que equivalem a.... 247.500 contos de réis, ao câmbio de 450 réis o franco, liquidaremos débitos num total de 1.894.409.704 francos-papel que correspondem, ao mesmo câmbio, a.... 852.484 contos de réis, aproximadamente.

Cumpre ainda lembrar que essa importância de 550 milhões de francos será aplicada pela França na compra de mercadorias brasileiras, o que importa em assegurar o escoamento dos nossos produtos e conseqüentemente o descongestionamento dos mercados nacionais duramente atingidos pela situação européia.

Congratulo-me, pois, com V. Excia. pelo resultado dessa operação, realizada sob a orientação superior de V. Excia. e para cuja solução colaborou de maneira decisiva o meu colega do Exterior, Ministro Oswaldo Aranha, e, bem assim, o Dr. Marcos de Souza Dantas, como mediador inteligente e hábil das negociações.

*A. de Souza Costa.*

Despacho exarado pelo Exm.<sup>o</sup> Sr. Presidente da República em 16 de julho de 1940: "Aprovado".

G. VARGAS.



ACÓRDO DE PAGAMENTO ENTRE O BRASIL E A FRANÇA, CONCLUÍDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE VISTAS, DATADOS DE 18 E 21 DE JUNHO DE 1940

NOTA DA EMBAIXADA DA FRANÇA AO GOVÊRNO BRASILEIRO

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940.

N.º 37

Tradução Oficial

Senhor Ministro,

Como resultado das negociações realizadas entre o Govêrno francês e o Govêrno brasileiro, para o fim de determinar as modalidades de regulamentação das exportações brasileiras para a França e das exportações francesas para o Brasil, bem como de liquidar certas questões financeiras pendentes entre os dois países, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que o Govêrno francês concorda com as seguintes disposições:

1) A partir da data da assinatura do presente acôrdo, o Banco do Brasil comprará os francos franceses que representarem o valor das exportações brasileiras para a França. A taxa de compra desses francos será calculada tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar, em Paris e as taxas oficial e livre do dólar fixadas pelo Banco do Brasil.

Se as faturas forem emitidas em moedas outras que não o franco francês ou o mil réis, seu contra valor em francos será estabelecido segundo a taxa oficial dessa moeda em Paris no dia do pagamento, e cedido em seguida ao Banco do Brasil nas condições previstas na alínea acima.

2) Os pagamentos relativos às importações de mercadorias francesas no Brasil serão feitos exclusivamente em francos franceses. A importância dos compromissos contraídos em moeda outra que não o franco francês será convertida em francos franceses nas condições previstas no artigo precedenté.

3) A taxa pela qual o Banco do Brasil venderá os francos franceses para liquidação das importações e para as transferências financeiras será estabelecida tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar em Paris e a taxa do dólar fixado pelo Banco do Brasil para cada espécie de operação.

4) Os francos franceses provenientes da exportação para a França de produtos brasileiros serão levados a crédito de uma conta especial aberta em nome do Banco do Brasil no "Office de Compensation".

No fim de cada mês, caso as compras da França tenham produzido no mínimo 67 milhões de francos durante o dito mês, o "Office de Compensation" transferirá a importância de 500.000 dólares dos Estados Unidos da América para crédito da conta do Banco do Brasil no estabelecimento que este último indicar. Essa transferência será feita à taxa oficial do dólar em vigor em Paris no momento da operação, e a conta especial será debitada pelo contra valor dessa transferência em francos. Se as compras não tiverem atingido o mínimo de 67 milhões de francos durante o mês, a transferência efetuar-se-á "pro-rata", e a soma de 500.000 dólares será completada nos meses seguintes, logo que o volume de compras o permita.

O saldo da conta especial será transferido na proporção de 40 % para uma conta B, destinada à liquidação das exportações francesas, e na de 60 % para uma conta C chamada "Fundo de Liquidação".

5) As transferências de lucros, juros e dividendos de que tratam as cartas troçadas entre o Banco do Brasil e a Embaixada de França em outubro de 1939, efetuar-se-ão a débito da conta B.

A título de "transferências financeiras" o Banco do Brasil consente em autorizar durante a vigência do acôrdo, a transferência:

1.º) dos haveres dos cidadãos franceses (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

2.º) de pensões para subsistência em favor de pessoas residentes em França (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

3.º) de donativos eventuais em favor da Cruz Vermelha Francesa ou instituições francesas de caridade (até o limite de 500.000 francos por mês, no total).

6) O Govêrno brasileiro destina ao resgate dos títulos dos cinco empréstimos

federais ouro (5% ouro 1909 Pernambuco, 4% ouro 1910, 4% ouro 1911, 5% ouro 1906-1909, 5% ouro 1910), dos "Fundings" 1931, de 20 e 40 anos, do empréstimo 5% 1910 Itapura-Corumbá, assim como ao resgate do ativo da Companhia "Chemin de Fer São Paulo-Rio Grande" e de seus anexos (enumerados nos parágrafos a, b e c, do artigo 1.º, do Decreto n.º 2.073, de 8 de março de 1940), a importância global de 550.000.000 de francos.

Essa importância será retirada das disponibilidades do Fundo de Liquidação e posta à disposição do Governo francês, que se compromete a tomar as medidas adequadas para reunir os títulos acima indicados, em condições a serem por ele determinadas, assim como a dar quitação, por saldo de todas as contas, por parte da Companhia "Chemin de Fer São Paulo-Rio Grande". As importâncias destinadas ao resgate dos cinco empréstimos federais ouro, dos "Fundings" e do empréstimo 5% 1910 Itapura-Corumbá, e não utilizadas no fim do ano, serão conservadas durante um novo período de um ano à disposição do Governo francês, para terminação das operações.

Esgotado esse prazo, o saldo que subsistir, será entregue ao Governo brasileiro, o qual terá a faculdade de recolher os títulos ainda não resgatados, pelos preços que julgar conveniente, e que não serão superiores aos que houverem sido previstos pela proposta de resgate.

7) Caso as disponibilidades da conta C não hajam permitido, no vencimento do acôrdo, satisfazer as importâncias previstas no artigo precedente, o Governo brasileiro compromete-se a completar essa soma por uma retirada sobre o saldo da conta B.

Se, de outra parte, na mesma época, o presente Acôrdo não fôr renovado, as importâncias excedentes das somas previstas no artigo precedente serão transferidas para a conta B.

8) O saldo da conta B terá uma garantia em relação ao ouro, calculada segundo o preço do quilo de ouro publicado oficialmente pelo Banco de França. Se esse preço vier a sofrer modificação, o saldo em francos da conta B, na data da mudança de preços, será reavaliado segundo o novo preço do ouro.

9) O Governo francês compromete-se a elevar o valor das compras francesas no Brasil, compreendidas as compras da

Argélia, Colônias e Países sob protetorado durante a duração do presente acôrdo, à importância mínima de 800 milhões de francos, e, em qualquer caso, à importância necessária para permitir a liquidação da soma fixa de seis milhões de dólares, da prevista no artigo 6 para o resgate de títulos, das importações francesas no Brasil, assim como das transferências financeiras. Esse compromisso só será válido, entretanto, enquanto os preços dos principais produtos brasileiros, sobretudo os do café e do algodão, não ultrapassarem a média das cotações verificadas durante o ano de 1939, e enquanto os meios de transporte o permitirem.

10) Para o pagamento das mercadorias francesas, dentro do limite do saldo creditado na conta B do Banco do Brasil no "Office de Compensation", durante toda a duração do acôrdo, o Banco do Brasil concederá a transferência imediata de qualquer importância paga pelos importadores brasileiros, e autorizará, sob pedido, a abertura de créditos irrevogáveis na França.

11) As operações comerciais já concluídas entre os dois países, e ainda não liquidadas na data da assinatura do presente acôrdo, serão liquidadas conforme os processos anteriores.

12) O presente acôrdo terá uma duração de um ano, a contar da data de sua assinatura. Em seu vencimento, e se houver saldo na conta B, este será amortizado por lançamentos nessa conta, até sua liquidação dos pagamentos visados no art. 2 acima.

Ficaria muito agradecido a Vossa Excelência de me comunicar se as disposições acima mencionadas têm, igualmente, o assentimento do Governo brasileiro.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Jules Henry*.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO À EMBAIXADA DA FRANÇA

Em 18 de junho de 1940

EC/38/821,2 42) . (85)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n.º 37, de 18 de junho corrente, pela qual Vossa Excelência me

comunicou que, como resultado das negociações realizadas entre o Governo brasileiro e o Governo francês, para o fim de determinar as modalidades de regulamentação das exportações brasileiras para a França e das exportações francesas para o Brasil, bem como de liquidar certas questões financeiras pendentes entre os dois países, o Governo francês concorda com as seguintes disposições:

1) A partir da data de assinatura do presente acôrdo, o Banco do Brasil comprará os francos franceses que representarem o valor das exportações brasileiras para a França. A taxa de compra desses francos será calculada tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar em Paris e as taxas oficiais e livre do dólar fixadas pelo Banco do Brasil.

Se as faturas forem emitidas em moedas outras que não o franco francês ou o mil réis, seu contra valor em francos será estabelecido segundo a taxa oficial dessa moeda em Paris no dia do pagamento, e cedido em seguida ao Banco do Brasil nas condições previstas na alínea acima.

2) Os pagamentos relativos às importações de mercadorias francesas no Brasil serão feitos exclusivamente em francos franceses. A importância dos compromissos contraídos em moeda outra que não o franco francês será convertida em francos franceses nas condições previstas no artigo precedente.

3) A taxa pela qual o Banco do Brasil venderá os francos franceses para liquidação das importações e para as transferências financeiras será estabelecida tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar em Paris e a taxa do dólar fixada pelo Banco do Brasil para cada espécie de operação.

4) Os francos franceses provenientes da exportação para a França de produtos brasileiros serão levados a crédito de uma conta especial aberta em nome do Banco do Brasil no "Office de Compensation".

No fim de cada mês, caso as compras da França tenham produzido no mínimo 67 milhões de francos durante o dito mês, o "Office de Compensation" transferirá a importância de 500.000 dólares dos Estados Unidos da América para crédito da conta do Banco do Brasil no estabelecimento que este último indicar.

Essa transferência será feita à taxa oficial do dólar em vigor em Paris no momento da operação, e a conta especial será debitada pelo contra-valor dessa transferência em francos. Se as compras não tiverem atingido o mínimo de 67 milhões de francos durante o mês, a transferência efetuar-se-á "pro-rata", e a soma de 500.000 dólares será completada nos meses seguintes, logo que o volume de compras o permita.

O saldo da conta especial será transferido na proporção de 40% para uma conta B, destinada à liquidação das exportações francesas, e na de 60% para uma conta C, chamada "Fundo de liquidação".

5) As transferências de lucros, juros e dividendos de que tratam as cartas trocadas entre o Banco do Brasil e a Embaixada de França em outubro de 1939, efetuar-se-ão a débito da conta B.

A título de "transferências financeiras" o Banco do Brasil consente em autorizar, durante a vigência do acôrdo, a transferência:

1.º dos haveres dos cidadãos franceses (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

2.º de pensões para subsistência em favor de pessoas residentes em França (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

3.º de donativos eventuais em favor da Cruz Vermelha Francesa ou instituições francesas de caridade (até o limite de 500.000 francos por mês, no total).

6) O Governo brasileiro destina ao resgate dos títulos dos cinco empréstimos federais ouro (5 % ouro 1909 Pernambuco, 4 % ouro 1910, 4 % ouro 1911, 5 % ouro 1906-1909, 5 % ouro 1910) dos "fundings" 1931, de 20 e 40 anos, do empréstimo 5 % 1910 Itapura — Corumbá, assim como ao resgate do ativo da Companhia "Chemin de Fer São Paulo-Rio Grande" e de seus anexos (enumerados nos parágrafos a, b e c, do artigo 1.º do Decreto n.º 2.073, de 8 de março de 1940), a importância global de 550 milhões de francos. Essa importância será retirada das disponibilidades do Fundo de Liquidação e posta à disposição do Governo francês, que se compromete a tomar as medidas adequadas para reunir os títulos acima indicados,



em condições a serem por êle determinadas, assim como a dar quitação, por saldo de tôdas as contas, por parte da Companhia "Chemin de Fer São Paulo-Rio Grande". As importâncias destinadas ao resgate dos cinco empréstimos federais, ouro, do "funding" e do empréstimo 5 % 1910 Itapura-Corumbá, e não utilizadas no fim do ano, serão conservadas durante um novo período de um ano à disposição do Governo francês, para terminação das operações.

Esgotado êsse prazo, o saldo que subsistir será entregue ao Governo brasileiro, o qual terá a faculdade de recolher os títulos ainda não resgatados, pelos preços que julgar conveniente, e que não serão superiores aos que houverem sido previstos pela proposta de resgate.

7) Caso as disponibilidades da conta C, não hajam permitido, no vencimento do acôrdo, satisfazer as importâncias previstas no artigo precedente, o Governo brasileiro compromete-se a completar essa soma por uma retirada sôbre o saldo da conta B.

Se, de outra parte, na mesma época, o presente acôrdo não for renovado, as importâncias excedentes das somas previstas no artigo precedente serão transferidas para a conta B.

8) O saldo da conta B terá uma garantia em relação ao ouro publicado oficialmente pelo Banco de França. Se êsse preço vier a sofrer modificação, o saldo em francos da conta B, na data da mudança de preço, será re-avaliado, segundo o novo preço do ouro.

9) O Governo francês compromete-se a elevar o valor das compras francesas no Brasil, compreendidas as compras da Argélia, Colônias e Países sob protetorado, durante a duração do presente acôrdo à importância mínima de 800 milhões de francos e, em qualquer caso, à importância necessária para permitir a liquidação da soma fixa de seis milhões de dólares, da prevista no artigo 6 para o resgate de títulos, das importações francesas no Brasil, assim como das transferências financeiras. Êsse compromisso só será válido, entretanto, enquanto os preços dos principais produtos brasileiros, sobretudo os de café e do algodão, não ultrapassarem a média das cotações verificadas durante o ano de 1939, e enquanto os meios de transporte o permitirem.

10) Para pagamento das mercadorias francesas, dentro do limite do saldo creditado na conta B do Banco do Brasil no "Office de Compensation", durante tôda a duração do acôrdo, o Banco do Brasil concederá a transferência imediata de qualquer importância paga pelos importadores brasileiros, e autorizará, sob pedido, a abertura de créditos irrevogáveis na França.

11) As operações comerciais já concluídas entre os dois países, e ainda não liquidadas na data da assinatura do presente acôrdo, serão liquidadas conforme os processos anteriores.

12) O presente acôrdo terá a duração de um ano, a contar da data de sua assinatura. Em seu vencimento, e se houver saldo na conta B, êste será amortizado por lançamentos nessa conta, até sua liquidação, dos pagamentos visados no artigo 2.º, acima.

2. Em resposta, cabe-me informar a Vossa Excelência de que o Governo brasileiro está de pleno acôrdo com as disposições acima mencionadas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Oswaldo Aranha*.

NOTA DA EMBAIXADA DA FRANÇA AO GOVÊRNO  
BRASILEIRO

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940.

N.º 38

Tradução Oficial

Senhor Ministro,

Os Governos brasileiros e francês, no empenho comum de manter e desenvolver as relações comerciais entre os dois países e de facilitar, ao mesmo tempo, a liquidação amistosa das questões financeiras pendentes, acabam de concluir um acôrdo de pagamento, que entra em vigor nesta data.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que as disposições complementares abaixo mencionadas, elaboradas pelos negociadores franceses e brasileiros, têm a aprovação do Governo francês:

"Em vista dos recursos limitados previstos pelo acôrdo de pagamento no curso do primeiro ano e das delongas que exigem o estudo e a liquidação de certas questões abordadas no curso das nego-

ciações, as Altas Partes Contratantes convieram em empreender desde já, com a mesma finalidade, o exame das questões em suspenso, com o fim de liquidá-las quando da renovação do acôrdo, em condições análogas às que foram adotadas para a primeira série.”

A fim de preparar essa liquidação, o Governo brasileiro se compromete:

1.º a entrar em negociações com a Companhia Port du Pará com o fim da liquidação desse negócio.

2.º a examinar, de acôrdo com as coletividades devedoras e os representantes dos portadores, as condições de resgate dos títulos dos Empréstimos de Minas, Paraná e Espírito Santo ainda em circulação, dos títulos existentes em França dos Empréstimos das categorias VII e VIII do Plano Aranha e das obrigações Norte do Brasil, com o fim da fixação de uma proposta global de resgate.

3.º a proceder a um exame das disposições tomadas em relação às filiais da Brazil Railway, e a negociar o resgate amistoso dessas emprêsas, ficando entendido que as indenizações estabelecidas serão transferidas para o quadro do acôrdo de pagamento, no curso do segundo ano.

Sendo destinadas à exportação as compras efetuadas, sob qualquer forma, pelo Governo francês, o Governo brasileiro reconhece que essas compras não são passíveis de direito, imposto ou taxa a que não estejam igualmente sujeitas as exportações normais.

O Governo francês, por seu lado, se compromete a manter as licenças de importação e os contingentes reservados aos produtos brasileiros na forma estabelecida pelo acôrdo de março de 1934.

Ficaria muito agradecido a Vossa Excelência de me comunicar se as disposições acima referidas têm, igualmente, a aprovação do Governo brasileiro.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração. — Jules Henry.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO À EMBAIXADA DA FRANÇA

Em 18 de junho de 1940

EC/39/821.2(42). (85)

A Sua Excelência o Senhor Jules Henry, Embaixador de França.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n.º 38, de 18 de junho corrente, pela qual Vossa Excelência, referindo-se ao acôrdo de pagamento que os Governos brasileiro e francês acabam de concluir, para entrar em vigor a partir desta data, e com o fim de manter e desenvolver as relações comerciais entre os dois países, e de facilitar, ao mesmo tempo, a liquidação amistosa das questões financeiras pendentes, me comunicou que o Governo francês concorda, com as seguintes disposições complementares ao referido acôrdo, elaboradas pelos negociadores franceses e brasileiros:

“Em vista dos recursos limitados previstos pelo acôrdo de pagamento no curso do primeiro ano e das delongas que exigem o estudo e a liquidação de certas questões abordadas no curso de negociações, as Altas Partes Contratantes convieram em empreender desde já, com a mesma finalidade, o exame das questões em suspenso com o fim de liquidá-las, quando da renovação do acôrdo, em condições análogas às que foram adotadas para a primeira série.

A fim de preparar essa liquidação, o Governo se compromete:

1.º a entrar em negociações com a Companhia Port du Pará, com o fim da liquidação desse negócio;

2.º a examinar, de acôrdo com as coletividades devedoras e os representantes dos portadores, as condições de resgate dos títulos dos Empréstimos de Minas, Paraná, Espírito Santo ainda em circulação, dos títulos existentes em França dos Empréstimos das categorias VII e VIII do Plano Aranha e das obrigações Norte do Brasil, com o fim da fixação de uma proposta de resgate;

3.º a proceder a um exame das disposições tomadas em relação às filiais da Brazil Railway, e a negociar o resgate amistoso dessas emprêsas, ficando entendido que as indenizações estabelecidas serão transferidas para o quadro do acôrdo de pagamento, no curso do segundo ano.

Sendo destinadas à exportação as compras efetuadas, sob qualquer forma, pelo Governo francês, o Governo brasileiro reconhece que essas compras

não são passíveis de direito, impôsto ou taxa a que não estejam igualmente sujeitas as exportações normais.

O Governô francêz, por seu lado, se compromete a manter as licenças de importação e os contingentes reservados aos produtos brasileiros na forma estabelecida pelo acôrdo de março de 1934”.

Em resposta, cabe-me comunicar a Vossa Excelência que as disposições acima mencionadas têm igualmente o assentimento do Governô brasileiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Oswaldo Aranha*.

NOTA DA EMBAIXADA DA FRANÇA AO GOVERNÔ BRASILEIRO

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940.

N.º 39 Tradução Oficial

Senhor Ministro,

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que o Governô francêz concordou com as seguintes disposições, elaboradas pelos delegados francêz e brasileiro, a fim de facilitar a aplicação do art. 6.º das determinações contidas na minha nota n.º 37, de 18 de junho de 1940.

2. Para fins de aplicação do art. 6.º, do acôrdo de 18 de junho de 1940, o valor nominal dos títulos da dívida federal brasileira, objeto da retirada global prevista por êsse artigo, fica fixado sobre as bases seguintes:

	<i>Francos</i>
5 % ouro Pôrto de Pernambuco .....	36.723.000
4 % ouro 1910 .....	93.836.500
4 % ouro 1911 .....	57.735.000
5 % ouro 1908-1909 .....	24.253.000
5 % ouro 1910 .....	14.638.000
Funding 5 %, de 20 anos ....	52.442.650
Funding 5 %, de 40 anos ....	125.010.062,50
5 % 1908-1909 Itapura .....	96.181.500

3. A restituição dos fundos não utilizados, prevista pelo art. 6.º, da nota de 18 de junho de 1940, se fará sobre a base das cotações pelas quais o Governô francêz tiver julgado conveniente resgatar êsses títulos, e do número das obrigações que restarem em circulação

ao fim de dois anos, tomando-se em consideração as importâncias em circulação acima indicadas.

4. O Governô brasileiro pagará, nos têrmos do decreto de 8 de março de 1940, seis meses de serviço de juros sobre cada empréstimo, ficando suspensas as remessas para a amortização.

5. No que concerne aos dois empréstimos “funding”, de 20 e 40 anos, as somas já remetidas para o pagamento dos cupões n.ºs 14 e 20, respectivamente, serão restituídas ao Governô brasileiro, assim como as enviadas para os serviços de amortização dêsses empréstimos e ainda não utilizadas.

6. Os títulos serão, por conseguinte, remetidos para o Governô francêz nas condições que se seguem:

- 5% ouro, 1909 — Pôrto de Pernambuco — Cupão — agôsto, 1938 — apenso.
- 4% ouro, 1910 — Cupão — setembro, 1938 — apenso.
- 4% ouro, 1911 — Cupão — julho, 1938 — apenso.
- 5% ouro, 1908-1909 — Cupão — setembro, 1938 — apenso.
- 5% ouro, 1910 — Cupão — junho, 1938 — apenso.
- Funding de 20 anos — Cupão — outubro, 1938 — apenso.
- Funding de 40 anos — Cupão — outubro, 1938 — apenso.
- 5% 1908-1909 — Itapura — Cupão — julho, 1938 — apenso.

7. Ficaria agradecido a Vossa Excelência de me comunicar se êsses acôrdos têm a aprovação do Governô brasileiro.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Jules Henry*.

NOTA DO GOVERNÔ BRASILEIRO À EMBAIXADA DA FRANÇA

Em 21 de junho de 1940.

EC/40/822.3 (85)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n.º 39, de hoje datada, pela qual Vossa Excelência me confirma que o Governô francêz concordou com as seguintes disposições, elaboradas pelos delegados francêz e brasileiro, a fim



de facilitar a aplicação do art. 6.º das determinações contidas em sua nota n.º 37, de 18 de junho corrente.

2. Para fins de aplicação do art. 6.º, do acórdão de 18 de junho de 1940, o valor nominal dos títulos da dívida federal brasileira, objeto da retirada global prevista por êsse artigo, fica fixado sobre as bases seguintes:

	<i>Francos</i>
5% ouro Pôrto de Pernambuco .....	36.723.000
4% ouro 1910 .....	93.836.500
4% ouro 1911 .....	57.735.000
5% ouro 1908-1909 .....	24.253.000
5% ouro 1910 .....	14.638.000
Funding 5%, de 20 anos ....	52.442.650
Funding 5%, de 40 anos ....	125.010.062,50
5% 1908-1909 Itapura .....	96.181.500

3. A restituição dos fundos não utilizados, prevista pelo art. 6.º, da nota de 18 de junho de 1940, se fará sobre a base das cotações pelas quais o Governo francês tiver julgado conveniente resgatar êsses títulos, e do número das obrigações que restarem em circulação ao fim de dois anos, tomando-se em consideração as importâncias em circulação acima indicadas.

4. O Governo brasileiro pagará, nos termos de decreto de 8 de março de 1940, seis meses de serviço de juros sobre cada empréstimo, ficando suspensas as remessas para a amortização.

5. No que concerne aos dois empréstimos "funding", de 20 e 40 anos, as somas já remetidas para o pagamento dos cupões n.ºs 14 e 20, respectivamente, serão restituidas ao Governo brasileiro, assim como as enviadas para os serviços de amortização dêsses empréstimos e ainda não utilizadas.

6. Os títulos serão, por conseguinte, remetidos para o Governo francês nas condições que se seguem:

5% ouro, 1909 — Pôrto de Pernambuco — Cupão — agosto, 1938 — apenso.
4% ouro, 1910 — Cupão — setembro, 1938 — apenso.
4% ouro, 1911 — Cupão — julho, 1938 — apenso.
5% ouro, 1909 — 1909 — Cupão — setembro, 1938 — apenso.
5% ouro, 1910 — Cupão — junho, 1938 — apenso.

Funding de 20 anos — Cupão — outubro, 1938 — apenso.

Funding de 40 anos — Cupão — outubro, 1938 — apenso.

5% — 1909 — 1909 — Itapura — Cupão — julho, 1938 — apenso.

7. Em resposta, cabe-me informar Vossa Excelência de que as referidas disposições também tiveram o assentimento do Governo brasileiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Oswaldo Aranha*.

(*Diário Oficial* de 27 de setembro de 1940 — pág. 18.463).

## MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Acórdão de pagamento entre o Brasil e a França, concluído no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 18 e 21 julho de 1940. (Publicado no "Diário Oficial" de 27 de setembro de 1940)*

### RETIFICAÇÃO

#### I

Nota do Governo Brasileiro à Embaixada da França:

Em 6 de dezembro de 1940

EC/72/822.3 (85)

Senhor Encarregado de Negócios:

Com referência à nota n.º..... EC/40/822.3 (85), de 21 de junho do corrente ano, rogo a Vossa Senhoria a bondade de fazer as seguintes retificações na relação de empréstimos transcrita no segundo parágrafo da mesma:

5% ouro Pôrto de Pernambuco	38.723.000
5% ouro 1916 .....	24.253.000
5% ouro 1922 .....	14.638.000

em vez de:

5% ouro Pôrto de Pernambuco..	36.723.000
5% ouro 1908-1909 .....	24.253.000
5% ouro 1910 .....	14.638.000

2. Como se trata de assunto que foi objeto de troca de notas entre o Itamarati e essa Embaixada, muito agradecerá a Vossa Senhoria o obséquio de me acusar o recebimento desta comunicação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distinta consideração.

Em nome do Ministro de Estado. —

*Maurício Nabuco.*

Ao Senhor Henry Gueyraud, Encarregado de Negócios interino de França.

## II

Nota da Embaixada de França ao Governo Brasileiro S/N de 20 de dezembro de 1940.

### TRADUÇÃO OFICIAL

Senhor Ministro:

Por nota datada de 6 de dezembro Vossa Excelência houve por bem me comunicar certas retificações feitas na nota do Ministério de 21 de junho último, no que se refere a enumeração dos empréstimos mencionados no segundo parágrafo dessa nota.

Tenho a honra de acusar o recebimento dessa nota e de confirmar a Vossa Excelência que esta Embaixada mo, no que se refere à enumeração dos empréstimos em questão, que são designados da seguinte maneira:

5% ouro Pôrto de Pernambuco	
— 1909 .....	38.723.000
5% ouro 1916 .....	24.253.000
5% ouro 1922 .....	14.638.000

Queira aceitar, senhor ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Henry Gueyraud.*

A Sua Excelência o Senhor Oswaldo Aranha. Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

(*Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1940 — pág. 23.836).

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### GABINETE DO MINISTRO

De ordem do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, ficam convocados os portadores de nacionalidade brasileira, que possuíam em 18 de junho de 1940 títulos dos empréstimos previstos no art. 6.º das notas trocadas, na referida data, entre o Ministério das Relações Exteriores e a Embaixada de França nesta capital, publicadas no *Diário Oficial* de 18 de setembro e de 28 de dezembro de 1940, a fazer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, o depósito dos mesmos títulos no Banco do Brasil, que providenciará oportunamente, para a respectiva liquidação, de acôrdo com as disposições estabelecidas nas mencionadas notas.

São os seguintes os empréstimos a que se refere o presente edital:

	<i>Francos</i>
5% ouro Pôrto de Pernambuco .....	38.723.000
4% ouro 1910 .....	93.836.500
4% ouro 1911 .....	57.735.000
5% ouro 1908-1909 .....	24.253.000
5% ouro 1910 .....	14.638.000
Funding 5%, de 20 anos ....	52.442.650
Funding 5%, de 40 anos ....	125.010.062,50
5% — 1908-1909 Itapura ....	96.181.500

Gabinete do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, em 13 de janeiro de 1941. — *Ovidio Paulo de Menezes Gil*, chefe de Gabinete.

(*Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1941 — pág. 799).





**Acôrdo Financeiro de 1946 com a França**



## Acôrdo Financeiro de 1946 com a França

NOTA DA EMBALXADA DA FRANÇA AO GOVÉRNO  
BRASILEIRO

Rio de Janeiro le 8 mars 1946.

N.º 35

Monsieur le Ministre,

A la suite des négociations qui viennent d'avoir lieu à Rio de Janeiro entre les représentants du Gouvernement Français et les représentants du Gouvernement Brésilien, à propos de l'accord conclu entre la France et le Brésil par échange de lettres le 18 Juin 1940, j'ai l'honneur de confirmer à Votre Excellence l'accord du Gouvernement Français sur ce qui suit:

“Les circonstances n'ayant pas permis de mettre en application ledit accord, le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil et le Gouvernement de la République Française, dans le but de déterminer les modalités des règlements commerciaux et financiers entre les deux pays et aussi pour liquider un certain nombre de questions financières pendantes et en particulier pour retirer de la circulation les titres des emprunts brésiliens émis en France, ont décidé de remplacer les accords de Juin et Septembre 1940 par les dispositions suivantes:

ARTICLE 1 — Les règlements de toute espèce correspondant à des opérations directes entre le Brésil et la zone Franc, et vice-versa, s'effectueront dans les conditions prévues par le présent accord.

On entend par zone Franc: la France Métropolitaine, L'Algérie, les Colonies Françaises, les Territoires sous protectorat ou sous mandat français ainsi que

la Syrie et le Liban. La liste de ces territoires figure à l'article 1 de l'annexe I au présent accord.

ARTICLE 2 — Les règlements visés à l'article 1er s'effectueront par l'intermédiaire de deux comptes en francs français, qui seront intitulés *compte A* et *compte B* et qui fonctionneront dans les conditions suivantes:

a) au crédit du compte A seront portés les règlements effectués de la zone Franc à destination du Brésil.

b) au débit du compte B seront portés les règlements effectués du Brésil à destination de la zone Franc.

ARTICLE 3 — Les disponibilités du compte A seront virées à la fin de chaque mois:

a) à concurrence de soixante pour cent au crédit du Fonds de Liquidation prévu par l'article 9.

b) pour le solde, au crédit du compte B.

ARTICLE 4 — Les règlements à effectuer par le débit du compte B ne pourront avoir lieu que dans la limite des sommes qui auront été virées au crédit dudit compte comme il est dit à l'article 3.

Toutes les fois que le solde créditeur du compte B dépassera la contre-valeur en francs français de vingt cinq millions de dollars US la Banque du Brésil pourra demander, par tranche minimum de cent millions de francs français, la conversion et le règlement de l'excédent en dollars US, sur la base du cours officiel à Paris.

Les dispositons du précédent alinéa ne commenceront à jouer que lorsque le



Fonds de Liquidation visé à l'article 9 aura été entièrement constitué.

ARTICLE 5 — Le cours auquel la Banque du Brésil achètera les francs français inscrits au crédit du compte A et vendra ceux qui seront portés au débit du compte B, sera établi en tenant compte du cours officiel du dollar US à Paris, et des cours officiel et libre du dollar fixé par la Banque du Brésil.

ARTICLE 6 — Si des engagements sont conclus dans une monnaie autre que le franc-français, les règlements s'effectueront sur les bases ci-après;

a) en ce qui concerne les engagements libellés en cruzeiros sur la base des cours prévus par l'article 5,

b) en ce qui concerne les engagements libellés en une monnaie tierce, ils seront convertis préalablement en cruzeiros sur la base des cours du Banco do Brasil le jour du paiement et reconvertis en francs conformément à l'article 5.

ARTICLE 7 — En cas de modification du cours officiel du dollar US à Paris, les soldes en francs français des comptes A et B, seront réajustés dans la proportion de la variation intervenue.

ARTICLE 8 — La Banque de France et la Banque du Brésil autoriseront d'une manière générale, l'exécution des paiements courants entre la zone franc et le Brésil, et vice-versa, par l'intermédiaire des comptes A et B, comme il est dit à l'article 2. La définition des paiements courants figure à l'article 2 de l'annexe I au présent accord.

La Banque de France et la Banque du Brésil pourront aussi, d'un commun accord, autoriser la réalisation d'autres transferts selon la même procédure.

ARTICLE 9 — Le Gouvernement Brésilien consacrera au retrait des titres faisant l'objet de l'accord de rachat en date de ce jour et qui est conclu simultanément au présent accord, une somme globale de l'équivalent en francs français de 19.320.000 dollars U.S.A. A cet effet, il constituera un Fonds de Liquidation dans les conditions prévues par l'article 3 ci-dessus. Pour hâter la constitution de ce Fonds, le Gouvernement Brésilien aura la faculté de faire

procéder à des prélèvements sur le compte B.

Le Fonds de Liquidation sera comptabilisé par la Banque de France.

Il sera utilisé conformément aux dispositions arrêtées à cet effet entre le Gouvernement Brésilien et le Gouvernement Français.

ARTICLE 10 — Les opérations commerciales déjà conclues entre les deux pays et non encore liquidées à la date de la signature du présent accord, y compris celles qui sont conclues en une tierce monnaie seront réglées suivant la procédure fixée par ledit accord.

ARTICLE 11 — Le présent accord est conclu pour une période de deux années à dater de sa signature.

Après expiration de l'accord, le solde du compte A pourra être utilisé pour tous paiements du Brésil à destination de la zone Franc.

Je serais très reconnaissant à Votre Excellence de me faire savoir si les dispositions ci-dessus ont également l'accord du Gouvernement Brésilien et dans ce cas, la présente note et celle que n'enverra Votre Excellence à ce sujet constitueront un accord formel entre les deux Gouvernements sur la matière.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

General François d'Astier de la Vigerie  
L'ambassadeur de France

#### A N N E X E I

ARTICLE 1 — La zone Franc comprend les territoires suivants:  
France Métropolitaine (y compris la Corse).  
Algérie.  
Afrique Occidentale Française.  
Afrique Equatoriale Française.  
Madagascar et ses dépendances.  
Réunion.  
Côte française des Somalis.  
Guyane Française.  
Guadeloupe.  
Martinique.  
Saint Pierre et Miquelon.

Etablissements français de l'Inde.

Indochine.

Nouvelle Calédonie.

Etablissements Français de l'Océanie.

Condominium des Nouvelles Hébrides.

Protectorat du Maroc et de la Tunisie.

Territoire sous mandat français du Cameroun et du Togo.

Principauté de Monaco.

Syrie et Liban.

ARTICLE 2 — Les paiements courants prévus par l'article 7 de l'accord financier en date de ce jour comprennent: Les règlements commerciaux, y compris les frais accessoires; les salaires, services, secours et frais d'entretien; les frais de voyage; les pensions, revenus, intérêts et bénéfices; les frais d'exploitation, amortissements contractuels; les droits et redevances de brevet et de licence; les droits d'auteur; les impôts et amendes; les règlements d'assurances et de réassurances (primes et indemnités); et tous les autres règlements de même nature.

NOTA DO GOVÉRNO BRASILEIRO Á EMBAXADA DA FRANÇA

Em 8 de março de 1946

DEC/SPE/17/821.2(42) (85)

Senhor Embaixador,

Como resultado das negociações, que se acabam de realizar no Rio de Janeiro, entre os representantes do Governo brasileiro e os representantes do Governo francês, a propósito do acôrdo concluído entre o Brasil e a França, por troca de notas, em 18 de junho de 1940, tenho a honra de confirmar a Vossa

Excelência a conformidade do Governo brasileiro com o que se segue:

Não tendo as circunstâncias permitido pôr-se em execução o acôrdo franco-brasileiro de 18 de junho de 1940, o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Francêsa, com o objetivo de determinar as modalidades de liquidações comerciais e financeiras entre os dois países, bem como de solucionar um certo número de questões financeiras pendentes e, em particular, de retirar da circulação os títulos dos empréstimos brasileiros emitidos na França decidiram substituir os acôrdos de junho e setembro de 1940 pelas disposições seguintes:

#### ARTIGO 1.º

As liquidações de quaisquer espécies relativas a operações diretas entre o Brasil e a zona Franco, e vice-versa, efetuar-se-ão nas condições previstas no presente acôrdo.

Entende-se por zona Franco: a França Metropolitana, a Algéria, as colônias Francêsas, os Territórios sob protetorado ou sob mandato francês, bem como a Síria e o Líbano. A relação desses territórios consta do art. 1.º do anexo 1 ao presente acôrdo.

#### ARTIGO 2.º

As liquidações previstas no art. 1.º efetuar-se-ão por intermédio de duas contas em francos francêses, as quais serão denominadas *Conta A* e *Conta B* e que operarão nas condições seguintes:

a) a crédito da conta A serão levadas as liquidações efetuadas na zona Franco e com destino ao Brasil;

b) ao débito da conta B serão levadas as liquidações efetuadas no Brasil e com destino a zona Franco.

#### ARTIGO 3.º

As disponibilidades da conta A serão transferidas no fim de cada mês:

a) até o limite de sessenta por cento, a crédito do Fundo de Liquidação previsto pelo art. 9.º;

b) o saldo, a crédito da conta B.

#### ARTIGO 4.º

As liquidações a serem efetuadas a débito da conta B não poderão ser rea-

lizadas senão no limite das quantias que tiverem sido levadas a crédito da referida conta, como dispõe o art. 3.º

Sempre que o saldo credor da conta B ultrapassar o contra-valor, em francos franceses, de vinte e cinco milhões de dollars U.S.A., o Banco do Brasil poderá solicitar, por parcelas mínimas de cem milhões de francos franceses, a conversão e a liquidação do excedente em dollars U.S.A., na base do curso oficial em Paris.

As disposições da alínea precedente não entrarão em vigor senão depois que o Fundo de Liquidação previsto no art. 9.º estiver integralmente constituído.

#### ARTIGO 5.º

A taxa cambial, para a compra pelo Banco do Brasil de francos-francêses registrados no crédito da conta A e para a venda daqueles que serão debitados na conta B, será fixada tendo em conta o câmbio oficial do dólar americano em Paris e os câmbios oficial e livre do dólar, fixados pelo Banco do Brasil.

#### ARTIGO 6.º

Se forem fechados compromissos em moeda que não seja o franco francês, a liquidação de contas se efetuará nas seguintes bases:

a) No que respeita aos compromissos em cruzeiros, na base das taxas cambiais previstas no art. 5.º

b) Quanto aos compromissos numa terceira moeda, serão os mesmos previamente convertidos em Cruzeiros na base das taxas cambiais do Banco do Brasil, no dia do pagamento, e reconvertidos em Francos, em conformidade com o disposto no art. 5.º

#### ARTIGO 7.º

No caso de modificação da taxa cambial oficial do Dólar americano em Paris, os saldos em francos-francêses das Contas A e B serão reajustadas na proporção da alteração que se tenha dado.

#### ARTIGO 8.º

O Banco de França e o Banco do Brasil autorizarão, de um modo geral a execução dos pagamentos correntes entre a zona Franco e o Brasil, e vice-ver-

sa, por intermédio das Contas A e B, segundo o disposto no art. 2.º. A definição dos pagamentos correntes figura no art. 2.º, do anexo I, ao presente acôrdo.

O Banco de França e o Banco do Brasil poderão também, de comum acôrdo, autorizar a realização de outras transferências de conformidade com o mesmo procedimento.

#### ARTIGO 9.º

O Governo brasileiro reservará para a mobilização dos títulos, de que trata o acôrdo de resgate desta data, concluído simultaneamente com o presente acôrdo, uma sôma global do equivalente em francos franceses de U.S.\$..... 19.320.000. Para êsse fim constituirá um Fundo de Liquidação nas condições previstas pelo art. 3.º acima. A fim de apressar a constituição dêste Fundo o Governo brasileiro terá a faculdade de sacar sobre a Conta B.

A contabilidade do Fundo de Liquidação será feita pelo Banco de França. O Fundo será utilizado de conformidade com as disposições assentadas nesse sentido entre o Governo brasileiro e o Governo francês.

#### ARTIGO 10.º

As operações comerciais já concluídas entre os dois países e ainda não liquidadas por ocasião da data da assinatura do presente acôrdo, inclusive aquelas efetuadas numa terceira moeda, serão liquidadas em conformidade com o procedimento estabelecido pelo dito acôrdo.

#### ARTIGO 11.º

O presente acôrdo vigorará por um período de dois anos a partir da data da sua assinatura.

Depois da sua expiração o saldo da Conta B poderá ser utilizado para todos os pagamentos do Brasil com destino à zona Franco.

Muito agradecerá a Vossa Excelência me informasse se o Governo francês concorda igualmente com as disposições acima mencionadas, e, em tal caso a presente nota e a que Vossa Excelência me enviar a êsse respeito constituirão um Acôrdo formal entre os dois Governos sobre a matéria.



Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

*João Neves da Fontoura.*

## A N E X O I

ARTIGO 1 — A zona Franco compreende os seguintes territórios:

França Metropolitana (inclusive a Córsega).<sup>o</sup>

Algéria.

África Ocidental Francêsa.

África Equatorial Francêsa.

Madagascar e suas dependências.

Reunião.

Costa Francêsa da Somália.

Guiana Francêsa.

Guadelupe.

Martinica.

Saint Pierre e Miquelon.

Estabelecimentos francêses na Índia.

Indochina.

Nova Caledônia.

Estabelecimentos francêses na Oceania.

Condomínio das Novas Hébridas.

Protetorado do Marrocos e da Tunísia.

Território sob mandato francês do Camerun e do Togo.

Principado de Monaco.

Síria e Líbano.

ARTIGO 2 — Os pagamentos correntes previstos no art. 7.<sup>o</sup> do acôrdo financeiro desta data são os seguintes:

Os pagamentos comerciais, inclusive despesas accessórias;

Salários, serviços, auxílios e despesas de manutenção.

Despesas de viagem.

Pensões, rendas, juros e lucros.

Despesas de custeio e amortização contratuais.

Direitos e taxas de patente e de licenças.

Direitos autorais.

Impostos e multas.

Pagamentos de seguro e de resseguro (prêmios e indezações), e todos os outros pagamentos da mesma natureza.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1946.

## NOTA DA EMBAIXADA DA FRANÇA AO GOVÊRNO BRASILEIRO

Rio de Janeiro le 8 mars 1946.

N.<sup>o</sup> 36

Monsieur le Ministre,

A la suite des négociations qui ont eu lieu à Rio de Janeiro entre les représentants du Gouvernement Français, les représentants du Gouvernement Brésilien et le représentant de l'Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières en vue de liquider définitivement différentes questions pendantes entre les collectivités publiques brésiliennes et les porteurs de titres d'emprunts brésiliens émis en France, j'ai l'honneur de confirmer à Votre Excellence l'accord du Gouvernement Français et de l'Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières sur ce qui suit:

"Il est convenu entre le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil d'une part, et le Gouvernement de la République Française et l'Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières, de l'autre, de procéder au retrait des emprunts brésiliens émis en France, aux conditions suivantes:

ARTICLE 1 — Le Gouvernement Brésilien consacrera sur le produit des exportations brésiliennes vers la zone Franc, une somme de 19.320.000 dollars U.S.A., à la constitution d'un Fonds de Liquidation de la Dette Brésilienne em France. La contre-valeur en francs français de ce Fonds sera fixée sur la base du cours officiel d'achat du dollar des Etats-Unis par l'Office des Changes Français à la date de la signature du présent accord.

ARTICLE 2 — La contre-valeur, en francs français, du Fonds de Liquidation sera affectée à la réalisation des opérations ci-après;

## I — ACHAT DES TITRES DES EMPRUNTS CI-DESSOUS DESIGNES :

<i>Désignation des Emprunts</i>	<i>Montant nominal en francs des titres en circulation</i>
<i>A — Emprunts Fédéraux</i>	
Emprunt 5% or 1909 (Port de Pernambuco) .....	Frs. 38.723.000
Emprunt 4% or 1910 .....	Frs. 93.836.500
Emprunt 4% or 1911 .....	Frs. 57.735.000
Emprunt 5% or 1916 (Chemin de Fer de Goyaz) .....	Frs. 24.253.000
Emprunt 5% or 1922 (Chemin de Fer Victoria à Minas Curra- linho Diamantine ) .....	Frs. 14.638.000
Emprunt Funding 5% 1931 à 20 ans .....	Frs. 52.146.650
Emprunt Funding 5% 1931 à 40 ans .....	Frs. 124.580.312
Emprunt 5% 1908-09 (Chemin de Fer Itapura-Corumba) ....	Frs. 96.181.500
<i>B — Emprunts de La Catégorie 7 du Plan Aranha</i>	
Emprunt 5% 1888 de l'Etat de Bahia .....	Frs. 6.510.000
Emprunt 5% 1910 de l'Etat de Bahia .....	Frs. 41.023.500
Emprunt 5% 1910 de l'Etat de Maranhão .....	Frs. 16.862.500
Emprunt 5% 1909 de l'Etat de Pernambuco .....	Frs. 26.385.000
<i>C — Emprunts de la Catégorie 8 du Plan Aranha (I)</i>	
Emprunt 5% 1909 (tranche française) Etat d'Alagoas .....	Frs. 16.652.000
Emprunt 5% 1906 de l'Etat de l'Amazonie .....	Frs. 80.236.500
Emprunt 5% 1915 de l'Etat de l'Amazonie .....	Frs. 20.059.125
Emprunt 5% 1916 de l'Etat de l'Amazonie .....	Frs. 3.000.000
Emprunt 5% 1905 de la Ville de Bahia .....	Frs. 21.520.000
Emprunt 5% 1910 de l'Etat de Ceará .....	Frs. 12.455.500
Emprunt 5% 1910 de l'Etat de Rio Grande do Norte .....	Frs. 5.954.000
<i>D — Emprunts ayant fait l'objet d'offres d'achat antérieures.</i>	
Emprunt 5 % 1908 de l'Etat d'Espirito Santo .....	Frs. 1.815.000
Emprunt 5 % 1907 de l'Etat de Minas Gerais .....	Frs. 8.043.000
Emprunt 4½% de l'Etat de Minas Gerais 1910 .....	Frs. 17.442.000
Emprunt 4½% de l'Etat de Minas Gerais 1911 .....	Frs. 8.086.000
Emprunt 5½% de 1916 de l'Etat de Minas Gerais .....	Frs. 2.898.000
Emprunt 5 % 1905 de l'Etat de Paraná .....	Frs. 2.287.000
Emprunt 5 % 1913 de l'Etat de Paraná .....	Frs. 7.952.740
Emprunt 5 % 1917 de l'Etat de Paraná .....	Frs. 2.006.365

(I) Titres signés GOSLING et titres signés MENDONÇA indifféremment.

II — Achat de l'actif de la Compagnie du Chemin de Fer de São Paulo Rio-Grande et de ses annexes énumérées aux paragraphes a, b, et c de l'article I du décret n.º 2073 du 7 Mars 1940, cet achat comportant le retrait des obligations 5% de la Compagnie qui restent actuellement en circulation pour un montant nominal global de..... Frs : 129.504.000.

III — Règlement des réclamations afférentes à l'emprunt 5% 1905-07 de la Compagnie du Chemin de Fer du Nord du Brésil en circulation pour un montant nominal de frs : 25.000.000 à l'emprunt 5% 1907 de la Compagnie du Chemin de fer du Nord du Parana, en circulation pour un montant nominal de frs : 3.342.500 et à l'emprunt 5% 1911 de la Cie des Chemins de fer du Nord de São Paulo (Araraquara), en circulation pour un montant nominal de..... frs : 30.000.000.

IV — Paiement des commissions et frais que le Gouvernement Français et l'Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières jugeront équitable de fixer jusqu'à concurrence de 2 1/2% du montant total du Fonds de Liquidation.

ARTICLE 3 — Le Gouvernement Français et l'Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières s'engagent, dans un délai de deux ans à dater de la signature du présent accord, à prendre toutes les mesures nécessaires:

1.º) — En vue de rassembler et livrer les obligations des emprunts mentionnés à l'article 2, qui appartiennent à des "résidents" au sens de la législation française sur le contrôle des changes;

2.º) — En vue de rapporter quitus pour solde de tous comptes au titre des biens et droits des Compagnies en territoire brésilien:

a) en ce qui concerne la Compagnie du Chemin de fer du Nord du Brésil et de la Cie des Chemins de fer du Nord de São Paulo (Araraquara), de la part des Masses d'obligataires respectivement intéressés;

b) en ce qui concerne la Cie du Chemin de fer de São Paulo Rio-Grande et de la Cie du Chemin de fer du Nord

de Parana, de la part des masses d'obligataires respectivement intéressés et de la part de la Brazil Railway Company.

ARTICLE 4 — Il appartiendra au Gouvernement Français de répartir le Fonds de Liquidation entre les différents bénéficiaires étant entendu que la valeur de liquidation exprimée en francs courants ne sera pas inférieure à 5 fois la valeur nominale en ce qui concerne les titres des cinq emprunts fédéraux-or; à la valeur nominale en ce qui concerne les titres des autres emprunts fédéraux et des titres estadoaux non inclus dans la catégorie VIII du Plan Aranha; et au 12% de la valeur nominale en ce qui concerne les titres des emprunts estadoaux et municipaux inclus dans la catégorie VIII du Plan Aranha.

Le prix de rachat fixé par le Gouvernement Français pour les obligations de chacun des emprunts mentionnés à l'article 2 s'appliquera aux titres munis de tous les coupons qui n'ont fait l'objet d'aucune mise en paiement jusqu'ici. Tous les coupons échus et non mis en paiement ainsi que tous les coupons à échoir sont et demeurent annulés.

ARTICLE 5 — Les coupons échus et mis en paiement des emprunts mentionnés à l'article 2, seront payables, à concurrence des provisions disponibles et pour les montants auxquels ils ont été payés antérieurement pendant un délai de deux ans à dater de la signature du présent accord.

Dans le cas où les provisions constituées à cet effet seraient insuffisantes, le Gouvernement Français aura la faculté, mais non l'obligation de les compléter par un prélèvement sur le Fonds de Liquidation.

A l'expiration du délai de deux ans, le solde non utilisé des provisions constituées antérieurement sera remis à la disposition du Gouvernement Brésilien.

ARTICLE 6 — Le Gouvernement Brésilien prendra toutes dispositions utiles pour faire virer à son crédit les soldes de provisions pouvant exister chez MMrs BAUER MARCHAL et Cie à Paris, en vue du rachat des obligations des emprunts 5% 1907, 4 1/2% 1910, 4 1/2% 1911 et 5 1/2% 1916 de l'Etat de Minas Gerais et chez MMrs LAZARD BROTHERS and Cº Londres, en vue du



rachat des obligations 5% 1907, 5% 1913, 5% 1917 de l'Etat de Parana.

ARTICLE 7 — Le Fonds de Liquidation sera comptabilisé par la Banque de France. Il sera utilisé conformément aux dispositions du présent accord et aux dispositions complémentaires qui pourraient être établies avec le commun assentiment du Gouvernement Brésilien et du Gouvernement français.

Il est, dès à présent entendu que :

a) le montant des répartitions revenant aux porteurs "non résidents" au sens de la législation française sur le contrôle des changes, sera transféré en cruzeiros et mis à la disposition de ces porteurs;

b) le solde du Fonds de Liquidation correspondant aux titres qui n'auront pas été présentés dans un délai de deux ans à dater de la mise en application du présent accord sera remis à la disposition du Gouvernement Brésilien, la valeur de chaque titre non présenté étant calculée d'après le prix d'achat qui aura été fixé par le Gouvernement français;

c) au cas où le cours officiel du dollar des Etats-Unis à Paris viendrait à être modifié pendant la durée d'application du présent accord, le montant en francs français du solde du Fonds de Liquidation sera ajusté par la Banque de France dans la proportion de la variation intervenue.

ARTICLE 8 — Le Gouvernement Français et l'Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières s'engagent à ne prêter à l'avenir aucun appui aux réclamations éventuelles, que les Compagnies ou les Porteurs d'obligations des emprunts mentionnés à l'article 2 prétendraient faire valoir à l'égard du Gouvernement Brésilien ou des autorités estadoales et municipales brésiliennes, à quelque titre que ce soit.

ARTICLE 9 — Le Gouvernement Brésilien confirme les engagements pris par lui aux termes des paragraphes N.º 1 et 3 de sa note de 18 Juin 1940 au Gouvernement Français d'entrer en négociations avec la Compagnie du Port de Pará aux fins de la liquidation amiable des intérêts de cette Compagnie et de

procéder à un examen des dispositions prises en ce qui concerne les filiales de la Brazil Railway Company en vue de négocier le rachat amiable de ces entreprises.

Le Gouvernement Brésilien s'engage, de même, à entrer en négociations avec le représentant des Masses d'obligataires de la Compagnie du Chemin de Fer de Victoria Minas, en vue de procéder au règlement de ces obligations dans les conditions prévues par le décret n.º 4352, du 1er Juin 1942".

Je serais très reconnaissant à Votre Excellence de me faire savoir si ce texte a également l'accord du Gouvernement Brésilien et dans ce cas la présente note et celle que m'enverra Votre Excellence à ce sujet, constitueront un accord formel entre les deux Gouvernements sur la matière.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de la très haute considération.

General François d'Astier de la Vigerie  
L'Ambassadeur de France

NOTA DO GOVÉRNO BRASILEIRO À EMBAIXADA  
DA FRANÇA

Em 8 de março de 1946

DEC/SPE/18/821.2(42) (85)

Senhor Embaixador,

Como resultado das negociações, que se acabam de realizar no Rio de Janeiro, entre os representantes do Governo brasileiro, os representantes do Governo Francês e o representante da "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières", com o fim de liquidar definitivamente diferentes questões pendentes entre entidades públicas brasileiras e os portadores de títulos de empréstimos brasileiros emitidos na França, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência a conformidade do Governo brasileiro com o que se segue:

Fica acordado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, de uma parte, e o Governo da República Francêsa e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières", de outra, proceder-se à retirada dos emprés-

timos brasileiros emitidos na França, sob às condições seguintes:

ARTIGO 1.º

O Governo brasileiro destinará, do produto das exportações brasileiras para a zona Franco, uma soma de 19.320.000 dólares U.S.A. à constituição de um Fundo de Liquidação da Dívida brasileira na França. O contra-valor, em francos francêses, dêsse Fundo, será fixado na

base da taxa oficial de compra do dólar dos Estados Unidos da América, pelo "Office des Changes" francês, na data da assinatura do presente acôrdo.

ARTIGO 2.º

O contra-valor, em francos francêses, do Fundo de Liquidação será aplicado na realização das operações seguintes:

I — Compra dos títulos dos empréstimos abaixo indicados:

<i>Designação dos Empréstimos</i>	<i>Importância nominal, em francos, dos títulos em circulação</i>
<i>A — Empréstimos Federais</i>	
Empréstimo 5%, ouro, 1909 (Porto de Pernambuco) .....	Frs. 38.723.000
Empréstimo 4%, ouro, 1910 .....	Frs. 93.836.500
Empréstimo 4%, ouro, 1911 .....	Frs. 57.735.000
Empréstimo 5%, ouro, 1916 (Estrada de Ferro Goiás) .....	Frs. 24.253.000
Empréstimo 5%, ouro, 1922 (Estrada de Ferro Vitória a Minas-Curralinho, Diamantina .....	Frs. 14.638.000
Funding de Empréstimo 5%, 1931 em 20 anos .....	Frs. 52.146.650
Funding de Empréstimo 5%, 1931 em 40 anos .....	Frs. 124.580.312
Empréstimo 5%, 1908-09 (Estrada de Ferro Itapura-Corumbá) .....	Frs. 96.181.500
<i>B — Empréstimos da Categoria 7 do Plano Aranha.</i>	
Empréstimo 5% 1888 do Estado da Bahia .....	Frs. 6.510.000
Empréstimo 5% 1910 do Estado da Bahia .....	Frs. 41.023.500
Empréstimo 5% 1910 do Estado do Maranhão .....	Frs. 16.862.500
Empréstimo 5% 1909 do Estado de Pernambuco .....	Frs. 26.385.000
<i>C -- Empréstimos da Categoria 8 do Plano Aranha (1)</i>	
Empréstimo 5% 1909 (base francesa) do Estado de Alagoas ..	Frs. 16.652.000
Empréstimo 5% 1906 do Estado do Amazonas .....	Frs. 80.236.500
Empréstimo 5% 1915 do Estado do Amazonas .....	Frs. 20.059.125
Empréstimo 5% 1916 do Estado do Amazonas .....	Frs. 3.000.000
Empréstimo 5% 1905 da Cidade da Bahia .....	Frs. 21.520.000
Empréstimo 5% 1910 do Estado do Ceará .....	Frs. 12.455.500
Empréstimo 5% 1910 do Estado do Rio Grande do Norte .....	Frs. 5.954.000
<i>D — Empréstimos que foram objeto de ofertas de compras anteriores.</i>	
Empréstimo 5 % 1903 do Estado do Espírito Santo .....	Frs. 1.815.000
Empréstimo 5 % 1907 do Estado de Minas Gerais .....	Frs. 8.043.000
Empréstimo 4½% do Estado de Minas Gerais .....	Frs. 17.442.000
Empréstimo 4½% do Estado de Minas Gerais .....	Frs. 8.086.000
Empréstimo 5½% 1916 do Estado de Minas Gerais .....	Frs. 2.898.000
Empréstimo 5 % 1905 do Estado do Paraná .....	Frs. 2.287.000
Empréstimo 5 % 1913 do Estado do Paraná .....	Frs. 7.952.740
Empréstimo 5 % 1917 do Estado do Paraná .....	Frs. 2.006.365

(1) -- Títulos assinados GOSLING e títulos assinados MENDONÇA, indiferentemente.

II — Compra do ativo da Companhia de Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de suas anexas, enumeradas nas alíneas a, b e c do art. 1.º do Decreto n.º 2.073, de 7 de março de 1940, abrangendo essa compra a retirada das obrigações de 5% da referida Companhia, que permanecem atualmente em circulação, numa importância nominal global de Frs. 129.504.000.

III — Solução das reclamações relativas ao empréstimo de 5%, de 1905-07, da Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Brasil, em circulação, numa importância nominal de Frs. .... 25.000.000; ao empréstimo de 5%, de 1907, da Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Paraná, em circulação, numa importância nominal de Frs. 3.342.500, e ao empréstimo de 5%, de 1911, da Companhia de Estrada de Ferro do Norte de São Paulo (Araraquara), em circulação, numa importância nominal de Frs. 30.000.000.

IV — Pagamento das comissões e despesas que o Governo francês e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières" julgarem razoável fixar até o limite de 2 1/2% da importância total do Fundo de Liquidação.

#### ARTIGO 3.º

O Governo francês e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières" comprometem-se a, num prazo de dois anos contado da assinatura do presente acôrdo, adotar tôdas as medidas necessárias:

1. a fim de recolher e entregar as obrigações dos empréstimos mencionados no art. 2.º, que pertençam a "residentes", assim definidos pela legislação francesa sobre contrôle de câmbio.

2. a fim de dar quitação por saldo de tôdas as contas que se referem a bens e direitos das Companhias em território brasileiro:

a) no que concerne à Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Brasil e à Companhia de Estrada de Ferro do Norte de São Paulo (Araraquara), por parte dos grupos dos portadores de obrigações respectivamente interessados;

b) no que concerne à Companhia de Estrada de Ferro São Paulo-Rio

Grande e à Companhia de Estrada de Ferro do Norte do Paraná, por parte dos grupos dos portadores de obrigações respectivamente interessados e por parte da "Brasil Railway Company".

#### ARTIGO 4.º

Caberá ao Governo francês distribuir o Fundo de Liquidação entre os diversos beneficiários, ficando entendido que o valor da liquidação expresso em francos correntes não será inferior a cinco vêzes o valor nominal, no que diz respeito aos títulos dos cinco empréstimos federais ouro; ao valor nominal, no que concerne aos títulos de outros empréstimos federais e aos títulos estaduais não incluídos na categoria VIII do Plano Aranha; e a 12% do valor nominal, no que concerne aos títulos dos empréstimos estaduais e municipais incluídos na categoria VIII do Plano Aranha.

O Preço do resgate fixado pelo Governo francês para as obrigações de cada um dos empréstimos mencionados no art. 2.º aplicar-se-á aos títulos, com todos os coupons, que não tenham sido objeto de qualquer pagamento até o presente. Todos os coupons vencidos e não apresentados a pagamento, assim como todos os coupons a vencer, são e permanecem anulados.

#### ARTIGO 5.º

Os coupons vencidos e apresentados a pagamento dos empréstimos mencionados no art. 2.º serão pagáveis até o limite dos recursos disponíveis e nas importâncias pelas quais tiverem sido pagos anteriormente, durante um período de dois anos, a contar da data da assinatura do presente acôrdo. No caso de serem insuficientes os recursos previstos para êsse fim, o Governo francês terá a faculdade, mas não a obrigação, de completá-los recorrendo ao Fundo de Liquidação.

Expirado o prazo de dois anos, o saldo não utilizado dos recursos anteriormente constituídos será pôsto à disposição do Governo brasileiro.

#### ARTIGO 6.º

O Governo brasileiro adotará tôdas as providências necessárias para mandar creditar à sua conta os saldos de provi-



sões porventura existentes com os Senhores Bauer Marchal et Cie., em Paris, para o resgate das obrigações dos empréstimos de 5%, de 1907, de 4 1/2% de 1910, de 4 1/2% de 1911, e de 5 1/2% de 1916, do Estado de Minas Gerais, e com os senhores Lazard Brothers and Co., em Londres, para o resgate das obrigações de 5% de 1907, de 5% de 1913 e de 5% de 1917, do Estado do Paraná.

#### ARTIGO 7.º

O Fundo de Liquidação será contabilizado pelo Banco de França. Será o mesmo utilizado de conformidade com as estipulações do presente acôrdo e as estipulações complementares que possam ser estabelecidas com o assentimento comum dos Governos brasileiro e francês.

Fica, desde já, entendido que:

a) a importância das distribuições atribuídas aos portadores "não-residentes", de conformidade com a legislação francesa sôbre o contrôlo de câmbio, será convertida em cruzeiros e posta à disposição desses portadores;

b) o saldo do Fundo de Liquidação correspondente aos títulos que não tiverem sido apresentados num prazo de dois anos, a contar da vigência do presente acôrdo, será pôsto à disposição do Governo brasileiro, sendo calculado o valor de cada título não apresentado na base do preço de compra que tiver sido fixado pelo Governo francês;

c) no caso de vir a ser modificado o valor oficial do dólar dos Estados Unidos da América em Paris, durante a vigência do presente acôrdo, a importância em francos franceses, do saldo do Fundo de Liquidação será ajustada pelo Banco de França na proporção da variação verificada.

#### ARTIGO 8.º

O Governo francês e a "Association Nationale des Porteurs français de Valeurs Mobilières" comprometem-se a não apoiar, no futuro, as reclamações

eventuais, qualquer que seja seu fundamento, que as Companhias ou os Portadores das obrigações dos empréstimos mencionados no art. 2.º pretenderem fazer valer perante o Governo brasileiro ou as autoridades estaduais e municipais brasileiras.

#### ARTIGO 9.º

O Governo brasileiro ratifica os compromissos assumidos, consoante os termos dos parágrafos 1.º e 3.º de sua nota de 18 de junho de 1940, ao Governo francês, de entrar em negociações com a Companhia do Pôrto do Pará, com o fim de obter a liquidação amigável dos interesses dessa Companhia, e de proceder a um exame das medidas adotadas em relação às filiais da "Brazil Railway Company" com o objetivo de negociar a compra amigável dessas empresas.

O Governo brasileiro compromete-se, igualmente, a entrar em negociações com o representante dos grupos dos portadores de obrigações da Companhia de Estrada de Ferro Vitória-Minas no sentido de proceder à liquidação dessas obrigações nas condições previstas pelo Decreto n.º 4.352, de 1 de junho de 1942.

Muito agradeceria a Vossa Excelência me informasse se o Governo francês concorda igualmente com as disposições acima mencionadas e, em tal caso, a presente nota e a que Vossa Excelência a esse respeito me enviar, constituirão um Acôrdo formal entre os dois Governos sôbre a matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

*João Neves da Fontoura.*

A Sua Excelência o Senhor General François d'Astier de la Vigerie Embaixador da França.

A publicação dessas notas deve o autor à nímia gentileza de Mr. Yves Gibert — Attaché Financier Adjoin près l'Ambassade de France.



**Portarias do Senhor Ministro da Fazenda Prorrogando o  
Período de Opção**





## Portarias do Senhor Ministro da Fazenda Prorrogando o Período de Opção

137, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1944

S. C. 216.263-44 — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, considerando a conveniência de dilatar-se o prazo de opção fixado para os portadores de títulos da Dívida Externa Federal, Estadual e Municipal manifestarem a sua preferência pelo "Plano A", ou pelo "Plano B", em virtude não só do atraso verificado para a integral execução das condições acordadas com os credores da Dívida Externa, mas também da situação criada pela guerra; e atendendo às solicitações formuladas pelo "The Council of the Corporation of Foreign Bondholders", de Londres, e do "Foreign Bondholders Protective Council, Inc.", de Nova York, resolve, nos termos do art. 4.º, *in-fine*, do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, prorrogar até 30 de junho de 1945, o prazo concedido para o uso da opção a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.019, citado.

A. DE SOUZA COSTA.

*Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1944, pág. 21.494).

73, DE 21 DE MAIO DE 1945

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, considerando que ainda perduram os motivos que determinaram a expedição da portaria n.º 137, de 23 de dezembro de 1944,

Resolve, nos termos do art. 4.º, *in-fine*, do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de

novembro de 1943, prorrogar até 31 de dezembro de 1945 o prazo concedido para o uso da opção a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.019, citado.

A. DE SOUZA COSTA.

(*Diário Oficial* de 23 de maio de 1945, pág. 9.152).

139, DE 23 DE MARÇO DE 1946

— O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda resolve delegar competência ao Sr. Dr. Mário Leopoldo Pereira da Câmara, Delegado do Tesouro Brasileiro em Nova Iorque, para, de acôrdo com o § 3.º, do art. 4.º, do Decreto-lei número 6.019, de 23 de novembro de 1943, resolver sôbre a concessão de prazo suplementar para o uso da opção a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei número 6.019, citado, aos portadores dos títulos dos empréstimos externos realizados em dólares pelos governos da União, Estados e Municípios, que até 30 de junho próximo vindouro apresentarem prova de que não exerceram o direito de opção por motivo independente de sua vontade. — *Gastão Vidigal*.

(*Diário Oficial* de 28 de março de 1946, pág. 4.576).

*Nota*: Em fins de dezembro de 1945, o Ministro Pires do Rio concedeu aos portadores de títulos em libras, um prazo suplementar de 6 meses, a expirar em 30 de junho de 1946, para o exercício da opção a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943, condicionando-o, porém, à apresentação de provas satisfatórias, por parte dos portadores, de que não o fizeram até 31 de dezembro de 1945, por motivos independentes de sua vontade.





**Relação e Endereços dos Atuais Agentes Pagadores**



## DÍVIDA EXTERNA

RELAÇÃO E ENDEREÇO DOS ATUAIS AGENTES PAGADORES

EMPRÉSTIMOS	AGENTES PAGADORES	ENDEREÇOS
<b>FEDERAIS</b>		
<i>Em libras</i>		
1883 — 4 1/2 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1888 — 4 1/2 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1889 — 4 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1895 — 5 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1898 — 5 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1901 — 4 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1903 — 5 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1910 — 4 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1910 — 4 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1911 — 4 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1911 — 4 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1913 — 5 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1914 — 5 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1927 — 6 1/2 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1931 — 5 %	N. M. Rothschild & Sons	New Court — St. Swithin's Lane, London, E. C.
1931 — 5 %	20 anos	Lombard Street, London, E. C. 3.
1931 — 5 %	40 anos	Swithin's Lane.
<i>Em dólares</i>		
1921 — 8 %	Dillon, Read & Co.	28 Nassau Street — New York 5, N. Y.
1922 — 7 %	Dillon, Read & Co.	28 Nassau Street — New York 5, N. Y.
1926 — 6 1/2 %	Dillon, Read & Co.	28 Nassau Street — New York 5, N. Y.
1927 — 6 1/2 %	Dillon, Read & Co.	28 Nassau Street — New York 5, N. Y.
1931 — 5 %	Dillon, Read & Co.	28 Nassau Street — New York 5, N. Y.
<i>Em francos</i>		
1903/9 — 5 %	Société Generale	Boulevard Haussmann, 29 — Paris.
1909 — 5 %	Banque L'Union Parisienne	6 et 8 Boulevard Haussmann — Paris.
1910 — 4 %	Banque L'Union Parisienne	6 et 8 Boulevard Haussmann — Paris.
1911 — 4 %	Banque Francaise et Italienne pour L'Amérique du Sud	Rue Halévy, 12 — Paris.
1916 — 5 %	Banque L'Union Parisienne	6 et 8 Boulevard Haussmann — Paris.
1922 — 5 %	Banque L'Union Parisienne	6 et 8 Boulevard Haussmann — Paris.
1931 — 5 %	Banque du Paris et des Pays Bas	3 Rue d'Antin — Paris.
<b>ESTADUAIS</b>		
<i>Em libras</i>		
1906 — 5 %	AL	Lombard Street, London, E. C. 3.
1904 — 5 %	BA	7 — 8 Tokenhouse Yard, London, E. C. 2.
1913 — 5 %	BA	Lombard Street, London, E. C. 3.
1915 — 5 %	BA	6 — 8 Tokenhouse Yard, London, E. C. 2.
1918 — 6 %	BA	6 — 8 Tokenhouse Yard, London, E. C. 2.
1928 — 5 %	BA	6 — 8 Tokenhouse Yard, London, E. C. 2.
1913 — 5 %	MG	Poultry — London E. C. 2.
1928 — 6 1/2 %	MG	145 Leadenhall Street, London, E. C. 3.
1901 — 5 %	PR	18 Austin Friars, London, E. C. 2.
1907 — 5 %	PR	18 Austin Friars, London, E. C. 2.
1915 — 5 %	PR	18 Austin Friars, London, E. C. 2.
1905 — 5 %	PE	11 Rue des Colonies — Bruxelles
1928 — 7 %	PN	105 Old Broad Street, London, E. C. 2.
1927 — 5 1/2 %	RJ	114 Old Broad Street, London, E. C. 2.
1927 — 7 %	RJ	114 Old Broad Street, London, E. C. 2.
1909 — 5 %	SC	4 Moorgate, London, E. C. 2.
1904 — 5 %	SP	6 — 8 Tokenhouse Yard, London, E. C. 2.
1905 — 5 %	SP	Berlin W 8
1907 — 5 %	SP	105 Old Broad Street, London, E. C. 2.
1921 — 8 %	SP	145 Leadenhall Street, London, E. C. 3.
1926 — 7 %	SP	145 Leadenhall Street, London, E. C. 3.
1928 — 6 %	SP	145 Leadenhall Street, London, E. C. 3.
1930 — 7 %	SP	145 Leadenhall Street, London, E. C. 3.
<i>Em dólares</i>		
1922 — 8 %	CE	28 Nassau Street — New York 5, N. Y.
1928 — 7 %	MA	16 Wall Street, New York, 15, N. Y.
1928 — 6 1/2 %	MG	55 Wall Street, New York, 15, N. Y.
1929 — 6 1/2 %	MG	55 Wall Street, New York, 15, N. Y.
1927 — 7 %	PE	40 Wall Street, New York, 5, N. Y.
1928 — 7 %	PN	The Chase National Bank of the City of New York
		11 Broad Street, New York, 15 N. Y.



EMPRÉSTIMOS	AGENTES PAGADORES	ENDEREÇOS
1929 — 6 1/2 % RJ.....	City Bank Farmers Trust Company.....	22 William Street, New York 15, N. Y.
1921 — 8 % RS.....	Ladenburg, Thalmann & Co.....	25 Broad Street, New York 4, N. Y.
1926 — 7 % RS.....	Ladenburg, Thalmann & Co.....	25 Broad Street, New York 4, N. Y.
1927 — 7 % RS.....	The Chase National Bank of the City of New York.....	11 Broad Street, New York, 15, N. Y.
1928 — 6 % RS.....	White Weld & Co.....	40 Wall Street, New York 5, N. Y.
1922 — 8 % SC.....	Halsey, Stuart & Co. Inc.....	35 Wall Street, New York 5, N. Y.
1921 — 8 % SP.....	J. Henry Schroder Banking Corporation.....	46 William Street, New York 5, N. Y.
1925 — 8 % SP.....	J. Henry Schroder Banking Corporation.....	46 William Street, New York 5, N. Y.
1926 — 7 % SP.....	J. Henry Schroder Banking Corporation.....	46 William Street, New York 5, N. Y.
1928 — 6 % SP.....	J. Henry Schroder Banking Corporation.....	46 William Street, New York 5, N. Y.
1930 — 7 % SP.....	Schroder Trust Company.....	46 William Street, New York 5, N. Y.
<i>Em francos</i>		
1888 — 5 % BA.....	Banque de Paris et des Pays Bas.....	3 Rue d'Antin — Paris.
1910 — 5 % BA.....	Banque L'Union Parisiense.....	6 et 8 Boulevard Haussmann — Paris.
1910 — 5 % MA.....	Union des Banques à Paris.....	22 Place de la Madeleine — Paris.
1909 — 5 % PE.....	Não tem.	
<i>Em florins</i>		
1924 — 8 % SP.....	Lippman Rosenthal & Co.....	Amsterdam (antigo).
MUNICIPAIS		
<i>Em libras</i>		
1905 — 5 % BE.....	Bank of London & South America Ltd.....	6 — 8 Tokenhouse Yard, London E. C. 2.
1906 — 5 % BE.....	Bank of London & South America Ltd.....	6 — 8 Tokenhouse Yard, London E. C. 2.
1912 — 5 % BE.....	Bank of London & South America Ltd.....	6 — 8 Tokenhouse Yard, London E. C. 2.
1915 — 5 % BE.....	Bank of London & South America Ltd.....	6 — 8 Tokenhouse Yard, London E. C. 2.
1919 — 6 % BE.....	Bank of London & South America Ltd.....	6 — 8 Tokenhouse Yard, London E. C. 2.
1912 — 4 1/2 % DF.....	Selgiman Brothers.....	18 Austin Friars, London E. C. 2.
1906 — 5 1/2 % MU.....	Bank of London & South America Ltd.....	6 — 8 Tokenhouse Yard, London E. C. 2.
1928 — 7 % NN.....	Lazard Brothers & Co.....	11 Old Broad Street.
1911 — 5 % MP.....	Erlangers Ltd.....	4 Moorgate, London E. C. 2.
1909 — 5 % PA.....	Martins Bank Ltd.....	68 Lombard Street, London E. C. 3.
1910 — 5 % MR.....	Erlangers Ltd.....	4 Moorgate, London, E. C. 2.
1927 — 7 % MS.....	Erlangers Ltd.....	4 Moorgate, London, E. C. 2.
1908 — 6 % MSP.....	Bank of London & South America Ltd.....	6 — 8 Tokenhouse Yard, London, E. C. 2
<i>Em dólares</i>		
1921 — 8 % DF.....	Dillon, Read & Co.....	28 Nassau Street, New York 5, N. Y.
1928 — 6 1/2 % DF.....	White Weld & Co.....	40 Wall Street, New York 5, N. Y. e Brown Brothers Harriman & Co. 59 Wall Street, New York 5, N.Y.
1928 — 6 % DF.....	White Weld & Co.....	40 Wall Street, New York 5, N. Y. e Brown Brothers Harriman & Co. 59 Wall Street, New York 5, N.Y.
1922 — 8 % PA.....	Ladenburg Thalmann & Co.....	25 Broad Street, New York 4, N. Y.
1926 — 7 1/2 % PA.....	Ladenburg Thalmann & Co.....	25 Broad Street, New York 4, N. Y.
1928 — 7 % PA.....	Ladenburg Thalmann & Co.....	25 Broad Street, New York 4, N. Y.
1919 — 6 % MSP.....	The Chase National Bank of the City of New York.....	11 Broad Street, New York 15 N. Y.
1922 — 8 % MSP.....	C to Bank Farmers Trust Company.....	22 William Street, New York 15. N. Y.
1927 — 6 1/2 % MSP.....	First of Boston International Corporation	100 Broadway, New York 5, N. Y.
ESPECIAIS		
<i>Em libras</i>		
1926 — 7 1/2 % IC.....	Lazard Brothers & Co.....	11 Old Broad Street.
1927 — 6 % Beo A.....	Lazard Brothers & Co.....	11 Old Broad Street.
1928 — 6 % Beo B.....	Lazard Brothers & Co.....	11 Old Broad Street.
1928 — 6 % Beo C.....	Lazard Brothers & Co.....	11 Old Broad Street.

## CONVENÇÃO

AL — Alagças	MS — Município de Santos
BA — Bahia	MSP — Município de São Paulo
BCO — Banco do Estado de S. Paulo	MU — Município de Manaus
BE — Município de Belém	OP — Obras do Porto do Rio de Janeiro
CE — Ceará	PA — Município de Porto Alegre
DF — Distrito Federal	PE — Pernambuco
IC — Instituto do Café	PN — Paraná
LB — Lloyd Brasileiro	PR — Pará
MA — Maranhão	RJ — Rio de Janeiro
MG — Minas Gerais	RS — Rio Grande do Sul
MN — Município de Niterói	SC — Santa Catarina
MP — Município de Pelotas	SP — São Paulo
MR — Município de Recife	VC — Rede de Viação Cearense

**A Dívida Externa em Face das 3 Últimas Constituições  
Federais e do Decreto-Lei n. 1.202 de 8.4.39**





## A Dívida Externa em Face das 3 Últimas Constituições Federais e do Decreto-Lei n. 1.202, de 8-4-39

### CONSTITUIÇÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891

(Lei de 21 de fevereiro de 1891 — Promulga e manda publicar e observar a Constituição).

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

2.º) Autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e a fazer outras operações de crédito;

3.º) Legislar sobre a dívida pública, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

Art. 84. O Governo da União afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.

### CONSTITUIÇÃO DE 16 DE JULHO DE 1934

Art. 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

VI — para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço de sua dívida fundada;

Art. 13. § 4.º — Também lhe é permitido (ao Estado) intervir nos Municípios, a fim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua

dívida fundada por dois anos consecutivos, observadas, naquilo que forem aplicáveis, as normas do art. 12.

Art. 19. É defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

V — contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

3.º) dispor sobre a dívida pública da União e sobre os meios de pagá-la; regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado, abertura e operações de crédito;

Art. 90. São atribuições privativas do Senado Federal:

b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12. n.º III, e os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6.º § 3.º — As taxas sobre exportação, instituídas para a defesa de produtos agrícolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os en-

cargos a que elas sirvam de garantia, respeitados os compromissos decorrentes de convênios entre os Estados interessados, sem que a importância da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra aplicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os débitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos empréstimos contraídos em moeda estrangeira.

CONSTITUIÇÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

Art. 9.º O Governo Federal intervirá nos Estados mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um Interventor, que assumirá no Estado as funções que pela sua Constituição competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acôrdo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República:

d) para reorganizar as finanças do Estado que suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço de sua dívida fundada, ou que, passado um ano do vencimento, não houver resgatado empréstimo contraído com a União;

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sôbre as matérias de competência legis-

lativa da União, excetuadas as seguintes:

g) empréstimos públicos;

Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sôbre as seguintes matérias:

VI — As finanças federais, as questões de moeda, de crédito de bolsa e de banco;

Art. 35. É defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

c) contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal.

DECRETO-LEI N.º 1.202, DE 8 DE ABRIL DE 1939

*Dispõe sôbre a administração dos Estados e dos Municípios*

Art. 33. É vedado ao Estado e ao Município:

12. Contrair empréstimo, externo ou interno, sem licença do Presidente da República;

Moedas e Símbolos





## MOEDAS E SÍMBOLOS

PAÍSES	MOEDAS	SÍMBOLOS
Alemanha.....	Reichmark.....	RM
Argentina.....	Peso.....	S m/n
Austrália.....	Australian Pound.....	£ A
Austria.....	Schilling.....	S.
Belgica.....	Belga.....	Bga
Bolívia.....	Boliviano.....	Bs.
Brasil.....	Cruzeiro.....	Cr\$
Bulgária.....	Lev.....	L
Burma.....	Rupee.....	Rs
Canadá.....	Canadian dollar.....	Can. S
Ceilão.....	Rupee.....	Rup
Chile.....	Peso.....	\$
China.....	Yuan (Fap).....	Ch\$
Colômbia.....	Peso.....	\$
Costa Rica.....	Colon.....	₡
Cuba.....	Peso.....	\$
Dinamarca.....	Krone.....	Kr
Egito.....	Egyptian pound.....	£ E
Equador.....	Suere.....	S/.
Espanha.....	Peseta.....	Pta
Estado Livre da Irlanda.....	Pound.....	£
Estados Unidos da América.....	Dollar.....	\$
Finlândia.....	Markka.....	MIK
França.....	Franc.....	Fr.
Grécia.....	Drachma.....	Dr.
Guatemala.....	Quetzal.....	Q
Haití.....	Gourde.....	G
Honduras.....	Lampira.....	L
Hong Kong.....	Hong Kong dollar.....	\$
Hungria.....	Pengó.....	P
India.....	Rupee.....	Rup
Inglaterra.....	Pound sterling.....	£
Irã.....	Rial.....	R
Iraque.....	Dinar.....	Dinar
Itália.....	Lira.....	Lit
Japão.....	Yen.....	¥
Letónia.....	Lat.....	L
Luxemburgo.....	Franc.....	Fr.
Malásia Britânica.....	S. S. Dollar.....	S. S. \$
México.....	Peso.....	\$
Nicaragua.....	Cordoba.....	Cr\$
Noruega.....	Krone.....	Kr.
Nova Zelândia.....	New Zealand Pound.....	£
Países Baixos (Holanda).....	Florin (Gulden).....	Fl.
Palestina.....	Palestine Pound.....	£ P
Panamá.....	Balboa.....	B
Paraguai.....	Guarany.....	G
Perú.....	Sol.....	S
Polónia.....	Zloty.....	Zty
Portugal.....	Escudo.....	Esc
Rumânia.....	Leu.....	Leu
Rússia.....	Roubles.....	Rbl
Salvador.....	Colon.....	₡
Sudão Anglo-Egípcio.....	Egyptian pound.....	£ E
Suécia.....	Krona.....	Kr
Suíça.....	Franc.....	Fr. S.
Tehecoslováquia.....	Koruna.....	Kc
Terra Nova.....	Dollar.....	\$
Thailand.....	Baht.....	Baht
Turquia.....	Türk Lirasi.....	£ T
União Sul Africana.....	South Africa Pound.....	£
Uruguai.....	Peso.....	\$
Venezuela.....	Bolivar.....	Bs.
Yugoslávia.....	Dinar.....	Din





**Curso do Câmbio nos Últimos Anos**



CURSO DO CÂMBIO  
(MÉDIAS ANUAIS)

ANOS	LIBRAS		DOLARES		FRANCOS		FLORINS	
	OFICIAL	LIVRE	OFICIAL	LIVRE	OFICIAL	LIVRE	OFICIAL	LIVRE
1883	—	21 9/16	—	—	—	—	—	—
1884	—	20 11/16	—	—	—	—	—	—
1885	—	18 19/16	—	—	—	—	—	—
1886	—	18 11/16	—	—	—	—	—	—
1887	—	22 7/16	—	—	—	—	—	—
1888	—	25 1/4	—	—	—	—	—	—
1889	—	26 7/16	—	—	—	—	—	—
1890	—	22 9/16	—	—	—	—	—	—
1891	—	14 29/32	—	—	—	—	—	—
1892	—	12 1/32	—	—	—	—	—	—
1893	—	11 31/64	—	—	—	—	—	—
1894	—	10 d/	—	—	—	—	—	—
1895	—	9 27/32	—	—	—	—	—	—
1896	—	8 63/64	—	—	—	—	—	—
1897	—	7 41/64	—	—	—	—	—	—
1898	—	7 1/8	—	—	—	—	—	—
1899	—	7 3/8	—	—	—	—	—	—
1900	—	9 13/32	—	—	—	—	—	—
1901	—	11 17/64	—	—	—	—	—	—
1902	—	11 55/64	—	—	—	—	—	—
1903	—	11 57/64	—	—	—	—	—	—
1904	—	12 7/64	—	—	—	—	—	—
1905	—	15 3/4	—	—	—	—	—	—
1906	—	16 1/32	—	—	—	—	—	—
1907	—	15 5/64	—	—	—	—	—	—
1908	—	15 1/64	—	—	—	—	—	—
1909	—	15 1/64	—	—	—	—	—	—
1910	—	16 5/64	—	—	—	—	—	—
1911	—	15 61/64	—	—	—	—	—	—
1912	—	16 d/	—	38092	—	\$597	—	—
1913	—	15 61/64	—	38110	—	\$600	—	—
1914	—	14 21/32	—	38423	—	\$652	—	—
1915	—	12 29/64	—	43093	—	\$737	—	—
1916	—	11 61/64	—	48258	—	\$723	—	—
1917	—	12 45/64	—	43006	—	\$695	—	15082
1918	—	12 7/8	—	38950	—	\$703	—	14887
1919	—	14 25/64	—	38823	—	\$654	—	14436
1920	—	14 7/16	—	48782	—	\$834	—	14655
1921	—	8 9/22	—	78776	—	\$587	—	24837
1922	—	7 11/64	—	78740	—	\$632	—	23993
1923	—	5 3/8	—	98835	—	\$597	—	34552
1924	—	5 15/16	—	98212	—	\$484	—	34348
1925	—	6 3/32	—	88325	—	\$402	—	28812
1926	—	7 9/64	—	78002	—	\$229	—	34101
1927	—	5 27/32	—	88457	—	\$332	—	33371
1928	—	5 57/64	—	88265	—	\$329	—	34412
1929	—	5 109/128	—	88479	—	\$333	—	38728
1930	—	5 53/128	—	98240	—	\$363	—	58553
1931	—	5 13/16	—	148268	—	\$562	—	58791
1932	—	4 121/128	—	148134	—	\$570	—	65339
1933	—	4 33/64	—	128700	—	\$646	—	98891
1934	598703	738423	128078	148682	\$793	\$975	88157	118910
1935	578911	858112	118903	178404	\$778	\$142	\$8010	118319
1936	588404	868230	118771	178232	\$772	\$078	78862	88810
1937	568857	788788	118397	168031	\$503	\$657	—	98679
1938	578600	868387	—	178623	—	\$510	—	108027
1939	718065	858746	168645	198216	\$375	\$489	—	108537
1940	618297	748989	168632	198798	—	\$417	—	—
1941	—	798971	168599	198720	—	\$350	—	—
1942	—	79, 59	16, 57 15/16	19, 64	—	—	—	—
1943	67, 20 7/8	79, 58	16, 59 1/8	19, 63 1/4	—	0, 46 1/2	—	—
1944	67, 34 1/2	79, 29	16, 56	19, 58	—	—	—	10, 51





**Relação dos Empréstimos em Francos e Florins**





## EMPRÉSTIMOS FEDERAIS

EM FRANCO-SOURO E EM FRANCO-PAPEL

Saldo em circulação em 31-12-1943

EMPRÉSTIMOS	FRANCO-SOURO	FRANCO-PAPEL
1908/9 — 5% .....	—	96.181.500,00
1909 — 5% .....	38.723.000,00	—
1910 .....	93.836.500,00	—
1911 — 4% .....	57.735.000,00	—
1916 — 5% .....	24.253.000,00	—
1922 — 5% .....	14.638.000,00	—
1931 — 5% .....	—	—
20 anos .....	—	52.146.650,00
40 anos .....	—	124.580.312,50
	229.185.500,00	272.908.462,50

OBSERVAÇÃO: Esses empréstimos foram incluídos no acôrdo celebrado com a França, em 1940.

## EMPRÉSTIMOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

EM FRANCO E FLORINS

Saldo em circulação em 31-12-1943

EMPRÉSTIMOS	FRANCO	FLORINS
Estado do Amazonas — 1906 — 5% .....	80.236.500	—
Estado do Amazonas — 1915 — 5% .....	20.059.125	—
Estado do Amazonas — 1916 — 6% .....	3.000.000	—
Estado do Maranhão — 1910 — 5% .....	16.862.500	—
Estado do Ceará — 1910 — 5% .....	12.455.500	—
Estado do Rio Grande do Norte — 1910 — 5% .....	5.954.000	—
Estado de Pernambuco — 1909 — 5% .....	26.385.000	—
Estado de Alagoas — 1906 — 5% .....	12.652.000	—
Estado da Bahia — 1888 — 5% .....	6.510.000	—
Estado da Bahia — 1910 — 5% .....	41.023.500	—
Estado de São Paulo — 1921 — 8% .....	—	6.428.100
Prefeitura do Salvador — 1905 — 5% .....	21.520.000	—
	246.658.125	6.428.100

OBSERVAÇÃO: Sôbre êsses empréstimos dispõe o art. 10 do Decreto-lei n. 6.019, de 23 de novembro de 1943:

« O Governo Federal, à medida que se torne praticável, proporcionará aos portadores de títulos dos empréstimos estaduais e municipais, emitidos em francos e florins, tratamento correspondente ao oferecido aos dos empréstimos equivalentes em dólares e libras. »



Notas Sôbre o Empréstimo do Distrito Federal —  
1904 — 5%





## Notas sôbre o Empréstimo do Distrito Federal — 1904 — 5%

Saldo em circulação, em 31 de dezembro de 1943 ..... £ 3.372.600

---

Observações : a) — Sôbre êste empréstimo dispõe o § 4.º, art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943 :

“É facultado aos portadores de títulos do Empréstimo, em libras, Distrito Federal — 5 % exercerem o direito de opção de que trata o presente Decreto-lei, garantindo-se-lhes as vantagens concedidas a empréstimos equivalentes”.

b) — São agentes pagadores dêste empréstimo os banqueiros Seligman Bros., de Londres.

---





**Fac-Simile de um Título Provisório Emitido nos Estados  
Unidos da América**



NALLY  
A LIKE  
SUE AN

JN

NITE

KTER

NESS O

EXT

in after

E T

1, 1944.

1 and 1

Agent,

York, St

retro, sh

ature.

Fiscal

all the

viden.

States

ment of

nt of a

political

its "304

Series

ferred

April 16,

Article

ternat d

mercinal

stituted

epublic,

Deposi

he respo

imitation

nated as

happen

happen

signate

Treasur

Republic

as of 1

COUN

w

M

in

ah

to

E

S



ON THE FIRST DAY OF DEC., 1945,  
 unless the Bond herein mentioned shall have been called for redemp-  
 tion on or prior to that date and payment thereof duly provided for, the  
**UNITED STATES OF BRAZIL** \$18.75  
 will pay to Bearer at the principal office of DILLON, READ & CO. in the Borough of  
 Manhattan, The City of New York,  
**EIGHTEEN DOLLARS**  
 in such coin or currency as the United States of America as at the time of payment  
 shall be legal tender for the payment of public and private debts, being six months'  
 interest then payable on its temporary 3%  
 EXTERNAL DOLLAR BOND OF 1944.  
 No. TM 00000  
 Series 1  
 Minister of Finance

ON THE FIRST DAY OF JUNE, 1945,  
 unless the Bond herein mentioned shall have been called for redemp-  
 tion on or prior to that date and payment thereof duly provided for, the  
**UNITED STATES OF BRAZIL** \$18.75  
 will pay to Bearer at the principal office of DILLON, READ & CO. in the Borough of  
 Manhattan, The City of New York,  
**EIGHTEEN DOLLARS**  
 in such coin or currency as the United States of America as at the time of payment  
 shall be legal tender for the payment of public and private debts, being six months'  
 interest then payable on its temporary 3%  
 EXTERNAL DOLLAR BOND OF 1944.  
 No. TM 00000  
 Series 1  
 Minister of Finance

ON THE FIRST DAY OF DEC., 1944,  
 unless the Bond herein mentioned shall have been called for redemp-  
 tion on or prior to that date and payment thereof duly provided for, the  
**UNITED STATES OF BRAZIL** \$18.75  
 will pay to Bearer at the principal office of DILLON, READ & CO. in the Borough of  
 Manhattan, The City of New York,  
**EIGHTEEN DOLLARS**  
 in such coin or currency as the United States of America as at the time of payment  
 shall be legal tender for the payment of public and private debts, being six months'  
 interest then payable on its temporary 3%  
 EXTERNAL DOLLAR BOND OF 1944.  
 No. TM 00000  
 Series 1  
 Minister of Finance

\$1000

TEMPORARY BOND, ORIGINALLY ISSUED WITH THREE INTEREST COUPONS ATTACHED;  
 EXCHANGEABLE FOR A LIKE PRINCIPAL AMOUNT OF DEFINITIVE BONDS OF THE  
 SAME ISSUE AND SERIES, WHEN READY FOR DELIVERY.

No. TM 00000

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(UNITED STATES OF BRAZIL)

## Series 1

3 3/4% EXTERNAL DOLLAR BOND OF 1944

Series 1

ISSUED IN ADJUSTMENT OF INDEBTEDNESS ORIGINALLY CONSTITUTED BY AN ISSUE OF BONDS DESIGNATED AS  
 "UNITED STATES OF BRAZIL TWENTY YEAR EXTERNAL GOLD LOAN EIGHT PER CENT. BONDS, DATED JUNE 1, 1921."

FOR VALUE RECEIVED, the UNITED STATES OF BRAZIL, hereinafter sometimes referred to as the "Republic," promises to pay to Bearer the principal sum of

### ONE THOUSAND DOLLARS

payable as herein provided, and to pay interest on such principal sum from June 1, 1944, at the rate of three and three-quarters per cent. per annum, payable semi-annually on June 1 and December 1 in each year until such principal sum is paid, at the principal office of the Fiscal Agent, hereinafter named, for the Bonds of this series in the Borough of Manhattan, The City of New York, State of New York, but instalments of interest, if represented by interest coupons attached hereto, shall be paid only upon presentation and surrender of such interest coupons as they severally mature. Payment of the principal of this Bond shall also be made at the said principal office of the said Fiscal Agent, but only through the operation of the sinking fund hereinafter referred to, unless all the outstanding Bonds of this series be redeemed at the option of the Republic as hereinafter provided. Payment of principal and interest hereof shall be made in such coin or currency of the United States of America as at the time of payment, from time to time, shall be legal tender for the payment of public and private debts, without deduction from either principal or interest hereon or on account of any taxes or duties now or hereafter imposed or levied by the Republic, or by or within any political subdivision or taxing authority thereof.

This Bond is one of an issue of Bonds of the Republic, designated generally, as its "3 3/4% External Dollar Bonds of 1944", issued in series from time to time (this Bond being one of Series 1), constituting an external indebtedness of the Republic, created pursuant to authority conferred by Decree-Law No. 6019 of November 23, 1933, as amended by Decree-Law No. 4410 of April 10, 1944, both issued by the President of the Republic under the powers conferred upon him by Article 150 of the Constitution of the Republic, which Bonds are issued in adjustment of certain external debts of the Republic and certain of its states and municipalities as set forth in the General Bond hereinafter referred to, the Bonds of this series being issued in adjustment of indebtedness originally constituted as set forth above. All the said Bonds are issued under the terms of the General Bond of the Republic, dated as of January 1, 1944, which is lodged with The National City Bank of New York, the Depository designated therein, to which General Bond reference is hereby made for a statement of the respective rights and duties of the said Depository and the said Fiscal Agent and of the rights and limitations of claims of the holders of the Bonds. In the said General Bond, Dillon, Read & Co. is designated as the Fiscal Agent for the Bonds of this series.

This is a temporary Bond, issued in lieu of and exchangeable without charge to the holder hereof at the principal office of the Depository named herein, in the Borough of Manhattan, The City of New York, for a like principal amount of definitive Bonds of the same issue and series, with all unmatured interest coupons attached, when such definitive Bonds are prepared and ready for delivery. Until so exchanged, this temporary Bond is in all respects entitled to the benefits of the said General Bond.

In the manner set forth in the said General Bond and upon notice published as therein and herein provided, all the outstanding Bonds of this series may be redeemed as an entirety at any time, at the option of the Republic, at a redemption price equal to the principal amount thereof, together with accrued interest thereon to the date of redemption, upon at least thirty days' prior notice published in a newspaper printed in the English language, published and of general circulation in the said Borough of Manhattan, The City of New York.

The Bonds of this series are entitled to the benefits of the sinking fund provided in the said General Bond for the retirement of such Bonds either through purchase or redemption as therein provided; and this Bond may be redeemed through the operation of the said sinking fund, on December 1, 1946, or on December 1 in any year thereafter, at a redemption price equal to the principal amount hereof, upon notice published as above provided for the redemption of Bonds at the option of the Republic.

As provided in the said General Bond, in case any interest coupon attached herein shall not be duly presented for payment within the period of six years after the date upon which it shall have become payable according to its terms, such interest coupon (provided that money for the payment thereof shall have been duly provided) shall, at the expiration of such period, become and be for all purposes null and void, and the obligation of the Republic to pay the interest represented thereby shall be wholly released and discharged, anything in the said interest coupon or in this Bond or in the said General Bond contained to the contrary notwithstanding.

This Bond is a negotiable instrument; and title hereto is transferrable by the delivery hereof by any person in possession of this Bond, howsoever such possession may have been acquired.

The Republic certifies and declares that all acts, conditions and things required to be done and performed and to have happened precedent to and in the creation of this Bond and the issue thereof, have been done and performed and have happened in due and strict compliance with the Constitution and laws of the Republic.

This Bond shall not be valid for any purpose until authenticated by the Depository.

**IN WITNESS WHEREOF**, the Republic has caused this Bond to be executed on its behalf with the FACSIMILE signature of its Minister of Finance, to be countersigned with the autograph signature of the Delegate of the Brazilian Treasury in New York, thereto duly authorized and to be impressed or imprinted with a FACSIMILE of the seal of the Republic, and the attached interest coupons to be executed with the FACSIMILE signature of the said Minister of Finance, as of January 1, 1944.

FOR THE UNITED STATES OF BRAZIL:

COUNTERSIGNED:

Authorized Officer

Delegate of the Brazilian Treasury in New York

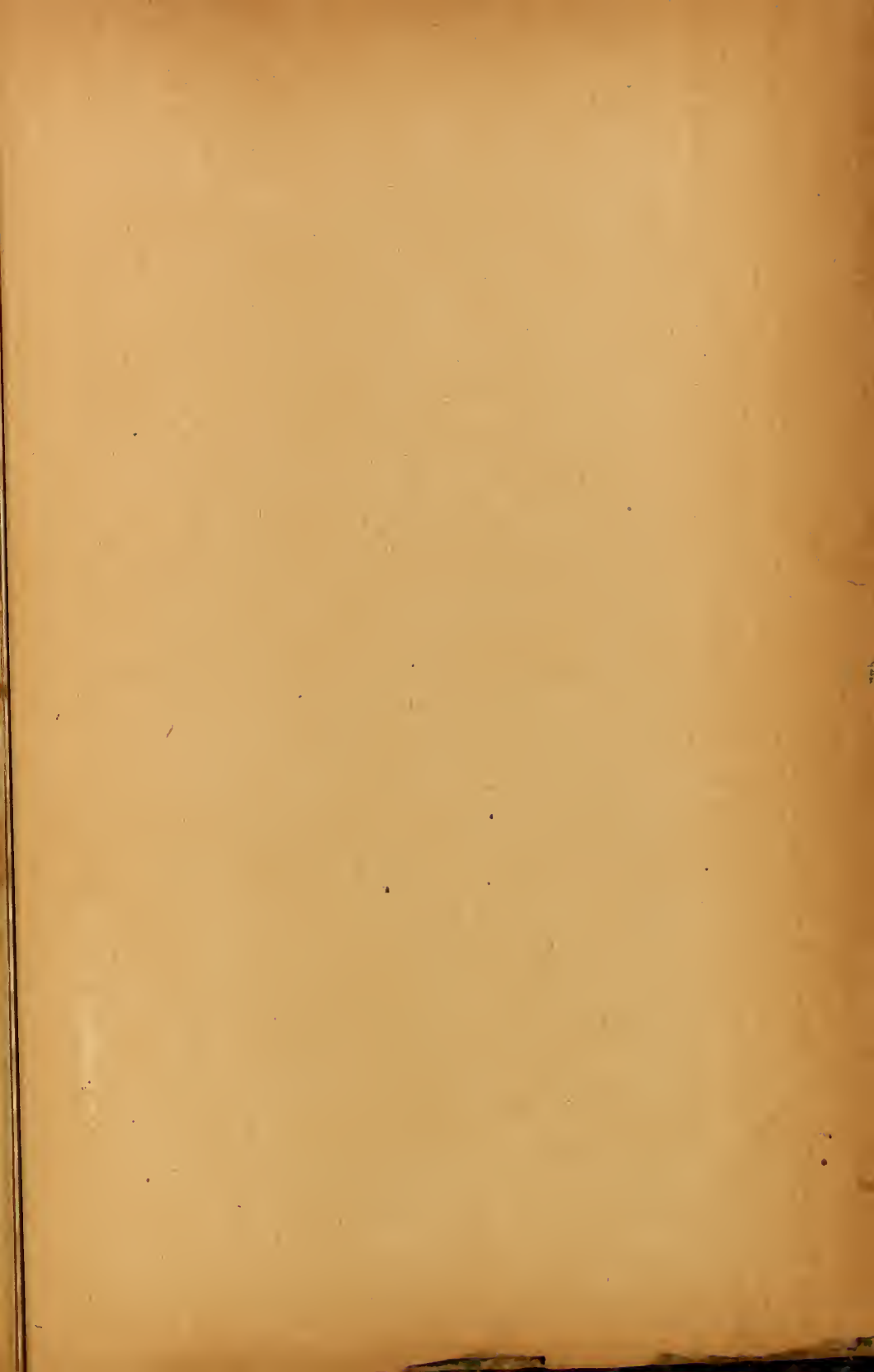
Minister of Finance





1946  
IMPRESA NACIONAL  
RIO DE JANEIRO — BRASIL





M. FAZENDA  
D.A. - NRA - GB

• 57400 •

COM. INVENTARIO  
PORT. 114/73

